



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 230/2019 – São Paulo, terça-feira, 10 de dezembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024723-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F8 CORRETORA DE SEGUROS VIDA E BENEFÍCIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende a parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, isto é, o valor consolidado na CDA 80.4.19.206979-26.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025716-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEFINA DE LOURDES ALEGRANCI CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

**DECISÃO**

**JOSEFINA DE LOURDES ALEGRANCI CARVALHO**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no pedido administrativo nº 1736832514 relativo benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das **VARAS PREVIDENCIÁRIAS** desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024192-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

**BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA FILIAL 01, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA FILIAL 02 E BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA FILIAL 03**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE(salário educação), SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SEST e SESCOOP, na parte em que exceder a base de cálculo de 20(vinte) vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários da impetrante, até o trânsito em julgado da decisão final, bem como se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes a exigir tais valores. Requer, igualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização de depósitos integrais e em dinheiro, relativos aos valores discutidos no presente feito.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação) e INCRA, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustenta que, *"inexistindo, portanto, revogação total do art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente do caput deste artigo, jamais poderia a D. Autoridade Coatora, por presunção ou interpretação extensiva, sob pena de flagrante ilegalidade e violação dos princípios tributários que garantem os direitos dos contribuintes, aplicar a revogação do limite do salário de contribuição previsto no artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições parafiscais, espécie diametralmente diversa"*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 24765704), a parte impetrante promoveu emenda à inicial, recolhendo as custas processuais complementares (ID 25663014).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE(salário educação), SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SEST e SESCOOP, na parte em que exceder a base de cálculo de 20(vinte) vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários da impetrante, até o trânsito em julgado da decisão final, bem como se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes a exigir tais valores. Requer, igualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização de depósitos integrais e em dinheiro, relativos aos valores discutidos no presente feito.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

*“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:*

*(...)*

*Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos*

*(...)*

*Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”*

*(grifos nossos).*

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

*“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”*

*(grifos nossos).*

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”*

*(grifos nossos).*

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

*(grifos nossos).*

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

*“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

*(grifos nossos).*

Sustenta a impetrante que “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”*

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86*

*1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.*

*2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC n° 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC n° 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCR. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC n° 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019935-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA DE FATIMA GOMES SARGENTO GRACIOLLI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

PAULA DE FATIMA GOMES SARGENTO GRACIOLLI, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (CEALCA) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade provisória do diploma da autora, determinando às rés que lhes entreguem o diploma de pedagogia com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, bem como determine à ré UNIG que altere o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar sua validade para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requer a determinação para que a FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC) proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Informa a autora que concluiu sua graduação de Pedagogia na faculdade CEALCA/FALC, que ofereceu serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma expedido em 13/06/2014 (fl. 5, ID 23700993) e Histórico Escolar fl. 7, (ID 23700993).

Afirma que a ré faculdade FALC realizou a validação nacional do diploma da autora perante a ré universidade UNIG, sendo, posteriormente, surpreendida com a notícia de cancelamento do registro do seu diploma (fl. 1, ID 23700993).

Ressalta serem indevidos os cancelamentos de diplomas de forma retroativa, em razão de suposta irregularidade superveniente, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Salienta que a FALC não concordou com o cancelamento dos diplomas e demandou judicialmente em face da UNIG e do MEC (processo n.º 5000141-85.2019.4.03.6130 em trâmite perante a 01ª Vara Federal da Subseção de Osasco/SP), a fim de buscar a validação dos diplomas de seus alunos.

Sustenta ser desarrazoada o referido cancelamento, ao ser constatado que alunos da ré FALC que fizeram o mesmo curso, que estudaram na mesma sala de aula, formaram-se na mesma turma, alguns tiveram os seus diplomas registrados em outra Universidade e tais diplomas permanecem válidos, tendo sido cancelados apenas os diplomas dos alunos que registraram perante a UNIG.

Narra que a UNIG foi proibida pelo MEC de proceder ao registro dos diplomas, entretanto, o seu foi emitido e registrado antes da referida proibição, motivo pelo qual não é plausível o cancelamento retroativo.

Por fim, afirma que, caso não seja concedida a medida, estará a autora definitivamente impedida de continuar exercendo sua profissão no cargo de professora, incorrendo sua exoneração.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado à autora o recolhimento das custas (ID 24255574), as quais foram apresentadas no ID 25197624.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pleiteia a autora a reativação do seu diploma, sob pena de cominação de multa diária.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora colou grau no Curso de Pedagogia, em 13/06/2014, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (fl. 9, ID 23700993), porém teve seu registro cancelado (fl. 1, ID 23700993).

Constata-se que o registro do diploma da autora foi emitido em 27/10/2014, sendo, portanto, anterior à Portaria nº 738 do Ministério da Educação, de 22/11/2016, que determinou instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Universidade Iguazu – UNIG.

De acordo com o exposto, a referida faculdade seria impedida de registrar os diplomas futuros, em razão de irregularidades encontradas pelo MEC.

Entretanto, tal situação não pode afetar o ato administrativo anteriormente praticado, plenamente válido, em respeito ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, possibilitando a estabilidade das relações jurídicas.

Vale dizer que, a manutenção do diploma da autora, pelo menos nessa fase processual, preserva a sua boa-fé que acreditou na licitude e transparência dos atos emitidos pela entidade educacional, evitando, assim, o evidente prejuízo na perda do atual emprego.

Salienta-se que a reativação do registro ora questionado visa manter a atual condição profissional da autora, até que a questão ora debatida seja aclarada, ressaltando-se ainda a possibilidade de dano maior caso mantivesse o cancelamento do diploma, e ao final da demanda fosse vislumbrada a legalidade do certificado.

Assim, verificado o *fumus boni iuris*, está presente também o *periculum in mora*, diante da possibilidade de demissão da autora no cargo que ocupa, a qualquer momento, em razão do cancelamento do registro do diploma, estando patente o perigo de dano irreparável.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a reativação provisória do registro do diploma da autora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, até julgamento definitivo da presente ação.

Citem-se os réus.

Intimem-se, em caráter de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Em que pese a petição da impetrante de fls.68/73 requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os documentos de fls.74/85 não demonstram situação de miserabilidade econômica da empresa.

Aliás, em se tratando de pessoa jurídica, deve estar cabalmente demonstrado que não tem condições de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu no presente caso. A presunção da alegação da insuficiência só ocorre a favor da pessoa natural (art.99, § 3º do CPC).

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a impetrante tem condições de arcar, especialmente, com as custas processuais, as quais podem ser recolhidas pelo teto (R\$ 957,69).

Ademais, como não há condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, não há o risco de causar prejuízo para a impetrante, mesmo que o valor da causa seja elevado.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

**TRANSCORDEIRO** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 25308506).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*

*3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”*

*(grifos nossos).*

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se sentença de fls. (ID 25308506) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022002-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO MARQUES DA SILVA**, qualificado na inicial, com pedido liminar, contra o ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que

Emsíntese, o impetrante narra que é atirador desportivo e por conta disso solicitou Porte de Arma, nos termos do Artigo 6º, IX da Lei nº 10.826/2003 e Decreto nº 9.785/2019.

Afirma que *“ingressou com pedido de Porte de Arma de Fogo Federal, o fazendo com base no decreto 9.785/2019, com fundamento no regulamento do Artigo 6º, IX da Lei 10.826/2019, que independe de comprovação de necessidade de qualquer sorte, apresentando apenas alternativamente fundamento do Artigo 10º da lei 10.826/2003.”*

Menciona que em 23/05/19 comprovou o atendimento dos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.823/2003, e mais, que, por motivos alheios à sua capacidade de compreensão o pedido foi indeferido.

Foi determinado o recolhimento das custas (ID 24610407), cujo recolhimento foi acostado aos autos (ID 24656661).

Manifestação de interesse no feito pela União (ID 25100472).

Foram prestadas as informações (ID 25202062).

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança (ID 25557855).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a restrição imposta, de modo a autorizar o porte de arma de fogo.

Vejam os que estabelece a legislação de referência, que ao caso de aplica. Nesse caso, a regulamentar a matéria, a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) dispõe que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria, e nas hipóteses exaustivamente relacionadas nos incisos I a XI do Art. 6º.

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

**IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.**

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.” (grifos nossos).

Atente-se que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que dispôs sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

De modo que, quanto ao porte de arma de fogo para atirador desportivo pretendido pelo impetrante, com base no artigo 6º, IX da Lei nº 10.826/03, submete-se à regulamentação do artigo 5º, §§ 2º e 3º do Decreto 9846/19, *in verbis*:

“Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

**§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.**

**§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.**

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 5º A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida gratuitamente no sítio eletrônico do Comando do Exército.

§ 5º A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

Art. 6º Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único. O limite de que trata o § 1º do art. 3º não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.” (grifos nossos).

Por sua vez, o art. 10 da citada Lei estabelece os seguintes requisitos para autorização do porte, a saber:

“Art. 10. **A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.**

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

**I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;**

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.” (grifos nossos).

Impende destacar que **vige atualmente o Decreto nº 9.487, de 25 de junho de 2019, o qual, em seu artigo 60, dispôs expressamente a revogação das leis abaixo descritas:**

“Art. 60. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

a) o art. 183; e

b) o art. 190;

II - o art. 34-A do Decreto nº 9.607, de 2018;

III - o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019;

IV - o Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019; e

V - o Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019.”

Friso ainda que o Decreto nº 9.847/19, em seu art. 15, dispõe:

“Art. 15. **O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 10 da Lei 10.826, de 2003.**” (grifos nossos).



Oportuno colher trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, a saber:

“(…)

**“No caso em tela entendo não cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do artigo §1º da lei 10.826/03, senão vejamos:**

O embasamento do pedido está no fato de ser atirador desportivo, (cópia do certificado de registro no Exército em fls.37) e subsidiariamente como caçador e colecionador. Fundamenta seu pleito no Decreto 9.785/19 com as alterações do Decreto 9.797/19.

Entretanto, seu pedido carece de base legal uma vez que o Decreto 9785/19 foi objeto de revogação expressa pelo Decreto 9847/19 de 25 de junho de 2019.

Assim dispõe o artigo 15, caput, do Decreto 9.847/19:

“Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.”(G.N.)

“Por todo o exposto, o fato de o requerente ser CAC (caçador, atirador desportivo e colecionador), **por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas....**

#### **Da conclusão do Parecer**

Por todo o exposto, considerando-se não ter o requerente cumprido na integralidade as condições impostas pela lei não pode, esta Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando o porte de arma de fogo sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita.

Assim sendo, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito com fundamento no não cumprimento dos requisitos legais dispostos no art. 10, § 1º, I da Lei nº 10.826/2003.”

O pedido foi devidamente analisado sendo prestada a atuação estatal adequada. Entretanto, como teve resultado adverso do pretendido, o impetrante resolveu atacar o procedimento desta Polícia Federal a fim de induzir a erro este juízo. Neste sentido, frise-se, por exemplo, o fato de o impetrante alegar, sobre seu processo, o seguinte:

“tratando-se de evidentemente decisão padrão, a demonstrar que a administração sequer se debruçou adequadamente sobre o caso, inserindo o procedimento em verdadeira linha de produção de indeferimentos” (pg. 04 da petição inicial).

Entretanto, na mesma página de sua petição, argumenta, sobre o mesmo processo administrativo, o que segue:

“quando a análise deveria ser meramente documental, basicamente um “cara-crachá” sem realização de juízo de valor tanto para o deferimento quanto para o indeferimento” (grifo nosso).

A fim de demonstrar hipotético direito líquido e certo ao menos deveria o impetrante apresentar coerência em seu pedido pois, ora deseja um “cara-crachá” sem análise aprofundada e, em seguida, reclama análise aprofundada do processo. Em suma, quer o impetrante que o procedimento adotado seja apenas o que lhe convenha.

Ainda, insurge-se o impetrante contra trecho das decisões que apresenta fundamentação teórica comum a todos os processos e que não tira o caráter individual das decisões. Isso porque cada decisão possui, além de trecho comum sobre o assunto, trecho específico sobre o processo em tela e que apresenta a fundamentação específica. É de se estranhar tal argumentação mormente quando, analisando-se os expedientes recebidos nesta Polícia Federal, constam Mandados de Segurança oriundos de outras varas judiciais federais onde o mesmo patrono apresenta petições praticamente idênticas referentes a outros impetrantes, valendo-se dos mesmos argumentos e de aparente linha de produção de petições iniciais, como nos exemplos abaixo:

1. Mandado de Segurança - 5019749-62.2019.4.03.6100 – 26ª Vara Federal de São Paulo;
2. Mandado de Segurança - 5021304-17.2019.4.03.6100 19ª Vara Federal/SP;
3. Mandado de Segurança - 5019783-37.2019.4.03.6100 8ª Vara Federal/SP.

(…)

#### **Tem-se no caso em tela, confusão do impetrante entre o porte de trânsito e o porte de defesa pessoal, institutos com natureza, finalidade e regulamentação diversas.**

Por fim, saliente-se que o ato administrativo decisório no pedido de autorização de porte de arma de fogo foi tomado valendo-se da legislação vigente à época e não retroativa como deseja o impetrante que pretende ver aplicado Decreto expressamente revogado. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso a ser combatido no presente caso.

Ainda, com relação ao pedido alternativo apresentado, não é aplicável o prazo de 01 ano para apresentação de novo pedido administrativo uma vez que, como ocorreu alteração legislativa, a fundamentação de eventual novo pedido será diversa da apresentada no processo ora questionado.

**Por todo o exposto, inexistente amparo legal ao deferimento pretendido pelo impetrante vez que o legislador expressamente determinou que o solicitante de autorização de porte de arma de fogo demonstre a efetiva necessidade nos termos do Artigo 10, da Lei 10.826/2003, o que não ocorreu no caso concreto.**” (grifos nossos).

Como se sabe, ao Poder Judiciário cabe a análise restrita da legalidade dos atos administrativos, não podendo se inmiscuir na discricionariedade da Administração Pública e, na hipótese, não restou configurada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Impetrado. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego.** 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. **6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização “é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público” (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80).** 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se inmiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento.”

(ApCiv 0005083-38.2010.4.03.6107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011.). (grifos nossos).

Ademais, o porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, que é um ato administrativo discricionário, por conta disso a lei permite que a Administração aprecie a situação concreta, para então decidir pela concessão ou não da autorização. Nesse sentido, oportuna a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará; é o que ocorre na licença para dirigir veículos automotores, para exercer determinadas profissões, para construir. **No segundo caso, o ato é discricionário porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização, diante do interesse público em jogo; é o que ocorre com a autorização para porte de arma**, com a autorização para circulação de veículos com peso-ou altura excessivos, com a autorização para produção ou distribuição de material bélico" (Grifei). (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 13ª ed: Atlas, 2003, p. 113).

De igual modo, acerca de a autorização, como ato administrativo e de se constituir em ato discricionário do administrador. Vale lembrar a lição de Diógenes Gasparini:

**"é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma** e a captação de água do rio público" (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). (grifos nossos).

*In casu*, examinando-se a situação delineada neste autos, constata-se que apesar de o impetrante argumentar ser atirador desportivo, a ponto de se enquadrar dentre os permissivos legais, previsto no art. 6º, inc. IX, da Lei 10.826/03, entretanto, não logrou demonstrar a efetiva necessidade, tal qual exigida pelo artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, cujos critérios e rigor estão a cargo da autoridade impetrada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021563-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012933-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES CASTELO BRANCO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023621-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014247-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DIMARIO DE SANTANA BRITO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5017553-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA ALVES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

No retorno, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021464-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MASTER SP - COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP, JOSIELMA NACARATE DE MELO GEISS, EVANDRO LUIZ GEISS

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021947-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELINA SALGADO DE MENDONCA ENRIQUE

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005766-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775, ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775, ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775, ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624

**DESPACHO**

Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial, haja vista a homologação do acordo firmado entre às partes.

Fica a exequente autorizada a proceder a incorporação dos valores, sem expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos o recebimento dos valores.

Após, e diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026459-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH RODRIGUES

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026555-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
ESPOLIO: BERGSON FERREIRA MONTEIRO

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014000-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PERICLES DE MORAES FILHO

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561, LEO DA SILVA ALVES - DF07621

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à resposta do ofício do 13º Registro de Imóveis de São Paulo bem como das restrições removidas (ID 25729645).

São Paulo, data registrada no sistema.

Expediente N° 7676

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0033659-67.2007.403.6100** (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de MADRESSILVA COM. R. M. LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento do montante indicado na inicial. As fls. 220/223 sobreveio sentença que reconheceu a prescrição da execução e extinguiu o feito nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, sendo certificado o transitio em julgado em 21 de novembro de 2018, conforme certidão de fl. 225. Ante o exposto, revela-se extemporâneo o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 226, protocolado mais de um ano após a sentença que extinguiu o feito. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. São Paulo, 11 de novembro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020131-29.2008.403.6100** (2008.61.00.020131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA HELENA COELHO

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de HIDEKI TERAMOTO E OUTRO, objetivando o recebimento do montante indicado na inicial. Às fls. 130/133 sobreveio sentença que reconheceu a prescrição da execução e extinguiu o feito nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, sendo certificado o transitio em julgado em 21 de novembro de 2018, conforme certidão de fl. 137. Ante o exposto, revela-se extemporâneo o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 138, protocolado mais de um ano após a sentença que extinguiu o feito. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. São Paulo, 11 de novembro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002295-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP (SP096697 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO) X KARINA GODOI DE ABREU X BRUNA CRISTINA FRANCISCO

Determino buscas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025082-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTOR COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, ELETRICA COMERCIO DE REFEICOES RAPIDAS E PROMOCOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**ASTOR COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, ELETRICA COMERCIO DE REFEICOES RAPIDAS E PROMOCOES LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

Alegam que são contribuintes do ICMS, na esfera estadual, ao passo que na esfera federal, são contribuintes do PIS e da COFINS.

Sustentam que, em março de 2017, o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Informam não encontrar supedâneo constitucional a cobrança de COFINS e de contribuição ao PIS sobre o montante de ICMS incidente sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e serviços, restando vulnerados os arts. 195, inc. I, alínea "b", 201 e 239, da Carta Maior.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Requerem provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de evidência, baseada no inciso II do art. 311 do CPC.

Revedo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito "faturamento" assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Verifica-se que os conceitos de "faturamento" e "receita", para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CRFB/88). De modo que, só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017). (grifei).

Dessa feita, a jurisprudência do STF é pacífica para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou da apreciação de pedido de modulação de efeitos.

Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça, conforme decisão que segue:

**JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA.** Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios. PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. (RE 504794 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado, uma vez que o tema foi analisado em caráter de repercussão geral, devendo o entendimento do E. STF ser seguido pelas demais instâncias.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar que a ré se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Cite-se a ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**Expediente N° 7672**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0675199-18.1985.403.6100** (00.0675199-7) - GERDAU S.A.(SP374937 - ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SPO76649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NO VAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SPI21070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033916-88.1990.403.6100** (90.0033916-2) - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO(SPO55719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP357304 - LEONARDO FONSECA BORGES)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório n. 20190107803 (fls. 201/202), no prazo de 5 dias. Após, se em termos, transmita-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041246-29.1996.403.6100** (96.0041246-4) - ORLANDO ALVES MARTINS X PROCOPPIO RIBEIRO DE CASTRO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO SOARES MENINO X GABRIEL JOSE DE SOUZA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que apresente cópia da petição de n.20196100022499-1/2019 protocolada na data de 06 de março de 2019 às 14:44, pois a referida petição foi extraviada. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016442-30.2015.403.6100** - UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SPI65161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 308: proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga e cumpra despacho de fl. 307. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014546-15.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI64944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO63703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SPO95263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0080984-63.1992.403.6100** (92.0080984-7) - A.W. FABER CASTELL S.A. X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/PRATA-MG X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/SAO PAULO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RIO DE JANEIRO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RECIFE-PE X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/CURITIBA-PR X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/BELO HORIZONTE-MG(SPI36963 - ALEXANDRE NISTA E SPO42862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X A.W. FABER CASTELL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI36963 - ALEXANDRE NISTA E SPO58686 - ALOISIO MOREIRA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003412-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare inexistente o débito tributário apontado pela Requerida, relativos aos anos-calendários 2010, 2011 e 2012, tomando nula toda e qualquer cobrança administrativa (imposto de renda, juros, multa e multa exigida isoladamente), referente à escrituração de rendimentos recebidos de pessoa física/externo exigidos pelo carnê-leão e despesa e deduções de livro-caixa, promovendo-se as respectivas baixas nos órgãos competentes, observando-se, para tanto, princípio da verdade material tributária.

Alega a autora ter sido surpreendida com fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativa aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, mediante procedimento de fiscalização nº 08.1.13.00-2014-00045-8, que redundou na imposição do pagamento do montante de R\$ 256.108,50.

Sustenta ter havido erro grosseiro por parte do contador por ela contratado que, ao preencher sua declaração de imposto de renda, escriturou rendimentos recebidos de pessoa física/externo e despesa de livro-caixa relativo ao ano-calendário de 2010, quando constou recebimento de pessoa física e do exterior no valor de R\$ 50.000,00, livro-caixa de R\$ 49.999,92; ano calendário de 2011, quando constou recebimento de pessoa física e do exterior no valor de R\$ 80.000,00, livro-caixa de R\$ 79.100,00 e ano-calendário de 2012, recebimento de pessoa física e do exterior no valor de R\$ 86.772,00, livro caixa no valor de R\$ 86.672,00, que não representam sua realidade patrimonial.

Alega a autora que tais informações são inexistentes e que, à época, prestava serviço ao MINISTÉRIO DA SAÚDE e PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, com rendimentos recebidos das respectivas pessoas jurídicas e que nunca recebeu qualquer rendimento de pessoa física ou efetuou qualquer anotação relativa a livro-caixa.

Sustenta que a Receita Federal revisou parcialmente suas declarações, mantendo, entretanto, as anotações de recebimentos de pessoa física sem que, para tanto, houvesse qualquer documento comprobatório, fato que se reveste de ilegalidade, na medida em que, segundo alega, comprovou em sede administrativa o recebimento dos rendimentos dantes mencionados e as deduções e despesas efetuadas, não podendo prevalecer o entendimento defendido pela parte ré, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do contribuinte.

Alega ter esgotado a via administrativa, sobrevindo o acórdão nº 04-38.553 – 4ª Turma da DRJ/CGE, sessão de julgamento em 12/02/2015.

A autora pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

O feito foi proposto perante a 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuído nos termos da decisão constante do ID 22630392.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, visto que as declarações de IRPF e os extratos bancários juntados com a inicial demonstram o recebimento de proventos incompatíveis com a alegação de miserabilidade.

Postula a autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare inexistente o débito tributário apontado pela Requerida, relativos aos anos-calendários 2010, 2011 e 2012, tomando nula toda e qualquer cobrança administrativa (imposto de renda, juros, multa e multa exigida isoladamente), referente à escrituração de rendimentos recebidos de pessoa física/externo exigidos pelo carnê-leão e despesa e deduções de livro-caixa, promovendo-se as respectivas baixas nos órgãos competentes, observando-se, para tanto, princípio da verdade material tributária.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, a exigência formulada pela parte ré foi precedida de processo administrativo fiscal no qual foi oportunizada ampla defesa à autora, sobrevindo a decisão que acolheu em parte os argumentos expendidos e reduziu o montante exigido (ID 18868879, ID 18868880 e ID 18868881).

Ademais, o procedimento administrativo foi encerrado em 12/02/2015, conforme afirmado pela própria autora em sua petição inicial, fato que, ao menos nesse exame de cognição sumaria, afasta a alegada urgência da medida.

Desta feita a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, a probabilidade do seu alegado direito e nem a existência de eventual perigo de dano no caso de se aguardar a necessária cognição exauriente para decidir sobre o assunto, com a adequada instrução do processo mediante a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO DOCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110  
EXECUTADO: VANDA FELISBERTO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DECISÃO

O CONDOMÍNIO RIO DOCE, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face de VANDA FELISBERTO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais referentes aos períodos de julho de 2013 a dezembro de 2013, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas à unidade 41 do Condomínio Edifício Rio Doce.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fl. 24), exclusivamente em face de Vanda Felisberto da Silva que, citada (fl. 28), não apresentou contestação.

Julgado procedente o pedido do autor, houve a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.309,22, bem como das prestações vencidas no curso da lide, além de custas e honorários advocatícios (fls. 30/31). Transitando em julgado a r. sentença (fl. 32), deu-se início a execução do julgado.

Às fls. 73/78 as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (fl. 80). Porém, em razão do descumprimento da avença, o exequente requereu o prosseguimento da ação (fl. 82).

Às fls. 85/87 as partes informaram ter ocorrido novo acordo, homologado à fl. 88.

Diante do descumprimento do acordo e estando o processo em regular tramitação, às fls. 215/221 houve a notícia da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 25/10/2017, sendo requerida a sua inclusão no polo passivo (fl. 226).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da determinação de fl. 227 e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

As executadas foram citadas, conforme certidões de ID 14701409 e 15834243.

O exequente requereu o aditamento da inicial para a inclusão de Ilda Maria da Conceição Marques no polo passivo e a exclusão da Caixa Econômica Federal. Postulou, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 16058141).

A coexecutada Vanda Felisberto da Silva notificou a oposição de embargos à execução n.º 5006478-83.2019.403.6100 (ID 16594772).

### É o relatório.

### Decido.

A obrigação para o custeio das despesas do condomínio, em regra, deve ser suportada pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza *propter rem*, com vínculo de natureza real.

Ocorre, no entanto, que nos presentes autos, houve sentença julgando procedente a demanda, condenando a requerida, Vanda Felisberto da Silva, ao pagamento do débito descrito na inicial (fls. 30/31). Iniciada a execução do título judicial, houve acordo firmado entre exequente e executada (fls. 73/78 e 85/87), homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fl. 88), antes mesmo da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fls. 215/222), modificando, assim, a natureza da dívida, que passou a ter caráter pessoal.

Ademais, dispõe o artigo 506, do Código de Processo Civil:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária toma-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações *propter rem*. No entanto, *in casu*, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento.

2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação *propter rem*, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado.

3. Agravo legal improvido.”

(AI 00078088020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013).

Portanto, a execução deve prosseguir em face de Vanda Felisberto da Silva., não havendo justificativa para a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Assim, declino da competência e determino a exclusão Caixa Econômica Federal do polo passivo e o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital para prosseguimento da execução do título judicial, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019717-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA**, qualificado na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição, os PER/DCOMPs mencionados na inicial e juntado aos autos às fls.41/65.

Em síntese, a impetrante alega que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, por meio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os respectivos protocolados entre 30/08/2018 e 11/10/2018, conforme relacionado abaixo:

"30/08/2018 - 36607.95426.300818.1.1.18-2307; 30/08/2018 - 36246.04252.300818.1.1.19-2772; 05/10/2018 - 15752.72871.051018.1.5.01-2399; 05/10/2018 - 12089.31374.051018.1.5.01-8365; 05/10/2018 - 01993.40238.051018.1.5.01-6080; 05/10/2018 - 13455.76681.051018.1.5.01.8508; 05/10/2018 - 38070.69853.051018.1.5.01-2954; 05/10/2018 - 27352.86952.051018.1.5.01-5888; 05/10/2018 - 04041.83323.051018.1.5.01-6432; 05/10/2018 - 39152.14515.051018.1.5.01-2850; 08/10/2018 - 33584.89864.081018.1.5.01-2728; 08/10/2018 - 26255.02227.081018.1.5.01-2874; 08/10/2018 - 13105.52106.081018.1.5.01-9208; 08/10/2018 - 04964.09875.081018.1.5.01-0220; 08/10/2018 - 18716.32853.081018.1.5.01-4204; 08/10/2018 - 21100.86891.081018.1.5.01.6443; 08/10/2018 - 06244.20780.081018.1.5.01-8270; 09/10/2018 - 14434.45286.091018.1.1.01-3438; 09/10/2018 - 20446.17690.091018.1.1.01-9079; 09/10/2018 - 40333.75973.091018.1.1.01-3407; 09/10/2018 - 41050.45037.091018.1.1.01-3609; 09/10/2018 - 36251.58674.091018.1.1.01-8051; 11/10/2018 - 27174.43356.111018.1.1.01-4078; 11/10/2018 - 32731.55736.111018.1.1.01-6204 e 11/10/2018 - 34333.03283.111018.1.1.01-9036."

Afirma que, "o pedido de restituição completou 360 (trezentos e sessenta) dias e, até a presente data, ainda não teria sido analisado, fato que caracteriza a inconstitucionalidade e ilegalidade no ato da Impetrada, pois contraria os princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração, sendo juridicamente reprovável a sua manutenção."

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 23541753), que foi feita conforme (ID 24155574) sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.039.830,97 (dez milhões, trinta e nove mil, oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos) e complementadas as custas.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 24187872).

Foram prestadas as informações (ID 24876185).

O Parquet manifestou-se pela concessão da segurança (ID 24984201).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

**Decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo à apreciação dos pedidos de análise do pedido de restituição dos PER/DCOMP elencados na inicial e juntado aos autos protocolizados pela impetrante em 30/08/2018, 05/10/2018, 08/10/2018, 09/10/2018 e 11/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

A legislação de referência que se aplica ao caso é a Lei nº 11.457/07, que implantou a Receita Federal do Brasil, e fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Quanto à aplicação do prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

Ainda, nesse sentido é assente a jurisprudência do E. TRF3ª Região. Veja-se:

“E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . R E M E S S A O F I C I A L E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . P E D I D O A D M I N I S T R A T I V O . E X T R A P O L A Ç Ã O D E P R A Z O P A R A R E S P O S T A . D E F E R I M E N T O D A L I M I N A R . R A T I F I C A Ç Ã O . I . A c o n c l u s ã o d o p r o c e d i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o s e d e u s o m e n t e e m d e c o r r ê n c i a d o d e f e r i m e n t o d o p l e i t o d e l i m i n a r e o u t r o s s i m , a s e n t e n ç a c o n c e s s i v a d a s e g u r a n ç a , q u e r a t i f i c o u a c o n c e s s ã o d a l i m i n a r , e s t á s u j e i t a a o d u p l o g r a u d e j u r i s d i ç ã o , n o s t e r m o s d o a r t i g o 1 4 , § 1 º , d a L e i n º 1 2 . 0 1 6 / 2 0 0 9 , n e c e s s i t a n d o s e r c o n f i r m a d a p o r m e i o d o j u l g a m e n t o d e m é r i t o ( S ú m u l a 4 0 5 d o S T F ) . I I . P e d i d o a d m i n i s t r a t i v o p r o t o c o l i z a d o n o a n o d e 2 0 1 7 e n ã o a n a l i s a d o a t é a d a t a d a i m p e t r a ç ã o d o w r i t , e m d e z e m b r o d e 2 0 1 8 . I I I . A a t u a ç ã o d a A d m i n i s t r a ç ã o P ú b l i c a d e v e s e r o r i e n t a d a p e l o s p r i n c í p i o s d a l e g a l d a d e , i m p e s s o a l d a d e , m o r a l d a d e , p u b l i c i d a d e e e f i c i ê n c i a , n o s t e r m o s d o a r t i g o 3 7 d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l , s e n d o d e s p r o p o r c i o n a l a d e m o r a n a a p r e c i a ç ã o d o m e n c i o n a d o p e d i d o a d m i n i s t r a t i v o . I V . O a r t i g o 5 º , i n c i s o L X X V I I I , d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l , t r a z o p r i n c í p i o d a r a z o á v e l d u r a ç ã o d o p r o c e s s o , b e m c o m o h á p r e v i s ã o e x p r e s s a d e p r a z o d e 3 6 0 ( t r e z e n t o s e s e s s e n t a ) d i a s p a r a q u e a A d m i n i s t r a ç ã o p r o f i r a d e c i s ã o e m r e l a ç ã o à s p e t i ç õ e s , d e f e s a s o u r e c u r s o s a d m i n i s t r a t i v o s d o c o n t r i b u i n t e ( a r t i g o 2 4 , d a L e i n º 1 1 . 4 5 7 / 0 7 ) . V . A L e i n º 9 . 7 8 4 / 9 9 e s t a b e l e c e a s d i r e t r i z e s d o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o e d i s p õ e , n o s a r t i g o s 4 8 e 4 9 , q u e a A d m i n i s t r a ç ã o t e m o d e v e r d e e m i t i r d e c i s ã o n o s p r o c e s s o s d e s u a c o m p e t ê n c i a n o p r a z o d e t r i n t a d i a s , s a l v o p r o r o g a ç ã o m o t i v a d a , a p ó s o t é r m i n o d a i n s t r u ç ã o , o q u e n ã o o c o r r e r a , i n c a s u , p o r q u a n t o a u s e n t e q u a l q u e r j u s t i f i c a t i v a r a z o á v e l p a r a a d e m o r a n a c o n c l u s ã o d o p r o c e d i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o . V I . E v e n t u a i s d i f i c u l d a d e s e n f r e n t a d a s p e l a A d m i n i s t r a ç ã o P ú b l i c a n ã o p o d e m s e r a c e i t a s c o m o j u s t i f i c a t i v a d a m o r o s i d a d e n o c u m p r i m e n t o d a o b r i g a ç ã o d e e x p e d i ç ã o d e c e r t i d õ e s e e s c l a r e c i m e n t o d e s i t u a ç õ e s , s o b p e n a d e d e s r e s p e i t o a o s p r i n c í p i o s d a e f i c i ê n c i a , d a l e g a l d a d e e d a r a z o á b i l d a d e , b e m c o m o a o d i r e i t o d e p e t i ç ã o . V I I . R e m e s s a o f i c i a l q u e s e n e g a p r o v i n t o .”

(ApReeNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

A propósito, com as alterações promovidas na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a introdução do inciso LXXVIII, ao art. 5º, da CF/88, estabelecendo que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Portanto, compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99.

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado.

Como se sabe a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

No caso em tela, mostra-se necessária a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento já discriminados na exordial.

Pois bem, em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se o seguinte (ID 24876185):

“A r. decisão determinou, em suma, que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos administrativos de ressarcimento, elencados na inicial, protocolizados pela impetrante em 30/08/2018, 05/10/2018, 08/10/2018, 09/10/2018.

**Por oportuno, informa-se que a citada decisão e demais documentos do mandado de segurança foram encaminhados para a Equipe Especializada da DIORT/DERAT/SP, na data de 06/11/2019, e os PER/DCOMPs distribuídos para análise, tendo sido formalizados os seguintes Processos Administrativos de análise:**

(...)

Ressalte-se que a maioria dos casos, a intimação do interessado para esclarecimentos e apresentação de documentos mostra-se necessária, para fins de realização satisfatória das análises.” (grifos nossos).

Noto que houve a juntada de novas informações (ID 25669508) pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

“A r. decisão determinou, em suma, a análise dos PER/DCOMPs informados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Conforme anteriormente informado, os PER/DCOMPs foram distribuídos para análise da Equipe Especializada da DIORT/DERAT/SP, na data de 06/11/2019.

Dos 25 PERs referentes ao mandado de segurança, 23 já foram analisados com a emissão dos Despachos Decisórios, conforme documentos anexados.

Em que pese os esforços em cumprir integralmente a decisão, não foi possível a conclusão de todos os PERs, dentro do prazo estipulado na r. decisão. Por tal motivo, respeitosamente, a impetrada solicita dilação de prazo para a conclusão da análise dos PERs nºs 36607.95426.300818.1.1.18-2307 (P.A 19679.721778/2019-20) e 36246.04252.300818.1.1.19-2772 (P.A 19679.721777/2019-85), em razão dos argumentos abaixo expostos, pela Equipe Especializada da DIORT/DERAT/SP:

1. No que diz respeito à análise do crédito de PIS/COFINS não-cumulativos, as análises realizadas por esta equipe de fiscalização são pomenorizadas e demandam tempo. Isto ocorre por que a legislação que trata do assunto é complexa e bastante detalhada.
2. A depender do objeto social de cada empresa, de cada receita auferida ou de cada despesa efetuada, o tratamento legal difere.
3. Então, faz-se necessária uma análise pomenorizada dos registros fiscais e contábeis do contribuinte, a fim de cumprir estritamente os ditames legais. No curso da fiscalização dos processos constantes neste mandado de segurança, serão analisados os registros referentes aos créditos relativos a: • Aquisição de bens para revenda;  
• Aquisição de serviços utilizados como insumos; • Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos; e • Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (crédito sobre encargos de depreciação);

**4. Ademais, é importante destacar que o valor envolvido nos processos totaliza R\$ 134.623,35 e a análise da documentação digital do contribuinte já foi iniciada mas ainda não foi finalizada.**

5. Informa-se também que existem outros mandados de segurança em carga, também com prazos judiciais, a serem analisados pela mesma autoridade administrativa.

Diante do exposto e da comprovação do término das análises na quase totalidade dos PERs, objeto do referido *mandamus*, requer-se que o prazo para a análise dos PERs nºs 36607.95426.300818.1.1.18-2307 (P.A 19679.721778/2019-20) e 36246.04252.300818.1.1.19-2772 (P.A 19679.721777/2019-85) seja prorrogado por 30 dias. Ademais, caso haja a necessidade de intimar o contribuinte no curso da análise, solicita-se que este prazo seja suspenso até que este responda à intimação.”

(...)

## RELATÓRIO

Servemos autos de PER nº 32731.55736.111018.1.1.01-6204, atinente ao 3º trimestre de 2018, no valor de R\$ 291.025,30 (duzentos e noventa e um mil, vinte e cinco reais e trinta centavos).

A consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP atesta a declaração de compensação nº 32006.90322.140319.1.3.01-9201 vinculada ao crédito em análise.

Em virtude da Liminar em Mandado de Segurança nº 5019717-57.2019.4.03.6100, foi determinado que a autoridade impetrada proferisse decisão acerca do pedido administrativo de ressarcimento de IPI constante do presente processo administrativo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Da análise documental, para fins de apuração e comprovação do saldo credor de IPI a ressarcir, temos:

### Em relação ao Livro de Registro de Apuração do IPI

(...)

### Em relação às Notas Fiscais de Entrada

Verificamos os valores registrados pelos emissores das Notas Fiscais no 3º trimestre de 2018, no sistema SPED Fiscal – Nota Fiscal, em que o presente CNPJ é o participante, e constatamos que o valor total do IPI passível de ser creditado é R\$ 259.417,17, e não R\$ 291.025,30.

Em relação ao estorno do crédito solicitado Constatamos que o contribuinte registrou no período de apuração 10/2018 o estorno do crédito solicitado, no valor de R\$ 291.025,30, conforme Relação de Ajustes do RAUPI da filial 01.789.121/0006-31:

(...)

**Do exposto, conclui-se que há crédito de IPI a ressarcir no montante de R\$ 259.417,17.**

É o relatório, pelo que se passa à análise fundamentada.” (grifos nossos).

Fato é que Lei nº 11.457/2007 impõe à Administração o dever de decidir os processos administrativos de sua competência no prazo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24).

Portanto, a demora na análise de pedidos administrativos depois do prazo estabelecido em lei constitui-se em ato ilegal e abusivo por parte da Administração.

*In casu*, já houve ultrapassado o prazo legal, não se mostrando razoável que haja nova dilação de prazo.

Quanto à incidência da Taxa SELIC sobre os valores a serem eventualmente ressarcidos, a jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, reconheceu a possibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência surgida de ato administrativo ou normativo ilegítimo do Fisco.

Na mesma linha, transcrevo, o aresto:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.**

**1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.**

2. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.548.446/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, DJe 10.12.2015). (grifos nossos).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE** o pedido confirmando a liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada analise todos os pedidos de restituição do PERD/DCOMPs, apresentando despachos decisórios nos Pedidos de Ressarcimento: "30/08/2018 - 36607.95426.300818.1.1.18-2307; 30/08/2018 - 36246.04252.300818.1.1.19-2772; 05/10/2018 - 15752.72871.051018.1.5.01-2399; 05/10/2018 - 12089.31374.051018.1.5.01-8365; 05/10/2018 - 01993.40238.051018.1.5.01-6080; 05/10/2018 - 13455.76681.051018.1.5.01-8508; 05/10/2018 - 38070.69853.051018.1.5.01-2954; 05/10/2018 - 27352.86952.051018.1.5.01-5888; 05/10/2018 - 04041.83323.051018.1.5.01-6432; 05/10/2018 - 39152.14515.051018.1.5.01-2850; 08/10/2018 - 33584.89864.081018.1.5.01-2728; 08/10/2018 - 26255.02227.081018.1.5.01-2874; 08/10/2018 - 13105.52106.081018.1.5.01-9208; 08/10/2018 - 04964.09875.081018.1.5.01-0220; 08/10/2018 - 18716.32853.081018.1.5.01-4204; 08/10/2018 - 21100.86891.081018.1.5.01.6443; 08/10/2018 - 06244.20780.081018.1.5.01-8270; 09/10/2018 - 14434.45286.091018.1.1.01-3438; 09/10/2018 - 20446.17690.091018.1.1.01-9079; 09/10/2018 - 40333.75973.091018.1.1.01-3407; 09/10/2018 - 41050.45037.091018.1.1.01-3609; 09/10/2018 - 36251.58674.091018.1.1.01-8051; 11/10/2018 - 27174.43356.111018.1.1.01-4078; 11/10/2018 - 32731.55736.111018.1.1.01-6204 e 11/10/2018 - 34333.03283.111018.1.1.01-9036." - constantes da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da sentença.

Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95), e a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Confira-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Por conseguinte, extingue o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

**Marco Aurélio de Mello Castriami**

**Juiz Federal**

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5014751-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MOUNIR HALKHAYAT  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**MOUNIR HALKHAYAT**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de concessão de naturalização ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional para obter a concessão de seu pedido de naturalização ordinária.

Narra que é natural da República Árabe da Síria, e que possui residência no Brasil, desde o ano de 2007, ou seja, há mais de 12 (doze) anos. Diz ter se casado com brasileira em 18/03/2008, e se divorciou em 22/06/2018.

Afirma que por conta do interesse em permanecer no País, obteve RNE nº V627636-P, com a classificação de permanente e válido até 20/10/2020.

Acrescenta que trabalha como representante comercial há anos e tem residência fixa em território nacional, portanto, entende que faz jus à nacionalidade brasileira.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foram os autos redistribuídos da 5ª Vara Federal Cível para esta 1ª Vara Cível (ID 21639329).

A União Federal manifestou-se (ID 22604023).

O *Parquet* ofertou parecer pela improcedência da demanda (ID 23112528).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, verifico que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, pois, da análise dos autos, pretende o requerente, natural da Síria, obter a nacionalidade brasileira por meio do instituto da naturalização.

Fato é que o instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Com bem leciona Youssef Saïd Cahali:

**“a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária;** como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuidas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa” (Youssef Saïd Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457). (grifos nossos).

De modo que, a naturalização ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, e a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário iniscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. Em suma, o ato em comento é insindicável sob o prisma do mérito administrativo. Nesse sentido, anote-se da I. Desembargadora Federal E. TRF3ª Região, Dra. Vera Lucia R. S. Jucovsky:

“O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais” (Vera Lucia R. S. Jucovsky, “Da naturalização”, Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p 216).

Logo, o estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, e após ter cumprido o itinerário administrativo, e sendo deferida, ocorrerá a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça. Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

**2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.**

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita”.

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 02/10/2015). (grifos nossos).

E, ainda:

“ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

**Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização. Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).**

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.” (TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006)”. (grifos nossos).

Ademais, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1ª vol., 12ª. Edição, página 81).

Por certo, para concretizar o preenchimento da condição “interesse de agir”, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

*In casu*, a bem da verdade, falta-lhe interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada. Assim, considerando que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, III c/c art. 485, I e VI, todos do Código de

Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012053-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES - SP251214  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA**, qualificada na inicial, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação de créditos objeto de ressarcimento e restituição que ultrapassem os valores de débitos em aberto e que totaliza o montante de R\$ 3.850.617,79 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), bem como se abstenha de realizar a compensação de ofício de valores que tenham por objeto montantes quitados ou débitos de parcelamento.

Alega a impetrante, em síntese, que vez diversos pedidos de restituição junto à impetrada, os quais estão retidos pela existência de débitos com exigibilidade suspensa e ativa.

Relata que, a retenção dos valores ocorreu pelo fato da impetrante ter que optar entre compensar créditos e débitos ou deixar valores retidos até a quitação de todos os pagamentos, não dando a impetrada a opção de utilizar os referidos créditos.

Menciona que existe um parcelamento em andamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por conta disso não concorda com a retenção pela impetrada. Diz que existe um pequeno débito no montante de R\$ 32,08 (trinta e dois reais e oito centavos), cuja retificação do DARF já foi realizada, que não deve integrar a base de cálculo para retenção de valores.

Argumenta que o parcelamento não pode ser considerado para fins de devolução de valores por parte da impetrada, uma vez que o mesmo encontra-se ativo e regular, sendo inconstitucional a norma que impõe a retenção de valores, aplicando-se o mesmo raciocínio como tributo pago e retificado através do REDARF.

Fundamenta sua tese com base na Constituição Federal, legislação e jurisprudência.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 19261591).

Foram prestadas as informações (ID 20015672).

O *Panquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19333652).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito ao alegado direito líquido e certo da impetrante em obter a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação de créditos objeto de ressarcimento e restituição que ultrapassem os valores de débitos em aberto e que totaliza o montante de R\$ 3.850.617,79 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), bem como se abstenha de realizar a compensação de ofício de valores que tenham por objeto montantes quitados ou débitos de parcelamento.

Assim, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Porém, acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, cabe a lição de Hely Lopes Meireles:

“O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Em igual sentido, vale observar as súmulas 269 e 271 do C Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Pelo exame dos autos, a parte impetrante utilizou-se da via mandamental para se pleitear restituição de indébito, todavia, o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Nesse sentido a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535, I DO CPC – INEXISTÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DECLAROU O DIREITO À COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS – PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a contradição do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tal mácula no acórdão recorrido se as razões recursais não se desincumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Se a decisão final proferida nos autos do mandado de segurança, já transitada em julgado, estabelece o procedimento para que se consume a compensação entre créditos, é defeso à impetrante pretender o ressarcimento por meio de precatório requisitório. **O mandado de segurança não se presta à cobrança de períodos pretéritos. Incidências das Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso especial improvido.** (RESP nº 1.178.160 – Relator Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Unânime – DJE 01/7/2010.) (grifos nossos).

Ainda no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais: STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011; STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015; TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010 e TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5001130-88.2018.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019.

De modo que, é de ser improcedente, portanto, o pedido de restituição, todavia, quanto ao pedido de compensação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ) (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

Ora, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito pleiteado nestes autos.

Pois bem, vejamos o que estabelecem legislações de referência que se aplicam ao caso em questão. A propósito, a Lei nº 9.430/96 dispõe:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:** (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).” (grifos nossos).

Com efeito o Decreto nº 2.138/97 em seu art. 6º “*caput*”, trata da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal. Veja-se:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.



§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Por sua vez, preceitua o artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.287/1986 (coma redação dada pela Lei nº 11.196/2005). *In verbis*:

“Art. 7º **A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).” (grifos nossos).

Segue-se a Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, no seu art. 89 dispendo:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.” (grifos nossos).

De acordo com os arts. 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 14 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, quanto ao procedimento da restituição resta estabelecido o seguinte:

“Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

Art. 8º A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria, observadas as disposições específicas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.

Art. 10. Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração outorgada por instrumento público ou particular, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 12. Poderá requerer a restituição das contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, desde que lhe tenham sido descontadas indevidamente:

I - o empregado, inclusive o doméstico;

II - o trabalhador avulso;

III - o contribuinte individual;

IV - o produtor rural pessoa física;

V - o segurado especial; e

VI - a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

Parágrafo único. A empresa ou equiparada e o empregador doméstico poderão requerer a restituição do valor descontado indevidamente do contribuinte, caso comprovem o ressarcimento às pessoas físicas ou jurídicas referidas no caput.

Art. 13. O pedido de restituição de tributos administrados pela RFB abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser formalizado:

I - na hipótese de pagamento indevido ou a maior efetuado em Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), por meio do aplicativo Pedido Eletrônico de Restituição, disponível no Portal do Simples Nacional e no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; ou

II - na hipótese de retenção indevida, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ressalvado o disposto no art. 18.

Parágrafo único. O pedido de restituição formalizado em desacordo com o disposto no inciso I do caput será indeferido sumariamente.

Art. 14. Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração."

Nota-se pela leitura da Instrução normativa que não há a fixação de um prazo certo para que haja a respectiva restituição do crédito.

Quanto à compensação é oportuno então colacionar as informações prestadas pela autoridade coatora, a saber:

"Desta forma, com o deferimento dos direitos creditórios, a Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório – E oper desta Derat/SP passou a levantar a situação fiscal da Impetrante para verificação de débitos em aberto para a realização de compensações de ofício, nos termos da legislação supramencionada, motivo pelo qual a Interessada recebeu a intimações para compensação de ofício, juntadas aos presentes autos. Ocorre que a situação de tais pendências, constantes das referidas intimações para compensações de ofício, podem ser alteradas, tendo em vista que a situação fiscal dos contribuintes é dinâmica, alterando-se à medida que são realizados novos processamentos e batimentos entre sistemas da RFB, apresentadas declarações pelo contribuinte, processadas compensações de ofício acatadas, bem como decorrentes da análise de pedidos administrativos. Assim sendo, no momento constam como pendências junto à RFB e à PGFN os seguintes débitos:

(...)

**Observa-se que existem débitos em cobrança (não parcelados) administrados pela RFB e pela PGFN, os quais impedem a devolução de valores ao Impetrante.**

No que se refere ao saldo do débito de IRRF (código de receita 1708) sob a administração da RFB, relativo ao PA de 01/02/2019 (encerramento do PA em 28/02/2019), data de vencimento em 20/03/2019, no valor de R\$ 32,08, cumpre informar que verificamos **que não houve confirmação da solicitação de REDARF via Internet, permanecendo os dados incorretos do pagamento original, os quais não permitem a sua vinculação automática pelo sistema SIEF (os dados sobre período de apuração e data de vencimento permanecem divergentes)**, conforme extrato abaixo:

(...)

Desta forma, a Impetrante poderá realizar nova solicitação de REDARF pela Internet e, caso esta não seja deferida, deverá comparecer ao atendimento da RFB para as devidas providências.

Verificamos ainda que existem outros débitos em cobrança (não parcelados) administrados pela PGFN, os quais também impedem a devolução de valores ao Impetrante.

Ademais, consta débito parcelado administrado pela PGFN, pelo sistema SISPAR. Com relação aos demais débitos sob a administração da PGFN em cobrança, inscritos em Dívida Ativa da União, compete ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo manifestar-se sobre a suspensão ou não da exigibilidade destes.

**Desta forma, no momento não é possível liberar os valores dos direitos creditórios para que estes integrem o fluxo automático para pagamento ao Contribuinte, em virtude da situação de irregularidade fiscal apontada.**

No que tange ao pagamento de valores à Impetrante, em caso de resolução das pendências verificadas, cumpre informar que a Secretaria da Receita Federal não possui legitimidade para atuar sobre a disponibilidade financeira da União, posto que esta é responsabilidade exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Caso haja liberação da dotação financeira, o pagamento será realizado na conta corrente indicada pelo Contribuinte, após disponibilização dos recursos pela STN, em conformidade com o Regimento Interno da supracitada Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Portaria MF nº 285/2018).

**Portanto, a fase de pagamentos a favor da Impetrante somente poderá ser procedida após o encerramento dos procedimentos de compensação de ofício, com a verificação de saldos de direitos creditórios, estando ainda condicionada à liberação de recursos pela STN.**" (grifos nossos).

Como se sabe, o controle do Poder Judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, ou seja, quando devidamente provocado, somente pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

*In casu*, pelas informações prestadas não há que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais, é de se considerar no presente caso, as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Assim é o escólio de Canotilho:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Pelo exame do conjunto probatório, verifica-se que não há irregularidade ou infringência à lei, a autoridade impetrada agiu nos estritos limites legais.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012789-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

### **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.**, qualificada na inicial, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine “*b.1) proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à devida adequação/recomposição dos valores reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 10855.901.403/2017-27, 10855.902163/2017-88, 10855.910.915/2016-01, 10855.910.916/2016-48, 19679.720.174/2018-85 e 19679.720.175/2018-20 com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente aproveitados/ressarcidos (mediante compensação de ofício ou ressarcimento em espécie), a incidir a partir do 361º dia dos seus respectivos protocolos até o efetivo aproveitamento/ressarcimento dos créditos, sendo que sobre esta diferença inadimplida deverá incidir a SELIC até sua efetiva disponibilização (cumprimento da medida pleiteada); b.2) abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos complementares a serem ressarcidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.*”

Sustenta a impetrante, em síntese, que sua principal atividade é a fabricação de artefatos plásticos para uso industrial, fabricação de ferramentas, de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, dentre outras atividades especificadas em seu cartão CNPJ, sujeitando-se ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata que, foram apurados créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceituam as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), combinadas com a Lei nº 9.430/96 e com a IN nº 1.717/2017, transmitiu, administrativamente, os seguintes Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos foram extemporaneamente reconhecidos/ressarcidos em seu favor, apenas em 03/04/2019 e 10/04/2019.

Diz ainda que, apesar de efetuar os Pedidos Administrativos de Ressarcimento, na forma legal, tais valores reconhecidos somente foram ressarcidos pela Autoridade Coatora e aproveitados pela Impetrante, muito após o prazo legal de 360 dias.

Afirma que houve pela impetrada o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 19573407).

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (ID 20070654).

Contrarrazões aos embargos (ID 20150690).

Foram prestadas as informações (ID 20333985).

Decisão rejeitando os embargos opostos (ID 20402922).

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 22077028).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito ao alegado direito líquido e certo da impetrante em obter a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta receber a diferença relativa à incidência da taxa SELIC, desde a data do protocolo dos requerimentos administrativos até o efetivo pagamento, sobre os valores ressarcidos em atraso nos Pedidos de Ressarcimentos acima elencados, haja vista a mora injustificada do Fisco que descumpriu o prazo previsto em Lei para disponibilização dos valores”, determinando-se à autoridade impetrada que proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à devida adequação/recomposição dos valores reconhecidos em favor da Impetrante.

Como se sabe, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

É certo que o Poder Judiciário pode submeter a análise dos pedidos administrativos ao prazo previsto pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conforme entendimento já consolidado pelo C. STJ no julgamento: (EDcl no AgRg no REsp 1090242/ SC, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

Porém, acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, cabe a lição de Hely Lopes Meireles:

“O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Em igual sentido, vale observar as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Pelo exame dos autos, a parte impetrante utilizou-se da via mandamental para se pleitear restituição de indébito, todavia, o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Nesse sentido a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535, I DO CPC – INEXISTÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DECLAROU O DIREITO À COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS – PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a contradição do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tal mácula no acórdão recorrido se as razões recursais não se desincumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Se a decisão final proferida nos autos do mandado de segurança, já transitada em julgado, estabelece o procedimento para que se consume a compensação entre créditos, é defeso à impetrante pretender o ressarcimento por meio de precatório requisitório. **O mandado de segurança não se presta à cobrança de períodos pretéritos. Incidências das Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso especial improvido.** (RESP nº 1.178.160 – Relator Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Unânime – DJE 01/7/2010.) (grifos nossos).

Ainda no mesmo sentido:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - RESSARCIMENTO DE VALOR A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA, QUE JÁ HAVIA SIDO RECONHECIDO E DISPONIBILIZADO PELA RECEITA FEDERAL E, POSTERIORMENTE, DEVOLVIDO AO ERÁRIO, EM RAZÃO DA INÉRCIA NO LEVANTAMENTO DO REFERIDO MONTANTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271, STF - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Insta destacar-se não se consubstanciar o *mandamus* na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação do polo impetrante, consistente na pretensão de ver reconhecido direito à restituição de IR, por não ter sido notificado de sua existência.

2. O rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso Pretório, por meio das Súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 3. Calca-se a dedução da presente ação constitucional, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada.

4. Efetivamente, sim, apresenta-se indistigável a intenção privada de cobrar valores afines à restituição de IR, no pretérito, fato este a depassar da garantia em desfile, segundo o v. entendimento pretoriano sobre a temática. Precedentes.

5. Improvimento à apelação.” - (AMS 00265486120094036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). (grifos nossos).

*In casu*, o direito aqui pleiteado não pode ser garantido pela estreita via processual do presente *mandamus*, eis que encontra seu óbice nos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos neta ser substitutivo de ação de cobrança. Vejam-se:

"Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Ademais, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

"o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo" (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Por certo, para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinta a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC, por inadequação da via eleita.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal relator dos autos do AI nº 5021731-78.2019.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

**Marco Aurélio de Mello Castriami**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027545-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JAIR PAULO ROCHADA CONCEICAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019201-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREZA FERREIRA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

#### **DESPACHO**

A autora, intimada, não juntou aos autos documentos necessários à comprovação de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizadas as custas, tornem os autos conclusos para análise de tutela.

Intim-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021166-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADEMAR MOLINA

#### DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na busca realizada no sistema Webservice.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031435-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BRUNO CORREIA DE FREITAS

#### DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na busca realizada no sistema Webservice.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017795-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO BRUNHOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT - PR33741, LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA - PR33190  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006834-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENOQUE VIEIRA SOUZA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação contida na busca Webservice.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017903-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOBRINHO, GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, FUNDAÇÃO MARIA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das buscas realizadas e sobre a impugnação apresentada pelos executados.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003790-49.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento nos embargos a execução interpostos nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009746-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIAL ANIQUIS FERROS E FERRAGENS LTDA - EPP, JULIANA RODRIGUES BARROS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de buscas pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, haja vista que os executados sequer foram citados.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a expedição de edital.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000784-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

#### DESPACHO

Considerando que o prazo máximo de validade de alvará de levantamento é de 60 dias, inviável a expedição nos termos do requerido, ou seja, com validade de 90 dias.

Assim, defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025833-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVANIA OLIVER BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRU LOUZADA DUARTE - SP365951  
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, MINISTRO DA EDUCACAO O SR. RICARDO VÉLEZ RODRIGUES

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência deste juízo, uma vez que para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e pelo que consta a sede da autoridade impetrada é Brasília/DF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025885-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M SERVICE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
IMPETRADO: PREGÓEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
LITISCONSORTE: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA



**M SERVICE LTDA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão da empresa Shop Signs Obra e Serviços LTDA do pregão eletrônico nº 21/2019, retomando-se a licitação desde a etapa de julgamento das propostas, passando-se a análise da próxima proposta de acordo com a ordem de classificação. Requer, subsidiariamente, a determinação da suspensão do processo de contratação ou do contrato dela decorrente, se já tiver sido assinado, até decisão definitiva da presente ação.

Alega a impetrante, em síntese, que uma empresa vencedora do certame, Shop Signs Obra e Serviços LTDA, não possui os itens indispensáveis de custeio da atividade ora licitada, para a formação do preço final ofertado.

Argumenta que se trata de uma licitação para a contratação de serviços contínuos de manutenção predial de caráter preventivo e corretivo, com o fornecimento de materiais, peças e componentes para as unidades vinculadas à autarquia federal.

Enarra que, “a licitante Shop Signs Obra e Serviços LTDA recebeu orientações de como deveria apresentar sua proposta após o término da fase de lances, sendo desrespeitada a solenidade, violando-se também o edital”.

Relata que, em face de tais acontecimentos, a impetrante entrou com recurso administrativo contra a decisão de classificação e habilitação da empresa ganhadora do certame, sendo o mesmo indeferido.

Defende que não foi comprovado pela empresa Shop Signs Obra e Serviços LTDA sua qualificação técnica. “por inexistência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado bem como a inconsistência e incompletude da proposta de preços apresentada, além do fato de que esta não é a proposta com menor preço”.

Acompanha a petição inicial os documentos de fls.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão da empresa Shop Signs Obra e Serviços LTDA do pregão eletrônico nº 21/2019, retomando-se a licitação desde a etapa de julgamento das propostas, passando-se a análise da próxima proposta de acordo com a ordem de classificação. Requer, subsidiariamente, a determinação da suspensão do processo de contratação ou do contrato dela decorrente, se já tiver sido assinado, até decisão definitiva da presente ação.

Dispõe o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2019:

#### **“8.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

8.4.1 *Certidão de Registro: Apresentação da Certidão de Registro ou inscrição na entidade profissional competente em nome da licitante, onde conste a área de atuação compatível com a execução dos serviços de Manutenção Predial especificados no edital do presente procedimento;*

**8.4.2 Capacitação técnico-operacional (da empresa): Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de capacitação técnico operacional, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução, através de profissional(is) habilitado(s) nas áreas de engenharia elétrica, engenharia civil ou arquitetura; de serviços de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância do objeto da licitação;**

a) *parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no subitem anterior; são as seguintes (adotando-se valores com aproximadamente 50% das dimensões dos prédios, visto ser suficiente para a comprovação da aptidão) – será considerada a experiência em manutenção e/ou operação ou equivalente em construção e/ou instalação, assim discriminada:*

1. *Manutenção (ou construção e/ou instalação) de instalações elétricas prediais de baixa (380/220/110 V), em edificações totalizando uma área mínima de 30.000,00 m<sup>2</sup>;*

2. *Manutenção (ou construção e/ou instalação) de instalações hidrossanitárias prediais, em edificações totalizando uma área mínima de 30.000,00 m<sup>2</sup>;*

3. *Manutenção (ou construção e/ou instalação) de sistemas de combate à incêndio, em edificações totalizando uma área mínima de 30.000,00 m<sup>2</sup>;*

4. *Manutenção (ou construção e/ou instalação) de rede elétrica estabilizada e aterrada para microcomputadores e/ou computadores e periféricos;*

5. *Manutenção (ou construção e/ou instalação) em rede lógica (informática) com no mínimo 1.000,00 pontos físicos;*

b) *Na sub-alínea anterior foram adotados valores com aproximadamente 50% das dimensões do prédio, visto serem suficientes para a comprovação da aptidão.*

c) *Para efeito da sub-alínea “a”, será considerada a experiência em manutenção e/ou operação ou equivalente em construção e/ou instalação.*

d) *Poderão ser somados os quantitativos de quantos atestados forem necessários para se obter as quantidades mínimas exigidas.*

8.4.3 *Capacitação técnico-profissional: Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome de profissionais responsáveis técnicos de níveis superiores habilitados nas áreas de engenharia elétrica e engenharia civil ou engenharia elétrica e arquitetura, detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica e/ou Registro de Responsabilidade Técnica por execução de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação.*

8.4.3.1 *A comprovação de que possui profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, deverá vir acompanhada, ainda, de algum dos documentos abaixo relacionados:*

a) *cópia da ficha de registro de empregado devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho;*

b) *cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;*

c) *cópia do ato de investidura do cargo ou cópia do Contrato Social, de sorte a identificar que pertence ao quadro de pessoal permanente ou é seu diretor ou sócio;*

d) *cópia de Contrato entre a empresa e o responsável técnico, para a prestação de serviços;*

8.4.3.2 *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no subitem anterior; para efeito da capacitação técnico-profissional são as seguintes: a) Manutenção (ou construção e/ou instalação) de instalações elétricas prediais de baixa tensão e média tensão;*

b) *Manutenção (ou construção e/ou instalação) de instalações hidrossanitárias prediais;*

c) *Manutenção e operação (ou construção e/ou instalação) de sistemas de combate à incêndio;*

d) *Manutenção (ou construção e/ou instalação) de rede elétrica estabilizada e aterrada para microcomputadores e/ou computadores e periféricos;*

e) *Manutenção (ou construção e/ou instalação) em rede lógica (informática) com experiência em manutenção ou construção de rede de dados;*

f) *Para efeito da sub-alínea anterior, será considerada a experiência em manutenção e/ou operação ou equivalente em construção e/ou instalação”.*

*(grifos nossos).*

Da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que, para aferir se houve descumprimento das regras estatuidas pelo mencionado Edital, tal como alegado, seria imprescindível a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”*

*(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).*

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lein. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026816-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES ROCHA

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A  
RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788  
LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

#### DESPACHO

Tendo em vista a alegação de descumprimento do acordo de visitação, formulado por **GEORGE EL ISSA** (ID 22821106), requerendo a alteração dos horários estabelecidos em audiência para a comunicação entre as partes, bem como a apresentação da agenda do menor por **CAROLINA GOUVEIA BATISTA**, qual seja, "o menor sai de sua residência com a mãe às 7:00 da manhã e ambos retornam para a residência, dependendo do trânsito, por volta de 18:30" (ID 24244071), restabeleço o horário de comunicação via Skype, da seguinte forma:

- Aos domingos: das 13hs às 14hs;
- Às terças e quintas-feiras: das 19:30hs às 20:30hs.

Vale dizer, que eventual necessidade de amamentação ou troca do menor nos horários acima descritos, **em caráter excepcional**, deverá a mãe manter a conexão e realizar as diligências estritamente essenciais, durante a chamada em comunicação com a parte contrária.

Indefiro o pedido de acompanhamento de assistente social no momento da visita, requerido por **CAROLINA GOUVEIA BATISTA** (ID 24244071), diante da desnecessidade do caso.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025179-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA CARLA DA ROCHA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolla as custas iniciais, neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consigno que, uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o **valor integral do contrato** pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, nos termos do § 2º-B do art. 27 da lei 9.514/97:

"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

A apreciação do pedido de tutela será realizada após os esclarecimentos apontados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025002-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MODELACAO UNIDOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**MODELACAO UNIDOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional e ainda, permitir, liminarmente, à Autora a compensação imediata, com a mitigação dos efeitos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa, independentemente do trânsito em julgado.

Alega que é contribuintes do ICMS, na esfera estadual, ao passo que na esfera federal, é contribuintes do PIS e da COFINS.

Sustentam que, em março de 2017, o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Informa que busca provimento judicial para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que seja declarado o direito da Autora de restituir ou compensar, à sua escolha, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Requer provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de evidência, baseada no inciso II do art. 311 do CPC.

Revedo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito “faturamento” assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Verifica-se que os conceitos de “faturamento” e “receita”, para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CRFB/88). De modo que, só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 15/03/2017). (grifei).

Dessa feita, a jurisprudência do STF é pacífica para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou da apreciação de pedido de modulação de efeitos.

Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça, conforme decisão que segue:

JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios. PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. (RE 504794 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado, uma vez que o tema foi analisado em caráter de repercussão geral, devendo o entendimento do E. STF ser seguido pelas demais instâncias.

Quanto ao pedido de compensação imediata dos valores pagos indevidamente a título de PIS/CONFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, entendo que neste momento não se justifica concessão de tal medida sem a oitiva da parte contrária, até porque trata-se de matéria a ser apreciada em sentença, em virtude da necessidade de cognição exauriente.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar que a ré se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004208-21.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ, SUELY SECATTO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925  
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

ID 25013393: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 274/280, bem como aqueles documentos entre as fls. 179/180 dos autos físicos (baixados em secretária), conforme requerido pela parte autora, que deverão ser substituídos por cópias simples pela secretária.

Como desentranhamento dos documentos, informe a exequente a baixa da hipoteca efetivada, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários informada pelo perito judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários informada pelo perito judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5024801-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 25201819).

Insurge-se a embargante contra a decisão sob o argumento de que esta possui erro material, sob o fundamento de que esta constou nome equivocado da impetrante, requerendo que se faça constar “RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA”.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Razão assiste à impetrante.

De fato, na decisão de fls. (ID 25201819), equivocadamente foi registrado o nome da impetrante como RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA e não RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA.

Assim, constatado o erro material presente na decisão, ACOLHO os embargos de declaração opostos a fim de fazer constar no relatório da referida determinação judicial **RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA**.

No mais fica mantida a decisão de fls. (ID 25201819).

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5007186-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON FERREIRA DE MOURA, ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

#### SENTENÇA

**WILSON FERREIRA DE MOURA e ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI** ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF e BANCO BRADESCO S/A** objetivando a obtenção de provimento judicial que condene a CEF a declarar a quitação do imóvel em questão, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a consequente determinação ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo representado pela matrícula 112.221 para a baixa definitiva da hipoteca, bem assim para determinar ao Bradesco que promova a liberação de todos os documentos necessários à regularização do imóvel.

Alegam que as prestações do contrato do imóvel em questão foram devidamente pagas, restando apenas a quitação plena com cobertura do F.C.V.S, que foi paga pelos autores, donde exsurge o direito à obtenção do termo de quitação para dar baixa definitiva na hipoteca que grava o imóvel no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8256607).

O Bradesco contestou o feito requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, visto que a liberação da documentação necessária à baixa da hipoteca depende da quitação do financiamento a ser promovido pelo FCVS, cuja administração compete à Caixa Econômica Federal – CEF. No mérito, alegou que os autores não comprovaram nos autos que adimpliram integralmente o contrato de financiamento imobiliário e, assim, não podem exigir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais quite o valor residual da referida avença (ID 9869956).

Houve réplica (ID 8635301 e ID 11795625).

Sobreveio intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se todas pelo prosseguimento do feito.

Intimada a comprovar nos autos o montante atualizado do saldo residual, a parte autora limitou-se a alegar que tal prova competia ao Bradesco (ID 25211452).

**É o relatório.**

**Decido.**

As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas.

Cumpra destacar, inicialmente, que a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação – BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometido do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelo Banco Bradesco S/A.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a quitação do saldo residual do financiamento, após o pagamento de todas as prestações, mediante a utilização do FCVS, donde exsurge a manifesta ilegitimidade passiva da referida Instituição Financeira para responder aos termos da presente demanda. Ora, a baixa da hipoteca é decorrência lógica da apresentação, pelo mutuário, do termo de quitação integral do financiamento imobiliário, a ser obtido junto à gestora do FCVS, devendo a ação ser extinta sem a resolução do mérito em relação ao Banco Bradesco S/A, também por ausência de interesse processual, visto que a baixa da hipoteca está na dependência da quitação integral do financiamento, a ser obtido perante a primeira ré.

Cumpra destacar a legitimidade da parte autora para a propositura da presente demanda de quitação do saldo residual do financiamento mediante a utilização do FCVS. Com efeito, em que pese não ter havido a regular notificação do agente financeiro da transferência dos direitos sobre o imóvel mediante contrato particular, popularmente denominado “contrato de gaveta”, este fato não macula o direito dos adquirentes do imóvel, visto que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 facultou a possibilidade de regularização destes contratos bem assim a manutenção, pelos adquirentes, dos direitos originais dos mutuários que efetuaram a transferência.

E a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou desde há muito o entendimento pela legitimidade dos adquirentes, consoante demonstra o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. “CONTRATO DE GAVETA”. LEI N. 10.150/2000. CESSÃO POSTERIOR A 25.10.1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO.

**1. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados “contratos de gaveta”, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.**

2. Há prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão que anpara a irrisignação recursal.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas ou de excertos dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental desprovido.”

(Processo AGRESP 200600837595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 852153 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2009).

O caso em tela se amolda perfeitamente aos termos da lei e ao entendimento jurisprudencial, visto que o contrato de mútuo foi firmado em 30 de novembro de 1985 (ID 5264939), ao passo que a transferência por instrumento particular se deu em 10 de abril de 1995 (ID 5264942), donde avulta a legitimidade da parte autora para propositura da presente demanda.

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), como objetivo de garantir a quitação dos saldos remanescentes de financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), estando sua administração a cargo da Caixa Econômica Federal.

O Instrumento Particular de Compra e venda, Mútuo, com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos da cláusula décima do contrato entabulado, foi firmado em 30 de novembro de 1985 (ID 5264939), sendo recolhido o FCVS, conforme ID 5264944.

O documento de ID 8256614 indica que a CEF não deu andamento ao pedido de quitação do débito residual por haver por multiplicidade contratual.

Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos.

A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.”

Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.”

O contrato objeto desta lide, assinado em 1977, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relator Ministro Moreira Alves, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é umato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, “caput” e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1.º de maio de 1991”.

Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora.

A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990.

Se a parte pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário.

Por outro lado, ainda que eventualmente a autora tenha descumprido cláusula contratual por não declarar possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento visto que nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no § 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS.

No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. **Superior Tribunal de Justiça**, conforme a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.1990.

1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

2. Recurso especial improvido”.

(RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Além disso, ainda que os imóveis financiados se situassem na mesma localidade, isto não obstará a quitação pretendida. A jurisprudência mais atualizada do C. **Superior Tribunal de Justiça** acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – “CONTRATO DE GAVETA” – LEI 10.150/2000 – LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os “contratos de gaveta” firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

**3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.**

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC.

(STJ – Resp 824919 – RS – Rel. Min. Eliana Calmon – Órgão Julgador – 2ª Turma – Data do julgamento 19/08/2008).

Portanto, a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, nos termos da legislação de regência.

O montante do saldo residual deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado, tendo em vista a divergência demonstrada nos autos bem assim o silêncio das partes quanto ao seu interesse em eventual na dilação probatória. A cobertura pelo FCVS não alcança eventual saldo devedor relativo a prestações pretéritas previstas em contrato, por expressa disposição legal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil ante a manifesta ilegitimidade e ausência de interesse processual da parte autora em face do **BANCO BRADESCO S/A** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo residual da dívida decorrente do contrato celebrado em 30 de novembro de 1985 (ID 5264939), mediante a utilização do FCVS.



Condeno a parte autora a pagar ao Banco Bradesco S/A as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, cujo montante será apurado por ocasião da execução do julgado, devidamente atualizado até aquela data.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010942-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade os tributos não recolhidos para fins de obtenção da certidões de regularidade fiscal. Pleiteia, ainda, que não haja inscrição no CADIN, em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais. Facultativamente, pleiteia que seja autorizado o depósito judicial dos valores controversos.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 18559995).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais postulou pela denegação da segurança (ID 19540516).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 18789126).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 20112720).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade os tributos não recolhidos para fins de obtenção da certidões de regularidade fiscal. Pleiteia, ainda, que não haja inscrição no CADIN, em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais. Facultativamente, pleiteia que seja autorizado o depósito judicial dos valores controversos.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como de finida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**:"

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."**

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."**

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral- Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido."

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN destacado na nota fiscal, devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes ou em dívida ativa, bem assim para que não haja o ajuizamento de execução fiscal, não somente no que concerne às mencionadas rubricas. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

**2ª VARA CÍVEL**

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018940-72.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: BEATRIZ DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA, REINALDO CHICHARO DA SILVEIRA, OSVALDO BATISTA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se existe interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 9 de outubro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-59.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA, JOSE PEREIRA LIMA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5022401-23.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AK C VIANNA - PLANEJAMENTO E COMERCIO - EPP, ANA KEILA COLACITE VIANNA**

**Despacho**

Expeça-se mandado de citação conforme anteriormente determinado.

Se negativa, publique-se este despacho, intimando-se o autor para que dê regular andamento ao feito em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024328-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO REIS MENDONCA - ME, RONALDO REIS MENDONCA

#### DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012023-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOZINA FERREIRA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito com resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, do CPC, porém não juntou aos autos o acordo extrajudicial, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

ROSANA FERRI  
JUÍZA FEDERAL

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-42.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS, DUILIO RINALDO MARTINS**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 16 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026588-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESPAÇO DO VIDRO MOEMA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI - ME, JOALDO MENDES DA CRUZ

**DESPACHO**

Ciência à exequente das certidões de Num. 16232886 - Pág. 1 e Num. 17517569 - Pág. 1/2, para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019665-54.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARLI JORGE FERREIRA DOS SANTOS**

**REPRESENTANTE: DETRAN - SP DIVISÃO DE BLOQUEIO E DESBLOQUEIO**

**AV. DO ESTADO, 900, BOM RETIRO, SÃO PAULO - SP CEP 01108-000**

**DESPACHO / MANDADO DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA**

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

Proceda a desconstituição de penhora que recai sobre veículo auto motor, placa EFU-6704 – Marca Fiat, Modelo IDEA, Ano 2009, Cor Branca – Flex, objeto de penhora da presente execução.

**CUM PRA-SE** este como mandado.

**ROSANA FERRI**

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009116-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o Alvará de Levantamento, que foi juntado os autos liquidado (id 25686295).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**Isa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PHOENIX LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 25714653: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016302-33.2019.4.03.0000.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020706-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RS MORIZONO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 25713225: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5030806-44.2019.4.03.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando os pontos controvertidos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022069-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO COSME PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24586747 - Pág. 1). Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024293-09.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO - SP141260  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme consta da decisão id 24121480, a União Federal foi intimada para juntar aos autos parecer de junta médica, comprovando a total recuperação do exequente, **não podendo o mesmo ser desincorporado até que esteja cabalmente comprovada sua recuperação.**

Diante da notícia de desincorporação a partir de 02/10/2019, deve o exequente ser **imediatamente reintegrado**, para posterior realização de perícia por junta médica.

Assim, comprove a União Federal a imediata reintegração do exequente, sendo que seu descumprimento poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Quanto à realização da perícia por junta médica, defiro o prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o despacho id 204438063.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000514-10.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALISON MOTA FERREIRA

#### DESPACHO

Id. 13081950 - pag. 118: Defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Com o cumprimento da determinação supra, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021019-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE DE CARVALHO DALECIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037, DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra adequadamente a parte autora o determinado no despacho de Num. 24773166, regularizando a representação de MATHEUS RODRIGUES MONTEIRO em juízo, bem como a declaração de hipossuficiência firmada em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 321, Parágrafo único, CPC.

Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do prazo fixado no art. 334, CPC, comunique-se a Ccecon acerca da necessidade de cancelamento da audiência anteriormente designada.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020991-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOBREIRA GONCALVES - SP265436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5002438-30.2016.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5024784-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a regularização de sua representação processual, com a juntada da declaração de pobreza redigida pelo autor e de todos os documentos legíveis e necessários a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, em 6 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025813-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO CONQUISTA DE PAULINIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022044-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCUS VINICIUS DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **MARCUS VINICIUS DAMASCENO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos que **o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013107-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO FAFALTA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende a declaração de inexigibilidade da multa aplicada pela Ré, ou sua redução sob a afirmação de que a imposição da mesma afrontou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (documento 8624508).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando a legitimidade da autuação e do valor da multa aplicada. Também anexou o procedimento administrativo.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Autor face a autuação e imposição de penalidade, pela Ré, Auto de Infração lavrado devido ao fato de não ter atualizado seus dados cadastrais, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução ANP nº 41/2013:

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral; ou

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data de alteração na Ficha Cadastral.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida quando do novo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

§ 3º A alteração no endereço deverá ser realizada observado o disposto nos incisos II a IV do art. 7º e no inciso VIII do art. 8º, devendo entretanto aguardar a devida atualização do cadastro, no endereço eletrônico da ANP, para iniciar sua operação.

§ 4º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 5º As alterações de que tratam os incisos deste artigo poderão implicar o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada não regularize as pendências no prazo estabelecido, após devida notificação pela ANP.

§ 6º A alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser comunicada à ANP pelo revendedor que deixará de atuar na referida instalação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da última comercialização de produtos pelo revendedor.

Alega que o valor da multa é desproporcional à falta cometida.

Na contestação, o Réu afirmou que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros previstos na Lei 9784/99, que prevê, no inciso XII do artigo 3º, que determina que:

Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

E diz o artigo 4º:

Art. 4o A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

Afirma que, como o Autor também foi autuado em outro procedimento administrativo (48620.000160/2014-91), há o agravamento da pena, nos termos do artigo 4º supra, tendo entendido o julgador que 10% sobre o patamar mínimo previsto pela lei cumpre a função almejada pelo legislador.

Vejam os.

Da análise da cópia do procedimento administrativo anexado aos autos, verifica-se que foi ofertada, nos termos da lei, oportunidade para que o ora Autor se manifestasse, apresentando manifestação e recurso administrativo, o que não ocorreu.

A penalidade foi imposta nos termos da legislação, conforme acima transcrita, e o foi no patamar mínimo (R\$ 5.000,00), com acréscimo de 10%, haja vista a existência de outra infração cometida, com processo e trânsito em julgado, em período menor que cinco anos.

Assim, na ausência de ilegalidade na autuação e imposição da multa, não cabe ao Judiciário intervir no mérito administrativo, não restando caracterizada a alegada afronta ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Conclui-se, portanto, ser válido o auto de infração e a multa imposta, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser paga pelo Autor aos advogados da ANP.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5914**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048386-95.1988.403.6100** (88.0048386-0) - GENTIL VIRILO (SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035644-62.1993.403.6100** (93.0035644-5) - CLEUSA FREITAS DA SILVA X EUZA MAEKAWA NODOMI X ELIANA TONIN CAVALCANTI X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MONICA ELIZABETH SIEGL (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARMEN CELESTEN JANSEN FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016049-67.1999.403.6100** (1999.61.00.016049-8) - SEBASTIAO VICENTE DE ALMEIDA (ESPÓLIO) GUIOMAR DE SOUZA ALMEIDA X HUGO CESAR ALVES X MARIA ISABEL MACHITI X ELIANA PEREIRA DA SILVA X MAXIMIAN FRAZAO DE SOUZA X CARLOS MAGNO DE MOURA X PEDRO LUIZ MILLER X ABILIO CARDOSO PEREIRA X EVERALDO LOPES DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA MOREIRA (Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP15041A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006668-62.2012.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014326-95.2008.403.6100** (2008.61.00.014326-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050587-16.1995.403.6100 (95.0050587-8)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MAGDA DA SILVA SABINO X MARIA ODETE OLIVEIRA LIMA X OTILIA DA COSTA PAULON X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ROZANA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X TANIA MARIA SELVINO ROBERTO X ZELIA BARBOZA X WALDIR LUIZ ALVES (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000097-53.1996.403.6100** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X INSS/FAZENDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA X INSS/FAZENDA

Certifique-se a inserção dos metadados no sistema PJe. Após, publique-se este para que a parte exequente promova a inserção dos documentos digitalizados, consignando que os autos eletrônicos manterão o mesmo número.

Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002239-54.2001.403.6100** (2001.61.00.002239-6) - H. N. F. BACALHAU & CIA LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X H. N. F. BACALHAU & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000589-78.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-56.2014.403.6100 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A- GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0050587-16.1995.403.6100** (95.0050587-8) - MAGDA DA SILVA SABINO X MARIA ODETE OLIVEIRA LIMA X OTILIA DA COSTA PAULON X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ROZANA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X TANIA MARIA SELVINO ROBERTO X ZELIA BARBOZA X WALDIR LUIZ ALVES (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MAGDA DA SILVA SABINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ODETE OLIVEIRA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OTILIA DA COSTA PAULON X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSIMEIRE DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROZANA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TANIA MARIA SELVINO ROBERTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZELIA BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDIR LUIZ ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que entender de direito nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0026004-78.2006.403.6100** (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
A minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios já foi expedida à fl. 603, na forma em que requerida às fls. 612/613. Assim, abra-se vista à União Federal. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 604. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o item 2 de referido despacho, tomando os autos para remessa eletrônica da requisição de fl. 603. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014643-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

#### **"DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

### "DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes rés.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – **avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2ª RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2ª RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$ 75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação n.º 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissão quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissão quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locatários do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEN PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DES PACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge RS953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de RS2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de RS93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de RS1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em RS 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em RS 93.240.000,00, sendo RS

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em RS 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – RS 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – RS

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação n.º 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**



2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.4.03.6100

Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.4.03.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.

Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.

Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.4.03.6100.

Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.

Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.

Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.

Int.

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.4.03.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.4.03.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os alugueis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.4.03.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

Ante a concordância do MPF, determine o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Determine o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.

Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.

Oficie-se, com urgência.

Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.4.03.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.4.03.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.4.03.6100; 5006168-14.2018.4.03.6100 e 5004406-26.2019.4.03.6100.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).

Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.4.03.6100 e 5004406-26.2019.4.03.6100.

Int.

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDICIAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

- a) sejam sanadas as omissões apontadas;
- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPAÇÕES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGROPECUÁRIA IPATINGA LTDA, AGROPECUÁRIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CORAL GABLES PARTICIPAÇÕES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUÁRIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPAÇÕES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUÁRIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré(s). (destacado).*

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORNÉS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.4.03.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEN PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisa-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEN PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réas.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em **RS 27.474.429,691**:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

**B) Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

**C) Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊ VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRACÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA., PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DES PACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliada em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam :**

**1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantin, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.4.03.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.4.03.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.4.03.6100.**

**Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta peticionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**



REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes res.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliada em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os alugueis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê ConvémPoncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram(id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPONCEPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

**Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEMPONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEYBISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS  
EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.

2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. **No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrês VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 1663079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar** (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF **não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Dejuro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saltiente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Dejuro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omisso quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisa-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifique partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados* (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) *no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação.* (...) *Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar(ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação n°5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissiva quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram(id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros(ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEN PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DES PACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**



**Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrês VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRATIVA, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICK ELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA., PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes res.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A inqualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

- a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;
- b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;
- c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta peticionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saltento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEMPONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar a final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

*Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.*

*Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:*

*1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.*

*2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.*

*3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.*

*4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100*

*Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.*

*Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.*

*Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.*

*Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.*

*Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.*

*Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.*

*Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.*

*Int.*

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobre o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos a July 9.*

*Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEN PONEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUALTA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEN PONEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDICIAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em **RS 27.474.429,691**:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalva-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (RS953.679,05), e nesta Ação Cautelar (RS2.941.650,98). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

**A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

- a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba
- b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba
- c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

**B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

- a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

**C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

- a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00
- b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

- 1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**
- 2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantin, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100

Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.

Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.

Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.

Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.

Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.

Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.

Int.

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de embargos de declaração pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

- sejam sanadas as omissões apontadas;
- seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs embargos de declaração (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

- Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;
- Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;
- Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

Ante a concordância do MPF, determine o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Determine o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.

Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.

Oficie-se, com urgência.

Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a R\$ 94.710.421,56 (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02 (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (R\$953.679,05), e nesta Ação Cautelar (R\$2.941.650,98). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).

Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.

Int.



REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réas.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2ª RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2ª RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2ª RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1ª RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Dejuro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.

2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. **No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Dejuro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itangá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

- a) sejam sanadas as omissões apontadas;
- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.366, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPAÇÕES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGROPECUÁRIA IPATINGA LTDA, AGROPECUÁRIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CORAL GABLES PARTICIPAÇÕES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUÁRIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPAÇÕES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUÁRIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré(s). (destacado).*

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

- a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba
- b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba
- c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

- a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

- a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00
- b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, **com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

- a) sejam sanadas as omissões apontadas;
- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

- a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;
- b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;
- c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corré VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.4.03.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEN PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisa-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICK ELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEN PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réas.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em **RS 27.474.429,691**:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

**B) Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

**C) Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os alugueiros sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA., PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

**A) SPA Sorocaba – avaliada em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

**B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

**C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

*Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam :*

*1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.*

*2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.*

*3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantin, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.*

*4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.4.03.6100*

*Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.4.03.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.*

*Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.*

*Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.*

*Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.4.03.6100.*

*Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.*

*Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.*

*Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.*

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes res.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

- a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba
- b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba
- c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

- a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

- a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00
- b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).



Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os alugueis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê ConvémPoncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPONCEPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

**Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEMPONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEYBISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS  
EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.

2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Inf.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 1663079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação n.º 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Dejuro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saltiente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Dejuro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omisso quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisa-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifique partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados* (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) *no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação.* (...) *Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar(ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação n°5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissiva quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram(id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros(ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DES PACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saltando que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrês VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**



REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICK ELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA., PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes res.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omisso quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os alugueis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

- a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;
- b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;
- c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saltento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPONCEPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Dai porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar a final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

*Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.*

*Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:*

*1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.*

*2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.*

*3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.*

*4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100*

*Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.*

*Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.*

*Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.*

*Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.*

*Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.*

*Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.*

*Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.*

*Int.*

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobre o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEN PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUALTA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEN PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em **RS 27.474.429,691**:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalva-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (RS953.679,05), e nesta Ação Cautelar (RS2.941.650,98). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).

Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge RS953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de RS2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis. (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de RS93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de RS1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em RS 27.474.429,691:

- a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba
- b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba
- c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em RS 93.240.000,00, sendo RS

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em RS 54.692.000,00:

- a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00
- b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.

Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:

1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.

2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantin, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100

Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.

Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.

Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.

Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.

Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.

Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.

Int.

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de embargos de declaração pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

- sejam sanadas as omissões apontadas;
- seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs embargos de declaração (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

- Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;
- Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;
- Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

Ante a concordância do MPF, determine o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Determine o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.

Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.

Oficie-se, com urgência.

Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a R\$ 94.710.421,56 (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02 (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (R\$953.679,05), e nesta Ação Cautelar (R\$2.941.650,98). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.

Sempre juízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).

Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.

Int.

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2ª RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2ª RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2ª RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1ª RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Dejuro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.

2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. **No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel em este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Dejuro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itangá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.



Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

- a) sejam sanadas as omissões apontadas;
- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPAÇÕES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGROPECUÁRIA IPATINGA LTDA, AGROPECUÁRIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CORAL GABLES PARTICIPAÇÕES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUÁRIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPAÇÕES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUÁRIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré(s). (destacado).*

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omisso quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORNÉS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.4.03.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEN PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisa-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEN PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réas.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em **RS 27.474.429,691**:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

**B) Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

**C) Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os alugueiros sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA., PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliada em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

*Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam :*

*1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.*

*2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.*

*3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantin, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.*

*4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.4.03.6100*

*Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.4.03.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.*

*Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.*

*Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.*

*Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.4.03.6100.*

*Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.*

*Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.*

*Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.*

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

*a) sejam sanadas as omissões apontadas;*

*b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;*

*c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;*

*d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e*

*e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.*

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

*a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;*

*b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;*

*c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.*

*Successivamente,*

*d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta peticionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;*

*e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.*

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAC AZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes res. (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliada em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os alugueis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê ConvémPoncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPONCEPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

**Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEMPONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEYBISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA



Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS  
EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Inf.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 1663079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar** (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF **não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Dejuro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saltiente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Dejuro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omisso quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifique partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados* (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) *no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação.* (...) *Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar(ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação n°5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissiva quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram(id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros(ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DES PACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrês VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$93.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICK ELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA., PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes res.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omisso quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;



- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os alugueis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A inqualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

- a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;
- b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;
- c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saltento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPONCEPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Dai porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar a final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

*Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.*

*Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:*

*1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.*

*2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.*

*3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.*

*4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100*

*Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.*

*Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.*

*Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.*

*Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.*

*Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.*

*Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.*

*Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.*

*Int.*

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobre o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEN PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUALTA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEN PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDICIAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em **RS 27.474.429,691**:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalva-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta peticionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (RS953.679,05), e nesta Ação Cautelar (RS2.941.650,98). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

**A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

- a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba
- b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba
- c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

**B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

- a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

**C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

- a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00
- b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

- 1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**
- 2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantin, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100

Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.

Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.

Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.

Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.

Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.

Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.

Int.

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de embargos de declaração pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs embargos de declaração (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

Ante a concordância do MPF, determine o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Determine o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.

Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.

Oficie-se, com urgência.

Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a R\$ 94.710.421,56 (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02 (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (R\$953.679,05), e nesta Ação Cautelar (R\$2.941.650,98). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.

Sempre juízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).

Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.

Int.

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2ª RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2ª RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2ª RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1ª RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Dejuro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.

2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. **No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel em este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Dejuro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itangá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

- a) sejam sanadas as omissões apontadas;
- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer os autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPAÇÕES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGROPECUÁRIA IPATINGA LTDA, AGROPECUÁRIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CORAL GABLES PARTICIPAÇÕES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUÁRIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPAÇÕES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUÁRIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA



## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré(s).* (destacado).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

- a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba
- b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba
- c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

- a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

- a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00
- b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

- a) sejam sanadas as omissões apontadas;
- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

- a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;
- b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;
- c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados. Sucessivamente,
- d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;
- e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corré VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram(id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEN PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisa-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICK ELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEN PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réas.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em **RS 27.474.429,691**:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

**B) Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

**C) Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊ VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA., PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliada em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

*Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam :*

*1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.*

*2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.*

*3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantin, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.*

*4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.4.03.6100*

*Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.4.03.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.*

*Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.*

*Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.*

*Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.4.03.6100.*

*Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.*

*Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.*

*Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.*

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

*a) sejam sanadas as omissões apontadas;*

*b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;*

*c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;*

*d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e*

*e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.*

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

*a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;*

*b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;*

*c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.*

*Successivamente,*

*d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta peticionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;*

*e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.*

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes res.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os alugueis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê ConvémPoncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram(id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPONCEPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

**Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEMPONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEYBISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS  
EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,



d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Inf.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPAÇÕES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CORAL GABLES PARTICIPAÇÕES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPAÇÕES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 1663079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação n.º 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Dejuro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saltento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Dejuro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissiva quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisa-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifique partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar(ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação n°5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissiva quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram(id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros(ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar; no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

**A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

**B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

**C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrês VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA., PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes res.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissão quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os alugueis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A inqualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

- a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;
- b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;
- c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saltento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPONCEPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEMPONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA



## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar a final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

*Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.*

*Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:*

*1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.*

*2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.*

*3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.*

*4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100*

*Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.*

*Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMP ADMINISTRACÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.*

*Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.*

*Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.*

*Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.*

*Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.*

*Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.*

*Int.*

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobre o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEN PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUALTA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEN PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDICIAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em **RS 27.474.429,691**:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalva-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195.352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (RS953.679,05), e nesta Ação Cautelar (RS2.941.650,98). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

**A) SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

- a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba
- b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba
- c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

**B) Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

- a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

**C) Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

- a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00
- b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$ 7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

- 1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**
- 2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantin, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100

Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.

Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.

Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.

Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.

Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.

Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.

Int.

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de embargos de declaração pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

- sejam sanadas as omissões apontadas;
- seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs embargos de declaração (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

- Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;
- Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;
- Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

Ante a concordância do MPF, determine o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Determine o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.

Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.

Oficie-se, com urgência.

Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a R\$ 94.710.421,56 (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02 (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (R\$953.679,05), e nesta Ação Cautelar (R\$2.941.650,98). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.

Sempre juízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).

Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.

Int.

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2ª RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2ª RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2ª RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1ª RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Dejuro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel em este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Dejuro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itangá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

- a) sejam sanadas as omissões apontadas;
- b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;
- c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;
- d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e
- e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrés VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer os autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPAÇÕES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGROPECUÁRIA IPATINGA LTDA, AGROPECUÁRIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CORAL GABLES PARTICIPAÇÕES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUÁRIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPAÇÕES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUÁRIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré(s).* (destacado).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.**

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corré Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.



Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORNÉS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.4.03.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEN PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisa-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVENPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, BRICK ELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEN PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEN PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réas.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) SPA Sorocaba – avaliado em **RS 27.474.429,691**:

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

**B) Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

**C) Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Emseguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, a qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊ VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRACÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA., PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliada em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

*Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam :*

*1.Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.*

*2.Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.*

*3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantin, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.*

*4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.4.03.6100*

*Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.4.03.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.*

*Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.*

*Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.*

*Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.4.03.6100.*

*Intime-se a CONVEMPONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.*

*Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.*

*Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.*

**Int.**

Emseguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Emseguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

*Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.*

*Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.*

*Oficie-se, com urgência.*

*Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.*

*Após, voltem os autos imediatamente conclusos.*

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.4.03.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **RS 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **RS 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**RS953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**RS2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Int.**

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes res.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliada em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os alugueis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê ConvémPoncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula "17.845", vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEMPONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEMPONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEMPONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEMPONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram(id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEMPONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPONCEPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

**Traslade-se cópia desta decisão aos processos 5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEMPONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEYBISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS  
EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réis.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação nº 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Defero o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Defero o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omisso quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissa quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

A corrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Successivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS corrês VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante "VIEW PROPERTIES") e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante "NOVE DE JULHO SPE"), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliento que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; e da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Inf.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100 (id 16863079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.



Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação. (...) Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes ré.* (destaque).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro** – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim** – avaliados em R\$ 54.692.000,00:

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Consequentemente, nos termos da manifestação id 17859818, o MPF **concorda**, com a ressalva feita adiante, *com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação n.º 5004406.26.2019.403.6100.*

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Dejuro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido o bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saltento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Dejuro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissiva quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisa-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem.

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifique partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, observo que está Tutela Cautelar Antecedente está suspensa (id 16851075), por decisão exarada na ação nº 5004406-26.2019.403.6100(id 16063079) – sem valor da causa.

A seguir, um breve relato a partir do id 17859818.

Segundo manifestação do MPF nesta ação cautelar (id 17859818), (...) *é preferível a garantia de dinheiro ao imóvel, em razão da sua liquidez. Daí porque a totalidade dos valores em dinheiro bloqueados na ação principal, que atinge R\$953.679,05, bem como os valores bloqueados nesta Ação Cautelar, no montante de R\$2.941.650,98, de igual forma, não deverão ser desbloqueados* (exceção feita à metade dos valores bloqueados da empresa CONVEM PONCEPAR). (...) *no caso de eventual condenação, os bens imóveis passarão por um longo trâmite de venda judicial, e somente obterão forma monetária após concretizada a sua venda. Portanto, até atingirem qualquer cifra, deverão passar pelo burocrático procedimento de venda em hasta pública. O dinheiro, por outro lado, é o modo mais célere de satisfação da dívida, em caso de condenação.* (...) *Por outro lado, a fim de evitar a alegação de excesso de garantia, não há óbices a que os réus substituam os imóveis oferecidos em caução por outros de valores inferiores, que, SOMADOS AO DINHEIRO JÁ BLOQUEADO, atinjam o valor da causa, sem excedentes. Caso contrário, deverão aguardar o final da ação, oportunidade em que as eventuais quantias excedentes serão devidamente restituídas às partes réus.* (destaquei).

O valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80.

No id 17859818, o MPF **concorda com o cancelamento da perícia e com a aceitação da caução** oferecida, a saber:

A) **SPA Sorocaba – avaliado em R\$ 27.474.429,691:**

a. matrícula nº 50.587 – 2º RI de Sorocaba

b. matrícula nº 50.969 – 2º RI de Sorocaba

c. matrícula nº 6.333 – 2º RI de Sorocaba

B) **Fazenda Cruz de Ferro – avaliada em R\$ 93.240.000,00, sendo R\$**

75.524.400,00 equivalente à participação da Família Ponce no Capital Social da

Investplus Agropecuária Ltda. (ID 5061459, p. 13):

a. matrícula nº 163.435 – 1º RI de Sorocaba

C) **Terrenos em Votorantim – avaliados em R\$ 54.692.000,00:**

a. matrícula nº 3.177 – RI de Votorantim – R\$ 47.240.000,00

b. matrícula nº 19.824, 19.825, 15.442 e 17.846 – RI de Votorantim – R\$

7.452.000,00

Conseqüentemente, nos termos da manifestação id17859818, o MPF concorda, com a ressalva feita adiante, com o levantamento das demais indisponibilidades decretadas nesta Tutela Cautelar (ressalte-se que os bens imóveis permanecerão indisponibilizados nos autos da ação n. 5004406.26.2019.403.6100). No entanto, o MPF não concorda com a liberação dos valores em dinheiro já bloqueados, inclusive aqueles depositados mensalmente, relativos ao imóvel adquirido pela RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADA SPE LTDA, os quais deverão continuar sendo depositados em juízo, agora vinculados à ação n°5004406.26.2019.403.6100.

O MPF juntou cópia da manifestação que aceita a caução e duas planilhas e com valores dos imóveis Grupo Ponce (id 14945793, proc. 5006168-14.2018.403.6100)

Em seguida, a parte ré, no id 18899391, requer a aceitação dos bens ofertados em caução e o desbloqueio dos demais ativos indisponibilizados.

Foi determinado por este Juízo, no id 22498897 (proc. 5006168-14.2018.403.6100), o seguinte:

**Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.**

**Deferir o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:**

**1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, .6.333.**

**2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.**

**3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantim, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.**

**4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determine que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100**

**Saliente que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.**

**Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.**

**Deferir o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.**

**Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 500406.26.2019.403.6100.**

**Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.**

**Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.**

**Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.**

**Int.**

Em seguida, o MPF retificou o número da matrícula de um dos imóveis mencionados no id 18753418, corrigindo para matrícula 17.845 (id 22647280 – proc 5006168-14.2018.403.6100).

Houve a interposição de **embargos de declaração** pela parte ré (id 5006168-14.2018.403.6100), alegando que o despacho supra (id 22498897) foi omissivo quanto aos motivos pelos quais, mesmo diante da aceitação da caução, se manteve (i) a indisponibilidade de valores promovida pelo BACENJUD, e (ii) a indisponibilidade sobre a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim obtido com a venda do imóvel de matrícula nº 117.603, que está sendo depositada nestes autos pelo Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. Argumenta que com a aceitação da caução, há excesso de garantia, conforme planilha apresentada no id 22965194 no total de R\$ 162.165.769,02.

Alega a parte ré, ainda, nos embargos de declaração acima referidos que a decisão foi omissiva quanto aos motivos pelos quais se determinou ao Residencial Estoril Incorporadora SPE Ltda. e a Convém Poncepar que passem a fazer depósitos judiciais nos autos da Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100. Requer:

a) sejam sanadas as omissões apontadas;

b) seja revogada a indisponibilidade sobre os ativos financeiros;

c) sejam liberados os valores depositados em juízo relativos a parte do faturamento da Fazenda Itanguá-Mirim;

d) seja determinado ao Residencial Estoril Incorporadora Ltda. que se abstenha de depositar qualquer quantia nestes autos e na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100; e

e) seja revogada a determinação para que os aluguéis sejam depositados na Ação de Improbidade nº 500406.26.2019.4.03.6100.

Acorrê Convém Poncepar, Empreendimento e Participações S/A igualmente interpôs **embargos de declaração** (id 22971500) por ausência de fundamentação e contradição, a fim de:

a. Revogar a ordem de bloqueio de 50% do imóvel de matrícula “17.845”, vez que não pertence à INVESTPLUS;

b. Revogar a ordem de bloqueio de 50% dos recursos mantidos em conta bancária da CONVEM PONCEPAR, vez que não pertencem à INVESTPLUS, possibilitando que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas operacionais;

c. Revogar a ordem de apuração mensal e depósito de valores recebidos por locativos do empreendimento, vez que inviável seu cumprimento pelos fundamentos acima declinados.

Sucessivamente,

d. Determinar a indisponibilidade das ações representativas da participação societária da INVESTPLUS na CONVEM PONCEPAR, intimando esta petionária para que não aliene o imóvel objeto da matrícula 17.845 sem prévia autorização desse D. Juízo;

e. Na hipótese de que a pretensão seja decretar a indisponibilidade de ativos financeiros, determinar a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanços Patrimoniais da CONVEM PONCEPAR a cada exercício fiscal e o depósito judicial dos lucros destinados à distribuição para a sócia INVESTPLUS, atendendo assim o que impõe a legislação societária e tributária, sob pena de inviabilizar as atividades da CONVEM PONCEPAR.

Foi determinada a manifestação do MPF (id 23215768).

AS CORRÊS VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante “VIEW PROPERTIES”) e NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (doravante “NOVE DE JULHO SPE”), peticionaram (id 23239803) – processo nº 5006168-14.2018.403.6100, sendo determinado que o MPF se manifestasse acerca dos requerimentos (id 23275657).

Manifestação do MPF no id 23764820. A parte requerente impugnou as afirmações lançadas pelo MPF no id retro (id 2387492).

Em seguida, sobreveio o despacho id 24454602, nos seguintes termos:

**Ante a concordância do MPF, determino o desbloqueio das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.351, 195352, 195.353, 195.354, 195.355, 195.356, 195.357, 195.358, 195.359, 195.360, 195.361, 195.362, 195.363, 195.364, 195.365, 195.366, 195.367, 195.368, 195.371, 195.372, 195.373 e 195.374, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

**Determino o bloqueio total, por ora, das unidades autônomas, objeto das matrículas 195.375, 195.376, 195.377, 195.378 e 195.379, nos termos da petição ID 23239803 visto que tais imóveis podem ser atribuídos à July 9.**

**Saliente que o bloqueio total, em substituição aos 40% bloqueados, deve ser vinculado à ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.4.03.6100.**

**Oficie-se, com urgência.**

**Após, traslade-se cópia do ofício à ação supra mencionada.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Houve nova manifestação do MPF (id 23748858), em atenção ao despacho de ID 23215768, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré CONVEM PONCEPAR, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 22971490) e pelos demais réus, MANOEL e outros (ID 22965184). Requer que sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, a fim de que a decisão de ID 22498897 expressamente fundamente os motivos pelos quais manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos porque tempestivos e passo a analisá-los como petições.

Verifico que o valor da causa na ação principal, de nº 5008453-14.2017.403.6100 (suspensa – id 15972166), é de R\$93.004.230,76; o da ação nº 5004406-26.2019.403.6100, é de R\$1.706.190,80, o que equivale a **R\$ 94.710.421,56** (noventa e quatro milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Houve a aceitação da caução relacionada na planilha apresentada no id 22965194 no total de **R\$ 162.165.769,02** (cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Houve bloqueio de valores em dinheiro na ação principal (**R\$953.679,05**), e nesta Ação Cautelar (**R\$2.941.650,98**). No despacho id 22498897 foi mantido o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

O MPF pretende que o Juízo esclareça por que manteve o bloqueio de valores em dinheiro, ao tempo que deferiu a caução oferecida pelos réus.

Pois bem

O próprio MPF informa que é preferível garantia em dinheiro a imóvel, justamente em razão da sua liquidez. Depois, o dinheiro, em espécie é o primeiro na ordem preferencial da penhora (art. 835).

O Ministério Público, na manifestação id 23748858, esclarece os motivos de manter o bloqueio dos valores em dinheiro, acrescentando que caberia aos réus, se assim preferirem, reduzir o valor da caução imobiliária apresentada, que, a meu ver, ultrapassa o valor das causas.

Nesse sentido e a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes, **especifique o Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o que deve ficar bloqueado e o que deve ser liberado em relação aos três processos: 5008453-14.2017.403.6100; 5006168-14.2018.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (referente aos três processos).**

Traslade-se cópia desta decisão aos processos **5008453-14.2017.403.6100 e 5004406-26.2019.403.6100.**

**Int.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016969-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **DESPACHO**

**Tendo em vista o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região.**

**Int.**

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025660-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexistência de inscrição junto ao conselho impetrado, a fim de que possa exercer a atividade profissional de instrutor de tênis.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial é atleta do tênis desde os 10 anos de idade e que, além de se realizar no âmbito pessoal vislumbrou no esporte tênis, a oportunidade de melhorar a sua condição financeira, tendo em vista que precisou praticar algum tipo de atividade remunerada desde infância para ajudar com as despesas da casa e, desse modo, atualmente, é instrutor técnico de tênis de campo.

Aduz que, ultimamente, diante das fiscalizações ilegais do CREF 4/SP, deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível acompanhar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais, no sentido de que, não obstante seja recomendável que o técnico esportivo possua também formação acadêmica em educação física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional, a Lei nº 9.696/98, que dispõe **sobre a regulamentação da profissão de educação física, não traz tal exigência, de modo que não cabe à autoridade impetrada fazê-la sem fundamento legal para tanto.**

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco iminente das restrições ao exercício profissional do impetrante, bem como de autuações que poderão advir por parte do CREF, em razão da ausência de seu registro no Conselho.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de tênis de campo por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025536-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INOVAR COMERCIO DE METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS o ICMS e o ISS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento.

Em liminar pretende a concessão da medida para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores e de obstar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.**

-

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS, COFINS, INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – Destaqueei.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS** **vincendos**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo e, ainda, de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

**4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021938-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS CESAR SAUTNER  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese o disposto no art. 98, do C.P.C., que a pessoa natural ou jurídica tenha direito à Gratuidade da Justiça, seu deferimento exige demonstração inequívoca da ausência de recursos para fazer frente às despesas processuais, hipótese que não se coloca, nos autos. Assim, promova o recolhimento das custas processuais. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo: quinze dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021940-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013270-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Id. 22579257: Dê-se vista a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022059-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BRASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a representação processual uma vez que a procuração não foi digitalizada de forma completa.

Outrossim, esclareça de forma conclusiva a parte autora o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022030-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA MACORIN PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido, **além de possível desrespeito ao juiz natural tendo em vista a competência absoluta dos juizados especiais a depender do valor da causa.**

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, esclarecendo de forma conclusiva a parte autora o método utilizado na confecção de seus cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025475-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DA LUZ - SP407007  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025568-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEITON INDUSTRIAL - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUCAS RODRIGUES - SP405602, GIULIANNI MATTOS DE PADUA - SP196016  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), MILTON DE LIMA JUNIOR, SUPERVISOR DA EATRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, exclua-se o servidor indicado como impetrado, uma vez que o mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora. Outrossim, deverá ser excluído o Supervisor da EATRE, uma vez que deve figurar no polo passivo a autoridade que ordena a prática do ato e tem poderes para corrigir a ilegalidade. Tendo em vista que os débitos não estão inscritos em dívida ativa da União, o Delegado é parte legítima para figurar como autoridade.

Deverá, outrossim, a impetrante retificar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais complementares. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Por fim, deverá esclarecer se efetuou pedido administrativo para a conversão da DARF em GPS.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025339-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1- a juntada de cópia do contrato social de **todas as suas filiais**, comprovando poderes ao outorgante da procuração;



2- apresentação da procuração atualizada outorgando poderes para ajuizar ação judicial em face da União, tendo em vista que a procuração juntada nos autos (ID 25419937) dá poderes para representar perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

3- atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos da matriz e de todas as filiais.

4- recolher as custas complementares.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025479-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA MARQUES VITELLOZZI LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025755-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER BRASILASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que seja sanada a irregularidade, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017728-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREINER BIO-ONE BRASIL SERVICE TECH SISTEMAS, PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5029306-40.2019.4.03.0000/SP, na qual defere a liminar em mandado de segurança para suspender, por ora, as imposições constantes da notificação n.º 511958/2019, até prolação de decisão, comunique-se à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025299-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros do sistema "S", sobre o terço constitucional de férias, determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, bem como de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas**, aviso prévio indenizado; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para o fim de determinar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros do sistema “S”, sobre o terço constitucional de férias, determinando-se, ainda, à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010617-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARCI LOCATELLI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para afastar os efeitos de alegado ato coator, que excluiu a empresa Impetrante do programa de parcelamento de débitos da União instituído pela Lei nº 12.865/13 (Reabertura do REFIS da Crise) pelo não cumprimento de prazo para a consolidação das informações prestadas no momento da adesão.

Ao final, postula pela confirmação do pedido de liminar, assegurando-lhe o direito de sua manutenção do parcelamento das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 50 8 04 000350-44, enquanto processar o seu pagamento pelas parcelas devidas nos termos da consolidação a ser realizada pela Autoridade Coatora.

Em sua inicial, a Impetrante sustenta que: (i) após passados mais de 4 (anos) anos da sua adesão e dos respectivos pagamentos realizados, o Impetrante foi notificado do ato que resultou na sua exclusão do REFIS; (ii) a não consolidação dos débitos ocorreu por ausência de conhecimento e intimação; (iii) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto; (iv) a jurisprudência do STJ é no sentido de reincluir o contribuinte ao programa de parcelamento sempre que restar caracterizada sua boa-fé e a ausência de dano ao Erário; (v) a Administração Tributária não pode impor sanção deveras onerosa ao contribuinte, tampouco este deve ser excluído da modalidade de parcelamento da Lei nº 12.865/2013, mesmo porque o contribuinte desconhecia o prazo exigido para consolidação de 06 a 28 de fevereiro de 2018.

O pedido de liminar foi postergado para depois de prestadas as informações (id 7416111).

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (id 7896649).

A Impetrante apresentou manifestação sobre as informações (id 8247377).

Por decisão (id 8465218), a liminar foi deferida em face da qual a União Federal interps Agravo de Instrumento (5016962-61.2018.403.0000).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo devido prosseguimento do feito (id 8564537).

A União Federal juntou o documento de id 20744288 referente ao despacho da DIDAU/PRFN3, exarado no e-processo nº 16191 001366/2018-73, que reporta o cumprimento da ordem. Informa, ainda, que o débito foi totalmente liquidado.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Por tudo o que consta no relatório, reconheço a perda superveniente do objeto, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, VI do CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (Agravado de Instrumento nº 5016962-61.2018.403.0000).

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A - t i p o B**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROCHA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a reinclusão da impetrante no regime de tributação do Simples Nacional, com a anulação da decisão administrativa que determinara sua exclusão.

Narra que foi notificada do indeferimento pela opção pelo Simples Nacional, em virtude de parcelamentos do PAEX, anteriores à própria constituição da pessoa jurídica, e de créditos com exigibilidade suspensa, em decorrência de sua inclusão no REFIS.

Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de regularizar o valor da causa, e a análise do pedido liminar foi diferida para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade sustenta inexistir ato coator, visto que, ao tempo do indeferimento da opção pelo Simples os créditos não estavam com a exigibilidade suspensa. Apona, demais disso, que a exclusão do Simples estaria suspensa, pois a impetrante apresentou Contestação à Exclusão em março de 2018 (ID 8547547).

A impetrante manifesta-se aos Ids 9176037 e 9711153, comprovando que sua situação junto ao site do Simples é de excluída.

Ato contínuo, foi deferida em parte a medida liminar "para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivamente atribua efeito suspensivo à exclusão da parte impetrante do SIMPLES, em decorrência da contestação apresentada, em 26/03/2018, até que sobrevenha a conclusão do procedimento administrativo." (Id 10001904).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A autoridade coatora notifica o cumprimento da determinação ao ID 10447935.

Por fim, a União informa que deixa de agravar da decisão que deferiu em parte a liminar.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O Simples Nacional caracteriza um regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições, instituído pela Lei Complementar 123/2006, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao aderir ao programa, as pessoas jurídicas efetuam recolhimentos mensais que englobam impostos como IRPJ, IPI, ICMS e ISS, além da CSLL, PIS e COFINS (artigo 13 da referida lei).

É vedado, contudo, o ingresso no Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte que não atendam aos requisitos do artigo 17 da LC 123/06, notadamente o inciso V:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Ressalta-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (RE 627.543/RS).

Com efeito, a despeito das alegações da impetrante, no sentido de que os créditos apontados como impedimento para aderir ao Simples estariam com exigibilidade suspensa, não há comprovação documental de tal fato.

Nesse sentido, juntou o termo de indeferimento e sua impugnação (ID 5366729), sem ao menos acostar o documento que comprovasse quais eram as pendências então existentes.

Do mesmo modo, colacionou aos autos guias de recolhimento e cópias do mandado de segurança nº 0022923-09.2015.4.03.6100.

À evidência, tendo em vista que a concessão da segurança depende de prova documental da violação do direito líquido e certo, a impetrante não se desincumbiu do seu ônus.

Por outro lado, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“ a autoridade coatora informa que “tendo a Impetrante apresentado em março de 2018 a sua Contestação à Exclusão do SIMPLES NACIONAL essa foi suspensa em 26/03/2018 até a conclusão do processo administrativo”.

A seu turno, a parte impetrante sustenta que, a despeito das informações prestadas, ainda consta como excluída do sistema de arrecadação simplificado, de modo que, no “Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES” (ID 9711158).

Deste modo, tenho que presente a probabilidade do direito, no presente caso, eis que a própria autoridade aponta que a exclusão deveria estar suspensa, em razão da contestação apresentada, o que, no entanto, parece não ter ocorrido até o momento.”

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, concedendo-se em parte a segurança.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora atribua efeito suspensivo à exclusão da parte impetrante do SIMPLES, em decorrência da contestação apresentada, em 26/03/2018, até que sobrevenha a conclusão do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024166-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADONIS MARCELO SALIBA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “s”, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024713-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAITAN SULIA APENA, AKEEM AKINOLA APENA  
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877  
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **AKEEM AKINOLA APENA** e **OLAITAN SULIA APENA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual pretendem, em sede de tutela de urgência, (i) a suspensão do leilão agendado para o dia 29/11/2019, bem como que seja a ré proibida de promover os atos expropriatórios em relação ao imóvel situado à Rodovia Raposo Tavares, S/N, ap. 44, Jardim Bandeirantes, São Paulo/SP, descrito na matrícula nº 204.249 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, assim como seja a parte Autora mantida na posse do imóvel em comento até ulterior decisão proferida na presente demanda, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial; (ii) a suspensão de todos os atos expropriatórios do imóvel supracitado, até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; (iii) determinar que seja enviado ofício ao Leiloeiro a fim de que seja efetuada a inclusão da informação da existência da presente demanda em todos os sítios eletrônicos que divulguem a venda do imóvel em comento através de leilões extrajudiciais a terceiros; (iv) envio de ofício ao 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a fim de averbar o registro da existência da presente demanda na matrícula do imóvel (Matrícula nº 204.249), evitando prejuízos a eventuais terceiros arrematantes.

Relatamos autores que celebraram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI, de nº 1.4444.0374495-7, para aquisição de imóvel residencial.

Sustentam que pagaram o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com recursos próprios, financiando o valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) para pagamento em 330 parcelas.

Esclarecem que em razão da crise que assola o país, passaram por momentos muito difíceis no último ano, ficando impossibilitados de adimplir as parcelas do contrato.

Alegam que consolidação da propriedade pelo banco se deu em 23/11/2018. Contudo, não receberam notificação sobre a consolidação da propriedade e, desta forma, não tiveram oportunidade até então para purgar a mora. Eles receberam apenas a notificação do leilão, mas não a notificação de que o Registro de Imóveis procederá com a averbação da consolidação da propriedade em nome da fiduciária caso eles não efetuassem o pagamento do débito em 15 dias. Se tivessem recebido a notificação, afirmam que já teriam procedido com a purgação da mora.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

#### É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).*

*"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)*

Considerando que o leilão já ocorreu e que não há qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Por fim, a Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Considerando que, no contrato de financiamento, a renda declarada foi de R\$8.655,71 para AKEEM e de R\$ 10.438,29 para OLAITAN, resta dirimida a presunção de hipossuficiência financeira dos autores.

Assim, deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as três últimas declarações de imposto de renda OU recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

Com a regularização, tornem conclusos para a análise da justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

--	--	--

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0024012-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a **UNIÃO FEDERAL** para complementar sua manifestação ao ID 13494769 - fls. 216/219, uma vez que, apesar da discordância manifestada, **não acostou o laudo e cálculos anexos ao parecer do setor contábil**. Prazo: quinze dias.

Após, considerando a manifestação da **UNIÃO FEDERAL** (id 13494769 - fls. 216/219), bem como a manifestação da parte autora (id 1429687), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer informando se os depósitos realizados foram suficientes para garantir o débito objeto da demanda. Promova a Secretaria a juntada do extrato da conta judicial para o fim de subsidiar o trabalho da Contadoria. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int,

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021973-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTHA MARIA SCHULZ SENA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA CAVALCANTI SENA - SP332017, DORA LUCIA CAVALCANTI SENA - SP61884  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida-se ação indenizatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do roubo de joias que foram objeto de garantia em razão de contrato de mútuo celebrados entre as partes.

A ré, em sua contestação, levanta a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a CEF já formalizou proposta de indenização, nos termos contratados.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, a autora pretende demonstrar que os valores oferecidos pela ré a título de indenização são insuficientes e que a cláusula contratual que a disciplinou é nula. Assim, de se reconhecer o interesse de agir, ficando afastada, pois, a preliminar suscitada pela ré.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Intimadas a especificarem as provas, a CEF pugnou pela produção de prova documental (id 17848207). Verifico que os documentos instruíram a mencionada manifestação, de modo que fica deferida sua juntada aos autos.

A parte autora renovou seu pedido de tutela de evidência, para o fim de receber os valores incontroversos. Na mesma manifestação pugnou pela produção de prova pericial (id 18134154).

O pedido de tutela de evidência foi objeto de apreciação na decisão (id 11387938), onde restou consignado que "por sua vez, quanto à possibilidade de concessão da tutela de evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**, o que não ocorre no presente caso.". Tal panorama permanece inalterado, não havendo, ademais, qualquer risco de perecimento de direito. Consigna-se, ademais, que o valor da eventual indenização será obtido a partir da instrução probatória, não havendo que se falar, no atual momento processual, em montante incontroverso. Assim, fica indeferido o pedido de tutela de evidência.

A prova técnica requerida é indispensável ao deslinde da questão, motivo pelo qual defiro a realização da prova pericial e nomeio para o encargo o gemólogo EDSON NAGIB ZACHARIAS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021745-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUZINEIDE DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - SP340533, JOSE EUDES FERREIRA JUNIOR - SP317910  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

## DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Outrossim, com o fim de esclarecer a competência deste Juízo, esclareça a parte autora o polo passivo da demanda, uma a petição inicial indica CAIXA VIDA PREVIDÊNCIA S/A., mas o CNPJ indicado pertence à CAIXA SEGURADORAS/A.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORACÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011702-97.2013.4.03.6100**  
**AUTOR: EDUARDO BONITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, PAULO**  
**AUGUSTO FERREIRA PINHO**  
**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319**  
**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

***CIÊNCIA AOS EMBARGANTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO EFETUADA PELA EMBARGADA.***

**Considerando o decurso de prazo da parte embargante em apresentar contrarrazões à Apelação da Embargada (fls. 394-v), encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.**



**Int.**

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5001723-84.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**RÉU: MEIRE GONCALVES CANELLO FERIAN**

**DESPACHO**

**ID 22072173: Manifeste-se a Autora, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade ora ofertada pela Ré.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017877-12.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES  
BUENO, PAULO TULIO ALTMAN**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D  
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D  
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D  
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**DESPACHO**

**ID 25531795: Manifestem-se a Exequirente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Executada.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 04 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024250-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: BRASPOOLAR CONDICIONADO LTDA - ME, ANTONIO ALTAVILA  
VALE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA REGINA ALVIERI VALLE - SP86298**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA REGINA ALVIERI VALLE - SP86298**

**DESPACHO**

**Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 21869470),  
requeira a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 5002936-57.2019.403.6100.**

**Int.**

**São Paulo, 04 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010015-87.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de embargos à execução, na qual o embargante sustenta, em síntese, o descumprimento do artigo 798 do CPC pela CEF, além do aumento substancial da dívida e cobrança de tarifa ilegal de contratação. Apontam pela necessidade de realização de perícia contábil.**

**Compulsando dos autos, nota-se que o embargante, a despeito de suas alegações, não indicou o valor que entende como correto e nem apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, em desacordo com o artigo 917§3º do CPC.**

**Assim, concedo ao embargante o prazo de quinze dias para que atenda ao disposto no aludido dispositivo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (§4º, I do artigo 917 do CPC).**

**Int.**

**Cumprido, intime-se a CEF para vista e manifestação.**

**Silente, venham-me conclusos para extinção.**

**São Paulo, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011292-44.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Colho dos autos físicos que foi acolhido pedido formulado pela parte autora para o fim de inserir, neste sistema processual, os metadados do processo físico para o fim de prosseguimento da execução. Verifico que os autos físicos foram encaminhados ao arquivo (PJe - Autos Digitalizados). Contudo, a exequente não promoveu a digitalização das peças para estes autos eletrônicos. Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente insira os documentos nestes autos. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0012820-07.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WESLEY ALVARENGA DE OLIVEIRA, ROZANE BRUNELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para manifestação acerca do requerido pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032698-83.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMBRASA EMPRESA DISTR DE AVIOES BRASILEIROS LTDA - ME, ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O BALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos atualizados (id 14164046 – fls. 410/412).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos (id 14164046 - fl417). A União Federal, de seu turno, limita-se a discordar do índice de correção do crédito, pugnano pela utilização da TR, após julho de 2009.

É o relato. Decido.

Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCAe, como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge.

Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos:

Tema 905 - STJ

Situação do tema: Acórdão publicado.

Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às (id 14164046 – fls. 410/412), foram impugnados somente em relação à diferença entre TR e IPCA-E, HOMOLOGO-OS.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010828-31.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DE MORAES PRAZERES  
EXEQUENTE: ESPOLIO DE RENATO PRAZERES CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809, DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES - SP134821,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que determinou a transferência dos valores depositados nestes autos para os autos da 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista, onde se processa a sucessão do Espólio, que figura no polo ativo da demanda, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver contradição na decisão, uma vez que determina a alteração do polo ativo para que conste apenas o ESPÓLIO, representada por sua inventariante, mas determina a transferência dos valores para o Juízo da Sucessão.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que restou claro que o polo ativo da demanda deveria ser retificado e que os valores depositados nos autos deveriam ser encaminhados ao Juízo da Sucessão, uma vez que existem interesses de terceiros que não figuravam no ativo da demanda.

Observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão da decisão, o que só se pode dar pela via recursal cabível.

Isto posto, conheço dos embargos porque tempestivos, rejeitando-os.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021863-26.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BONADIO, MARIA ANTONIA TURINA, ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA, MIRIAN APARECIDA SANCHES LOPES, MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL, MARIA ANGELA CALCAGNO, LOURDES RIBEIRO, JOSE AILTON DE SOUZA, JOANA MARIA DIAS DA SILVA, ISALINA KLAUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do A.I. n. 5002206-13.2019.4.03.0000 (id 22015756), que determinou a realização de perícia indireta para o fim de liquidar a sentença proferida nestes autos nomeio o gemólogo ISRAEL MARQUES CAJAI para o encargo de perito judicial. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1.º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2.º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025401-60.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS**

#### DESPACHO

**Primeiramente, esclareça a Requerente o motivo pelo qual ingressou com a presente ação possessória nesta Capital, uma vez que o imóvel e o Réu encontram-se situados em Mairiporã, cidade abrangida na jurisdição da 19ª Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP.**

**Após, tornem conclusos.**

Int.

**São Paulo, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

### 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual provisório da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que atualmente tramita perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente intimado, o Banco do Brasil apresentou impugnação.

Alega em preliminar a concessão de tutela de urgência que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal nos autos do RESP 1.319.232-DF, sendo necessário aguardar a decisão final a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Sustenta também o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com o Banco Central do Brasil, posto que todos os réus foram condenados de forma solidária nos autos da Ação Civil Pública.

No tocante ao mérito, alega a instituição financeira a necessidade de utilização dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Justiça Federal, sustentando ainda a inexistência de qualquer valor a ser devolvido em favor do exequente.

tece considerações genéricas acerca da incidência dos juros moratórios, e da inaplicabilidade dos juros remuneratórios.

Devidamente intimado, o exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada, sustentando que a suspensão do processo operou-se tão somente em face da União Federal e que não há configuração de litisconsórcio passivo necessário, pugnano pela intimação do executado para apresentação das contas gráficas evolutivas originais dos respectivos saldos devedores, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicada a alegação de suspensão do processo junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, posto que os embargos de divergência da União Federal já foram julgados.

Também não se sustenta a alegação de litisconsórcio passivo necessário.

Por se tratar de obrigação solidária, cada réu responde pela totalidade da mesma, não havendo necessidade de inclusão de todas as partes no polo passivo do presente, podendo a parte autora optar por demandar em face apenas do Banco do Brasil.

Superadas as preliminares suscitadas, fica a instituição financeira intimada a apresentar os documentos requeridos pelo exequente, conforme Certidão de Registro de Cédula ID 18751170, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 524, §5º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012154-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ALEX NOTARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

#### DES PACHO

Petição de ID nº 25626688 - Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias eventuais providências a serem adotadas pela parte exequente.

Silente, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026112-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAOLIETTO NICOLAU - MG80702, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DES PACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5023774-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Promova a Requerente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como cumprimento, intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002554-92.2019.4.03.6123 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BORGHI E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BORGHI BRASÍLIO DE LIMA - SP318737  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato outorgado pela sociedade impetrante, bem como contrato social.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017754-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL GENOVEZI RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PINHEIRO GIOLITO - SP430001  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Através da petição id 25591430 requer o impetrante seja o impetrado notificado para cumprir a decisão que deferiu o pedido liminar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.

É o breve relato.

Decido.

ID 25123005: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo.

Alega o impetrado em suas informações (id 25203818) ser inviável o cumprimento da decisão liminar, uma vez que o curso iniciou-se em 04/11/19 e se findará na data de hoje.

Ocorre que o impetrante comprova que, apesar da efetiva realização da matrícula, realizou todas as etapas do curso como voluntário (id 25355922).

Assim sendo, não procede a alegação do impetrado quanto à impossibilidade do cumprimento da ordem liminar, razão pela qual fixo o prazo último de 5 (cinco) dias para seu efetivo cumprimento, a fim de possibilitar ao impetrante sua nomeação na graduação almejada, caso seja este o único óbice.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5023940-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: YNARA PRATA GENTIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a Requerente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

REQUERENTE: MARIA ALINE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Promova a Requerente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026168-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2

**DESPACHO**

ID's 24293824 e 24293826: Nada a deliberar tendo em vista a decisão transitada em julgado (ID 7207637), bem como por tratar-se de questão estranha ao presente feito.

Intime-se e, em nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008767-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJ RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DIB JORGE - SP192377  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0021001-06.2010.403.6100, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014662-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE MAZZEI DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença.

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Promova o Executado (André Mazzei de Campos) o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010287-75.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770,  
MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24101651: Diante da conversão efetuada (ID's 23683500 a 23683810), intime-se a União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o requerido pela parte impetrante na petição - ID 21096668, do pedido - item II (pág. 6), conforme determinado no despacho - ID 21507104.

Com a resposta dê-se vista ao impetrante e, por fim, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo..

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012129-56.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do(s) valor(es) depositado(s) na conta 0265.635.172759-4, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (ID 19792208).

Como cumprimento, dê-se ciência às partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal através dos quais a mesma alega omissão acerca do litisconsórcio passivo necessário das construtoras responsáveis pelo empreendimento.

Alega que eventuais vícios construtivos são de responsabilidade das construtoras, de modo que se faz necessária sua participação no presente feito, como litisconsortes passivas necessárias.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo artigo 1.023 do CPC.

#### Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Nesse passo, a irsignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda-se à consulta da guia de depósito judicial da transferência de ID 24920080 para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.  
Sobrevinda a via liquidada, defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil, devendo aguardar provocação no arquivo.  
Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022941-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, TADEU VANDERLEI GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda-se à consulta da guia de depósito judicial referente à transferência de ID 24921977 para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.  
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.  
Cumpra-se, int-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NORONHA DE ARAUJO - RJ211004

**DESPACHO**

Proceda-se à consulta da guia de depósito referente à transferência de ID 24902115 para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.  
Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.  
Sobrevinda a via liquidada e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474  
RÉU: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO  
Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

**DESPACHO**

Considerando que a carta de adjudicação foi disponibilizada no próprio processo eletrônico, dispensada a sua retirada em Secretaria, bastando à parte a impressão.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008003-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CLELIO APARECIDO LEME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

**DESPACHO**

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024602-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado pelo juízo deprecado, promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

**DESPACHO**

Ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015344-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIE NAKAYAMA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGRO INVESTMENT LTDA, THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA, ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, ROBERTO GONCALVES BARREIRO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031018-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA DE CASSIA FERREIRA ROCCO MILSONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA - SP211133

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora de ID nº 25693969.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022326-74.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARCENARIA JOTA GE - EIRELI - ME, MARTINHO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157

**DESPACHO**

Petição de ID nº 25646738 - Nada a ser deliberado, haja vista a ausência de requerimento expresse.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

**DESPACHO**

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005184-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA ANGELICA SPAGNUOLO MOLINA

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 25663031 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009044-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEHA CONFECÇÕES LTDA - ME, JEFFERSON KYU JIN LEE, LEONARDO KYU MIN LEE

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 25664576 – Concedo à exequente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, tal como requerido, para a apresentação da planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados.

Silente, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025180-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALAN ROGERIO DOS SANTOS, ANA PAULA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar sem a anuência do agente financeiro e que não tem o condão de elidir as consequências do inadimplemento do contrato, bem como que, no caso em tela, foi constatado que o imóvel encontra-se desocupado (ID 14864795 dos autos principais) e que não foram designadas hastas ou determinada a prática de quaisquer atos que ameacem a posse do reivindicante, indefiro o pedido de suspensão, a teor do que dispõe o art. 678, caput, CPC.

Cite-se a CEF por publicação, conforme autoriza o art. 677, §3º, CPC para que conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679, CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021170-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA CARLA AROUCA

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se como o curso do feito, devendo-se a guardar a eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA



**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 25695756.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

**DESPACHO**

Petição de ID nº 25683786 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031633-55.2019.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho de ID nº 24320995, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI - SP180268

**DESPACHO**

Considerando-se a autocomposição das partes na Central de Conciliação, sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (20/05/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029441-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOFIA MENTZ ALBRECHT  
Advogado do(a) EXECUTADO: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921

**DESPACHO**

Diante do comparecimento espontâneo da executada à audiência designada na CECON/SP, reputo-a citada nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, prossiga-se como curso do feito, devendo a exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029954-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA - SP259753

**DESPACHO**

Diante do comparecimento espontâneo da executada na audiência de tentativa de conciliação realizada na CECON/SP, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, §, 1º, do NCPC.

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, requeira a OAB o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029276-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROS ANGELA RUSSO BRAGA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se a autocomposição das partes na Central de Conciliação, sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (30/05/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

**DESPACHO**

Reporto-me ao despacho de ID 16955887.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZETE BESSI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
RÉU: FOCCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSIO VICTOR PRADO - SP222435  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

**DESPACHO**

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta por ELIZETE BESSI PEREIRA em face de FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM e UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a suspensão do cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de artes visuais da autora, possibilitando-a ser admitida em cargo público, para o qual foi aprovada, bem assim como o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de reparação civil.

Devidamente citadas, as rés contestaram a demanda, suscitando, preliminarmente, a competência da Justiça Federal, denunciação da lide à UNIÃO FEDERAL, impugnação à gratuidade judiciária, ilegitimidade passiva, a perda do objeto, face à validação do diploma, em cumprimento à tutela concedida. No mérito, pugnam pela improcedência.

A autora replicou a demanda.

O presente feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato - SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 08/5/2019, em virtude da r. decisão de fls. 262 dos autos físicos, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, manifestaram interesse na produção de prova documental e oral.

Através do despacho de ID nº 20064137, foi a UNIÃO FEDERAL incluída no feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

As preliminares de incompetência do Juízo e denunciação da lide à UNIÃO foram prejudicadas, face às decisões de fls. 262 dos autos físicos e de ID nº 20064137.

No que tange à impugnação da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Saliento ainda que a gratuidade foi deferida pelo Juízo Estadual e posteriormente, este ato ratificado por este Juízo no despacho de ID nº 17066875.

Afasto também as preliminares de ilegitimidade passiva e perda do objeto da demanda, vez que assentam-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas pleiteadas.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015877-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, CARLOS GIDEON PORTES - SP182759

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da sentença de ID nº 25678635.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020572-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CRISTINA FREITAS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24724541 - Não se tratando de feito sigiloso, o próprio causídico pode fazer a sua habilitação nos autos.  
Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, face a não comprovação do preenchimento dos requisitos legais a sua concessão.  
Recolha a autora as custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022021-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES CRUDELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.  
Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.  
Int.  
São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018835-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.  
Aguardar-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 23942254.  
Int-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037736-18.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GILSON JOSE RASADOR

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020810-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO SILVA MUCCIACCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010982-67.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE MILLAN PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: UMBELINA ZANOTTI - PR21006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061776-20.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: REGINALDO FELIX DE LIMA, EUCLECIO VAISMAN DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS, WAGNER ROBERTO TERAZAN, SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VILLELA, ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA, LUIZ HENRIQUE GORI, ANA LUCIA LAMANERES GORI, ANA PAULA GORI, ALEXANDRE BATISTA GORI, MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
SUCEDIDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERCEIRO INTERESSADO: LAURA PEDRINA LAMANERES GORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA LUCIA FERREIRA

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037459-36.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ANTONIA MARIA BARBOSA, SUZANA MARIA BARBOSA, LEANDRO BARBOSA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021965-04.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RAMOS - SP192018  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000426-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: RICHARD BENSON

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA - SP299742  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO  
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

**DESPACHO**

Retifique a Secretaria a autuação, alterando a classe para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autora.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que promova o cumprimento do julgado, apresentando planilha dos valores inadimplidos desde a contestação até a presente data, discriminando-os, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar o depósito da quantia pela parte autora.

Int-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003253-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANI ALVES DASILVAE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que a ação foi julgada improcedente e transitou em julgado, não há que se falar em suspensão/sobrestamento, aplicável somente às ações em curso.

A autora tempestivamente pretendendo, insistentemente, a modificação da coisa julgada, o que não se admite.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004355-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE THIAGO VITALE JAYME, MARIZE MAIA ESCHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.



Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005567-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVALLEMES DE SANTANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 22728820.

Int-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009615-62.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 23946577.

Int-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900653-15.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037  
TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDO LEITE JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARTINHO LEITE

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021851-26.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDO LEITE JUNIOR

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Comprove a União Federal o cumprimento da obrigação de fazer.

Int-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068577-25.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAAC LAJNER  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

#### DESPACHO

Primeiramente, solicite-se, via mensagem eletrônica, esclarecimentos acerca do informado pela CEF sob ID 25548792 quanto ao saldo da conta judicial, vez que o alvará foi expedido com base na guia de depósito de ID 15102237.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente a via retirada do alvará de levantamento para posterior cancelamento, vez que expirado seu prazo de validade, devendo esclarecer, na oportunidade, se persiste o interesse no levantamento dos valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, int-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020092-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: FERNANDO MATTOS TRAPNELL, TATIANA APARECIDA RODRIGUES KALAMAR

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP, nos endereços de ID 10290648, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056162-05.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES, ANDRE LUIZ POMPEIA STURM, MARIA CHRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA, RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA, LUCIANAGIB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437  
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO FRANCISCO MORA - SP19316

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

**9ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17730

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023562-03.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARCELO LAHOZ VAGNER X CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR E SP394667 - ALANNA ALVES FERREIRA)**

Trata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de MARCELO LAHOZ VAGNER e CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ, qualificados na inicial, por meio da qual requer o autor a condenação dos réus, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei 8429/92, nos seguintes termos: I - À perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, com juros e correção monetária; II - À proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos; III - Ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º; IV - À suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos; V - À perda da função pública, aplicável exclusivamente ao réu MARCELO LAHOZ. Relata o autor que o objeto da presente ação visa o saneamento dos réus, em razão da constatação do auferimento de bens e rendimentos, incompatíveis com a evolução do patrimônio e suas remunerações, auferida pelo primeiro réu, no exercício do cargo público, nos anos calendários de 2001 a 2004. Informa que a Comissão de Inquérito responsável pelo PAD nº 16302.000060/2010-48, encaminhou à Procuradoria da República toda a documentação referente ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2006-00415-5 e Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2006-00416-3 (05 volumes), os quais resultaram na lavratura do Auto de Infração Fiscal, referente aos anos-calendários de 2002 a 2004, dando ensejo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10803.000002/2007-91. Pontua que, em face da incompatibilidade entre os bens e rendimentos declarados pelos réus, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física, no valor total de R\$ 80.017,86 (oitenta mil, dezessete reais e oitenta e seis centavos), em razão da variação patrimonial a descoberto, traduzido no imposto sonegado, devidamente acrescido de juros de mora e multa, referente aos anos calendários de 2002 a 2004. Nesses termos, diante da ilegalidade dos fatos descritos na inicial, cuja narrativa está em consonância com os atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 9º, inciso VII e artigo 13, 3º, c/c o artigo 11, caput, todos da Lei nº 8429/92, requer a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, do diploma legal em questão. Discorre sobre o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005776/2010-52, instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, em razão do recebimento de ofício do Presidente da Comissão de Inquérito Disciplinar designado no âmbito da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, que informou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000060/2010-48, o qual foi instruído com documentos dos aludidos Mandados de Procedimentos Fiscais, que, analisados em conjunto, resultaram no Processo Administrativo Fiscal nº 10803.000002/2007-91 e respectivo Auto de Infração lavrado contra o réu MARCELO LAHOZ. Saliencia que, no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2006-00415-5, que teve como sustentáculo o Relatório Especial do Caso Brinde, que detectou a omissão de rendimentos perpetrada pelos réus, que, visaram acobertar evolução patrimonial superior aos recursos que o casal (MARCELO e CRISTIANA) poderia obter, de forma lícita, os Auditores Fiscais da Receita Federal procederam a análise dos dados informados pelos réus em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda, dos anos-calendários de 2000 a 2004, solicitando a juntada de documentos e informações necessárias, conforme o Termo de Início de Ação Fiscal. Assim, informa que no âmbito da ação fiscal referente aos anos calendários de 2000 a 2004 realizou-se a verificação fiscal dos rendimentos não declarados pelos réus, cujo Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (doc.43) e o Auto de Infração (doc.42) foram devidamente lavrados. Esclarece que, no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal constatou-se um acréscimo patrimonial a descoberto (dispêndios maiores que os recursos) no montante de R\$ 247.848,57 (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em valores correspondentes aos anos de 2001 a 2004. Informa que, consta no Auto de Infração (doc.42), datado de 22/10/2007, nos anos-calendários de 2002 a 2004, foi apurado um crédito tributário, em virtude de sonegação de Imposto de Renda Pessoa Física, na ordem de R\$ 34.131,15 (trinta e quatro mil, cento e trinta e um reais e quinze centavos), que, devidamente acrescido de juros e correção, perfaz o valor de R\$ 80.017,86 (oitenta mil, dezessete reais e oitenta e seis centavos). Esclarece que o Auto de Infração Fiscal foi lavrado tendo como base de cálculo somente as variações patrimoniais constatadas nos anos-calendários de 2002 a 2004, desprezando a variação patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário 2001 (exercício de 2002), em face do prazo decadencial para lançamento do tributo. Aduz que, em face da ré CRISTIANA foi lavrado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2006-00416-3, sendo que, encerradas as fiscalizações, foram elaborados separadamente os Demonstrativos de Variação Patrimonial e Fluxo de Caixa Mensal de ambos os réus, em face do regime de bens mantido pelo casal, após a transferência de valores apurados na planilha da ré CRISTIANA, para a planilha do réu MARCELO, verificando-se uma variação patrimonial a descoberto, do casal, no montante de R\$ 123.735,32 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme quantitativos que demonstra, em valores, para os anos de 2001 a 2004 (fl.14), sendo que, concluída a fiscalização, em 22/10/2007, lavrado o Auto de Infração de IRPF, constatou-se que ambos os réus ostentaram patrimônio a descoberto, no montante total de R\$ 247.848,57 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), consistente na somatória dos valores dos anos de 2001 a 2004. Informa, ainda, que a lavratura do Auto de Infração Fiscal resultou no protocolo do Processo Administrativo Fiscal nº 10803.000002/2007-91, que foi impugnado pelos réus, e encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (SP), sendo que, por Acórdão proferido, por unanimidade, pela 6ª Turma da DRJ/SPOII o lançamento foi julgado procedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. Assim, aduz que, na esfera fiscal, em relação aos anos-calendários de 2002 a 2004 o réu MARCELO, contando com o auxílio de sua esposa CRISTIANA teria apresentado variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 124.113,25, sendo autuado pela Receita Federal do Brasil, por sonegação fiscal de Imposto de Renda (fl.18). Discorre, ainda, que os atos ilícitos praticados pelo réu superaram a mera sonegação fiscal, tipificando a improbidade administrativa, eis que o réu MARCELO teria adquirido bens de valor desproporcional à evolução do seu patrimônio, percebido na condição de agente público, conforme apurado pelo Grupo Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, que encaminhou à Corregedoria Regional de São Paulo um Relatório de Fiscalização, datado de 03/12/2007 (doc.15), nos qual os Auditores Fiscais detalharam irregularidades encontradas nas investigações, indicando que os réus dissimularam os valores de aquisição/alienação de imóveis, de forma a justificar a magnitude dos bens imóveis adquiridos/vendidos pelo casal (fls.19/20). Pontua que os elementos identificados constatarem a tentativa de dissimulação dos valores de aquisição/venda de imóveis, no intuito de burlar a fiscalização da Receita Federal do Brasil, fato que, por si só, configura improbidade administrativa, com violação ao dever de honestidade, lealdade e legalidade. Discorre, ainda, sobre a suposta simulação de rendimentos dos réus, ante a constatação, também no Relatório de Fiscalização, de 03/12/2007, de que MARCELO e CRISTIANA receberam créditos cuja origem e natureza não puderam declarar, os quais superaram os rendimentos auferidos em razão do cargo de Auditor Fiscal (MARCELO) e de outra origem declarada na DIRPF da ré CRISTIANA, em razão da falta de documentação necessária. Pontua o autor, ainda, que os Auditores Fiscais destacaram que a ré CRISTIANA, em suas DIRPFs, dos exercícios de 2002 a 2005 declarou ser desenhista industrial (designer), escultora e pintora (ocupação principal), todavia, durante a fiscalização realizada no MPF nº 08.1.90.00-2006-00416-3, a ré não logrou êxito em demonstrar, por documentos idôneos, a lícitude e origem dos valores declarados e oferecidos à tributação nos anos-calendários de 2001 a 2004. Conclui o autor, que a equipe de fiscalização ressaltou o fato de que há indicativo de que o réu MARCELO utilizou-se da pessoa física de sua esposa, CRISTIANA, para declarar rendimentos fictícios, com finalidade de dar aparência lícita a recursos obtidos ilicitamente. Saliencia que restou evidenciado que a ré, ao longo dos anos de 2001 a 2004 não vendeu nenhum trabalho para pessoa jurídica, e somente recebeu quantias de pessoas físicas, conforme suas declarações de imposto de renda, não obstante, instada pelo Fisco a informar o nome e CPF, além da data e valores de algumas transações comerciais, a requerida ter alegado que não guarda relação de seus compradores. Assim, aduz o autor que, os fatos narrados na presente ação, indicam que os réus devem ser condenados pela prática de improbidade administrativa, consistente no enriquecimento ilícito, nos termos do inciso VII, do artigo 9º, da Lei nº 8429/92. Por fim, pontua, acerca da falsa declaração de bens do réu MARCELO, em violação aos artigos 1º c/c o artigo 3º, da Lei 84378/93 e artigo 13, c/c o artigo 11, caput, ambos da Lei 8429/92, eis que restou patenteadas a conduta do réu de apresentar falsa declaração de bens em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, dos exercícios de 2002 a 2005 (Anos Calendários de 2001 a 2004), conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal, lavrado no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10.803.000002/2007-91, haja vista o acréscimo patrimonial a descoberto verificado no curso do procedimento fiscal anteriormente descrito. Sustenta, assim, que teria o réu MARCELO violado o artigo 13, 2º, da Lei 8429/92, acerca da obrigatoriedade, imposta aos agentes públicos, de apresentar anualmente sua declaração de bens e valores atualizada, o que o torna passível de demissão, com a prestação falsa de informações. Por derradeiro, aduz que houve a apuração de enriquecimento ilícito no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10803.000002/2007-91, sendo que o Termo Final de Verificação Fiscal apurou o valor de R\$ 247.848,57 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em bens incompatíveis com os rendimentos auferidos pelos réus no exercício do cargo. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 991.394,28, correspondente à soma do valor do acréscimo patrimonial indevido dos réus (R\$ 247.848,57), com o pedido de multa civil, de 03 (três) vezes o valor do referido acréscimo patrimonial em questão. O pedido de indisponibilidade dos bens dos corréus foi deferido, e determinada a notificação dos réus e tramitação do feito sob sigilo (fls.1572/1576). Os requeridos ingressaram com recurso, dando-se por citados (fls.1609/1614). A União Federal ingressou nos autos, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre eventual interesse em intervir no feito (fl.1683). Os réus comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 0000120-38.2011.403.0000, em face da decisão que concedeu a liminar de indisponibilidade de bens e bloqueio da conta corrente (1719/1774). Foi apresentada defesa prévia, pelos réus, a fls.1777/1815, que veio acompanhada de documentos, a fls.1816/1997. Aduzaram que os atos que praticaram foram regulares, e

que não há improbidade administrativa alguma. Sustentaram que, no caso, o relatório especial do Caso Brinde, além dos dois Mandados de Procedimento Fiscal, além do Processo Administrativo Fiscal e seu respectivo Auto de Infração partem do pressuposto de que os réus teriam dissimulado valores de compra e posterior venda do imóvel da Rua Vicente de Paiva, nº 505, casa 10, São Paulo e de compra do imóvel da Rua Comendador Elias Lafet, nº 340, casa 07, São Paulo, não havendo nenhuma prova de que houve dissimulação. Aduziram que todo o patrimônio do casal tem origem lícita, e que houve legalidades e arbitrariedades cometidas pela fiscalização. Discorrem sobre a legitimidade do arbitramento dos valores dos imóveis. Que, em 05/01/2006 o imóvel em questão foi vendido por Ricardo Bastos para Rogério Egydio de Souza Aranha Filho, por R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e por preço bem inferior ao da avaliação, feita em 06/02/2007, para a qual o imóvel valeria R\$ 768.268,00 (setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais). Que Marcelo comprou referido imóvel por R\$ 240.000,00 e o vendeu por R\$ 340.000,00, em 2001, não tendo havido dissimulação alguma. E que os lançamentos bancários de Marcelo são condizentes com essa operação. Quanto ao imóvel da Rua Comendador Elias Lafet, nº 340, casa 07, adquirido por Cristiana, em novembro de 2000, por R\$ 430.000,00, sustentam que não houve, igualmente, dissimulação alguma, eis que o valor foi pago, mediante escritura, com 03 (três) notas promissórias, sob a condição pro soluto, a vencerem entre 2001 a 2003. Que todos os envolvidos no negócio declararam e comprovaram essa situação. Que a fiscalização que se baseou, arbitrariamente, nos laudos elaborados em 2007, e produziu conclusões temerárias. Arguam, igualmente, a inexistência de Variação Patrimonial a Descoberto, uma vez que Cristiana recolheu mês a mês o seu imposto de renda, na forma do carnê leão, em razão de seus trabalhos realizados como artista plástica; que goza, inclusive, de certo prestígio no meio em que trabalha, como artista plástica, sendo razoável que tenha rendimentos dessa atividade, e não seja dependente dos rendimentos do marido. Por fim, aduziram que não tiveram rendimentos maiores que suas receitas, tendo toda a atuação sido fruto de arbitrariedade da autoridade fiscal. Que todo o acréscimo patrimonial a descoberto decorre do arbitramento das despesas do imóvel residencial do casal. E se não fosse o arbitramento fiscal em 2002, o caixa do casal seria positivo, em \$ 35.651,67, em 2003, positivo em R\$ 56.262,45, e, em 2004, positivo em R\$ 90.656,73. Que, ademais, conforme demonstrou por meio dos extratos de suas contas bancárias, junto ao Banco do Brasil e Bradesco (fs.720/724), entre 2001 e 2004, Marcelo sacou, em caixa, no total, o valor de R\$ 163.812,43, verificando-se aí o seu modo de vida e a devida comprovação que lhe permite ter dinheiro em caixa no final dos exercícios fiscais, conforme sempre apontou em suas declarações de rendimentos. Por fim, aduziram que lograram demonstrar seus gastos com os imóveis, sendo que a fiscalização não logrou demonstrar sequer indícios de existência de outros gastos (fl.1801). Aduziram, assim, inexistir qualquer ato de improbidade administrativa em questão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicou a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.000120-6, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fs.2011/2014). Juntada de documentos, pelos réus, relativo ao recurso voluntário, interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10803-000.002/2007-91, junto à 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fs.2016/2045). Foi formulado pedido de desbloqueio da conta corrente do réu Marcelo, na qual recebe verbas de caráter alimentar, bem como, para manutenção apenas de um imóvel bloqueado, suficiente para garantir o valor da ação (fs.2105/2121), o qual foi parcialmente deferido, para liberação do valor depositado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 11.623,33 (fl.1664). Juntada de documentos, pelos réus, relativos à decisão proferida pelo STJ, no REsp nº 1.038.777, no sentido de necessidade de se comprovar o dolo praticado pelo agente público, em caso de eventual dano causado ao erário (fs.2138/2138/2147). Alvará expedido (fl.2152). O Ministério Público Federal manifestou-se, opondo-se ao pedido de liberação dos demais bens (fs.2154/2155). Manifestação da União Federal, informando não ter interesse em atuar no feito (fl.2183). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares e a defesa prévia dos réus, a fs. 2252/2259. Requeira a rejeição das preliminares, e o recebimento da petição inicial. Os réus requereram juntada de dois laudos de valor de mercado do imóvel em que residem, nos termos do artigo 397 do CPC (fs.2275/2375). Foi proferida sentença, que reconheceu a ocorrência da prescrição da ação, e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73. Adicionalmente, determinou a revogação da limitação de indisponibilidade de bens (fs.2377/2383). O Ministério Público apresentou apelação (fs.2393/2411), que foi contrarrazoada (fs.2414/2424). Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível Federal, para a 9ª Vara Cível Federal, nos termos do provimento nº 349, de 21/08/12 (fl.2435). O Ministério Público Federal reconsiderou a ordem que revogou a limitação, uma vez que a apelação foi recebida no duplo efeito (fs.2483/2487), pedido que foi acolhido (fl.2500). Os réus comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento, em face dessa decisão, o qual foi registrado sob o nº 0008122-26.2013.403.0000 (fs.2513/2611). Requição de informações, por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.2645), as quais foram respondidas pelo Juízo, a fs. 2648/2649. Juntada da decisão proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento supra, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl.2660). O Ministério Público Federal de 2ª instância apresentou parecer pelo provimento do recurso de apelação do autor, e recebimento da petição inicial (fs.2665/2683). Manifestação dos réus apelados, com juntada de documentos (fs.2721/2993), sobre os quais oportunizou-se vista à Procuradoria Regional da República (fs.2998/3001). Por decisão proferida, por unanimidade, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, e a remessa oficial, para afastar a prescrição (ressarcimento), nos termos do voto do Desembargador Federal Nery Junior, vencido o Relator, que dava provimento para anular a sentença (fs.3006/3017). Os réus opuseram embargos de declaração em face da referida decisão (fs.3019/3025), sendo o mesmo recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fs.3027/3035), sendo que, por decisão proferida a fs.3066/3068, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou ambos os embargos de declaração. Os réus interuseram Recurso Especial (fs.3069/3121), que foi contrarrazoado (fs.3131/3135), e não foi admitido pelo TRF-3 (fs.3137/3139). Foi interposto Agravo em face do despacho denegatório do Recurso Especial (fs.3140/3166), o qual foi respondido (fs.3168/3175). Juntada de comunicação de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ARES P 1385186/SP, a qual negou seguimento ao Recurso Especial (fs.3182/3188). Os réus interuseram Agravo Interno perante o STJ (fs.3191/3208), o qual foi negado provimento (fs.3213/3219). Baixados os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi proferido o despacho de fl.3224, o qual determinou que as partes se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, no tocante à pretensão de ressarcimento ao erário. O Ministério Público Federal manifestou-se a fs.3226/3233, pugnano pelo recebimento da inicial e citação dos réus. É o Relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto condutor, proferido pelo MM Desembargador Federal Nery Junior, deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, tão somente, para afastar a prescrição do pleito de condenação ao ressarcimento ao erário - porquanto imprescritível - determinando a baixa dos autos à 1ª instância para regular prosseguimento da ação a esse respeito (fl.3016 verso). Nesse sentido, assim restou ementada a referida decisão: ADMINISTRATIVO. OPELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EXTENSÃO AO PARTICULAR. DIAS A QUO. CIÊNCIA INEQUIVOCADA DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: IMPRESCRITIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA: INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há se falar em inadmissibilidade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal por lhe faltar fundamentação recursal para impugnar a sentença, pois a mera reprodução, na apelação, de argumentos já expostos em petição anterior não é por si só suficiente para obstar seu conhecimento, desde que demonstrado o interesse na reforma da sentença, como ocorreu no caso em tela. Preliminar rejeitada. 2. O prazo prescricional tem início na data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90, que, no caso em exame, ocorreu, quando muito, em 7.12.2004, data em que a Secretária da Receita Federal elaborou o Relatório Especial - Caso Brinde, em que analisado o envolvimento em crimes de lavagem de dinheiro da empresa Vale do Sol Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., cujos sócios eram os réus (fs. 101/123). Precedentes. Ademais, o próprio Ministério Público teve ciência do Relatório ainda em 2004 (fs. 123). 3. Somente em 9.4.2010 foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 16302.000030/2010-48, o qual teria o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 142, 3º, da Lei nº 8.112/90. Entretanto, naquela ocasião o lustro prescricional - iniciado em 7.12.2004 - já havia transcorrido. 4. Por outro lado, indúvida a imprescritibilidade da pretensão de condenação ao ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 5. De rigor, por conseguinte, o prosseguimento da lide tão somente em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, dotada de imprescritibilidade. 6. A causa não se encontra madura para julgamento da questão de fundo (art. 515, 3º, do CPC), razão pela qual deverão os autos retornar à origem para instrução e julgamento, limitados, por evidente, à matéria não fundamentada pela prescrição. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar apenas a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, devendo os autos retornar ao Juízo de Origem para regular prosseguimento do feito a esse respeito. No ponto, observo que, não obstante destacada a necessidade de retorno dos autos à origem, para realização de instrução e julgamento, para prosseguimento quanto ao pedido de ressarcimento ao erário, fato é que ainda não foi proferida decisão, nos presentes autos, sobre o recebimento da petição inicial da ação de improbidade, observando que, tão logo os requeridos apresentarem defesa preliminar (fs.1777/1815), nos termos do 7º, do artigo 17, da Lei 8429/92, foi proferida sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão sancionatória (fs.2377/2383). Assim, a fim de que não haja eventual alegação de erro em procedimento, passo à análise da recepção da inicial, em consonância com o decidido pelo E. Tribunal, nos termos do 9º, do artigo 17, da Lei nº 8429/92. Inicialmente, registro o teor do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, o qual, não obstante o reconhecimento da prescrição em relação a algumas das supostas infrações capituladas na inicial da ação, assim destacou em seu pronunciamento (fl.3007 verso)(...): É de se ter presente, ainda, que, mesmo que não conste expressamente da petição inicial o pedido de aplicação das penalidades correspondentes à prática do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, existe a descrição de fatos correspondentes à dilapidação de patrimônio público (negrito nosso). Há, por exemplo, a descrição, em fl.20 dos autos, da suposta falsidade na declaração de valor de imóvel por parte dos requeridos. Ora, ao se declarar imóvel por valor inferior ao do negócio efetivo, está sendo praticada, em tese (estamos falando, é importante lembrar, da exordial), sonegação fiscal e do erário está sendo subtraída quanto que pertence ao Estado. Ou seja se está dando prejuízo ao erário. E esta situação está descrita na inicial, pouco importante que não tenha sido expressamente mencionado o artigo 10, da Lei nº 8429/92, podendo, portanto, a matéria ser devolvida ao Tribunal via apelação (...) Também, do voto do E. Desembargador Federal Leonel Ferreira (fs.3007/3009), se destaca a afirmação de que basta a descrição genérica dos fatos e imputações na inicial da ação de improbidade administrativa, prescindindo a indicação das sanções devidas, no sentido de sustentar que mesmo que a petição inicial não formule o pedido expresso de aplicação das penalidades correspondentes à prática do artigo 10, da Lei nº 8429/92, se houver a descrição dos fatos correspondentes à dilapidação do patrimônio público a matéria deve ser conhecida pelo Juízo (negrito nosso). Inicialmente, observo que, por o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato(s) de improbidade administrativa (materialidade), bem como, indícios razoáveis de sua autoria, nos termos do 8º, do artigo 17, da Lei 8429/92, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, por suposta falsa declaração de rendimentos; Por conta dessas supostas ilicitudes, decorreu a lavratura de Auto de Infração, por suposta sonegação fiscal, dissimulação da venda de bens, além da própria suposta falsa declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil, todos objetos da presente ação, como descritos na inicial, e destacado nos votos dos Excelentíssimos Desembargadores federais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dada a clareza na exposição, de rigor considerarse a manifestação da I. Procuradoria Regional da República, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, exarada a fs.2998/3001, dos autos, que sintetiza, o conteúdo das imputações dirigidas aos réus(...) Da Variação Patrimonial a Descoberto (VPD) 11. A conclusão da comissão administrativa processante atinente à VPD é de que teria havido apenas variação a maior no valor de R\$ 2.749,84 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), no ano calendário de 2001, sendo que nos demais anos (2002 a 2004) teria sido apurada sobre recursos, utilizando-se, para tanto, a planilha Demonstrativa de Variação Patrimonial, às fs.2828/2847. Entendeu-se, assim, que, diante da inexpressividade de tal valor em relação ao resultado apurado nos períodos seguintes, não haveria como qualificar a infração em enriquecimento ilícito que importasse improbidade administrativa. 12. Ocorre que os números no PAD conflitam diretamente com aqueles apresentados no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fs.1317/1362) e no Auto de Infração (fs.1315/1316), todos da Receita Federal. 13. O primeiro constatou um acréscimo patrimonial a descoberto (depósitos maiores que os recursos) no montante total de R\$ 247.848,57 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). O montante total é representado pela somatória dos seguintes valores: R\$ 123.735,32 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao patrimônio a descoberto identificado no ano de 2001; R\$ 67.353,33 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao patrimônio a descoberto identificado no ano de 2002; 47.140,97 (quarenta e sete mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos), referente ao patrimônio a descoberto identificado no ano de 2003; R\$ 9.618,95 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), referente ao patrimônio a descoberto identificado no ano de 2004. 14. Por sua vez, o Auto de Infração, datado de 22/10/2007, referente aos anos calendário de 2002 a 2004, apurou um crédito tributário, em virtude de sonegação de imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 34.131,15 (trinta e quatro mil, cento e trinta e um reais e quinze centavos), que devidamente acrescido de juros de mora e multa, totalizou o valor de R\$ 80.017,86 (oitenta mil, dezessete reais e oitenta e seis centavos). Ressalte-se, ainda, que para efeito de crédito tributário, lançamento fiscal e definição de base de cálculo do tributo, à luz do CTN, foi desprezada a VPD referente ao ano-calendário 2001 (exercício 2002), em razão da consumação do prazo decadencial para o lançamento do tributo. 15. Ainda com relação ao Auto de Infração Fiscal, saliente-se que este deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 10.803.000002/2007-91, no qual os réus, informados como conclusão do auto, impugnaram os termos da atuação, requerendo a reforma da decisão. Entretanto, a impugnação foi submetida a julgamento perante os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, que considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fs.85/93). Portanto, na esfera fiscal, em relação aos anos-calendários de 2002 a 2004, restou demonstrado que o réu Marcelo Lahoz Vagner, auxiliado por sua esposa Cristiana Hashimoto Inoue Lahoz, apresentou variação patrimonial a descoberto, no valor total de R\$ 123.114,25 (cento e vinte e quatro mil, cento e treze reais e vinte e cinco centavos), sendo adotado pela Receita Federal do Brasil por sonegação fiscal de imposto de Renda Pessoa Física. 16. Importante registrar que ao longo dos Mandatos de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2006-00415-5 e MPF nº 08.1.90.00-2006-00416-3, foram exigidos documentos, visando averiguar a veracidade das informações constantes nos IRPFs dos réus. Igualmente foram juntadas cópias das

Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de ambos, referente aos anos calendários de 2000 a 2004 (fs.396/431 e 762/784).17. Comefeito, ao que parece, a mesma planilha que embasou as conclusões do PAD, no sentido de que existia uma relevante variação patrimonial a descoberto em desfavor dos apelados, foi também utilizada nos procedimentos acima mencionados, que chegaram a uma conclusão contraditória - como se observa dos apontamentos destacados na inicial (fs.12/16).18. Diante de dados e conclusões absolutamente divergentes, é evidente que a VPD requer melhor apuração, procedendo-se atenta análise de todos os documentos constantes dos autos, inclusive com a realização de perícia contábil, com vistas ao esclarecimento das inconsistências apontadas. Da Dissimulação de Aquisição/Venda de Imóvel 19. Segundo consta da inicial, foram identificados rendimentos de origem efetivamente não comprovados no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização da Receita Federal - R\$ 54.900,00, R\$ 54.900,00, R\$ 68.500,00 e R\$ 52.450,00, 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente = R\$ 230.750,00. Apontou-se, também, que o réu Marcelo Lahoz Wagner utilizou-se da pessoa física de sua esposa, a ré Cristian Hashimoto Inoue Lahoz, para declarar rendimentos fictícios, com finalidade de dar aparência lícita a recursos obtidos ilícitamente (fs.23/25 da inicial).20. Parte desses rendimentos foram utilizados para pagamento da compra da casa 07 do Empreendimento VIA APPIA, localizada na Rua Comendador Elias Jafet, 340, adquirida de São José Construções e Comércio Ltda e JCR Construções Civil Ltda, pelo valor de R\$ 430.000,00, sendo pago R\$ 70.000,00 (no ato: 10/11/2000), e saldo em 3 parcelas anuais, de R\$ 120.000,00 (fixas), com vencimento em 10/11/2001, 10/11/2002 e 10/11/2003. Ocore que referido imóvel é de alto luxo e foi avaliado em R\$ 1.060.727,00 (06/02/2007) e R\$ 1.395.711,00 (10/11/2000), conforme indicam documentos de fs.377/386, extraídos do Relatório de Fiscalização da Receita Federal.21. Não obstante, a Comissão de Inquérito do PAD deliberou por realizar novo laudo de avaliação do imóvel, o qual concluiu que, na data de aquisição, o valor de mercado equivaleria a R\$ 816.000,00, sendo constatado também que se trata de imóvel pertencente a condomínio de alto (elevado) padrão (fs.2962/2963). Por sua vez o acusado ofertou Parecer Técnico Parcialmente Divergente, contestando algumas conclusões do novo laudo (fs.2963/2964). Finalmente, após reconhecer que não teria competência técnica para analisar ambos os laudos e emitir um juízo sobre as alegações constatas do Parecer Técnico Divergente, a comissão processante apresentou um resumo, com valores efetivamente negociados para as demais casas do Condomínio Via Appia (fl.2965), cujas matrículas encontram-se às fs.2863/2925, a fim de demonstrar que o valor pago na aquisição da Casa 07, pelos ora apelados, está dentro de um padrão de preço pago na negociação das demais casas do condomínio. Ou seja, se todos cometem início esta passa a ser aceitável!!! (negrito original). 22. A evidência que não se pode afastar a prática da improbidade administrativa do servidor que declara a venda ou aquisição de bens por valor menor do que o efetivamente pago porque essa é a prática do mercado imobiliário. Ademais, outros elementos podem ser cotejados aos autos para comprovar os fatos com a existência de promessa de compra e venda no valor real, o que pode ser obtido no Cartório de Registro de Imóveis competente. (...)27. O PAD nº 16.302.000060/2010-48 foi arquivado em 23/10/2014 (fl.2990) por considerar a inoocorrência de infrações funcionais. Todavia, não merece acolhida a assertiva dos apelados de que o arquivamento do referido procedimento administrativo disciplinar, por si só, tem o condão de afastar o enriquecimento ilícito, que ensejou a presente ação de improbidade administrativa (artigo 9º, inciso VII, e 11, caput, da Lei 8429/92), porque a análise do PAD foi tão somente na esfera administrativa e seus elementos não foram a base dessa ação. Diante de todo o exposto, este órgão ministerial vem reiterar todos os termos do parecer ofertado às fs.2665/2683, acerca da não configuração da prescrição e consequente anulação da r.sentença ora impugnada, e por não se tratar de causa madura, requer o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da necessária instrução processual do feito. Não obstante os réus tenham impugnado todas as alegações formuladas na inicial, notadamente, a existência de suposto enriquecimento ilícito, e prejuízo ao erário, impugnando, igualmente, a existência de variação patrimonial a descoberto quanto aos seus rendimentos, aduzindo ter inexistido qualquer dissimulação da venda/aquisição dos imóveis, bem como, que o patrimônio do casal encontra-se devidamente justificado, conforme o teor da defesa apresentada nos autos, fato é que, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve prevalecer, nessa fase processual, o princípio in dubio pro societate, como o recebimento da inicial da presente ação de improbidade administrativa, para apuração da efetiva ocorrência de infrações que, em tese, se subsumem ao ilícito tipificado no artigo 10, da Lei 8429/92, para apuração de eventual lesão ao erário, verbis: (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) Não obstante tais fundamentos jurídicos constem da determinação que ordenou o prosseguimento da ação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - não obstante não conste da inicial a capitulo legal em questão-, há a descrição dos fatos enquadráveis em reterido dispositivo legal, ante a suposta ocorrência de atos de improbidade administrativa que, em tese, causaram prejuízo ao erário. Há, na inicial a individualização das condutas dos requeridos, e a petição inicial menciona, no ponto que importa, a classificação jurídica dos fatos atribuídos aos requeridos, além de vir municiada de fato inquérito administrativo, igualmente instruído com procedimentos fiscais lavrados para apuração dos fatos. De se registrar que os requeridos defendem-se de fatos, supostamente ilícitos, como no caso, e não da capitulo legal. No caso, inobstante a inexistência na petição inicial de tipificação legal dos fatos atinentes à suposta lesão ao erário, à luz da Lei de Improbidade Administrativa - verifica-se que a inicial, além de efetuar a descrição objetiva dos fatos, em tese, improbos, a saber, atinentes ao suposto prejuízo ao erário, a inexistência da eventual tipificação não prejudicou a defesa dos requeridos, em relação aos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial, inclusive, por terem os requeridos negado a imputação dos fatos, nos termos da defesa prévia apresentada (fl.981). Ter havido, ou não, lesão ao erário, nos termos do artigo 10, da Lei 8429/92, é matéria atinente ao mérito, e passível de efetiva análise, somente após a instrução probatória, que deverá ocorrer, necessariamente, nos presentes autos, mediante realização de prova pericial. A ocorrência do dolo na prática das condutas, ou mesmo, se tais condutas configuram de fato (materialmente) atos de improbidade, tal como descritos na peça inicial, é matéria igualmente atinente ao mérito, e com ele será julgado, após a realização da instrução probatória. As alegações da defesa dependem de instrução probatória, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial. Ante o exposto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade acerca da prática de atos de improbidade administrativa, recebo a petição inicial em face dos requeridos. Citem-se os réus, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8429/92, para apresentação de contestação, seguindo-se, doravante, pelo rito comum P.R.I.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0016202-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARCIA GUEDES DE OLIVEIRA (RJ107848 - ANA PAULA DUARTE DE CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprimento integral do despacho de fl. 738, devendo providenciar a execução requerida através do sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0011660-48.2013.403.6100** - SIND TRAB NA IND MET, MEC, MAT ELE E ELETRONICO, SIDERUR, FUND, REP VEIC, MONT DE VEC E AUT DE BRAG PTA E REGIAO (DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fs. 426/427, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0014175-56.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fs. 444/445, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

#### ACAO POPULAR

**0423538-23.1981.403.6100** (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP (SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP377404 - MARIANA COSTA BALADI)

Fl. 1535: Indefiro o pedido para que os honorários sejam depositados em conta de titularidade da patrona da perita.

Intime-se a perita para indicar os dados de conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, intime-se a ré Sociedade Portuguesa de Beneficência de Ribeirão Preto, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a transferência/dépósito na conta indicada pela perita, o valor referente à primeira parcela de seus honorários, e as sucessivas a cada 30 (trinta) dias, no total de 05 parcelas, comprovando os pagamentos em juízo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0025948-60.1997.403.6100** (97.0025948-0) - ADEMAR DOS SANTOS X JOSE MATHIAS (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração de fs. 464/475, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001571-97.2012.403.6100** - TAKASHIGUE HIGUCHI (SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

I.

#### CAUCAO - PROCESSO BUENAR

**0014629-02.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-58.2014.403.6100 ()) - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por LINEVIAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a requerente seja aceita a caução antecipada de débitos federais que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme extratos anexos da Receita Federal do Brasil, garantia esta relativa a créditos judiciais da requerente, transitados em julgado, oriundos da 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Aduz a requerente que é titular de créditos judiciais transitados em julgado, e devidos pela União Federal, originalmente pertencentes ao Espólio de José Ferreira Dias, oriundos do processo nº 0020165-39.1987.403.6100, em fase de execução de sentença, que encontra-se em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital/SP, decorrente de ação desapropriação ajuizada originalmente pelo INCRA. Informa que o valor do crédito devido pela União é no importe histórico de R\$ 4.170,00 (quatro milhões, cento e setenta reais), conforme as escrituras públicas de cessão de direitos creditórios. Sustenta que, para que não sofra prejuízo, em virtude da demora da Fazenda, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no sentido de ser lícito ao contribuinte oferecer antecipadamente caução no valor do débito, ainda que não tenha sido ajuizada a competente ação executiva, como o objetivo de obter os efeitos do disposto no artigo 206 do CTN. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fs.23/171). Foi determinada a remessa dos autos, para distribuição por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 0007596-58.2014.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal (fl.173). A requerente formulou pedido

de reconsideração, para que os autos fossem redistribuídos por dependência aos autos do processo nº 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls.189/189), pedido que foi indeferido (fl.190).Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Cível Federal, tendo a requerente formulado novo pedido de reconsideração, para redistribuição dos autos à 21ª Vara Cível Federal (fls.195/197).Foi proferida decisão que determinou que a requerente providenciasse a juntada de certidão de objeto e pé do processo nº 0020165-39.1987.403.6100, e comprovasse que foi incluída no polo ativo da execução do julgado, com o reconhecimento de sua situação de credora, bem como, emendasse a inicial, para adequá-la ao valor da causa (fl.198).Pedido de reconsideração a fls.203/212, reiterado a fls.213/220.Autos redistribuídos à 9ª Vara Cível Federal, o qual ratificou as decisões proferidas pelos Juízes da 7ª e 3ª Varas Cíveis, e determinou que o autor cumprisse o despacho de fl.198, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl.221).Foi juntada cópia da mensagem eletrônica, que encaminhou a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.023968-6, interposto pela requerente em face da decisão de fl.198, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela requerente (fls.223/225).Foram opostos embargos de declaração, a fls.255/257, os quais foram recebidos pelo Juízo como pedido de esclarecimentos, sendo indeferida a alegação de omissão. Adicionalmente, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento, pela requerente, do despacho de fl.198. Juntada de certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 0020165-39.1987.403.6100 (fls.260/273).A fl.277 foi determinada a suspensão do feito, no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0023968-49.2014.403.6100.Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em questão (fls.281/283).Nova determinação para sobrestamento dos autos em arquivo de Secretaria, no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento supra mencionado (fl.289).Traslado das principais peças do Agravo de Instrumento nº 0023968-49.2014.403.0000, a fls.291/338.Foi proferido despacho, determinando-se a ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, e o seu respectivo trânsito em julgado, e que, caso nada fosse requerido, viessem os autos conclusos para sentença de extinção. É o relatório. DECIDO.A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à decisão deste Juízo, proferida a fl. 198, que determinou que o autor emendasse o valor da causa, conforme o bem jurídico pretendido, e complementasse as custas judiciais, sob pena de extinção. Com efeito, verifica-se que, por ocasião da análise do pedido de tutela recursal, o E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0023968-49.2014.403.0000, determinou que o valor da causa correspondesse ao valor da antecipação de penhora dos créditos que a requerente alega possuir, no caso, o montante de R\$ 4.170.000,00 (quatro milhões, cento e setenta mil reais), conforme fl.223/225. Esgotada a fase recursal do aludido Agravo de Instrumento, como o respectivo trânsito em julgado da decisão, tendo este Juízo determinado que a requerente promovesse o andamento do feito, no caso, cumprisse a determinação de fl.198, com a retificação do valor da causa (fl.339), quedou-se a requerente inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial, ante o não cumprimento da determinação do Juízo. Observo que o art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...)IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321.Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sequer a integração à lide da União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Custas ex lege.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0112715-59.1964.403.6100(00.0112715-2) - HIROSHI MIZUKAMI X HISSASHI ONO X KAZUMA SHIMIZU X KEIJI MINAKAWA X Hidenori Sasaki(SP135637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X JUSTINIANO SALVADOR DOS SANTOS X ROMEU FADUL X HOSNE FADUL X HOSNE HELIAN FADUL X CICERO ROMAO DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE ARAUJO X FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO X EUFRASIO DOS SANTOS(SP019431 - JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Manifestem-se as partes acerca das petições de fls. 337/346 e 349, no prazo de 15(quinze) dias.  
I.

PROTESTO (191)Nº 5021675-78.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LELIA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a ausência de benefício econômico imediato e do fato de se tratar de jurisdição voluntária, é razoável, para fins fiscais, a estimativa do valor da causa em Ação de Protesto que busca a interrupção de prazo prescricional.

Intime-se a requerente para indicação do valor da causa, providenciando o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014984-75.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: ELIZEU CARDOSO VARGAS - INFORMATICA - ME, ELIZEU CARDOSO VARGAS

#### DESPACHO

ID 16229648: Defiro a remessa dos autos à contadoria judicial, para que elabore os cálculos de liquidação.

Como retorno, manifestem-se as partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025263-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

### DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa dos nomes das pessoas que a assinam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001237-29.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ADEILDA DA SILVA TORRECILHAS  
(Sentença tipo B)

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia da ré.

As partes realizaram acordo para a quitação da dívida na Central de Conciliação de São Paulo, que foi homologado naquela oportunidade (id. 13256798 – págs. 56/58).

Em seguida, a CEF requereu a indisponibilidade de ativos da executada por meio do sistema Bacenjud, o que foi deferido, sendo realizado o bloqueio conforme extrato id. 25187310.

Posteriormente, a executada compareceu na secretaria deste Juízo e trouxe cópias dos comprovantes de quitação do acordo firmado, que foram acostadas aos autos (id. 25228107).

Intimada, a CEF apresentou manifestação, noticiando que a executada efetuou o pagamento espontâneo da dívida a requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. 25515848).

Pois bem

Não há que se falar em carência superveniente, visto que o Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação, pelo devedor, como uma das hipóteses de extinção da execução, prevista no artigo 924, inciso II. Exige-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor na conta da executada, por meio do sistema BACENJUD (id. 25187310).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intímem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024361-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada por 2 (dois) sócios, em conformidade com a cláusula 8ª de seu contrato social (Id 24835076).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021084-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., ANDRE MACEDO PEZETA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ( DERPF/SP)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da decisão de id nº 24290520, que apreciou e concedeu a liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das impetrantes o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações (*stock options plan*), bem como de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre a referida verba.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que em seu dispositivo não constou expressamente o afastamento da multa por ausência de retenção do imposto de renda.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

De fato, razão assiste à parte embargante. Na referida decisão houve omissão em seu dispositivo quanto ao pedido formulado na petição inicial para afastamento de eventual multa em decorrência da ausência de retenção do imposto de renda.

Assim, retifico o dispositivo da decisão de id nº 24290520, que passa a ser substituído conforme segue:

*Posto isso, CONCEDO A LIMINAR determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das impetrantes o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações (stock options plan), bem como de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre a referida verba, abstendo-se de aplicar eventual multa em razão da ausência de retenção do imposto de renda, nos termos acima delineados.*

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 6º do CPC, que prevê o princípio da cooperação processual entre as partes, e em homenagem ao princípio constitucional da celeridade processual, designo **audiência** para o dia **16 de dezembro de 2019, às 14 horas**, para fins de definição das providências necessárias ao saneamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que o feito originário conta com cerca de 2.000 (dois mil) exequentes.

Destarte, considerando a proximidade de sua realização, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com urgência, por mandado.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025679-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$693.450.559,24, consubstanciado nos autos de infração tratados no Processo Administrativo nº 16327.720119/2017-14, de modo a obstar a sua inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança relacionados ao débito em questão, tais como o seu apontamento no CADIN e a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito atinente aos juros de mora, calculados com base na SELIC, sobre as multas constituídas nos autos de infração combatidos.

Alega o autor que no exercício de suas atividades na condição de instituição financeira, em 15/02/2017 foi surpreendido como lavratura de auto de infração para a cobrança de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à Previdência Social ("cota patronal" e GILRAT/SAT) e destinadas a Terceiro (FNDE), relativas aos períodos de fevereiro a dezembro de 2012, cumuladas com juros de mora e multa de ofício, no montante total de R\$693.450.559,24.

Sustenta que o crédito tributário apurado se refere a pagamentos efetuados a título de (i) Participação nos Lucros ou resultados aos Empregados ("PLR"), (ii) Participação nos Lucros paga a Administradores ("PLA") e (iii) bônus de contratação ("Hiring Bonus"), eis que segundo o entendimento do Fisco, a PLR paga aos empregados teria sido pautada em três modalidades de instrumentos distintos (Convenções Coletivas de Trabalho, Acordos Coletivos de Trabalho e Acordos Próprios), incorrendo em violações à Lei nº 10.101/00.

Aduz que apresentou impugnação e recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), os quais foram negados e, posteriormente, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), acolhido parcialmente com relação às autuações sobre a PLA e o Hiring Bonus, no entanto, com relação aos demais itens/fundamentos de autuação da PLR aos empregados, seus argumentos não foram acolhidos, implicando na manutenção da autuação fiscal, de forma que a DEINF procedeu ao desmembramento do crédito tributário pertinente à PLR paga aos empregados com fundamento nos "Programas Próprios", o qual pretende desconstituir.

Por fim, afirma que ao contrário do que entendeu o Fisco, não são três os instrumentos que previam os pagamentos da participação nos lucros e resultados (CCT's, ACT's, e Programas Próprios), pois na verdade são apenas dois, eis que os Programas Próprios estão veiculados dentro da modalidade ACT, incapazes de produzirem efeitos isoladamente.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a exigibilidade de crédito tributário decorrente de auto de infração, em virtude de supostas irregularidades quanto ao pagamento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiro, a título de Participação nos Lucros ou resultados aos Empregados (PLR).

Com efeito, a complexidade do tema da lide proposta impede qualquer evidência a respeito dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, eis que para aferição dos termos dos contratos firmados pela instituição financeira, no que diz respeito à PLR, que vieram a acarretar a lavratura de auto de infração referente à cobrança das contribuições sociais destinadas à Previdência Social ("cota patronal" e GILRAT/SAT) e destinadas a Terceiro (FNDE), torna-se imprescindível a garantia do contraditório e da ampla defesa, mormente considerando-se que o montante alcança a cifra de R\$693.450.559,24.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025679-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$693.450.559,24, consubstanciado nos autos de infração tratados no Processo Administrativo nº 16327.720119/2017-14, de modo a obstar a sua inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança relacionados ao débito em questão, tais como o seu apontamento no CADIN e a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito atinente aos juros de mora, calculados com base na SELIC, sobre as multas constituídas nos autos de infração combatidos.

Alega o autor que no exercício de suas atividades na condição de instituição financeira, em 15/02/2017 foi surpreendido com a lavratura de auto de infração para a cobrança de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à Previdência Social ("cota patronal" e GILRAT/SAT) e destinadas a Terceiro (FNDE), relativas aos períodos de fevereiro a dezembro de 2012, cumuladas com juros de mora e multa de ofício, no montante total de R\$693.450.559,24.

Sustenta que o crédito tributário apurado se refere a pagamentos efetuados a título de (i) Participação nos Lucros ou resultados aos Empregados ("PLR"), (ii) Participação nos Lucros paga a Administradores ("PLA") e (iii) bônus de contratação ("Hiring Bonus"), eis que segundo o entendimento do Fisco, a PLR paga aos empregados teria sido pagada em três modalidades de instrumentos distintos (Convenções Coletivas de Trabalho, Acordos Coletivos de Trabalho e Acordos Próprios), incorrendo em violações à Lei nº 10.101/00.

Aduz que apresentou impugnação e recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), os quais foram negados e, posteriormente, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), acolhido parcialmente com relação às autuações sobre a PLA e o Hiring Bonus, no entanto, com relação aos demais itens/fundamentos de autuação da PLR aos empregados, seus argumentos não foram acolhidos, implicando na manutenção da autuação fiscal, de forma que a DEINF procedeu ao desmembramento do crédito tributário pertinente à PLR paga aos empregados com fundamento nos "Programas Próprios", o qual pretende desconstituir.

Por fim, afirma que ao contrário do que entendeu o Fisco, não são três os instrumentos que previam os pagamentos da participação nos lucros e resultados (CCT's, ACT's, e Programas Próprios), pois na verdade são apenas dois, eis que os Programas Próprios estão veiculados dentro da modalidade ACT, incapazes de produzirem efeitos isoladamente.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a exigibilidade de crédito tributário decorrente de auto de infração, em virtude de supostas irregularidades quanto ao pagamento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiro, a título de Participação nos Lucros ou resultados aos Empregados (PLR).

Com efeito, a complexidade do tema da lide proposta impede qualquer evidência a respeito dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, eis que para aferição dos termos dos contratos firmados pela instituição financeira, no que diz respeito à PLR, que vieram a acarretar a lavratura de auto de infração referente à cobrança das contribuições sociais destinadas à Previdência Social ("cota patronal" e GILRAT/SAT) e destinadas a Terceiro (FNDE), torna-se imprescindível a garantia do contraditório e da ampla defesa, momento considerando-se que o montante alcança a cifra de R\$693.450.559,24.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020126-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAGLIATO JARDIM ONCOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Id 24405723: Defiro a abertura de nova vista deste feito à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 24661768: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no mesmo prazo acima assinalado.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025679-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$693.450.559,24, consubstanciada nos autos de infração tratados no Processo Administrativo nº 16327.720119/2017-14, de modo a obstar a sua inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança relacionados ao débito em questão, tais como o seu apontamento no CADIN e a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito atinente aos juros de mora, calculados com base na SELIC, sobre as multas constituídas nos autos de infração combatidos.

Alega o autor que no exercício de suas atividades na condição de instituição financeira, em 15/02/2017 foi surpreendido como lavratura de auto de infração para a cobrança de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à Previdência Social ("cota patronal" e GILRAT/SAT) e destinadas a Terceiro (FNDE), relativas aos períodos de fevereiro a dezembro de 2012, cumuladas com juros de mora e multa de ofício, no montante total de R\$693.450.559,24.

Sustenta que o crédito tributário apurado se refere a pagamentos efetuados a título de (i) Participação nos Lucros ou resultados aos Empregados ("PLR"), (ii) Participação nos Lucros paga a Administradores ("PLA") e (iii) bônus de contratação ("Hiring Bonus"), eis que segundo o entendimento do Fisco, a PLR paga aos empregados teria sido pautada em três modalidades de instrumentos distintos (Convenções Coletivas de Trabalho, Acordos Coletivos de Trabalho e Acordos Próprios), incorrendo em violações à Lei nº 10.101/00.

Aduz que apresentou impugnação e recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), os quais foram negados e, posteriormente, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), acolhido parcialmente com relação às autuações sobre a PLA e o Hiring Bonus, no entanto, com relação aos demais itens/fundamentos de autuação da PLR aos empregados, seus argumentos não foram acolhidos, implicando na manutenção da autuação fiscal, de forma que a DEINF procedeu ao desmembramento do crédito tributário pertinente à PLR paga aos empregados com fundamento nos "Programas Próprios", o qual pretende desconstituir.

Por fim, afirma que ao contrário do que entendeu o Fisco, não são três os instrumentos que previam os pagamentos da participação nos lucros e resultados (CCT's, ACT's, e Programas Próprios), pois na verdade são apenas dois, eis que os Programas Próprios estão veiculados dentro da modalidade ACT, incapazes de produzirem efeitos isoladamente.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afastado a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a exigibilidade de crédito tributário decorrente de auto de infração, em virtude de supostas irregularidades quanto ao pagamento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiro, a título de Participação nos Lucros ou resultados aos Empregados (PLR).

Com efeito, a complexidade do tema da lide proposta impede qualquer evidência a respeito dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, eis que para aferição dos termos dos contratos firmados pela instituição financeira, no que diz respeito à PLR, que vieram a acarretar a lavratura de auto de infração referente à cobrança das contribuições sociais destinadas à Previdência Social ("cota patronal" e GILRAT/SAT) e destinadas a Terceiro (FNDE), torna-se imprescindível a garantia do contraditório e da ampla defesa, momento considerando-se que o montante alcança a cifra de R\$693.450.559,24.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024593-78.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A., ESTRELA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, VINICIUS BRANCO - SP77583, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, VINICIUS BRANCO - SP77583, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, VINICIUS BRANCO - SP77583, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, VINICIUS BRANCO - SP77583, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

## DESPACHO

Proceda a parte executada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027112-60.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BISCOITOS MIRUS LTDA

**DESPACHO**

Proceda a parte executada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL a quantia requerida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002258-50.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MURILO MARIO DURANS, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360  
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360

**DESPACHO**

Petição id n.º 25165099 – Manifeste-se a UNIÃO acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006249-10.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA MARQUES NOTARI ALVES - SP261748

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

Advogados do(a) EXECUTADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

**DESPACHO**

Proceda a parte executada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009005-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOSPITAL MONTEMAGNO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DESPACHO**

Manifestação id. n.º 25168334 – Proceda o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO à juntada do referido arquivo "PDF", o qual não foi anexado à referida manifestação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003733-80.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL DIADEMA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026819-75.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO MASCARENHAS LOPES C ANCADO DINIZ - DF17828, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020922-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 25198860: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 25666498: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito no mesmo prazo acima assinalado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020321-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, OSVALDO STEINSCHERER JUNIOR, FABIANA DA SILVA TOLEDO STEINSCHERER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do executado para envio de ofício ao DETRAN para autorização de licenciamento do veículo, porquanto a ordem proferida por este juízo foi tão somente para restrição de transferência.

Assim, fica prejudicado o pedido do executado, pois o fato que ocasiona o impedimento de licenciamento do veículo é estranho a este processo, devendo o executado restabelecer os seus direitos por via própria.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017010-90.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PIERO EDUARDO QUIOZO, LOURIVAL SUMAN, MARIA APARECIDA VADILLETI SUMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKSON ALEXANDRE FUNARI - SP202082

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (PIERO EDUARDO QUIOZO), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Quanto ao pedido de desbloqueio em face do executado LOURIVAL SUMAN, deixo de apreciar, por ora, porquanto o pedido foi feito por terceiro o que é vedado pela Lei vigente, assim venha o pedido em nome próprio com a devida regularização processual.

Com a regularização torne o processo imediatamente conclusivo.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025035-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora elegeu via inadequada para a sua impugnação ao bloqueio ocorrido no processo 0003281-21.2013.403.6100 que é cumprimento de sentença e não execução de título extrajudicial.

Assim, deve ser feito o pedido de impugnação por petição no processo de cumprimento de sentença e não por distribuição de embargos à execução.

Defiro o prazo de 15 para a parte autora regularizar a sua impugnação, na forma da Lei.

Informe a autora se desiste deste processo.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025409-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BAUHAUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI, ROSANA APARECIDA AMORIM DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR ANDRE MARONATO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP206850, MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR ANDRE MARONATO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP206850, MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887

**DESPACHO**

Esclareça a executada a informação que consta no extrato em ID 25482576, demonstrando que na data de 06 de agosto de 2019 ocorreu o bloqueio de tão somente R\$ 1,00.

Ademais, o extrato analítico da conta que está em "saldo de investimento fácil" mostra que na data de 06 de agosto havia o saldo de R\$ 6.166,44 e no dia seguinte R\$ 6.166,52, e que nas datas seguintes há uma evolução do saldo, não demonstrando o bloqueio.

Com os esclarecimentos da executada, tome o processo imediatamente concluso para apreciação.

Prazo de 5 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020828-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Esclareça a exequente os seus pedidos, porquanto em momento afirma que houve o acordo entre as partes, mas não junta o referido documento, posteriormente faz pedido de execução, sendo certo que o executado sequer foi citado.



Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001498-86.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: WILSON PINTO FERREIRA AUTO PECAS - ME, WILSON PINTO FERREIRA

#### DESPACHO

Verifico que o veículo penhorado é antigo (2001) e com valor infimo (R\$ 7.000,00), perto do valor exequendo, e que provavelmente não terá interessado na aquisição em hasta pública.

Intime-se a exequente para indicar como pretende prosseguir com a execução.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024543-90.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RICARDO CARONE

#### DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015286-75.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WAGNER LEODORIO DA SILVA

**DESPACHO**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008540-70.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IBECEX INST BRASILEIRO DE CAMBIO E COM EXTERIOR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001914-59.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRATORSUL COMERCIAL LTDA - EPP, ALBA MATIAS LOURENCO

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000789-51.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS

## DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente pela via administrativa.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as condições descritas no termo de acordo (ID 25432344), **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em consequência, resta prejudicada a audiência designada.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005988-02.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA, LUIZ DE TULLIO, OLAVO NAPOLEAO TAINO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENNEL - SP36245  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENNEL - SP36245  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENNEL - SP36245

## DESPACHO

Dê-se vista à parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004433-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VMS VESTUÁRIO LTDA - ME, FREDSON MATILDES SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008804-77.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: STOKAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, SILVIO MARIANO, CRISTINA DE ARAUJO MARIANO

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0026529-26.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: VALERIA PEREIRA DA COSTA, LEONIA MARIA PINTO PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABYAZAR - SP305580, JANAINA FERREIRA LACERDA - SP305328, RENATA COSTA SOUZA - SP252997  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABYAZAR - SP305580, JANAINA FERREIRA LACERDA - SP305328, RENATA COSTA SOUZA - SP252997

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte interessada quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020986-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA, THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO SILVEIRA SANTOS - SP323457, MARIA GISELLE LICURSI SOUZA - SP248565  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO SILVEIRA SANTOS - SP323457, MARIA GISELLE LICURSI SOUZA - SP248565

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente acerca da impugnação do executado, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: ERINALVA ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE PAULA MATOS - SP221512

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para manifestar-se acerca do pedido da executada, no prazo de 5 dias.

Após, torne imediatamente concluso para apreciação.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025618-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANDRA DINIZ

**DESPACHO**

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025560-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOINHO PAULISTA S/A  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

**DESPACHO**

Redesigno a audiência de instrução e julgamento (anteriormente marcada para o dia 10 de dezembro de 2019, às 15h), para o dia o dia **12 de dezembro de 2019** (quinta-feira) às, **17 horas**.

Intimem-se, com urgência, sendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por mandado.

Além disso, proceda a r. Secretaria à intimação por meio de ligação telefônica ao Excelentíssimo Patrono das partes, certificando-se nos autos.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004044-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R. DE SOUZA BOUTIQUE - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no r. despacho id. n.º 24378686.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006586-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

**DESPACHO**

Ciência do retorno do feito, da instância superior.

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à petição de ID 20668653, deixo de apreciá-la, por inoportuna, visto que não houve intimação nos termos do art. 523 do CPC. Entretanto, como fez juntar documentos que justificam a imposição de sigilo de justiça, assino decreto.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025538-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SPAGGIARI - SP202317, GLAUCIA SAVIN - SP98749, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Cumpra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID número 21013713.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016294-87.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQUARE MODAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal do despacho de ID 14284832, f. 409 dos autos físicos.

Após, cumpra-se a parte final daquele despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663407-57.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER AVILA PARRA, NEVIO CACIOLI, JOSE ARAUJO GAZITO, DANIEL LUCIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição id. n.º 25657914 - Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012814-63.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247

**DESPACHO**

ID 18282553, f. 277/293 dos autos físicos: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040141-61.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PUGA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



ID 20449704: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014650-51.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON SUNAO TACIRO, CARLA REGINA HIGA TACIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petições id. n.º 24793745 e 24794158 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009877-26.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 13571991, f. 227/229 dos autos físicos: Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que informações pretende obter junto ao Banco Bradesco S.A., por meio do ofício cuja expedição requer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0527236-74.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709  
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP24465, MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER - SP23765, RICARDO BORDER - SP42483

**DESPACHO**

Ante o teor das certidões lançadas em ID 13596980, f. 530 dos autos físicos, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006959-10.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006378-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA LANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HELIO DE SOUZA LANA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, visando obstar a autoridade impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, possibilitando-lhe o exercício de sua atividade profissional de instrutor técnico de tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado.

Após o deferimento parcial do pedido liminar, notificada a autoridade impetrada, informou-se no feito que os fatos discutidos na presente ação já o estavam no processo nº 0022351-24.2013.403.6100, que tramita na 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Intimado a se manifestar, o impetrante deixou correr in albis o prazo.

É o relatório.

Decido.

### II. Fundamentação

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Confrontando o pedido da presente demanda com o pedido formulado nos autos do mandado de segurança autuado anteriormente sob o nº 0022351-24.2013.403.6100, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, com a triplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Resta configurada, portanto, a litispendência, consistente em pressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

### III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre a presente ação e aquela autuada sob o nº 0022351-24.2013.403.6100.

**CASSO a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICERI & ICERI SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo legal

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011467-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SARITA RENATI RONCHI, VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, MARCIO SILVA DIAS - SP412144  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, MARCIO SILVA DIAS - SP412144  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a condição aventada pela parte autora (id. 21296003), no prazo de 10 dias.

Após venhamos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011646-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARGO WORLD BRASIL EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA CANUTO - SP207463, JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B, ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878  
RÉU: BOLDOR COM. IMP. E EXP. LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA - MG95723

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações apresentadas, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026642-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITACEMA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009365-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROVIAS/A  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo legal, bem como sobre o depósito efetuado pela impetrante (id. 23414362).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRONIMET BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ids 25639429 e 25640268: Regularize a impetrante a sua representação processual, considerando que o advogado que assinou eletronicamente as suas últimas petições, Matheus Augusto Curioni (OAB/SP nº 356.217), não está regularmente constituído neste feito.

Outrossim, tendo em vista o pedido de reembolso das custas processuais, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão das petições acima referidas e arquivamento do processo.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5020155-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 25109096: Mantenho a decisão Id 23918294 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5020155-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 25109096: Mantenho a decisão Id 23918294 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0026819-75.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão Id 25737043, intime-se novamente a impetrante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008163-51.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Com vistas ao princípio do contraditório, intime-se a União Federal cópia integral do Processo/Dossiê nº 10080.003832/0915-41, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte impetrante no mesmo prazo acima.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIISA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018613-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATZAR TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARATTI - SP377870  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NATZAR TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA – EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré na devolução do indébito pago no primeiro parcelamento do débito previdenciário (recibo 79990889509363589891), por compensação a ser realizada no segundo parcelamento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou sua defesa.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi parcialmente deferido.

Houve a apresentação de réplica.

Após, a autora requereu a desistência do feito, como que concordou a ré.

É o relatório.

**DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

## **III. Dispositivo**

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, comsupedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré.

Quanto às custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014552-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRARIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PRETER SILVA - SP144905  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRARIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao fornecimento de extratos e relatórios completos com a especificação das entidades pagantes ou depositantes das importâncias referentes às contribuições sindicais devidas ao Autor, referentes ao ano de 2015/2016, creditadas em sua conta corrente n. 003/1611-2, da agência 0235.

O autor alega, em síntese, que mantém a referida conta bancária junto à instituição bancária ré, para fins de depósito das contribuições sindicais arrecadadas, nos termos estipulados no "Contrato de Prestação de Serviços de Contribuição Sindical Urbana – Arrecadação Direta – Individual".

Nesse sentido, defende o autor estar a Caixa Econômica Federal obrigada ao fornecimento de extratos e relatórios que especifiquem as entidades pagantes ou depositantes das contribuições sindicais arrecadadas, no que tange aos anos 2015/2016, o que não está sendo cumprido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial.

Após, decidiu-se que a análise do pedido de tutela de urgência antecipada e de evidência seria realizada após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, visto que seria possível o atendimento de seu pleito administrativamente, em razão do que requereu a declaração de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, noticiou que "em atendimento às solicitações da parte Autora (Docs. 01 e 02), a Agência já solicitou a disponibilização dos arquivos de retorno para captura no Portal da Entidade e informou ao Sindicato Autor sobre a conclusão do atendimento, por meio de correspondência eletrônica, e que os arquivos ficariam disponíveis para captura no Portal da Entidade durante 15 dias úteis", nos termos expressos à fl. 64-verso da contestação. Dessa forma, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Diante de tais informações, foi determinada a intimação da autora a fim de que se manifestasse sobre o atendimento de seu pedido.

O pedido emergencial foi indeferido.

Réplica apresentada.

O advogado do autor apresentou no feito sua renúncia ao mandato.

Intimado a proceder a regularização de sua representação processual, o autor manteve-se inerte.

É o relatório.

**DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil, "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Por sua vez, disciplina o caput do artigo 112 do mesmo diploma legal, que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

Intimado a se manifestar quanto à regularização de sua representação processual, o autor manteve-se inerte, verificando-se, nesse diapasão, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Ressalto ainda que, neste caso, houve a intimação pessoal do autor, o que denota o cumprimento do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

### III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019741-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE LOPES FERRARI

## SENTENÇA

### I. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitória em face de ANTONIO JOSÉ LOPES FERRARI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC) no valor de R\$37.744,67.

Com a petição inicial vieram documentos.

Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, sem sua condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

É o relatório.

### DECIDO.

#### II – Fundamentação

Inicialmente, recebo o pedido de extinção do feito como desistência. É que, não obstante as alegações da autora no sentido de que houve o reconhecimento da dívida pelo réu, deixou de acostar qualquer elemento de prova do pagamento do débito e/ou da liberação do devedor em razão do referido pagamento.

Ademais, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que o réu sequer chegou a ser citado.

Assim, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

#### III – Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016660-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO RIZERIO DOS SANTOS, ZILDA MAGALHAES SILVA RIZERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PASTORI MESQUITA - SP187856  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PASTORI MESQUITA - SP187856  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809



## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada por FÁBIO RIZERIO DOS SANTOS e ZILDA MAGALHÃES SILVA RIZERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, assim como condene o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal o “Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH Com Utilização dos Recursos de Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)”, tendo por objetivo a aquisição do imóvel situado à Rua Costa Barros, n. 2.200, apartamento 23, 2º andar, Sítio Pinheirinho, São Paulo/SP.

Em razão de enfermidade, narram que têm enfrentado dificuldades financeiras, em razão do que intentaram, sem obter êxito, renegociar a dívida, promovendo o aumento das parcelas do financiamento.

Informam, ainda, que foram notificados em endereço inválido, tomando ciência da ordem de pagamento meses depois de seu recebimento, o que inviabilizou a tentativa de quitação do débito junto a própria Caixa Econômica Federal, insistindo a ré na realização do leilão do imóvel.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela emergencial foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito, defende a regularidade da execução extrajudicial do contrato.

Houve a apresentação de réplica.

Intimada a apresentar documentos no feito, a parte autora ficou-se inerte, razão por que se determinou sua intimação, dessa vez, de forma pessoal.

Certificou-se no feito ter restado infrutífera a diligência.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*(...)*

A diligência de intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (id 15286003, p. 02), restou infrutífera, uma vez que a parte autora não mais residia no endereço declinado na petição inicial.

Observa-se, nesse diapasão, que se deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Intada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, cabe ao autor o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

### III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, e 485, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018377-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141, MARIA TEREZA CALILNADER - MG52235, ANDRE RODRIGUES DA SILVA - SP182082-A, FRANCISCO XAVIER AMARAL - SP186118-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Cecília Marcondes (Id 22987332), intime-se a parte autora para que promova a digitalização e inserção das peças dos autos físicos do processo nº 0014976-35.2014.403.6100 exatamente como determinado pela instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desarquivamento do referido feito, a fim de possibilitar à parte o cumprimento da determinação.

Após, intime-se a parte contrária para nova conferência da digitalização.

Em seguida, devolva-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Apó

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA OLIVEIRA PACHECO DOS SANTOS em face do D. REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. – FMU, objetivando provimento jurisdicional que autorize a sua matrícula para o 7º período/semestre do curso de Direito.

Alega a impetrante que é aluna bolsista pelo programa FIES nas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, cursando o 4º ano de Direito, no segundo semestre de 2018, tendo ficado de exame na disciplina “Processo Cível e Execução”.

Sustenta que, ao procurar a Coordenação do curso no intuito de questionar acerca da data da aplicação da prova, foi informada de que seria realizada até o dia 10/12/2018, de modo que compareceu em 04/12/2018 para realização da prova via sistema online. No entanto, ao efetuar o login no computador, não conseguiu realizar referida prova, eis que não estava disponível no sistema.

Aduz que a Universidade informou ter havido um erro no sistema no dia de realização da prova e, ao indagar acerca de nova data para tal, não foi atendida.

Por fim, afirma que, diante desse contexto, a Universidade impetrada está se recusando a efetivar a sua matrícula para que possa dar continuidade aos seus estudos ingressando no sétimo semestre do curso a se iniciar em fevereiro de 2019, ao argumento de que existem disciplinas pendentes, nas quais se inclui aquela em que foi impossibilitada de realizar a prova na data designada.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ARG. NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.**

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ARG. NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

### III. Dispositivo

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006524-70.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, MARCIO KAYATT, PAULO ROMA, ADAUTO CORREA MARTINS, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IPESP, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para excluir o despacho id. 25601058, lançado por equívoco.

Inicialmente, proceda a r. secretária o desarquivamento dos autos físicos para conferência da digitalização e seu posterior rearquivamento como autos digitalizados.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020375-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TABATA LOPES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por TABATA LOPES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obstaculize a realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram documentos.

Após, a autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

##### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

##### III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006092-46.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MENEGUETI, DANIELA DE FATIMA DA SILVA MENEGUETI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por ANTONIO MARCOS MENEGUETTI e DANIELA DE FÁTIMA DA SILVA MENEGUETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré em relação ao imóvel localizado na Rua Dona Estela Borges Morato, nº 160, bloco 04, apto 124 – Vila Siqueira – São Paulo – SP.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela emergencial foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito, defende a regularidade da execução extrajudicial do contrato.

Os autores notificaram interposição do recurso de agravo de instrumento, que foi recebido sem efeito suspensivo, e, posteriormente, teve negado seu provimento.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Tendo em vista que o imóvel foi arrematado em leilão, determinou-se que os autores emendassem a petição inicial mediante a inclusão, no polo passivo, dos atuais proprietários do imóvel.

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, determinou-se a intimação pessoal dos autores, sob pena de extinção do feito, certificando-se, posteriormente, que não se encontravam mais no endereço do imóvel.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, incisos III do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*(...)*

A diligência de intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, restou infrutífera, uma vez que a parte autora não mais residia no endereço declinado na petição inicial.

Observa-se, nesse diapasão, que se deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, cabe aos autores o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

### III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, §8º, e 485, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024737-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 25506864 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar apenas o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo/SP como autoridade  
impetrada.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a referida autoridade para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024471-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 25658284: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 24778675: Ciência à autora.

ID 23631925: Ciência à ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

## 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-80.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MRP SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum proposta por MRP SERVIÇOS LTDA, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório da inapetição do CNPJ da Autora, restabelecendo a aptidão do seu cadastro, bem como seja determinada instauração do processo administrativo, mediante a abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa ou recurso administrativo, até o esgotamento da fase processual administrativa.

Que, em 23/10/2018, teve ciência do Ato Declaratório Executivo nº 003368561 que tomou seu CNPJ inapto, em razão da omissão na entrega das declarações de DCTF/DJPJ referente ao período de 2013 a 2016, sem que fosse previamente cientificado para exercer seu direito de defesa.

Sustentou, contudo, a não obrigatoriedade de entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais em razão de ter estado incluída no Simples Nacional o período de 2013 a 2016, situação que lhe obriga a entrega da DAS - Declaração do Simples Nacional, as quais foram todas apresentadas

Acrescentou que o objeto desta demanda não se refere aos motivos da declaração de inapetição, mas ao procedimento da ré em violação ao direito de defesa e do contraditório da autora.

A autora acostou à inicial os documentos que entendeu pertinentes (ID 11932151).

A tutela foi deferida (ID 12040630).

A ré opôs embargos de declaração (ID 12383751).

Citada, a ré ofereceu contestação (Id 12998356), pugnano pela improcedência da demanda.

A ré manifestou não haver interesse na produção de outras provas (ID 14964512).

O autor apresentou resposta aos embargos declaratórios (ID 15099913).

Houve réplica (ID 15203481).

A autora não especificou outras provas a produzir (ID 15203494).

Por decisão proferida em 27.03.2019, foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos pela ré (ID 15731384).

A ré interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os embargos (ID 16124526).

Por decisão do E. TRF 3ª Região foi negado efeito suspensivo ao Agravo (ID 16692491).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMNTO E DECIDO.

DO MÉRITO

Requer a autora seja mantida ativa sua inscrição no CNPJ até que haja decisão final emnos autos de processo administrativo fiscal.

Quanto à baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o artigo 80 da Lei nº 9.430/96 preconiza o seguinte:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

V - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, nas situações previstas no 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, enquanto o respectivo procedimento fiscal estiver em análise;

(...)

X - possuir inconsistência em seus dados cadastrais.

Como se vê, a Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de baixa/inaptação da inscrição no CNPJ, mas não prevê a hipótese de suspensão prévia antes da conclusão final do processo administrativo, sendo que essa possibilidade está prevista apenas na Instrução Normativa RFB nº 1634/2016.

Alás, a suspensão da inscrição no CNPJ acarreta os mesmos efeitos da declaração de inaptação, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades.

Não se discute nesses autos a questão da possibilidade e os motivos para declarar a inaptação de CNPJ da pessoa jurídica, mas sim a forma que essa inaptação se deu, sem prévio conhecimento, sem direito de apresentação de defesa administrativa. A ré não trouxe documentos a comprovar que deu conhecimento à autora da iminente declaração de inaptação para que apresentasse qualquer defesa. Pelo contrário, alegou que a declaração de inaptação é efeito automático que exterioriza o exercício do poder de polícia por parte da RFB, sendo necessário que seja autoexecutável e que é permitido ao contribuinte através de mecanismo simples e ágil, a regularização da situação.

No caso, contudo, sequer foi dada oportunidade para a autora regularizar a sua situação.

Embora a autora não tenha trazido aos autos documentos a comprovar que prestara as declarações e demonstrativos por dois exercícios consecutivos para o fim de demonstrar que a declaração de inaptação de seu CNPJ não encontra abrigo no art. 81 da Lei 9430/96, tal fato não convalida a nulidade decorrente da ausência de oportunidade de defesa.

Em outras palavras, a suspensão do CNPJ consiste em uma medida administrativa de restrição aos direitos dos particulares, que interfere na liberdade econômica e na livre iniciativa, o que, por sua vez, subordina-se à existência de lei formal, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal.

Diante disso, considerando que a suspensão do CNPJ não está prevista em qualquer lei, muito menos na Lei nº 9.430/96, é de se concluir que se trata de inovação criada por ato normativo infralegal, em evidente afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Além do mais, a jurisprudência dos tribunais já se manifestou no sentido de que a suspensão do CNPJ de uma empresa antes de lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa, tal como previsto no artigo 39 da Instrução Normativa nº 1634/2016 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fere o princípio da legalidade, bem como o princípio do devido processo legal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar à ré que restabeleça a aptidão do cadastro no CNPJ da autora, bem como seja instaurado processo administrativo, mediante a abertura de prazo de 30 dias, para apresentação de defesa ou recurso administrativo, até o esgotamento da fase processual administrativa.

Custas ex lege.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5008392-52.2019.4.03.0000

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008952-54.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de contrato de empréstimo consignado nº 214116110000480596, celebrado com a ré, bem como a condenação da ré na devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90, bem como a indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao SPC e SERASA, no valor de R\$ 51.000,00, equivalente a duas vezes o valor que está sendo cobrado.

Narrou o autor que, em 27/02/2013, celebrou com a ré o contrato de empréstimo consignado nº 214116110000480596, no valor de R\$ 5.001,43, assumindo a obrigação de pagar a quantia mensal de R\$ 408,52 em 14 parcelas.

O desconto das parcelas contratadas iniciou-se em março de 2013 e terminou em abril de 2014.

Ocorre que o Autor recebeu um aviso do SERASA em 22/02/2015 comunicando que a Ré o havia inscrito no rol de maus pagadores, justamente para cobrar o mesmo contrato no 214116110000480596, só que o valor que está sendo cobrado atinja a quantia absurda de R\$ 14.909,42 e informando que a data do vencimento foi em 07/11/2013.

O Autor recebeu outro aviso do SCPC em 03/03/2015 comunicando que a Ré o havia inscrito no rol de maus pagadores, justamente para cobrar o mesmo contrato nº 214116110000480596, só que o valor que está sendo cobrado é de R\$ 25.499,27, com informação de que a data do vencimento foi em 07/01/2014.

Que, em consulta a extrato do SERASA em 17 de abril de 2015 confirmou que a Ré cobrava o mesmo contrato que já fora pago e que seu nome e CPF estavam realmente inscritos no SERASA e no SCPC, cobrando a quantia de R\$ 25.499,27, sendo a data do débito em 07/01/2014.

O Autor se dirigiu a uma agência da CEF para saber o que estava acontecendo e demonstrou que já havia pago o contrato em questão e recebeu como resposta que se estavam cobrando era porque ele não tinha pago. Assim, dirigiu-se ao PROCON em 31 de Março de 2015 e registrou sua denúncia.

Assim, foi enviada carta para que a Ré providenciasse o reconhecimento de que o Empréstimo Consignado já estava saldado e para que retirasse seu nome das listas de restrição do SCPC e SERASA no prazo de 10 dias do recebimento da referida carta e que enviasse a resposta para o próprio endereço do Autor.

Ocorre que a Ré não tomou as providências e manteve o Autor como devedor do crédito consignado já pago e seu nome e CPF inscritos no SCPC e SERASA.

Inicial e documentos às fls. 02-43.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial quanto ao valor da causa. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 47).

O autor reiterou o pedido de análise da tutela (fls. 48-59).

Houve emenda da inicial e o indeferimento do pedido de fls. 48-49 (fls. 60).

O autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 60 (fls. 65-83), ao qual foi negado seguimento (fls. 119-125).

Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 84-95, pugnando pela improcedência do pedido.

A tutela foi indeferida às fls. 97-99.

A ré CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103).

Houve réplica (fls. 104-113).

O autor não requereu a produção de outras provas (fls. 115-117). Requereu que a ré demonstre que o demandante havia sido informado acerca da alegada devolução das parcelas do empréstimo consignado ao INSS, bem como comprove o efetivo estorno dos pagamentos. Ademais, protestou para que a ré escarceie como a dívida, originalmente contratada pelo valor de R\$ 5.070,00 em 27.02.2013 (fls. 23-29), atingiu o montante de R\$ 25.499,27 ao tempo da inscrição no SCPC, em 07.01.2014 (fl. 35).

A ré reiterou suas alegações (fls. 127).

Por decisão de fls. 128-130 foi invertido o ônus da prova e determinado à ré a apresentação de documentos referentes à contratação.

A CEF se manifestou às fls. 131-145.

O autor se manifestou às fls. 149-151.

Por decisão de fls. 152-153, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de documentos pela ré, sob pena de revelia. Foi determinada a juntada do extrato de benefício pelo autor, sob pena de preclusão.

O autor se manifestou e juntou documentos referentes ao benefício às fls. 151-174.

A ré CEF, por sua vez, teceu alegações acerca do valor cobrado (fls. 175-181 v).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre os documentos apresentados pela parte contrária, reiterando suas alegações anteriores (fls. 185-187 e 191).

Por decisão proferida às fls. 194-195 v o feito foi convertido em diligência determinando a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca do benefício do autor.

Em resposta, o INSS encaminhou o Ofício nº 193/2017 (fls. 202-212).

Às fls. 219-223 foi juntado aos autos o Ofício nº 242/17 enviado pela Divisão de Condições de Benefícios do INSS.

Dada vista às partes, o autor se manifestou às fls. 227-229, e a ré, às fls. 236, ambas reiterando as alegações anteriores.

Por despacho de fls. 236, foi determinada a juntada da cópia dos autos nº 0004859-66.2010.403.6183, de onde emanada a ordem judicial de cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor sob NB 42/1609266720, objeto do desconto das parcelas do contrato de consignação tratado nos autos.

Os autos foram enviados ao Setor de Digitalização em 03.12.2018 (fls. 270).

Em cumprimento à determinação de fls. 236, o autor juntou as cópias do processo nº 0004859-66.2010.403.6183 (ID 16725077).

Intimadas para conferência da digitalização, as partes permaneceram inertes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à declaração de inexigibilidade do débito referente à cobrança de valores objeto de contrato de empréstimo consignado sobre benefício de aposentadoria, tendo em vista o cancelamento do benefício e o estorno das parcelas de benefício pagas pelo INSS, bem como a indenização pelos danos morais causados em razão do envio indevido de seu nome ao cadastro de inadimplentes.

Senão vejamos.

Para desconto de empréstimo consignado sobre o valor de proventos previdenciários, o INSS deve observar procedimento próprio, a ser estabelecido em normas administrativas, porém, de logo, o legislador fixou a primeira e essencial condição, consistente na verificação da existência de autorização do titular do benefício para que a autarquia faça tal desconto:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)."

Da breve análise da informação constante do extrato de empréstimos bancários, pode-se constatar que, pelo contrato nº 214116110000480596196168505, celebrado em 27/02/2013, no valor de R\$ 5.001,43, o autor assumiu a obrigação de pagar a quantia mensal de R\$ 408,52 em 14 parcelas.

Ocorre que, após o pagamento de todas as parcelas, realizado no período de março de 2013 a abril de 2014, o benefício sobre o qual estavam sendo feitos os descontos foi cancelado, pois reformada, em sede de Apelação pelo TRF da 3ª Região, a sentença concessiva do benefício proferida nos autos nº 0004859-66.2010.403.6183, ante a não implementação do tempo necessário para a aposentadoria.

Assim, houve modificação da situação fática apresentada a partir do momento em que houve cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com efeito, a própria requerente afirmou na exordial que o benefício implantado judicialmente por força da concessão da tutela antecipada no processo nº 0004859-66.2010.403.6183, teve a sentença posteriormente reformada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo revogada a tutela antecipada e, conseqüentemente, cessado o benefício em 16/12/2014, com efeitos retroativos à data da concessão, em 17/03/2011.

Assim, diante do cancelamento do benefício, o INSS efetuou o desconto bancário de todas as parcelas pagas, e o valor utilizado para pagamento das parcelas do financiamento firmado com a ré Caixa foi repassado para o INSS, em virtude do cancelamento do benefício. Assim, o contrato ficou em aberto, havendo, pois, situação de inadimplência do Autor em relação à CAIXA.

Através do Ofício 242-17, constante de fls. 219-222, o INSS esclareceu que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16/05/2017 (IN 28), que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, define glosa em seu art. 2º, VIII, como sendo exclusões de valores no repasse financeiro às instituições financeiras procedimentos tomados por ocasião do cancelamento do benefício.

Assim, verifica-se que o procedimento adotado pela autarquia previdenciária encontra fundamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a qual determina a restituição pela instituição financeira de eventuais valores decorrentes das hipóteses elencadas no referido ato normativo.

De acordo com o art. 41 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, há necessidade de dedução dos valores repassados indevidamente ou não pagos do montante relativo ao próximo repasse devido à instituição financeira, no caso de cessação do benefício com data retroativa, como no caso em tela. Estabelece também que eventuais acertos devem ser ajustados entre a instituição financeira e o beneficiário, in verbis:

Art. 41. Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de "não pago", as parcelas consignadas no período serão deduzidas pelo INSS quando da realização do próximo repasse de valores consignados à instituição financeira credora das parcelas, corrigidas com base na variação da SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse.

§ 1º Caso o valor das glosas/deduções ultrapasse aquele a ser repassado à instituição financeira, a diferença apurada deverá ser transferida ao INSS, na data prevista no art. 35 desta Instrução Normativa, em atendimento à comunicação prévia à instituição concessora, por meio da mensagem específica, via STR, ou recolhimento na forma a ser indicada pela CGOFC.



§ 2º O contrato de empréstimo e/ou de cartão de crédito é uma operação entre instituição financeira e beneficiário, devendo eventuais acertos de valores sobre retenções/consignações ser ajustados entre as partes.

Portanto, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na exigência pela ré das referidas parcelas da parte autora, tendo em vista que os valores foram objeto de glosa pela autarquia previdenciária, em razão da revogação da tutela antecipada concedida judicialmente.

Insta ressaltar tratar-se de decisão precária de concessão benefício, que pode ser modificada a qualquer tempo, até ser tornar inatável com o trânsito em julgado.

Desse modo, considerando que a Caixa Econômica Federal foi obrigada a devolver ao INSS os valores das parcelas do empréstimo consignado referentes ao benefício previdenciário cessado retroativamente, não há conduta ilícita da ré em promover a cobrança dos valores das parcelas referentes aos contratos firmados com a parte autora.

Conforme demonstrativo de débito juntado às fls. 134-136 verso, a dívida perfaz o valor de R\$ 27.506,26 em 04/02/2016.

Para o cálculo do valor devido, a ré considerou como termo inicial da inadimplência em 06/06/2013, 60º dia contado a partir de 07/04/2013, dia do vencimento da 1ª parcela não paga.

De acordo com a Cláusula Décima Primeira – Da Impontualidade no Pagamento (fls. 17 dos autos):

“No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (cinco por cento) ao mês.”

Assim, resta comprovado o valor devido.

#### DO DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME NO SERASA E SCPC. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

A responsabilidade objetiva decorrente do texto constitucional afasta a pesquisa do elemento culpa, mas é preciso que fique caracterizada a ocorrência do dano (sem dano, não há o que indenizar, havendo culpa ou não).

#### DO CONTRATO

Acerca da inclusão do nome do devedor no Serasa, o parágrafo terceiro da Cláusula Décima do contrato celebrado entre as partes (fls. 23-29 – ID 13403756), assim estabelece:

Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.”

Conforme consulta às inscrições de nome junto ao SPC/SCPC e SERASA, constante de fls. 180-182 do ID 13403753, o autor teve seu nome negativado em razão do inadimplemento do contrato tratado nos autos, junto ao SPC/SCPC nos períodos de 01/03/15 a 01/06/15, 01/06/15 a 06/07/15, 19/07/15 a 29/11/15, 29/11/15 a 27/03/16 e a partir de 24/04/16, bem como no SERASA de 02/08/15 a 29/11/15.

A ré não logrou comprovar que houve a notificação do autor acerca da ausência de repasse da verba, no caso, do desconto do valor pelo INSS em 06/02/2015, a fim de evitar que seu nome fosse incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Porém, ainda assim, procedeu à inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Portanto, a inscrição nos cadastros restritivos ocorreu de forma ilegítima e ilegal, de forma a fundamentar o direito à percepção de danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO QUITAÇÃO REGULAR. GLOSA POR MOTIVO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CLIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERASA. DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: “De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (º da intimidade e da consideração pessoal)”, ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (º da reputação ou da consideração social” (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2).

3. No caso dos autos, narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de empréstimo consignação n. 21.4058.110.0003062-14 no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), parcelado em 12 parcelas, mediante desconto do benefício previdenciário. Alega que, após o encerramento do financiamento, recebeu, em meados do mês de setembro de 2010, aviso de cobrança atinente às parcelas com vencimento em 07/09/2008, 07/10/2008, 07/12/2008, 07/01/2009, 07/03/2009, 07/04/2009, 07/06/2009 e 07/07/2009. Afirma que, muito embora tenha apresentado a ré documentação, demonstrando os descontos do empréstimo no seu benefício, o seu nome foi encaminhado para inscrição no Serasa. Argumenta a parte autora que a ré ao assim agir acabou por causar-lhe abalo emocional, passível de reparação.

4. A “Relação Detalhada de Créditos” emitida pelo INSS demonstra que no período de agosto de 2008 a julho de 2009 foram debitadas da conta n. 4058.013.00009691-0, informada pelo autor para recebimento do benefício previdenciário NB/42 n. 1356942250, parcelas do referido empréstimo, correspondente ao valor de R\$ 281,59.

5. Em sua resposta, a ré confirmou que as parcelas foram regularmente debitadas e o contrato de mútuo quitado, todavia, por força da glosa do INSS, em 02/09/2010, efetuou o estorno das parcelas relativas ao empréstimo consignado, remetendo os valores para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Depreende-se da documentação carreada aos autos pela ré que o motivo da glosa informado pelo INSS foi a cessação/suspensão do benefício previdenciário (fl.72), afirmando que nesta hipótese caberia à Caixa comunicar o cliente acerca da glosa e orientá-lo a questionar o fato perante a Ouvidoria da autarquia.

6. Pois bem, in casu, verifica-se que, muito embora a ré afirme ter comunicado o cliente acerca da glosa, não há nos autos documento algum que demonstre que a parte autora tenha tido ciência da glosa, sendo comunicada tão somente do não pagamento das parcelas referentes ao empréstimo, consoante comprovam os boletos de cobrança (fls.25/36).

7. Cabe destacar que em resposta ao ofício n. 395/2011, no qual o Juízo da 3ª Vara Federal em Santo André/SP solicitava informações acerca da glosa e da efetiva restituição dos valores pela CEF, o INSS afirmou que “o contrato firmado ente o INSS e a Caixa Econômica Federal prevê a glosa dos valores, no caso de cessação dos valores dos benefícios, mas é de praxe que as instituições financeiras comuniquem aos segurados o fato e os orientem a fim de que compareçam ao instituto para regularizar suas situações. As Agências da Previdência emitem o montante dos valores glosados, diretamente no benefício dos segurados, para que façam a quitação junto ao banco. Não foi localizado nenhum pedido formalizado pelo autor, de modo que apenas neste momento tomou-se ciência do ocorrido”.

8. Dessa forma, tem-se dos fatos e do conjunto probatório que a ré ao encaminhar o nome do autor para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sem previamente comunicá-lo acerca da glosa efetivada pelo INSS, fálhou na prestação do serviço, gerando com isso dano moral ao autor, cujo abalo é decorrência direta do próprio ato lesivo, ensejador do dever de indenizar.

9. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.

10. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

11. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tomou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

12. No que se refere ao dano material, não há nos autos documento algum que comprove que o montante de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) debitado da conta do autor diga respeito ao pagamento realizado a título de despesas de emissão de extratos do benefício, motivo pelo qual não prospera a pretensão do autor quanto à reparação.

13. Por fim, no que diz respeito à restituição do montante decorrente da glosa, ressalto que o pedido deve ser formulado diretamente ao INSS.

14. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1717822 - 0005500-31.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

Nesse contexto, arbitro o valor do dano moral em R\$ 5.000,00, por entender ser suficiente à reparação do dano sofrido, inexistente fundamento para obter a reparação do dano e ressarcimento em dobro do valor cobrado.

Ainda, entendo devida a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito a partir da data desta sentença.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar em favor do autor, Sr. LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 148.103.468-54, danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais) na data da propositura da ação, determinando, ainda, que a ré exclua a inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes porventura existentes.

Condeno a ré no pagamento a condenação, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa (art. 85, § 3º, I do CPC/2015). Fica condicionado o pagamento ao disposto no § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

P.R.I.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025853-97.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMAB INDÚSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMAB – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BATERIAS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a cobrança proveniente da Notificação de Multa nº 165/2015, referente ao processo administrativo nº 305850/2015, pelas razões expostas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi indeferida em 16/12/2015 (fls. 89/90v dos autos físicos).

Citado, o Conselho Regional de Química apresentou sua contestação às fls. 96/114 dos autos físicos. Pleiteia a improcedência da ação.

Réplica da autora às fls. 176/178 dos autos principais.

As partes requereram produção de prova pericial com o objetivo de aferir a atividade efetivamente praticada pela empresa autora, de modo a atestar se ocorre o enquadramento legal que enseje sua inscrição nos quadros do Conselho réu. A autora pleiteia, ainda, a produção de prova testemunhal.

A decisão de 05/04/2016 deferiu a realização da prova pericial técnica.

Lauda pericial anexado às fls. 233/255 dos autos físicos.

As partes se manifestaram relativamente ao laudo pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

De acordo com a inicial, o autor sofreu atuação pelo Conselho de Química, contudo as atividades desenvolvidas na empresa COMAB – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BATERIAS LTDA. não se enquadram entre as atividades elencadas no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Outrossim, sustenta que já possui inscrição no CREA e emprega, nos seus quadros, engenheiro industrial mecânico, sendo desnecessária a inscrição perante o CRQ e a contratação de profissional químico para o exercício de suas atividades.

Conforme o documento de fl. 19 dos autos físicos, da descrição das atividades econômicas da parte autora consta: fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores, manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial (partes e peças).

O Decreto 85.877/81 elenca as atividades privativas de químico. Confira-se:

“Art. 2º São privativos do químico:

*I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

*IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*

*a) análises químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

*c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

*d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;*

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

*f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*

*g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

*V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*

*VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.”*

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, também prevê situações em que é indispensável a contratação de profissional químico no exercício de atividades industriais:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”*

Nesse passo, foi determinada a produção de prova técnica com o objetivo de verificar se a atividade básica praticada pela parte autora se enquadra em qualquer das categorias supramencionadas, sendo nomeado o Sr. Renato Cezar Corrêa, engenheiro metalurgista e químico, como perito judicial.

De acordo com o *expert*, a autora tem como atividade o recarregamento de baterias para empilhadeiras de 200A a 1.100A, para venda e locação, bem como a prestação de serviços técnicos junto aos seus clientes para a manutenção, tanto corretiva como preventiva.

E, no desenvolvimento de suas atividades habituais, e para efeitos de perícia, foi analisada especificamente a manipulação do ácido sulfúrico – H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>, único elemento químico com relação direta ao propósito da demanda. Nesse sentido, transcrevo trecho do depoimento do perito judicial:

“O Objeto Social da empresa descrito às fls. 22, define com precisão sua atividade industrial. A Autora tem como atividade o recarregamento de baterias para empilhadeiras de 200 A a 1.100 A, para venda e locação, bem como a prestação de serviços técnicos junto aos seus clientes para a manutenção, tanto corretiva como preventiva. O seu processo produtivo está descrito e ilustrado no item 4 do corpo do laudo pericial — Processo Produtivo. E por final não foi constatado mudanças recentes na planta industrial, que alteram a organização da produção.”

Prosseguindo, em resposta ao segundo quesito do Juízo, relativo à necessidade de profissional técnico habilitado em alguma especialidade, o perito judicial apresentou a seguinte resposta:

“b. O processo produtivo desenvolvido pela parte autora exige a presença de profissional técnico habilitado em alguma especialidade? Em caso de alguma alteração relevante no processo produtivo, isto também alterou a necessidade de pessoal técnico?

RESPOSTA: O processo industrial exige mão de obra específica, sem que o mesmo seja obrigatoriamente um técnico em química, no entanto, este deve receber o treinamento necessário para a manipulação, principalmente do H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>, conhecimentos de utilização de EPI's, e regras de segurança do trabalho. Não foi constatado alteração relevante no processo produtivo, que necessitasse a alteração de pessoal técnico.

(...)

d. A presença de profissionais técnicos especializados exige o registro profissional da empresa no Conselho regional de Química da 4ª Região. Em caso de alteração relevante no processo produtivo, desde quando seria necessário o registro ou, pelo contrário, desde quanto o mesmo teria sido dispensado?

RESPOSTA: O processo industrial exige mão de obra específica, sem que o mesmo tenha registro profissional da empresa no Conselho regional de Química da 4ª Região, no entanto este deve receber o treinamento necessário para a manipulação, principalmente do H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>, conhecimentos de utilização de EPI's, e regras de segurança do trabalho. Não foi constatado alteração relevante no processo produtivo, que necessitasse a alteração de pessoal técnico” – Grifei.

A título conclusivo, o i. perito afirma que a empresa autora possui, em seus quadros, responsável técnico legalmente habilitado por suas operações junto ao CREA, assim como que, desde que a mão de obra específica possua o treinamento necessário para manipulação, principalmente do ácido sulfúrico, conhecimentos de utilização de EPIs e regras de segurança do trabalho, é desnecessária a inscrição no Conselho réu.

Transcrevo, por fim, o trecho em que o *expert* afirma que a atuação do engenheiro responsável é suficiente para a responsabilidade técnica e social, assim como para as operações de industrialização (fl. 254 dos autos físicos):

“Portanto, no entender deste perito, cumpridas as regras de utilização de EPI's e Saúde Segurança e Meio Ambiente, a atuação do Eng.º Mecânico José Amilton Pessoa CREA n.º 0601540924, é suficiente para a Responsabilidade Técnica e Social, bem como para as operações de industrialização.”

Nesse passo, entendo que a análise do perito acerca da suficiência da atuação de engenheiro inscrito no CREA é cabal no sentido de que não existe, tendo em vista a cadeia produtiva da parte, necessidade de alteração nos quadros de pessoal da empresa, tampouco sua inscrição no Conselho Regional de Química.

Diante de todo o exposto:

(i) CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pelo CRQ – IV, assim como das multas e dos juros aplicados por ele em razão da ausência de registro e pagamento das anuidades, e

(ii) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Química – 4ª Região, e anular todas as cobranças de anuidades, multas e juros provenientes dessas cobranças, notadamente do Processo Administrativo nº 305850/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido pela parte autora, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5011799-36.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: NILSON FERREIRA SANTOS, EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Requerente, em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberação do gravame que recai sobre o bem objeto da demanda (ID. 22036581), conforme fundamentos apresentados (ID. 22511356).

Aberta a oportunidade, a o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram pela rejeição dos Embargos (ID. 23256764 e 24301469).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo feito referência aos fundamentos pelos quais houve o indeferimento do pedido do Requerente.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

BFN

MONITÓRIA (40) Nº 5013313-58.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

## SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO ROGÉRIO MAXIMO DOS SANTOS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF informou o cumprimento integral da obrigação pelos executados (ID. 23258148).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

## DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

BFN

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024637-45.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela, proposta por VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES contra o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL.

Pretende, em sede liminar, seja suspensa a votação eletrônica com cadastro biométrico e o convênio realizado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Polícia Federal que permite a troca de informações e dados pessoais de eleitores cadastrados através do sistema da biometria, bem como que não sejam negociados dados pessoais dos usuários, sob pena de aplicação de multa diária.

O autor narra que verificou, ao visitar o site eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, que o referido Tribunal firmou parceria com a Polícia Federal com o escopo de compartilhamento de dados pessoais de eleitores cadastrados biometricamente.

Relata que o cadastro biométrico para a utilização de urnas eletrônicas é um sistema repleto de problemas de segurança da informação, de modo que as informações nele constantes podem ser adulteradas ou arremalhadas indevidamente.

Narra que tal negociação de dados é inconstitucional, gerando danos à população e ao Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual propôs a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 3608138).

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a regularização do polo passivo da demanda (ID. 11106355). Na mesma oportunidade, manifestou-se acerca do mérito da demanda.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 13514575). Preliminarmente, alegou inépcia da exordial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte Autora requereu genericamente a produção de prova pericial (ID. 14449715).

Em nova cota ministerial (ID. 15831042), houve manifestação desfavorável ao pleito do Autor.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 4.717/1965, dispõe em seu art. 7º que “a ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas (...)”.

Dispõe o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

A Lei nº 4.717/65 possui igual previsão, determinando o cabimento de ação popular para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de ato lesivo ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mistas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Juntamente com outros mecanismos previstos na CF/88, art. 14, a ação popular constitui forma de exercício da soberania popular, permitindo o exercício diretamente pela população, da função fiscalizatória do Poder Público.

Regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29/06/1965, configura instrumento de defesa do interesse público.

Veja-se que a Ação Popular, constitui forma de exercício da soberania popular, permitindo o exercício diretamente pela população, da função fiscalizatória do Poder Público. Regulada pela Lei nº 4.717/1965, constam do art. 2º e art. 4º os atos lesivos enfrentados por meio da ação popular.

No caso dos autos, em que pesem as alegações de inépcia da exordial por ausência de comprovação de ato lesivo ao patrimônio público, é de ser reconhecida que a jurisprudência do STJ tem o entendimento de que a interpretação do que seria ato lesivo deve ser interpretado visando à ampla proteção ao patrimônio público, para além das hipóteses restritivamente elencadas na legislação correlata. Neste sentido, destaco:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. ITAIPU BINACIONAL. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CABIMENTO. 1. (...) Precedentes do STJ. 6. A procedência dos pedidos acarretará, além da desconstituição do contrato, a condenação dos diretores e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos causados à Itaipu. Nem mesmo em tese há possibilidade de o patrimônio da binacional ser atingido, razão por que descabe a afirmação de que bens paraguaios seriam submetidos à execução. 7. O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República estabelece que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe”. 8. A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 9. Ao juiz não é lícito nem legítimo amesquinhar o conteúdo, o campo de aplicação ou a extensão dos remédios da Ação Popular, que deve ser prestigiada, sobretudo em época de decadência da textura ética em que se inserem os agentes políticos e servidores públicos do Estado. 10. Evidenciada a utilização de dinheiro público na criação, custeio ou manutenção de empresa, ou em qualquer outra forma de apoio, cabe Ação Popular, pouco importando a natureza da pessoa jurídica em questão. 11. Recurso Especial não provido”. (REsp 453.136/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/12/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE SE PRETENDIA ANULAR. NÃO EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. 1. “A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)” (REsp 453.136/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/12/2009). Outro precedente: REsp 849.297/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012. 2. O fato de a Lei Municipal n. 4.437/1996, logo após a sua edição, ter sido revogada pela Lei Municipal n. 4.466/1996 não ostenta a propriedade de exaurir o objeto da ação popular. Deveras, o autor popular pretende a recomposição do dano ambiental e o embargo definitivo da obra de terraplanagem, além da invalidação da Lei Municipal posteriormente revogada. Logo, o processamento da ação popular é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido”. (STJ - AgRg no REsp: 1151540 SP 2009/0191197-4, Data de Julgamento: 20/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013).

Desta sorte, entendo que a petição inicial não se configura como inepta, devendo as questões suscitadas ser apreciadas juntamente com o mérito da demanda.

-

### Mérito

No caso concreto, o autor pretende seja suspensa a votação eletrônica com utilização de cadastro biométrico, bem como o convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Polícia Federal, o qual permite a troca de informações e dados pessoais de eleitores cadastrados através do sistema da biometria, além de que não sejam negociados dados pessoais dos usuários.

Em suas argumentações iniciais, o autor pretende inculcar a ideia de riscos inerentes à implantação de uma eletrônica com cadastramento biométrico, bem como a troca de dados pessoais entre entes públicos sem quaisquer consentimentos dos proprietários dos dados pessoais, no caso dos cidadãos brasileiros baseando-se, exclusivamente, em convicções morais próprias.

Sobre tal questão, tendo em conta as alegações trazidas nos autos pela UNIÃO FEDERAL e pelo Ministério Público Federal, tem-se que não é possível extrair do ato qualquer prejuízo aos cofres públicos no caso vertente.

Trata-se de solicitação do Acordo de Cooperação Técnica - ACT - TSE N° 22/2017, cujo objeto é disciplinar o intercâmbio de conhecimentos, informações e base de dados entre os partícipes, em especial o fornecimento periódico, pela PF ao TSE, das bases cadastrais constituídas pela PF e, pelo TSE à PF, das bases cadastrais constituídas pelo TSE.

Conforme bem asseverado pela União Federal e pelo *Parquet*, essa iniciativa visa facilitar o atendimento ao cidadão requerente do Passaporte emitido pela PF, que não precisará ter sua biometria coletada novamente, além de garantir unicidade de cadastros entre os entes.

Ademais, tanto o TSE quanto a Polícia Federal poderão ter mais facilidade para identificar crimes de falsidade ideológica, nas investigações criminais de fraudes sobre a multiplicidade de títulos de eleitores determinadas pela Justiça Eleitoral, uma vez que, por meio de cruzamento de dados que resultem em coincidências biométricas das pessoas que tentam obter dois ou mais desses documentos oficiais utilizando-se para tal de outros documentos falsos.

Desta sorte, o autor não logrou êxito em comprovar o patrimônio público que supostamente estaria em risco com a oficialização do convênio entre o TSE e a PF, de modo que alegações genéricas e desacompanhadas de documentos não são suficientes para instruir um pedido antecipatório.

Igualmente, o autor não comprovou a existência de ato lesivo ou ilegal que tenha ocorrido nos fatos narrados na petição inicial, de maneira que os documentos carreados aos autos não demonstram a probabilidade do direito alegado.

Limita-se, isso sim, a um conceito unilateral e individual acerca dos fatos, configurando-se em critério claramente subjetivo, não devendo ser considerado em qualquer processo judicial.

Assim, diante de todas as ponderações, inclusive, do Ministério Público Federal e, sem necessidade de maiores delongas sobre o caso, o pedido inicial deve ser julgado improcedente por ausência de fundamento legal.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e ônus sucumbenciais em cumprimento aos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Tem em vista o regramento do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, o processo submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remeta-se ao TRF 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019.

BFN

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5014199-86.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ATILAAUGUSTO DOS SANTOS, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 213039149000009898, garantido por alienação fiduciária em 09/02/2015, no valor de R\$ 87.000,00, para ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 2.383,10 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados.

Em garantia do integral cumprimento ao contrato, o Requerido alienou fiduciariamente à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, o veículo de marca/modelo KIA Sportage EX 2.0 16V/2.0 16V Flex Aut, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2015, PLACA: FVV4491, COR: CHASSI: KNAPC817BF7726888.

Contudo, sustentou que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 09/06/2019, com um débito atualizado de R\$ 62.273,35 (SESSENTA E DOIS MILE DUZENTOS E SETENTA E TRES REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 20405467).

Empetição ID. 21645605, a CEF informa a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir”.

Diante do noticiado nos autos – satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente em honorários vez que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019.

BFN

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 0019789-71.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A  
ESPOLIO: ALICE DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de notificação judicial movida por Caixa Econômica Federal – CEF contra ALICE DA SILVA, objetivando a Notificação da requerida para cumprimento das obrigações decorrentes do contrato intitulado "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra", que tempor objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial.

Após diversas tentativas infrutíferas de notificação da ré, em decisão proferida em 28.05.2019 (ID. 17778169), foi determinado à autora que indicasse novo endereço para citação do réu.

Ante o silêncio da Autora, foram proferidos novos despachos a fim de que a Autora cumprisse a diligência determinada (ID. 20218271 e 21843808).

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de cumprimento das determinações judiciais, o feito comporta extinção sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, 321 e 485, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018696-83.2009.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MAURO MESSIAS, MAURO MESSIAS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO MESSIAS objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial (Empréstimo / FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA), no montante de R\$ 165.446,48.

Diante do falecimento da executada, houve citação do herdeiro (id 17294003) e tentativa de conciliação infrutífera (id 19697357).

Houve citação válida no processo.

Contudo, em petição id 21509211, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários tendo em vista que não houve defesa efetiva nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 03 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001913-13.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: PARADA VS CONVENIENCIA LTDA - EPP, LUISA BRAGA AMARAL, FILIPE BRAGA AMARAL  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PARADA VS CONVENIENCIA LTDA – EPP objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial (Contrato de Concessão/Empréstimo), no montante de R\$ 88.589,43 (Oitenta e oito mil e quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Citada, a parte apresentou embargos monitorios. (id 7723670). Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta apresentou impugnação aos embargos (id 9772838).

Posteriormente, em decisão id 16443246 foi determinado a suspensão desta ação até o julgamento definitivo do processo nº 5019808-21.2017.4.03.6100, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Contudo, em petição id 24007139, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a quitação extrajudicial do débito, requerendo “a) que se proceda a liberação das restrições efetivadas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e eventuais penhoras; b) a extinção da presente demanda, com resolução de mérito; c) a devida baixa na distribuição; d) a dispensa do pagamento com base no art. 90 §3º do CPC”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos autos verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela satisfação extrajudicial do débito, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em consideração ao princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004590-79.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO** objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial (Empréstimo Consignado), no montante de R\$ 68.714,62 (Sessenta e oito mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos)

Diante do falecimento da executada, houve citação do herdeiro (id 17294003) e tentativa de conciliação infrutífera (id 19697357).

Em despacho id 22199602, foi fixado verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida (Art. 827, CPC).

Contudo, em petição id 24103965, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a quitação extrajudicial do débito, requerendo "a) que se proceda a liberação das restrições efetivadas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e eventuais penhoras; b) a extinção da presente demanda, com resolução de mérito; c) a devida baixa na distribuição; d) a dispensa do pagamento com base no art. 90 §3º do CPC".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos autos verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela satisfação extrajudicial do débito, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em consideração ao princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001871-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COLEGIO ESPERANTO LTDA - EPP, CYBELE SCHIAVON, GIULIA SCHIAVON SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposta por COLÉGIO ESPERANTO LTDA – EPP E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar as alegações do processo de execução nº 5025596-79.2018.4.03.6100, destacando que, antes da citação naquele processo, já se havia realizado acordo extrajudicial e ainda assim o Embargado executou os valores acordados por má-fé.

Em certidão id 23603523, restou consignado o pedido de desistência, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EMBARGADA), nos autos do Processo de Execução nº 5025596-79.2018.4.03.6100.

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência determinando-se a intimação das EMBARGANTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse de prosseguir nestes Embargos à Execução.

Em cumprimento, estes requereram "a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, condenando-se o Embargado Banco Caixa Econômica Federal nas custas, despesas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 90 do Código de Processo Civil". (id 24234249).

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a extinção do Processo de Execução nº 5025596-79.2018.4.03.6100 sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC, conforme decisão transladada, de rigor a extinção do presente feito pela perda superveniente do interesse de agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**



Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários de sucumbência uma vez que, nos autos do Processo de Execução nº 5025596-79.2018.4.03.6100, já houve a fixação destes em 15% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §10 c/c 85, §2º).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 03 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025596-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COLEGIO ESPERANTO LTDA - EPP, CYBELE SCHIAVON, GIULIA SCHIAVON SANTANA

#### SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COLEGIO ESPERANTO LTDA - EPP, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 36.914,33 (Trinta e seis mil e novecentos e quatorze reais e trinta e três centavos) decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Houve citação válida nos autos, bem como tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera tendo em vistas os argumentos dos executados de que em outubro/2018, ou seja, antes da citação, já havia firmado acordo extrajudicial junto à CAIXA adimplindo todas as parcelas em atraso. (id 14559422).

Os executados ingressaram com Embargos à Execução nº 5025596-79.2018.4.03.6100 ainda em trâmite.

Por fim, em petição id 22943401, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que os EXECUTADOS regularizaram as parcelas atrasadas que deram origem a presente demanda, contrato número 21137169100005127, através de acordo extrajudicial, requerendo "a) a desistência da presente demanda, sem resolução de mérito; c) a devida baixa na distribuição; d) a dispensa do pagamento com base no art. 90 §3º do CPC".

Intimados, não houve manifestação dos executados.

Vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deu início a processo de execução contra parte que estava **adimplente** junto ao banco exequente – homenagem ao princípio da causalidade, CPC art. 85, §10 – e, ainda, tendo em vista que houve defesa formal com a interposição de Embargos à Execução nº 5001871-27.2019.4.03.6100, **condeno** o EXEQUENTE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Translade-se cópia dessa sentença para os autos do Embargos à Execução nº 5001871-27.2019.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**São PAULO, 03 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-07.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973  
EXECUTADO: DIBUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA DA CONSOLACAO SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face DIBUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Em petição ID. 24823407, a exequente requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**São Paulo, 03 de dezembro de 2019.**

BFN

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014870-46.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150 + 974 AO 151 + 033)

#### SENTENÇA

Trata-se reintegração de posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de NÃO IDENTIFICADO, objetivando a reintegração de posse da faixa de domínio no (km 150 + 974 AO 151 + 033).

Houve a expedição de Mandando de Constatação, devidamente cumprimento conforme certidão id 21144845.

Tendo em vista informação contida em despacho id 22124051, o autor veio pleitear a desistência do feito nos termos da petição id 23423082.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários tendo em vista que não houve citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**São Paulo, 03 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FMJ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM COPIADORAS LTDA - ME, FRANCISCO MARTINS JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face FMJ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM COPIADORAS LTDA - ME e OUTROS, objetivando a satisfação de débito relativo expedição de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Consta da inicial que o executado responde por um débito de R\$ 176.081,81 (Cento e setenta e seis mil e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) advindo do contrato de número 0253003000001121.

Houve a citação válida do dos executados, conforme certidões de Id. 4873366 e 4873642, bem como foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id 9560111). Também não houve apresentação de contestação formal nos autos, conforme certidão de Id. 11100989.

Em razão do silêncio, o processo inicialmente distribuído como ação monitoria, foi convertido em Mandado Executivo nos termos do art. 701, § 2º do CPC, em cumprimento ao despacho id 11101465, com alteração da classe processual conforme consta em Certidão de Retificação de Autuação (Id. 11978540).

Em despacho de Id. 20980508, deferiu-se o bloqueio online do devedor no valor atualizado da dívida de R\$ 385.660,18 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), atualizado para 27/05/2019.

Todavia, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que os exequentes reconheceram e quitaram a dívida que deu origem à demanda, pelo que requer o cancelamento dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud e a extinção da presente demanda.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante do noticiado nos autos –satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 03 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022846-10.2009.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado por UNIÃO FEDERAL em face de ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC e FILIPASZALOS - ESPÓLIO, objetivando a satisfação do débito formado nos autos de Tomada de Contas Especial Processo nº TC - 700.346/1996-1, acórdão nº 1.694/2005-P, no valor de R\$ 342.279,73 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizados para setembro de 2009.

Inicialmente, diante da inércia do executado, deferiu-se a penhora de bens, conforme requerido pela UNIÃO, na forma do despacho às fls. 178 do processo digitalizado, o que foi cumprimento conforme certificado às fls. 185 – penhora de bem imóvel Matrículas nº 197.003 e 12.789, avaliados em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), débito que foi parcelado em função da Lei nº 12.249/2010.

Empetição às fls. 222, o executado junta guia de depósito referente à 1ª Parcela do débito, requerendo a suspensão da execução até satisfação integral do débito, não havendo oposição da UNIÃO (fls. 242).

Todavia, em petição às fls. 254 do processo digitalizado, a UNIÃO informa que o pedido administrativo de parcelamento do débito foi indeferido e a inadimplência dos pagamentos, requerendo o prosseguimento da ação com a reavaliação dos imóveis penhorados e posterior alienação em hasta pública, o que foi deferido.

Contra essa decisão os executados agravaram. Posteriormente, juntaram petição às fls. 290 requerendo a juntada de guias de depósito no importe de R\$ 150.770,44 e R\$ 474.539,15 pugnando pela suspensão dos leilões, o que foi deferido.

Vista à UNIÃO (id 14717301), esta pugna por intimação da executada para efetuar o pagamento do saldo devedor apurado, sob pena de nova designação de leilão. Intimada, o executado pleiteia juntada de nova guia de depósito no montante de R\$ 67.435,89 (id 15302246).

Após, os executados juntaram nova guia de depósito no valor de R\$ 343,02 (trezentos e quarenta e três reais e dois centavos), com a respectiva atualização para maio/2019 requerendo seja convertido o aludido montante em renda da União, com a respectiva extinção do presente feito, seu arquivamento e baixa na distribuição, bem como o levantamento de todas as penhoras. (id 17186612).

Empetição id 18642268, a UNIÃO FEDERAL informa “os valores a serem convertidos e os códigos a serem utilizados para essa conversão, a qual deve ser realizada por meio da emissão de GRU-SPB, via Mensagem” TES0034”.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi oficiada para conversão da renda - OFÍCIO - Nº 147 - SP-CI-12V e, em complemento, OFÍCIO - Nº 232 - SP-CI-12V-, finalmente convertidos em favor do exequente, conforme documentos ids 22251678.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora dos imóveis Matrículas nº 197.003 e 12.789.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 03 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007721-96.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: CARLOS ALBERTO PACHECO, ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE iniciado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO PACHECO e outros objetivando a reintegração de imóvel objeto do contrato (PAR), 672570027850 diante da inadimplência dos réus.

Apona-se débito atual o montante de R\$ 9.497,33 (nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos); referente às taxas de arrendamento; bem como de R\$ 1.210,00 (um mil e duzentos e dez reais) de taxa condominial, conforme demonstrativo de débito e comprovante acostados.

Citada, a ré ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO representada pela DPU apresentou contestação em petição id 9352454.

Não houve citação do réu CARLOS ALBERTO PACHECO.

Empetição id 20425730, a DPU comunica a realização de acordo extrajudicial entre as partes, juntado para tanto, comprovante de guias de depósito. Intimada, não houve manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nos autos verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela satisfação extrajudicial do débito, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em consideração ao princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020318-63.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: AURINHA FILIPE DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

#### **DECISÃO**

Trata, o presente feito, de Cumprimento de Sentença, individual, proposta por Aurinha Filipe dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003918-40.2011.4.03.6100, proposta pela Defensoria Pública da União.

Distribuída inicialmente perante o Juízo da 11ª Vara Cível Federal, entendeu por bem aquele Juízo em determinar a distribuição do feito por dependência a referida ação coletiva, reconhecendo, dessa forma, a competência deste Juízo para processar e julgar o referido cumprimento de sentença, conforme se verifica da decisão de ID:23942267.

Em que pese o determinado pelo Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária da Capital em São Paulo, seguindo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que no presente caso não se aplica o que determina o artigo 516, II do Código de Processo Civil, já que não existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

Ademais disso, o reconhecimento da prevenção, neste caso, fere os princípios da livre distribuição e do juízo natural.

Acerca do tema já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Conflito Negativo de Competência, conforme segue "in verbis":

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE FORMADO O TÍTULO EXECUTIVO.**

*I – O Juízo Federal em que formado título judicial referente à demanda de natureza coletiva não é prevento para o cumprimento de execuções individuais.*

*II – Conflito procedente."*

*(C.C. 5001596-79.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES – 1ª Seção – Data do Julgamento: 04/10/2019)*

Também acerca do tema, se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue:

#### DECISÃO

*Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus, Estado da Bahia, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco, capital do Estado do Acre, relativamente à ação de liquidação de sentença de ação coletiva proposta por Cristiane Gomes do Sacramento em desfavor de Ympactus Comercial Ltda. e outros.*

*Na inicial, a autora alega que aderiu a plano de publicidade da empresa ré, mediante o pagamento total de R\$ 3.063,75 (três mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), com a expectativa de auferir rendimentos em decorrência da divulgação do empreendimento, porém não recebeu a remuneração prometida pela atividade desempenhada. Com a sentença proferida na ação civil pública pela Justiça acreana, ficou determinada a rescisão dos contratos entre a empresa e os divulgadores, motivo que orienta o pedido de devolução dos valores pagos mediante prévia liquidação por arbitramento, precedida da exibição de documentos em poder dos*

*réis.*

*Após a remessa do feito para o Juízo prolator da sentença na ação coletiva, a Magistrada acreana determinou a restituição do feito para a comarca em que originariamente ajuizado o feito ao fundamento de que a ação civil pública 0800224-44.2013.8.01.0001 visa à tutela de interesses coletivos difusos, cuja sentença pode ser liquidada e executada individualmente no foro do domicílio do interessado, sem*

*prevenção do Juízo coletivo (fls. 327/334).*

*O Juízo baiano suscitou o presente conflito ao argumento de que a autora requereu a remessa do feito ao Juízo prolator da decisão exequenda, a pretexto de economia processual (fls. 321 e 351).*

*Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo baiano para o processamento e o julgamento da lide (fls. 368/372).*

*Assim delimitados os fatos, verifica-se que deve ser declarada a competência do Juízo suscitante.*

*Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte, a sentença proferida em ação civil pública permite a execução no foro do domicílio do interessado, nos termos dos arts. 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido, precedentes que adotaram a mesma solução:*

#### PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO

**FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

*1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de menores importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.*

*2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.*

*3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.*

*4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.*

*5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (Terceira Seção, CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 23.3.2010)*

**RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.**

*1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título*

*judicial.*

*2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.*

*3. Recurso especial provido.*

*(Terceira Turma, REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 28.10.2010)*

#### PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE

**SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o*

*mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Recurso Especial provido.*

*(Segunda Turma, Resp 1.528.807/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 5.8.2015)*

*Para finalizar, apenas a mudança de domicílio da exequente poderia justificar a tramitação do feito na capital acreana.*

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a liquidação de sentença coletiva por arbitramento, proposta por Cristiane Gomes do Sacramento, o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus, BA.

Comunique-se. Intimem-se.

(CC – 167036 Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Publicação: 28/10/2019) – grifos nossos

Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II e parágrafo único do Código de Processo Civil e 108, I, “e”, da Constituição Federal, entendendo como competente a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3811

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0059552-12.1997.403.6100** (97.0059552-8) - ARLETE MARIA FARIA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X ELIANA PASSOS BARVINSKI X MARLENE BOVO BARSANELLI X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Chamo o feito à ordem. Espeçam-se as minutas de ofício requisitório referentes às autoras ARLETE e CLEUSA, conforme determinado nos itens (j) e (ii) do despacho de fls. 351/352. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Outrossim, analisando os autos, verifico que o valor da condenação referente à autora ARLETE MARIA FARIA DA SILVA foi modificado de R\$ 21.589,87 (fl. 155 dos embargos à execução) para R\$ 11.456,24 (fl. 99 destes autos), conforme r. decisão de fls. 328/340 dos embargos à execução emapenso. Assim sendo, o valor dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, não são aqueles indicados no item (iii) do despacho de fl. 352, eis que o valor de R\$ 4.610,91 está calculado sobre a condenação da autora ARLETE MARIA de R\$ 21.589,87 (fl. 155). Dessa forma, tomo sem efeito o item (iii) do despacho de fls. 351/352, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que calcule os honorários advocatícios, devidamente ATUALIZADOS, levando em consideração os seguintes valores de condenação:  
- R\$ 11.456,24 em 08/2002 (fls. 98/99) para a autora ARLETE MARIA FARIA DA SILVA;  
- R\$ 24.519,25 em 06/2006 (fl. 155 dos embargos à execução emapenso) para a autora CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI;  
- R\$ 23.391,61 em 07/2007 (fl. 205 dos embargos à execução emapenso) para a autora ELIANA PASSOS;  
- R\$ 26.300,22 em 07/2007 (fl. 205 dos embargos à execução emapenso) para a autora MARLENE BOVO;  
- R\$ 25.939,09 em 07/2007 (fl. 205 dos embargos à execução emapenso) para a autora ZENILDA MOREIRA. Como retorno da Contadoria, abra-se nova vista às partes quanto ao valor dos honorários advocatícios devidos aos advogados Drs. ALMIR e DONATO. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0059753-04.1997.403.6100** (97.0059753-9) - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APPARECIDA CORNACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDITO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLY FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA X CRISTINA ELISABETE ESTEVAM X MARIA APARECIDA CORNACIONI X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X AMELIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DA SILVA FREITAS X ZENILDA ALVES DE FREITAS X GENILDA ALVES DA SILVA X GENI ALVES SILVA DOS SANTOS X NALDI ALVES DA SILVA FERREIRA X REINILDO ALVES DA SILVA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO ALVES DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP108838 - JOAO BATISTARAMOS)

Fl. 596: A fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios requeridos, deverão os autores cumprir INTEGRALMENTE as destinações de fls. 571/572 e 586/587, informando os seguintes dados:

a) órgão a que estão vinculados os servidores públicos;

b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF;

c) o número de meses recebidos nos exercícios anteriores e no exercício corrente, e também o RRA (rendimentos recebidos acumuladamente).

Ademais, indique o patrono dos autores em quais folhas dos autos encontram-se as proações ad judícia outorgadas à SOCIEDADE DE ADVOGADOS APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Não cumpridas as determinações supra, retomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060551-62.1997.403.6100** (97.0060551-5) - CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI FUKUSHIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 364: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C. CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. / para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020239-92.2007.403.6100** (2007.61.00.020239-0) - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 283/284 - Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para a adoção das providências cabíveis.

Abra-se vista a União Federal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002156-76.2017.403.6100** - AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando que os METADADOS do presente processo N°0002156-76.2017.4.03.6100 já foram inseridos no Sistema PJE e que os autos físicos deverão ser remetidos ao E. TRF da 3a. Região de forma virtual, intime-se a empresa AUTORA para que proceda à digitalização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a digitalização, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2017.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001135-71.1994.403.6100** (94.0001135-0) - ARNALDO FROTA DE ANDRADE X LINO SAMÇA X CELINA FOGACARIZZO X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO (SP110681 - JOSE

GUILHERME ROLIM ROSA E SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARNALDO FROTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO SAMCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA FOGACARIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisados os autos, verifico que a procuração outorgada pela Sra. GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO de fl.59 foi assinada em 06 de fevereiro de 1994. Desta forma, intime-se referida AUTORA para que junte procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique em favor de qual advogado deverão ser expedidos os alvarás para levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme acordo firmado pelas partes de fl.327, quais sejam:  
(i) R\$9.150,54 - valor principal - guia de fl.329; e  
(ii) R\$915,05 - honorários - guia de fl.330.  
Regularizados e fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇAM-SE.  
Após, retirados e liquidados, venham conclusos para sentença de extinção.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000239-32.2011.403.6100** - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP321781A - RICARDO LOPES GODOYE SP353157 - BARBARA FERRAZ BELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 544/547 - Não obstante as considerações tecidas pelo Banco do Brasil, este Juízo já esclareceu que apesar do recebimento do A.R., o envelope recebido não continha o documento comprovando o cancelamento do gravame que recai sob o imóvel matriculado sob nº 97.518.  
Dessa forma, concedo novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o Banco do Brasil cumpra o determinado na decisão de fl. 543.  
No silêncio e independentemente de nova intimação, expeça-se mandado de intimação, nos termos de fl. 543.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0033140-83.1993.403.6100** (93.0033140-0) - CSA - CIA/DE EMPREENDIMENTOS (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CSA - CIA/DE EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício resposta da CEF, não logrou êxito em localizar as contas abertas e atreladas a este feito, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique, bem como, comprove as contas abertas em que foram realizados os depósitos.  
Com a resposta, voltem conclusos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0020958-35.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 407 - Tendo em vista que não houve oposição aos valores cobrados pela autora, intime-se o RPV no referente aos honorários advocatícios.  
Após, vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca da minuta expedida, iniciando pela credora.  
No silêncio, transmita-se o eletronicamente.  
Após, aguardemos os autos em Secretaria a notícia do pagamento dos RPVs expedidos.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011119-49.2012.403.6100** - LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 383 - Ciência a parte autora acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução Nº 142/217 do E.TRF da 3ª Região.  
Dessa forma, defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Confirmada a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.  
Retifique-se a classe judicial.  
Abra-se vista a União Federal.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
I.C.

### 13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024319-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FK. ILUMINACOES LED LTDA - ME, MARIA DELMINDA FERREIRA GONCALVES LEPRI

#### DESPACHO

1. ID 17192317: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exeto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.
5. Oportunamente, tornemos autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

1. A r. decisão que deferiu a suspensão da execução, requerida pelo CRECI, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 09.06.2016, conforme se verifica à fl. 74 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14047104 – pág. 78).
2. Verifico, ainda, do extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID. 13526466) que os autos foram reativados no dia 11.01.2019 para remessa para a digitalização.
3. No dia 08.03.2019 os autos retornaram da digitalização e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 15074519. E em 21.03.2019 o Exequente requereu “penhora-on line” por meio do sistema BACENJUD (IDs. 15526729 e 15526730).
4. Diante das considerações supra e tendo em vista que a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD foi realizada em setembro/2015 e restou infrutífera, defiro nova **penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Por outro lado, restando infrutífera novamente ou insuficiente a utilização do sistema BACENJUD, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se mantém interesse no veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fls. 47/48 dos autos físicos – ID. 14047109 – págs. 51/52) e ratifica o requerido na petição de fls. 50/51 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14047109 – pág. 54/55).
- 6.1. Coma manifestação do Exequente voltemos autos conclusos.
7. Decorrido o prazo do item 7 supra sem manifestação do Exequente, levanto a penhora do veículo GM/CARAVAN, ano/modelo 1980/1981, placa COE 6427. Para tanto, providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema RENAJUD para retirada das restrições de fls. 48 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14047109 – pág. 52).
- 7.1. Após, considerando que os autos já ficaram suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC e que não há notícia de bens, retomemos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), até nova provocação.
8. Oportunamente tomemos autos conclusos.
9. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

1. A r. decisão que deferiu a suspensão da execução, requerida pelo CRECI, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 05.05.2016, conforme se verifica à fl. 54 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14033981 – pág. 57).
2. Verifico, ainda, do extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID. 13526819) que os autos foram reativados no dia 11.01.2019 para remessa para a digitalização.
3. No dia 08.03.2019 os autos retornaram da digitalização e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 15074202. E em 19.03.2019 o Exequente requereu “penhora-on line” por meio do sistema BACENJUD (IDs. 15426767 e 15426768).
4. Diante das considerações supra e tendo em vista que a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD nestes autos ocorreu em março/2016 e restou infrutífera, defiro nova **penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Por outro lado, restando infrutífera novamente a utilização do sistema BACENJUD, considerando que os autos já ficaram suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC e que não há notícia de bens, retomemos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), até nova provocação.
7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021975-67.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE MORIAH SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO LOPES DA SILVA.09772017750  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta BACENJUD id 21244454 e da certidão id 25719778, nos termos do despacho id 25293839.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013240-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão id 15642465, considerando-se o instrumento contratual de prestação de serviços juntado às fls. 23 que indica o percentual de 30% (trinta por cento) a ser destacado.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003848-96.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, ante a incorporação da empresa notificada, retifique-se a autuação a fim de que conste SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA, sucessora por incorporação de SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

Cumpra-se o despacho id 22089144, observando-se os percentuais informados no id 22815699 referentes ao levantamento/conversão de valores.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021928-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prejudicialidade desta ação em relação ao procedimento comum nº 5003209-83.2018.403.6128, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jundiaí, atualmente em fase recursal, que objetiva a rescisão dos contratos nºs 21.1371.737.7/47, 21.1371.737.1/51 e 21.1371.691.46-60, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo.
3. Após, voltem-me.
4. Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017227-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE CARLOS VALLADAO DE FREITAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 23976164, solicite-se a CECON o cancelamento da audiência designada para o dia 21/01/2020 às 13h00.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030708-86.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INST DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370  
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370  
TERCEIRO INTERESSADO: HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA

#### DESPACHO

Id 23645915: Opõem ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA e HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS Embargos de Declaração em face da decisão id 23129706 sob a alegação de que a preservação do interesse da União com relação aos honorários de sucumbência a que foram condenados os embargantes, no valor de R\$ 7.447,56, poderá ser feita com a retenção dessa importância devidamente atualizada, levantando-se em favor dos embargantes a diferença.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000992-84.2019.403.0000 (id 25638698).

A questão primordial neste momento diz respeito à Ação Rescisória nº 5021495-97.2017.403.0000 intentada pela União que discute efetivamente o valor da indenização que a mesma foi condenada.

Assim, manifeste-se a União Federal nos termos da decisão embargada.

Outrossim, informem INOCOOP S/A e os Embargantes sobre os andamentos dos Agravos de Instrumentos por eles interpostos.

Ademais, verifica-se que já houve o pagamento dos requisitórios (fls. 1309, ids 15951334 e 17486790), todos com status de bloqueados, nos termos da decisão de fls. 1260/1263<sup>v</sup>. A fim de se evitar os estornos dos montantes nos termos da Lei nº 13.463/2017, e em razão das particularidades próprias destes autos, determino que seja comunicada às agências bancárias depositárias para que não efetuem o estorno dos valores quando do transcurso do prazo de 02 (dois) anos após realizados os pagamentos.

Para tanto, servindo o presente despacho como ofício, encaminhe-se comunicação eletrônica à CEF, agência 1181, e-mail ag1181sp01@caixa.gov.br, para que não proceda ao estorno das seguintes contas judiciais: 1181.005.132325089 (RPV 20180140083, beneficiário PEDRO JOSÉ SANTIAGO) e 1181.005.133177091 (PRC 20180140079, beneficiário INST DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP) e ao BANCO DO BRASIL, e-mail trf3@bb.com.br das seguintes contas judiciais: 5000129388922 (PRC 20180131247, beneficiário HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS) e 5000129388923 (PRC 20180131254, beneficiário ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA).

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059273-02.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806  
EXECUTADO: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

#### SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL**, em 26 de setembro de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de **LANDRONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**, para satisfação de dívida no valor de R\$ 2.247,74, para setembro/2016, a título de honorários de sucumbência (fls. 516/518).

Intimada, a executada noticiou que recolheu, via DARF, a quantia de R\$ 2.258,49, para 25.11.2016 (fls. 521/544).

As **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS**, em 2 de dezembro de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **LANDRONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**, para satisfação de dívida no valor de R\$ 69.563,79, para outubro/2016 (fls. 545/550).

A União Federal, em 17 de janeiro de 2017, requereu a desconsideração de sua petição anterior, esclarecendo que o montante ainda devido seria da ordem de R\$ 44.897,76, para janeiro/2017 (fls. 553/563).

Intimada, a executada noticiou que recolheu, via DARF, quantia complementar de R\$ 46.221,13, para maio/2017 (fls. 565/566), e que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 70.712,21, para maio/2017 (fls. 567/568).

A União Federal, em 25 de maio de 2017, sustentou que ainda seria devida a quantia de R\$ 10.136,70, para maio/2017 (fls. 571/572).

Provocada a prestar esclarecimentos, a União Federal, em 27 de junho de 2018, reconsiderando posição anterior, declarou estar satisfeitos seus honorários de sucumbência (fls. 591/592).

A pedido, houve transferência de apenas 50% da quantia depositado em Juízo ao escritório que patrocinou os interesses das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS (fls. 595/596).

A **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS**, em 26 de novembro de 2018, requereu o levantamento da quantia remanescente (fls. 598/620).

Os autos do processo foram digitalizados entre 6 de dezembro de 2019 e 5 de fevereiro de 2019 (Documentos Ids n. 14211792, n. 14211793, n. 14211794 e n. 14270900).

As partes foram cientificadas da virtualização por ato ordinatório elaborado em 13 de março de 2019 (Documento Id n. 15183427).

Não houve oposição à virtualização.

Em 31 de maio de 2019, foi determinada a intimação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e, não havendo oposição, a transferência da quantia remanescente para a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (Documento Id n. 17861545).

Intimadas (Documento Id n. 20856224), as Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

A agência do fórum, em 3 de dezembro de 2019, comunicou a transferência do valor remanescente.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012700-31.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 28 de março de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de VERALÚCIA SAMPAIO, para satisfação de dívida no valor de R\$ 1.170,19, para março/2019 (Documento Id n. 15805157).

Intimada, a executada, em 5 de julho de 2019, noticiou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 1.170,00, em 4.07.2019, requerendo a extinção da fase de cumprimento de sentença (Documento Id n. 19157416).

Cientificada, a Caixa Econômica Federal, em 28 de agosto de 2019, requereu apenas a transferência dos valores (Documento Id n. 21233272).

A agência do fórum, em 4 de dezembro de 2019, comunicou a transferência dos valores (Documento Id n. 25615000).

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS, em 29 de março de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação de dívida no valor de R\$ 2.086,34, para março/2019, a título de honorários de sucumbência (Documento Id n. 1582930).

Intimada, a União Federal, em 16 de abril de 2019, informou que não iria opor impugnação (Documento Id n. 16456864).

Foi protocolada requisição em 29 de agosto de 2019 (Documento Id n. 21489540), a qual foi paga em 26 de setembro de 2019 (Documento Id n. 22785426).

Cientificado o exequente por ato ordinatório elaborado em 8 de outubro de 2018 (Documento Id n. 22912930), nada mais foi requerido.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021999-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOAO VITOR ATHAYDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022043-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: MASATERU KOGA, CLAUDINIR BARRETO DA SILVA, MARIO WAKABARA, CARLOS DE OLIVEIRA PREVIATTI  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Igualmente, no prazo acima assinalado, instruir o feito com toda a documentação pertinente e essencial ao reconhecimento de eventual direito dos Autores, uma vez que somente a petição inicial fora protocolada.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022033-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCIO WENDEL DIAS NOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022022-14.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIANA CARVALHO FERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022034-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE RICARDO DO ROSARIO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: ARIMAR VIANA ALVES ANDRADE

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
  2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
  3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
  4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
  6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
  7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
  8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
  9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
  10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
  11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**
- São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AB CONCESSOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Autos baixados em diligência do E. TRF da 3ª Região de conformidade com a r. decisão ID 21097434.

Tendo em vista a manifestação da União no evento 24570712, dando conta da ausência de óbice à alteração pretendida pela impetrante, proceda a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, PAB "Justiça Federal", no prazo de cinco dias, à alteração da titularidade das contas 0265.635.00714477-9 e 0265.635.00714478-7, passando a constar AB CONCESSÕES S/A (CNPJ 15.019.317/0001-47), servindo, para tanto, a presente decisão como ofício.

Dê-se ciência à União, em idêntico prazo, da comprovação dos depósitos judiciais apresentada pela impetrante no evento ID 21577615.

Após, retomem os autos à Egrégia Terceira Turma do TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABICCI MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008602-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS intimado acerca do pagamento do requisitório nº 20190087783, conforme despacho Id 7342685, item "12". Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020866-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO LOPES DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS intimado acerca do pagamento do requisitório nº 20190085120, conforme despacho Id 19003948, item "6". Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0737442-85.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE DEUS, DIVA BATISTA ROSA, MARIA MARGARIDA BATISTA ROSA PINTO, JOSE ALMEIDA ROSA JUNIOR, LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA, MARCELO DE ALMEIDA ROSA, JOSE DE ALMEIDA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO ROSA BATISTA - SP49025  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA ROSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELI APARECIDA MORAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário JOSÉ ALMEIDA ROSA JUNIOR intimado acerca do pagamento do requisitório nº 20190101951, conforme despacho de fls. 203/203vº, item "11". Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015950-72.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125, VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Proseguindo no despacho de fls. 131, informe o Exequente os dados da conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008014-65.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MITOMU FUJIWARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA - SP97771, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário MITOMU FUJIWARA intimado acerca do pagamento do requisitório nº 20190097865, conforme despacho de fls. 119/119v, item "7". Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a beneficiária FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV intimada acerca do pagamento do requisitório nº 20190092681, conforme despacho Id 18952489, item "7". Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017952-85.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: IDEAL ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, ALINE CRUVINEL - SP410564  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016340-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INACI ASSOCIACAO DE ENSINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AMIRATI CANGUEIRO - SP370484  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários INACI ASSOCIAÇÃO DE ENSINO e FELIPE AMIRATI CANGUEIRO intimados acerca do pagamento dos requisitórios nº 20190089907 e 20190089900, conforme despacho Id 19110695, item "10". Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO





SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029755-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário RENATO SODERO UNGARETTI intimado acerca do pagamento do requerimento nº 20190083174, conforme despacho Id 12924863, item "14". Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050599-30.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANELIESE ALCKMIN HERRMANN, FABIO PETER DE SOUZA LEITE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA, IEDA APARECIDA CARNEIRO, MARY KAZUMI IKEZAWA MONOMI, MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA SHIDA, OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU, SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA, DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA, MARIO AUGUSTO ANES FILHO, FERNANDA SOARES ANES, ADRIANA SOARES ANES DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários ADRIANA SOARES ANES DE QUEIROZ, FERNANDA SOARES ANES e MARIO AUGUSTO ANES FILHO (SUCESSORES DE Cleide Soares Anes) intimados acerca do pagamento dos requerimentos nºs 20190082614, 20190082613 e 20190082555, conforme despacho de fls. 477. Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015799-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A.**, em face de ato emanado da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual requer, em sede de medida liminar, sejam sustados os protestos das Certidões de Dívida Ativa 80 5 03 010678-05 e 80 5 03 009910-45, por considerar que: a) o protesto é abusivo e desproporcional, uma vez que as dívidas já se encontram em cobrança em execução fiscal, configurando, ainda, inaceitável sanção política; b) o protesto seria extemporâneo, tendo em vista a existência de execução fiscal ajuizada há mais de 15 anos; c) a dívida 80 5 03 009910-45 seria ilíquida por existir anotação de imputação de pagamento.

Relata a impetrante que foi surpreendida com o protesto das CDAs mencionadas, relativa a débitos de multas trabalhistas, junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Afirma que os protestos são indevidos, eis que as dívidas encontram-se em cobro há mais de 15 anos nas execuções fiscais 01789007820055020024 e 01745004620055020048, perante a 24ª e 48ª Varas do Trabalho desta Capital, respectivamente.

Argumenta, ainda, que as execuções fiscais ficaram arquivadas por mais de dois anos e que, ademais, houve imputação de pagamento na CDA 80 5 03 010 678-05, o que, a seu sentir, retira a liquidez do título executivo.

Ao final, pretende a concessão em definitivo da segurança e a confirmação da liminar, para declarar a Impropriedade do Protesto da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 5 03 010678-05 e CDA 80 5 03 009910-45, bem como para cancelar definitivamente o protesto do referido título junto ao 2º Tabelião de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de São Paulo, Capital, expedindo-se o competente ofício, e devendo as custas de cartório serem arcadas pela Impetrada.

Requeru o impetrante o benefício da justiça gratuita, o que foi indeferido através do Id 21444355, razão pela qual efetuou àquele o recolhimento das respectivas custas no Id 22012628.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (Id 23233762).

Informações prestadas no Id 21313528.

Manifestação do MPF informando a inexistência de interesse público apto a legitimar a sua atuação no feito (Id24833121).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É a síntese do necessário.

Dos autos depreende-se que a presente ação visa a sustação do protesto das CDAs 80 5 03 010378 -05 e 80 5 03 009910-45, as quais consubstanciam débitos relativos à multa por infração a dispositivo da CLT.

Desse modo, entendo que a Justiça do Trabalho detém competência material e, portanto, absoluta, para o processamento dos feitos desta natureza.

Com efeito, a promulgação da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou o artigo 114 da Constituição Federal, acrescentando o inciso VII ao referido artigo, dispondo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.”

Das informações prestadas pela autoridade coatora, consta-se que as execuções fiscais relativas às dívidas objeto do presente mandado de segurança correm perante a Justiça do Trabalho de São Paulo/SP.

O caso em tela enquadra-se especificamente na nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, incisos IV e VII, acrescentados pela emenda constitucional 45/04, uma vez que a insurgência em questão se volta em face do protesto de inscrições relativas a multas trabalhistas, cobradas em execução fiscal ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito.

Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Região.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005426-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA DO LAGO, CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR - SP64794  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a beneficiária ALESSANDRA DO LAGO intimada acerca do pagamento do requisitório nº 20190080537, conforme despacho Id 16598336, item “14”. Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010730-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURELIO DARCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO - SP126040  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO/SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AURÉLIO D'ARCO, contra ato do COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR – SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC/2, objetivando a concessão da segurança, a fim de que se determine a entrega do Certificado de Registro de um veículo blindado.

Foi deferida a liminar (Id 19795656).

A autoridade coatora alegou a ausência de interesse de agir do impetrante, posto que o Certificado de Registro teria sido expedido antes da impetração do mandado de segurança.

O impetrante afirmou que o documento apresentado se refere ao pedido da empresa compradora do veículo, e não do seu, o que impossibilita a transferência do automóvel.

A União requereu seu ingresso no feito.

Intimada, a autoridade coatora noticiou o cumprimento da liminar e emissão do Certificado de Registro.

A autoridade coatora informou a análise dos pedidos.

Intimado para se manifestar quanto ao interesse de agir, o impetrante juntou a petição Id 22979933.

O MPF aduziu a perda superveniente do objeto e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, verifico que em sua inicial, o impetrante relata que teria requerido a emissão do Certificado de Registro em 07/2018, documento que seria indispensável para a transferência do veículo blindado que estava alienando para terceiro.

Ainda, alegou que até a impetração do *mandamus* o documento não tinha sido expedido, e requereu a concessão da segurança para obtê-lo.

A liminar determinou a análise do pedido do impetrante no prazo de 15 dias, e pela petição Id 22399059, a autoridade coatora informou que houve a devida análise e a emissão do documento.

Desse modo, observo que, para além da mera análise determinada em liminar, foi emitido o Certificado de Registro requerido na inicial, pelo que houve a perda superveniente do interesse de agir do impetrante na presente demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016361-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS13600

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JV TUBOS E ACABAMENTOS – EIRELI**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS-ST e ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Após determinação, foi indicado como autoridade coatora o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o impetrante alterou o valor da causa (Id 22105845).

A liminar foi parcialmente deferida (Id 22259795).

O impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos (Id 22906664).

A União se manifestou pela petição Id 22380858.

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 23408310.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 23588824).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária “para frente”, sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o periculum in mora no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao tratar liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empeço à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a preterir a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a primo ictu oculi, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo opeço à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUNÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

*Ubi eadem ratio ibi idem jus.*

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS-ST e do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstando-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederem esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, nos termos supracitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-85.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA., VIACAO VILA FORMOSA LTDA, VIACAO ESMERALDA LTDA, CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, UNILESTE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

## DESPACHO

Intimem-se as empresas executadas da virtualização dos autos pela União Federal, bem como dos documentos por ela juntados aos autos.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022077-62.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO DE ARAÚJO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO - SP158769  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017310-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSO IMPARATO - SP283750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, como reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi deferida a medida liminar (Id 23574748).

Foram prestadas informações (Id 24210474).

A União requereu seu ingresso na ação.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013700-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO YUKIO SERICABA  
Advogado do(a) RÉU: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951

#### DESPACHO

**Em que pese o tempo já transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016896-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HLOMMATI KOFFI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222  
IMPETRADO: DIRETOR DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS CONARE SP, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HLOMMATI KOFFI** contra ato do **DIRETOR DO CONARE – COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS**, no qual requer a determinação para que seja analisado seu pedido de refúgio, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo despacho Id 21974110, o impetrante foi intimado a apresentar elementos aptos à comprovação de sua hipossuficiência econômica, ou a recolher as custas. Foi ainda determinada a apresentação da documentação relativa ao pedido de refúgio.

Intimado, no entanto, o impetrante se manteve inerte.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, cancela-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

P.R.I.C.

São Paulo,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5025809-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES

#### SENTENÇA

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão de veículo com as seguintes características:

"Marca: Toyota , modelo: Corolla , cor: Não informado , chassi nº: 9BRBLWHE0H0094906 , ano de fabricação: 2016, modelo: 2017, placa: GGK1072, Renavam 1106786880", objeto de alienação fiduciária em garantia.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, o requerido firmou contrato de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária (cláusula terceira), consoante documento acostado no Id 25689576.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

*"Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

Verifico que, conforme o teor dos documentos Id 25689583, não foi cumprido o art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, dado que a notificação foi feita pelo próprio credor, sem a intervenção de cartório dotado de fé pública. Nesse sentido é tranquila a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORANÃO AFASTA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.
2. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, momento porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973, aplicável à época, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
4. Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ).
5. No caso dos autos, restou comprovada, por meio dos documentos de fls. 31/33, a constituição em mora do devedor, promovida pela FINAME/BNDES, estando certificado que o Réu foi intimado através de notificação extrajudicial, realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, em 11/08/2005.
6. A legislação determina que, como inadimplemento das cláusulas contratuais, o contrato vencerá antecipadamente. Todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos, e, ainda, as prestações vincendas, devem ser pagas integralmente. Precedentes.
7. Na hipótese sob apreciação, a alegação de impossibilidade de purgação da mora, ante as dificuldades financeiras do apelante, não é capaz de afastar a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, tendo em vista as premissas fixadas no parágrafo acima.
8. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF3, 0026798-36.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 24.07.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. NOVA NOTIFICAÇÃO. PARCELAS NÃO INSERIDAS NA NOTIFICAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela agravante em face do agravado, a fim de recuperar o veículo proveniente da inadimplência de Contrato Particular, legitimando a presente ação a Cédula Bancária nº 67133138, posto que a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na petição inicial, cujo montante objeto da cobrança é de R\$ 22.591,12.
2. Verifica-se que as partes celebraram contrato de Cédula de Crédito Bancário, tendo sido oferecido em garantia fiduciária o veículo descrito no contrato, conforme cláusula oitava (doc. 125889, pg. 2).
3. As normas relativas ao processo que tem como objeto a alienação fiduciária são previstas por diploma legal específico, o Decreto-Lei nº 911/69, que em seu artigo 2º, § 2º prevê que havendo inadimplemento, o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título.
4. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.
5. No caso dos autos, constato ser incontroverso que a inadimplência que ensejou o pedido de liminar formulado pela agravante diz respeito à parcela vencida em 01.06.2015. Para comprovar a constituição da agravada em mora, busca a agravante se valer da notificação outrora enviada com a mesma finalidade, contudo, relativa ao inadimplemento das parcelas vencidas em 01.02.2015, 01.03.2015 e 01.04.2015 (documento Num. 125893, pg. 1) e que, conforme expressamente reconhecido pela agravante, foram regularizadas pela agravada.
6. Entretanto, tal como decidido pelo juízo de origem, entendo que a notificação expedida como objetivo de constituir a agravada em mora em razão do inadimplemento das parcelas vencidas em 01.02.2015, 01.03.2015 e 01.04.2015 não tem serventia para a mesma finalidade em razão do inadimplemento da parcela vencida em 01.03.2016.
7. Isto porque a irregularidade no pagamento das parcelas noticiada pela mencionada notificação já foi reconhecida e regularizada pela agravada, perdendo, assim, seu efeito. Configurada nova situação de inadimplência, deveria a agravante expedir nova notificação para constituição em mora, informando nesta oportunidade as novas parcelas que não foram pagas a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69 sob pena de, não comprovada a mora do devedor, não fazer jus à busca e apreensão do bem alienado, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3, 5000323-36.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, julg. 11.04.2018)

DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - DEVEDOR FALECIDO - APELO PROVIDO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.
3. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.
4. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor.
5. A notificação extrajudicial não se efetivou, porque a carta registrada não foi expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, como determina a lei, constando, do Aviso de Recebimento (AR), o nome do escritório do advogado da autora como remetente. Ademais, quando postada a carta, o devedor já havia falecido, sendo evidente a ausência de pressuposto material para a realização da referida notificação.
6. Não demonstrada, assim, a constituição em mora, requisito indispensável para o ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, não sendo suficiente, para tanto, a citação válida do sucessor falecido, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, devendo o bem alienado ser devolvido à representante legal do espólio.
7. Em casos semelhantes, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: AREsp nº 044.202/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/12/2015, REsp nº 1.513.635/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/08/2015.

8. Ademais, foi indevida a substituição do polo passivo da ação, para incluir o espólio, pois o réu já havia falecido antes mesmo do ajuizamento da ação. Na verdade, o redirecionamento da ação ao espólio ou sucessores, na forma prevista no artigo 43 do CPC/1973, só é cabível nos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, conforme já decidiu esta Colenda Turma (AC nº 0000548-41.2011.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 26/05/2015). Assim, também por esse fundamento, a cautelar deve ser extinta, sem resolução do mérito (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo).

9. Os honorários advocatícios, nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, devem ser suportados, à luz do princípio da causalidade, pela parte que deu causa à extinção do feito ou que seria perdutora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

10. No caso concreto, não obstante o falecimento do devedor, contra ele a autora requereu a presente medida cautelar, não havendo dúvida de que ela deu causa à extinção do feito, sem resolução do mérito, devendo suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

11. E, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.271,61 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

12. Apelo provido. Extinção do feito, sem resolução do mérito.

(TRF3, 0013376-74.2008.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julg. 25.07.2017)

APELAÇÃO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia gira em torno de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela CEF, em razão de inadimplemento pelo réu da obrigação de pagamento assumida em Contrato de Financiamento de Veículo, cabendo avaliar se estão presentes os requisitos autorizadores do pedido, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969.

2. A fim de obter a busca e apreensão do bem, na forma do Decreto Lei nº 911/60, há necessidade da comprovação da mora do devedor, por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou através de protesto do título, a critério do credor.

3. Caso em que não restou comprovada a efetiva intimação, não estando cumpridos os requisitos necessários para a comprovação da mora.

4. A sentença proferida reconheceu a improcedência do pedido do autor, quando, pela ausência de condição específica e procedibilidade da ação de busca e apreensão, seria devida a extinção do processo, sem apreciação do mérito, merecendo acolhimento da alegação nesse aspecto.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF2, 00158800920134025101, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

Destarte, indefiro a liminar requerida.

Como a comprovação da mora na forma especial prevista em lei é requisito para o próprio prosseguimento da demanda, mediante o deferimento da inicial (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. III*. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 529), constituindo-se em documento essencial à propositura da ação e prova da constituição da mora ex persona, entendo que se impõe o indeferimento da petição inicial. Não determino a emenda da inicial em razão da mora ser fato jurídico que deve anteceder o ajuizamento da ação, não se justificando a propositura sem que exista prévia notificação pela via legalmente estabelecida.

Julgo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto por **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face da sentença Id 22542014, na qual se concedeu parcialmente a segurança.

A embargante afirma que a sentença seria omissa, posto que existiria fato superveniente, não informado anteriormente, relativo ao lançamento das multas objeto do *mandamus*, o que levaria à extinção, sem julgamento do mérito, de parte do seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.



Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o fato superveniente apto a influir na solução da lide pode ser alegado em embargos de declaração (AgInt no REsp 1538904/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019), pelo que merecem ser acolhidos os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para sanar omissão acerca da informação, dada nos próprios embargos, de que a multa pelo atraso na entrega da DCTF foram lançadas.

No entanto, não entendo que teria ocorrido a perda superveniente do objeto, posto que o impetrante formulou o seguinte pedido em sua inicial: "(i) seja reconhecido direito de não aplicação de eventuais multas à Impetrante em virtude dos impedimentos à entrega das DCTFs até que o pedido de cancelamento seja definitivamente apreciado e aprovado."

Portanto, mesmo que se tivesse notícia do lançamento das multas antes da sentença, ante a ausência de notícia da análise definitiva do pedido de cancelamento da DCTF de 01/2018, entendo que subsistia a sua pretensão ao seu afastamento.

Note-se que a impetrante não requereu o direito ao "não lançamento fiscal de multas", mas à não aplicação das mesmas, o que leva à questão da sua exigibilidade. Ainda, da leitura da inicial observa-se que, por diversas vezes, alegou que não poderia ser penalizada pela demora na apreciação do pedido administrativo, como se afere abaixo:

*"41. Ressalte-se que todas as DCTFs foram devidamente elaboradas e somente não foram entregues em razão da restrição do sistema da Impetrada, conforme se demonstra nos documentos anexos (Docs. 07 e 15 – DCTFs e telas de restrição de entrega). Por esta razão, não há que se cogitar da aplicação de penalidades.*

*(...)*

*65. No caso em tela, mais do que o fumus boni iuris, tem-se por demonstrado o direito inequívoco e devidamente comprovado da Impetrante de não ser penalizada ou prejudicada no exercício de seus direitos fundamentais em decorrência da demora da Autoridade Impetrada em apreciar o pedido de cancelamento de ofício da DCTF retificadora (Processo Administrativo nº 18186.720454/2019-53), solucionando de maneira definitiva o problema que vem sendo enfrentado pela Impetrante para cumprir com suas obrigações acessórias."*

Não resta claro, portanto, que a impetrante pretendia apenas o afastamento dos lançamentos no lapso temporal indicado (antes da análise do PA), e não o afastamento das multas em si.

**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, mas mantenho a sentença tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021218-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante a eventualmente manifestar-se, no prazo de cinco dias, em relação às informações complementares apresentadas pela autoridade impetrada nos eventos ID 25511938, 25670978 e 25721103.

Após, coma vinda do parecer ministerial, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ANA PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070

#### DESPACHO

Id 25603550: Ingressa a executada ROSA ANA PEDRO com petição alegando que sofreu restrições judiciais em sua conta corrente junto ao Banco Itaú, contudo, o valor bloqueado refere-se a proventos de aposentadoria, tratando-se de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Realmente, o detalhamento BACENJUD juntado no id 25712638 revela que foi bloqueado o montante de R\$ 3.159,55 do referido banco. Todavia, a parte executada juntou no id 25604213 apenas um extrato que comprova o bloqueio, mas não comprova a origem dos valores bloqueados.

Assim, intime-se a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias traga maiores elementos que comprovem a impenhorabilidade desses valores.

Após, tomem-se conclusos.

Mantido o cumprimento do despacho id 25000064, item "I".

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017066-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pela **RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS**, em face da sentença Id 23029499, na qual se julgou improcedente o pedido.

O embargante afirma que a sentença seria omissa, uma vez que não teriam sido esclarecidos os requisitos para a improcedência do pedido, posto que o caso seria de suspensão do processo nos termos da ADI 5090.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado para a suspensão de seu trâmite, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016079-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

O impetrante emendou a inicial para juntar comprovante de recolhimento de custas iniciais.

Foi deferida a liminar (Id 22731714).

A União se manifestou pela petição Id 23041189.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ISS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, descabe afirmar que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte.

A tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte como o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE*

*1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.*

*2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*

*3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.*

*4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.*

*6. Apelação parcialmente provida.” (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.*

*I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.*

*II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.*

*III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.*

*IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.*

*V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.*

*VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.*

*VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte." (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)*

*2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.*

*3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.*

*4. Prejudicado o pedido de compensação.*

*5. Apelação improvida." (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, casso a liminar e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025709-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURIVETE ALVES DOS SANTOS BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: TADEU LUZ DA SILVA - SP396005, GARDENIA MELO SOUSA - SP412049  
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **LAURIVETE ALVES DOS SANTOS BRAGA** em face de Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – **FALC** e **Universidade Iguazu – Associação Superior de Nova Iguaçu – UNIG.**

Narra a autora ter cursado graduação em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo obtido o Diploma de Conclusão, em 10.12.2015, cujo registro foi realizado pela Universidade Iguazu, em 28.01.2016.

Afirma ter sido aprovada em concurso público, pelo qual, atualmente, ocupa o cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Assevera que o registro do seu diploma foi cancelado, situação que lhe gera insegurança, na medida em que pode perder o cargo que atualmente ocupa.

Relata que, ao contatar a FALC, obteve, em resposta, documento em que a Faculdade afirma tratar o caso judicialmente, solicitando ao ente empregador da autora que "dilate prazo para qualquer ação relacionada à assunção, remoção ou alteração de cargos/funções, promoção ou quaisquer outros procedimentos/processos em Diretorias ou Secretarias de Ensino ou Educação (...), para que tais profissionais habilitados não sejam prejudicados em razão deste inconveniente que certamente será resolvido".

Alega que tal documento é incapaz de suprir a necessidade de regularização de seu diploma, essencial à sua manutenção no cargo e à obtenção de crescimento profissional na carreira.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência, para determinar que as rés procedam à ativação do registro do diploma.

No mérito, pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como ao pagamento de lucros cessantes, enquanto perdurar o cancelamento do diploma, caso a autora seja exonerada do cargo.

A autora apresentou aditamento à petição inicial, sustentando a necessidade de regularização do diploma pela ré UNIG, conforme previsão da Portaria MEC n. 910, de 26.12.2018.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (Id 25634277, fls. 56).

Pela r. decisão Id 25634291 (pág.411), foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência à autora da redistribuição.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.344.771/PR, julgado como representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que há discussão sobre o credenciamento de instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, como condição da expedição de diploma, resta nítido o interesse jurídico da União.

Considerando que o caso destes autos se amolda à hipótese do REsp n. 1.344.771/PR, intíme-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, manifeste-se no sentido da regularização do polo passivo do feito, com a inclusão da União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025157-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA GRACIOLI ROSSETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MATOS ROSSETTO - SP324922  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por ANA PAULA GRACIOLI ROSSETTO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visa a obtenção de tutela de urgência para determinar a imediata abstenção do ente demandado de impor o prévio agendamento como condição para o exercício do direito de petição e de atendimento do advogado perante o Exército Brasileiro, permitindo à autora usuária do SFP (Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados) não se submeta a qualquer imposição de ordem burocrática tendente a limitar ou mitigar os direitos e prerrogativas assegurados pelo Estatuto da OAB.

Relata a autora que é advogada e atua como Procuradora de terceiros interessados em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.

Aduz que para fazer o (protocolo) dos processos dos seus clientes obrigatoriamente e sem outra opção de escolha, precisa conseguir a proeza em agendar via internet, no sistema "SAE" – Sistema de Agendamento Eletrônico, um dia e horário para tanto.

Assevera que na Unidade do Exército Brasileiro 2ª Região Militar – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – Unidade Ibirapuera, os agendamentos via SAE, são abertos todas as quintas-feiras às 10:00 e, em menos de 2 (dois) segundos já se torna impossível para o usuário comum obter êxito em pelo menos 1 (um) horário da semana seguinte, horário esse que se limita a entrega de 03 processos.

Alega que tal exigência viola as prerrogativas da advocacia consistente no cerceamento do direito ao livre exercício da profissão.

Sustenta o seu direito, de forma analógica, com base no que restou decidido pelos Tribunais Superiores na qual foi fundamentada a dispensa de agendamento para atendimento do advogado junto ao INSS, alegando a violação ao impedimento ao livre exercício profissional, em afronta às artes. 5ª inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, razão pela qual vem a Juízo pretendendo obter a tutela de urgência para não se ver obrigada ao prévio agendamento perante tais entidades, limitado a 3 requerimentos a cada agendamento.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

*“Art. 7º São direitos do advogado:*

*VI - ingressar livremente:*

*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*

*XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;*

*XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.*

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento das demais pessoas que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Até então, este Magistrado entendia que a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo o órgão público prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

Deveras, a estruturação da função consistente em atender o público faz parte do poder discricionário do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços ao seu público-alvo, que podem ou não ser representados por procuradores para tal fim.

Entretanto, o STJ tem entendido que o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais.

Em que pese referido direito tenha sido reconhecido aos advogados que militam perante o INSS, entendo que a exegese do fundamento de tal entendimento, se aplica ao caso em tela.

Por sua vez, sempre foi do entendimento deste Magistrado de que, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de uma pessoa, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a referida entidade.

Assim, a exigência para que o advogado se limite a 3 requerimentos a cada agendamento revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversas pessoas, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados.

Segue a Jurisprudência que embasa o quanto exposto:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS E NECESSIDADE DE PRÉVIO AGENDAMENTO, EM AGÊNCIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravada contra ato do Gerente Regional do INSS em São Paulo, objetivando seja determinado, à autoridade impetrada, o recebimento de pedidos e protocolo, em qualquer Agência da autarquia, independentemente de agendamento e de limitação de número de requerimentos, em razão de sua condição de advogado. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança. III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas. A decisão recorrida se alinhou à jurisprudência pacífica do STJ de que o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais segurados" (STJ, REsp 1.797.694/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.791.127/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019; AgInt no AREsp 1.357.635/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2018. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. IV. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1284088/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019)*

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pela autora na qualidade de advogada, independentemente de prévio agendamento e submissão ao sistema de filas e senhas, bem como independentemente do número de requerimentos.

Cite-se.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010904-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTROL RISKS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **CONTROL RISKS DO BRASIL LTDA.**, em relação à sentença Id 23049805, na qual se concedeu a segurança.

Afirma a embargante que haveria omissão na r. sentença ao não se determinar o seu direito à compensação dos valores recolhidos durante o curso do processo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifico que se afere o direito à restituição dos valores recolhidos no curso da ação pela procedência total da ação, bem como pela declaração da inexigibilidade do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre o ISS. Contudo, a fim de evitar eventuais recursos, acolho os embargos de declaração.

Dessa forma, deve constar no dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, bem como dos valores recolhidos no curso do processo, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.”

**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão supracitada.** No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015950-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPEM/SP age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Outrossim, intime a autora para réplica e manifestação acerca do ID 24207654 (insuficiência da garantia ofertada).

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033348-09.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOCIEL FERREIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO MATEUS DE AZEVEDO, LINA APARECIDA LEME CIARDI, DYONISIO CIARDI JUNIOR, MARCIA CIARDI, DYONISIO CIARDI, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI, COSTA RICA HABITACIONAL LTDA, ALVARO MOREIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DYONISIO CIARDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0091992-76.2007.403.0000 (Id 22569962), manifestem-se **Jociel Ferreira Da Silva, Luiz Eduardo Matheus De Azevedo, Lina Aparecida Leme Ciard, Dyonísio Ciardi Junior e Marcia Ciardi**, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035859-24.2009.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO ANDERSON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 25396818: Dê-se ciência à beneficiária GUIOMAR GOES acerca do pagamento do requisitório nº 20190082362.

Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025426-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e outras** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando, em sede liminar, a exclusão dos juros recebidos pelas Impetrantes, frutos de (a) repetição de indébito tributário municipal, estadual e federal, e (b) depósitos judiciais de diversas naturezas (tributária, trabalhista, cível e etc.), da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relatamos Impetrantes que, no exercício de suas atividades se sujeitam ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas no regime não cumulativo, incidentes sobre a receita bruta, conforme as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com as alterações da Lei nº 12.973/14.

Informam que durante o exercício de suas atividades, ajuizaram diversas ações judiciais, com o objetivo de afastar exigências tributárias manifestamente ilegais, sendo que quando obtém êxito nas referidas demandas, são gerados créditos tributários passíveis de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso ou recomposição de base de cálculo.

Assevera, entretanto, que, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), em total afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, embora entenda, acertadamente, que o principal da repetição de indébito e do depósito judicial não devam ser oferecidos à tributação do PIS e da COFINS, em relação aos juros associados aos referidos principais, adota interpretação ilegal e inconstitucional, já que exige a tributação dos juros (que incluem os juros e correção monetária) pelas respectivas contribuições.

Alega, contudo, esse entendimento não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, pois o montante acrescido pelos juros possui como objetivo a indenização do contribuinte pelo prazo de indisponibilidade do valor pago indevidamente, de modo que este valor não constitui "receita" tributável, não devendo sofrer a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Todavia, ao menos nessa etapa de análise sumária, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, pelas razões expostas a seguir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observa a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que "**os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL**" e os "**juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa**".

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 31/05/2013).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abrangendo o objeto da presente ação:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

**1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.**

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

-Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

-Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

-Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 - 0007564-45.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

Cumpre destacar que, caso a verba principal seja isenta ou não represente fato gerador do imposto, não haverá a incidência da tributação sobre os juros de mora, eis que o acessório segue o principal, o que não foi demonstrado pela parte impetrante.

A respeito do tema, o precedente a seguir:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDEBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) – grifei.

Em face do exposto, **inde fire a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,



EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015793-36.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B  
EXECUTADO: CASSIA CRISTIANE PINTO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARCONDES VIANA DE LIMA - SP364693

## DECISÃO

Vistos.

1. Analisando os detidamente autos, observo que, consoante as certidões lavradas pelo senhor oficial de justiça (fs. 104 e 136/137), a executada CASSIA CRISTIANE PINTO DE TOLEDO foi devidamente citada e nomeada como depositária do imóvel então dado em hipoteca, quando da assunção da celebração do mútuo para a sua aquisição, bem assim de que não mais está na posse direta do imóvel, uma vez que teria sido "vendido" ao senhor Alexandre Iglesias da Silva, o qual, por sua vez, havia alugado ao senhor Mamadu Bobakar da Silva Baldê.
2. Conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 5.741/71, se o executado não pagar a dívida ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.
3. Com efeito, desonero a Executada do encargo de depositária do imóvel e nomeio depositária do imóvel a exequente EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA. Para tanto, providencie, **no prazo de 10 (dez) dias**, a indicação do nome do representante legal para a assunção do referido encargo.
4. Indicado o representante pela Exequente, e tendo em vista que os embargos à execução opostos pela Executada já foram julgados e restaram improvidos (fs. 160/163--v), **expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, objetivando a ordem de desocupação do imóvel, apartamento nº 103, localizado no 10º andar do "Edifício dos Girassóis" – Bloco III, do empreendimento denominado "Residencial Alvorada II, situado na Rodovia Raposo Tavares – Km 37, na Rua Malgaxe, nº 600, Cotia/SP, contra a pessoa que o estiver ocupando, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias proceda à desocupação voluntária, estando o Oficial de Justiça autorizado a requisitar ao representante da Exequente, se necessário, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento da ordem, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelos ocupantes, entregando o imóvel, *incontinenti*, à parte Exequente**
- 4.1. Desde já, fica autorizada a requisição de força policial, na hipótese da permanência dos ocupantes após o prazo acima assinalado para a desocupação do imóvel.
5. Cumprida a ordem, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias..
6. Por fim, nada sendo requerido, remetamos autos ao arquivo definitivo.
7. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de Dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE DEUS  
CURADOR: ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 25377814: Dê-se ciência ao beneficiário MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ acerca do pagamento do requisitório nº 20190094281, conforme decisão Id 20152005.

Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Aguarde-se o pagamento do precatório Id 23876608.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550143-43.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINA NORBIATO ALVARES, LINEU ALVARES, SERGIO ROBERTO ALVARES, HELENA JERCEM ALVARES, JULIANO JERCEM ALVARES, BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO, CELSO LUIZ ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 25391344: Dê-se ciência aos beneficiários HELENA JERCEM ALVARES, BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO e JULIANO JERCEM ALVARES acerca do pagamento dos requisitos incontroversos nºs 20190086183, 20190085283 e 20190085279, conforme decisão Id 20310783.

Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Aguarde-se o pagamento dos precatórios Ids 23881795, 23881799 e 23882303.

Voltem-me conclusos para decisão nos termos do despacho Id 22435697.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017764-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALETE MOURADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por SALETE MOURADA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e UNIFESP, por meio da qual objetiva que seja determinada a perícia médica para comprovação da alegada doença grave, incapacitante e decorrente do exercício do trabalho, e que, após comprovada a incapacidade da autora, seja deferida a concessão da tutela de urgência, determinando que seja pago, de imediato, o benefício de aposentadoria por invalidez no valor integral de sua remuneração, bem como como acréscimo de 25%, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a própria autora entende pela necessidade de realização de prova pericial, antes de qualquer análise do pedido de tutela de urgência, imprescindível a oitiva da parte contrária, após o que, instaurar-se-á a devida instrução probatória, intimando-se as partes para tanto, sob pena de tumulto processual.

Desse modo, proceda-se a citação da ré.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 25389041: Dê-se ciência à autora MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCÃO LICHTENSTEIN acerca do pagamento dos requisitos nºs 20190086508 e 20190086492 com status de pagamento bloqueado em razão do despacho Id 22097329.

Informemas partes sobre o andamento dos Agravos de Instrumento nºs 5012999-11.2019.403.0000 e 5022813-47.2019.403.0000

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019925-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENIGMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME, IVAN BATTESINI, REGINA ALMEIDA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 25698542 foi distribuída sob o n.º 5001301-63.2019.4.03.6125 para o órgão 1ª Vara Federal de Ourinhos.  
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011343-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOSE BORGES DE SOUZA 30784187827, JOSE BORGES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 25712937 foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000028-27.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B  
RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CRISTINA DA SILVA, objetivando a concessão de medida liminar consistente na reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a requerida ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Relata a CEF que firmou com a requerida o "Contrato de Arrendamento Residencial", cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela representado, na condição de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Contudo, afirma que as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Aduz que, apesar de ter sido a requerida notificada extrajudicialmente, esta não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas das taxas de arrendamento, conforme planilha anexa, restando configurado o esbulho possessório.

Assim, requer a requerente a sua reintegração na posse do referido imóvel para devolvê-lo ao Programa, permitindo com isto a moradia de nova família regularmente selecionada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 561 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos:

*"Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I – a sua posse;*

*II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III – a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."*

Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 562 do mesmo diploma, expressamente determina que:

*"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".*

Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração.

Vale destacar, também, as disposições do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito:

*“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (Id 13321313) e a configuração de esbulho possessório.

Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1º do contrato de arrendamento – Id 13321310) e que o arrendatário, com sua inadimplência, deu ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face do réu ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. ESBULHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PROVIDO.

1. Uma vez constatada a inadimplência das obrigações contratuais e que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo utilizado como moradia não da arrendatária e de sua família, mas, com o intuito especulativo, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal.
2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 5013776-30.2018.4.03.0000, julgado em 28.02.2019)

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. CESSÃO A TERCEIRO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. Os documentos a fls. 19/22 revelam não apenas que o arrendatário encontrava-se em débito relativamente às parcelas do arrendamento, mas também que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros, o que contraria frontalmente a cláusula terceira do respectivo contrato, a qual é absolutamente clara ao vedar a cessão do imóvel a terceira pessoa, o que é causa de sua rescisão (fls. 11).
3. Em que pesem os recibos de pagamento a fls. 38/53, a documentação apresentada pela CEF em apelação (e que não foi impugnada em contrarrazões), revela a persistência de débitos em nome do apelado (fls. 102).
4. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse pleiteada.
5. Apelação provida. (TRF3, 0901606-76.2005.4.03.6100, julgado em 27.11.2018)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra” nº 672410018915-0, de fls. 08/09 (Id. 13321310), a saber: apartamento localizado na Estrada da Divisa, nº 451, Bloco F/01, Condomínio Residencial Vitória II, Bairro Chácara São José e, Franco da Rocha - SP, registrado sob o nº 01, matrícula 70125, livro 2, datado de 05/06/2006, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca Franco da Rocha/SP, e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.**

Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do réu, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-o para desocupá-lo na forma acima.

**Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.**

Cite-se.

Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**Tiago Bitencourt De David**

**Juiz Federal Substituto**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6370

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
0012765-65.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, ematenção ao pedido formulado por meio do formulário (Anexo III- Prov. CORE 64/2005), permanecendo à disposição em Secretaria pelo prazo de quinze dias, a partir da data de juntada do formulário (09-12-2019), bem como da expedição da certidão de inteiro teor.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000095-93.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., VULCABRAS AZALEIA S/A, COMERCIAL SAVIAN LTDA, CALCADOS SPESSOTO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456

## DECISÃO

1. ID nº 22533959: tendo em vista o decurso do prazo assinalado para manifestação da corrê Vulcabrás, aliado ao trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a obrigatoriedade de recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, nos autos do Procedimento Comum nº 93.03.054294-0 (1993.03.01.054294-5) e número de origem 0003370-50.1990.4.03.6100, **de firo o quanto requerido, razão pela qual providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, **proceder à conversão em pagamento definitivo à União, mediante a utilização do código nº 2849 (PIS), dos valores totais depositados na conta judicial nº 0265.635.00000729-6** (originária nº 0265.005.00089761-5), iniciada em 20/10/2009, **devendo este Juízo ser devidamente comunicado do efetivo cumprimento desta ordem no prazo de 5 (cinco) dias**.

2. Após, comunicada a liquidação da conta, **dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias**, devolvendo-se os autos ao arquivo definitivo.

3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-83.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MILENA DE AVILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001792-40.2004.4.03.6107  
AUTOR: INTERMEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RISTON - SP168959, EDUARDO CURY - SP139955  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS - SP217723, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019702-18.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014628-53.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: JEFFERSON ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017979-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201  
EXECUTADO: COLEGIO DANTE ALIGHIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

## DECISÃO

Proceda-se a transferência do valor executado bloqueado para uma conta à disposição do Juízo, desbloqueando-se o valor excedente.

Após, comunique-se a CEF para que converta em renda tais valores nos moldes das instruções acostadas no id 20596127.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008358-75.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FABIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, pelo prazo de quinze dias.*

Int

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033295-95.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: EUVALDO ALMEIDA CABRAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720, MARCELO PASSIANI - SP237206  
EXECUTADO: EUVALDO ALMEIDA CABRAL

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014391-53.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores pelo BacenJud.*

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023236-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIEGO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores pelo BacenJud, pelo prazo de quinze dias.*

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021633-42.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319, CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores pelo BacenJud, pelo prazo de quinze dias. Int.*

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003478-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, ROBERTO VENESIA - MG103541, MAURICIO MATTOS DOS SANTOS - RJ173411  
EXECUTADO: RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO ORDINE - SP229567

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores pelo BacenJud, pelo prazo de quinze dias. Int.*

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006245-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BALDAN E OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA - EPP, PAULO CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA, FABIO EDESIO BALDAN

#### DESPACHO

Petição nº 25459531: prossiga-se a execução tão somente em relação aos contratos nºs 4077197000021330 e 214077704000028386.

Intime-se a CEUNI para devolver o mandado ID nº 20504065.

Sempre juízo, proceda a credora no prazo de 15 dias à juntada do demonstrativo de débito.

Após, expeça-se novo mandado de citação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004069-60.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: GERALDA DE JESUS MANCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244



**DESPACHO**

Verifico que o Agravo de Instrumento n. 0028824-56.2014.4.03.0000, transitado em julgado, determinou que a Caixa Econômica Federal juntasse os extratos fundiários ainda não apresentados, procedendo-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por arbitramento, às expensas da CEF, na impossibilidade material de juntar os referidos documentos (fls. 298).

A executada se manifestou afirmando ter se tomado materialmente impossível a elaboração dos cálculos e créditos dos valores devidos pela área técnica (fls. 305).

Houve o deferimento de prova pericial objetivando realizar liquidação por arbitramento, às expensas da CEF, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo para a CEF efetuar o pagamento dos honorários periciais, não existe nos autos notícia acerca de eventual depósito judicial efetuado.

Antes de determinar o sequestro do valor em tela, entendo por bem intimar a CEF para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o despacho proferido no id 16775195.

Mantendo-se inerte o Executado, determino desde já o bloqueio, mediante Bacenjud, da verba necessária à quitação do valor.

Após, intime-se a perita para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16741874: Acolho a manifestação. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar União (Fazenda Nacional). Após, cite-se a União.

ID 17129606: Manifeste-se a parte autora.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020143-87.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

**DESPACHO**

ID 17109732 e ID 17110359: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005447-55.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo marca Hyundai, modelo HR, Cor Branca, chassi n.º KMFZBN7HP8U389269, ano de fabricação 2008, modelo 2008, Placa DVM 8540, RENAVAL 00973323469 (petição ID nº 14515553) no endereço sito à Rua José Nelo Lorenzon, 30, Ap. 33, Água Branca, CEP: 05037-050 (travessa sem nome da Rua Capitão Francisco Teixeira Nogueira).

No mais, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019189-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UIRAPURU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO DA COSTA BRANDÃO YOUNG - RS87741

IMPETRADO: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DIVERSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UIRAPURU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO – OMB/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATED/SP e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDDANÇA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que exima a parte impetrante do recolhimento da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos celebrados com artistas estrangeiros, bem como determine às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar referida taxa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id nº 24594069 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional para se eximir do recolhimento das taxas previstas nos arts. 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78 em relação aos artistas e shows internacionais contratados em eventos realizados em São Paulo.

A Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, disciplina o trabalho dos músicos estrangeiros, prevendo que os contratos com estes celebrados somente serão registrados depois do pagamento de uma taxa de 10% sobre o valor do contrato:

“Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.”

Já a Lei nº 6.533/78, que dispôs acerca da regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, assim preceitua:

“Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.”

Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, já decidiu que a “atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão”, bem como “prescinde de controle”, conforme a seguir transcrito:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIÇÃO

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia
2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”

(STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE.

(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie).

Assim, se não há necessidade de inscrição do músico brasileiro - o que dispensa a fiscalização da profissão pela Ordem dos Músicos - também não se afigura legítima a cobrança de uma taxa de fiscalização, incidente sobre o valor do contrato, no caso de o músico ser estrangeiro.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. PROFISSÃO DE MÚSICO. ARTS. 5º, IX E XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 53 DA LEI N.º 3.857/1960. MÚSICOS ESTRANGEIROS. TAXA PELO REGISTRO DE CONTRATOS. NÃO RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTROLE PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DA REGRA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época.
2. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado na Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, segundo o qual (...) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. Em relação ao exercício da profissão de músico, a regulamentação deu-se por meio da Lei n.º 3.857/1960, cujo art. 53, caput, dispõe que (...) os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.
4. O inciso IX do art. 5º da Carta Magna é categórico ao afirmar que é livre a expressão da atividade artística independentemente de licença.
5. A profissão de músico, diferentemente das demais como a de médico ou de advogado, que requerem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância (vida, liberdade, saúde, patrimônio), não é perigosa ou prejudicial à sociedade. Diante disso, a regulamentação legal da atividade não é necessária, pois não há interesse público a ser protegido.
6. Como julgamento do RE n.º 414.426, submetido ao Plenário, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento quanto à desnecessidade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, prescindindo, ademais, a atividade de controle, justamente em virtude da livre manifestação artística.
7. Sendo a filiação facultativa, o pagamento de taxa não pode ser exigido daqueles que optem por não se inscrever, do que se denota que o supracitado art. 53 da Lei n.º 3.857/1960 não foi recepcionado pela atual ordem constitucional.
8. Quanto à alegação de violação da regra da cláusula de reserva de plenário, em que pese a imprecisão terminológica, na verdade, cuidou-se do fenômeno da “não recepção”, tendo em vista que as normas objeto do controle de constitucionalidade eram anteriores ao parâmetro (Constituição de 1988).
9. O próprio Pleno do Supremo já reconheceu a incompatibilidade constitucional da cobrança de tributo pela fiscalização da atividade profissional de músico, afigurando-se desprovida, assim, a sujeição do tema também ao Plenário ou Órgão Especial desta Corte, nos termos do art. 481, parágrafo único do CPC/1973.
10. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv n.º 0014757-56.2013.403.6100, DJ 26/09/2019, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos celebrados com artistas estrangeiros, bem como para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar referida taxa.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie o cancelamento do arrolamento de bens e direitos da parte impetrante, consubstanciado no processo administrativo n.º 19515.720135/2017-70 e, por consequência, providencie a imediata expedição dos ofícios aos registros dos referidos bens, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Conforme se denota do documento Id n.º 24103311, foi formalizado termo de arrolamento em nome da impetrante, exigidos no PAF n.º 19515-720135/2017-70, tendo em vista que os débitos atualizados na época perfaziam o montante de R\$ 8.514.158.099,00, que correspondiam a 35,99% do respectivo patrimônio líquido.

No entanto, segundo a impetrante, em virtude do aumento do patrimônio, bem como do cancelamento, extinção ou garantia de vários débitos constituídos, os débitos remanescentes, atualmente, representam 25,36% do seu patrimônio. Por esta razão, protocolou em 27/09/2019 pedido de cancelamento do arrolamento de bens e direito perante a autoridade coatora, que não se manifestou até o momento.

Já a autoridade impetrada, nas informações apresentadas, consignou que:

“Não existe dispositivo na legislação que verse sobre o cancelamento do registro de arrolamento de bem caso o sujeito passivo não se enquadre nas condições que deram origem a tal arrolamento, motivo pelo qual inexistente ato ou omissão que se caracteriza como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do(s) impetrante(s).”

Como efeito, o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 constitui um procedimento por meio do qual a autoridade fiscal realiza o levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e exceder a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

É incontestável, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da dívida ativa.

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

Por sua vez, as hipóteses que autorizam o cancelamento do registro do arrolamento estão previstas nos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 (quitação ou garantia integral da dívida em ação de execução fiscal), que estabelecem:

“§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Além das hipóteses de cancelamento acima mencionadas, o art. 14, VI, da Instrução Normativa RFB n.º 1.565, de 11 de maio de 2015, dispõe que:

“Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

(...)

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.”

No presente caso, de acordo com o relatório consolidado dos créditos tributários passíveis de arrolamento (Id n.º 24103314), verifico que os débitos aptos a ensejar o arrolamento de bens e direitos da impetrante totalizam a quantia de R\$ 6.810.007.101,36. Observo, ainda, que tal montante não é superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, qual seja, R\$ 26.857.000.000,00 (Id n.º 24103318).

Portanto, se os créditos tributários que atualmente existem atingem montante que não justifica o arrolamento, afigura-se aplicável o disposto no art. 14, VI da Instrução Normativa n.º 1565/2015.

Por esta razão, não subsiste razão para a manutenção do arrolamento fiscal referente ao PAF n.º 19515.720135/2017-70, nada impedindo que, verificada a qualquer momento a presença dos requisitos legais, a autoridade fiscal efetue novo arrolamento de bens (art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cancelamento do arrolamento de bens (termo de arrolamento n.º 19515.720135/2017-70) e, por consequência, providencie a imediata expedição dos ofícios aos registros dos bens arrolados no referido termo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028923-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
JUIZ FEDERAL.  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11677

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**0003164-59.2015.403.6100** - TECNISA S.A.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte impetrante, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte impetrante sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016235-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JPEXPRESS COMPOSICAO GRAFICA LTDA - EPP, NILTON PIRANI AGUIAR

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016848-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MPC COMERCIO DE EMPILHADEIRAS E PECAS EIRELI, EDILSON TORRES DIAS

**DESPACHO**

ID nº 18616742: Defiro. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado no ID em referência.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016813-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUIS ALCIDES WHITAKER VIDIGAL, PATRICIA BARBIERI PACIFICO VIDIGAL

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA, MARCOS GUEDES PEREIRA, LUCIANO CORREA

**DESPACHO**

ID nº 18223132: Expeça-se o necessário para a citação dos coexecutados Nova Master e MARcos nos endereços indicados no ID em referência.

Sem prejuízo, quanto às pesquisas de endereços do coexecutado Luciano junto aos sistemas INFOJUD/Webservice e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int..

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018015-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOLOTECH CONSTRUCOES LTDA - EPP, GABRIELA PINHEIRO PACHECO, GUILHERME PINHEIRO PACHECO, ARTHUR HENRIQUE MOTA PACHECO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005636-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: G2 LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, NORBERTO GERALDO SIMONSEN, FERNANDO GAMBA DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Id 22794849 - Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008832-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LE HAVRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A Resolução nº 228 do Egrégio Conselho Federal da Justiça da 3ª Região permitiu a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região para processar e julgar matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei 10.259/2001, excluindo a competência dos Juízes Federais Cíveis, por ser absoluta.

Assim, tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exhibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0068011-67.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO IBRAHIM SALHAB - SP122646, JOAO RICARDO TELLES E SILVA - SP311561  
RÉU: ABRAHIM ABRAHAM

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0643237-11.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
RÉU: SYLVIO PROPHETA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019206-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA HELENA COSTA THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SIRCILI GARBIN - SP429979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 25079587 como emenda à inicial.

2- Considerando o teor da Súmula n.º 598 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe ser “desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”, entendo que o laudo médico Id n.º 25079592, expedido pela junta médica da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, se mostra suficiente para demonstrar que a parte autora é portadora de moléstia grave prevista na Lei n.º 7.713/88.

3 – No presente caso, a parte autora busca obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à devolução dos valores retidos na fonte pagadora da autora desde a data do diagnóstico de neoplasia maligna (10/06/2016), referente à época que estava em atividade laboral, ou seja, antes de sua aposentadoria

Assim, em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.814.919 e 1.836.091, que suspenderam andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação (ou não) da isenção do imposto de renda previstos no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/1998, sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005237-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDO FANG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ids 21931183, 21931187 e 22825461 - Dê-se ciência à executada.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020273-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAUSA- INVESTIMENTOS ITAU S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ITAÚSA-INVESTIMENTOS ITAÚ S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS consignados nas CDA's ns.º 80.7.19061467-40 e 80.6.19.180949-71, bem como determine que referidos débitos não impeçam a regularidade fiscal, bem como a emissão de certidão de tributos federais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte autora a cobrança relativa aos débitos constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.7.19061467-40 e 80.6.19.180949-71 decorrem em virtude de erro formal de preenchimento da DCOMP n.º 05322.15534.200308.1.3.03-9572 que indicou que mencionados débitos deveriam ser compensados como o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006 quando na verdade deveria ter sido informado a compensação como o saldo negativo de CSLL de 2007.

Em sede de contestação a parte ré defendeu a legitimidade do ato administrativo (Id n.º 25465429).

Com efeito, para proceder à compensação, deve o contribuinte apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objeto do encontro de contas

No presente caso, muito embora a parte autora tenha alegado que houve erro no preenchimento das informações na declaração, é de se levar em conta que o pedido de compensação foi apreciado pela Administração, que concluiu que os dados fiscais apresentados eram insuficientes para afirmar o direito à homologação da compensação requerida. Portanto, não há como se constatar nessa análise de cognição sumária, com a indispensável certeza, a exatidão das alegações da parte autora, o que somente poderá ser levado a efeito em fase de instrução processual.

Em que pese o acima decidido, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual para o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido."

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo)

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo, através da apólice de seguro nº 061902019890407750013840, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e não impeçam a regularidade fiscal da parte autora, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017680-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AIR SEC COMERCIO E SERVICOS EM COMPRESSORES LTDA- ME, DOUGLAS MARTINS DA SILVA, FABIO GUERINO DA SILVA

#### SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015040-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIO ZANARDI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Id 20975337 - Dê-se ciência ao embargante.

Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003388-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: RITA PATRICIO DE ARAUJO

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000758-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO MC FERRAZ EIRELI - EPP, MARCOS CAMARGO FERRAZ

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021496-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR ALVES DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ - SP356326  
RÉU: GGM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por VITOR ALVES DE MORAES em face de GGM INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional para garantir: “ao Autor o regular funcionamento de sua empresa, e lojas, tendo em vista que o mesmo é o real proprietário da marca, bem como, de todas as lojas, restando claramente demonstrado o perigo da demora da tutela judicial, bem como, a total verossimilhança dos fatos narrados, que, inclusive, se respaldam pelo vasto conjunto probatório anexo ao presente instrumento. Determinando, portanto, que a Ré se abstenha de tentar boicotar, impedir ou constranger, as regulares atividades das empresas do Autor, bem como, garantindo, por ordem liminar, que o Autor continue comercializando, fabricando e divulgando peças com sua marca “Overcome” e, em especial, que tenha o regular funcionamento de suas lojas garantidas até a futura decisão judicial em definitivo, determinando, para tanto, a suspensão dos efeitos da patente discutida, com fulcro no §2º do Art. 56, e Art. 173 – Parágrafo único, ambos da Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996.”

Pleiteia, ainda, a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI na condição de interveniente, nos termos do art. 175 da Lei nº 9.279/96.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo alega o autor:

a) em 2011, criou a marca de roupas denominada "OVERCOME". A produção de tais roupas ficou a cargo da empresa ré, cujo representante, Sr. Marcelo de Giacomo de Lima, se tratava de pessoa de sua confiança, sendo inclusive seu padrinho de batismo;

b) em 2012, em razão do crescimento da marca "OVERCOME", por intermédio da empresa ré, realizou o depósito de tal marca junto ao INPI que posteriormente concedeu "a Licença de uso do Registro da marca "OC OVERCOME CLOTHING", na classe NCL (11)35, identificado pelo n.º 915.140.039, e o fornecimento de artigos de vestuário com a marca "OVERCOME", de acordo com a especificação descrita no Registro da marca "OVERCOME", na classe NCL (10)25, identificado pelo n.º 905.434.056";

c) possui 06 (seis) lojas físicas da referida marca;

d) a empresa ré se negou a transferir o registro da marca para o autor e, por ser titular de "direito" da marca, forçou o autor a realizar a produção das peças com exclusividade, inclusive com pagamentos de valores vultosos e de forma antecipada a entrega dos produtos;

e) deixou de ceder às extorsões da parte ré e passou a centralizar suas produções em outras empresas que já produziam parte de seus produtos há anos;

f) o representante da empresa ré elaborou boletim de ocorrência lhe imputando a falsificação dos produtos da "Overcome", eis que as peças não haviam sido produzidas pela ré.

g) opera 06 (seis) lojas físicas, portal de vendas "online", emprega dezenas de funcionários e paga elevados tributos, razão pela qual não pode ter toda sua atividade restringida ou interrompida.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI para intervir no feito como litisconsorte passivo necessário.

Com efeito, a presente demanda tem como objeto a declaração judicial da nulidade do registro da marca "OVERCOME" de titularidade da empresa ré.

Assim, considerando que compete ao INPI a apreciação ou não do registro da marca, considerando que, caso seja reconhecida a concessão indevida do registro pela autarquia, o ato administrativo será declarado nulo, resta evidente que a autarquia deverá integrar o polo passivo da demanda, tendo em vista a necessidade do INPI de dar cumprimento ao julgado. Neste sentido, os seguintes julgamentos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRADE DRESS. CONJUNTO-IMAGEM. ELEMENTOS DISTINTIVOS. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA TEORIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. TEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO, POR PARTE DO PRÓPRIO TITULAR, DO

USO DE SUA MARCA REGISTRADA. CONSECUTÓRIO LÓGICO DA INFIRMAÇÃO DA HIGIEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.

2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A."

(STJ, 2ª Seção, REsp n.º 1527232, DJ 05/02/2018, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

"ADMINISTRATIVO. propriedade industrial. nulidade de registro de patente e desenho industrial. legitimidade passiva inipi.

1. O INPI, nas ações destinadas a anular registro de marca patentes, é parte autônoma e não mero assistente.

2. A ação de nulidade de registro de marca ou patente há que ser proposta contra o titular do registro, tendo o INPI como corréu, já que é a autarquia responsável pela concessão do registro de marcas e patentes.

3. O esgotamento do feito na esfera administrativa não se constitui em requisito para admissibilidade do processo judicial."

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5015709-86.2016.404.7208, Data da Decisão: 31/01/2018, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle).

Passo ao exame do pedido de tutela.

Inicialmente, destaco que a Constituição Federal de 1988 incluiu, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção às marcas, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Tal instituto encontra-se regulado pela Lei n.º 9.279/96 (Código da Propriedade Intelectual), sendo oportuno destacar os seguintes artigos:

"Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;"

No presente caso, da análise da documentação anexada aos autos, notadamente a certidão de batismo (Id n.º 24442640) é plausível concluir a relação de confiança entre o autor e o representante legal da empresa ré e, assim, os motivos que conduziram o autor, menor à época do registro da marca junto ao INPI, conforme alegado, a anuir com referida empresa para que procedesse o ato de registro.

Também é possível constatar pelos recibos de Ids n.º 24445474 de 2014 que o autor é o detentor dos direitos da arte relativa à marca "OVERCOME". Já o extrato de Id n.º 24445476 – Pág. 1 demonstra que o autor, desde 2015, é o detentor do domínio "OVERCOME.COM.BR".

Ademais, os e-mails anexados aos autos (Ids ns.º 24445478, 24445479, 24445480) datado desde 2012, comprovam que artes referente à marca "OVERCOME" foram elaborados pelo autor que as levava ao conhecimento do representante da empresa ré para produção das peças.

Neste ponto, cabe mencionar o teor do email de Id n.º 24445479, de agosto de 2018, que descreve os valores de taxa do INPI e manifestação de pedido de nulidade. Ora, se a empresa ré detinha a titularidade da marca "OVERCOME", não se justifica o pedido para que o autor realizasse o pagamento de quaisquer taxas junto ao INPI.

Desta forma, diante dos documentos acima mencionados, entendo que a empresa ré tinha ciência da utilização da marca "OVERCOME" pelo autor desde 2012. Assim, é de se estranhar o motivo de ter vindo a se insurgir com a utilização indevida pelo autor em 2019. Dessa maneira, a prolongada inércia da parte ré em promover os atos que eventualmente lhe competiam, juntamente com os demais elementos colhidos dos autos, conferem verossimilhança aos fatos expostos na exordial, inferindo-se possível violação ao disposto no art. 124, V acima mencionado.

Portanto, nesta sede de cognição prefacial e sumária, entendo que as provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar a forte plausibilidade das alegações levantadas pelo autor, razão pela qual, a fim de evitar o perecimento de seu direito, qual seja, o pleno funcionamento das lojas físicas e portal de vendas, o deferimento do pedido de tutela é medida que se impõe.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para garantir ao autor o direito de continuar a comercializar, fabricar e divulgar livremente a marca "OC OVERCOME CLOTHING", registro n.º 915.140.039, "OVERCOME", registro n.º 905.434.056", em suas seis lojas físicas, bem como em seu portal de vendas "online".

Determino, ainda, que a parte ré, sob as penas da lei e multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento, se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes a impedir ou constranger as regulares atividades das empresas do autor.

Intimem-se, **com urgência**, por meio de Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão.

Cite(m)-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5002731-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

#### DESPACHO

Id 23439510 - Diga a parte autora quanto ao pedido de suspensão do feito formulado pela ré.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004525-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: B & PACADEMIAS/S LTDA - ME, ANA CLAUDIA PORTES, FERNANDO JORGE BRANCATTI

**DESPACHO**

Id 24624780 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023375-87.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025649-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REPROGENETICS LLC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**



O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020179-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMO DONIZETTI DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARMO DONIZETE DA CUNHA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL ANHANGABAU – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1643918675, em observância ao artigo 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1643918675.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 20/05/2019 (Id n.º 23856430).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 20/05/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1643918675, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-53.2019.4.03.6136 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADENILZA PEREIRA GUEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SILVIO FERRARI JUNIOR - SP425396  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO COREN-SP (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADENILZA PEREIRA GUEDES, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição da parte impetrante nos quadros do COREN/SP, na qualidade de auxiliar de enfermagem, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante noticia que concluiu o curso de técnico em enfermagem em 22/03/2019. Em razão de tal curso, também recebeu o título de auxiliar de enfermagem em 14/03/2018, tendo em vista a conclusão parcial das atividades e a menor complexidade da função de auxiliar.

Aduz, ainda, que muito embora seja inscrita perante o COREN/SP como técnica de enfermagem, necessita de inscrição como auxiliar de enfermagem, em razão da exigência de potencial empregador.

Para tanto, protocolou, em 08/10/2019, pedido junto à autoridade impetrada para que procedesse sua inscrição definitiva como auxiliar de enfermagem. Porém, referido pedido não foi apreciado. Sustenta que obteve informações, via telefone, de que não seria possível a inscrição como auxiliar de enfermagem apenas com o certificado de conclusão do curso de técnico de enfermagem.

Em que pese as alegações apresentadas, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela, de plano, a existência de ato coator pela autoridade impetrada.

Também, entendo que, em princípio, não há que se falar na hipótese de impetração preventiva, eis que a situação narrada nos autos diverge de outras que admitem essa modalidade de impetração, nas quais a autoridade impetrada está vinculada à aplicação da lei, como, por exemplo, nos casos de atuação por infringência à legislação tributária. Nestes casos, sim, é possível antever o risco, embora a ilegalidade ainda não tenha efetivamente ocorrido.

Cabe ressaltar, ainda, muito embora a autoridade impetrada não tenha se manifestado no prazo constante do protocolo Id nº 23966858, tal pedido não foi objeto da inicial.

Isto posto, mister a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

**Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar.**

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

#### DESPACHO

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte executada, aguardando retirada em Secretaria.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019450-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: DROGARIA NO VAFARMA II LTDA - ME, JOAO INACIO ANTONINO, JANEIDE MESSIAS DA SILVA ANTONINO

#### DESPACHO

Considerando que restou frustrada a intimação dos executados (Id 25485237), cancele-se a audiência designada para o dia 11/12/2019, às 16,00 hs.

Int,

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014957-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FRANCISCO VITOR DE PAIVA - ME, FRANCISCO VITOR DE PAIVA

**DESPACHO**

Id 21837713 - A atribuição de diligenciar para se obter o endereço do executado compete, inicialmente, ao exequente.

Importa ressaltar a necessidade de a parte interessada demonstrar um mínimo de diligência realizada

Compete aos embargantes indicar o endereço dos embargados.

.PA 1,10 Não cabe ao Juízo realizar diligências que a parte pode obter diretamente, sob pena de inviabilizar-se completamente a prestação jurisdicional.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019885-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante os documentos apresentados.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019041-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSEMAR DA COSTA RUMEU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEVID BENEDITO BARBIERI - SP171377  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Recebo a petição id 23814097 como aditamento à inicial.

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5020661-30.2017.403.6100.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.

.PA 1,10 Manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias.

.PA 1,10 Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017432-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos de declaração.

Efêtivamente, verifico que a sentença Id n.º 24765378 foi omissa quanto ao requerido na petição Id n.º 24286441 acerca da renúncia ao prazo recursal.

Assim, passo a sanar mencionada omissão.

Com efeito, considerando que já houve o depósito judicial noticiado pelas partes, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Assim, à Secretaria para que promova a certificação do trânsito em julgado e a imediata expedição de alvará de levantamento.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para as finalidades acima colimadas.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024493-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA KING IUEN MING, HENGYUAN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, recebo as petições constantes dos Ids nº 25444863, 25444864, 25444865, 25444867, 25444870, 25444894 e 25445951, como aditamento a inicial.

Ante as alegações deduzidas no Id nº 25444863, defiro a inclusão da empresa HENGYUAN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 15.496.517/0001-90) no polo ativo do presente feito. Promova a Secretaria as medidas cabíveis para fins de regularização no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0041519-71.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE LOZETTI - SP13096  
REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA, LOLITA TIEMI IWATA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LOLITA TIEMI IWATA - SP133304

#### DESPACHO

1) Tomo sem efeito o ID 25415232, para considerar o ofício nº 1300/2019, de 28/11/2019, anexado no ID 25456794.

2) Considerando a recente Representação por Excesso de Prazo, impõe-se aqui registrar que se trata de Inquérito Trabalhista instaurado pela Caixa Econômica Federal, contra Francisco Basile, Maria Concilia Nucci Nogueira e Mauro Guedes Pereira, em dezembro de 1973.

Os requeridos foram regularmente citados e ofereceram contestações, impugnadas pela Caixa Econômica Federal.

Foram realizadas audiências de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas, ocasião em que o Juízo determinou a realização de exame de sanidade mental de Francisco Basile, que não se submeteu à perícia designada.

Às fls. 529/557 (maio/1979) foi proferida sentença, registrando-se a ausência de Francisco Basile às audiências e a não submissão à perícia, ocasião em que o Juízo determinou, a fim de que o processo pudesse ter prosseguimento, o desdobraimento dos autos relativamente a esse requerido, firmando o prosseguimento do feito somente em relação a Maria Concilia Nucci Nogueira e Mauro Guedes Pereira.

Por fim, o MM. Juiz declarou a Caixa Econômica Federal carecedora da ação, condenando-a a reintegrar os requeridos em seus cargos efetivos e pagar-lhes os salários vencidos desde a data de seus afastamentos e vincendos.

Inconformada, a requerente interpôs recurso ordinário (fls. 561/571), que foi acolhido para reformar a sentença, determinando que o Juiz "a quo" decidisse o mérito da causa (fls. 611/621).

Os requeridos interpuseram os recursos legais, que foram rejeitados.

O feito em questão retornou à primeira instância em setembro/1995, sendo proferida nova sentença em março/2000, onde ficou consignado a procedência parcial da ação, autorizando-se a demissão do funcionário Mauro Guedes Pereira, independentemente de indenização e a reintegração da funcionária Maria Concilia Nucci Nogueira no seu cargo efetivo, com pagamento das verbas desde a data de seu afastamento, iniciando-se então a nova fase recursal.

A Caixa Econômica Federal e Mauro Guedes Pereira interpuseram recurso ordinário.

Contrarrazões ofertadas por Maria Concilia e CEF.

Foi negado o seguimento de ambos os recursos, ocasião em que a CEF interpôs Agravo, cujo provimento também foi negado.

A Caixa Econômica Federal ofertou embargos de declaração, cujo provimento foi parcial para converter a reintegração em indenização,

Todos os demais recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal foram rejeitados, transitando em julgado a decisão aos 13/05/2016.

Suplantada a fase recursal, o Juízo monocrático determinou, em agosto de 2016, que as partes providenciassem a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

Arazoaram a necessidade de oficiar a órgãos públicos para colher informações que corroborassem para a apuração dos valores.

Foram expedidos ofícios à Prefeitura de São Bernardo do Campo e INSS, em agosto/2017.

O INSS apresentou resposta às fls. 1230/1232 e as partes foram intimadas.

Manifestação da requerente às fls. 1234/1237<sup>v</sup>, noticiando o falecimento da requerida Maria Concilia Nucci Nogueira.

Ato contínuo, em agosto de 2018, o espólio da requerida confirmou o falecimento mencionado, informando a ausência de abertura de inventário e o nome dos herdeiros, a saber: Enock Nogueira Junior, Eduardo Nucci Nogueira e Eliana Nucci Nogueira, que por sua vez apresentaram procuração à fl. 1250.

Em 19 de março de 2019, o espólio de Maria Concilia Nucci Nogueira requereu a habilitação nos autos.

Posteriormente os autos foram digitalizados e as partes intimadas para conferência.

Aos 20/05/2019, o espólio de Maria Concilia requereu a reiteração do ofício direcionado à Prefeitura de São Bernardo do Campo, tendo em vista a inexistência de resposta.

O ofício mencionado foi reiterado e enviado ao destinatário.

Diante do exposto, noto que a atividade cartorária desenvolveu suas atividades rotineiras obedecendo um padrão aceitável de tempo de execução, ora considerando que as ocorrências procedimentais contribuíram para a morosidade do desfecho do presente feito, bem como em razão de a máquina administrativa encontrar-se atualmente com um número de servidores insuficiente para fazer frente ao crescimento da demanda processual. Não obstante, em contrapartida, é sabido que a Justiça Federal vem buscando a otimização dos sistemas de comunicação entre os demais órgãos de cooperação para uma prestação jurisdicional mais célere, assim como a virtualização dos demais feitos, objetivando-se uma prestação de serviço de excelência ao jurisdicionado.

3) Id 13319666 (fls. 1251/1255, ítema) - Manifeste-se a parte requerida.

4) Fls. 1241/1250 e id 15436760 - Manifeste-se a requerente.

5) Constatado irregularidade no polo passivo do presente feito, pois "José Alves Pereira - CPF 000.000.000-00" é pessoa estranha aos autos. Desse modo, impondo-se a regularização e as informações trazidas pelas partes sobre o falecimento da requerida Maria Concilia, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído José Alves Pereira e constar: Mauro Guedes Pereira, Enock Nogueira Junior, Eduardo Nucci Nogueira e Eliana Nucci Nogueira, estes três últimos na qualidade de herdeiros da requerida Maria Concilia, uma vez que inexistentes bens da "de cujus" a inventariar.

6) Providencie a Secretaria a juntada desta decisão aos autos de Representação SEI nº 0049260-19.2019.403.8000.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024191-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material da decisão ID 24993990.

Sustenta que a decisão incorreu em erro material, uma vez que constou no dispositivo da ordem “*Carta de Fiança*”, quando deveria ter constado “Seguro-Garantia”, conforme pleiteado.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada possui o erro material apontado, uma vez que constou “*Carta de Fiança*”, quando o correto seria “Seguro-Garantia”.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Portanto, a fim de evitar perecimento do direito, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para, reconhecer a idoneidade do Seguro-Garantia apresentado nos autos (id. 24747294) como modalidade de garantia da futura ação fiscal a ser ajuizada e determino à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo nº 35464.001561/2003-12, não se constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a requerida se abstenha de promover quaisquer atos relativos à inscrição do nome no SERASA, CADIN, ou envio ao protesto, até o julgamento final da demanda”.*

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028108-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeterem à incidência de IRPJ e CSLL, os juros de mora e a correção monetária acrescidos aos depósitos judiciais e aos débitos tributários (pagamentos a maior ou indevidos, aproveitados mediante restituição, compensação ou ressarcimento), inclusive os reconhecidos judicialmente, especialmente quando aferidos com base na variação da Taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos anteriores à impetração, atualizado com base na SELIC.

Sustenta, em síntese, que os valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária calculados com base na Taxa SELIC, incidentes sobre valores recebidos por ocasião de repetição de indébito tributário ou valores depositados judicialmente, não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência de imposto ou contribuição, possuindo caráter exclusivamente indenizatório.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4994046).

O Sr. Delegado do DERAT prestou informações (ID 5359694), pugnano pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 5487312).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 10271109, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante.

A questão relativa à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores a título de juros de mora e correção monetária pagos no contexto de repetição de indébito tributário e decorrentes de levantamento de depósito judicial foi julgada pelo E. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos Recursos Repetitivos, onde foi assentado o entendimento no sentido de que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, razão pela qual compõem lucro operacional da empresa, configurando, portanto, acréscimo patrimonial (REsp 1.138.695/SC). Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.

395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que a matéria foi submetida à apreciação do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema (Tema 962), no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, contudo, sem suspensão dos feitos em andamento.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.



Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que reduz a ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 14386071.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 15252154, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id 15340753).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 16349150).

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 16803132), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17446132).

A União peticionou no ID 17485549, pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que hove a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta sentença.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032063-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, BEGET LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi concedida no ID 13479169, para garantir a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS sem a inclusão da parcela correspondente às próprias contribuições, em qualquer regime de recolhimento, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato de cobrança.

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 16097389), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17784807).

Vieram autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e, por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032063-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, BEGET LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que reduz na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi concedida no ID 13479169, para garantir a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS sem a inclusão da parcela correspondente às próprias contribuições, em qualquer regime de recolhimento, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato de cobrança.

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 16097389), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17784807).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que hove a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e, por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021969-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMERCIO E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 10577174.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 10792999).

No ID 10871881, a impetrante opôs Embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, que foram rejeitados no ID 10918342.

O Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 11102187), pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 11609869.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 13970840).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo exposto, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028868-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 12814270.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 13042053).

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações (ID 13389234), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 14817669).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, destaco não desconhecer a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031375-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 13252473.

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações (ID 14264787), pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 14276357).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 14276364, ao qual foi negado provimento (ID 23149848).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 15020250).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado provimento (ID 23143848)

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:



“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderiam ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017960-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANAI NEVES DA SILVA 17764634808  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada se abster de exigir o registro da empresa perante o Conselho profissional, a contratação de profissional veterinário, bem como cobrar taxas administrativas, anuidade, além de imputação de multas.

Alega que foi autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Assevera comercializar produtos veterinários, acessórios para embelezamento de animais, rações, aquários, roupas para animais, artigos de caça, pesca e camping e, de forma secundária, animais vivos.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

O pedido de liminar foi deferido no ID 9549562.

O Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestou informações no ID 9943890, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13581416, opinando pela denegação da ordem pleiteada.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

*Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

(...)

*Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tomar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

*Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)*

*§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)*

*Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.*

(...)

Consta no CNPJ da impetrante como atividade principal o seguinte: "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (ID 9533376).

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

A tese foi firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos no REsp 1338942/SP (Temas 616 e 617):

*"À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."*

Saliento, por oportuno que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, os embargos de declaração, não obstante tenham sido parcialmente acolhidos, não tiveram efeitos infringentes, razão pela qual o entendimento sedimentado pela Corte foi mantido, consoante se infere da ementa que transcrevo:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de "anulação" do acórdão e de "desafetação" do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012 e, somente depois de proferido o acerto, vem o Órgão Ministerial postular a "desafetação" da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013.*

*2. No trâmite deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco.*

*3. A contradição alegada, no sentido de que o acerto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada como obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se refira à intervenção do médico veterinário.*

*5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969.*

*6. O acerto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O acerto recorrido foi claro quando afirmou que, "no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável".*

*8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados "animais silvestres", eis que, para essas espécies, existe um regramento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o acerto teria sido omissivo, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão "animais vivos" não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados "animais de produção" ou de "interesse econômico", não se olvida que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição.*

*9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal.*

*10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão "sempre que possível", contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo per fazer um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que teria havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas.*

*11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo, podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, mormente quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário per fazer essa "atualização legislativa", por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade de trabalho e da livre iniciativa).*

*12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.*

*13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.*

*(E.Del no REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o CRMV, a contratação de médico veterinário, a cobrança de anuidade, bem como não lhe aplique multas decorrentes da não inscrição no mencionado Conselho e da não contratação do aludido profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025531-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIVERSO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025360-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PROTETORAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RFB DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim entendido:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025349-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante a isenção da taxa de inscrição do concurso.

Narra que se inscreveu no Concurso Público para o cargo de Profissional Analista Superior – Serviços Jurídicos, ofertado pelo edital publicado pelo CRECI-SP.

Alega ser de família de baixa renda, inscrito no CadÚnico, de modo que faz jus à isenção da taxa de inscrição, conforme Lei nº 13.656/18.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição ID 25630854 como aditamento à inicial.

O impetrante objetiva sua isenção ao pagamento de taxa de inscrição de concurso público, alegando se enquadrar na hipótese prevista pela Lei nº 13.656/18.

No presente feito, não diviso a apontada ilegalidade.

A Lei nº 13.656/18 dispõe que:

*“Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:*

*I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;*

*(...)*

*Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.*

*(...)*”

Como se vê, a Lei prevê que, além de a família estar inscrita no CadÚnico, sua renda familiar mensal per capita deve ser inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, para que possa usufruir da isenção pleiteada.

Todavia, extrai-se da análise da documentação acostada aos autos, em especial o Comprovante de Cadastramento da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (ID 25424550), que a renda familiar per capita do Impetrante encontra-se “*acima de meio salário mínimo*”, razão pela qual não diviso ilegalidade do ato impugnado.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025675-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, que tem como base a folha de salários.

Alega que a contribuição em tela foi reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotar como base de cálculo a folha de salários, incide em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao Salário Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Insurge-se a impetrante também em face da cobrança das contribuições ao Salário Educação, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição em tela.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

*1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

*(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.*

*(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020852-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Nos moldes do artigo 6º, §3º da Lei nº 12.016/09, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Diante das informações prestadas pelo Sr. Delegado da DERAT (ID 25132618), bem como da petição ID 25663080, inclua-se, também, no polo passivo do presente feito o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP.

Após, notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da decisão ID 24348108.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

ID 25663080: Deixo de analisar a alegação de descumprimento da liminar, haja vista que, com relação aos contribuintes pessoas físicas (domiciliados no Município de São Paulo) a competência é da DERPF em São Paulo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016097-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMAOS VITALE S AIND COM  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da contestação da União, tenho que restou prejudicado o pedido de tutela antecipada para “suspender a exigibilidade dos débitos em questão”, uma vez que não há valores em nome da autora inscrito em Dívida Ativa da União.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela União, sobretudo sobre as preliminares arguidas, bem como justifique seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012344-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

**É o relatório. Decido.**

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019021-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:IGUASPORT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI - SP288103, MARCO ANTONIO MOMA - SP314113  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 24183349, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

*Alega que a decisão foi omissa “no tocante ao pedido de promíscua da decadência, sobre o qual a r. decisão foi silente, bem como sobre o pedido para que seja determinado à autoridade impetrada que tome as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados pela Impetrante para compensação do crédito em tela, assegurando-se-lhe o exercício do direito à compensação ainda que sobrevenha ilegítima instauração do procedimento fiscal a que se refere o art. 74, §3º, VII, da Lei n. 9.430/96, no tocante ao crédito objeto do Pedido de Habilitação em tela.”.*

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprido observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Quanto às alegadas omissões, assim restou decidido:

*“Quanto ao pedido para que a autoridade impetrada “se abstenha de Formalizar o procedimento fiscalizatório previsto no art. 74, §3º, VII, da Lei n. 9.430/96 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.670/2018), no tocante aos créditos e débitos da contribuição ao PIS e da COFINS na incidência sobre a receita bruta mensal da Impetrante, relativas às competências de 11/2009 a 12/2014”, não assiste razão à impetrante, por ausência de previsão legal. Ademais, o Acórdão transitado em julgado, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0020688-06.2014.4.03.6100, fez constar que “o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.”*

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021535-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 24616723, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega que a decisão é omissa quanto à impossibilidade concessão de liminar que esgota o objeto da demanda e que pertine à compensação tributária.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Colaciono, por oportuno, recente decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento

### “E M E N T A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE VENDA. RE Nº. 574.706/PR.*

*1. A União Federal pretende discutir, nesta fase processual, qual seria o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições, pretendendo, assim, rediscutir matéria abarcada pela coisa julgada.*

*2. Isso porque, na ocasião do ajuizamento da ação, a Agravada pleiteou expressamente o provimento jurisdicional que lhe assegurasse a excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins. Confira-se: [...] b) No mérito seja a presente ação julgada procedente, em todos os seus termos, com a condenação da Requerida às custas e ônus processuais, para reconhecer o direito líquido e certo da Agravada de excluir das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS dos valores do ICMS destacados em suas notas fiscais de venda, [...]; (fl. 11) – Destacamos.*

*3. Ao apresentar sua contestação, momento processual oportuno em que se poderia impugnar o pedido almejado pela Agravada, a União não combateu especificamente tal questão, limitando-se a alegar a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Considerando-se que a União Federal não impugnou, no momento processual adequado, o pedido expresso da Agravada para excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições, não lhe é permitido, nesta fase processual, qualquer manifestação neste sentido, eis que se operou a preclusão, nos termos dos artigos 223, 336 e 507 do Código de Processo Civil.*

*4. Destaque-se que tanto a r. decisão de retratação proferida por esta I. Relatoria quanto a r. sentença, acolheram o pedido da Agravada quanto a este ponto, tendo em vista que a ressalva feita por este d. Julgador ao pedido se refere apenas ao aspecto temporal do direito reconhecido na ação, restringindo-o aos períodos posteriores à propositura da ação.*

*5. Deste modo, uma vez que a r. decisão de retratação acolheu expressamente o pedido da Agravada apenas com a ressalva temporal que não foi objeto de recurso pela Agravada, não há dúvidas a respeito do quanto efetivamente decidido na presente ação: assegurou-se o direito da Agravada de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a partir da propositura da ação. Assim, considerando que o pedido expressamente a exclusão do ICMS das notas fiscais de venda, bem como que referido pedido foi acolhido na r. decisão de retratação, cujo trânsito em julgado se deu em 31/01/2019, o quanto pretendido pela União à fl. 490, viola a coisa julgada assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.*

*6. Além disso, a pretensão da União também encontra obstáculo na própria Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, pois, como acima exposto, referido ato pretendeu regular a conduta das autoridades fiscais na específica hipótese em que a ação proposta pelo contribuinte não tivesse tratado expressamente de qual ICMS que deveria ser excluído da base de cálculo das contribuições, o que não é o caso dos autos. Deveras, conforme se infere pela leitura do item 5 da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, a Consulta realizada pela I. Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, teve como escopo a “definição quanto à natureza do valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, quando a decisão judicial não é expressa quanto a esse ponto”, o que não é o caso dos autos.*

*7. E mesmo que assim não fosse, não há dúvida que o critério estabelecido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 não reflete a melhor interpretação da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, decidido com repercussão geral.*

*8. É dizer: para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.*

*9. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010203-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 07/11/2019)

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014326-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 23720933), como aditamento à inicial.

Comprove a impetrante que os subscritores do instrumento de procuração (ID 23720932) têm poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprida a determinação supra, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002005-38.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Preliminarmente, verifico que a parte retirou os autos físicos para inserção dos dados contidos no CD Rom de fl. 274 em 09.09.2019 e devolvidos em 26.09.2019.

Contudo a referida peça não se encontra nos autos físicos.

Desta forma, intime-se a impetrante para que promova a devolução do CD Rom anteriormente anexado à fl. 274.

Intime-se a União Federal (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados (ID 21997965 e seguintes), indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca da petição da União Federal de fl. 288-291 verso dos autos físicos, quanto à retificação de suas ECF – 2016 (ano calendário 2015) e Dcomp 26204.64026, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre as petições de fls. 328-331 e ID 21997965, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. .

**SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 23147933), determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013545-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON MILITAO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM - SP420539  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

**DESPACHO**

ID 24104548: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela Universidade Brasil, por 15 (quinze) dias.

Int. .

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017439-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARETE EDITORIAL S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APERIM MERYD TOLLEDO LACERDA LEAL - RJ169286  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 23844407), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Recebo a petição de declaração de inexecução do título executivo judicial (ID 24394821), nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2.017, protocolada em 08/11/2019, pela impetrante NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ nº 11.453.489/0001-73.

Outrossim, expeça-se a certidão de objeto e pé, mediante a apresentação do original da guia de custas perante o balcão da Secretaria deste Juízo e preenchimento de formulário próprio.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023955-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO SEBASTIAO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

**21ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004581-86.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HELLEN SOARES DE LIMA, VANDERLEI ALVES DE SA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018553-91.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE DO FOLHADO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DA SILVA, DEBORA PALMIERI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ARTE DO FOLHADO PRD ALIMENTÍCIOS, DEBORA PALMIERI e LUIZ EDUARDO DA SILVA** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 57.992,13 (Cinquenta e sete mil e novecentos e noventa e dois reais e treze centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 9648862 e 20240701).

Houve expedição de mandados de citação para pagamento e posterior penhora de bens, conforme auto de penhora, depósito e intimação colacionado ao Id nº 18211768.

A seguir, a Caixa Econômica Federal, por meio da petição de Id nº 18652909, requer a extinção do feito, tendo em vista acordo na esfera administrativa de renegociação do débito.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Desconstituo as penhoras realizadas nos autos.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014261-56.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI  
Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

#### DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014261-56.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

#### **DECISÃO**

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005969-58.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVAH ALVES DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS - SP298759

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS - SP298759

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### **DESPACHO**

Haja vista o alegado pelo advogado subscritor da petição constante em ID nº 15495523, providencie a Secretária a sua habilitação nos autos.

Intime-se, novamente, o autor acerca do despacho de fls. 235 para que formule, caso queira, quesitos a serem respondidos pelo perito, pelo prazo de 15 dias.

Após, comunique o perito para que proceda como início da perícia, a qual deverá ser concluída em até 45 (quarenta e cinco) dias após os autos lhe serem entregues.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005969-58.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVAH ALVES DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS - SP298759

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS - SP298759

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

## DESPACHO

Haja vista o alegado pelo advogado suscriptor da petição constante em ID nº 15495523, providencie a Secretaria a sua habilitação nos autos.

Intime-se, novamente, o autor acerca do despacho de fls. 235 para que formule, caso queira, quesitos a serem respondidos pelo perito, pelo prazo de 15 dias.

Após, comunique o perito para que proceda como início da perícia, a qual deverá ser concluída em até 45 (quarenta e cinco) dias após os autos lhe serem entregues.

Int.

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5296**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0530354-19.1987.403.6100** (00.0530354-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS (SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à parte interessada, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso.

Terminada a digitalização, a parte interessada deverá comunicar o Juízo, como propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, os dados da autuação do feito físico.

Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

Regularizados tomemos autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito.

Por fim, indefiro o pedido da parte autora, no que tange a virtualização destes autos pelo Setor de Digitalização, uma vez que encerrados os trabalhos daquele Setor neste Fórum, bem como por não se tratar de parte beneficiária da assistência judicial, devendo arcar com os ônus para o necessário processamento do feito.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034819-50.1995.403.6100** (95.0034819-5) - HONORIO RODRIGUES (SP023461 - EDMUNDO GUMARAES FILHO E SP022631 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011747-82.2005.403.6100** (2005.61.00.011747-9) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATTI LALO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030166-82.2007.403.6100** (2007.61.00.030166-4) - URUBATAN HELOU (SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP187369 - DANIELA RIANI BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001007-26.2009.403.6100** (2009.61.00.001007-1) - NADIR GIOVANNI DE JESUS (SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLAE SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014386-97.2010.403.6100** - ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA (SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009175-25.2011.403.6301** - KNIZE PET SHOP LTDA. (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.



Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005610-40.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015413-13.2013.403.6100** - GISLAINE EIKO KUAHARA CAMIA(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004083-63.2006.403.6100** (2006.61.00.004083-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011747-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011747-9)) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATEI LALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006134-13.2007.403.6100** (2007.61.00.006134-3) - ARTPACK EMBALAGENS LTDA(SP183991A - CELSO MEIRA JUNIOR E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014724-03.2012.403.6100** - VAGNER SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662659-35.1985.403.6100** (00.0662659-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GRACE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores requisitados foram depositado em favor da parte exequente, conforme comprovante de fl.464. Instada, a União Federal informou que não se opõe ao soerguimento do numerário pela beneficiária. Com efeito. Notório o soerguimento dos valores, conforme comprovado à fl.540, motivo pelo qual dou por prejudicada determinação de fl.538. Desta forma, não existindo manifestação expressa para prosseguimento do feito, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente N° 5297**

**DESAPROPRIACAO**

**0045742-68.1977.403.6100** (00.0045742-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO) X BENEDITO LEME DE ANDRADE

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0663104-53.1985.403.6100** (00.0663104-5) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0742055-61.1985.403.6100** (00.0742055-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742054-76.1985.403.6100 (00.0742054-4)) - ROMERO VENANCIO RODRIGUES NETO X LAURA CORSI RODRIGUES(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E Proc. ROSELI PAULA MAZZINI- 121368 E SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0053822-83.1998.403.6100** (98.0053822-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050084-87.1998.403.6100 (98.0050084-7)) - MARINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANNITA SOLANGE ZAMPIERE DE OLIVEIRA (SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ITAU UNIBANCO S/A (SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027279-96.2005.403.6100** (2005.61.00.027279-5) - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER (SP124472 - MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista o acórdão de fls 560/567, vista à CEF para as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026362-38.2009.403.6100** (2009.61.00.026362-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0050122-65.1999.403.6100** (1999.61.00.050122-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069472-83.1992.403.6100 (92.0069472-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WALTER CAPRIO SCATTOLIN X RACHEL FURQUIM SCATTOLIN X ALPHA JUDITH CAPRIO X FLORIANO SCATTOLIN X ADRIANA SILVA SCATTOLIN X LAIR SILVA SCATTOLIN X EDSON SILVA SCATTOLIN (SP106163 - SILVIA MARIA BOBROVSKY E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042888-95.2000.403.6100** (2000.61.00.042888-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728801-11.1991.403.6100 (91.0728801-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X JORGE CRISOSTOMO SIQUEIRA X LIUBA WERBICKY DOS SANTOS X MIGUEL ANTONIO ARANCIBIA ARANDA X MARIA DE FATIMA ARAUJO DE SOUZA X SILVIO BOCALIL JUNIOR X WALTER VICENTE CIMINO X ORLANDO VICENTE CIMINO (SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015247-59.2005.403.6100** (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefido, até porque a determinação do julgado já foi cumprida. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para extinção.

**Expediente N° 5300****PROCEDIMENTO COMUM**

**0022901-78.1997.403.6100** (97.0022901-7) - JOEL ALONSO X IRENE SANTOS CARNEIRO LEO X RICARDO KOGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HOLANDA VIDAL X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAREN CRISTINE NOMURA X KATIA ESPANOL BATISTELA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO X SILVANA ANGELICA PINTO LOPES (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027763-53.2001.403.6100** (2001.61.00.027763-5) - LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILDA MARIA MIRANDA DE LIMA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013747-60.2002.403.6100** (2002.61.00.013747-7) - NEY BANDEIRA POMBO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M. COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018365-62.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-21.2001.403.6100 (2001.61.00.000243-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORSI, FRANCHI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013544-88.2008.403.6100** (2008.61.00.013544-6) - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(MG064862 - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026640-29.2015.403.6100** - REDACAO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000243-21.2001.403.6100** (2001.61.00.000243-9) - ORSI, FRANCHI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ORSI, FRANCHI & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000427-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X ALISSON FEITOSA GOMES

Tendo em vista a prolação da sentença e as informações de fls. 150/153, indique a parte autora o nome, OAB, RG e CPF do procurador que fará o levantamento.

Após, expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 151/152.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013784-67.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADLASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTANETO)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução n. 142/2017 com nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbê à parte autora, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos certifique-se a digitalização do feito, como consequente arquivamento dos autos.

Oportunamente, com a virtualização dos autos, façamos os autos conclusos para deliberação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014840-04.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GILBERTO HUBER

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução n. 142/2017 com nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbê à parte autora, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos certifique-se a digitalização do feito, como consequente arquivamento dos autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0022131-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002493-02.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X IN FITNESS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução n. 142/2017 com nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbê à parte autora, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos certifique-se a digitalização do feito, como consequente arquivamento dos autos.

Oportunamente, com a virtualização dos autos, façamos os autos conclusos para deliberação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017088-06.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FRANCISCO

## DO NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.09/10 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0021964-04.2016.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução n. 142/2017 com nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbê à parte autora, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Nos presentes autos físicos certifique-se a digitalização do feito, como o consequente arquivamento dos autos.

Oportunamente, com a virtualização dos autos, façamos autos conclusos para deliberação.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0021971-93.2016.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução n. 142/2017 com nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbê à parte autora, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Nos presentes autos físicos certifique-se a digitalização do feito, como o consequente arquivamento dos autos.

## Expediente Nº 5301

### PROCEDIMENTO COMUM

**0526748-22.1983.403.6100** (00.0526748-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO (Proc. YOR QUEIROZ JUNIOR E Proc. ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à parte interessada, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso.

Terminada a digitalização, a parte interessada deverá comunicar o juízo, como o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, os dados da atuação do feito físico.

Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

Regularizados tomem os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito.

Por fim, indefiro o pedido da parte autora, no que tange a virtualização destes autos pelo Setor de Digitalização, uma vez que encerrados os trabalhos daquele Setor neste Fórum, bem como por não se tratar de parte beneficiária da assistência judicial, devendo arcar com os ônus para o necessário processamento do feito.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0018393-06.2008.403.6100** (2008.61.00.018393-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016801-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016801-4)) - TIM CELULAR S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP268496 - LUCIANA MARIA GIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0022672-64.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-04.2010.403.6100 ()) - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP166149A - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO E SP192403 - CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021414-82.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060442-48.1997.403.6100 (97.0060442-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ALICE MANENTTI X JOANA SAOKO WATANABE KUZUHARA X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009642-25.2011.403.6100** - BANCO FATOR S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0527803-66.1987.403.6100** (00.0527803-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE (SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à

parte interessada, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso. Terminada a digitalização, a parte interessada deverá comunicar o juízo, com o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, os dados da autuação do feito físico. Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos. Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos. Regularizados tomemos os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito. Por fim, indefiro o pedido da parte autora, no que tange a virtualização destes autos pelo Setor de Digitalização, uma vez que encerrados os trabalhos daquele Setor neste Fórum, bem como por não se tratar de parte beneficiária da assistência judicial, devendo arcar com os ônus para o necessário processamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: CELIO DAMACENO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA - SP328022  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020603-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CARLOS SILVA TRINDADE, JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos nos termos do art. 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Providenciada a intimação do executado para, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, contrariou o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, acostando comprovante de recolhimento do montante referente ao valor incontroverso ID 17697178, bem como do alegado valor em excesso ID 17697177, visando a garantia do Juízo.

Oportunizada vista à exequente, esta manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo executado (ID 19461529)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada e não existindo máculas ou inconsistências técnico - jurídicas a homologação do valor indicado pelo executado é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor indicado pelo executado no importe de R\$ 1.195,60 para 05/2019.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (ID 17697178), dou por satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Defiro o soerguimento por meio de alvará de levantamento do valor depositado à conta nº 0265.005.86414037-4 a favor da exequente, bem como autorizo a apropriação pela CEF do valor depositado a conta nº 0265.005.86414038-2.

**À vista do acolhimento dos cálculos apresentados pelo executado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado ao executado**, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, oportunamente, conclusos para análise quanto ao pedido de expedição de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000208-90.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HONORIO ABIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO - SP134365  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SCHMIDT

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença promovido por Maria Cristina Honório em face da Caixa Econômicas Federal.

O acórdão transitado em julgado deu provimento à apelação da autora para “(1) reformar a sentença, quanto à fixação da indenização por dano material, para o efeito de condenar a CEF a pagar à autora o valor efetivo das jóias, a ser apurado em liquidação de sentença, na modalidade de artigos de liquidação (arbitramento) (CPC, art. 475-C e D), mediante perícia indireta e (2) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-E e acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (cinco décimos por cento) a contar da data do desapossamento indevido (data do leilão), passando a 1% (um por cento) a contar da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) (C. Civ., art. 406, c.c. art. 161, CTN), e negar provimento à apelação da CEF, mantidos os demais comandos da sentença.”

Iniciada a liquidação da sentença, fora designado perito judicial, tendo o laudo pericial (ID 11582536) apurado como valor total liquidados das jóias outrora em custódia na CEF o montante de R\$ 15.531,07, para 28/08/2014.

A exequente juntou memória de cálculos, referente à condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 92.981,97 e danos materiais no valor de R\$ 120.342,48, totalizando R\$ 213.324,45, atualizados até 10/2014 (ID 11582545)

A CEF apresentou impugnação ao laudo, se insurgindo contra a inclusão de verbas relativas à não-de-obra (ciclo produtivo) para apurar o valor de jóias usadas, e pediu a descon sideração da petição da exequente, vez que ainda não encerrada a fase de liquidação para apuração dos danos materiais. (ID 11583071).

Com relação aos danos morais, a CEF concordou com o valor requerido pela exequente, efetuando o depósito do valor referente a este (R\$ 98.349,76), acrescido do valor dos danos materiais (R\$ 7.604,97, sem considerar o valor da mão de obra) e dos honorários advocatícios R\$ 10.595,47, totalizando R\$ 116.550,20 para 09/2015 (ID 11583076).

A autora, em sua manifestação ID 11583083, concordou com o valor depositado pela CEF a título de danos morais, e requereu o levantamento do valor incontroverso (danos morais (R\$ 98.349,76 para 09/2015) e o respectivo valor dos honorários advocatícios (R\$ 9.834,97)); levantamento este que foi deferido (ID 11583087) e efetuado (ID 11583678).

Decisão ID 11583681, homologou o laudo e fixou o valor do dano material em R\$ 15.531,07, em 28/08/2014.

Agravo de Instrumento (5003806-40.2017.4.03.0000), interposto pela CEF, determinou que “Os valores dos tributos e do ciclo produtivo devem ser excluídos dos cálculos a serem feitos pela Contadoria Judicial, eis que implicam em aumentos que não se compatibilizam com a realidade do mercado”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A questão relativa ao pagamento dos danos morais, já se encontra encerrada, à vista da concordância da exequente com o valor depositado e o posterior levantamento dos valores depositados.

**Prossigo, inicialmente, em relação aos danos materiais.**

Analisando-se o laudo pericial (ID 11582536), verifico que o Sr. Perito quando da elaboração, se ateu incluindo valor atinente à Mão de Obra para a manufatura de cada peça (ciclo produtivo) e o peso do metal nobre informado pela exequente; elaborando cálculos distintos. Assim, vejamos:

- a) Valor total relativo à mão de obra: R\$ 8.600,00;
- b) Valor Metal – ouro – 0750 - relógio: R\$ 1.921,83;
- c) Valor Metal - ouro-0750 - 18K it - peças: R\$ 5.009,24.

Totalizando o montante de R\$ 15.531,07.

Considerando que o laudo pericial apresentou os valores de forma distinta e de fácil dedução; sem a inclusão de tributos e sendo a mão de obra a única verba, do ciclo produtivo, incluída no laudo, **o valor referente à execução do dano material representa o montante de R\$ 6.931,07 para 28/08/2014.**

Ressalto que a CEF se utilizou do referido valor quando da elaboração de seus cálculos ID 11583076 (fls. 223), e a exequente, em sua petição ID 11585000, manifesta sua concordância com os valores depositados no ID 11583067, requerendo o levantamento dos valores remanescentes, corrigidos monetariamente, bem como o encerramento do processo.

Assim sendo, verifico a concordância das partes quanto aos valores depositados a título de danos morais (R\$ 98.349,76 para 09/2015) e materiais (R\$ 7.604,97 para 09/2015).

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (ID 11583067), dou por satisfeita a obrigação, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Defiro o soerguimento do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00286361-0 a favor da exequente, bem como autorizo a apropriação pela CEF do valor depositado a conta nº 0265-005.86403487-6.

Tendo a CEF impugnado apenas a liquidação por arbitramento (cálculo do dano material) e nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária em execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação correspondente aos danos materiais.

Como trânsito em julgado, conclusos para análise e expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025268-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CICERO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

EXECUTADO: COLCHOES ELE E ELA, NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VICENTIN LAO - SP267534, ROBERTO DOS SANTOS - SP125813

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VICENTIN LAO - SP267534, ROBERTO DOS SANTOS - SP125813

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento pela parte adversa (ID:17588295 e ID:17708519) e concordância da exequente (ID:18351420).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Informe a requerente os dados necessários para soerguimento dos depósitos judiciais, consubstanciado nos números do C.P.F. e R.G. da exequente e seu procurador, com poderes para receber e dar quitação.

Após o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059642-49.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SATIERF IND COMIMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: AMANDA SILVA PACCA - SP197573

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SATIERF IND COM IMPEXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos uma vez que não há providências a serem tomadas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024483-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERCULES CARTOLARI, AIRTON MOREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES CARTOLARI - SP165565

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES CARTOLARI - SP165565

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio do qual objetiva a exequente o cumprimento do julgado para a restituição do montante de R\$ 3.780,67 (três mil e setecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Fazenda do estado de São Paulo alega, em sua impugnação de fls. 256/257 (Id nº 11216727), a ocorrência da prescrição intercorrente ante a inércia do exequente e transcurso do prazo.

Ciente o exequente da impugnação, consoante a realização de carga dos autos em 17/08/2018 (fl. 261 e Id nº 11216732), para fins de atendimento do despacho de fl. 260 (Id nº 11216732), relativamente à digitalização integral do feito.

Este o relatório.

#### DECIDO.

De fato, verifico que não houve providências contudentes ao início da execução pretendida, uma vez que foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 05/10/2009 (fls. 222/223 e Id nº 11216704) e, em face da petição de cumprimento de sentença protocolizada em 24/09/2015 fl. 226 e Id nº 11216724), foram os autos desarquivados para fins do prosseguimento da execução.

Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda.

Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei.

Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, § 5º, inciso I do Código de Processo Civil.

Explico.

O Código Civil no seu art. 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.

Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem o início da execução, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança.

A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

◆ PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ – AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

◆ TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

◆ PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ – AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014.)

O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por umano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos.

Nesse sentir:

◆ “O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las”. (STJ – Quarta Turma – REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ – p.24.09.2001 – p. 316 –)

O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido:

*Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.*

*Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.*

Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica:

*“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.*

Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados.

Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF:

*“Súmula 150 do STF : Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.*

A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz.

Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida.

Depreende-se assim, que o título judicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, ACOLHO a questão prejudicial de mérito, razão pela qual declaro a prescrição intercorrente e, assim sendo, julgo extinto o processo.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inc. II, do Código Processual Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor exequendo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038496-93.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JAIME SIMAO, MARIA CONCEICAO SIMAO, JOAO BATISTA DE MENEZES JUNIOR, ROBERTO FERNANDES RIBEIRO, WALDIR ANTONIO GOBBI AUGUSTO, JOAO ACILINO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARAMENDES PEREIRA - SP69887

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que ausência de manifestação da exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0728954-44.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: IRENE ONOFRE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373, DANIELA VENEZIANI - SP129902  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que ausência de manifestação da exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024823-33.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO TCHEPELENTYKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI - SP101070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que ausência de manifestação da exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá juntar cópia do termo de inventariança que legitima a cônjuge supérstite litigar em nome do espólio.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020972-73.1998.4.03.6100  
IMPETRANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-14.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRISCILA FERREIRA AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Cite-se o apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-60.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: FABIANO OLIVEIRA LIMA DIAS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007219-26.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004262-52.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALMIR DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004250-38.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-68.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: LAMARTINE SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018707-75.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO HIRONORI KOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tempor objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

*“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121”.*

*“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar; para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.*

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que “comprovarem” insuficiência de recursos.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*iuris tantum*" e não "*iuris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007231-40.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLEITON ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003775-82.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006175-69.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022789-86.2018.4.03.6100  
AUTOR: MBP RECREACAO E REFEICOES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-70.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: MOZART ACRA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, OSNY BOVER, HEITOR BOVER NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FARIA PARISI - SP25689  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FARIA PARISI - SP25689  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FARIA PARISI - SP25689  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FARIA PARISI - SP25689  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n. 13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018498-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VILA VICENTINA OBRA UNIDA A SOC SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à **impugnação** apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequerente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequerente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequerente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequerente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020298-71.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO, VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA, WILMADOS SANTOS DE FREITAS PACHECO, VILMA DE FATIMA NERI  
QUINTAO DE BARROS, DEISE MARIA ABDO, SONIA DA COSTA TORRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.



Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
  2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
  3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
  7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
  8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
  9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
  10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
  14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  15. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008899-78.2012.4.03.6100

AUTOR: CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES, IRACI LOPES GONSALVES SAVIO, KARIN FONSECA RICKHEIM, ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA, SERGIO HIROSHI TAKEMOTO, SOLANGE FERRARI NOGUEIRA, SUELY SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629, ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629, ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629, ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629, ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629, ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629, ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629, ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarda-se no arquivo o início do cumprimento de sentença informado pela parte autora em sua petição de fl.405.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007309-32.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO EITI HIROTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749, LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU - SP211622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SERGIO EDUARDO CALTABIANO

Advogados do(a) RÉU: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, FABIANO CERQUEIRA SILVA - SP261326

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 523, para cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0127095-62.1979.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA - EM LIQUIDACAO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON SOARES - SP24917, MARCELO FELIPE NELLI SOARES - SP180968  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, em razão da parte exequente não ser beneficiária de justiça gratuita.

Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o demonstrativo de crédito discriminado, consoante requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS LAGE - SP234017  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032822-17.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DIONIZIO, ELIEZER TELES DE MENEZES, LIDIA DIMITROV SEBASTIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDAMUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDAMUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDAMUNHOZ - SP173273  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0038040-51.2008.403.0000. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**São PAULO, 3 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012869-86.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIANA MARCONDES PRALON

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

**DES PACHO**

Ante a decisão de ID 23413031, promovam as partes a juntada do termo de acordo realizado na audiência mencionada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016271-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, GUSTAVO FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

**DES PACHO**

Preliminarmente, regularizem os réus, **no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias**, a representação processual, conforme já determinado no despacho de ID 9154079.

Decorrido o prazo acima sem que a providência seja tomada, conclusos para deliberação, nos termos do art. 76 do CPC.

Petição ID 21739557: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 23375535: Recolham os réus as custas para expedição da certidão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas e regularizadas as representações da parte, expeça-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019508-52.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA CARDOSO

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010101-58.2019.4.03.6100  
SUCESSOR: JUCÉLIA RODRIGUES MAGGI

Advogado do(a) SUCESSOR: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026853-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257  
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Últimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019891-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA SUZANO DE PAPELE E CELULOSE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.**
  2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
  3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
  7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
  8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
  9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
  10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
  12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
  14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  15. Últimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
  16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017806-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE, COMPANHIA ULTRAGAZ SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
  2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
  3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
  7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
  8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
  9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
  10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, **resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
  12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado.
  14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
  16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028027-12.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU MAGALHAES, JESUS CAIXETA, MARIA THERESA RAMOS DE OLIVEIRA, ORLANE MARIA ARAUJO DE SANTANA HASHIMOTO, NAZARENO GOMES FERREIRA, DANTON CHACON, ROLDAO GOMES DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DE LIMA, DIMAS GALLO, FLAVIA NASARE QUEIROGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015462-59.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSASCO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012708-47.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**



**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025083-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a juntada as cópias faltantes do processo físico de fs.379/449, 683/686, 696/725 e 727 em diante, para melhor conhecimento e análise quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015151-36.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO EDUARDO SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADEMAR BATISTA NETO

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Vistos.

Haja vista que, embora um dos advogados do autor tenha renunciado o mandato, este ainda encontra-se representado nestes autos por outra advogada, de modo que tomo sem efeito o despacho de ID nº 22372795.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019815-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARQUES DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

RÉU: JOAO MARQUES DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016582-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UTILIUM GESTORA DE RECURSOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS - SP167891, DOMENICA PUGLIESE DIAS DE ARAUJO - RJ118387, DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A fase processual é de cumprimento de sentença.

A exequente apresentou os cálculos de fls.286/288, como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA foi devidamente intimado à fl.289, nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução, mas permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo ID:17072271.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil, o valor indicado pelo exequente às fls.286/288.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução nº. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Esclareça, ainda, a exequente a divergência encontrada em seu nome nos autos como encontrado na página da Receita Federal.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Manifeste-se o Conselho Regional de Econômica, em 15 dias, sobre o pedido de soerguimento dos valores depositados nos autos à fl.201.

Int.  
São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019468-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO DE MODAS E DESIGN LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CENTRO DE MODAS E DESIGN LTDA - ME e JOSE CARLOS TEIXEIRA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente com as seguintes características:

FIAT DUCATO CARGO / ANO FAB/MOD: 2014/2015 / PLACA FHB8746 / CHASSI: 93W244F14F2144789 / RFENAVAM / 104256621

A parte autora apresentou o contrato onde consta as cláusulas contratuais – Cédula de Crédito Bancário - onde regem o contrato de alienação.

Há indicação do demonstrativo de débito e a comprovação da constituição em mora.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se revelam de perecimento de direito. Assim sendo, entendo, pertinente, apreciar o pedido de liminar na forma apresentada.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, emitida pelo réu em favor do Réu.

Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão de veículo automotor com as seguintes características:

FIAT DUCATO CARGO / ANO FAB/MOD: 2014/2015 / PLACA FHB8746 / CHASSI: 93W244F14F2144789 / RFENAVAM / 104256621

Determino à parte autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça designado para o mister.

Determino, outrossim, a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Com a devolução do mandado de busca e apreensão, cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661430-30.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA - SP82099, OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680, ZALOR NUNES MARTINS - SP258339  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA - SP82099, OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680, ZALOR NUNES MARTINS - SP258339  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante a petição encartada pela parte autora sob ID 24655714, 24310283 e da União Federal sob ID 23817167 e à luz das considerações tecidas pelas partes, ofício no feito.

A questão controvertida está no levantamento de cartas de fianças as quais davam alcece para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Consoante de dessume da petição encartada pela União Federal sob ID 23817174 não há oposição para extração e devolução à parte autora em relação às cartas de fianças as quais foram apresentadas pela parte.

Assim sendo, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e determino a entrega da carta de fiança, mediante recibo, encartada às fls. 42,43,44,51,52 e 53 dos autos físicos.

Deverá, para tanto, a assessoria deste Juízo providenciar o desarquivamento dos autos físicos, desentranhando as cartas originais substituindo-as por cópias reprográficas.

Em relação à empresa CGE aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação conclusiva e construtiva a ser viabilizada pela Fazenda Nacional.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025692-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNITED AIRLINES INC** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “a concessão de medida liminar independentemente da oitiva da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para que o apontamento relativo a ausência de DIRF 2014 e o processo administrativo nº 16151.720387/2018-68 (este enquanto não finalizada a apuração de eventual quantum debeatur a título de CPMF), não constituam óbices para a emissão da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, conforme disposição dos artigos 205 e 206 do CTN, bem como que seja expedido ofício à Autoridade Impetrada determinando o cumprimento imediato da decisão; Após a concessão da medida liminar, requer digno-se Vossa Excelência a determinar a expedição de ofício à D. Autoridade Coatora, notificando-a a prestar as informações que entendam necessárias, no prazo legal, bem como, posteriormente, intime o I. Representante do Ministério Público para que, caso entenda devido, ofereça seu parecer”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe apontou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25649008).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

De início, **afasto a prevenção** dos Juízos relacionados pelo Sistema do PJe, tendo em vista a diversidade do objeto em discussão na presente demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A **liminar** em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante, diante do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal em 7 de dezembro de 2019, apresentou pedido de renovação do documento que restou negado por ato da Autoridade impetrada, em razão de óbices relacionados em seu Relatório de Situação Fiscal. Contudo, referidos obstáculos não podem impedir o exercício do direito de obter certidões da Impetrante, conforme se explica a seguir. Vejamos.

No que tange ao **processo administrativo fiscal nº. 16151.720387/2018-68** não há que se falar em exigência, visto que se encontra em fase de apuração da liquidez do *quantum debeatur*, sendo, para tanto, necessária a vinda das informações de retenções já realizadas pelas Instituições Financeiras no período de tempo em discussão, inclusive, enquanto o tributo foi devido.

Quanto à **ausência de declaração DIRF/2015, referentes ao ano de 2014**, houve prestação de informações e documentos acostados ao requerimento de expedição de certidão que padecem de análise da Autoridade impetrada, pelo que não se admite referida exigência enquanto óbice à expedição de certidão.

Nesses termos, constato a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, pelo que é de rigor a concessão da ordem liminar, a fim de que seja emitida a certidão de regularidade em nome da Impetrante, positiva com efeitos de negativa, devendo a Autoridade impetrada prosseguir com a análise dos documentos apresentados, no que concerne à ausência de declaração DIRF/2015, referentes ao ano de 2014, bem assim apurar a liquidez do *quantum* devido pelo contribuinte nos autos do processo administrativo fiscal referido.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para o fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que emita certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em nome da Impetrante, desde que não haja demais óbices que não os discutidos no presente “*mandamus*”, sempre juízo da conclusão da análise do que lhe incumbe por dever de ofício.

**Prazo para cumprimento: 10/12/2019 às 14:00.**

Sempre juízo, notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016938-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO SCHROEDER SALES

## DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-32.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa (DOCS. 02 e 03), conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996, verbis: "Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (...) Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior." Ressalte-se que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irrevogável para todo o ano-calendário e foi manifestada pela Impetrante por meio da apresentação da DCTF de janeiro de 2018. É o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, verbis: "Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário." Denota-se que a opção é irrevogável para todo o ano-calendário justamente para salvaguardar tanto o orçamento e a previsibilidade econômica da União Federal, quanto do contribuinte, de modo a preservar a segurança jurídica nesta relação tributária. O imposto devido, apurado na forma do artigo 2º, acima transcrito, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir: É o que determina o artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, verbis: "Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir." No entanto, conforme cediço, o país atravessa uma de suas mais graves crises econômicas e financeiras. Nos últimos anos, tem sido comum a publicação de uma série de alterações na legislação tributária com o único objetivo de incrementar a arrecadação e conter os sucessivos déficits orçamentários. Ocorre que, diante da necessidade de arrecadar a todo e qualquer custo, na maioria das vezes tais tentativas de alterações tributárias deixam de observar alguns Princípios Constitucionais e dispositivos previstos em legislações pretéritas. Nesse contexto, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670, que incluiu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, para vedar a compensação de créditos tributários devidos pela Impetrante com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, verbis: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...) IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)" E o que é pior, o artigo 11 da Lei nº 13.670/2018 estabelece que a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 6º da referida Lei valerá já para o mês de junho de 2018, verbis: "Art. 11. Esta Lei entra em vigor: I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos." (grifos nossos) De suma importância salientar que a alteração legislativa em comento não significa, contudo, novidade absoluta no Ordenamento Jurídico. Por ocasião da edição da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, havia sido acrescida ao artigo 74, § 3º da Lei nº 9.430/1996 a mesma disposição ora combatida – com a diferença, contudo, de que tal disposição não foi incorporada à lei convertida, justamente por conta de seus percalços formais e materiais. À época, não foram poucos os contribuintes que lançaram mãos de medidas judiciais para afastar a restrição imposta, cujos efeitos foram devidamente rechaçados devido a seu nítido caráter ilegal/inconstitucional, conforme será adiante demonstrado. Como esperado, o advento da Lei nº 13.670/2018 causou nova indignação dos contribuintes, que, mais uma vez, se socorreram do Poder Judiciário. Nesta toada, tem-se diariamente notícias de medidas liminares/antecipações de tutela concedidas (DOC. 04) – e que, certamente, deverão ser confirmadas nas sentenças vindouras – com arrimo nas mesmas razões de decidir dos precedentes acima mencionados. A vedação da compensação de créditos fiscais da Impetrante, acumulados antes do advento da norma com débitos mensais de estimativa de IRPJ e CSLL até o final do ano-calendário de 2018 quebra a confiança na relação fisco-contribuinte. Obriga a Impetrante a honrar as estimativas mensais com seu caixa, sendo que no início do ano se planejou, mediante opção irrevogável, a pagar o IRPJ e CSLL por meio de estimativa mensal e com a utilização de créditos fiscais. Não se pode admitir tal restrição imediata ao seu direito líquido e certo, pois: (i) alija, inclusive para o ano-calendário de 2018, seu direito à fruição dos créditos fiscais constituídos até a edição da norma, atingindo retroativamente fatos geradores ocorridos antes de sua vigência; (ii) rompe com a opção irrevogável de tributação selecionada pela Impetrante no início do ano-calendário, em afronta à não-surpresa; (iii) majora de maneira imediata a carga tributária, em função do aumento significativo do desembolso financeiro mensal necessário ao adimplemento dos débitos de IRPJ e CSLL, o que deveria observar o primado da anterioridade e (iv) representa manifesto empréstimo compulsório, sem base constitucional (perspectivas formal e material). No próximo dia 30 a Impetrante já está sujeita aos efeitos deletérios dessa inconstitucional/ilegal restrição, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário de forma preventiva. Em face do exposto, requer a Impetrante seja imediatamente afastada a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, e garantido o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018 (data de início da sua vigência), ou ao menos que seja permitido esses encontros de contas entre créditos tributários e débitos de estimativa, até o final do ano-calendário de 2018, conforme opção feita pela Impetrante no início desse exercício."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei nº 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi"*:

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018253-95.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEMAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353, HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vieram-me os autos conclusos ante o petição da parte autora onde aponta a necessidade de se consignar da decisão de minha lavra, além da suspensão da exigibilidade do tributo, a suspensão, a ser realizada pelo responsável tributário, da exação trazida à liça.

Como medida protetiva e como fito de preservar os envolvidos, ACOLHO os embargos de declaração para CONSIGNAR, ainda, a suspensão quanto à retenção da exação até pronunciamento de mérito por parte deste Juízo.

Intime-se. Prossiga-se com a regular tramitação.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0032890-60.1987.4.03.6100  
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471  
RÉU: JOSE MILANEZ JUNIOR, BRUNO CAMPO DALL ORTO

**DESPACHO**



Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003452-86.1987.4.03.6100  
RECONVINTE: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogados do(a) RECONVINTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
RECONVINDO: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013560-77.1987.4.03.6100  
AUTOR: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007588-20.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIACOMETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SARAIVA PEZOLITO - SP350998, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GIACOMETTI, MEDEREIROS E PEZOLITO ADVOGADOS** em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que “[a]o final, requer seja confirmada a liminar, **CONCEDENDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, a com a confirmação dos termos da medida liminar, a fim de que seja declarada inexigíveis e ilegais todas as cobranças presentes e futuras de anuidades feitas pela OAB- SP em nome de Impetrante, sendo a cobrança vigente a primeira realizada pela OABSP contra a Impetrante”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16990435).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 17009974).

Notificada (ID nº. 17237872), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 10483591), defendendo a legalidade da cobrança, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 18276097).

Foram deferidos ao Impetrante os efeitos da antecipação da tutela recursal em sede de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 11568385).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

*“Conforme se depreende dos autos, afirma a impetrante ter recebido carnê de cobrança de anuidade da Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da banca de advocacia ao seu pagamento.*

*Sustenta a ilegalidade da exação, tendo em vista que suas sócias são advogadas e já contribuem individualmente com o pagamento da referida anuidade para o exercício da profissão. O não pagamento daria ensejo à proibição da banca de advocacia exercer seu mister.*

*Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar:*

*Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.*

*O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de anuidade.*

*Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.*

*Destaco, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar anuidade de sociedade advocatória, in verbis:*

*‘1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.*

*2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.*

*Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:*

*O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”*

*A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15,1º).*

*Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.*

*[...]*

*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).’*

*(ARE 1010467/SP)*

*De outra parte, igualmente, está presente o periculum in mora, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela impetrante, em face da exação que este juízo entende indevida.”*

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de submeter a Impetrante ao pagamento de cobrança de valores a título de anuidade.

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010638-33.2005.4.03.6100  
RECONVINTE: GRANOSULAGROINDUSTRIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GRANOSULAGROINDUSTRIAL LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009210-84.2003.4.03.6100  
RECONVINTE: COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: ODAIR PAULO MORALES - SP63858  
Advogado do(a) RECONVINTE: AYLTON CARDOSO - SP60294  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA  
Advogado do(a) RECONVINDO: AYLTON CARDOSO - SP60294

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026366-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista do tempo decorrido e não existe razões jurígenas para, neste momento processual, analisar ou não o pedido de liminar, processe-se.

Notifique-se.

Após, ao MPF como guarda da lei.

Após, conclusos para sentença onde o pedido de liminar, se for o caso, será apreciado em sua integralidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004989-73.1994.4.03.6100  
RECONVINTE: IDALICE RIBEIRO DE SOUZA, JUAREZ PENATI  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-55.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA - SP66319  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004859-14.2016.4.03.6100  
RECONVINTE: CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: TURIBIO - DF15102  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016783-71.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOÇÃO DE SEGUROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015081-17.2011.4.03.6100  
RECONVINTE: SUPERMERCADO SAVANA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO SAVANA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001746-48.1999.4.03.6100  
RECONVINTE: LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, ANGELA MATHIAS DE ASSIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430  
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430  
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, ANGELA MATHIAS DE ASSIS

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001746-48.1999.4.03.6100

RECONVINTE: LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, ANGELA MATHIAS DE ASSIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, ANGELA MATHIAS DE ASSIS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004094-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO ALOISIO GUIMARAES, MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### **DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004094-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO ALOISIO GUIMARAES, MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-33.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: REAL FORMOSA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RUBENS ATALLA - SP111281, THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA - SP267970

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

TIPO B  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005559-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 80 5 18 008112-06 e 80 5 18 008111-17.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 18625939).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 18834808).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, destaco que a Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO.** 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Ademais, no caso em apreço, o próprio autor deixa claro que não nega a existência de suas dívidas, sem apontar qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que autoriza, assim, que a ré proceda à cobrança dos valores.

Anoto que a possibilidade de oferecimento de caução dependerá da concordância da requerida, notadamente quanto à espécie e suficiência da garantia a ser oferecida.

Quanto ao mais, o requerente não manifestou o interesse em prosseguir com o feito, formulando o pedido principal, de forma que o rito fosse adaptado para o procedimento comum.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE pleiteada.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos à União/Fazenda Nacional no percentual de 10% (dez por cento) dos valores dos protestos.

P.R.I.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016252-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, férias gozadas e respectivo adicional, 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, licença paternidade, horas extras, adicionais noturno, periculosidade e 13º salário.

Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciária e devidas a terceiros sobre as verbas supramencionadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.



## **É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

### **Aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário**

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Já em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do 13º salário (ou sejam possui natureza salarial), sendo irrelevante para a incidência da contribuição previdenciária, o fato dessa verba ter como base de cálculo o valor do aviso prévio indenizado. Em meu entender esta verba é acessória do salário anual do empregado e não da indenização do aviso prévio.

### **Férias gozadas e terço constitucional**

Por sua vez, quanto às férias gozadas, é certo que o que o trabalhador recebe a este título caracteriza-se como remuneração, pois neste caso não existe qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária.

Por sua vez, em relação ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### **Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

#### **Data da Publicação**

03/12/2015

### **Auxílio-doença e auxílio-acidente**

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Originar: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES



Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Data da Publicação

19/09/2008

O mesmo entendimento deve ser adotado para o 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que nesse caso não se trata de uma indenização e sim de pagamento desse adicional salarial, de forma proporcional aos meses trabalhados desde o início do ano até a data da rescisão contratual.

Registro, por fim, a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C. STJ.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5015216-60.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702  
IMPETRADO: COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão do certame licitatório ou a celebração do contrato, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a nulidade do processo licitatório correspondente à Concorrência nº 076/LALI-7/SBNF/201, uma vez que o objeto licitado se insere nas atividades especializadas das empresas de engenharia e não pode ser adotado o critério de julgamento do menor preço. Alega que o objeto ora licitado como técnico profissional especializado deve ter critério de julgamento técnica e preço, art. 13, IV da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade do certame.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, já que o sindicato, ora impetrante, pode representar os interesses de seus associados, ainda que apenas de uma parte deles, independentemente de autorização.

Outrossim, é certo que somente deve figurar no polo passivo da presente demanda a autoridade denominada como Coordenadora de Licitações de São Paulo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Ademais, noto que a impetrante não se insurge contra o mérito administrativo, mas sim alega a existência de ilegalidade do edital do certame.

No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão da Concorrência nº 076/LALI-7/SBNF/201, sob o fundamento de que a contratação de serviços especializados de engenharia, objeto do referido certame, deve ocorrer por meio do critério de julgamento técnica e preço e não somente preço. Fundamenta sua alegação no fato de que os serviços requisitados seriam de natureza especializada e não de natureza comum.

Inicialmente, destaco que a análise da natureza dos serviços de engenharia a serem contratados pela entidade impetrada, se comuns ou especializados, é questão polêmica que, ao que se nota, não pode ser tida por líquida e certa.

Ademais, é certo que o impetrante não comprova a apresentação de qualquer impugnação ao edital do certame no momento oportuno, o que evidencia que, a princípio, os filiados ao impetrante estavam de acordo com o certame nos moldes definidos no edital.

Fora isto, anoto que a liminar nos termos em que foi requerida se concedida poderia implicar na paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que comprometeria a devida prestação do serviço público aeroportuário.

Não obstante, a ilegalidade apontada na petição inicial não impede a participação dos filiados do impetrante na licitação, de tal sorte que inexistente o "periculum in mora" a justificar a concessão da liminar. Pelo contrário, sua concessão é que poderia acarretar grave lesão à coletividade pela falta do serviço público.

Em razão disso, não se justifica a paralisação do certame neste momento uma vez que a suposta ilegalidade, caso venha ser reconhecida, poderá ser afastada por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo permanecer apenas a Coordenadora de Licitações de São Paulo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015216-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702  
IMPETRADO: COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão do certame licitatório ou a celebração do contrato, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a nulidade do processo licitatório correspondente à Concorrência nº 076/LALI-7/SBNF/201, uma vez que o objeto licitado se insere nas atividades especializadas das empresas de engenharia e não pode ser adotado o critério de julgamento do menor preço. Alega que o objeto ora licitado como técnico profissional especializado deve ter critério de julgamento técnica e preço, art. 13, IV da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade do certame.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa, já que o sindicato, ora impetrante, pode representar os interesses de seus associados, ainda que apenas de uma parte deles, independentemente de autorização.

Outrossim, é certo que somente deve figurar no polo passivo da presente demanda a autoridade denominada como Coordenadora de Licitações de São Paulo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Ademais, noto que a impetrante não se insurge contra o mérito administrativo, mas sim alega a existência de ilegalidade do edital do certame.

No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão da Concorrência nº 076/LALI-7/SBNF/201, sob o fundamento de que a contratação de serviços especializados de engenharia, objeto do referido certame, deve ocorrer por meio do critério de julgamento técnica e preço e não somente preço. Fundamenta sua alegação no fato de que os serviços requisitados seriam de natureza especializada e não de natureza comum.

Inicialmente, destaco que a análise da natureza dos serviços de engenharia a serem contratados pela entidade impetrada, se comuns ou especializados, é questão polêmica que, ao que se nota, não pode ser tida por líquida e certa.

Ademais, é certo que o impetrante não comprova a apresentação de qualquer impugnação ao edital do certame no momento oportuno, o que evidencia que, a princípio, os filiados ao impetrante estavam de acordo com o certame nos moldes definidos no edital.

Fora isto, anoto que a liminar nos termos em que foi requerida se concedida poderia implicar na paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que comprometeria a devida prestação do serviço público aeroportuário.

Não obstante, a ilegalidade apontada na petição inicial não impede a participação dos filiados do impetrante na licitação, de tal sorte que inexistente o "periculum in mora" a justificar a concessão da liminar. Pelo contrário, sua concessão é que poderia acarretar grave lesão à coletividade pela falta do serviço público.

Em razão disso, não se justifica a paralisação do certame neste momento uma vez que a suposta ilegalidade, caso venha ser reconhecida, poderá ser afastada por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo permanecer apenas a Coordenadora de Licitações de São Paulo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019797-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante seja autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até julgamento final da presente demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o **faturamento ou a receita bruta** ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020518-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VESCOM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMANDO MODESTO FERNANDES - BA19125  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018138-67.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS - SP134164  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

**DESPACHO**

Maniféste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento do recurso de agravo de instrumento nº 5018776-45.2017.4.03.000, o qual teve a sua interposição noticiada às fls. 28/37 do ID nº 13425503.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013851-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152, EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019061-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 23970759, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027553-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857  
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURO HAYASHI - SP253701  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido medida liminar, para que este Juízo suspenda/cancele o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante, para que a mesma, possa manter-se no cargo e possa participar da atribuição de aulas marcado para o início de dezembro.

Aduz, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, mantida de Sociedade Brasileira de Ensino Superior, sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma. Acrescenta que já ministra aulas de Educação Básica II no Estado de São Paulo, de modo que o cancelamento de seu diploma lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da Faculdade Associada Brasil e Associação de Ensino Nova Iguaçu, uma vez que todas são responsáveis pela regularidade do diploma em favor da impetrante.

Ademais, diante da prestação das informações pelas autoridades competentes, retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, a fim de que conste o Reitor da Faculdade Associada Brasil e Reitor Associação de Ensino Nova Iguaçu.

Compulsando os autos, constato que a impetrante cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, mantida de Sociedade Brasileira de Ensino Superior, sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) – Id. 12087746, fls. 06/07.

Por sua vez, a impetrante alega que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas da Faculdade Associada Brasil, sendo que o próprio Ministério da Educação esclareceu que alunos regulares podem ter tido seus diplomas cancelados, sob a alegação de ingressantes.

Contudo, é certo que a impetrante já se formou há mais de 4 (quatro) anos, sendo que, inclusive, já ministra aulas de Educação Básica II no Estado São Paulo, de modo que não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de suspender provisoriamente o cancelamento do diploma da impetrante em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se novamente a Faculdade Associada Brasil, mantida de Sociedade Brasileira de Ensino Superior, para que esclareça se a impetrante realizou regularmente o curso de Licenciatura em Pedagogia, com a frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que conste o **Reitor** da Faculdade Associada Brasil e **Reitor** Associação de Ensino Nova Iguaçu.

Publique-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027553-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857  
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURO HAYASHI - SP253701  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido medida liminar, para que este Juízo suspenda/cancele o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante, para que a mesma, possa manter-se no cargo e possa participar da atribuição de aulas marcado para o início de dezembro.

Aduz, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, mantida de Sociedade Brasileira de Ensino Superior, sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma. Acrescenta que já ministra aulas de Educação Básica II no Estado de São Paulo, de modo que o cancelamento de seu diploma lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Inicialmente, afiasto as preliminares de ilegitimidade passiva da Faculdade Associada Brasil e Associação de Ensino Nova Iguaçu, uma vez que todas são responsáveis pela regularidade do diploma em favor da impetrante.

Ademais, diante da prestação das informações pelas autoridades competentes, retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, a fim de que conste o Reitor da Faculdade Associada Brasil e Reitor Associação de Ensino Nova Iguaçu.

Compulsando os autos, constato que a impetrante cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, mantida de Sociedade Brasileira de Ensino Superior, sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) – Id. 12087746, fls. 06/07.

Por sua vez, a impetrante alega que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas da Faculdade Associada Brasil, sendo que o próprio Ministério da Educação esclareceu que alunos regulares podem ter tido seus diplomas cancelados, sob a alegação de ingressantes.

Contudo, é certo que a impetrante já se formou há mais de 4 (quatro) anos, sendo que, inclusive, já ministra aulas de Educação Básica II no Estado São Paulo, de modo que não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de suspender provisoriamente o cancelamento do diploma da impetrante em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se novamente a Faculdade Associada Brasil, mantida de Sociedade Brasileira de Ensino Superior, para que esclareça se a impetrante realizou regularmente o curso de Licenciatura em Pedagogia, com a frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que conste o **Reitor** da Faculdade Associada Brasil e **Reitor** Associação de Ensino Nova Iguaçu.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025492-53.2019.4.03.6100**  
**REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**

**Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411**

**REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5017143-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TRANSITA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966, JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para aditar a inicial, formulando o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.



Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) ID nº 23373930: ACOLHO O PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS encaminhado pela 5ª Vara das Execuções de São Paulo, expedida nos autos nº 0062737-10.2014.403.6182, no montante de R\$ 129.540,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos e quarenta reais), conforme cálculo ali apresentado.

Considerando que o crédito a ser penhorado está expresso no ofício precatório já expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ofício n. 20190152150 - ID n. 18828882) aguarde-se seu pagamento para posterior transferência ao juízo fiscal, tendo em vista que houve anotação de levantamento à ordem do juízo.

Oficie-se ao juízo fiscal para ciência acerca da presente decisão.

Ainda sobre o valor penhorado, intime-se a União Federal para se manifestar acerca do alegado pela parte exequente no tocante ao fato de que os débitos encontrariam-se integralmente garantidos (ID 19174044), no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Diante da concordância da União Federal (ID 19479162), expeça-se Ofício Precatório em favor do advogado da parte exequente referente a honorários advocatícios (ID 18271560), do valor de R\$ 73.789,36 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013864-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório retro expedido.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035990-66.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GRECCA, NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

Segundo informa a CEF no ID 25609559, não existe saldo na conta de nº 005.86407142-9, por isso devolveu o alvará.

No entanto, o Banco do Brasil, ao efetuar o TED de transferência no valor de R\$ 50.000,00 referente à multa a ele arbitrada, o fez nessa conta judicial, conforme petição e extratos juntados às fls. 604/606 dos autos físicos, no ID 14899233.

No extrato da conta em questão, pode-se ver que houve um depósito pré-cadastrado no valor de R\$ 50.000,00 – ID 25610796, mas que não aparece mais no extrato juntado no ID 25609567.

Sendo assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que preste os devidos esclarecimentos com relação ao pré-cadastrado depósito que não entrou na conta, devendo efetuar novo depósito na ag. 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo e vinculado a este processo, do mesmo valor acima, acrescido de correção monetária a partir de 27.09.2018 (data do pré-cadastramento do depósito) no prazo de 72 horas, sob pena de arbitramento de multa no mesmo valor.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025190-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSENNA - TRANSPORTE, LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO (DEFIS) EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

#### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020896-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito ao depósito judicial dos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo e se realizado no montante integral devido temo condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025315-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021866-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Considerando as informações da autoridade impetrada, em especial quanto ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União ora questionada, intime-se o impetrante para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021173-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D.O. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI - SP130658  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz, em síntese, que os débitos apontados no relatório fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não podem ser considerados como óbice à expedição da certidão pretendida, uma vez que já foram devidamente compensados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, notadamente o relatório de restrições fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifico que os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80219115412-99 e 80619221862-06 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 24270132).

Entretanto, no caso em apreço, em que pese o impetrante alegar que realizou a compensação dos referidos valores, não restou comprovado de plano a regularidade das compensações efetuadas e, tampouco, que se referem aos valores ora questionados, o que torna indispensável a oitiva da autoridade impetrada.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-13.2019.4.03.6140 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA PETIZME BRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADO VEZI OIER - SP224419  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a rematrícula da impetrante no 10º semestre do curso de Direito, assim como seja autorizada a realização de todas as provas para a conclusão do semestre.

Aduz, em síntese, que é aluno do curso de Direito da Faculdades Metropolitanas Unidas, contudo, a despeito de estar em dia com as mensalidades, foi impedida de realizar a sua matrícula no último semestre do curso. Afirma que já depositou o trabalho de conclusão de curso junto à Secretaria da Faculdade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 23680288.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25073922.

#### É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada em realizar sua rematrícula no 10º semestre do curso de Direito da Faculdades Metropolitanas Unidas.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pela impetrante quanto ao adimplemento das mensalidades, autoridade impetrada informa que a impetrante não realizou o pagamento da rematrícula para o segundo semestre do ano de 2019, sendo que os comprovantes de pagamento acostados aos autos se referem à negociação para o parcelamento de débitos referentes às mensalidades do primeiro semestre de 2019, sob o protocolo de nº 5218438, parcelado em 08 boletos no valor de R\$ 1089,47.

Ademais, o acordo de protocolo nº 5221572, realizado em 09 de outubro de 2019, tem como objeto a renegociação do acordo de nº 05185365 não pago, firmado em 19 de fevereiro de 2019, abrangendo as mensalidades de agosto a dezembro de 2018, além da matrícula para 2019.1, de modo que não há qualquer pagamento da matrícula e das mensalidades do segundo semestre de 2019.

Outrossim, restou esclarecido que, em que pese as inadimplências, a impetrante realizou o pedido de matrícula extemporânea na data de 20/09/2019, ou seja, fora do prazo regimental (14/09/2019), o que também o indeferimento de seu pedido, a fim de se evitar prejuízos pedagógicos (Id. 25073930).

Quanto ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso junto à Secretaria da Faculdade, constatou-se que a aluna foi devidamente notificada quanto à impossibilidade de recebimento do trabalho, devendo comparecer à central do aluno para retirada de seu trabalho (Id. 25073923).

Por fim, considerando que não há mais tempo hábil para a matrícula no 2º semestre de 2019, a impetrante deve promover sua matrícula para o 1º semestre de 2020.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019972-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILQUE ROJAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DES PACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial quanto à revisão da notificação no que se refere à glosa do IRRF, intime-se o impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020600-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo do PIS e COFINS, devendo a autoridade se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de Contribuição Previdenciária na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título da referida contribuição não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

Todavia, estes mesmos fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante, de excluir a Contribuição Previdenciária das bases de cálculos do PIS e da COFINS. É que essas duas contribuições possuem como bases de cálculo o faturamento, expressão equivalente à receita bruta, a qual inclui a totalidade das receitas do contribuinte, à exceção dos tributos não cumulativos que são repassados pelo vendedor ao adquirente ou tomador dos serviços, o que não é o caso da Contribuição Previdenciária, que se caracteriza como despesa própria do vendedor de mercadorias e ou prestador de serviços, ao contrário dos tributos IPI, ICMS e ISS, que são impostos indiretos repassados pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal de venda de mercadorias e ou de prestação de serviços.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12016/2009, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019756-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESS KANAAN QUMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure que o impetrante possa ter em seu cadastro o engenheiro químico como responsável técnico, com o registro de produção de seus produtos de embelezamento e higiene para uso animal, conforme solicitação nº 00024799/2019 junto ao MAPA.

Aduz, em síntese, que, desde o ano de 2006, é uma empresa com atividade de fabricação de produtos de embelezamento e higiene para uso animal, tais como: xampus, perfumes, sabonete, loção, entre outros, sendo que possui um engenheiro químico como responsável técnico. Alega, contudo, que foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em cadastrar seu engenheiro químico como responsável no MAPA, com a exigência de médico veterinário ou farmacêutico, nos termos do art. 6 do Decreto 5.053/04. Acrescenta que os produtos fabricados pelo impetrante não se enquadram dentre os previstos no referido regulamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 23626503.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25543369.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Notadamente, a controvérsia quanto à natureza dos produtos fabricados pelo impetrante, se farmacêuticos, conforme alegado pela autoridade, ou não farmacêuticos e, conseqüentemente do responsável técnico exigido, dependeria de produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Desta feita, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025650-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os débitos apontados no relatório de restrições da autoridade impetrada foram devidamente quitados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 25600235, constato que os débitos atinentes aos Processos Administrativos nºs 10880.903.937/2011-95 (CDA nº 80219125448-44), 10880.905.983/2011-29 (CDA nº 80219125450-69), 10880.905.984/2011-73 (CDA nº 80219125451-40) e 10880.905.985/2011-18 (CDA nº 80619257245-86) são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, os documentos de Id's 25600237, 25600240, 25600241 e 25600242 trazem informações gerais das referidas inscrições em Dívida Ativa da União e os valores dos débitos das inscrições.

Por sua vez, verifico que os referidos débitos correspondem aos valores quitados pelo impetrante, conforme se extrai dos documentos de Id's 25600220, 25600229, 25600232 e 25600233.

Com efeito, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *‘fumus boni juris’* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, “b” da Constituição Federal.

Quanto ao '*periculum in mora*', este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.903.937/2011-95 (CDA n.º 80219125448-44), 10880.905.983/2011-29 (CDA n.º 80219125450-69), 10880.905.984/2011-73 (CDA n.º 80219125451-40) e 10880.905.985/2011-18 (CDA n.º 80619257245-86) não sejam óbices para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002827-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido (ID 24129336), devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002430-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

TIPO M  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015473-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 16859182, com base no inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se na petição de ID. 18369267.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Alega a impetrante que a sentença de ID. 16859182 não se manifestou expressamente quanto aos seguintes pedidos formulados na inicial:

(ii) afastada a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, e garantido o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos tributários da companhia, até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício; e

(iii) permitida a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

De fato, a apreciação da pretensão quantos aos demais créditos gerados após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, foi postergada para o momento da prolação da sentença.

Entretanto, conforme salientado na r. sentença embargada, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Desse modo, no caso em tela, o princípio da irretroatividade da Lei Tributária mais onerosa ao contribuinte apenas protege os recolhimentos e créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13670/2018.

O entendimento exarado por ocasião da apreciação do pedido liminar não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito, inexistindo razão para se desconsiderar os fundamentos formulados naquela decisão; restando, apenas, integrar a sentença de mérito para esclarecer que o princípio da irretroatividade não atinge os créditos e recolhimentos posteriores à vigência da Lei nº 13.670/2018, mantendo-se o dispositivo da sentença embargada tal como foi prolatado.

Posto isto, recebo os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, **dando-lhes provimento**, apenas para complementar a fundamentação da sentença embargada, nos termos supra explicitados, mantendo, porém, sua parte dispositiva tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025816-43.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADRIANA BATISTA SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no recurso administrativo do protocolo n. 44233.724809/2018-08, referente ao benefício de pensão por morte, cujo número de benefício é 21/187.479.637-5.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos independentemente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.



O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

#### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DALIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

#### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025183-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOAVISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da emenda à inicial apresentada pelo impetrante (ID 25393273), determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri, para processar e julgar o feito.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024719-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SABRINA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARMILA SOUTO MAIOR - SP331279, CAROLINE SOBREIRA - SP341232

IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata convocação e nomeação da impetrante para ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I para compor o quadro de funcionários da EE André Xavier Galicho - São Paulo - D.E Leste 5, vaga decorrente de aposentadoria de Irene Felix Jager.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido da impetrante, uma vez que a autoridade impetrada apontada na inicial trata-se da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo que, por ato do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo a julgou inapta para ocupar o cargo em comento.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual, com a urgência possível.

Publique-se.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029337-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAFRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMITE GESTOR SIMPLES NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que permita e proceda a sua inscrição no Programa Federal do SIMPLES NACIONAL.

O impetrante indicou em sua emenda à inicial como autoridade coatora a SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN, com o endereço declinado na manifestação de ID 22164511, em Brasília/DF, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, retificada a autuação, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.**

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033058-57.1990.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGEL PUMEDA PEREZ - SP163499, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ROCHESTER COMERCIAL LTDA - ME, ROBINSON LATTARI MENEGATTO, WAGNER CANDIDO DO PRADO**

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARIO BALDUSSI DE VITTO - SP47077  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARIO BALDUSSI DE VITTO - SP47077  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARIO BALDUSSI DE VITTO - SP47077

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034282-20.1996.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ORIGINALI PABLO NECTAR CONFECÇÕES LTDA**

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001432-09.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329

IMPETRADO: FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024018-89.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA LUIZA SANTANNA, MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024225-46.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CASA DE CULTURA DE ISRAEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZSCHERKERKEWITZ - SP106675

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025036-06.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014979-26.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: IGREJA DA PAZ NA CIDADE DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 21534043), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante e após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011362-58.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA CRISTINA DASILVA - SP278216**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)**

**DESPACHO**

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 21799476), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-22.2019.4.03.6114**  
**IMPETRANTE: LAIS AMADA DE SOUZA CUNHA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362**

**IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288**

**DESPACHO**

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal (ID 22206382), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a impetrante sobre o valor remanescente a ser pago por ela diretamente à Universidade Nove de Julho, nos termos do alegado pela autoridade impetrada (ID 22568577).

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaborar seu parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015197-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Fls. 117/139 do ID nº 14481252: Inicialmente, tendo em vista a sentença de fls. 112/115 do ID nº 14481252, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011860-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, PAULO GARCIA DE SOUZA, MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA, DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

IDs nºs 18564212 e 21688096: Diante da manifestação dos advogados dos autores, bem como dos documentos de IDs nºs 21688554, 21688556 e 21688559, intime-se pessoalmente os demandantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 c/c o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024848-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOLANGE FIRMINADA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673  
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

#### DESPACHO

Com as manifestações das partes às fls. 47/53 do ID nº 13419182 (corrê Lasnou Imóveis) e ID nº 12952856 (autora) sobre o laudo pericial e tendo a corrê CEF, devidamente intimada, se quedado inerte, dou por encerrada a instrução probatória.

Proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, por meio do Sistema Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, ultimada a providência supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021634-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

#### DESPACHO

Reconsidero de ofício o despacho de id 25371212, em obediência aos termos da decisão anterior (id 18634531), para determinar que os documentos de id 24488277 e 25370779 sejam tomados "sem efeito", com o arquivamento em secretaria dos documentos originais, para serem utilizados no momento conveniente.

Requeiram as partes em prosseguimento, em quinze dias.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004635-47.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Advogados do(a) RÉU: CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ITAU UNIBANCO S.A. e o AUTOR** interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 5/11 do ID. 13422097, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A CEF manifestou-se na petição de fl. 38 do ID. 13422097 e o Itaú Unibanco S/A na petição de fls. 39/40 do ID. 13422097.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

O Itaú Unibanco S/A alega omissão na r. sentença, que deixou de se manifestar acerca do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a condenação.

De fato, a sentença foi omissa nessa parte. Desse modo, entendendo aplicável à situação em tela o art. 405 do CC/2002 e a Súmula 362 do STJ:

*CC/2002 - Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

*Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

Aplique-se, ainda, a taxa de juros moratórios e os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos embargos opostos pelo autor, anoto que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pelo embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte com o montante de honorários advocatícios arbitrado; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, recebo os embargos de declaração opostos pelo **ITAU UNIBANCO S.A.**, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescentar na parte dispositiva da sentença que sobre a condenação incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, desde a data do arbitramento do dano reconhecido, ou seja, a data da prolação da sentença, aplicando-se a taxa de juros e os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 5/11 do ID. 13422097 para todos os efeitos.

**DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **AUTOR**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-04.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte autora pretende se tome definitivo, para declarar a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na ação autuada sob o nº 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, reconhecer a autora como legítima titular do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Requer, ainda, a interrupção do prazo prescricional para propositura de ação de execução individual baseada na sentença proferida nos autos nº 0000292-57.2004.403.6100, retroagindo os efeitos da interrupção à data da distribuição desta ação, com fundamento no art. 202, inciso I, do Código Civil e no art. 219 e parágrafo do CPC. Requer, ainda, o reconhecimento de violação ao artigo 2º, inciso III do artigo 8º, inciso IV do artigo 3º, caput e incisos II, XX, XXXV e LIV do art 5º e inciso IX do artigo 93, todos da CF.

Como inicial, vieram os documentos de fls. 44/151 do ID. 14481271.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado às partes que procedessem ao recolhimento das custas iniciais, postergando-se a análise da tutela antecipada para após a contestação (fls. 155/156 do ID. 14481271).

A parte autora efetuou o recolhimento das custas, fls. 164/165 do ID. 14481271.

A União Federal contestou o feito às fls. 174/199 do ID. 14481271, impugnando o valor da causa e requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 203/214 do ID. 14481271 e 1/14 do ID. 14481272.

Na decisão de fl. 15 do ID. 14481272, o valor da causa apresentado na petição inicial foi acolhido.

Instadas a especificarem provas, nada mais foi requerido pelas partes.

Em seguida, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 20/38 e 40/53 do ID. 14481272 e fls. 3/20 do ID. 14481273).

O feito foi convertido em diligência para dar vista a Ré, que se manifestou às fls. 23/31 do ID. 14481273.

O feito foi digitalizado e veio concluso para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Analisando a petição inicial da ação ordinária autuada sob o nº 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD, fls. 28/47, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade passiva, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar das Auditorias em São Paulo.

Apesar de o autor não ter formulado seu pedido final, contudo, foi requerida a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, **apenas aos substituídos, servidores públicos federal, constantes da lista anexa à petição inicial.**



A referida listagem constou às fls. 81/175 daqueles autos.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, consignando de forma expressa que: **“a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos”**, fl. 61.

Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado.

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Assim transitou em julgado a decisão, fls. 62/91.

A parte autora propõe a presente ação com o único objetivo de expurgar do julgado a limitação nele contida, que restringiu seus efeitos à nominata de fls. 81-175 daqueles autos. Apona tal restrição como verdadeira causa de nulidade do julgado a ser dele extirpada.

Assim não se pode entender.

A sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, nemalém, nemaquém.

Se o sindicato autor da ação delimitou o seu pedido, não caberia ao juízo, “ex officio”, expandi-lo, o que afrontaria o princípio da inércia da jurisdição, colocando em dúvida sua própria imparcialidade.

Não se pode esquecer um dos princípios básicos de nosso sistema jurídico: quem pode o mais pode o menos. Em outras palavras, se ao Sindicato autor cabe o mais, ou seja, a representação de toda a categoria profissional, cabe o menos, a representação de parte dessa mesma categoria.

O questionamento formulado pela parte autora em sua petição inicial acerca dos motivos que levaram o Sindicato a ingressar com a ação desta forma, ou seja, restringindo o âmbito de sua abrangência, revelam um descontentamento com a atuação do próprio Sindicato, que teria deixado de cumprir sua função básica: a representação de toda a categoria profissional.

Coloca também em dúvida a própria idoneidade do órgão de representação profissional, ao afirmar que esta escolha seria uma estratégia para atrair um maior número de sindicalizados.

Nenhum destes questionamentos é fundamento hábil a justificar a propositura da presente ação, por não gerar qualquer nulidade na tramitação do feito ou mesmo na sentença proferida, até porque o reconhecimento do direito ao pagamento dos quitos para parte da categoria não traz como consequência a negativa deste direito aos demais membros desta mesma categoria, os quais poderão utilizar-se da via ordinária para o resguardo de seu direito, beneficiando-se do precedente firmado em decisão anterior.

Ademais, se a parte autora sente-se lesada em seus direitos, ou não representada pelo Sindicato da categoria, deve solucionar este conflito em face do órgão sindical, diretamente com este, seja na via administrativa, seja na via judicial, e não em ação para o reconhecimento de nulidade de sentença proferida em autos diversos, da qual o Sindicato sequer faz parte.

No que tange à “querela nullitatis insanabilis”, o entendimento exarado pela Primeira Turma do STJ, em decisão proferida no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1199335 RJ 2010/0112569-4, reconhece a competência para apreciação e julgamento do juízo de primeira instância, justamente por não se pretender a rescisão da coisa julgada, mas sim o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. São elencados como precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p. Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

Ora, se o objetivo da querela é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual e, portanto, da própria decisão ao final proferida, não há que se falar em parcial nulidade do dispositivo da sentença como pretende a autora.

Ou a relação jurídica processual inexistente e, por consequência, inexistente a própria decisão (para cujo reconhecimento o instrumento processual adequado é a querela), ou a relação jurídica processual existe eivada de nulidade, devendo desconstituir-se a coisa julgada via ação rescisória.

Observo que nestas circunstâncias ou a coisa julgada é declarada inexistente (através da querela), ou é rescindida (através da rescisória), mas em ambas a decisão proferida deixa de produzir efeitos.

No caso dos autos a parte autora pretende exatamente o contrário, ou seja, que a sentença passe a produzir efeitos para além do limite nela contido, o que contraria a própria natureza tanto da querela, quanto da rescisória.

O entendimento já consolidado em nossa jurisprudência é de que a coisa julgada somente pode ser desconstituída via ação rescisória, nas hipóteses previstas no artigo 966 do CPC.

A querela não se presta a essa finalidade, restringindo-se aos casos em que a própria relação jurídica processual inexistente, por exemplo, quando há vício de citação. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARADESSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.**

**II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido.**

**(Processo AIEARESP 201401467013; AIEARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 44901; Relator(a) FELIX FISCHER; Órgão julgador CORTE ESPECIAL; Fonte DJE DATA:15/12/2016; Data da Decisão 07/12/2016; Data da Publicação 15/12/2016).**

No presente caso, a relação jurídica que deu origem ao processo autuado sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 foi regularmente constituída, com a regular citação das partes e indicação precisa dos substituídos, razão pela qual não teria cabimento uma querela para a desconstituição do julgado.

Neste contexto, ainda que se tome a presente ação como rescisória (cuja competência para julgá-la seria do C. STJ), o prazo prescricional previsto no artigo 975 do CPC, (dois anos), já transcorreu de há muito, considerando que o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos n.º 0000292-57.2004.403.6100 ocorreu em 02.03.2011 e a presente ação foi proposta em 02.03.2016.

Não bastasse isso, os argumentos desenvolvidos pela parte autora não se adequam ao rol do artigo 966 do CPC, nem há qualquer nulidade a ser declarada.

Anoto, por fim, que o juízo não desconhece a existência de julgados que dispensam a necessidade de indicação na petição inicial, do rol de substituídos nas ações promovidas por sindicatos de trabalhadores. Porém, no caso dos autos, o sindicato especificou expressamente os limites subjetivos da demanda, de tal forma que não há que se aplicar neste feito aqueles precedentes, uma que, em razão dessa limitação, a sentença foi restrita e não genérica, o que, se fosse o caso, possibilitaria a execução por todos os trabalhadores que se enquadrassem em sua parte dispositiva, independentemente de terem sido arrolados ou não pelo sindicato, ou mesmo independente de serem ou não sindicalizados.

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, comatualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, comatualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-56.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENICE HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, MARCO AURELIO DE MORAES, SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte autora pretende se torne definitivo, para declarar a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na ação autuada sob o nº 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, reconhecer a autora como legítima titular do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Requer, ainda, a interrupção do prazo prescricional para propositura de ação de execução individual baseada na sentença proferida nos autos nº 0000292-57.2004.403.6100, retroagindo os efeitos da interrupção à data da distribuição desta ação, com fundamento no art. 202, inciso I, do Código Civil e no art. 219 e parágrafo do CPC. Requer, ainda, o reconhecimento de violação ao artigo 2º, inciso III do artigo 8º, inciso IV do artigo 3º, caput e incisos II, XX, XXXV e LIV do art 5º e inciso IX do artigo 93, todos da CF.

Coma inicial, vieram os documentos de fls. 45/179 do ID. 14483613.

A União Federal contestou o feito às fls. 191/217 do ID. 14483613, requerendo a improcedência do pedido.

Na decisão de fls. 220/222 do ID. 14483613, foi indeferido o pedido de tutela provisória de evidência, bem como os pedidos de tramitação do feito em segredo de justiça e de apensamento desta ação à ação ordinária nº 0000292-57.2004.403.6100.

A Autora apresentou embargos de declaração fl. 227/232 do ID. 14483613 e réplica às fls. 234/237 do ID. 14483613, e fls. 1/19 do ID. 14483614.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos às fls. 03/08 do ID. 14483606.

Às fls. 09/10 do ID. 14483606, foi prolatada decisão que deixou de receber os embargos de declaração.

Em seguida, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 14/44 e 47/65 do 14483606

O feito foi convertido em diligência para dar vista a Ré, que se manifestou às fls. 72/75 do 14483606

O feito foi digitalizado e veio concluso para sentença.

**É o relatório. Decido.**

As preliminares se confundem com o mérito e, comele, serão analisadas.

Analisando a petição inicial da ação ordinária autuada sob o nº 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD, fls. 28/47, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade passiva, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar das Auditorias em São Paulo.

Ao formular seu pedido final, contudo, foi requerida a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, apenas aos substituídos, servidores públicos federal, constantes da lista anexa à petição inicial.

A referida listagem constou às fls. 81/175 daqueles autos.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, consignando de forma expressa que: “**a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos**”, fl. 61.

Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado.

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, **mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau**. Assim transitou em julgado a decisão, fls. 62/91.

A parte autora propõe a presente ação com o único objetivo de expurgar do julgado a limitação nele contida, que restringiu seus efeitos à nominata de fls. 81-175 daqueles autos. Aponta tal restrição como verdadeira causa de nulidade do julgado a ser dele extirpada.

Assim, não se pode entender.

A sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, nemalém, nemaquém.

Se o sindicato autor da ação delimitou o seu pedido, não caberia ao juízo, "ex officio", expandi-lo, o que afrontaria o princípio da inércia da jurisdição, colocando em dúvida sua própria imparcialidade.

Não se pode esquecer um dos princípios básicos de nosso sistema jurídico: quem pode o mais pode o menos. Em outras palavras, se ao Sindicato autor cabe o mais, ou seja, a representação de toda a categoria profissional, cabe o menos, a representação de parte dessa mesma categoria.

O questionamento formulado pela parte autora em sua petição inicial acerca dos motivos que levaram o Sindicato a ingressar com a ação desta forma, ou seja, restringindo o âmbito de sua abrangência, revelam um descontentamento com a atuação do próprio Sindicato, que teria deixado de cumprir sua função básica: a representação de toda a categoria profissional.

Coloca também em dúvida a própria idoneidade do órgão de representação profissional, ao afirmar que esta escolha seria uma estratégia para atrair um maior número de sindicalizados.

Nenhum destes questionamentos é fundamento hábil a justificar a propositura da presente ação, por não gerar qualquer nulidade na tramitação do feito ou mesmo na sentença proferida, até porque o reconhecimento do direito ao pagamento dos quintos para parte da categoria não traz como consequência a negativa deste direito aos demais membros desta mesma categoria, os quais poderão utilizar-se da via ordinária para o resguardo de seu direito, beneficiando-se do precedente firmado em decisão anterior.

Ademais, se a parte autora sente-se lesionada, ou não representada pelo Sindicato da categoria, deve solucionar este conflito diretamente com o o órgão sindical, seja na via administrativa, seja na via judicial, e não em ação para o reconhecimento de nulidade de sentença proferida em autos diversos, da qual o Sindicato sequer faz parte.

No que tange à "querela nullitatis insanabilis", o entendimento exarado pela Primeira Turma do STJ, em decisão proferida no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1199335 RJ 2010/0112569-4, reconhece a competência para apreciação e julgamento do juízo de primeira instância, justamente por não se pretender a rescisão da coisa julgada, mas sim o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. São elencados como precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

Ora, se o objetivo da querela é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual e, portanto, da própria decisão ao final proferida, não há que se falar em parcial nulidade do dispositivo da sentença como pretende a autora.

Ou a relação jurídica processual inexistente e, por consequência, inexistente a própria decisão (para cujo reconhecimento o instrumento processual adequado é a querela), ou a relação jurídica processual existe eivada de nulidade, devendo desconstituir-se a coisa julgada via ação rescisória.

Observo que nestas circunstâncias ou a coisa julgada é declarada inexistente, (querela), ou é rescindida, (rescisória), mas em ambas a decisão proferida deixa de produzir efeitos.

No caso dos autos a parte autora pretende exatamente o contrário, ou seja, que a sentença passe a produzir efeitos para além do limite nela contido, o que contraria a própria natureza tanto da querela, quanto da rescisória.

O entendimento já consolidado em nossa jurisprudência é de que a coisa julgada somente pode ser desconstituída via ação rescisória, nas hipóteses previstas no artigo 966 do CPC.

A querela não se presta a essa finalidade, restringindo-se aos casos em que a própria relação jurídica processual inexistente, por exemplo, quando há vício de citação. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.**

**II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido.**

(Processo AIEARESP 201401467013; AIEARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 44901; Relator(a) FELIX FISCHER; Órgão julgador CORTE ESPECIAL; Fonte DJE DATA:15/12/2016; Data da Decisão 07/12/2016; Data da Publicação 15/12/2016)

No presente caso, a relação jurídica que deu origem ao processo autuado sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 foi regularmente constituída, com a regular citação das partes e indicação precisa dos substituídos, razão pela qual não teria cabimento uma querela para a desconstituição do julgado.

Neste contexto, ainda que se tome a presente ação como rescisória ( caso em que a competência não seria deste juízo), o prazo prescricional previsto no artigo 975 do CPC, (dois anos), já transcorreu de há muito, considerando que o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos n.º 0000292-57.2004.403.6100 ocorreu em 02.03.2011 e a presente ação foi proposta em 18.02.2016.

Não bastasse isso, os argumentos desenvolvidos pela parte autora não se adequam ao rol do artigo 966 do CPC, nem há qualquer nulidade a ser declarada.

Anoto, por fim, que o juízo não desconhece a existência de julgados que dispensam a necessidade de indicação na petição inicial, do rol de substituídos nas ações promovidas por sindicatos de trabalhadores. Porém, no caso dos autos, o sindicato especificou expressamente os limites subjetivos da demanda, de tal forma que não há que se aplicar neste feito aqueles precedentes, uma que, em razão dessa limitação, a sentença foi restrita e não genérica, o que, se fosse o caso, possibilitaria a execução por todos os trabalhadores que se enquadrassem em sua parte dispositiva, independentemente de terem sido arrolados ou não pelo sindicato, ou mesmo independente de serem ou não sindicalizados.

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019**

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014292-81.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP30824, ALESSANDRA BASSANI - SP305260, LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 168/177 do Id. 13419412, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A União apresentou contrarrazões na petição de fls. 187/189 do ID. 13419412 e a autora na petição de fls. 196/197 do ID. 13419412.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

A parte autora alega equívoco na sentença embargada, que condenou a União em honorários advocatícios com fulcro no inciso V, do parágrafo terceiro do art. 89 do CPC, quando deveria ter sido nos termos do inciso III do parágrafo terceiro do art. 85 do mesmo diploma legal, observados os parâmetros dos salários-mínimos previstos no dispositivo.

A Ré, por sua vez, afirma que a sentença se omitiu quanto à questão da causalidade na condenação da verba honorária e aponta erro material, requerendo que se aplique, nesta parte, o art. 85, §§ 3º e 5º do CPC.

O argumento apresentado pela União no que se refere à causalidade na fixação dos honorários foge ao escopo do presente recurso, devendo-se buscar a via processual adequada à pretendida reforma do julgado, ou seja, o recurso de apelação.

No que se refere à fundamentação legal da condenação em honorários (embargos da Autora), de fato, a sentença embargada merece ser corrigida em razão da existência de erro material ao cuidar da verba honorária, pois menciona o artigo 89 do CPC, de forma equivocada, uma vez que o artigo que trata da fixação da verba honorária é o artigo 85, limitando a isso a correção da sentença embargada, não cabendo a este juízo alterar o critério de fixação dos honorários nesta via recursal, pela mesma razão adotada na análise dos embargos da União (supra).

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração da Autora e, no mérito, **dou-lhes provimento** para corrigir o dispositivo da sentença apenas na parte que condenou a Ré em honorários advocatícios, devendo-se adotar a seguinte redação:

**Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% do valor do débito desconstituído, nos termos do inciso V, do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC.**

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 168/177 do Id. 13419412 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

**São PAULO, 06 de dezembro de 2019**

#### TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006282-63.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE BORTOLOTO LEBEIS, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO, JOAO BATISTA RAMOS, LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO, LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI, LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI, MARINA HITOMI HAGABABA, SILAS DE MORAES DURAES, SONIA REGINA FRITSCH

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ARLETE BORTOLOTO LEBEIS e outros**, assim como a **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 17/30 do ID. 13411351, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Os autores alegam que os pedidos formulados na inicial não foram acolhidos em sua inteireza, reconhecendo a r. sentença embargada apenas a não tributação dos "juros creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", e para os "juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou quando incidam sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda". Quanto aos demais valores recebidos a título de juros de mora, considerou-os tributados.

Nada obstante, o dispositivo da sentença JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, o que poderá dificultar a comprovação pela parte autora de eventual interesse recursal. Desse modo, requer que a contradição seja sanada.

A União/Fazenda Nacional, por sua vez, afirma que houve erro na fixação dos honorários advocatícios, pois condenou a Ré em 10% do valor da condenação, embora deveriam ser aplicados combinados os §§ 3º e 4º do art. 85 do NCPC, de forma que fossem empregadas as tabelas regressivas previstas na Lei quando da liquidação da sentença.

Todavia, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto.

A via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelos **AUTORES**, por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para **retificar o dispositivo sentença de fls. 17/30 do ID. 13411351**, nos termos do art. 494, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que passe a constar que a ação foi julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo no mais o que dela consta.

Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 17/30 do ID. 13411351 para todos os efeitos legais.

**DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Quanto a suspensão da tramitação do feito, verifico que, de fato, no RE 855091, reconhecida repercussão geral, Terra 808: *Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física*, foi determinada a suspensão de todos os feitos que tramitam no território nacional.

Assim, publicados os presentes embargos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, restando obstada a contagem do prazo recursal devolvido, que retomará seu curso após o julgamento do recurso supramencionado.

P.R.I.

**São PAULO, 06 de dezembro de 2019.**

#### TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, WAGNER FONGARO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte autora pretende se tome definitivo, para declarar a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na ação autuada sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, reconhecer a autora como legítima titular do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Requer, ainda, a interrupção do prazo prescricional para propositura de ação de execução individual baseada na sentença proferida nos autos n.º 0000292-57.2004.403.6100, retroagindo os efeitos da interrupção à data da distribuição desta ação, com fundamento no art. 202, inciso I, do Código Civil e no art. 219 e parágrafo do CPC. Requer, ainda, o reconhecimento de violação ao artigo 2º, inciso III do artigo 8º, inciso IV do artigo 3º, caput e incisos II, XX, XXXV e LIV do art 5º e inciso IX do artigo 93, todos da CF.

Coma inicial, vieramos documentos de fls. 44/157 do ID. 14483601.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado às partes que procedessem ao recolhimento das custas iniciais, postergando-se a análise da tutela antecipada para após a contestação (fls. 161/162 do ID. 14483601).

A parte autora noticiou que a coautora Denize Encarnação Riva Marques estava em estado de saúde grave, em virtude disso requereu que a decisão supracitada fosse reconsiderada para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu, ainda, a juntada das custas iniciais quantos aos demais autores (fls. 165/186 do ID. 14483601).

A decisão de fl. 187 do ID. 14483601 deferiu a justiça gratuita, pleitada pela coatora supramencionada, e determinou que se promovesse a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com esta ação. Em seguida, a parte autora requereu a reconsideração desta decisão (fls. 188/209 do ID. 14483601).

O decisão de fl. 187 do ID. 14483601 foi reconsiderada para acolher o valor da causa apresentado na inicial (fl. 211 do ID. 14483601).

A União Federal contestou o feito às fls. 216/244 do ID. 14483601, impugnando o valor da causa e requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 248/251 do ID. 14483601 e fls. 1/21 do ID. 14483602.

Em seguida, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 25/41 do ID. 14483602, fls. 3/16 e 19/37 do ID. 14483624).

O feito foi convertido em diligência para dar vista a Ré, que se manifestou às fls. 40/53 do ID. 14483624.

O feito foi digitalizado e veio concluso para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da impugnação ao valor da causa.**

Mantenho o valor da causa indicado na inicial, conforme restou consignado na decisão fl. 187 do ID. 14483601. No mais, a impugnação apresentada pela ré não indicou especificamente os motivos pelos quais entende que a indicação do valor da causa está equivocada, desse modo, o feito deve prosseguir, mantendo-se o valor da causa nos termos do apresentado na exordial.

**Passo a análise do mérito.**

Analisando a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD, fls. 28/47, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade passiva, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar das Auditorias em São Paulo.

Ao formular seu pedido final, contudo, foi requerida a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, **apenas aos substituídos, servidores públicos federal, constantes da lista anexa à petição inicial.**

A referida listagem constou às fls. 81/175 daqueles autos.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, consignando de forma expressa que: **“a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos”**, fl. 61.

Portanto ateuve-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado.

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Assim transitou em julgado a decisão, fls. 62/91.

A parte autora propõe a presente ação com o único objetivo de expurgar do julgado a limitação nele contida, que restringiu seus efeitos à nominata de fls. 81-175 daqueles autos. Aponta tal restrição como verdadeira causa de nulidade do julgado a ser dele extirpada.

Assim não se pode entender.

A sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, nemalém, nemaquém.

Se o sindicato autor da ação delimitou o seu pedido, não caberia ao juízo, “ex officio”, expandi-lo, o que afrontaria o princípio da inércia da jurisdição, colocando em dúvida sua própria imparcialidade.

Não se pode esquecer um dos princípios básicos de nosso sistema jurídico: quem pode o mais pode o menos. Em outras palavras, se ao Sindicato autor cabe o mais, ou seja, a representação de toda a categoria profissional, cabe o menos, a representação de parte dessa mesma categoria.

O questionamento formulado pela parte autora em sua petição inicial acerca dos motivos que levaram o Sindicato a ingressar com a ação desta forma, ou seja, restringindo o âmbito de sua abrangência, revelam um descontentamento com a atuação do próprio Sindicato, que teria deixado de cumprir sua função básica: a representação de toda a categoria profissional.

Coloca também em dúvida a própria idoneidade do órgão de representação profissional, ao afirmar que esta escolha seria uma estratégia para atrair um maior número de sindicalizados.

Nenhum destes questionamentos é fundamento hábil a justificar a propositura da presente ação, por não gerar qualquer nulidade na tramitação do feito ou mesmo na sentença proferida, até porque o reconhecimento do direito ao pagamento dos quintos para parte da categoria não traz como consequência a negativa deste direito aos demais membros desta mesma categoria, os quais poderão utilizar-se da via ordinária para o resguardo de seu direito, beneficiando-se do precedente firmado em decisão anterior.

Ademais, se a parte autora sente-se lesada, ou não representada pelo Sindicato da categoria, deve solucionar este conflito diretamente com o órgão sindical, seja na via administrativa, seja na via judicial, e não em ação para o reconhecimento de nulidade de sentença proferida em autos diversos, da qual o Sindicato sequer faz parte.

No que tange a “querela nullitatis insanabilis”, o entendimento exarado pela Primeira Turma do STJ, em decisão proferida no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1199335 RJ 2010/0112569-4, reconhece a competência para apreciação e julgamento do juízo de primeira instância, justamente por não se pretender a rescisão da coisa julgada, mas sim o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. São elencados como precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

Ora, se o objetivo da querela é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual e, portanto, da própria decisão ao final proferida, não há que se falar em parcial nulidade do dispositivo da sentença como pretende a autora.

Ou a relação jurídica processual inexistente e, por consequência, inexistente a própria decisão (para cujo reconhecimento o instrumento processual adequado é a querela), ou a relação jurídica processual existente e inválida de nulidade, devendo desconstituir-se a coisa julgada via ação rescisória.

Observo que nestas circunstâncias ou a coisa julgada é declarada inexistente, (querela), ou é rescindida, (rescisória), mas em ambas a decisão proferida deixa de produzir efeitos.

No caso dos autos a parte autora pretende exatamente o contrário, ou seja, que a sentença passe a produzir efeitos para além do limite nela contido, o que contraria a própria natureza tanto da querela, quanto da rescisória.

O entendimento já consolidado em nossa jurisprudência é de que a coisa julgada somente pode ser desconstituída via ação rescisória, nas hipóteses previstas no artigo 966 do CPC.

A querela não se presta a essa finalidade, restringindo-se aos casos em que a própria relação jurídica processual inexistente, por exemplo, quando há vício de citação. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.**

**II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido.**

**(Processo AIEARESP 201401467013; AIEARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 44901; Relator(a) FELIX FISCHER; Órgão julgador CORTE ESPECIAL; Fonte DJE DATA:15/12/2016; Data da Decisão 07/12/2016; Data da Publicação 15/12/2016)**

No presente caso, a relação jurídica que deu origem ao processo autuado sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 foi regularmente constituída, com a regular citação das partes e indicação precisa dos substituídos, razão pela qual não teria cabimento uma querela para a desconstituição do julgado.

Neste contexto, ainda que se tome a presente ação como rescisória (caso em que a competência originária seria da instância revisora do julgado), o prazo prescricional previsto no artigo 975 do CPC, (dois anos), já transcorreu de há muito, considerando que o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos n.º 0000292-57.2004.403.6100 ocorreu em 02.03.2011 e a presente ação foi proposta em 01.03.2016.

Não bastasse isso, os argumentos desenvolvidos pela parte autora não se adequam ao rol do artigo 966 do CPC, nem há qualquer nulidade a ser declarada.

Anoto, por fim, que o juízo não desconhece a existência de julgados que dispensam a necessidade de indicação na petição inicial, do rol de substituídos nas ações promovidas por sindicatos de trabalhadores. Porém, no caso dos autos, o sindicato especificou expressamente os limites subjetivos da demanda, de tal forma que não há que se aplicar neste feito aqueles precedentes, uma vez que, em razão dessa limitação, a sentença foi restrita e não genérica, o que, se fosse o caso, possibilitaria a execução por todos os trabalhadores que se enquadrassem em sua parte dispositiva, independentemente de terem sido arrolados ou não pelo sindicato, ou mesmo independente de serem ou não sindicalizados.

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos a coautora Denize Encarnação Riva Marques.

P.R.I.

**São PAULO, 06 de dezembro de 2019.**

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002351-19.2008.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658,

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 90/94 do ID. 13462880, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A Ré apresentou contrarrazões na petição de ID. 19052815 e a autora na petição de ID. 19173405.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

A autora alega erro material no dispositivo da sentença, pois constou que o pedido foi julgado procedente para afastar a incidência dos “*juros de mora*”, quando deveria ter constado “*acréscimos moratórios (multa)*”.

De fato, resta razão à Autora Embargante, dado que o §2º do art. 60 da Lei 9.430/1996, interrompeu a incidência da multa de mora, sendo exatamente este o pedido formulado na inicial.

A União/Fazenda Nacional, por sua vez, alega também erro material na sentença embargada, visto que restou consignada na fundamentação que a liminar na ação cautelar foi deferida em 27/07/2004, quando, na verdade, foi em 20/07/2004, pois assim declarou a autora na inicial. No mais, alega obscuridade na sentença, requerendo que o juízo se manifeste acerca da questão dos embargos suspenderem a eficácia do acórdão publicado em 26/01/2004.

Sem razão, contudo, a embargante.

Quanto ao erro material apontado, não há correção a ser efetivada, posto que na movimentação eletrônica da Ação Cautelar (fl. 110 do ID. 13466302), apresentada pela parte autora com inicial, constou a data de 27/07/2004 como a do recebimento da decisão concedendo a liminar, documento não impugnado pela Ré.

A segunda questão apresentada visa a reapreciação do mérito, o que não se mostra cabível em sede de Embargos de Declaração, os quais se destinam unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos embargos.

Posto isto, recebo os embargos de declaração opostos pela **AUTORA**, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para corrigir o dispositivo da sentença, de modo que **ONDE SE LÊ:**

*Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a incidência dos juro de mora sobre os valores que deixaram de ser recolhidos por força da liminar e sentença concessiva nos autos do mandado de segurança autuado sob o n.º 1999.61.00.009957-8, relativos às diferenças advindas da aplicação da Lei n.º 9.718/98, no que tange à base de cálculo da contribuição, anulando os créditos tributários correspondentes, os quais deverão ser excluídos dos processos administrativos n.º 10880.515.415/2004-19 e 10880.546.364/2004- 69, que originaram as inscrições em dívida ativa n.º 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54.*

**LEIA-SE:**

*Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a incidência da multa de mora sobre os valores que deixaram de ser recolhidos por força da liminar e sentença concessiva nos autos do mandado de segurança autuado sob o n.º 1999.61.00.009957-8, relativos às diferenças advindas da aplicação da Lei n.º 9.718/98, no que tange à base de cálculo da contribuição, anulando os créditos tributários correspondentes, os quais deverão ser excluídos dos processos administrativos n.º 10880.515.415/2004-19 e 10880.546.364/2004- 69, que originaram as inscrições em dívida ativa n.º 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54.*

**DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 90/94 do ID. 13462880 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 06 de dezembro de 2019.**

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000225-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADIR LOIOLA, JOSE JACOBSON NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**JOSÉ ADIR LOIOLA e JOSÉ JACOBSON NETO** opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 18869650, com base no artigo art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE apresentou contrarrazões na petição de ID. 21694967.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Alegam os embargantes que a r. sentença embargada foi contraditória ao julgar improcedente o pedido e, na fundamentação, reconhecer a responsabilidade solidária dos dirigentes, afastando a responsabilidade objetiva, sem indicar, contudo, com precisão o ato praticado pelos autores, dado que só poderiam ser responsabilizados por atos que extrapassem a representação da pessoa jurídica mandante.

Semrazão, contudo, os embargantes.

Conforme restou reconhecido na sentença, os artigos 15 e 16 da Lei 8.884/1994 determinou a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e dos seus dirigentes pelas diversas formas de infração da ordem econômica, não sendo o caso de adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de construção doutrinária, atualmente expressamente prevista na legislação brasileira, e que exige a caracterização do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial para atingir os sócios/administradores de uma determinada sociedade pelas obrigações contraídas pela mesma.

No mais, a sentença consignou claramente que a conduta dos dirigentes foi suficientemente individualizada no própria voto do Conselheiro Relator, tendo, portanto, o CADE respeitado as garantias do devido processo legal, nesse aspecto.

Desse modo, não há reparos a serem efetivados por este Juízo na r. sentença embargada, devendo os embargantes, em não concordando com a fundamentação esposada e a consequente improcedência do pedido, interpor o recurso cabível a espécie, ou seja, a apelação.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

**São PAULO, 05 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021886-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO BELLINI POLI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021951-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA TOZO MARRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TOZO MARRA - SP131585  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021921-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WYVERSON RAMOS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021880-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAUL DURCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024818-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODILAINE SILVA MEDEIROS - ME, RODILAINE SILVA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021977-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022054-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE SABBATINE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000369-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento destes autos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº. 5023122-39.2017.4.03.0000 (ID 25699982) para afastar a prescrição declarada nestes autos, prossiga-se o presente feito.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de contestação de fls. 378/444 (ID 13329098) e sobre o aditamento da contestação de fls. 455/462 (ID 13329098), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020709-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN CESAR FERNANDES VELOZO, JAMIL GONCALVES VELOZO, MARIA HELENA FERNANDES VELOZO  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora não efetuou o depósito, nos termos do art. 542, parágrafo único do CPC, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018623-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES FARIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ofertada.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030263-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDENICE GRUBERT CAMPBELL

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Valdenice Grubert Campbell em 17.10.2019, documento id n.º 23431883, em que alega a ocorrência da prescrição e a nulidade da execução, pela ausência de demonstrativo de débito a instruir a certidão de débito emitida pela OAB.

A OAB/SP apresentou impugnação em 16.10.2019, documento id n.º 23373573, alegando a inoportunidade da prescrição, uma vez que a anuidade devida não tem natureza tributária, e a validade do título executivo apresentado.

A excipiente manifestou-se em 17.10.2019, documento id n.º 23431883.

É o relatório. Decido.

A presente execução está embasada na certidão de débito emitida em 05.12.2018 e assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, documento id n.º 12919875.

O artigo 46 da Lei 8906/1994 atribui à certidão passada pela diretoria do Conselho competente da OAB a natureza de título executivo permitindo, assim, sua execução.

A referida certidão consigna débitos referentes à anuidade do ano de 2013 e ao termo de acordo firmado nesse mesmo ano, identificado pelo n.º 38606/2013, tendo como data base 26.11.2013.

Aplica-se, ao caso dos autos o prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Tipo Acórdão; Número 2013.03.86550-2, 201303865502; Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1419757; Relator(a) OG FERNANDES; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Data 16/03/2017; Data da publicação 22/03/2017; Fonte da publicação DJE DATA:22/03/2017)

Assim, o prazo prescricional quinquenal afere-se entre o vencimento da dívida e o ajuizamento da execução, nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA ANUIDADE DE 2012 APENAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não reconheceu a prescrição em relação às anuidades de 2012 e 2013, rejeitando a exceção de pré-executividade.
2. Com relação à prescrição nas execuções de título extrajudicial promovidas pela OAB para a cobrança de anuidades, o prazo aplicável é o quinquenal, tal como previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. Precedentes do STJ.
3. A anuidade de 2013 venceu no dia 30/01/2013, a ação executiva foi ajuizada em 09/10/2017, e a citação por hora certa se efetivou no dia 28/09/2018.
4. Embora decorridos mais de cinco anos entre o vencimento da obrigação e a efetiva citação do executado, a demora não decorreu de inércia ou desídia da exequente, mas da demora natural dos mecanismos inerentes à Justiça, notadamente ante os indícios de ocultação certificados pelo Oficial de Justiça. Nesses casos, por força do artigo 240, §1º, do CPC, e da Súmula 106 do STJ, o termo final do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação.
5. De outro modo, em relação à anuidade de 2012, com vencimento em 16/01/2012, segundo documento juntado pela OAB/SP, ocorreu a alegada prescrição, dado o decurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento da dívida e o ajuizamento da execução (09/10/2017), nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2012.

(Tipo Acórdão; Número 5007618-22.2019.4.03.0000, 50076182220194030000; Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI); Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 3ª Turma; Data 08/08/2019; Data da publicação 13/08/2019; Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

No caso dos autos, se o acordo identificado pelo n.º 38606/2013 tinha como data base 26.11.2013, resta claro, portanto, que a presente ação de cobrança poderia ser ajuizada até 26.11.2018, limite máximo de cinco anos.

No que tange a anuidade do ano de 2013, teve como data base 30.01.2013, sem qualquer indicio de parcelamento pelo devedor. Assim, ainda que a OAB faculte a possibilidade de parcelamento do débito em até 12 vezes, o não pagamento do valor total em única parcela e a inexistência de parcelamento, tornam o devedor inadimplente e o débito exigível de imediato.

Desta forma, o prazo prescricional quinquenal conta-se a partir do momento em que a inadimplência se caracteriza. Assim, teria a OAB até 30.01.2018, (limite máximo de cinco anos), para a propositura da execução.

Como a presente execução foi proposta em 07.12.2018, há que se reconhecer o transcurso do prazo prescricional para a cobrança de ambos os débitos.

Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027090-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON LUIS DA SILVA

#### DESPACHO

ID 23578337: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027090-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON LUIS DA SILVA

#### DESPACHO

ID 23578337: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010965-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
EXECUTADO: SIDNEI DE ASSIS BABETO, NARA PRISCILLA DUDAS BABETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 5021411-61.2019.4.03.6100.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016887-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AUREA MARIA DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID 24994474: Ciência à parte exequente.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012151-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA, MARIA CLAUDIA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MACHADO JUNIOR - SP47911

#### DECISÃO

ID 18528005: A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração objetivando seja sanada a contradição do despacho ID 20670579, que indeferiu a pesquisa Infojud para localização de bens da parte executada, aduzindo que desconhece outros bens passíveis de construção pertencentes aos executados.

Compulsando os presentes autos, verifiquei que foram efetuadas as pesquisas Bacenjud (fls. 121/123 – ID 13501213) e Renajud (fl. 124/126 e 133/135 – ID 13501213).

Verifiquei também que a exequente não efetuou as pesquisas bens dos executados nos respectivos Registros de Imóveis.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e no mérito negos-lhes provimento, considerando que a exequente não esgotou todos os meios possíveis para localização de bens dos executados.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

#### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021676-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA MARIA ALEGRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA MARIA ALEGRO** contra ato omissivo do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1253096031).

Afirma ter formulado o requerimento em questão em 26.12.2018, porém ainda não houve sua análise conclusiva.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24512782.

Determinada a sua prévia oitiva (ID 24688190), a autoridade impetrada foi notificada (ID 24924850), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo de informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 25218807).

**É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

O artigo 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “*inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior*”.

O mesmo diploma estabelece, em seu artigo 48, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o artigo 49 do mencionado diploma legal preceitua que “*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 26.12.2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 24512785) e, conforme o documento anexado sob o ID 24512788, até a propositura da presente ação a autoridade coatora não havia concluído a análise do pedido.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal, afigura-se a violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o nº 1253096031 (ID 24512785), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-63.2019.4.03.6106 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAILA CORREA FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CAPATTI - SP387332

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAILA CORREA FONTES** contra ato do **COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA-SP) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de cancelar a sua inscrição no conselho profissional.

A impetrante relata que atua como bancária no cargo de Gerente de Relacionamento Especial, cujas atribuições não são típicas do profissional administrador, motivo pelo qual pleiteou o cancelamento de sua inscrição no CRA-SP em 14.03.2019.

Aponta, porém, que seu pedido foi indeferido em 15.03.2019, sob o argumento de que sua ocupação atual na instituição financeira envolveria o exercício de atividades próprias dos profissionais da Administração, o que entende ferir seu direito líquido e certo a não permanecer associada.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Após a retificação do polo passivo para que passasse a constar como autoridade imperada o **CONSELHEIRO RELATOR DO CRA-SP** (ID 19472389), foi proferida decisão de declínio de competência em razão do endereço funcional do impetrado (ID 23016706).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade de associação é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a liberdade profissional e com o disposto no artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

O exercício das profissões regulamentadas e fiscalizadas por conselho profissional criado por lei federal exige do profissional que permaneça associado ao respectivo conselho, do qual poderá se desvincular na hipótese de não mais exercer a referida profissão.

A Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 14:

*“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*c) VETADO.”*

*“Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:*

*a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;*

*b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;*

*c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)*

*Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.”*

*“Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.*

*§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.*

*§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.”*

Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal:

*“Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:*

*a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;*

*b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;*

*c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;*

*d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;*

*e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;*

*f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.*

*g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9.º” (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979)*

A empregadora da impetrante declara (ID 18936278) que o cargo atualmente exercido pela impetrante tem por atribuição, *verbis*:

*“GTE RELAC ESPECIAL – Fazer gestão de carteira de clientes no segmento Especial, identificando suas necessidades e assegurando a satisfação dos clientes com relação aos serviços disponibilizados pelo Banco, sempre com objetivo de torná-lo vinculado e sermos o primeiro banco do cliente.”*

Resumem-se suas atribuições, em suma, em organizar e sugerir investimentos de clientes da instituição bancária e manter uma boa relação com tais clientes.

Destarte, a autora não presta serviço exclusivo de profissional técnico de administração, denominação atual do administrador, em nenhuma de suas atividades acima descritas, que ensejaria seu registro no CRA-SP, afigurando-se irrita, portanto, a decisão que indeferiu o pleito de baixa de sua inscrição profissional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do registro da impetrante no CRA-SP, suspendendo a cobrança de anuidades vincendas.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intíme-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, esclareça documentalmente sua insuficiência de recursos, tendo em vista que o cargo ocupado, a princípio, não se coaduna com a alegada hipossuficiência (art. 99, §2º, CPC).

Por questão de celeridade, facultase à impetrante, no mesmo prazo, caso desista do pedido, realizar o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF), através da Guia de Recolhimento da União (GRU) com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 – JFSP.

Decorrido o prazo, silente a parte ou prestados esclarecimentos, voltem conclusos para análise do pleito de gratuidade.

Regularizadas as custas, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para parecer antes de os autos voltarem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação da autuação a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Conselheiro Relator do Conselho Regional de Administração de São Paulo**, conforme emenda ID 19472389.

Intíme-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018212-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTO PORTO - SP384670, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

**Petição ID 25266908:** trata-se de manifestação da impetrante acerca das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada.

Alega que, apesar de a autoridade insistir que os processos administrativos nºs 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37 já tenham sido analisados mesmo não havendo decisão pública nesse sentido, **a impetrante foi surpreendida com nova intimação para correção dos dados bancários para o depósito dos valores.**

Conclui que os extratos internos da Receita Federal não representam a real situação do caso, na medida em que a autoridade os teria fornecido como forma de comprovar a alteração de conta corrente no CPF da impetrante, ao passo que os sistemas voltam a incluir a conta corrente no CPNJ de sua extinta empresa e determinar a regularização.

Reitera, portanto, o pedido para que a autoridade impetrada profira decisão administrativa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**É a síntese do necessário.**

Diante das informações da impetrante corroboradas pelos documentos ID 25266916 e ID 25266938, no sentido das **recorrentes intimações para retificação dos dados bancários, apesar da providência já ter sido atendida** (conforme consignado nas próprias informações da autoridade impetrada), não há como se considerar plenamente cumprida a liminar deferida nestes autos com a mera apresentação de extratos internos dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, defiro o pedido da impetrante, **determinando que se oficie à autoridade impetrada para que publique decisão(ões) apreciando os pedidos PER/DCOMP nºs 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 nos processos administrativos nºs 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37, em que deverá constar expressamente que a ordem bancária deverá ser cumprida na conta bancária no CPF da impetrante que já foi informada.**

A providência deverá ser cumprida em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser suportada pessoalmente pela autoridade.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025657-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para, em suma, mediante o recebimento da apólice de seguro-garantia nº 059912019005107750014914000000, emitida por *Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.*, no valor de R\$ 889.451,80 e início de vigência em 04.12.2019 (ID 25606794), determinar que os débitos dos processos administrativos nºs 10880.910.906/2019-48 e 10880.910.907/2019-92 não sejam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A autora relata que é fabricante de embalagens tipo "longa vida" para o setor de alimentos, atividade na qual é contribuinte de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fazendo uso de desconto de créditos quando da apuração da referida obrigação tributária.

Esclarece que como é fornecedora de material de embalagem ao setor alimentício, que goza de benefícios na redução do IPI na aquisição de matérias-primas e material de embalagem, a autora é geradora de créditos de IPI passíveis de ressarcimento ao final de cada trimestre.

Narra que, nos 3º e 4º trimestres do exercício de 2004, apurou saldo credor de IPI e apresentou os pedidos de ressarcimento nºs 37001.42828.231214.1.1.01-5930 e 12302.91626.210115.1.1.01-7152 e os utilizou em declarações de compensação.

Informa que, ao analisar as declarações de compensação, a Receita Federal proferiu os despachos decisórios nºs 2603269 e 2603270, homologando apenas parcialmente a compensação e exigindo os débitos que não foram liquidados (IRRF e Cofins) nos valores principais de R\$ 259.675,02 e R\$ 272.962,75, com vencimento em janeiro de 2015, acrescidos de multa e juros.

Afirma que, por motivos alheios à sua vontade, não apresentou manifestação de inconformidade na via administrativa e, como consequência, os débitos decorrentes da homologação parcial se encontram em aberto, aparecendo em seu relatório de situação fiscal, no Cadin e impedindo a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, entretanto, que a integralidade das compensações deveria ser homologada, porquanto os despachos decisórios proferidos não encontram suportes na escrituração contábil e fiscal, sequer nos documentos fiscais da autora.

Explica que os despachos decisórios se fundaram em três supostas falhas na apuração do saldo credor de IPI da autora:

- Aproveitamento de crédito de IPI sobre material de uso e consumo indevidamente qualificado como produto intermediário nas escriturações dos 3º e 4º trimestres de 2014;
- Aproveitamento indevido de crédito de IPI decorrente da importação de equipamento importado sob o Regime Especial Aduaneiro de Importação Temporária no 3º trimestre de 2014;
- Não oferecimento à tributação pelo IPI das tampas revendidas pela autora nos 3º e 4º trimestres de 2014.

A autora argumenta, entretanto, em relação à primeira glosa, que o material denominado lâmina *Doctor Blade* é produto intermediário que se desgasta no processo de industrialização e portanto dá ensejo ao crédito de IPI, em relação à segunda glosa, que o IPI indevidamente creditado em decorrência da importação temporária foi estornado no mesmo mês de escrituração indevida e antes do ressarcimento, não compondo o valor pleiteado pela contribuinte e, em relação à terceira glosa, que as tampas revendidas pela autora foram adquiridas de fabricante nacional e não sofreram processo de industrialização pela autora, motivo pelo qual não se sujeitam à tributação de IPI.

Atribuído à causa o valor de R\$ 889.451,80. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25607571.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos (ID 25606794), intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice supra mencionada.

Considerando a urgência do caso, verifica-se inadequada a intimação da parte ré via sistema processual diante do prazo de 10 (dez) dias para ciência automática que condiciona o início da contagem do prazo processual conforme dispõe o artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

Assim, **expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da ré, por oficial de justiça**, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice supra mencionada.

Após a manifestação da União Federal, voltemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, procuração *adjudicia* (ID 25602786) com identificação dos subscritores a fim de se permitir a análise de sua regularidade à luz do contrato social.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0015712-58.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

**DESPACHO**

ID 23866026 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 18309844 e 17383584, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré não citada (FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-59.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS

**DESPACHO**

ID 24958930 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 22742474, 20963030, 18312027 e 15695577, apresentando novos endereços para fins de citação da corré RITA DE CASSIA DE FREITAS, além de cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5013696-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOLUNI CONFEITARIA E DOCERIA LTDA - ME, LOURDES GARCIA PIVETA, NICOLA BRIGANON FILHO

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 22279766 não está constituído nos presentes autos.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**



VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019513-40.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie o prosseguimento do feito e apresente cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009352-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO BRASIL TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 22573152 não está constituído nos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021956-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR GUEDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA AREINA - SP266382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.**

*"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016*

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. "

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIONETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025718-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO FAUSTINO FUZETTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026683-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE PEIXOTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor é aposentado pelo regime próprio de previdência social dos servidores do Estado de São Paulo (SPPREV) e que o imposto de renda retido na fonte dos servidores dos estados, municípios e Distrito Federal é revertido aos cofres das respectivas fontes pagadoras por expressa disposição constitucional (art. 157, I, e art. 158, I, CRFB), e diante do princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da aparente incompetência da Justiça Federal, mormente considerando a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário. 684.169, em 31.08.2012, *in verbis*:

“Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.” (Tema/Repercussão Geral nº 572).

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021937-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CRISTHINA POZZOBON DE OLIVEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP168872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021945-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUGO CRUZ MAESTRI  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017406-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE FELIPE REIMER  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIPE REIMER - SP306825  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JORGE FELIPE REIMER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento para determinar que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Unidade Ibirapuera da 2ª Região Militar recepcione através de protocolo (físico) os procedimentos apresentados pelo autor, sem a necessidade de agendamento eletrônico, conforme fatos narrados na inicial.

Relata o impetrante que é advogado que atua representando clientes junto às unidades do SFPC do Exército e que, para protocolar pedidos, é exigida a utilização do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE), implantado no início de 2017.

Sustenta que o SAE, cujos horários de agendamento são disponibilizados semanalmente e se esgotam em menos de 1 minuto, se mostrou absolutamente ineficiente, pois além da dificuldade em encontrar horários disponíveis, também apresenta lentidão que tornaria, na prática, impossível agendar horários na maioria das semanas, o que entende configurar ofensa ao direito constitucional de petição aos órgãos públicos e ao exercício da advocacia.

Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22230667.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da União (ID 22633129).

Citada, a União apresentou a contestação ID 23746334, na qual sustenta a ausência de plausibilidade do direito invocado.

Elucida que o SAE foi elaborado pela Seção de Tecnologia da Informação do Comando da 2ª Região Militar (SFPC/2) em 2016 e, diante de sua efetividade, passou a ser adotado por todas as Regiões Militares e pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

Afirma que são organizadas reuniões periódicas entre a DFPC e outros integrantes da Rede de Fiscalização de Produtos Controlados (RedeFPC) para constante aprimoramento do SAE e correção de suas deficiências.

Fundamenta a criação do SAE no melhoramento do atendimento ao usuário, evitando filas, otimizando o tempo e conferindo maior comodidade ao interessado e eficiência à prestação do serviço público.

Assevera que o SAE não apresenta falhas, mas apenas uma grande demanda diante do elevado número de colecionadores, atradores e caçadores, motivo pelo qual o SFPC/2 adotou uma rotina de atendimento como fito de padronizar e melhorar o atendimento dos usuários.

Relata que houve um crescimento exponencial de procuradores em 2019, que passaram de 1.000 no final de 2018 para 6.000 ao tempo da contestação, com o crescimento proporcional da procura por agendamentos.

Com vistas a aprimorar o sistema, informa que foi introduzida a autenticação *recaptcha* para inibir o uso de *softwares* robô, e a exigência de vinculação do CPF ou CNPJ do interessado para os horários agendados.

Concomitantemente, esclarece que os interessados que comparecem sem agendamento no Comando da 2ª RM continuam a ser recebidos e encaixados nos horários daqueles que faltaram ou cancelaram o atendimento, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.460/2017, calculando que, em média, são recebidos 380 processos pelo agendamento eletrônico e outros 100 processos de usuários que comparecem sem atendimento prévio, atendidos por ordem de chegada.

Destaca que os serviços do SFPC/2 estão diretamente disponíveis aos cidadãos, que não precisam de procuradores para postular e que a maioria das reclamações advém de procuradores que se sentem prejudicados, dentre outras medidas, pela necessidade de os usuários vincularem o CPF/CNPJ do interessado para os horários agendados.

A União antecipa que a DFPC está implantando sistemas de automação dos processos no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) a fim de tornar mais célere e seguro o processamento de informações.

Considera, ainda, que apesar de ser responsável pela fiscalização de produtos controlados do maior porto e dos dois maiores aeroportos da América Latina, do maior número de empresas fabris e do maior número de administrados do país e apesar da perda de integrantes, o SFPC/2 tem proporcionado um atendimento razoável e eficiente, dentro de padrões de qualidade, aos administrados.

Ilustra com os números de 2019, segundo os quais, até o mês de outubro, teriam sido analisados 60.480 processos e protocolizados 49.011.

Especificamente em relação ao caso do autor, informa que ele se cadastrou no SAE em 08.07.2019 e acessou o sistema em apenas 13 dias, efetivando ao menos 9 agendamentos para protocolo de processos no SFPC/2 e que o pedido de concessão de certificado de registro apresentado pelo autor foi concluído em 18 dias.

Defende a legalidade do agendamento eletrônico, nos termos da Lei nº 13.460/2017, transcrevendo precedentes favoráveis.

Entende que a atuação do autor no âmbito do SFPC se assemelha à de despachante documentalista e não de advogado e que, nos termos da Lei nº 10.602/2002, é vedada a prática de atos privativos de outras profissões regulamentadas pelos despachantes documentalistas.

Reputa o pleito inicial como violador dos princípios da isonomia e do devido processo legal, na medida em que conferiria um privilégio a apenas um usuário em detrimento dos demais.

Pugna, ao fim, pela improcedência da demanda e denegação da tutela provisória.

O autor se manifestou em réplica à contestação conforme ID 23858545, reconhecendo a melhora nos prazos da instituição para fornecimento de documentos, porém reputando insustentável as alegações quanto à eficiência do SAE e ao atendimento de 100 pessoas por dia, por ordem de chegada, sem atendimento prévio.

Aponda que, de acordo com documento juntado pela própria União (ID 23747236 e 23747239), o autor não teve apenas 13 acessos ao SAE, mas 41, logrando agendar apenas 7 pastas e não 9 como alegado na contestação.

Salienta que cada horário permite o agendamento de 3 pastas, portanto 9 pastas correspondem a apenas 3 agendamentos bem-sucedidos, o que implica em um horário por mês desde sua habilitação no SAE.

Pela petição ID 24984817, o autor juntou dois vídeos das últimas duas tentativas de agendamento e decisão proferida em caso similar na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás.

Voltamos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Sem embargo de assistir razão ao autor, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende perfeitamente.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de **autorização para o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião** afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e – por que não dizer – privilegiado, diante da realidade apontada e que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, o SFPC/2 conta com um número de servidores militares determinado, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Administração Militar prevê um número de atendimentos em cada dia que permita atendimento razoável.

A pretensão do autor implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários do serviço, reduzindo o número de vagas para agendamento na internet disponíveis ao público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados, o que poderia acarretar, inclusive, que o que se mostra legalmente como uma mera faculdade do usuário, qual seja, a representação por advogado perante o SFPC/2, na prática, se tornasse uma necessidade daqueles interessados em verem seus pleitos analisados pela Administração Militar.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria até mesmo viável a pretensão do autor, razão pela qual incabível a determinação desta medida que implicaria no Juízo iniscuir-se na esfera de administração do Exército impondo regramento diverso do tecnicamente recomendado pela própria administração militar.

Por fim, ainda que impugnada pelo autor, a alegação constante da contestação de que o SFPC/2 atende usuários sem agendamento prévio de acordo com a ordem de chegada e nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.460/2017, goza, a princípio, de presunção de veracidade, e, em sendo verdade, esvazia a urgência da pretensão autoral.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca dos vídeos juntados pelo autor.

Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021983-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

**DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Destá forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema emestilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025735-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO SERRAO DACOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023544-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILMA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA MARIA GUIMARAES RIBEIRO - MG171633  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022023-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMAR AMADEU  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, ematenação ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.

Em igual prazo, apresente a parte autora procuração ad judicium com identificação do subscritor, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção.

Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deffiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROTESTO (191) Nº 5023813-18.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FABIANA SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**



Recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5023881-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARLENE SANTOS DA SILVA ROMAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022058-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MARCHEZINI BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**\*RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020417-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Embora descrita “ação de dação em pagamento com pedido de antecipação de tutela” na nomenclatura da petição inicial, constata-se que não foi formulado pedido de tutela de urgência antecedente no teor da referida peça processual inaugural.

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017633-47.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Fl.56 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.57/58.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024162-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NALGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025611-41.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: VIVO MAQUIADA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Fl.30 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.31.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA MOREIRA, JESSICA CORREIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979

Advogado do(a) AUTOR: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979

RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CCISA08 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 17647388, expeça-se novamente ofício ao **SPC-Brasil**, no endereço *Av. Paulista, 807 (Edifício Sir Winston Churchill) Cj./Sala 419 (4º andar) - Bela Vista, para suspensão da publicidade dos apontamentos* em nome dos autores descritos na carta de notificação de registro ID 17343874 referentes a débitos do contrato "2067 02-076" junto à *Emmerin Incorporadora Ltda - CPNJ 13.337.956/0001-25*. (Autor: DANIEL DE ALMEIDA MOREIRA - CPF 357.906.708-73; Autor: JESSICA CORREIA DE ALMEIDA - CPF 383.307.148-61).

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009720-77.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI, FABIO ANTONIO FUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Fl.150 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 155/179.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025400-75.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOVMEAT PROCESSADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-6º SIPOA/DINSP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOVMEAT PROCESSADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.** contra ato do **CHEFE DO SEXTO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (6º SIPOA)**, com pedido de medida liminar para determinar o imediato cancelamento do processo administrativo nº 21052.026327/2019-94, com a cessação da suspensão cautelar das atividades e apreensão das mercadorias ou, subsidiariamente, para determinar o imediato cancelamento da suspensão das atividades da empresa e a imediata liberação das mercadorias até que a impetrante tenha acesso completo às infrações, com determinação, em qualquer caso, para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer medida que enseje a paralisação das atividades da impetrante até o julgamento definitivo na esfera administrativa.

A impetrante informa que é sociedade empresária que tem por atividade, precipuamente, o processamento de carnes e derivados, especificamente produzindo hambúrgueres de carne bovina e de frango, quibes e almôndegas, sendo seu estabelecimento na cidade de Itapira-SP, identificado como **SIF 1513**, fiscalizado pelo 6º SIPOA do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) há mais de 10 anos.

Relata que, em 12.11.2019, foi objeto de fiscalização não programada pelo 6º SIPOA fundamentada em suposta denúncia anônima, na qual os fiscais agropecuários passaram um dia completo na empresa, verificando o processo produtivo, as matérias-primas, notas fiscais de entrada e de saída, estoques, etc.

Assevera que, ao fim da ação fiscal, foi emitido o **Termo de Fiscalização nº 001/SIF 1513/2019**, concluindo que não foi constatado o elemento alvo da denúncia na verificação e controle *in loco* da **materia-prima na estocagem e que foram verificadas as notas fiscais de recebimento de produtos de terceiros, documentos gerados no recebimento, controle de produção e estoque dos meses de setembro e outubro de 2019.**

Conclui a impetrante ter restado evidenciado pela fiscalização que não havia nenhum indício de irregularidade em suas atividades, sequer a constatação do elemento da denúncia, consubstanciada em suposta utilização de carne mecanicamente separada (CMS) na composição do hambúrguer de frango.

Elucida que, pelas regras do MAPA, a CMS (obtida a partir de processo mecânico de moagem e separação de ossos de animais de açougue) não pode ser utilizada na produção de hambúrgueres de frango e bovino devido à sua baixa quantidade proteica, sendo utilizada, por exemplo, em salsichas e mortadelas.

Narra que não recebeu mais nenhuma visita da fiscalização em seu estabelecimento até 28.11.2019, quando uma outra auditora fiscal agropecuária compareceu à empresa e, sem realizar nenhum procedimento de auditoria ou adentrar na fábrica, lavrou o Auto de Infração nº 024/3780/2019, o Termo de Apreensão Cautelar nº 021/3780/2019 e o Termo de Suspensão Cautelar nº 007/3780/2019.

Aponta que a auditora fiscal fundamentou o auto de infração na **suposta constatação de que a impetrante teria recebido CMS de ave com notas fiscais de recorte de frango e registrado-as como produto recorte de frango em vez de CMS de ave.**

A impetrante sustenta que tais fundamentos são falsos e não têm nenhum suporte documental ou probatório, notadamente diante do resultado da inspeção do dia 12.11.2019.

Destaca que, de acordo com o Termo de Apreensão Cautelar, a auditora fiscal decidiu **apreender todo o material de produtos acabados e matéria-prima da empresa, sem efetivar nenhum teste dos produtos acabados e sem adentrar o estabelecimento fabril para verificar quais itens estavam em estoque e linha de produção e analisar a existência ou não da CMS.**

Por sua vez, de acordo com o Termo de Suspensão Cautelar, todas as atividades da empresa foram suspensas.

Salienta que tais medidas foram fruto das Informações nºs 444 e 2655/6º SIPOA, processo nº 21052.026327/2019-94, **em decorrência de uma diligência ocorrida em um dos fornecedores (Ad'oro – SIF 414)**, dentre as dezenas que atendem a impetrante.

Explica que, na fiscalização não programada do dia 12.11.2019, não se detectou nenhum indício da utilização de CMS, mesmo após a verificação de todas as centenas de notas fiscais de entrada da impetrante. Ainda assim, a autoridade fiscal entendeu que duas compras realizadas da Ad'oro – SIF 414, por apresentarem valores que destoariam de outras compras efetuadas pela impetrante, **seriam possivelmente aquisição de CMS.** Note-se o emprego da expressão "possivelmente" a indicar ausência de certeza.

Argumenta, contudo, que a autoridade comparou os valores com uma única nota fiscal, dentre as centenas existentes, o que demonstraria a ausência de critério técnico para análise.

Afirma que, muito embora a Informação nº 2655/6º SIPOA mencione que a fornecedora Adorno – SIF 414, cujo objeto social é o abate e a venda de frango, **emitiria notas fiscais de CMS como se fosse produto recorte de frango**, não foi localizado nenhum produto desta fornecedora na sede da impetrante durante a fiscalização.

Relata que não lhe foi concedido o acesso ao processo lavrado em desfavor da Ad'oro-SIF 414 para que pudesse se defender das alegações, sob o argumento de que envolveria informações comerciais de terceiros.

Discorre sobre a garantia do devido processo legal, a inexistência de irregularidades, defendendo a impossibilidade de suspensão cautelar de todas as atividades da impetrante e de todos os seus produtos sem análise.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar pleiteada.

Conforme se depreende da Informação nº 2655/6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (ID 25462930), de 28.11.2019, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA) iniciou fiscalizações em diversos produtores de produtos alimentícios carnes e respectivos fornecedores de matéria-prima após receber denúncia no sentido de que, segundo testes laboratoriais em produtos **"de várias marcas advindas de São Paulo"**, hambúrgueres e almôndegas estariam sendo produzidos em desconformidade com as normas do Ministério da Agricultura, possivelmente com elementos mais baratos, **diante da indicação de níveis de cálcio muito acima do permitido e de níveis de proteína abaixo do mínimo.**

Ocorre que, no âmbito da fiscalização encetada no estabelecimento da impetrante em 12.11.2019, os inspetores do MAPA não constataram o elemento alvo da denúncia (Termo de Fiscalização nº 001/SIF 1513/2019 – ID 25462476).

Com base nas notas fiscais, documentos de controle de recebimento, produção e estoque dos meses de setembro e outubro de 2019, foi elaborada a informação nº 444/UTRACAM-SP/SFA-SP/MAPA (ID 25462930, p. 6), de 14.11.2019, segundo qual se concluiu existirem **"indícios de fraude na utilização de matéria-prima não autorizada, CMS ou CMR para os produtos elaborados no estabelecimento"**, consubstanciados no fato de que:

- (i) toda a matéria-prima carne congelada de frango sem osso de outubro de 2019 proveio do mesmo fornecedor Ad'oro – SIF 414, **porém não foram encontrados produtos do referido fornecedor;**
- (ii) o **valor unitário do recorte nas notas fiscais nºs 001704156 e 001695754 da marca Ad'oro – SIF 414 destoa do preço de produto similar de nota fiscal (215.795) de outro fornecedor;**
- (iii) as matérias-primas recebidas de Ad'oro – SIF 414 não possuem etiqueta de controle de estoque registradas junto à documentação de recebimento como dos demais fornecedores, indicando protocolo de recebimento distinto do utilizado com outras empresas.

Nota-se que, de acordo com os indícios referente às notas fiscais do fornecedor Ad'oro – SIF 414 colhidos na fiscalização da ora impetrante (SIF 1513) e de outro estabelecimento produtor (SIF 65), foi disparada ação fiscal no estabelecimento de Ad'oro – SIF 414 no dia 27.11.2019 (Termo de Fiscalização nº 001/SIF 414/2019 – ID 25462930, p. 10), em que se verificou que a CMS é produzida sob único código e nomenclatura "CMS Padrão", porém **comercializada com 7 códigos diferentes de acordo com o cliente**, além disso, constatou-se *in loco* que o faturamento de CMS foi como **"Recortes de Frango para Industrialização"** - código nº 193459 na nota fiscal nº 001770784 emitida em 27.11.2019, mesma nomenclatura e código utilizadas nas notas fiscais dos estabelecimentos SIF 65 e SIF 1513.

Voltando-se à já aludida Informação nº 2655/6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (ID 25462930), constata-se que o Serviço de Inspeção concluiu, diante do resultado da fiscalização no estabelecimento de Ad'oro – SIF 414, que a denúncia era procedente, diante da autuação do SIF 414 e a suspensão cautelar da comercialização de CMS pelo referido produtor, mas também propondo a adoção de medidas em relação aos estabelecimentos SIF 65 e SIF 1513, tendo em vista que não produziam produtos que permitam a utilização de CMS, além do encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Federal.

No mesmo dia 28.11.2019 a proposição foi acolhida, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 024/3780/2019 (ID 25463142), do Termo de Apreensão Cautelar nº 021/3780/2019 (ID 25462477) e do Termo de Suspensão Cautelar nº 007/3780/2019 (ID 25462478).

Entendeu-se que a impetrante teria recebido e utilizado matéria-prima não autorizada, registrando o produto como se fosse outro e com isso, incorrendo em infrações aos incisos XII, XVI, XVIII, XIX, XXI e XXIV do artigo 496 do Decreto nº 9.013/2017, a saber:

*"Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:*

*(...)*

*XII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;*

*(...)*

*XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;*

*(...)*

*XVIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou onegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao consumidor;*

*XIX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIF;*

*(...)*

*XXI - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;*

(...)

*XXIV - embarçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;*

Aplicou-se, por conseguinte, a apreensão cautelar dos produtos descritos no Anexo I do termo de apreensão cautelar (ID 25462930, p. 19), **até apreciação superior acerca de sua liberação** e a suspensão cautelar de todas as atividades da empresa até a comprovação da **cessação das causas que motivaram a adoção da medida**.

Pois bem

Em que pese a existência de indicativos de possível utilização de matéria-prima inapropriada, nota-se que os elementos informativos colhidos pela inspeção agropecuária se revelam, em relação à impetrante, unicamente circunstanciais: a aquisição de matéria-prima "Recortes de Frango" de fornecedor que, de acordo com outra ação fiscal, faturaria CMS como se fossem Recortes de Frango, e por valor supostamente incompatível como produto. (Recortes de Frango)

Observa-se que a faturação possivelmente fraudulenta de CMS como se fossem Recortes de Frango não foi diretamente constatada em relação às notas fiscais relativas à aquisição de insumos pela impetrante, mas em nota fiscal lançada no dia da inspeção no fornecedor SIF 414 (28.11.2019) **para cliente não identificado no processo administrativo**.

Assim, não há como se concluir que, no caso das aquisições da impetrante, as notas fiscais realmente não se tratassem de Recortes de Frango.

Ademais disso, nota-se que o universo de análise das notas fiscais para aferir a discrepância do valor unitário dos produtos Recortes (R\$ 0,90) ou Retalhos de Frango Congelado (R\$ 5,80) consiste em uma única nota fiscal de outro fornecedor, o que a torna, no mínimo, questionável o método para comparação.

No mais, por ocasião da ação fiscal no estabelecimento da impetrante (SIF 1513), os inspetores agropecuários não constataram matéria-prima cuja utilização não fosse permitida na produção.

Diante disso, revelam-se prematuras e especialmente desproporcionais as medidas adotadas em desfavor da autora, pois, a rigor, fundadas apenas em suposições e cuja auditoria in loco por auditores do MAPA não confirmaram.

Com efeito, os elementos até então colhidos pela fiscalização ensejam a continuidade de investigações a fim de, porventura, angariar-se elementos substanciais de irregularidade que não se revelam difíceis de aferir diante da possibilidade de realização de exames de composição dos produtos produzidos nos quais poderão ser aferidos os índices de cálcio e de proteínas e até permitir a autuação do autor com eventual suspensão de suas atividades.

Atente-se que, no caso, a apreensão cautelar dos produtos descritos no Anexo I do termo de apreensão cautelar (ID 25462930, p. 19), tem natureza temporária, ou seja, **até apreciação superior acerca de sua liberação** e a suspensão cautelar de todas as atividades da empresa tem o mesmo sentido temporário, ou seja, até a comprovação da **cessação das causas que motivaram a adoção da medida**.

No que toca às atividades da empresa a fiscalização in loco não apurou qualquer irregularidade a permitir que eventuais causas inexistiam a justificar a interrupção da atividade e, quanto aos produtos apreendidos em caráter cautelar a mesma conclusão se mostra possível.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 024/3780/2019, do Termo de Apreensão Cautelar nº 021/3780/2019 e do Termo de Suspensão Cautelar nº 007/3780/2019, resguardando, contudo, à ré o poder-dever de continuar a investigar a possível utilização inadequada de CMS nos produtos da impetrante, especialmente por meio da realização de testes laboratoriais em que se garanta a contraprova e, acaso confirmado, a adoção das medidas pertinentes e, na medida do possível, restritas aos setores de produção e produtos afetados.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO, SONIA MARIA BRITES

**DESPACHO**

Providencie a Caixa Econômica Federal a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 09/07/2019 (ID 19225508) para requerer desistência.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025876-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KIKUCHI LANCHONETE E SORVETERIA LTDA - ME, HELENA LEICO KIKUCHI

**DESPACHO**

Providencie a Caixa Econômica Federal a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 24/06/2019 (ID 18662556) para requerer desistência.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023262-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALEST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ELY VAZ DE MELO RIBEIRO, VALESTAN PINTO RIBEIRO

**DESPACHO**

Comprove a Caixa Econômica Federal que subscritor da petição de 10/07/2019 (ID 19242727) tem poderes para requerer desistência da presente demanda.

Regularizada a representação processual, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026762-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID nº 24850786 - Ciência ao EXEQUENTE para eventual manifestação, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025786-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

Advogados do(a) EMBARGADO: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868, JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

## DESPACHO

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
  - 2- Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito (ID nº 24850787 - Pág. 1 e 2 dos autos da Ação de Execução nº 5026762-49.2018.4.03.6100), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
  - 3- Maniêste-se o EMBARGADO sobre os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012573-59.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: ABDULLATIF MAJZOUB

## ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

- Fls.31/32 - Defiro o requerido.
- 1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.33. Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
  - 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
  - 3- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
  - 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
  - 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
  - Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
  - 5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
  - 6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
  - 7- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000752-92.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELISABETE DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:



Fl48 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.50/51.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002569-60.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GUERREIRO IMOVEIS LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Fls.49/50 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.51.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

### 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007956-32.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS GEMA LTDA - ME, ILDER FIORENTINO, ILER FIORENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA IUGA SAVASSA - SP239433

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA IUGA SAVASSA - SP239433

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA IUGA SAVASSA - SP239433

**Certifique-se o trânsito em julgado.**

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008086-80.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIACANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME

**DESPACHO**

1- Regulamente intimada a informar os dados para fins de expedição de ofício para transferência de valores, a exequente ficou-se inerte, dessa forma, determino que seja a exequente novamente intimada acerca do **interesse nos valores constritos**, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, informe os dados bancários necessários à expedição de ofício de transferência.

2- Sem prejuízo, após, nos termos em que deferido à fl. 270 dos autos físicos, proceda a Secretaria a **consulta ao sistema Renajud**.

3- Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

4- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012263-24.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA AARUZA

**DESPACHO**

1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.

6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

7- Int.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006171-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: ANA LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS 95125752053

**DESPACHO**

Ante a ausência de cumprimento pela exequente do despacho **ID 17591831**, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009304-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANA LUCIA BASAGLIA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002821-63.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUDE CROMEACAO LTDA - EPP, RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

**DESPACHO**

Cumpra a exequente **corretamente** o despacho ID 16433602, com a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 39,40,41,88,93 e 94.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido retro.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003561-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME, IGOR ALEXANDRE ZANONI

**DESPACHO**

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias de fs. 107, no termos em que determinado (ID14490531).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido retro.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008016-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLT COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO, VALDOMIRO NOTARIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Intime-se novamente o advogado da parte executada ÁTILAAARIMA MUNIZ FERREIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da representação processual e juntada da declaração de hipossuficiência de VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO.

Findo o prazo concedido, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011308-27.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PAES E DOCES RIO MARIA LTDA - ME, RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR, VERALUCIA DOS SANTOS FERREIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e com páginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPINA PIZZARIA LTDA - ME, FERNANDO BASSO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020723-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RGS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ROSAMARIA GALAN ORICCHIO, RAFAEL GALAN SOLDERA

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030756-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BV PAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ALINE DE MELLO SAMPAIO, ANDRE DE MELLO SAMPAIO, CARMEM DE PAULA LEITE SAMPAIO, CELSO FERREIRA DE MELLO, ROBERTO DE MELLO, ADELINA FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

ID 16960455: A **parte autora** requer a **homologação de renúncia à pretensão formulada**, alegando que “*efetuará o (a) pagamento / transferência / liquidação / renegociação da dívida / substituição da garantia*”.

Os **autores** afirmam, ainda, que “*arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente à Ré, na via administrativa*”.

Regularmente intimada, a **CEF** **concordou** como pedido, aduzindo que “*[s]ó a extinção com tal fundamento será eficaz para permitir à Autora a adesão ao acordo extrajudicial*” (ID 18142210).

Posteriormente, instada a se manifestar especificamente acerca do pagamento dos honorários advocatícios, a **instituição financeira** asseverou que, “*[s]e o acordo não for realizado, a CAIXA requererá a continuidade do processo para cobrança de tais verbas, que devem ser fixadas na sentença extintiva*”, alegando que “*[e]ssa situação não impede a homologação da renúncia da Autora visto que apenas ela está renunciando a interesses e pretensões exclusivamente suas*” (ID 18945047).

Pois bem.

Tenho que a **renúncia não pode ser posta como exigência da CEF para a realização de tratativas com a parte contrária**, pois, além de não configurar condição para a celebração de acordos, tem-se que caso a renúncia seja homologada e as tratativas não prosperem, o **trânsito em julgado impedirá a discussão do objeto da presente demanda em futuras demandas**, inviabilizando, mesmo, a pretensão da CEF que asseverou que, nesse caso, “*requererá a continuidade do processo*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de renúncia** e, diante do interesse das partes na realização de transação, determino a remessa dos presentes autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010685-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON RAFAEL LATORRE, VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI  
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **NILTON RAFAEL LATORRE** e **VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE**, em face de **REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que condene as **corrés à restituição** dos valores desembolsados pelos **autores** para pagamento de impostos, taxas, **laudêmio**, registro do contrato de mútuo e de prestações referentes ao financiamento do imóvel de matrícula n. 169.953, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Narram os **autores** que adquiriram imóvel em construção e ao procurarem a **CEF** para realização de financiamento a **instituição financeira** “*os mandou procurar a corré [...], ao argumento de que a CEF não mais faz diretamente o financiamento, nem por suas agências, tendo em vista que contratou empresas para exigir das partes documentos e certidões, elaborar o contrato e cobrar dos compradores o valor do ITBI, do Registro de imóveis, e no presente caso, o laudêmio, motivo pelo qual, no início de setembro de 2013, procuraram a corré e no dia 06.09.2013, pagaram a importância de R\$ 37.128,68 [...], valor esse que se destinaria ao pagamento de impostos, taxas e registro do contrato de financiamento e no dia 09.01.14, assinaram contrato de mútuo*”.

Todavia, de acordo com os **autores**, a **REAL UNICLASS** não cumpriu com suas obrigações. Em decorrência disso, as chaves do imóvel foram entregues com atraso, somente após o pagamento de todos os encargos pelos próprios **autores**.

Considerando que a **instituição financeira** indicou os serviços da **corré**, a **parte autora** defende sua responsabilidade solidária pelos prejuízos materiais sofridos, correspondentes à quantia utilizada para pagamento de taxas, impostos, **laudêmio** e registro do contrato de mútuo; e ao montante referente às três primeiras prestações do financiamento, tendo em vista que os **autores** ficaram impossibilitados de usufruir do imóvel nesse período, em decorrência do atraso na entrega das chaves.

Coma inicial, vieram documentos.

À fl. 61, a **parte autora** noticiou que a **corré REAL UNICLASS** entrou em contato e transferiu o valor de **R\$ 37.000,00** (trinta e sete mil reais), a fim de ressarcir seus prejuízos. Em decorrência disso, os **autores** pleitearam o prosseguimento do feito em relação ao remanescente.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (fls. 65/74), aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual em relação ao montante devolvido pela **corré REAL UNICLASS**; além de ilegitimidade passiva da **instituição financeira** e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a responsabilidade pelo registro do contrato no Cartório de Imóveis era da **parte autora**. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, alegando que “*não tem com a co-ré qualquer vínculo contratual que possa de qualquer modo caracterizar a solidariedade das obrigações existentes entre elas, nem obriga o interessado na aquisição do financiamento a contratar um interveniente*”.

Citada por edital (ID 16423115), a REAL UNICLASS, representada pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, apresentou contestação (ID 18754702), pugrando pela nulidade da citação por edital. No mais, a contestação foi por negativa geral.

Houve réplica (fls. 76/86), na qual a parte autora reiterou que “a *corrê* foi expressamente imposta aos autores, como condição para que fosse liberado o financiamento, conforme está a provar os documentos juntados às fls. 10 e 21”.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF e os autores requereram **juízo antecipado da lide** (ID 19336983 e ID 19733441), enquanto a REAL UNICLASS quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta **juízo antecipado de mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Inicialmente, tenho que **não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital**. Na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas Webservice (fls. 120/121, 194/195), BacenJud (fls. 191/193), RenaJud (fls. 197/199), SIEL (fl. 196) e Cartório de Registro de Imóveis (fl. 188). Logo, a **citação por edital foi precedida da realização de diversas diligências** (fls. 110, 130, 152, 179, 204, 206 e 208), todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

No que tange à **preliminar de ausência de interesse processual** quanto ao montante restituído pela REAL UNICLASS, considero a **questão prejudicada**, tendo em vista que a própria parte autora noticiou o ocorrido e pleiteou o prosseguimento do feito pelo valor remanescente (fl. 61).

Por sua vez, em relação às **demais preliminares** apontadas pela CEF, considero que a **questão atinente à sua responsabilidade se confunde com o mérito da causa** e comele deve ser apreciada.

Passo, então, à análise do **mérito**.

Após a edição da Súmula n. 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade das disposições consumeristas aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Cinge-se a demanda à **discussão da responsabilidade** das **corrês** pelo ressarcimento dos valores remanescentes entregues a **corrê REAL UNICLASS**, pelos **autores**, para pagamento de impostos, taxas, laudêmio e registro do contrato de mútuo referente a imóvel, bem como para devolução de quantia correspondente às três primeiras prestações do financiamento, tendo em vista que, pelo descumprimento das obrigações assumidas pela **corrê REAL UNICLASS**, os **autores** ficaram impossibilitados de usufruir do imóvel nesse período.

Alegam os **autores** que, ao contatarem a CEF para pactuar financiamento destinado à aquisição de imóvel, receberam a informação de que a **instituição financeira** havia contratado empresas para exigir a documentação necessária, elaborar o contrato e cobrar os valores referentes ao ITBI, custas e emolumentos para registros e averbações no Cartório de Imóveis e laudêmio. De acordo com a **parte autora**, dentre as empresas indicadas pela CEF, estava a REAL UNICLASS.

De fato, conforme demonstra o documento de fl. 21, nas orientações entregues pela **instituição financeira** aos **autores**, a CEF apontava a REAL UNICLASS como uma das empresas atuantes como **correspondente bancário** para realização de financiamento imobiliário. Além disso, o **cartão** entregue aos **autores** pelo representante da REAL UNICLASS, Ismar Ricardo de J. Beltrão, também indica referida empresa como **“CORRESPONDENTE CAIXAAQUI”** (fl. 10).

Diante disso, não prospera a alegação da **instituição financeira** de que não possuía qualquer vínculo com a **corrê**. Ainda que a contratação do correspondente não fosse obrigatória para a realização do financiamento (considerando que não há prova nos autos acerca de sua obrigatoriedade), o simples fato de a CEF haver indicado aos **autores** a contratação da REAL UNICLASS na qualidade de **sua representante** já é suficiente para vincular a relação travada entre a **parte autora** e a **instituição financeira** ao negócio jurídico celebrado entre os **autores** e a **empresa correspondente**.

Em outras palavras, ao apresentar uma empresa como **sua correspondente bancária**, a CEF vincula a relação consumerista existente no âmbito do financiamento imobiliário à relação consumerista decorrente da prestação de serviços pelos **correspondentes bancários**, **formando uma única cadeia de fornecedores**, que **respondem solidariamente pelos danos decorrentes de falhas nos serviços prestados** por quaisquer dos fornecedores.

Em conformidade com o artigo 14 do CDC, no âmbito das **relações de consumo**, a **responsabilidade** dos fornecedores é **objetiva**.

Isto é, para que exista o dever de reparação dos prejuízos alegados pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela.

No presente caso, constato a presença de tais requisitos.

Vejamos.

De acordo com comprovante trazido aos autos (fl. 17), em **06 de setembro de 2013**, o autor **Nilton** transferiu **R\$ 37.128,68** (trinta e sete mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) à **corrê REAL UNICLASS**.

Posteriormente, em **11 de março de 2014**, o representante da REAL UNICLASS, Sr. Ismar, enviou, ao autor, um *email* (fl. 18), informando que “[a] Real Uniclass [...] não será mais responsável pela finalização do processo de registro junto ao cartório” e, em decorrência disso, “terá que fazer o reembolso [...] pelo distrato dos serviços [...] como recolhimento de laudêmio encaminhamento do contrato para registro de imóveis etc [...] no valor de R\$ 36.818,68 (trinta e seis mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos)”.

Conclui-se, assim, que a REAL UNICLASS reconheceu haver descumprido as obrigações assumidas perante a **parte autora**, restando, portanto, caracterizado o **comportamento ilícito** na relação de consumo.

Os **prejuízos decorrentes** dessa ilicitude são, por sua vez, **evidentes**.

Com a expectativa de que a REAL UNICLASS realizaria as obrigações assumidas, os **autores** efetuaram, em **setembro de 2013**, a transferência dos valores acordados (fl. 17) e celebraram, em **janeiro de 2014**, o contrato de financiamento para aquisição do imóvel (fls. 22/47). Todavia, **somente em março de 2014**, receberam a notícia de que a REAL UNICLASS não cumpriria com o pactuado.

Como é cediço, a moradia tem um custo, seja a título de prestação de financiamento, seja de aluguel ou, ainda, no caso de pagamento à vista, de perda do recebimento de rendimentos referentes aos recursos despendidos com a aquisição do imóvel.

Uma vez que os **autores** tenham desembolsado valores para o pagamento de prestações de um imóvel que já se encontrava apto para uso, sem poder, contudo, dele usufruir, por comportamento atribuível à **cadeia de fornecedores**, resta evidente o prejuízo de ordem material enfrentado pela **parte autora** a ser ressarcido pelas **corrês**.

E, no presente caso, além de ficarem privados de usufruir do imóvel até a regularização dos pagamentos que a REAL UNICLASS deixou de efetuar, os **autores** se viram obrigados a arcar com todas essas despesas –, com o intuito de evitar maiores atrasos e, inclusive, a própria frustração do negócio –, antes mesmo de receber o reembolso prometido.

Logo, é imputável às **corrês** a obrigação de **restituir à parte autora**, o saldo remanescente, devidamente atualizado, da quantia transferida à REAL UNICLASS em **setembro de 2013**, além do valor corrigido das três primeiras prestações do financiamento do imóvel.

Tal conclusão **não ilide**, contudo, a responsabilidade da **corrê REAL UNICLASS**, que **deixou de cumprir o pactuado** com os **autores**. Ainda que a **responsabilidade seja solidária** perante o consumidor, é plenamente possível o posterior exercício do direito de regresso entre os **fornecedores**, levando em consideração a participação de cada um no evento danoso.

Tratando-se de **ilícito contratual**, os valores deverão ser atualizados com a incidência de **correção monetária** a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e de **juros de mora** a partir da citação.

Em relação ao cálculo, vale destacar algumas observações.

No *email* em que reconhece o descumprimento das obrigações assumidas, a REAL UNICLASS pondera que “*terá que fazer o reembolso das despesas que [...] foram pagas no valor de R\$ 37.128,68 [...] desconto o valor de R\$ 310.000 (trezentos e dez reais), referente ao laudo de engenharia e pesquisas sendo assim o valor a ser depositado como reembolso pelo distrato dos serviços que havia nos contratado para ser efetuado como recolhimento de laudêmio encaminhamento do contrato para registro de imóveis etc, o reembolso será no valor de R\$ 36.818,68 (trinta e seis mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), em conta do Sr. Nilton Latorre*” (fl. 18).

Desse modo, considero que o **montante a ser restituído deve partir de um inicial de R\$ 36.818,68 (trinta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos)**, e não de R\$ 37.128,68 (trinta e sete mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme pleiteado pela parte autora.

Tendo em vista que a **corrê REAL UNICLASS** devolveu à parte autora o montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) em 27 de junho de 2014, tenho que, em um primeiro momento, o **valor de R\$ 36.818,68 (trinta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) deve ser corrigido desde o desembolso (06 de setembro de 2013) até a data da devolução parcial (27 de junho de 2014). Da quantia atualizada, deve ser desconto o montante devolvido, de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)**. E, finalmente, o **saldo remanescente obtido deverá ser atualizado desde 27 de junho de 2014 até a data do efetivo pagamento, com a incidência de juros de mora a partir da data de citação da primeira corrê** (em 30 de junho de 2014).

Por sua vez, em relação às três primeiras prestações do financiamento do imóvel, cada uma das parcelas deverá ser corrigida desde o respectivo desembolso até a data do efetivo pagamento, **com a incidência de juros de mora a partir da data de citação da primeira corrê** (em 30 de junho de 2014).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a CEF e a REAL UNICLASS, solidariamente, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC, à devolução do saldo remanescente da quantia transferida à REAL UNICLASS e ao ressarcimento do montante correspondentes às três primeiras prestações do financiamento do imóvel, nos moldes especificados na fundamentação.**

Diante da sucumbência ínfima da **parte autora** em relação ao montante a ser restituído, condeno as **corrés** ao pagamento, *pro rata*, de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAURA CERQUEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BRANCALLIAO - SP416102, WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **IZAURA CERQUEIRA LIMA**, inicialmente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de **tutela de urgência**, **determine a exclusão da parte autora**, como sócia e avalista, de empréstimo realizado pela empresa **PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA**, e, ao final, confirme a tutela provisória e condene a **parte ré** ao pagamento de danos morais.

A **autora** narra que, a partir de setembro de 2018, houve redução no limite de crédito e aumento nos juros oferecidos à empresa da qual é sócia, sob justificativa de inadimplência da empresa **Prosper Brasil Investimentos Ltda**.

Como a **autora desconhecia** referida empresa, ajuizou ação, perante a Justiça Estadual, em face da **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP** e, devido à divergência entre a assinatura de seu documento de identidade e assinatura do contrato social da **empresa Prosper**, obteve tutela de urgência (ID 15791383) para suspensão dos efeitos da alteração do contrato social da referida **empresa**.

Relata a inicial que ao entrar em contato com a **CEF**, a **parte autora** recebeu a informação de que a tutela provisória obtida não seria suficiente para ter seu crédito reestabelecido e “*após muita insistência junto ao gerente da conta de sua empresa, este acabou por informar que a empresa PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA – ME teria contraído um empréstimo, tendo a requerente como avalista, no valor de R\$ 1.184.000,00 (um milhão cento e oitenta e quatro mil reais), junto a CEF, agência da Faria Lima, realizado no mês de 11/2017, sendo que tal empréstimo também era de total desconhecimento da requerente*”.

Em decorrência disso, a **autora** ajuizou a presente ação para pleitear sua **exclusão** do empréstimo realizado pela empresa **Prosper** e a condenação da **CEF** ao pagamento de danos morais.

Como inicial, vieram documentos.

Foi proferida decisão (ID 17018647) reconhecendo a existência de **litisconsórcio passivo necessário** entre a **CEF** e a **PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA**, e postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da apresentação das contestações.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 18395435), aduzindo, preliminarmente, carência da ação, sob o fundamento de que “*a autora não figurou como avalista de nenhum contrato de crédito firmado entre a CAIXA e a empresa PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA – ME [...] e, em decorrência disso, não teve seu CPF inscrito nos cadastros restritivos de crédito em razão de contratos firmados pela referida empresa*”.

A **PROSPER** também ofereceu **contestação** (ID 19021933), alegando que “*a empresa [...] foi alienada e portanto suas quotas foram transferidas para pessoas físicas sendo que uma delas se apresentou como sendo a autora, e portando seus documentos*” e que “*os antigos sócios e ora responsáveis foram também vítimas de um golpe, pois transferiram a empresa, porém permaneceram como responsáveis pelo pagamento do débito perante a Caixa Econômica*”.

Diante da juntada de documentos que revelam que a **autora não figura como avalista** dos contratos celebrados pela **Prosper**, foi proferido despacho (ID 22164257) considerando prejudicado o pedido de tutela de urgência. Na mesma oportunidade, determinou-se que a **autora** indicasse se mantinha interesse no prosseguimento do feito em relação à **instituição financeira**.

Em resposta (ID 25523931), a **autora** informou que “*não tem mais interesse no prosseguimento do feito*”.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não tem como prosseguir** em relação à **Caixa Econômica Federal**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Pois bem

Considerando que a **autora pleiteia a exclusão de seu nome** de contratos de empréstimo realizados pela empresa **Prosper** junto à **CEF**, assim como a condenação desta ao pagamento de danos morais decorrentes dessa inclusão, não vislumbro interesse processual que justifique o prosseguimento do feito em face da **instituição financeira**, diante da comprovação de que a **parte autora não figura como avalista** dos contratos celebrados entre a **empresa Prosper** e a **CEF** (ID 18395443, ID 18395448 e ID 18396053).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, em relação à **Caixa Econômica Federal**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DECLARO**, com fundamento na Súmula 150 do STJ, a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para julgamento da ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Custas pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **CEF**, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto às custas e à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Decorrido o prazo recursal, promova a Secretaria a exclusão da Caixa Econômica Federal e, por derradeiro, a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, para processamento e julgamento do feito.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025510-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena do indeferimento do benefício pleiteado (justiça gratuita).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020783-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS ROZEMBERG SOUTO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO GOMES - SP149402  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **LUCAS ROZEMBERG SOUTO PIRES**, em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine que a corré UNIESP “realize os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil”, relativamente ao **Contrato nº 21.3253.185.0003784-78**, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Narra o autor que se matriculou no curso de Administração oferecido pela UNIESP, motivado pelo **projeto “UNIESP PAGA”**, segundo o qual a referida instituição de ensino se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas do FIES de seus alunos.

Em decorrência do projeto, celebrou contrato de abertura e financiamento de crédito estudantil (FIES) e, embora tenha cumprido devidamente todas as exigências, foi surpreendido com a recusa de adimplemento por parte da instituição de ensino.

**Ao final, requer a condenação da UNIESP ao ressarcimento do valor da primeira parcela do financiamento estudantil, ao pagamento dos “benefícios prometidos e não concedidos” (entrega de *tablete*, curso de apoio à formação, curso de línguas, curso preparatório para concurso etc.) e ao pagamento de indenização por danos morais.**

Como inicial vieram documentos.

O autor foi intimado a justificar a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID 24407091), providência tempestivamente adotada ao ID 25594128.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado decidido.**

O autor pretende, com a presente demanda, em caráter provisório, a suspensão da exigibilidade em relação a ele dos débitos advindos do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) e, ao final, a confirmação da tutela e a condenação da corré UNIESP ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os pedidos por ele formulados **impugnam exclusivamente** a relação contratual decorrente de supostos vícios no tocante ao projeto ou programa “**A UNIESP PAGA**”. Não se impugna a validade do contrato de financiamento estudantil (FIES) e tampouco se atribui à instituição financeira qualquer espécie de responsabilidade pelos danos supostamente sofridos.

Tenho, de conseguinte ao exposto supra, que a questão que se discute nos autos é afeta apenas ao “contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES” (ID 24084901), este celebrado com a **instituição de ensino particular, razão pela qual de rigor a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa do feito à Justiça Estadual.**

Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Mantida a corré UNIESP Educacional no polo passivo da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do juízo de uma das **Varas Cíveis da Comarca de São Paulo**, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS



## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 25565295) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003486-21.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A., BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190213300 (ID 24161720), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005919-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos etc.

Ematenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à **União Federal**, para ciência e manifestação acerca da documentação acostada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025451-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela Autora, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC.

Assim, providencie a Autora a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, ainda que por aproximação, complementando o recolhimento das custas judiciais, se o caso.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024476-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILDON FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IRIS DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORMA LOPES TERREIRO

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID 25613488/25613495: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 27.792,00.

Trata-se de ação proposta pelo espólio de Denilson Fernandes de Lima, representado pela administradora provisória, em face da Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento da legitimidade do instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado sem a anuência do agente financeiro, em virtude da lei 10.150/2000, e, por conseguinte, a declaração de quitação do financiamento em razão do óbito de Denilson.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao espólio em seu art. 6º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelo E. STJ, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais. II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 22/09/08. III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal. IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97522 2008.01.64497-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. 1. O espólio pode figurar no polo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 104151 2009.00.43711-2, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Id 24450388: Não há que se falar em descumprimento da decisão liminar, porquanto comprovada a situação regular da autora no Cadastro Nacional de Advogados, conforme demonstrado no Id 25625078.

Com efeito, o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte para determinar que a ré se abstenha de suspender o cadastro da autora dos quadros da OAB em razão de débitos, referentes a anuidades, que tenha com o Conselho Profissional. Todavia, não sobejou obstada a instauração de procedimentos disciplinares para apurar eventuais infrações cometidas pela autora.

No mais, considerando que a parte autora foi devidamente intimada da decisão Id 18878971, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar réplica e especificar provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025738-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDOSO - SP278931  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Promova o Autor a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, VI, do CPC ("*na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles*"), comprovando o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023317-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA - SP288253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25441262/25441264: Dê-se ciência à Autora acerca da manifestação da União, para eventuais providências.

Aguarde-se o prazo de contestação da União.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020104-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO ANSELMO  
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo o **prazo improrrogável** de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** providencie o integral cumprimento do despacho de ID 23889903, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito (artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC), e adequando o valor da causa, sob pena de arbitramento de ofício (artigo 292, § 3º, do CPC).

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5019599-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: KATHYLEN ANDREA SILVA GRACIANO

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **Opção de nacionalidade** proposta por **KATHYLEN ANDREA SILVA GRACIANO**, qualificada nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição da República.

Aduz ser **filha de mãe brasileira** (Jane Maria Graciano) e haver nascido, em 02/11/1995, em Independência, Chile.

Afirma que embora tenha nascido no Chile "*mudou-se em definitivo para o Brasil quando tinha 07 (sete) anos de idade, de modo que após o seu nascimento não fora registrada junto ao Consulado do Brasil no Chile*".

Pleiteia, nesse sentido, a homologação da **opção** pela nacionalidade brasileira, nos termos da alínea "c", do inciso I do art. 12 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a proceder à juntada de declaração de hipossuficiência (ID 23478854), a requerente cumpriu tempestivamente a determinação (ID 23844405).

Parecer do Ministério Público Federal em que opina pelo deferimento da opção pela Nacionalidade Brasileira (ID 24037932).

Intimada, a União Federal também se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da nacionalidade brasileira da requerente (ID 24196657).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que é **filha de mãe brasileira** e **reside no Brasil** (23447887), satisfazendo, assim, os requisitos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal.

Destarte, **HOMOLOGO** a opção manifestada e **DECLARO**, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de **KATHYLEN ANDREA SILVA**, nos termos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal e do art. 63 da Lei 13.445/2017.

Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no "registro civil de pessoas naturais" da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, § 2º da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.

Cumprida a determinação supra, archive-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ID 24196657: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**P.L.C. Expeça-se.**

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012964-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190226046 (ID 24164054), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007220-58.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIOTERMAR CONDICIONADO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PELLEGRINI NEVES - SP248453, JULIANA MASIERO VANZIN - SP268429

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente à CEF (agência 1181), nos termos do despacho ID 16684219, reiterando-se as seguintes solicitações: *(i)* a vinculação do depósito (005.00003956-9) à ordem desta 25ª Vara, juízo onde tramita o presente feito desde sua distribuição, e *(ii)* a transferência do valor total depositado em favor da União, por meio de guia DARF, sob código de receita 2864.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010172-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190226044 (ID 24160031), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007156-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FELIPE PADILHA MORE - SC36789, KETLYN PATRICIA DE JESUS - SC50523  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190226058 (ID 24162821), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007192-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604

## DESPACHO

ID 25546363: Conforme se verifica na planilha ID 25412042, ordem de desbloqueio foi enviada ao Bacen em 29/11/2019, dessa forma, não assiste razão à parte executada.

Expeça-se ofício para transferência de valores em favor da CEF, nos termos em que requerido.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008696-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DN SILVA TRANSPORTES - ME, DANIEL NUNES SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA - SP207942  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA - SP207942

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita em relação à pessoa física DANIEL NUNES SILVA. Anote-se

No que tange à concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício de gratuidade da justiça à **pessoa jurídica**, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Dessa forma, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade, que não foi comprovada.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)*

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, **indefiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos e reconvenção apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, à vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.**

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014447-55.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: PEDRO CONDE FILHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO PLANTULLI - SP130798

#### DESPACHO

Informados os dados para conversão em renda em favor da União do depósito realizado pelo executado (guia à fl. 604), expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência. Instrua o ofício com cópia da petição ID 20255495.

Liquidado o ofício, dê-se ciência as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010505-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACLEANS OPTICAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante Id 21513086, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROSENS LTDA, MICROSENS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABATA QUINSLER VELOSO SCHNEIDER - PR68174, DEBORA MUCHIUTTI KISPERGHER - PR67435  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE SOARES DA LUZ - PR84742  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença Id 22696592, providencie a parte impetrante o recolhimento do remanescente das custas judiciais, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016063-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca das preliminares suscitadas pelas autoridades (Ids 22153242 e 22324717).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023381-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação indenizatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta **SÉRGIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de **RS 48.137,51** (quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de RS 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor que, de 1970 a 1988, os servidores públicos e militares “possuíam o direito de serem incluídos no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)” (id nº 10902306) e que, posteriormente, o referido programa fora unificado pela Lei Complementar nº 26/1975 com o PIS, que passou a ter como finalidade “o financiamento do programa do seguro desemprego e do abono salarial” (id nº 10902306), mas apesar das modificações, a Constituição assegurou o patrimônio acumulado nas contas individuais do PASEP.

Narra que em **03/03/1986** foi admitido no serviço público estadual, para a **carreira militar**, e que à época houve a sua inclusão no PASEP sob o nº 1.801.205.419-7. Relata que, até **17/03/2016**, permaneceu na carreira militar e que, durante esse período, superior a 30 (trinta) anos, **não efetuou** o saque de sua conta PASEP, mas que, “para sua infeliz surpresa, se deparou com a irrisória quantia de **RS 573,73** (quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), em 11 de fevereiro de 2016, conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante. (Anexo comprovante do extrato contendo o valor do saque)” (id nº 10902306 – página 03).

Sustenta, nesse sentido, que pela irrisória quantia disponível em sua conta, apesar da existência de depósitos até o ano de 2016, há indícios de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP.

Em razão disso, pleiteia, além da exibição dos extratos de sua conta PASEP, a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 11129176 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou **contestação** (ID 12119471). Como prejudicial, aduziu a **ocorrência de prescrição**, pois, o prazo para pleitear a correção monetária incidente sobre o saldo de conta PASEP é **quinquenal**, consoante entendimento exposto no REsp nº 1.205.277/PB. Como preliminar, sustentou a sua **ilegitimidade passiva**, pois a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda e impugnou a justiça gratuita.

Por fim, quanto ao **mérito**, alegou inexistir sua responsabilidade, pois “as valorizações aplicadas às contas individuais seguem estritamente o que determina a legislação, não podendo ter sido usado outro índice” (id nº 12119471 - página 15), bem assim, a inoportunidade de dano moral.

A União Federal apresentou **contestação** (ID 12355106). Como prejudicial, também aduziu a ocorrência de **prescrição**, pois embora decenal o prazo para cobrança de valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo PIS-PASEP, mas é, todavia, **quinquenal** o prazo quanto à correção do saldo das contas.

Afirmou, no **mérito**, que “apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do **Fundo PIS-PASEP** compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição”.

Salientou, nessa perspectiva, que o autor, ao calcular como devido o montante de **RS 48.711,24** (quarenta e oito mil setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos) pode ter incorrido em **três equívocos**, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP. Afirmou, em fim, a inoportunidade de dano material ou moral.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 12500941), a União informou não ter mais provas a produzir (ID 12801081).

O autor apresentou **réplica** às contestações (ID 13246574 e nº 13246590). Pugnou pelo **afastamento da prescrição**, pois a contagem do prazo somente deve ter início da data em que efetuou o saque de sua conta e não da data do último depósito, por não se tratar de ação que busca a correção monetária e expurgos inflacionários de contas individuais do PASEP. Requeveu, ainda, a rejeição da **preliminar de ilegitimidade**, pois cabe também ao Banco do Brasil S/A a administração do PASEP.

A decisão saneadora de ID 14512900 **afastou a preliminar** de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, rejeitou a **impugnação** aos benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação pela ré dos extratos integrais da conta do autor.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** (ID 17136207) e o **Banco do Brasil apresentou os extratos** da conta do autor de 1999 a 2016 (ID 17382828) e, posteriormente, dos períodos anteriores (ID 20717026).

Após ciência e manifestação do autor (ID 2211736), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

#### Afasto a prejudicial de prescrição.

Embora, pelo lapso temporal transcorrido, estejam prescritas as pretensões aos depósitos e como esclarecido pelo autor, a presente demanda **não tem** por objeto a correção de expurgos inflacionários e planos econômicos, mas sim a **indenização** por supostos **saques indevidos** das contas do PIS/PASEP.

Nesses termos, pela teoria da *actio nata*, deve-se considerar como **termo inicial** do prazo prescricional (quinquenal, por ausência de disposição específica) a data em que o autor se tornou inativo – quando, então, passou a poder sacar o saldo existente na conta PASEP –, e teve ciência do saldo existente em sua conta individual (11 de fevereiro de 2016), porque, em razão do saldo diminuto, teve a indicação (possibilidade aventada) da violação de seu direito.

Assim, uma vez que as preliminares já foram apreciadas pela decisão saneadora, **passo à análise do mérito**.

O Fundo PIS-PASEP, como é cediço, resulta da **unificação** dos fundos constituídos com recursos das contribuições para o PIS (Programa de Integração Social) e para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Como esclarece a União Federal em sua contestação, **desde 1989**, por alteração na **destinação** dos recursos obtidos com as contribuições PIS-PASEP (operada pela Constituição da Federal de 1988), **as contas individuais do Fundo PIS-PASEP não recebem depósitos** referentes à distribuição de cotas.

De conseguinte, ainda que o autor tenha trabalhado até 2016, certo é **não se procede ao creditamento** por todo o período impugnado (1986 a 2006), na medida em que “desde 1988, o Fundo encontra-se fechado para créditos aos cotistas a não ser aqueles previstos no art. 3 da Lei Complementar nº 26/1975, a saber: (i) correção monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996; (ii) juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e (iii) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável” (ID 12355106 – página 8).

Pois bem

Das microfotografias colacionadas aos autos pelo autor (ID 00902329) e pelo réu Banco do Brasil (ID 20922632), **não se verifica a ocorrência de quaisquer saques indevidos**.

Ao contrário, constam da movimentação diversas operações regulares, em especial a de **código 1009**, que se refere a **débito na conta** do autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento.



E, de igual maneira, no extrato eletrônico que compreende o período de **1999 a 2016** (IDS 1092324 e 20922634), constatam-se apenas **movimentações legítimas** de sua conta individual, tais como “PGTO RENDIMENTO FOPAG” e “PAGAMENTO RENDIMENTO C/C”, que representam débitos na conta PASEP do Autor e os subsequentes créditos correspondentes, respectivamente, em folha de pagamento e em sua conta corrente bancária.

Todos os débitos realizados, em conjunto com as regras de atualização monetária, encontram previsão legal, reverteram-se em favor do autor e **justificam satisfatoriamente o saldo residual** da conta do autor.

Em outras palavras, inexistente qualquer movimentação nas contas autorais que represente indícios de saques indevidos ou de apropriação indevida por parte da instituição financeira ré, razão pela qual **não comportam acolhimento** as pretensões indenizatórias material e moral.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** e, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a execução** à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

**7990**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021955-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a apresentação de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial. O documento ID 24569298 (pg 1) não foi assinado;
- (ii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira devidamente assinada, sob pena de não concessão do benefício pleiteado (justiça gratuita);
- (iii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido;
- (iv) a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Após, conclusivo.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020562-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

ID 25620098: Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a parte Autora pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/extrato-fgts/Paginas/default.aspx>).

Ademais, para o cálculo do valor da causa, em processos similares, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>).

Assim, concedo à Autora novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item II do despacho ID 24342396.

Após, conclusivo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021975-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO BARBOSA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o Autor pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/extrato-fgts/Paginas/default.aspx>).

Ademais, para o cálculo do valor da causa, em casos similares, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net/>).

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021988-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA NORIME HIGA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RENATO VIEIRA - SP155493, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo a Autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a Autora pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/extrato-fgts/Paginas/default.aspx>).

Ademais, para o cálculo do valor da causa, em casos similares, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net/>).

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, e comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, se o caso.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021995-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Excm. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031547-28.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NEW CARNES REPRESENTACOES S/S LTDA - ME, PEDRO GONCALVES, NILSON DOS SANTOS, APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR ALVES DE LIMA - SP100004, PATRICIA PEREIRA LIMA - SP256129, VIVIAN PEREIRA LIMA - SP273025  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR ALVES DE LIMA - SP100004, PATRICIA PEREIRA LIMA - SP256129

#### DESPACHO

1) Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fl. 354, autos físicos).

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

2) Outrossim, tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, defiro consulta ao sistema RENAJUD.

4) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

5) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

6) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

7) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

8) Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos dos executados.

9) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

10) Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

11) Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025504-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

2. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

4. Ofertada impugnação pela CEF, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscimo de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-81.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES TIRICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25618046: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito.

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA MAUAD IZAR LOMBARDI, RICARDO IZAR JUNIOR, MARISA MAUAD IZAR, MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25619372: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito (RPV 20190088201 - protocolo 20190243739).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

#### DESPACHO

ID 25614556/25614559: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016817-80.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25618599/25618851: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015523-37.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, VALDIR VICENTE BARTOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25618896: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito.

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25279084/25279085: Ciência à Exequente acerca da manifestação da União Federal.

ID 25619388/25619389: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25279084/25279085: Ciência à Exequente acerca da manifestação da União Federal.

ID 25619388/25619389: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018512-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO BAUTZER  
ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER, ANTONIO CRUZ FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,  
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031  
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

##### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **ESPÓLIO DE ANTONIO CRUZ FILHO**, representado pela sua inventariante Amélia de Jesus Pereira Cruz, e pelo **ESPÓLIO DE ALEKSEY BAUTZER**, representado pelo inventariante Carlos Eduardo Bautzer, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, visando a obter provimento jurisdicional que à autoridade impetrada que "proceda à juntada da Carta de Sentença encaminhada ao órgão tanto no protocolo de n. 04977005313201996, quanto no atendimento n. SP05169/2019, e ainda por e-mail e que aqui também se junta, e conclua o processo de transferência iniciado em 1973, sob o n. 807.607.854.900, cujo objeto constitui: pedido de transferência de ocupação da Ilha do Gino, s/n, RIP 6371000003-46, terreno, CEP 11500-000, CUBATÃO, SP, Logradouro: 08000 - GLEBA 17 - Trecho: 01, alterando a titularidade da ocupação para espólio de Aleksey Bautzer". Requer, ainda, que a autoridade coatora, "de imediato, proceda ao cancelamento das cobranças indevidas em nome e CPF de Antônio Cruz Filho".

Afirma que, desde 1973, em que o pedido de transferência foi protocolizado no órgão, "a SPU passa a exigir novos documentos, não obstante permaneça lançando as taxas de ocupação em nome e CPF de pessoa falecida, mesmo tendo ciência do fato. Prova disso é documento que demonstra que em 1975, o falecido Sr. Antônio Cruz Filho já lutava por juntar documentos visando a conclusão do processo".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e das procurações (ID 22839509).

Juntada de documentos (ID 24053946 e 2415947 e 25556203).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

ID 25556212: providencie a Secretaria a regularização no sistema eletrônico dos documentos que foram lançados, erroneamente pela parte, sob sigilo de justiça, de modo a torná-los públicos.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COBRAZIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito relativo.

Com a inicial vieram documentos e, posteriormente, foram juntados os atos constitutivos da impetrante (ID 25418288).

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins (cumulativos e não cumulativos) ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SERVE LASER INFORMATICA EIRELI - EPP, MARCIO FERRETTI BAPTISTA

## DESPACHO

- 1- Promova a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018969-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LEONARDO MANTOVANI - ME, LEONARDO MANTOVANI

**DESPACHO**

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000405-64.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP, YONE PIRES FERREIRA BARROS, LUIZ BONASSE ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620, MONICA DIAS GASPAR - SP301167

**DESPACHO**

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009110-51.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., FELIX LEITE CAVALCANTE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025517-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GREEN ROAD SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, “*imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários às contribuições PIS e COFINS, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao PIS e COFINS incluídos na própria base, não se podendo olvidar que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 25/12 p.f.*”.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua **própria base de cálculo.**

Examinou em sede de liminar.

Dispõe o art. 7.º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*Art. 7.º (...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Vale dizer, a regra é que a questão trazida por meio do mandado de segurança seja apreciada no momento da sentença, quanto já tiver se dado a intervenção de todos os sujeitos processuais, a menos que se vislumbre a “ineficácia da medida” se, mesmo desde logo presente “fundamento relevante”, a medida somente venha a ser deferida ao final.

Não é o caso dos autos, em que a situação combatida por meio deste MS já se prolonga no tempo, sem qualquer prejuízo de monta à impetrante.

Assim, ausente o requisito do “*periculum in mora*”, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**Pl. Oficie-se.**

**São Paulo, 4 de dezembro de 2019.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025093-27.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO TRICARICO

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino o sobrestamento do feito, no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2019.**

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** na base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Houve emenda à inicial (ID 25531770), em cumprimento ao despacho de ID 25348979.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

ID 25531770: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: SINHA VITÓRIA RESTAURANTE LTDA - EPP, INES SILVA DOS SANTOS PORTAS  
Advogados do(a) RÉU: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876, CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724  
Advogados do(a) RÉU: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876, CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópias da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-2880.003.00000156-8* (ID 4520652), do *Termo de Aditamento da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-2880.003.00000156-8* (ID 4520642) e da *Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA n. 003.156-8* (ID 4520643), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.2880.734.0000121-63 (ID 4520655), n. 21.2880.734.0000078-36 (ID 4520657) e n. 2880.003.00000156-8 (ID 4520658).

**Não foram trazidos aos autos**, no entanto, os **demonstrativos de evolução contratual** relativos aos empréstimos.

Além disso, causa estranheza que a **Cédula de Crédito Bancário** n. 734-2880.003.00000156-8 tenha sido emitida em momento posterior (**novembro de 2013**) à celebração de seu suposto **Termo de Aditamento (abril de 2013)**, situação que prejudica a identificação dos contratos a que se referem os demonstrativos de **evolução do débito** relativos aos empréstimos GIROCAIXA (ID 4520655 e ID 4520657).

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente falta de correspondência entre os documentos e providencie, se for o caso, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** e/ou dos **demonstrativos de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **parte autora** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 4520655, ID 4520657 e ID 4520658).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de evolução do débito, com a aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entenda devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte ré, facultando-se o aditamento aos embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020356-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOBOV CIENTIFICA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS com inclusão de seus próprios valores em suas bases de cálculo.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado a adequação do valor da causa (ID 24004098).

Houve emenda à inicial (ID 25416188).

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

ID 25416188: recebo como emenda à inicial.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o E. STF decidido que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua **própria base de cálculo**.

Examinado em sede de liminar.

Dispõe o art. 7.º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*Art. 7.º (...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Vale dizer, a regra é que a questão trazida por meio do mandado de segurança seja apreciada no momento da sentença, quanto já tiver se dado a intervenção de todos os sujeitos processuais, a menos que se vislumbre a “ineficácia da medida” se, mesmo desde logo presente “fundamento relevante”, a medida somente venha a ser deferida ao final.

Não é o caso dos autos, em que a situação combatida por meio deste MS já se prolonga no tempo, sem qualquer prejuízo de monta à impetrante.

Assim, ausente o requisito do “*periculum in mora*”, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**PI. Ofício-se.**

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019821-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS GALINO - SP210396  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDÃO** (CPF n. 324.420.558-56) em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR** e do **CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a *sustação dos efeitos da decisão e, assim, evitar que o impetrante permaneça com a posse de armas de fogo em situação irregular, bem como que os impetrados se abstenham de tomar qualquer medida punitiva contra o direito do impetrante até o julgamento definitivo do mandamus*”.

Narra o impetrante, em suma, ser **atirador desportivo e caçador**, registrado sob o n. 122.109 junto ao Exército Brasileiro, Comando Militar do Sudeste, 2ª Região Militar/SFPC, e como tal, possui algumas armas de fogo devidamente registrada em seu acervo pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

Alega que, antes do **vencimento** de seu Certificado de Registro de Atirador e Caçador – CAC, previsto para **20/06/2019**, nos termos da legislação anterior que fixava o prazo de 03 (três) anos, **requereu a sua revalidação em 21/05/2019**.

Afirma que, na época do pedido, o artigo 11, §6º, do Decreto n. 9.785, de 07/05/2019, que entrou em vigor na data de sua publicação em **08/05/2019**, passou a prever que a **revalidação** do CR deveria ocorrer a cada **10 (dez) anos**. Assim, sua *irresignação “consiste no fato de que a validade do Certificado de Registro deveria ser automaticamente prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista a nova lei processual produziu seus efeitos a partir de então. Sendo assim, não deveria o Impetrante sujeitar-se a um novo processo de renovação do CR, mesmo porque foi requerido antes da data de vencimento do certificado”*.

Além disso, sustenta ser ilegal a negativa de revalidação da licença do CAC, em virtude de o impetrante integrar o polo passivo de ação penal pela prática de crime licitatório. Sustenta, contudo, que tal delito não integra o rol taxativo previsto no artigo 21, §1º, da Portaria 56 do COLOG, que dispõe sobre o conceito de inidoneidade.

Sustenta que, “*por tal motivo e sem outras razões, em evidente contrariedade ao disposto no artigo 21, §1º, da Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017, o ato impugnado consistente no pedido de revalidação de CR, protocolado sob o n.º 00222642019, datado de 21/05/2019, pautou-se na decisão proferida em 10/07/2019, extrapolando seus limites*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 23699901).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 25468303). Alega, em suma, que a Portaria 51-COLOG, de 08/09/2015, **exige para a revalidação** de CR a juntada de **certidões negativas de antecedentes criminais** e, “*conforme consta na Denúncia do Ministério Público constante no Foro de Ribeirão Preto – 4ª Vara Criminal Ação Penal n. 0028365-45.2016.8.26.0506, data 09/09/2016, tendo como autor GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, em face do ora impetrante, foi realizada operação a qual constatou tratar-se de Organização Criminosa*”. Alega que o cancelamento do registro ou do apostilamento é medida administrativa que poderá ocorrer a qualquer tempo **ex officio**.

Além disso, assevera que a revalidação do CR não ocorre de forma automática, devendo o requerimento ser protocolado no prazo mínimo de **90 (noventa) dias antes do término** de validade. Alega que “*o impetrante não cumpriu esse prazo e agora insurge-se contra ato da Administração Militar requerendo a renovação automática, o que não será possível*”.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

**Ausentes** os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o pedido de liminar não comporta deferimento.

A **Portaria 51-COLOG, de 08/09/2015, do Ministério da Defesa**, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de **Produtos Controlados** pelo Exército, estabelece que o “*registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica no Exército para autorização do exercício de atividades com PCE*” – Produto Controlado pelo Exército (art. 3º) e o **Certificado de Registro (CR)** é “*o documento comprobatório do ato administrativo que efetiva o registro da pessoa física ou jurídica no Exército para autorização do exercício das atividades com PCE*” (art. 3º, §1º).

De acordo com a referida portaria, a **revalidação de CR** é “*o processo de renovação da validade deste documento mediante análise do atendimento e manutenção de parâmetros estabelecidos pela FPC*” (art. 21).

Para tanto, nos termos do artigo 22 da portaria retro mencionada, é necessária a juntada da documentação discriminada no Anexo B, que, dentre outros documentos, exige a apresentação de “*certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais) Justiça Militar e Justiça Eleitoral; declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal*”.

No presente caso, de acordo com a autoridade coatora, o impetrante não preencheu esse requisito por ser réu numa **ação penal** em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto (processo n. 0028365-45.2016.8.26.0506).

De acordo com a autoridade impetrada: “*conforme consta nos autos, na Denúncia do Ministério Público constante no Foro de Ribeirão Preto – 4ª Vara Criminal. Ação Penal – Procedimento Ordinário: 0028365-45.2016.8.26.0506 (PIC 10/2016), Data: 09/09/2016, tendo como autor GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, em face do impetrante, foi realizada operação a qual constatou tratar-se de Organização Criminosa*”.

Com efeito, nos termos da portaria supra, a renovação da CR depende da **inexistência** de inquérito policial ou processo criminal a que o postulante esteja respondendo, de modo que não vislumbro ilegalidade no indeferimento do pedido de renovação postulado pelo ora impetrante.

Além do mais, o crime pelo qual o impetrante está respondendo se insere entre aqueles previstos no §1º, do artigo 21, da **Portaria 56-COLOG, de 05/06/2017, do Ministério da Defesa**. Confira-se a redação:

“*Art. 21. A idoneidade da pessoa para fins de registro no Exército deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e de apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral.*”

§1º *A análise da idoneidade visa a verificar a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida; contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa; de tráfico de drogas; de associação criminosa; de organização criminosa; de ação de grupos armados contra a ordem constitucional; por posse e porte ilegal de arma de fogo; inafiançável ou hediondo*”. (destaque)

Cumpra destacar, ainda, que a revalidação do CR **não ocorre de forma automática**, como alega o impetrante – e nem poderia ser diferente, à vista da natureza mesma da autorização (que envolve produtos controlados, mais especificamente armamento). A revalidação depende de requerimento do interessado e da juntada da documentação exigida e da análise do órgão responsável.

E mais, tal requerimento, devidamente instruído, “*deve ser protocolada na SPFPC no prazo mínimo de 90 (noventa dias) antes do término de validade*”, nos termos do parágrafo único, do artigo 51, da Portaria n. 56-COLOG, de 05/06/2017.

E, de acordo com a autoridade coatora, o impetrante não cumpriu esse prazo. O próprio autor faz relato do qual se infere a não observância do prazo para a formalização do pedido.

De fato, conforme afirmado pelo próprio impetrante em sua petição inicial, o seu CR tinha como data de vencimento dia **20/06/2019** e o seu pedido de revalidação foi protocolado em **21/05/2019**, ou seja, **30 (trinta) dias antes do vencimento**, contrariando o disposto no parágrafo único, do artigo 51, da Portaria n. 56-COLOG, de 05/06/2017, acima transcrito.

Assim, não vislumbro a ilegalidade apontada pelo impetrante, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

5818

**Vistos.**

ID 25382611: mantenho a decisão de ID 24204768 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a juntada das custas complementares (ID 25383249), cumpra-se a parte final da decisão de ID 24204768.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020506-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UTC PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DE C I S Ã O**

Vistos etc.

ID 25614627: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 25183759, sob a alegação de **erro**, pois constou na decisão as contribuições devidas ao SESC e SENAC, quando deveria contar SENAI E SESI, já que a natureza de suas atividades é considerada industrial

**Brevemente relatado, decidido.**

Razão assiste à impetrante, de modo que a decisão de ID 25183759 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

*Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar às impetrantes o direito de não recolher as contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SENAI e SESI, que tenham como base de cálculo a folha de salários.*

*Assim, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar o direito das impetrantes de não recolherem as contribuições sociais devidas ao Sistema S (SEBRAE, SENAI e SESI), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.*

(…)”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se. Oficie-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019139-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

**DESPACHO**

Id 25622929: No momento não há que se falar em descumprimento da decisão judicial.

Com efeito, a ordem para cumprimento da decisão liminar deve ser dirigida ao Reitor da Universidade Brasil, autoridade coatora, sendo este, o responsável pelas providências a serem tomadas com a finalidade de cumpri-la, bem como a responsabilidade pelo seu eventual descumprimento.

No caso, tendo sido a decisão concessiva da liminar publicada no Diário Oficial da União, em respeito ao devido processo legal, em especial, ao comando descrito no art. 13 da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a intimação pessoal da autoridade coatora para o seu cumprimento.

Posto isto, intime-se pessoalmente, via ofício, a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão Id 24545853.

Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor das informações apresentadas para regularizar a representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, comprovado o cumprimento da medida liminar, e tendo em vista o parecer do MPF juntado no Id 24827360, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPSEM/SP e do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ – IMETROPARÁ, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos processos administrativos de nº 526198.000750/2016-92; 52619.000919/2016-12; 52619.001246/2016-18 e 10831/2015. Subsidiariamente, requer que as multas sejam convertidas em advertência ou que o valor da penalidade seja arbitrado em **R\$ 9.724,68** (nove mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AIs de nº 2940631; 2940786; 2941043 e 2740640 na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora defende a nulidade dos autos de infração e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) **ausência de legitimidade**, uma vez que o produto foi envasado pela empresa NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS e, embora pertencente ao mesmo grupo econômico, as empresas não se confundem;
- ii) **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- iii) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- iv) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- v) **disparidade entre os critérios** de apuração das multas em cada Estado;
- vi) **disparidade entre os critérios** de apuração das multas entre os produtos e
- vii) **da intervenção do Poder Judiciário** no poder discricionário da Administração e
- viii) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Por esses motivos,ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 8749121 determinou a comprovação do recolhimento das custas iniciais, bem como do objeto dos processos indicados no termo de prevenção, o que restou cumprido por meio das petições de ID 8864207 e 9186913.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou indeferido pela decisão de ID 9248624, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, registrado sob o nº 5017951-67.2018.403.0000 (ID 9724162).

Citado, o INMETRO ofereceu contestação (ID 9392581). Asseverou, em suma, que não procede a alegação de ilegitimidade da autora para responder às atuações, na medida em que “a empresa NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. é uma empresa do grupo econômico NESTLÉ razão pela qual NESTLÉ BRASIL LTDA. responde por ela. Note-se que toda a defesa administrativa, nos processos administrativos, foi feita pela NESTLÉ BRASIL LTDA., não tendo sido alegado, naquela seara (administrativa), a ilegitimidade que ora é lançada como argumento de nulidade das atuações neste processo judicial.”. Aduz, outrossim, que os produtos fabricados (farinha láctea) pela autora foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/2008, que estabelece os parâmetros sobre o controle de produtos pré medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual. Tendo sido constatado valor médio inferior ao mínimo aceitável, a conclusão lógica é a reprovação dos produtos nesse critério. Afirma que, no caso concreto, a materialidade das infrações restou comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos delegados estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Defende o contestante, em prosseguimento, que os pareceres e decisões proferidas apontam pormenorizadamente os seus fundamentos de direito e de fato, mencionando, ainda, os dispositivos de leis pertinentes e dos regulamentos técnicos metroológicos aplicáveis à espécie. Pondera, em suma, que “a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a atuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de atuação”. Assere, outrossim, que o “Quadro de Penalidade” não está ligado à irregularidade em si, a qual é comprovada pelo auto de infração, de modo que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontrados, mas, apenas, a existência de irregularidade, o que, inclusive, foi confessado pela autora. Em relação à alegação de incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos, lembra que as normas que estabelecem sanções são flexíveis, pelo que basta verificar os parâmetros mínimos e máximos dos valores das multas estabelecidas pela legislação, com base nas agravantes e atenuantes estabelecidas em cada caso, sendo que cada caso é único. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A peça de defesa ofertada pelo INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ – IMETROPARÁ foi registrada sob o ID 9883120. De início afirma que o produto fiscalizado, conquanto embalado pela NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, foi preparado pela demandante, a justificar sua legitimidade para figurar como autuada. Ademais, assevera que os parâmetros legais para arbitramento das sanções estão refletidos no sistema informatizado SGI (Sistema de Gestão Integrada) utilizado pelo INMETRO e todos os seus órgãos delegados, a fim de promover a isonomia na aplicação das multas. Argumenta, ainda, que “[n]ão há dívida, por exemplo, de que a situação econômica da empresa Nestlé é de uma grande rede, de que a distribuição do produto é feita nacionalmente e que a consequência do fato gerador (a irregularidade constatada) é de que houve lucro para a empresa.”. Esclarece e requerido que no Estado do Pará o SGI acusa atualmente 43 reincidências para a empresa autora no CNPJ raiz, o que eleva a penalidade, sendo que tal parâmetro (reincidência) pode variar em cada unidade da federação.

Defende o contestante que “[q]uando a Autora afirma que a diferença entre o conteúdo nominal informado na embalagem e a média encontrada no exame quantitativo é irrisória ou ínfima, ou pequena demais para atingir o consumidor de forma relevante, deve-se ter em mente que a tolerância é o limite máximo de erro, fixado segundo cálculo matemático fixado na Portaria INMETRO nº 248/2008. Qualquer número que esteja abaixo da tolerância determina a reprovação do produto. Expõe, ainda, que não há possibilidade de acompanhamento da coleta dos produtos, uma vez que é feita em todo o país, em todos os pontos de venda, de forma aleatória, não sendo exequível qualquer notificação prévia do representante da empresa de que haverá fiscalização. Ao fim, requereu a improcedência da ação.

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPSEM/SP também contestou (ID 10373978). Inicialmente alega a legitimidade da autuada na medida que o preposto (que seria o terceiro que fábrica/acondiciona/envasa por encomenda) age em nome do proponente, o qual não se exime da responsabilidade de verificar se o produto atende os requisitos de qualidade e quantidade antes de colocá-lo no mercado. Prossegue afirmando que o quadro de penalidade não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada tão somente pelo auto de infração. Já no tocante à motivação das decisões, defende o correu que, de forma similar ao processo judicial, no processo administrativo não é necessário que a autoridade que julga o recurso administrativo ingresse, de forma exaustiva, em todas as teses jurídicas levantadas pelo interessado, bastando que adote fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, inexistindo, ainda, ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação referida. Lembra que para a gradação da multa aplicada foram considerados todos os requisitos destacados pelo art. 57 do CDC e art. 9º da Lei nº 9.933/99, ao passo que “não é a quantidade de desvio que torna a multa mais pesada ou não, mas tão somente os critérios legais que são considerados pela Administração, podendo, portanto, desde que obedecidos os respectivos critérios legais, mais precisamente o art. 27 da Portaria INMETRO 002/99, haver para o mesmo fato multas com valores mais elevadas do que outras, independentemente do quanto apurado de irregularidade, já que dentro dos parâmetros legais a ser seguido pela Administração para a fixação do valor de multa, se insere a carga subjetiva do julgador”. Argumenta que a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica se verificado algum desvio de finalidade, o que não é o caso dos autos. Pleiteou, ao fim, a improcedência da ação.

Instadas as partes, o INMETRO (ID 11446975); o IPEM/SP (ID 11471637) e o IMETROPARÁ (ID 11657588) informaram não ter provas a produzir.

Foi apresentada **réplica** (ID 11727291), oportunidade em que a autora procedeu à juntada de dossiê do produto fiscalizado, bem como requereu a intimação da parte requerida para que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela requerente (ID 13824959).

O despacho de ID 18344390 deferiu a juntada do documento e indeferiu o pedido de intimação da parte requerida.

Manifestação dos réus, conforme ID's 18666955 e 18935209.

Em petição de ID 20477913 a autora noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5017081-66.2019.403.6182, que tem por objeto a cobrança de valores vinculados ao processo administrativo nº 10831/2015, razão pela qual *"requer o pronunciamento deste juízo a fim de declarar-se preventivo, informando a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que o crédito discutido na presente Ação Anulatória está devidamente assegurado através da Apólice de Seguro Garantia apresentada, bem como para que os autos executivos permaneçam sobrestados até o deslinde final desta ação com relação ao processo administrativo 10831/2015, evitando-se decisões conflitantes nos termos do art. 313, V, "a" do CPC"*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** dos processos administrativos de nº 52619.000750/2016-92 (AI nº 2940631); 52619.00019/2016-12 (AI nº 2940786); 52619.001246/2016-18 (AI nº 2941043) e 10831/2015 (AI nº 2740640) e, conseqüentemente, das penalidades neles impostas.

**Subsidiariamente**, requer que as multas sejam **convertidas em advertência** ou que o valor da penalidade seja arbitrado em **R\$ 9.724,68** (nove mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Pois bem

Cinge-se esta demanda à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõem:

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

### 3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

*O lote submetido à verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

#### 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

*Q<sub>n</sub> é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra*

#### 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. *É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q<sub>n</sub> - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda **foram reprovados em exame pericial quantitativo**, no critério da **Média** e/ou **Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integram os autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i)** ausência de legitimidade, uma vez que o produto foi envasado pela empresa NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS e, embora pertencente ao mesmo grupo econômico, as empresas não se confundem; **ii)** preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **iii)** ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **iv)** violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa; **v)** disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **vi)** disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e **vii)** da intervenção do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração e **viii)** minoração do valor da multa em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com a legislação vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Assentada tal premissa, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

#### AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE – PRODUTO ENVASADO POR EMPRESA AUTUADA DIVERSA DA NESTLÉ BRASIL LTDA

Embora a autora não negue ser a fabricante do produto, afirma que o mesmo foi **envasado** pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, integrante do mesmo grupo econômico, o que qualificaria aquela para figurar como responsável pela infração e não a autora.

Sem razão, contudo.

O fato de a autora haver terceirizado uma etapa da cadeia produtiva (o envase do produto) não a exime de responder pelas irregularidades eventualmente constatadas. A prevalecer a assertiva, bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada.

Como bemressaltou o IPEM/SP *"[o] preposto (que seria o terceiro que fabrica/acondiciona/envasa por encomenda) age em nome do preponente (que optou pela terceirização da fabricação/acondicionamento e ou envase do produto), sendo que o preposto atua seguindo as especificações e diretrizes do preponente, o qual almejava se poupar do trabalho pertinente à fabricação/acondicionamento/envase do produto, mas não se desincumbiria de suas responsabilidades administrativas perante os órgãos reguladores e fiscalizadores como o INMETRO e o IPEM-SP"*.

Em suma, a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui *res inter alios*, a qual não vincula do Poder Público.

#### PREENCHIMENTO INCORRETO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento estará inválido de nulidade.

Por seu turno o INMETRO sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arrastar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

A despeito de a autoridade administrativa julgadora não estar vinculada às informações constantes do quadro de penalidades, há de se perquirir, inicialmente, sobre a influência dos dados constantes no citado quadro na caracterização da infração ou no momento da dosimetria da sanção.

No caso concreto, constou do quadro de penalidade de ID 8709487 – pág. 24 a sugestão de que o valor da penalidade fosse de R\$ 9.652,50, cujo valor foi acolhido pela decisão de ID 9882933 – pág. 48.

Já o quadro de ID 8709493 – pág. 25 apontou um valor de R\$ 8.775,00, quantia essa adotada pela decisão de ID 9883064 – pág. 42.

Constou do quadro de ID 8709500 – pág.06 o valor sugerido de R\$ 12.400,00, que foi acolhido pela decisão de ID 9883099 – pág. 43.

Assim, no âmbito do IMETROPARÁ as informações constantes do quadro de penalidades costumam ser acolhidas pela autoridade julgadora, impactando, pois, no montante da multa, a revelar a importância de que correspondam à realidade. Observo que referido documento, quando preenchido pelo IPEM/SP (ID 8709606 – pág. 13), não indica o valor da penalidade.

Logo, se eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração – tal como alega o INMETRO – a qual (penalidade) é comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto, tem-se que o incorreto preenchimento do documento influencia o valor da penalidade.

*In casu*, aduz a requerente, no tocante ao **PA nº 52619.000750/2016-92**, haver constado do quadro penalidades que o produto fora reprovado no Critério da Média, na porcentagem de 0,3% a 0,6%. Afirma que o conteúdo efetivo médio das unidades periciadas foi calculado em 207,3 g, sendo apenas 2,0g inferior à média mínima aceitável (209,3g), desvio esse que representaria uma parcela ínfima de **0,96%** da média mínima aceitável.

No tocante ao PA nº 52619.000919/2016-12, afirma que o produto foi reprovado no Critério Média, na porcentagem de 0,5%, ao passo que o **Desvio Padrão Apurado** nas unidades periciadas foi de 1,32g, sendo que o conteúdo nominal é de 210g, portanto, tal desvio representaria uma parcela de **0,62%** da média mínima aceitável.

Em relação ao PA nº 52619.001246/2016-18, alega que o produto foi reprovado no critério da média, na porcentagem de 3,1% a 6,0%, ao passo que o conteúdo efetivo médio das unidades periciadas foi calculado em 202,5g, sendo apenas 5,5g inferior à média mínima aceitável (208g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 2,65% da média mínima aceitável.

Afirma, ainda, que, no referido processo, a reprovação teria se dado quanto aos critérios da média e individual, pelo que “*convém observar que a consequência do fato gerador, será LUCRO quando se tratar de ERRO NO CRITÉRIO DA MÉDIA e quando houver ERRO AMBOS OS CRITÉRIOS, deveriam ser considerados SEM LUCRO.*”

Por fim, no que pertine ao PA nº 10831/2015, o quadro estabeleceu que o produto foi reprovado no Critério Média, na porcentagem de 1,6% a 3,0%. Já o conteúdo efetivo médio das unidades periciadas foi calculado em 206,9g, sendo apenas 2,4g inferior à média mínima aceitável (209,3g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 1,15% da média mínima aceitável.

**Análise:** a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:  $x \geq Qn - kS$

onde:

$Qn$  é o conteúdo nominal do produto

$k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

$S$  é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores. À guisa de exemplo observo que no primeiro processo (52619.000750/2016-92) a própria autora calculou um desvio de **0,96%**, o que a enquadraria no segundo escalonamento previsto (conforme exemplifica o documento de ID 8709606 – pág. 13), o que autorizaria uma majoração do valor da penalidade, ao passo que, na prática, apurou-se um desvio de 0,3% a 0,6%, situação que lhe foi mais benéfica.

Vale dizer, são cálculos distintos, cujos resultados, de fato, não coincidirão.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “**parcela ínfima**” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

Por fim, em relação ao PA nº 52619.001246/2016-18, no qual a autora foi reprovada tanto no **critério individual**, quanto no **critério da média**, tenho como destituída de razoabilidade a alegação da autora de que “*convém observar que a consequência do fato gerador será LUCRO quando se tratar de ERRO NO CRITÉRIO DA MÉDIA e quando houver ERRO AMBOS OS CRITÉRIOS, deveriam ser considerados SEM LUCRO. No presente caso, supostamente houve, como já mencionado REPROVAÇÃO NOS DOIS CRITÉRIOS, devendo ser, portanto, considerada a opção “SL”, ou seja, SEM LUCRO.*”

Ora, os produtos foram **reprovados nos dois critérios** analisados, de maneira que, por óbvio, carece de razoabilidade a afirmação da autora de que estaria afastada ocorrência de lucro, cuja alegação, no mais, sequer foi fundamentada.

Rejeito, pois, a tese defensiva da autora.

## AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso verifico que a garantia de **motivação** das decisões foi devidamente assegurada à autora, conforme ID's 9882933 – pág. 47; 9883064 – pág. 40; 9883099 – pág. 41 e 8709606 – pág. 16.

No primeiro dos ID's mencionados consta: “[p]ara fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (...), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso, as infrações cometidas (...) têm reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada...”; no segundo, consta extensa fundamentação para a caracterização da infração (produtos reprovados em exame técnico) e para a rejeição das preliminares então arguidas; no terceiro, aconteceu o mesmo, como se pode verificar na peça do PA de ID 9883099 - Pág. 41, onde estão apreciadas e desacolhidas, pelas razões longamente explanadas, as argumentações defensivas apresentadas pela autora naquela seara administrativa, tanto no que se refere a alegadas irregularidades procedimentais quanto à não caracterização da infração; o mesmo acontece quanto ao último PA que, apesar de mais lacônico, indicou os fundamentos para a aplicação e quantificação da multa, considerando a reincidência, vez que, como consta da decisão, “[a] autuada não contesta a materialidade da infração” (ID 8709606 – pág. 16).

Em suma, tenho que as decisões dos PA estão devidamente fundamentadas.

No ponto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)<sup>[1]</sup>, consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação de autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.



E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

No caso concreto, tenho que as decisões administrativas proferidas se encontram devidamente fundamentadas, não havendo, pois, que se falar em nulidade.

#### **DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de R\$ 42.281,25 em razão de um total de 2 de 13 produtos supostamente abaixo do valor mínimo individual e apenas 10,5g no critério da média, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

*Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1o Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

*§ 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a reincidência do infrator;*

*II - a constatação de fraude; e*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.*

*§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a primariedade do infrator; e*

*II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo*

No caso concreto, as penalidades de multa foram fixadas nos seguintes valores: R\$ 9.652,50; R\$ 8.775,00; R\$ 12.400,00 e R\$ 11.453,75.

Por conseguinte, já de antemão constata-se que as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPEM/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

#### **DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO**

Segundo a autora, “o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 32.148,57 (trinta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), ao mesmo tempo que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta e reais), resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 29.178,57 (vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a 10,82 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia.”

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IMETROPARÁ e IPEM/SP...

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescau”, diverso do produto inspecionado nestes autos – “Farinha Láctea”.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o corréu IMETROPARÁ consignou, em sede de contestação, que “[n]o Pará, por exemplo, o SGI acusa atualmente a existência de 43 reincidências para a empresa autora no CNPJ raiz 60.409.075/000-00, o que eleva sua penalidade. Em outros Estados da Federação o número de reincidências da empresa Nestlé Brasil Ltda pode estar maior ou menor, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metroológico.”.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata legalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

#### **DA DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS**

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela conduzidos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

#### **DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

Como já dito, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade/legalidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as inúmeras reincidências da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada (reincidências), insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa da demandante em acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia. Como bem pontuou o INMETRO “*sem qualquer respaldo a pretensão da autora de acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia, eis que no exercício da fiscalização, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metrológicos, o que tornaria inútil qualquer esforço dos agentes metrológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor*”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

#### **DAMINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99**

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de 23% no valor das multas “*para que haja equiparação das multas aplicadas em Minas Gerais aos patamares aplicados nos demais Estados (...)*”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizadas as informações constantes do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” e considerada a reincidência da autora.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Minas Gerais, já que as autuações foram empreendidas pelo IMETROPARÁ e IPEM/SP.

Diante de tudo o que foi exposto, não merece acolhida qualquer das alegações da autora.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora (principal e subsidiários), nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Providencie a Secretaria expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita o processo nº 5017081-66.2019.403.6182, a fim de cientificá-lo acerca da prolação da presente sentença.

**P.I.**

---

[1] Lei 9.784/99, art. 50, § 1º:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

6102

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ARLINDIOMAR LUIS ANDRADE SILVA

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré/executada, via carta de intimação dirigida para o endereço no qual ela fora citada (ID 10065240) para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 94.859,27, atualizado para 06/2019), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 19161268).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007836-18.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ADILSON LEANDRO RODRIGUES

## DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada, **via Edital de Intimação (art. 513, § 2º, IV, do CPC)**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 33.732,33, atualizado para 08/2019), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 20838813).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003701-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISLEINE FATIBELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A parte exequente foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença apurada. Contudo, a execução de tais valores foi condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente é beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, do valor que a exequente deverá levantar, não cabe o desconto de honorários advocatícios pleiteado pela CEF (ID 18454329).

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, no despacho ID 9366377, foi deferida a reserva de 30% (trinta por cento) do crédito cabível à exequente, a título de honorários contratuais (ID 4578620), nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Portanto, informados os dados bancários necessários, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência em favor da exequente do valor de R\$ 4.127,85 (principal) e para seu advogado a quantia de R\$ 1.769,08 (honorários contratuais – 30%). O saldo remanescente (R\$ 815,07) deverá ser transferido para a CEF.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000248-30.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## DESPACHO

Conforme decisão exarada no RE 938.837/SP, com repercussão geral reconhecida, os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Assim, intime-se o Executado – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO -, para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 21098208), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de execução forçada e de crescimento do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Na oportunidade, comprove o Executado o adimplemento da obrigação de fazer consistente no cancelamento do registro da autora de forma retroativa e suspensão de todos os atos relativos à cobrança de contribuição ao CRA-SP.

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista à Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequirente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Id 23848317: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

#### 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005946-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: SOCIEDADE DE CURSOS LIVRES, ESPERANTISTA JANUSZ KORCZAK LTDA - EPP, MARIA APPARECIDA SANCHES DA SILVA, GISLENE TAVARES SOARES

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 21989076).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009056-27.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O impetrante novamente junta os volumes dos autos, a fim de iniciar o cumprimento do julgado.

No entanto, da análise das peças, mais uma vez encontra-se irregular.

Isso porque, o 1º volume termina na página 35 e sem a folha de encerramento do mesmo. Já o 2º volume se inicia na página 266.

Assim, concedo novo prazo para regularização, no prazo de 15 dias, visto que os autos físicos já estão em carga como advogado.

Não sendo devidamente regularizado, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANALUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 25694743. Dê-se vista à CEF, para manifestação em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022038-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIS FERNANDO PAVAN  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022028-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRACIANO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIR RODRIGUES DA SILVA - SP245024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLOS ALBERTO GRACIANO DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022024-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANA ANDREA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUCIANA ANDREA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.774,81 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022063-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES GUERRA - SP282867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que junte a petição inicial, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022065-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOAO BOSCO DE FREITAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022208-37.2019.4.03.6100  
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 25560477 - Tendo em vista que o foro eleito pelas partes, para dirimir questões decorrentes do contrato discutido nos autos, é o da Seção Judiciária da Justiça Federal do Paraná, defiro o pedido da autora, de redistribuição para a Justiça Federal de Curitiba/PR.

Intime-se e, após, cumpra a secretaria.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5020045-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA DE SOUZA - SP305989  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que cumpra o despacho anterior, emendando a inicial, a fim de narrar pormenorizadamente os fatos e apresentar os fundamentos de seu pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: DAMIAO BRANDAO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução do autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024788-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FENI PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ELIANE RODRIGUES MARQUES SANTOS, CLAUDIO SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior:

- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, resumindo a dívida;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011459-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: FORWORK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, ISAIAS BARBOSA DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017701-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MOHMAD SAID SATI

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025558-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, LORAINÉ MIGRONE NAHSSÉN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA NAHSSÉN DE LACERDA FRANZE - SP124517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA NAHSSÉN DE LACERDA FRANZE - SP124517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante Lorainé Migrone. No tocante à pessoa jurídica, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG.00252 RDDP VOL.00008 PG.00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento do benefício.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, visto que a penhora não é o único requisito, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007371-17.2019.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME, FÁBIO DE CAMARGO

## DESPACHO

Ciência à CEF da redistribuição.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016192-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

## DESPACHO

Ciência da expedição do alvará de Id. 25601371.

Com sua liquidação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTÁBIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIADO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

## DESPACHO

Ciência da expedição do ofício do alvará de Id. 25641371 e do ofício de Id. 24909948.



Aguarde-se o decurso de prazo dos despachos anteriores.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021225-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSI MEIRE OLIVEIRA DE LIMA

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de ROSI MEIRE OLIVEIRA DE LIMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação judicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora.

Pede, diante disso, que a ação seja julgada procedente para determinar sua reintegração na posse do bem.

Foi deferida a liminar.

Citada, a ré não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (Id 16213443).

Foi comprovada a reintegração de posse em nome da autora (Id 25655068 – p. 5 e 7).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora, na presente ação, a desocupação definitiva do imóvel consistente no apartamento nº 22, do Bloco F, Rua João Pires de Camargo, 891, em Taboão da Serra/SP.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a CEF comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento Id 10368212, bem como ter firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, em setembro de 2011 (Id 10368210).

Verifico, ainda, que a CEF informou que a ré está inadimplente com relação às taxas de arrendamento, desde novembro de 2017 (Id 10368213).

Saliento que o imóvel foi arrendado pela ré, que se comprometeu ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes sobre o mesmo, sob pena de o contrato ser rescindido.

Com efeito, as cláusulas 19ª e 20ª do contrato de arrendamento dispõem sobre as regras a serem observadas no caso de inadimplemento do arrendatário (Id 10368210 – p. 6/7):

*“CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO – Este contato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

*I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*

*II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*

*III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*

*IV. uso inadequado do bem arrendado;*

*V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*“CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO INADIMPLEMENTO – Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciará a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.*

*Parágrafo Primeiro – Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

*I – rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os arrendatários, para que, em prazo determinado:*

*a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...)*”

Assim, caracterizado o inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação do devedor para a devolução do imóvel, nos termos da lei e do contrato.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE ARRENDAMENTO E DE CONDÔMÍNIO. ESBULHO POSSESSÓRIO. LEI N. 10.188/2001. RESCISÃO CONTRATUAL.

1. *Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de arrendamento e de condomínio constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato.*

2. *Sentença confirmada.*

3. *Apelação não provida.*”

(AC 20023800070675, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/07/2010, e-DJF1 de 09/08/2010, pág. 112, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. - A Lei n° 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - O ônus da prova sobre o pagamento das taxas requeridas cabe aos arrendatários, que não trouxeram aos autos qualquer comprovante de pagamento (inteligência do artigo 333, incisos I e II do CPC). - Não se justifica a inadimplência das taxas de arrendamento com a alegação de que o imóvel estaria deteriorado, porquanto por outros meios deveria ter sido solucionado tal problema. - Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.”

(AC 00151834420084036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 18/10/2011, TRF3 CJ1 de 17/11/2011 FONTE\_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei)

Portanto, restando comprovada a inadimplência da ré, a autora tem o direito de rescindir o contrato de arrendamento.

Assim, de acordo com as cláusulas mencionadas, não pode a ré pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar a desocupação definitiva do imóvel indicado na presente decisão, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Civil. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da causa, bem como das despesas processuais, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028827-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da manifestação das partes de Id. 25619511, dou o executado por citado na data do protocolo da petição de Id. 25619511, ou seja, em 04.12.2019. Solicite-se a devolução do mandado de Id. 19024635 e da Carta Precatória de Id. 19025891, independentemente de seu cumprimento.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Abril de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025021-30.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GENIVAL FAUSTO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Fevereiro de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivado sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013083-09.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DESPACHO

ID 24521164. Dê-se vista ao IPEM acerca do pagamento efetuado pela parte, requerendo o que de direito, em 15 dias, quanto ao levantamento do depósito judicial.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005756-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: RODRIGO BOCARDI DE MOURA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

#### SENTENÇA

**Id 25278317.** Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão ao afirmar que o procedimento adotado por ela estava correto, mas determinar a aplicação da Lei nº 6.899/81.

Afirma que a atualização do débito deve ser feita na forma prevista na contratação.

Alega que a decisão está em desconformidade com o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê que os cálculos sejam realizados na forma prevista no contrato.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

**Id 25590068.** Indefiro o pedido de sigilo de justiça, formulado pela CEF, por se tratar, o requerido, de figura pública. Com efeito, não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, o feito já se encontra sentenciado, sendo um pouco tarde para a CEF apresentar tal preocupação.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023701-76.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - ME, MARCO ANTONIO MOREIRA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARCO ANTÔNIO MOREIRA - ME e MARCO ANTÔNIO MOREIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 76.318,39, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Os executados foram citados no Id 13310959 - p. 54/55. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos (Id 13310959 - p. 56).

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A CEF apresentou pesquisas negativas perante os CRIs no Id 13310959 - p. 91/95.

No Id 23743329, a CEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora, manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 23743329, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023158-39.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS

### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Outubro de 2023, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012079-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017145-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, BRUNO ABDANUR DO AMARAL

**DESPACHO**

Na petição de Id. 25665849, a CEF requer a obtenção de endereços junto à Receita Federal, ARISP e Serasa.

Indefiro o pedido de diligência junto à Receita Federal, visto que a diligência já foi realizada no de Id. 9543173. Indefiro, ainda, os pedidos de diligência junto à ARISP e Serasa. Com efeito, este juízo já esgotou todas as diligências em busca de endereços da parte requerida.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 24510631, requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025998-66.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, DENISE DAMBROZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

**DESPACHO**

IDs 22174256 e 23918964 - Dê-se ciência acerca das constatações e avaliações.

ID 25591017 - Intime-se a exequente para que comprove o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória n. 188/2019, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta sem cumprimento do ato deprecado.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018638-07.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUCAS TEODORO ALEIXO - SP411996

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025772-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024999-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX JORGE PEREIRA SEABRA, ELIETE DE LIMA PEREIRA SEABRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ALEX JORGE PEREIRA SEABRA E ELIETE DE LIMA PEREIRA SEABRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento junto à CEF, mas que não conseguiu manter o pagamento das prestações, tomando-se inadimplente.

Afirma, ainda, que foi notificada do atraso no pagamento das prestações, mas que não recebeu nenhuma notificação reclamando o pagamento da dívida.

Alega que recebeu uma notificação por meio do cartório de títulos e documentos e que não conseguiu pagar a dívida, por desinteresse da ré.

Alega, ainda, que recebeu uma notificação acerca da realização do leilão público, que ocorreu em 13/11/2019, devendo, então, desocupar o imóvel.

Sustenta que a consolidação da propriedade e a realização do leilão devem ser anuladas, já que não teve a oportunidade de purgar a mora, por culpa exclusiva da CEF.

Sustenta, ainda, que pretende retomar o pagamento das prestações e realizar o depósito judicial das prestações vencidas, compreendidas entre fevereiro de 2018 e novembro de 2019, bem como as que se vencerem no curso da ação.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja anulado o leilão designado para o dia 13/11/2019 e futuros, bem como qualquer ato executório que recaia sobre o imóvel. Alternativamente, pede que seja suspenso o registro da carta de arrematação. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, obter a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, realizado em 13/11/2019, sob o argumento de que pretende depositar o valor das prestações vencidas do financiamento.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

(...)

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)*

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 25522823 – p. 38, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu, em 19/11/2018.

E, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente.

No entanto, não é o que pretende a parte autora.

Ora, como a própria parte autora afirma, não se trata de depósito do valor total da dívida, mas do pagamento das prestações vencidas. E isso não é possível para fins de anulação da consolidação da propriedade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

(...)

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária n.º 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida. ”

(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado

Com efeito, não assiste razão à parte autora ao pretender realizar o pagamento do valor das prestações vencidas. É que, de acordo com o E. TRF da 3ª Região, “o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida” (AG 00085041420164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2016, Relator: Wilson Zauhy).

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 19/02/2020, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000317-57.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 25718864 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para apresentação dos documentação solicitados pelo perito. Dê-se ciência ao perito (Id 20379226).

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016674-08.2016.4.03.6100

AUTOR: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra o determinado no despacho do Id 24768524, juntando aos autos a petição do Id 24496537, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-75.2019.4.03.6100

AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 23241452 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457021-10.1982.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS VERDE - SP33445

RÉU: MARIA NICE DE PAULA SOUSA, JOSE FRANCISCO, MARIA GOMES DA SILVA, HILDEBRANDO GONCALVES SOUSA, MARIA BONFIM FERNANDES, OSTILIO JOSE FERNANDES, ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO, LUCIANO & LUCIANO IMOVEIS LTDA, OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR, MARIA IVANILDE CUSTODIO, NELSON ALVES DOS SANTOS, IZAURO DE CAMARGO, ALCIDES MATHIAS, DANIEL MATHIAS DE CAMARGO, LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

Advogado do(a) RÉU: MARJORIE MORATA - SP348912

Advogado do(a) RÉU: PEDRO SZELAG - SP61542

Advogado do(a) RÉU: LAURO FERREIRA - SP54057

Advogado do(a) RÉU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO OCTAVIO DA SILVA, RAUL MATHIAS DE CAMARGO, EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS VERDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VIDAL DA SILVA

#### DESPACHO

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela expropriante, para homologar o acordo entre ela e Luciano & Luciano Imóveis Ltda., referente ao Lote 1 da quadra G (ID 14142059).

A expropriante depositou nos autos o valor, em cumprimento ao acordo homologado (ID 19655736). Luciano & Luciano Imóveis Ltda. pediu o levantamento do valor depositado (ID 22535219). Intimada, a expropriante ficou-se inerte.

ID 19655736 - Defiro o levantamento dos valores depositados, em favor de Luciano & Luciano Imóveis Ltda. Expeça-se ofício, nos termos em que requerido.

ID 23338212 - Tendo em vista que a expropriante foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresentem, Izaura de Camargo, Alcides Mathias, Daniel Mathias e Laurindo Mathias, memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias.

ID 24836275 - Intime-se a expropriante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 37.731,30 para novembro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-27.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ANDRE FRAGUAS - ME, ANDRE FRAGUAS

#### DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 25732828, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 213994734000025802, 213994734000026884 e 3994003000011817.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao contrato nº 0000017702.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018190-70.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017760-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022852-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A., PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209, CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209, CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 25717569. Diante do pagamento efetuado pela CEF, dê-se ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011650-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABBAS ABOU HAMDAN

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Por fim, solicite-se a devolução do mandado de Id. 22040642.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011309-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
INVENTARIANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, PATRICIA BRUNELLI, LEONARDO DE SOUZA DUARTE  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021643-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2  
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

**DESPACHO**

Venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003260-45.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARALIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

**DESPACHO**

ID 25656751 - Indeferido. Com efeito, proceder à averbação em registro público dos atos de constrição realizados é tarefa que compete à exequente, e não ao juízo, nos termos do art. 799, inciso IX do CPC.

Assim, comprove, a exequente, a averbação das penhoras de fls. 278, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento dos autos.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSEN, LORAINÉ MIGRONE NAHSEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da certidão do oficial de Id. 24512066, na qual há a alegação do falecimento de Sônia Marina Migrone, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCOS PAULO MARCIANO

**DESPACHO**

ID 25727839 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara ao indeferir a inicial, em relação ao contrato n. 4138.001.00024101-6, em razão de a CEF ter deixado de juntar o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, alegando não existir uma planilha com a evolução completa dos cálculos, mesmo após ter sido intimada diversas vezes a emendar a inicial.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012956-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

**DESPACHO**

ID 25639784 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação, e documentos juntados, de que o débito foi quitado, no prazo de 05 dias.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031558-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

**DESPACHO**

ID 25657700 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012184-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Diante da manifestação das partes, defiro a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação de n. 5027775-83.2018.4.03.6100.

Os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente para que retomem seu curso.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029561-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS CORREA

#### DESPACHO

ID 25658356 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

#### DESPACHO

O Espólio de Filip Aszalos, citado na pessoa de Telma Aszalos, nos termos do art. 690 do CPC, ficou-se inerte. Assim, a execução deve prosseguir.

ID 24611634 - Dê-se ciência à exequente acerca do depósito realizado pela coexecutada Osec, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029382-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 25741529), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022084-54.2019.4.03.6100  
AUTOR: DENIS JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DENIS JANUÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, CARLA MENDES NOVO - SP330408, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, visando à declaração da espontaneidade das providências adotadas para regularização das estimativas de IRPJ e da CSLL das competências de janeiro a março de 2017, revogando o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 13804.725.951/2017-38. Pede, ainda, que a ré seja condenada a devolver administrativamente os valores correspondentes ao principal, multas e juros apontados como débitos, após a realização das denúncias espontâneas de IRPJ e de CSLL, das competências de janeiro a março de 2017.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

Antes de ser determinada a citação, a ré manifestou-se nos autos, afirmando que a autora demonstrou a existência do indébito e seu pagamento, tendo direito à repetição. Afirma não ter elementos para se opor ao pedido, reconhecendo juridicamente o mesmo para viabilizar a repetição do indébito.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o pedido da autora, afirmando reconhecer juridicamente seu pedido.

Assim, concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o direito de a autora obter a declaração de espontaneidade das providências adotadas para regularização das estimativas de IRPJ e da CSLL das competências de janeiro a março de 2017, revogando o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 13804.725.951/2017-38, condenando a ré a devolver administrativamente os valores correspondentes ao principal, multas e juros apontados como débitos, após a realização das denúncias espontâneas de IRPJ e de CSLL, das competências de janeiro a março de 2017. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).*

*2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.*

*3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.*

*4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja com restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.*

*5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção."*

*6. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

*(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).*

Deixo de fixar honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025039-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos etc.

AUTO POSTO VIP 2 LTDA., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a anulação de autos de infração lavrados contra si pelo réu, sob a alegação de falta de prova das irregularidades que lhe foram imputadas.

Por meio do despacho de Id 25602513, o autor foi intimado para comprovação da alegada dificuldade de acesso aos autos dos processos administrativos.

No Id 25706935, o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado pelo autor (Id 25706935), HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES  
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031041-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LILIAM JANAINA DE ARRUDA DOMINGOS

#### DESPACHO

ID 23148674. Defiro como requerido pela CEF.

Para tanto, diligencie-se junto ao RenaJud para liberação da restrição conforme ID 20683495.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAHAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003519-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LAURINDO GARCIA, MOACIR MARTINS JUNIOR, NICEIA RIBEIRO BALDO, ROSALINA RUIZ MORENI, ROZARIA DE FATIMA BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016448-91.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

**DESPACHO**

ID 25165204. Diante da manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, visto que os valores pagos a título de honorários já foram recolhidos em guia DARF.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019518-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos etc.



JOSÉ RIBAMAR ALVES DE ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da União Federal, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, processo nº 0017510-88.2010.403.6100, perante a 1ª Vara Federal de São Paulo.

Intimado por duas vezes para esclarecer se pretendia ajuizar novo processo ou executar a sentença proferida nos autos da Ação Coletiva, inclusive sob pena de extinção do feito, o autor permaneceu inerte (Id 23489251 e 24898455).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Intimado, por duas vezes (Id 23489251 e 24898455), para esclarecer se pretendia ajuizar novo processo ou executar a sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, o autor deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar.

Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2078

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005360-02.2005.403.6181** (2005.61.81.005360-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO LUIZ FORTE (SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X EMERSON OSWALDO GREGORIO X JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ FORTE

VISTOS ETC. PEDRO LUIZ FORTE, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal (fls. 385/392). A r. sentença condenatória foi prolatada em 22/11/2010, publicada em 25/11/2010 (fl. 393) e transitou em julgado para a acusação em 06/12/2010 (fl. 560). Em grau de recurso, a C. Segunda Turma o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no regime semiaberto (fls. 460/464). Após o esgotamento de todos os recursos, o decisum transitou em julgado em 19/08/2014 (fl. 528v). Foi expedido mandado de prisão para início de cumprimento de pena (fls. 531 e 533). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 608/609). É o breve relatório. DECIDO. Razoão assiste ao Ministério Público Federal. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu, ainda em primeira instância, em 06/12/2010 (fl. 560). De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. A pena definitiva atribuída ao réu quanto ao delito do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, já desconsiderando a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, foi de 02 anos e 08 meses de reclusão. Conforme inteligência do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição para a referida pena se consuma em 08 anos. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação deu-se há mais de 08 anos, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. É forçoso, portanto, a declaração de extinção de punibilidade em favor de PEDRO LUIZ FORTE. DISPOSITIVO. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO LUIZ FORTE, nesta ação penal, com correlação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Expeça-se o contramandado de prisão. P.R.I.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005904-58.2003.403.6181** (2003.61.81.005904-8) - JUSTICA PUBLICA X TELMA TERUMI TANIGUCHI MITAKE (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X LAURA CORREIA NARCISO (SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA (SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ) Para melhor readequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal Criminal, redesigno a audiência de hoje, às 16h30, para o dia 02 de setembro de 2020, às 14h30, para oitiva da testemunha MARIA ELISA MINIGHELLE SELEGATO, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Barueri/SP. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005673-55.2008.403.6181** (2008.61.81.005673-2) - JUSTICA PUBLICA X TEOGLES DE JESUS (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATCIO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X MARCIANO PINHEIRO DE SOUZA X RICARDO FIRMINO DALUZ

Designo o dia 30 de julho de 2020, às 14:30 horas para o interrogatório de MARCIANO PINHEIRO DE SOUZA. A audiência será realizada pelo método de videoconferência com a Justiça Federal de Belém - PA (fls. 579). Expeça-se a respectiva carta precatória. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência junto ao Juízo deprecado. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000508-26.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JAIME ANDRE BOUFFLEUER X MARCOS ROBERTO LOPES DA SILVA (SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

1) Tendo em vista a certidão retro, nomeio para a defesa do acusado MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, a Defensoria Pública da União - DPU, que deverá ser intimada da presente nomeação. 2) Designo o dia 24 de junho de 2020, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas Amanda Carolina Ribeiro de Jesus, Marcia Regina Martins e Vanessa Gagliardi, pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Carlos/SP, expedindo-se carta precatória. 3) Designo o dia 08 de julho de 2020, às 14h30, para o interrogatório presencial dos acusados Claudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Marcos Roberto Lopes de Oliveira. 4) Tendo em vista o requerimento formulado pela DPU à fl. 639, depreque-se o interrogatório do acusado Jaime André Bouffleuer à Comarca de Estância Velha-RS.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010357-76.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-74.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR LUIZ MOREIRA (SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDENIR LUIZ MOREIRA, em razão da prática dos crimes, em tese, previstos nos arts. 19, parágrafo único e 20, ambos da Lei nº 7.492/86. Narra a denúncia, em síntese, que VALDENIR firmou contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção, em 20/02/2009, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 18.450,00, mediante fraude, consistente na apresentação de DECORES falsas. O demonstrativo de pagamento apresentado por VALDENIR informava remuneração em torno de R\$ 5.680,00 a R\$ 6.110,00 mensais, sendo que, em verdade, seus proventos eram de R\$ 1.555,10. Prossegue a denúncia dizendo que VALDENIR em contato com Emerson Batista dos Reis (réu nos autos nº 0001759-41.2012.403.6181), proprietário da loja CIMAFER, simulou compra de materiais de construção para sacar o valor em espécie, contrariando o disposto no contrato de financiamento. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 10.ª Vara Criminal Federal, que decidiu pelo declínio de competência para esta especializada, em razão da existência de conexão com os autos nº 0000166-74.2012.403.6181 (fls. 212/216v). A denúncia, oferecida em 3 de julho de 2017, foi recebida em 28 de novembro de 2017 (fls. 219/220). Citado (fl. 246), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 247/251. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 260 e verso). Foi ouvida a testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa Emerson Batista dos Reis (fl. 277). Em seguida, o réu foi interrogado (fl. 278). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 276 e verso). Em sede de

memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 281/287). A defesa de VALDENIR LUIZ MOREIRA também apresentou memoriais finais às fls. 322/324, alegando insuficiência de provas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem serviços processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito. DOS FATOS IMPUTADOS, DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. Os fatos descritos na exordial não se encontram devidamente provados nos autos, sendo de rigor a sua improcedência. Deve-se ressaltar, inicialmente, que a instrução criminal em nada acrescentou, sob o aspecto probatório, aquilo que já constava do inquérito policial. Com efeito, a única testemunha ouvida reservou-se o direito de permanecer em silêncio - por figurar como réu em outra ação penal -, assim como o réu, que apenas respondeu às perguntas de caráter pessoal. É relevante dizer que na fase de inquérito policial, o próprio Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos autos, por haver dúvidas quanto à materialidade delitiva (fls. 163/164). No entanto, a MM.ª Juíza Federal da 10.ª Vara Criminal discordou do parecer ministerial e, com base nos indícios de irregularidade das DECORES, determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 166/167). Contudo, após a determinação de prosseguimento das investigações, nada de efetivo foi acrescentado aos autos, a não ser a reinquirição de VALDENIR e a juntada de ofício da Urban, atestando a veracidade dos holerites do réu, e a juntada do contrato social da empresa Moreira & Reis Comercio de Material para Construção Ltda. Compulsando os elementos de prova colhidos na fase inquisitorial, não se constata a existência de prova incontroversa que ateste a falsidade das DECORES apresentadas no bojo do contrato de financiamento. Não se ignora o fato de que o contador responsável pela elaboração das DECORES, Anderson dos Santos Bueno, tenha sido investigado por outras fraudes do tipo. Contudo, o sistema penal pátrio não admite a condenação pautada em especulações ou probabilidades. Ademais, note-se que não houve aprofundamento nas investigações sobre a confecção da DECORA apresentada por VALDENIR, de modo a atestar sua falsidade. Diante da ausência de diligências nesse sentido, não há como infirmar a versão de VALDENIR de que parte dos valores declarados advém de renda informal, do ofício de marceneiro. Como bem asseverado pela representante do Ministério Público Federal às fls. 163/164, o réu convive num mundo onde a informalidade impera, de sorte que se toma crível a versão de que obtenha renda de fontes diversas, não declaradas, e faça uso indiscriminado do dinheiro que possua, não levando em consideração sua origem. Destarte, não há prova suficiente da fraude supostamente cometida pelo acusado, no âmbito do contrato de financiamento firmado com a CEF, sendo de rigor a absolvição de VALDENIR, quanto ao crime do art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. De igual forma, a presente ação penal deve ser julgada improcedente quanto ao crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. Não há qualquer prova concreta que embase a denúncia quanto ao delito em tela, cabendo ressaltar que não há nos autos qualquer documento bancário que demonstre o saque de recursos de financiamento pelo acusado. Note-se que não houve a quebra do sigilo bancário da CIMAFER, nem de seu representante legal, e tampouco de VALDENIR, de modo que não é possível se afirmar qual a destinação dada aos recursos. Apenas em sede de inquérito policial consta o depoimento do réu afirmando que parte dos valores foi aplicada na compra de materiais de construção e que outra parte foi utilizada para o pagamento de dívidas pessoais. Contudo, em sede de interrogatório judicial, o acusado permaneceu em silêncio. Não há como se proferir uma condenação criminal apenas com lastro em confissão extrajudicial, tendo em vista que, segundo a norma processual penal, o valor da confissão deve ser aferido em conjunto com os demais elementos de prova (art. 197 do CPP). Ademais, é vedado ao juiz fundamentar uma condenação exclusivamente nos elementos informativos colhidos em inquérito policial (art. 155 do CPP). In casu, não há qualquer elemento que corrobore o fato de que os recursos de financiamento tiveram destinação diversa daquela contratualmente estabelecida em financiamento. Ante tais motivos, é de rigor a absolvição do acusado, no tocante à imputação prevista no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO VALDENIR LUIZ MOREIRA, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 19, parágrafo único e 20, ambos da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004333-27.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X EZLEI FRANCO OLIVEIRA (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

VISTOS. Considerado que nada foi alegado em sede de resposta à acusação, RATIFICO o recebimento de denúncia e designo o dia 13 de agosto de 2019, às 14h30min, para o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário, inclusive quanto à escolha do acusado. Ciente às partes.

### 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003248-81.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL

Advogados do(a) RÉU: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825, LUIS CARLOS GARRITANO - SP338037

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, ii, e § 2º-a, I, do Código Penal.

segundo a inicial acusatória, o denunciado, no dia 18 de abril de 2019, por volta das 12:00 horas, na rua Maria Rosa Falcão, nº 50, nesta capital, em companhia e unidade de designios com outro indivíduo não identificado, subtraía para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida por meio do uso de arma de fogo, o veículo fiat/fiorino, placas CSL-6033, de propriedade da empresa brasileira de correios e telégrafos, bem como 108 (cento e oito) correspondências que estavam no interior do mencionado automóvel.

A denúncia foi recebida aos 22 de novembro de 2019, com as determinações de praxe (DOC 25074133).

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. Sustentou a improcedência desta ação penal, ressaltando que a dúvida não pode ser interpretada em desfavor do acusado. Não arrolou testemunhas.

**É o necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados ao acusado.

Observe que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o réu compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as quatro testemunhas da acusação e o acusado será interrogado.

Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, à intimação pessoal do acusado, requisitando-o às autoridades competentes, inclusive quanto à escolta, comunicando, ainda, os Superiores Hierárquicos, nos casos previstos em lei.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003248-81.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL  
Advogados do(a) RÉU: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825, LUIS CARLOS GARRITANO - SP338037

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Muito embora não conste na decisão proferida à fls. 69, a data em que será realizada a audiência de instrução lá indicada é o dia 21/01/2020 às 14h00. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 8144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000983-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARILUCE JUNG(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ)

Autos nº. 0000983-85.2005.403.6181 Fls. 268/270: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARILUCE JUNG, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, na qualidade de responsável legal pela sociedade empresarial HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA. - CNPJ nº 71.951.099/0001-55, teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nas competências 05/99 a 12/99, 05/2000, 05/2001 a 02/2003, incluindo 13º salários, cujos débitos foram consubstanciados na NFLD 35.714.682-4. Fls. 278/279 - A denúncia foi recebida aos 27 de outubro de 2011, com as determinações de praxe. Não localizada nos endereços constantes dos autos, a acusada foi citada por edital (fl. 354) e o presente feito foi suspenso por força do artigo 366, do Diploma Processual Penal (12/11/2013 - fl. 360). Fls. 376/382 - A defesa constituída da denunciada apresentou resposta à acusação, aduzindo, em preliminar, a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Postulou, outrossim, pela suspensão do curso da presente ação penal, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/2009, em razão do parcelamento do crédito tributário em discussão nos autos. Arrolou 08 (oito) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, diante da citação da acusada, determino a retomada do curso processual. Afasto a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado a denunciada e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada. Assim, o presente feito deve prosseguir a fim de que, no decorrer da instrução processual, sejam elucidadas as circunstâncias que permeiam os fatos apontados como delituosos. Ressalto, nesse passo, que os documentos apresentados pela defesa não se mostram aptos a demonstrar, com certeza necessária, que o débito tributário esteja incluído em um dos programas de parcelamento, já que os demonstrativos acostados à defesa escrita foram emitidos em datas pretéritas. Desse modo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a defesa apresente documentos comprobatórios da adesão e regularidade do parcelamento noticiado, bem como demonstrativos dos valores efetivamente pagos pela empresa, o montante total do débito ainda em aberto e o valor já quitado. Deverá também, no prazo já assinalado, apresentar certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada da situação fiscal atualizada e do demonstrativo atualizado do débito tributário, objeto dos presentes autos. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o débito consubstanciado na NFLD 35.714.682-4, esclarecendo se: a) Tal débito foi ou não objeto de inclusão em parcelamento (art. 151, VI, CTN); b) a situação atual do processo de concessão de parcelamento, discriminando os períodos em que a exigibilidade esteve suspensa; c) na hipótese negativa, se o crédito está com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação e/ou recurso administrativo (art. 151, III, CTN); d) a data em que ocorreu a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa; e) a situação atual de eventual parcelamento e a regularidade dos pagamentos; f) valor atualizado do débito e o valor já amortizado com o pagamento das parcelas; g) quaisquer outras informações que entender pertinentes acerca das inscrições acima especificadas. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 384/398. Cumpra-se por meio mais expedido, servindo esta de ofício. Diante do tempo decorrido, após a publicação desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que apresente os endereços atuais das testemunhas arroladas na exordial acusatória. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas arroladas pela acusação, as oito testemunhas arroladas pela defesa e a acusada será interrogada. Com as informações provenientes do órgão ministerial, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA, a fim de intimar a testemunha da defesa CHARLI AUGUSTO DOS SANTOS, para que compareça, na data acima, no Juízo Deprecado, para sua inquirição pelo sistema de videoconferência. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF5 e demais dados necessários, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Na hipótese de a subseção judiciária não realizar sobrevida diligência, expeça-se carta precatória à comarca de Santo Amaro (Fórum da Comarca: Av. Presidente Vargas, n. 148, CEP 44.200-000 Telefone / Fax: (75) 3241-2114 / 2115 / 5310 / 2114 Distritos: Acupe - CEP 44.210-000 / Oliveira dos Campinhos - CEP 44.215-000/

Saubara - CEP 44.220-000) para o mesmo fim. Tendo em vista que as testemunhas da defesa ANA CECILIA NASI, ANGELA MARIA CIORBARELLO DE SOUZA, ELIZABETH PEREIRA MACHADO e MARGARETH AMARAL residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que compareçam este Juízo na data da audiência acima designada, para serem inquiridas. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008574-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA/SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF**

Autos nº. 0008574-88.2011.4.03.6181 Fls. 52/54: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, c/c artigo 337-A, I, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, TELMO, na qualidade de administrador da empresa CHOPERIA RADIO CLUBE LTDA - CNPJ 53.262.580/0001-51 - teria deixado de recolher contribuições sociais devidas à Previdência Social, produzindo descontos nos pagamentos realizados pelas empresas prestadoras de serviço e deixado de efetuar o devido repasse, além de ter suprimido contribuições previdenciárias de segurados empregados e contribuintes individuais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIR/Fls. 56/57 - A denúncia foi recebida aos 22 de março de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 107/109 - A defesa constituída do denunciado apresentou resposta à acusação, postulando pela expedição de ofícios a diversos órgãos públicos, para a obtenção de informações acerca dos fatos a ele imputados, pugnano pela oitiva das 08 (oito) testemunhas indicadas. É o necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 168-A, 1º, I, c/c artigo 337-A, I, ambos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensaja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 06 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos, nos casos previstos em lei. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Santos/SP e Florianópolis/SC, a fim de intimar as testemunhas da defesa JOSÉ MARIA GUIMARÃES MONTEIRO e PAULO SERGIO MARK UN, respectivamente, para que compareçam, na data acima, no Juízo Deprecado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. Requeira, aos Juízes Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e TRF4 e demais dados necessários, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Na hipótese de a subseção judiciária de Santos/SP não realizar sobredita diligência no município de São Vicente/SP, expeça-se carta precatória à comarca de São Vicente para tanto. Passo ao exame dos pedidos formulados pela defesa. Indeferir, nesse passo, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que o contrato social e alterações posteriores da sociedade comercial Choperia Radio Clube Ltda., foram acostadas aos autos (vide fls. 279/288). Indeferir, ainda, a expedição de ofício ao TRT - 2ª Região, uma vez que tal providência pode ser realizada pelo patrono constituído do acusado, mediante requerimento ou protocolo de petição simples, sendo dispensável a atuação do Poder Judiciário para tanto. Ressalto, nessa toada, ser incumbência do interessado juntar aos autos os documentos que entende necessários à sua defesa, cabendo a parte interessada fazer a prova de sua alegação, consoante preceito a artigo 156, do Código Processual Penal, somente sendo possível a intervenção judicial diante de comprovada recusa da Administração. Além disso, não pode a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. Determine, entretanto, a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os débitos consubstanciados nas NFLD s' 37.216.974-0 e 37.216.975-9, esclarecendo(a) a data em que ocorreu a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa; b) valor atualizado dos débitos; c) eventual inclusão destes em regimes de parcelamento e, em caso positivo, a atual situação do parcelamento e a regularidade dos pagamentos, indicando, o valor já amortizado como pagamento das parcelas; d) esclareça a que se refere o despacho de encaminhamento de fl. 98, o qual relata pagamento do (débito); e) informe se o comprovante de pagamento de fl. 20 refere-se ao DEBCAD 37.216.974-0, cujo montante foi minorado em razão da adesão do REFIS DA CRISE, como aduzido pela defesa; g) quaisquer outras informações que entender pertinentes acerca das inscrições acima especificadas. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 20, 98/99 e 107/108, consignando que o Fisco Federal deverá apresentar as respostas de forma clara e objetiva, não bastando a remessa ao juízo de impressões de seus sistemas internos, os quais não contém as informações ora requisitadas. Cumpra-se por meio mais expedido, servindo esta de ofício. Com as respostas, dê-se ciência às partes para que requeram o que de direito. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004169-28.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SILVA DE ALMEIDA (SP409135 - JACKSON DO CARMO DE ASSIS E SP361640 - FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA)**

Autos nº. 0004169-28.2019.403.6181 Fls. 62/63 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra SAMUEL SILVA DE ALMEIDA, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado teria obtido vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, consistente no recebimento indevido do benefício de auxílio-doença n.º 31/551.629.771-7, fazendo uso de documentação médica falsa, resultando no afastamento laboral desnecessário entre agosto a novembro de 2012 e prejuízo ao INSS calculado em R\$ 25.090,65 (vinte e cinco mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos). Fls. 64/65 - A denúncia foi recebida aos 09 de maio de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 240/241 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, protestou por sua inocência, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensaja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Desse modo, designo o dia 29 de ABRIL de 2020, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP a fim de intimar o acusado para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### Expediente N° 8145

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007454-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BRITO DE CARVALHO (SP370578 - MARCELO ADRIANO CARNEIRO)**

PROCESSO Nº 0007454-63.2018.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: BRUNO BRITO DE CARVALHO VISTOS ETC., BRUNO BRITO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/e art. 69, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 23 de junho de 2019, o réu introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) no estabelecimento comercial Auto Posto Final, localizado na cidade de São Paulo/SP. Em 24 de junho de 2018, o acusado guardava em seu poder duas notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Nama o órgão ministerial que os policiais militares Cláudio Roberto Júnior e Mauri Paulino de Lira, após receberem um comunicado via COPOM de que um veículo Hyundai I.30, de placa MTR 7311, estaria envolvido na introdução de notas falsas na região da Freguesia do Ó, saíram em busca do veículo em questão. Os policiais localizaram o automóvel e, como o acusado, foram encontradas duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), aparentemente falsas, no bolso traseiro de sua calça. Segundo a testemunha Antonia Maria de Freitas Lima, frentista do posto de abastecimento de combustível Auto Posto Final, no dia 23 de junho de 2018, por volta das 11h15, um indivíduo, na condução de um automóvel Hyundai I.30, de cor preta, tentou pagar pelo combustível com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais). A testemunha afirmou ter desconfiado da falsidade da cédula e avisou o cliente, o qual se evadiu do local e, em seguida, acionou a polícia. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2018. (fls. 115/116). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação, reservando o direito de discutir o mérito após instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 128/129). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência (fls. 138/139). Foi juntado aos autos Laudo de Perícia Documentoscópica de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com Bilhete de Seguro DPVAT em nome de David Ardison Sottele. (fls. 163/167) Em audiência realizada em 02 de outubro de 2019, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns Antonia Maria de Freitas Lima, Claudio Roberto Jr. e Mauri Paulino de Lira, além do interrogatório do réu. (fls. 194/199) Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 201/205). A defesa apresentou memoriais, nos quais requereu a absolvição por ausência de dolo, bem como a desclassificação do delito para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, com consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. Ainda, afastada tal tese, postulou o reconhecimento da atenuante da confissão, com aplicação do regime inicial aberto ou semiaberto (fls. 207/220). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. I - MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito de moeda falsa, tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (ii) Da materialidade A materialidade encontra-se devidamente comprovada diante do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/23, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2564/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fls. 92/95. Segundo a perícia realizada, as três notas de R\$ 100,00 (cem reais), uma inserida em circulação pelo acusado e duas encontradas sob sua guarda, com a numeração BB016757362, eram falsas. Restou destacado, ainda, que a falsificação não era grosseira, possuindo aptidão de passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (fls. 92/95). Não merece prosperar, assim, alegação de que caberia, na hipótese, a desclassificação para o crime de estelionato. Neste sentido entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME CONSUMADO. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUVAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO OPECUNIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ante a constatação da aptidão, em tese, da cédula para enganar pessoa de conhecimento médio e diligência ordinária, configurado está o tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal e não há que se falar em falsificação grosseira e, portanto, não cabe a desclassificação para o delito de estelionato (...). (Acórdão Número 0009886-15.2016.4.03.6120 00098861520164036120 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 77348 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 12/03/2019 Data da publicação 29/04/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2019(ii) Da autoria A autoria por parte do réu, da mesma maneira, é incontestada. Ainda em sede policial, Antonia Maria de Freitas Lima, frentista do estabelecimento comercial Auto Posto Final, reconheceu o réu como o cliente que lhe pagou com uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em 23 de junho de 2019. (fl. 14) Em Juízo, a testemunha Antonia Maria de Freitas Lima disse que, ao receber a nota de R\$ 100,00 (cem reais) repassada pelo acusado e perceber que a cédula era falsa, tentou avisá-lo quanto à falsidade da nota, porém o réu não a ouviu chamando-o. Afirmou que quando percebeu a falsidade e tentou chamá-lo, contudo o comprador já havia saído do estabelecimento conduzindo o veículo Hyundai I. 30. A seguir, acionou a polícia e foi chamada para depor e realizar o reconhecimento do acusado em delegacia algumas horas depois. Declarou ainda que não tem conhecimento de que o acusado já havia tentado repassar notas falsas nesse mesmo estabelecimento. Afirmou também que o acusado trabalha como comerciante, juntamente com seus genitores, e que, provavelmente, o próprio réu não reconheceu a falsidade da nota quando essa passou a seu poder. Declarou ainda que a genitora do acusado ressarciu o prejuízo do estabelecimento comercial e disse que o acusado jamais tentaria introduzir à circulação uma cédula falsa. As testemunhas Claudio Roberto Jr. e Mauri Paulino de Lira, em Juízo, afirmaram que, durante patrulhamento de rotina, a polícia foi informada pela COPOM acerca de um veículo que transitava pela avenida e estaria envolvido na distribuição de cédulas falsas. Localizaram o veículo e foi realizada a abordagem conforme o procedimento. Os indivíduos no interior do veículo foram identificados como o acusado e Natália Nunes, condutora do automóvel. Em revista pessoal ao acusado foram encontradas duas cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, com igual número de série, no bolso traseiro de sua calça. Indagado sobre as cédulas, o réu apresentou duas versões: a primeira de que as teria recebido em um bar e a outra de que as recebeu com a venda de automóveis. Declararam ainda que a testemunha Antonia Maria de Freitas Lima apresentou uma terceira nota de R\$ 100,00 (cem reais), a qual também teria sido repassada pelo acusado. Afirmaram ainda que o réu também portava uma carteira no momento da abordagem, sendo que as cédulas falsas foram encontradas no bolso da calça do acusado. Ademais,

informaram que havia irregularidades no veículo. O réu, em seu interrogatório, afirmou que, na data dos fatos, havia vendido um veículo e estado em um bar, onde provavelmente teria recebido a nota falsa repassada no posto de gasolina e aquelas em seu poder no momento da prisão em flagrante. Disse, ainda, que vendera recentemente um veículo por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), montante recebido em dinheiro. Ao final, afirmou que provavelmente recebeu essas notas falsas do comprador do automóvel realizada dois dias antes da data dos fatos. Informou nunca ter sido condenado judicialmente. Considerando que o réu não apresentou qualquer elemento probatório acerca dos fatos alegados em audiência, ônus que lhe cabia, conforme previsão do art. 156 do Código de Processo Penal, bem como ante o conteúdo dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, não resta dúvida de que o acusado introduziu em circulação uma nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e que tinha em seu poder duas notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) no momento do flagrante. Registro que não há que se falar em aplicação, à hipótese, do 2º do artigo 289 do Código Penal, uma vez que, conforme prova dos autos, deve ser afastada a boa-fé do acusado no recebimento das notas falsas, mormente porque sequer declinou dados qualificativos da pessoa que teria lhe passado as notas falsas, bem como se tratar o acusado de pessoa experiente no trato com dinheiro em espécie, por exercer atividade profissional de comerciante e vendedor, além de já ter trabalhado em instituição financeira, conforme afirmado em seu interrogatório (Mídia de fl. 199). Portanto, restou devidamente evidenciado o elemento subjetivo do dolo nas condutas de introduzir à circulação e guardar cédulas falsas praticadas pelo réu. Cumpre ressaltar ainda que os fatos narrados não foram praticados em um mesmo contexto fático, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante enquanto guardava duas notas falsas um dia após ter introduzido à circulação uma nota falsa, todas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no estabelecimento comercial Auto Posto Final. Portanto, não é possível considerar ambas as condutas como um fato único. Por outro lado, tampouco é possível tratar a hipótese como concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, por não existirem duas condutas completamente autônomas, mas sim como continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal. No caso em tela, tendo em vista que a conduta de guarda de cédulas falsas foi praticada um dia após a introdução à circulação, nos dias 24 e 23 de junho de 2018, respectivamente, no mesmo município (São Paulo), utilizando-se do mesmo modo de execução, incide a continuidade delitiva. Assim entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. 1. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo que concluiu a falsidade das cédulas. 2. As cédulas são aptas a cumprir a finalidade delitiva para a qual foram concebidas, qual seja, a de serem utilizadas como se fossem cédulas de real. Pedido de desclassificação da conduta para o crime de estelionato indeferido. 3. A versão dos réus sobre a suposta venda de um veículo, além de desacompilhada de qualquer prova, é infirmada pelos depoimentos judiciais das testemunhas de acusação. Os policiais que participaram do flagrante foram unânimes em apontar que, no momento do flagrante, ambos os réus reconheceram que compararam cédulas falsas na Praça da Sé. Acrescente-se ainda que as cédulas estavam escondidas no forro do teto do veículo, o que, aliado às demais circunstâncias, sugere que os réus sabiam da falsidade das cédulas. 4. A autoria e o dolo restaram igualmente comprovados. Diante das circunstâncias delineadas nos autos, indubitável a conclusão de comprovação da autoria delitiva e de que os réus, uma vez que detinham ciência acerca da falsidade das cédulas, agiriam como dolo indispensável para a configuração do tipo penal. 5. A sentença bem fundamentou os motivos que ensejaram a exasperação da pena-base. Mantida a pena-base acima do mínimo. De fato, a quantidade das cédulas (vinte e seis) e a forma como estavam escondidas no veículo (sob o forro do teto) merecem valoração negativa. Réu que ostenta fatos mais antecedentes. 6. Apelação dos réus a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79147 - 0001928-10.2018.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARELLI, julgado em 07/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2019) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. AFASTADA HIPÓTESE DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA INALTERADA. CRIME CONTINUADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto probatório. Condenação mantida. 2. Configurada a má-fé da ré em sua conduta de introduzir em circulação notas falsas, diversamente do que sustenta a defesa, não há se falar em hipótese de erro de tipo, o qual consiste na falta de consciência de que pratica uma infração penal e afastaria o dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa. 3. Ademais, na medida em que a perfeição do tipo penal em tela depende da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafeição, já configura o ilícito. 4. Dosimetria da pena inalterada. A continuidade delitiva é determinada pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, sendo que, no presente caso, o lugar é o mesmo e a autora de crime da mesma espécie típico no artigo 289, 1º do CP, que tutela o mesmo bem jurídico (a fé pública), incidindo no verbo introduzir moeda falsa, na mesma região geográfica, em duas oportunidades no mesmo dia. 5. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79395 - 0001744-65.2015.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 09/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019) O princípio da insignificância não tem aplicação nos crimes de moeda falsa, porquanto o bem jurídico tutelado não é o patrimônio de eventual vítima que venha a sofrer o prejuízo em virtude do recebimento das cédulas falsas, mas sim a fé pública. Neste sentido são as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRANCAMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA DO MANDAMUS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Descabe falar em trancamento por falta de justa causa para o exercício da ação penal após a superveniência de acórdão condenatório nos autos do processo-crime. 3. Quanto ao restabelecimento da sentença absolutória proferida nos autos, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 4. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 5. Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público, ao emitir parecer como custos legis, razão se transmite em parte da relação processual, razão pela qual não vincula o julgador ante a natureza opinativa da manifestação ministerial, sob pena de violar a própria imparcialidade do juiz, não havendo falar-se em ofensa ao sistema acusatório (AgrRg no HC 374.643/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). (Acórdão Número 2018.00.53529-7 201800535297 Classe HC - HABEAS CORPUS - 439958 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/06/2018 Data da publicação 01/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:01/08/2018) REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CONTRARIÉDE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DOLO DEMONSTRADO. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. LAUDO PERICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A revisão criminal de ação de natureza constitutiva que tempor escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como recurso para reexame das provas ou como manifestação de desconformismo quanto à condenação. 2. A substituição ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Precedentes desta Seção. 3. O conjunto probatório permite concluir pela existência do dolo, conforme assestado pelo acórdão impugnado, não havendo que se falar em mera presunção e, sim, em juízo de certeza acerca do elemento subjetivo do tipo. 4. O valor expresso na moeda ou a quantidade de exemplares, isoladamente, não afastam a tipicidade material do delito. A ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (CP, art. 289, 1º) está evidenciada nos autos, pois não apenas a introdução no meio circulante de cédula sabidamente falsa caracteriza o ilícito, mas também a guarda desta, sendo que qualquer uma das condutas retira a credibilidade, lesando, em consequência, a fé pública. 4. A inaplicabilidade do princípio da insignificância a casos semelhantes aos ora em exame vem sendo reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 5. Afastada a alegação de que a falsificação seria grosseira e, conseqüentemente, que o crime seria impossível. Conforme se extrai da conclusão do laudo pericial, a nota apreendida em poder do acusado tinha atributos para enganar o homem de boa-fé. 6. Revisão criminal julgada improcedente. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1466 - 0000427-45.2018.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, julgado em 21/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2019) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. 1. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. 2. Ao crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º) não se aplica o princípio da insignificância. 3. Pena-base reduzida de ofício para uma das réis. 4. Tendo em vista a condição econômica das réis, fica mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal. 5. A pena de prestação pecuniária foi fixada de acordo com a condição econômica das réis e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo art. 45, 1º, do Código Penal. 6. Eventual pedido de parcelamento do pagamento do valor fixado a título de prestação pecuniária é matéria afeta à competência do juízo da execução penal, nos termos dos arts. 66, V, a, e 169, ambos da Lei nº 7.210/1984. 7. É facultado do réu postular ao juízo o cumprimento da pena em período inferior à pena corporal imposta, mas nunca em período menor que sua metade, não podendo ser obrigação estabelecida pelo juiz da condenação ou da execução. 8. Presentes os requisitos dos arts. 44, I, II e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos. 9. A reparação do dano causado pela conduta delitiva, com fundamento no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008, depende de pedido expresso na denúncia ou durante a instrução processual, garantindo-se às acusadas a oportunidade de se manifestarem sobre essa pretensão, deduzindo defesa. 10. Apelação da defesa desprovida, apelação do MPF parcialmente provida e, de ofício, redução a pena de uma das réis. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 62856 - 0002959-45.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019) Ainda, não há que se falar em modalidade tentada do crime de moeda falsa, uma vez que a cédula foi efetivamente posta em circulação. Também é certo que a consumação de tal delito sequer depende de sua introdução em circulação, sendo que a mera ação de adquirir ou guardar a cédula já o configura. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - FALSIDADE GROSSEIRA NÃO CARACTERIZADA - LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - APTIDÃO DAS CÉDULAS PARA ENGANAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E TENTATIVA - REJEIÇÃO DOS PEDIDOS - PENA BEM DOSADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SÃO DE TODO FAVORÁVEIS AO RÉU - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 11. O tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal possui vários núcleos, dentre eles, o verbo guardar, que significa ter consigo, a moeda falsa, não sendo necessária a introdução em circulação do numerário. (Acórdão Número 0003364-66.2005.4.03.6181 00033646620054036181 Classe ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29360 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO Data 02/12/2013 Data da publicação 09/12/2013 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013) Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, emrazão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. (iii) Da dosimetria da pena inicialmente, na primeira fase da fixação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias judiciais não ensejam a majoração da pena mínima cominada em abstrato ao tipo. A culpabilidade do réu não ultrapassa o normal esperado para a espécie delitiva. O réu não possui antecedentes. A conduta social e a personalidade do acusado nãoendem em seu desfavor. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais ao tipo penal. Não há comportamento da vítima a ser analisado nessa hipótese delitiva. Por tais motivos, fixo a pena-base em 03 (três) anos, e, seguindo o critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. À míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, nas segunda e terceira fases da dosimetria da pena, respectivamente, mantenho a pena em 03 (três) anos. Tendo em vista a caracterização da continuidade delitiva, considerando ter havido a prática de duas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal, incide o aumento de um sexto da pena. Fixo, assim, a pena em 03 anos e 06 meses (três anos e seis meses) de reclusão, bem como em 12 dias-multa. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Considerando o disposto no art. 33, 2º, c do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Outrossim, consoante o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR BRUNO BRITO DE CARVALHO pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição, quanto às notas falsas apreendidas, após o trânsito em julgado, determino que sejam encaminhadas ao BACEN para que providencie sua destruição, na forma do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-14.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO PEREIRA DA SILVA (SP282251 - SIMEI COELHO E SP375914 - ANA LUISA SARDINHA GOMES)

PROCESSO Nº 0000277-14.2019.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DIEGO PEREIRA DA SILVA Vistos, DIEGO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 10 de janeiro de 2018, de forma consciente e voluntária, requereu registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP mediante a utilização de documentos fraudados, substanciados no diploma de graduação em Educação Física e o histórico escolar, supostamente emitidos pela Universidade Nove de Julho. Narra, ainda, que o conselho profissional ofendeu à UNINOVE, visando a confirmar a autenticidade dos documentos apresentados, ocasião em que a instituição de ensino confirmou a falsidade deles, demonstrando a materialidade delitiva (fl. 11). Recebida a denúncia em 28 de janeiro de 2019 (fls. 24/25). A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, requereu o prosseguimento da ação com devida designação de audiência de instrução e julgamento por não ser observada nenhuma causa de absolvição sumária. Arrolou uma testemunha (fls. 37/41). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária, foi determinado o

prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 51). Em audiência realizada no dia 22 de outubro de 2019, procedeu-se à oitiva da testemunha Carlos Eduardo Oliveira de Andrade, além do interrogatório do réu (fls. 60/61). Superada a fase do artigo 402 do CPP, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação de DIEGO (fls. 62/67). A defesa de DIEGO apresentou alegações finais, onde pretendeu demonstrar que teria cometido o delito em estado de necessidade em razão das dificuldades financeiras que estaria suportando à época. Disse, ainda, que a falsificação dos documentos era grosseira e, portanto, o crime deve ser considerado impossível. No mais, afirma que os documentos falsificados não devem ser considerados públicos, mas particulares ante a natureza da instituição de ensino que teria expedido os documentos. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena-base em seu mínimo legal, além da circunstância atenuante da confissão e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal. É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (i) Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada diante do requerimento de registro de profissional graduado de fl. 06; do diploma e histórico escolar supostamente emitidos pela Universidade Nove de Julho de fls. 09 e 11/12; além do Ofício de fl. 14, no qual a referida instituição de ensino afirma que tais documentos não foram por ela expedidos. Outrossim, o próprio DIEGO afirmou em seu interrogatório perante o Juízo a falsidade dos documentos por ele apresentados. Dessa forma, comprovada a materialidade pela utilização de declaração falsa junto ao CREF4/SP. Cumpre ressaltar, neste momento, alegação de que o diploma e histórico escolar apresentados são grosseiramente falsos, o que descaracterizaria a tipicidade afirmada pelo Ministério Público Federal. É isto porque não deve ser qualificada como grosseira a falsificação se demonstrada a sua capacidade de iludir o homem médio. Como efeito, é certo que a contrafeição apta a caracterizar o crime impossível é aquela cuja falta de qualidade se percebe sem qualquer esforço, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que a descoberta da falsidade somente foi verificada após o envio de ofício à Universidade, que, em resposta, informou não haver expedido os documentos em nome do acusado. (ii) Da autoria A autoria também é incontestada. Interrogado, DIEGO admitiu os fatos que lhe são imputados. Afirmou que estava desempregado à época e passando por dificuldades financeiras. Em razão de possuir conhecimento na área da musculação e por sempre ter desejado trabalhar na área, acabou comprando os documentos falsos por internet. Disse que pagou R\$ 200,00 por eles, recebendo-os via correio. Afirmou que, ao ser desligado do emprego, recebeu seguro-desemprego e as verbas rescisórias. Destacou que estas foram pagas em valor muito baixo porque foi utilizada para pagamento de empréstimo realizado na cooperativa da empresa empregadora para aquisição de carro. O depoimento do acusado em conjunto com a informação prestada pela UNINOVE - no sentido de que o diploma e histórico escolar supostamente emitidos pela Universidade Nove de Julho, apresentados pelo acusado ao Conselho Regional de Educação Física, sejam considerados documentos particulares, incidindo o réu, então, nas penas do artigo 298 do Código Penal. Como efeito, o diploma de ensino superior, ainda que emitido por universidade privada, trata-se de documento público. É isto porque, além de o documento ser submetido ao Ministério da Educação para o fim de receber a respectiva validação, a instituição de ensino atua como delegada da União, integrando o sistema federal de ensino superior. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO O DELITO PREVISTO NO CP, 301, 1º. DOCUMENTO QUE NÃO É APENAS UM ATESTADO. NATUREZA FORMAL DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À VERIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Federal é competente para julgar o delito de uso de diploma falso perante Conselho profissional que tem a natureza de autarquia federal (Lei 4769/65, art. 6º), ainda que emitido por instituição privada de ensino superior, que atua em função delegada pelo Ministério da Educação. 2. O diploma de curso superior emitido por instituição de natureza privada constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal. 3. Essa conduta não configura meramente delito de falsidade de atestado ou certidão (CP, 301, 1º), por não ser o diploma documento com finalidade específica para determinado fim e por possuir conteúdo ideológico mais amplo. 4. Somente se poderia falar em atipicidade ou mesmo em impossibilidade do crime se o documento estivesse sujeito a prévia verificação obrigatória, isto é, não pudesse surtir qualquer efeito antes que a sua autenticidade seja confirmada, na forma e no conteúdo, e essa verificação necessariamente implicasse a descoberta da fraude: havendo a possibilidade de o documento falso produzir qualquer efeito, ainda que por prazo pequeno e sob grande probabilidade de ser descoberto, a conduta é penalmente típica e relevante. No caso dos autos, o efeito inclusive se verificou concretamente, obtendo o autor o registro profissional pretendido, posteriormente anulado. 5. As penas aplicadas não merecem reparo. 6. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00006178520014036181. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34759 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 80) APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PROVA EXAURE - SENTENÇA CONFIRMADA - APELAÇÃO IMPROVIDA - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Correta é a decisão que se baseou nas provas oral e documental que ratificaram fartamente a incriação de uso de documento público falso. 2. Diploma de curso superior emitido por instituição de natureza privada é considerado documento público para os fins do artigo 297 do Código Penal face à sua sujeição a registro federal. 3. Reconhece-se a maior culpabilidade do apelante que apresentou perante Juízo de Direito diploma de curso de odontologia, sabidamente falso, para instruir mandado de segurança no qual pleiteava a desinterdição de consultório, interditado pela autoridade competente pelo fato de o mesmo não possuir o diploma superior de cirurgião-dentista, fato que autoriza a exasperação da pena-base, atentando-se às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 4. Apelação a que se nega provimento e substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e por uma pena de limitação de fim-de-semana, que terão o mesmo prazo da pena corporal substituída. (TRF3, Quinta Turma, ACR nº 98.03.038322-1, rel. Juiz Convocado Fausto de Sanctis, DJU de 15/06/2001, p. 1300) Destaca que o réu deve responder apenas pelo uso do documento falso, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJE 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exauram na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 3/11/2010) Entendo, assim, devidamente comprovada a autoria na presente hipótese. Passo a dosimetria da pena. (iii) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a seis anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo que não há como se ignorar na dosimetria da pena a maior reprovabilidade da conduta do acusado, que fez uso de mais de um documento contrafeito, vale repetir, diploma e histórico escolar, além da evidente motivação fútil, o que afasta a pena base de seu patamar mínimo. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reduzo-a em 1/6 (um sexto) em razão da confissão realizada pelo acusado, tomando-a definitiva, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 80 (oitenta) dias-multa. O valor dos dias-multa fixo arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR DIEGO PEREIRA DA SILVA pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome de DIEGO no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 27 de novembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8146

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013589-28.2017.403.6181 - JUSTICA FEDERAL X ROSANA SOARES VICENTE X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO (SP296220-ANA PAULA FRANCA DANTAS)

VISTOS ETC., O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra: a) ROSANA SOARES VICENTE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela concessão irregular de vinte e cinco benefícios auxílio-maternidade; b) SILVANA NEVES DE SOUSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da intermediação de vinte e dois benefícios auxílio-maternidade, instruídos com documentos falsos; c) SILVIA NEVES DE SOUSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela intermediação de dois benefícios auxílio-maternidade, instruídos com documentos falsos; e) MANOEL CLETO CORDEIRO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, pela intermediação de um benefício auxílio-maternidade, instruído com documentos falsos. Segundo consta da denúncia, os denunciados obtiveram vantagem ilícita, induzindo o INSS em erro, mediante meio fraudulento, uma vez que atuaram na concessão irregular de benefícios auxílio-maternidade, no período de 15 de julho de 2008 a 15 de abril de 2010. Salienta, o órgão ministerial, que a presente ação penal tem objeto vinte e cinco benefícios, todos concedidos irregularmente pela servidora ROSANA. Diz, ainda, que, desses, vinte e um foram intermediados por SILVANA; um por SILVANA e MANOEL CLETO, em coautoria; e outros dois foram intermediados por SILVIA. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2017 (fls. 193/194). A defesa constituída de ROSANA SOARES VICENTE, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial, uma vez

que jamais teria possuído o dolo de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 292/297). Em defesa de SÍLVIA NEVES DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA E MANOEL CLETO CORDEIRO, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação na qual sustentou a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno (fls. 302/305 e 306/309). Afastada hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 311/312). Na data designada para audiência, 02 de maio de 2019, tendo em vista a ausência do defensor constituído da ré ROSANA, foi o ato redesignado. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva de ROSANA em razão de não ter sido mais localizada após sua citação, bem como a informação de que não compareceu a outras audiências referentes à Operação Maternidade que tramitam em outras Varas (fls. 538/539). Em 14 de maio de 2019 foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas Catiana Celestina Ferreira Leite, Antônio Gomes de Oliveira, Alessandra Coutinho da Silva, Alessandra Aparecida Teixeira, Maria Aparecida Jesus Zerefino, Luciana Aparecida Neves, Juclene Vieira dos Anjos, Josilene Maria da Silva, Euclides da Silva Neto, Eudiliana Caboclo Gomes, Márcia Donata de Souza Câmara, Francisca da Silva Moura, Camila da Silva Dantas e Fabiana Zacarias (fls. 604/618). Em 15 de maio de 2019, foram ouvidas as testemunhas Romilda Maria de Souza, Maria Helena Neves, Maria Rosena de Barros Gomes, Sandra Neves de Souza, Vanessa Souza de Jesus Santos e Sueli dos Anjos de Moraes (fls. 624/631). No dia seguinte, 16 de maio de 2019, foi ouvida a testemunha Viviane Rodrigues de Oliveira (fl. 663). Em 27 de junho de 2019, foi ouvida a testemunha Priscila Ferreira do Prado, além de realizado o interrogatório de MANOEL CLETO, SÍLVIA e SILVANA (fls. 724/729). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os acusados por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 730/756). A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de SILVANA nas quais pretende demonstrar, quanto aos benefícios 12,19 e 22 mencionados na inicial, que não há prova contundente a respeito da materialidade e/ou autoria delitivas em relação a ela. No que diz respeito, por sua vez, aos benefícios 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, em razão da admissão dos fatos pela acusada, requer o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (fls. 768/775). Em defesa de SÍLVIA, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais nas quais afirma a ausência de provas aptas a ensejar a condenação pretendida pelo MPF, pleiteando, ao final, por sua absolvição (fls. 776/778). Em favor de ROSANA, a Defensoria Pública da União, em memoriais, afirma que não há nos autos prova contundente a respeito da autoria delitiva por parte da corré, não sendo permitido ao MPF basear-se exclusivamente no procedimento administrativo disciplinar instaurado contra ela perante a autarquia previdenciária, o qual concluiu pela aplicação da penalidade de demissão da servidora. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 779/790). A defesa constituída de MANOEL CLETO, por sua vez, pretende demonstrar que o acusado era apenas o proprietário de um pequeno escritório que prestava assessoria previdenciária e se utilizava dos serviços da corré SILVANA e que não participou de qualquer fraude porventura detectada pelo INSS. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 793/800). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. O Ministério Público Federal denunciou a concessão irregular de vinte e cinco benefícios auxílio-maternidade, todos pela então servidora ROSANA, na Agência da Previdência Social Cidade Dutra, nesta Capital. Passo à análise de cada um deles: 1. Beneficiária Edileusa da Silva Ferreira - NB 80/147.329.364-0 - Apenso XIX materialidade delitiva mostra-se evidente diante do relatório realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social após reavaliação do ato concessório do benefício salário-maternidade NB 80/147.329.364-0, segundo o qual referido benefício fora deferido de forma irregular (fls. 41/43 do Anexo XIX, volume II). De fato, ausente comprovação de que a beneficiária, Edileusa da Silva Ferreira, possuía vínculo empregatício doméstico como suposto empregador, Antônio Gomes de Oliveira, marido da ré SILVANA. Ainda, a CTPS da segurada continha anotação de salário, cujo valor havia aumentado sobremaneira às vésperas do fato gerador do benefício, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 15 do Apenso XIX, Volume II). Neste sentido, o depoimento da segurada perante a autoridade policial, ocasião na qual afirmou que, após uma amiga ter lhe apresentado SILVANA, que esta lhe informou sobre a possibilidade de obtenção do benefício salário-maternidade, providenciando o protocolo do requerimento junto ao INSS. Nesta mesma oportunidade, negou que houvesse trabalhado como empregada doméstica para Antônio Gomes de Oliveira. Neste sentido, passo a transcrever excerto de seu depoimento (...) que através de uma amiga conheceu a pessoa de SILVANA NEVES DE SOUSA; que SILVANA NEVES DE SOUSA lhe informou que conseguiria obter o benefício auxílio-maternidade, inclusive, tendo sido a mesma que teria montado os documentos e reunido junto ao INSS, o benefício (NB 80/147.329.364-0) de salário maternidade, em nome da declarante junto ao APS Cidade Dutra/SP; que todas as tratativas foram realizadas na residência da declarante; que SILVANA NEVES DE SOUSA teria cobrado pelos serviços prestados aproximadamente os três primeiros salários de benefício recebidos, pagos em dinheiro; que SILVANA NEVES DE SOUSA teria efetuado um registro falso na carteira de trabalho da declarante; que confirma que o registro de vínculo trabalhista existente às fls. 12 de sua CTPS nº 041033, série nº 0342-SP, em nome de Antônio Gomes de Oliveira é falso; que acredita que Antônio Gomes de Oliveira é o marido de SILVANA NEVES DE SOUSA (...) (fl. 16 Anexo XIX, Volume I) Comprovada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Edileusa da Silva Ferreira e a indevida concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, a autoria delitiva por parte das acusadas também é inconteste. Em fase policial, Antônio Gomes de Oliveira confirmou que SILVANA é sua companheira e que Edileusa jamais fora sua empregada. Admitiu que possuía conhecimento que SILVANA utilizava seus dados pessoais para efetuar registros fraudulentos em carteiros de trabalho de seus clientes para que obtivessem benefício previdenciário, embora acreditasse que sua companheira fizesse isto agindo de boa-fé, na intenção de ajudar-las (...) respondeu que é companheiro de SILVANA NEVES DE SOUSA, inclusive possuindo um filho com a mesma; que não conhece a pessoa de Edileusa da Silva Ferreira Esteves; que ao lhe ser apresentada a cópia do contrato de trabalho constante à fl. 12 da CTPS pertencente a Edileusa da Silva Ferreira Esteves, o declarante afirma que tais manuscritos constantes da referida carteira não foram realizados pelo mesmo, portanto não partiram de seu próprio punho, assim como assinatura em seu nome constante na CTPS como sendo do empregador não foi assinada pelo declarante, portanto não partiu de seu próprio punho, sendo a mesma falsa; que tais manuscritos são muito semelhantes à caligrafia de sua companheira, acreditando que possa ter sido SILVANA NEVES DE SOUSA que tenha realizado tal registro utilizando o nome do declarante e assinando pelo mesmo; que sabe que sua companheira lhe teria confessado que efetuava tais registros fraudulentos em CTPS de pessoas que procuravam a mesma a fim de auxiliar as pessoas que lhe procuravam, porém cobrava, segundo se recorda, R\$ 150,00 por requerimento de salário maternidade efetuado no INSS e recebido pelos clientes de SILVANA; que tinha conhecimento que sua esposa utilizava os dados pessoais do declarante a fim de efetuar os registros fraudulentos nas CTPS das clientes de SILVANA (...) (fl. 59 Anexo XIX, Volume I) Em Juízo, da mesma maneira, Antônio Gomes de Oliveira informou que não conhece Edileusa da Silva e que não se lembra se foi empregador dela. Disse ter ficado sabendo sobre os problemas que envolveram sua esposa e sua cunhada por meio da Polícia Federal. Confirmou que SILVANA utilizava seus dados pessoais a fim de fraudar os benefícios. Explicou que ela pedia para que ele assinasse os documentos, mas não explicava de que se tratava. Disse que SILVANA trabalhou por longo período em um escritório de pessoa conhecida como Dr. Cardoso. Não se recorda se SILVANA trabalhava com sua irmã. Não tem conhecimento de quanto SILVANA cobrava para conceder os benefícios e não sabia quanto ela recebia do escritório. Confirma o que disse em sede policial que SILVANA recebia R\$ 150,00 para cada beneficiário. Destacou que não tinham nenhum emprego doméstico em sua casa. A ré SILVANA NEVES DE SOUSA, interrogada pelo Juízo, admitiu que preencheu a CTPS de Edileusa. Disse que conhece ROSANA SOARES VICENTE apenas de vista e que ela nunca lhe deu nenhum privilégio ou vantagem para facilitar seu trabalho. Em relação aos benefícios, afirmou que pegava alguns no escritório, e que outras grávidas a procuravam, por indicação, os quais ela também levava para o escritório e depois protocolava todos. Prestava serviços para outros escritórios, como o de Rosana e de Manoel. Sabia que os vínculos não existiam; seus clientes eram indicadas pelas próprias grávidas e ela mesma preenchia as carteiras de trabalho. Podia a conhecidas e parentes que fizessem como empregadores. No início, pensava que o que fazia estava dentro da lei. Ganhava R\$ 150,00 de cada protocolo e cobrava um benefício quando a cliente era sua. Normalmente conhecia as beneficiárias e nenhuma trabalhou como empregadora que constam no benefício, como Edileusa, Fabiana, Sandra, sua irmã, Luciana, sua prima, Alessandra; não conhece Francisca, mas conhece a empregadora Alderisa; se lembra de Viviane, Josilene; Vanessa; não se recorda de Daniela Oliveira Rosa; se recorda de Paula Raquel, Roseli Conceição, Camila, que teve como empregador seu vizinho Wagner, Maria Rosena, Josinalda da Silva; não conhece Silmara Nunes, acredita que provavelmente é uma das clientes do escritório e que apenas protocolou. Quando fazia o protocolo, não alterava nada que o escritório lhe passava. Não sabe se Manoel também colocava nomes falsos em benefícios, e nunca o consultou a respeito de salário maternidade. Lembra-se também da beneficiária Catiana Celestina; Claudia Simões; não conhece Priscila, e acredita que era cliente do escritório de Rosana Fabosi, apenas protocolando o benefício; se lembra de Eudiliana, Maria Aparecida Zeferino e Vanessa Souza. SÍLVIA dirigia e protocolava poucos benefícios; de vez em quando arremava um empregador; não recebia nada por emprestar o nome, apenas por dirigir. Nunca chegou a tratar com Rosana Soares Vicente diretamente. Conheceu Manoel Cleto através do escritório de Rosana Fabosi, e o réu lhe indicou pessoas para fazer o benefício. Não sabia montar a documentação para dar entrada nos benefícios. Nunca tratou com Sergio Caricar. Disse que apenas protocolou os benefícios de Silmara e Priscila. Cumpre destacar que o Laudo Pericial nº 3313/2015 é categórico na afirmação de que os manuscritos constantes da CTPS de Edileusa partiram do punho de SILVANA (fls. 94/98 do Apenso XIX, Volume I). No que concerne, por sua vez, à acusada ROSANA, consta dos autos que era técnica do Seguro Social no INSS e a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 37/38 do Apenso XIX, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA. Também, conforme já registrado, o documento de fl. 15 do Apenso XIX, Volume II demonstra que a segurada teve aumento de salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) pouco antes do fato gerador, o parto. Desta maneira, a então servidora ROSANA, ao conceder o benefício, descumpriu o artigo 14, 3º, da OI 172/2007, adiante transcrito 3º. Será tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando ocorrer contrato de trabalho de empregado doméstico que ensejar dúvidas, em que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações: I - rasuras nas datas de admissão ou demissão de contrato de trabalho; II - contrato de trabalho doméstico, entre ou após contrato de trabalho em outras profissões, cujas funções sejam totalmente discrepantes; III - contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade; IV - contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão; V - contrato de trabalho em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha sido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir a segurada recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade. É certo, ainda, que a revisão do benefício objeto da presente ação penal deu-se em função de ROSANA ser alvo da chamada Operação Maternidade, sendo certo que a conduta da acusada não ocorreu apenas no benefício objeto da presente ação penal, mas em diversas ocasiões, todas de forma semelhante. O ser humano é passível de erro, é certo. Admitir-se-ia tal alegação se o benefício em questão fosse o único ou um dos poucos envolvendo a ré, o que já se afastou na presente hipótese, mormente em razão de, apenas no presente feito, conforme se verificará adiante, ter atuado indevidamente na concessão de mais de vinte benefícios. Tenho, assim, que o benefício NB 80/147.329.364-0, concedido em favor de Edileusa da Silva Ferreira, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, gerando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 13.030,48 (treze mil e trinta reais e quarenta e oito centavos), corrigido até agosto de 2012 (fl. 33 do Apenso XIX, Volume II). 2. Beneficiária Fabiana Zacarias França - NB 80/147.495.782-7 - Apenso XX Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/147.495.782-7 em favor de Fabiana Zacarias França, foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora Ivone Honorato da Silva no período de 1º de abril de 2008 a 27 de julho de 2008, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 10 do Apenso XX, Volume II). Ouvida em sede policial, Fabiana disse que nunca foi empregada doméstica de Ivone Honorato da Silva, afirmando, ainda, que foi SILVANA quem lhe solicitou a documentação necessária e providenciou o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Destacou que recebeu de SILVANA, após entregar-lhe o cartão do benefício e a senha, apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desconhecendo que houve o pagamento total de R\$ 9.795,94 (nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) (fl. 12 do Apenso XX, volume I). Ouvida em Juízo, Fabiana Zacarias França disse novamente que não trabalhou com empregada doméstica nem conhece Ivone Honorato da Silva. Conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA por ser esposa do irmão de sua amiga, e todos moravam na mesma rua. Destacou que, quando estava grávida, SILVANA disse que ela tinha direito ao auxílio maternidade, entregando-lhe, então, os documentos por ela solicitados. Afiançou que forneceu seu RG, CPF e carteira de trabalho. Viu SÍLVIA NEVES DE SOUSA apenas duas vezes, na casa dela. afirmou que recebeu o salário maternidade e que ia com SILVANA ao banco para retirar os valores. Disse que SÍLVIA não ia ao banco. Na ida ao banco, SILVANA apenas esperava as seguradas, não ia ao caixa com elas. Disse que soube que o benefício tinha algum problema quando recebeu uma carta para comparecimento à Polícia Federal, onde compareceu e disse o mesmo que em Juízo. Nega ter trabalhado com empregada doméstica. Não se lembra se pegou sua carteira de trabalho, nem se foi feita alguma anotação de vínculo empregatício. Registrou que apenas recebeu quatro benefícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desde que acreditava que SILVANA trabalhava no INSS. Não sabe como que SILVIA trabalhava. Quando ia ao banco, SILVANA pegava o dinheiro e dava apenas uma parcela dela para a segurada. Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Fabiana Zacarias França, bem como acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é inconteste. Em fase policial, a suposta empregadora de Fabiana Zacarias França, Ivone Honorato da Silva, afirmou que Fabiana nunca foi sua empregada e que, inclusive, nunca teve empregada doméstica. afirmou que conheceu SILVANA havia muito tempo, tendo trabalhado para ela em um bar, além de fazer faxinas em sua casa. Registrou que SILVANA chegou a comentar que acreditava ter utilizado seu nome para constar como empregadora de alguma pessoa, mas que não recebeu qualquer valor por isso (fl. 78 do Apenso XX, Volume I). SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, especificamente sobre o concedido a Fabiana Zacarias França, disse que se recorda dela e que Ivone é sua amiga, afirmando, ainda, que aquela nunca trabalhou para esta (fls. 32/33 do Anexo XX, Volume I). Em Juízo, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidas e parentes que fizessem como empregadores. Citou Fabiana entre as clientes para as quais atuou ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 27/28 do Apenso XX, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 10 do Apenso XX, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/147.495.782-7, concedido em favor de Fabiana Zacarias França, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 13.030,48, corrigido até 22 de agosto de 2012, ao INSS (fl. 33, Apenso XIX, Volume II). 3. Beneficiária Sandra Neves de Sousa - NB 80/147.688.201-8 - Apenso XXI Segundo consta dos autos, o benefício NB 80/147.688.201-8 foi concedido em favor de Sandra Neves de Sousa, irmã da acusada SILVANA, e, para tanto, foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora Ivone Honorato da Silva no período de 1º de maio de 2008 a 14 de agosto de 2008. O que chama a atenção na hipótese foi a anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o aumento salarial, pouco antes do requerimento do benefício, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 22 do Apenso XXI, Volume II). Ouvida em sede policial, Sandra disse que nunca foi empregada doméstica de Ivone Honorato da Silva, afirmando, porém, que prestava serviços ocasionalmente para ela, como cuidar algumas vezes de seus filhos. Informa que foi SILVANA quem lhe solicitou a documentação necessária e providenciou o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu de SILVANA, a qual a acompanhava ao banco para o recolhimento do benefício, apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desconhecendo que houve o pagamento total de R\$ 9.636,64 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 90/91 do Apenso XXI, volume I). Neste sentido, destaco trecho de seu depoimento (...) questionada se prestou serviços para a pessoa de Ivone Honorato da Silva, disse que cuidou algumas vezes dos filhos dela; que questionada se trouxe a sua carteira de trabalho, disse que a perdeu, porém não fez boletim de ocorrência e, ainda, não tirou outra; que questionada com relação às declarações de IVONE de que não teria sido sua empregadora a declarante disse que prestava serviços de vez em quando a IVONE; que questionada se chegou a fazer recolhimento para o INSS - a declarante disse que sua irmã, SILVANA NEVES DE SOUSA, havia comentado que seria necessário que houvesse pagamentos para o INSS; que a declarante recebeu pelo benefício maternidade o valor de quatro parcelas de R\$ 500,00; que a declarante compareceu à agência bancária quatro vezes na companhia de sua irmã

SILVANA (...) Ouvida em Juízo, Sandra Neves de Souza disse mais uma vez que nunca trabalhou como empregada doméstica e que cuidou dos filhos de Ivone Honorato apenas em algumas ocasiões. Afirmou que nunca chegou a conversar com Ivone sobre registro na carteira. Teve conhecimento das fraudes depois que SILVANA foi presa. Sabia que SILVIA prestava alguns serviços para o escritório que SILVANA trabalhava e também encaminhava as grávidas. Não conhece MANOEL nem ROSANA. Afirmou que não trabalhava em 2008, quando seu filho nasceu. Registrou que SILVANA comentou que prestava serviços em um escritório e que o rapaz de lá disse que havia uma lei que dava às grávidas o direito de receber o salário maternidade; dessa forma, SILVANA levou seus documentos para esse escritório e ela recebeu a carta que poderia retirar o benefício. Não sabe se SILVANA trabalhava lá muito tempo no escritório, mas fazia pouco tempo que ela trabalhava com benefícios. Disse que sua irmã não cobrou nada e que recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00. Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Sandra Neves de Souza. Da mesma maneira, quanto à autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA. Em fase policial, a suposta empregadora de Sandra Neves de Souza, Ivone Honorato da Silva, afirmou que Sandra nunca fora sua empregada e que, inclusive, nunca teve empregada doméstica. Afirmou que conheceu Sandra por ser irmã de SILVANA, a qual conhecia havia muito tempo, tendo trabalhado para ele em um bar, além de fazer faxinas em sua casa (fls. 57/58 do Apenso XXI, Volume I). SILVANA, em sede policial, especificamente sobre o benefício concedido a Sandra Neves de Souza, disse que ela é sua irmã e que Ivone é sua amiga. Destacou que foi ela quem deu entrada no requerimento do benefício previdenciário, não obstante saber que Sandra nunca tenha efetivamente trabalhado como doméstica para Ivone (... ) questionada se conhece SANDRA NEVES DE SOUSA, disse que a conhece, sendo sua irmã; que conhece a empregadora Ivone Honorato da Silva, sendo sua amiga; que questionada se foi a declarante quem deu entrada no referido benefício previdenciário, disse que sim; que questionada se Sandra teria prestado serviços domésticos para a empregadora Ivone, a declarante disse que não (...) (fls. 60/65 do Anexo XXI, Volume I). Em Juízo, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou sua irmã Sandra entre as clientes para as quais atuou ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi novamente a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Conforme demonstra o documento de fls. 27 do Apenso XXI, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 22 do Apenso XXI, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/148.123.681-8, concedido em favor de Sandra Neves de Souza, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, gerando prejuízo de R\$ 11.710,44 (onze mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 19 de julho de 2012, ao INSS (fl. 18 do Apenso XX, Volume II). 4. Beneficiária Luciana Aparecida Neves - NB 80/148.123.676-5 - Apenso XVII Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/148.123.676-5, em favor de Luciana Aparecida Neves, foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora Romilda Maria de Sousa no período de 1º de julho de 2008 a 23 de setembro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 10 do Apenso XVII, Volume II). Ouvida em sede policial, Luciana disse que conhece Romilda Maria de Sousa por ser sua tia, mas nunca foi sua empregada doméstica, afirmando que foi SILVANA, sua prima, quem lhe solicitou a documentação necessária e providenciou o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu de SILVANA, a qual a acompanhava ao banco para o recolhimento do benefício, apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), passando o restante à sua prima, desconhecendo que houve o pagamento total de mais de treze mil reais (fls. 27/28 do Apenso XVII, volume I). Ouvida em Juízo, Luciana Aparecida Neves disse que recebeu salário-maternidade por intermédio de SILVANA, que lhe assegurara que trabalhava em um escritório e que ela tinha direito a receber. Informou que ia junto com SILVANA ao banco para retirar o salário e ficava apenas com uma parte. Não se recorda o que SILVIA fazia, mas negou que ela também fosse ao banco com elas. Também é prima de Renata Neves dos Santos, que recebeu o benefício da mesma forma. Disse que nunca trabalhou como doméstica, nem para sua tia Romilda Maria de Souza. Também disse que não compareceu à agência do INSS. Evidente, desta feita, a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Luciana Aparecida Neves. A autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA, de igual forma, também é indiscutível. Em fase policial, a suposta empregadora de Luciana Aparecida Neves, Romilda Maria de Sousa, mãe de SILVANA, afirmou que Luciana nunca fora sua empregada doméstica. Afirmou que as CTPS nas quais aparece como empregadora foram preenchidas por sua filha SILVANA, que dizia que estava ajudando as pessoas a receberem o benefício salário-maternidade. Registrou que não tinha consciência de que estavam sendo feitas declarações falsas que lesavam o INSS e que não recebeu nenhum valor por constar seu nome como empregadora, nem sabe quanto SILVANA teria recebido (fls. 36/37 do Apenso XXI, Volume I). SILVANA, ouvida pela autoridade policial, admitiu ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios. Especificamente sobre o benefício concedido a Luciana Aparecida Neves, disse que ela é sua prima e que Romilda é sua mãe, afirmando, ainda, que aquela nunca trabalhou para esta (fls. 38/39 do Anexo XVII, Volume I). Em Juízo, de igual forma, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou sua prima Luciana entre as clientes para as quais atuou ROSANA, por sua vez, foi a técnica do Seguro Social do INSS responsável pela concessão indevida do benefício em comento, na forma do documento de fl. 12 do Apenso XVII, Volume II, não obstante o documento de fl. 10 do Apenso XVII, Volume II, demonstrar que Luciana teve considerável acréscimo salarial pouco antes do fato gerador do benefício, em flagrante desobediência ao determinado pelo artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/148.123.676-5, concedido em favor de Luciana Aparecida Neves, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, gerando prejuízo na ordem de R\$ 12.842,56 (doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 19 de julho de 2012, à autarquia previdenciária. 5. Beneficiária SILVIA Neves de Souza - NB 80/148.123.678-1 - Apenso XVIII Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/148.123.678-1, em favor da corré SILVIA NEVES DE SOUSA, foi considerado o vínculo de doméstica, durante o período de 1º/07/2008 a 24/09/2009, como próprio ex-cunhado, artigo companheiro de SILVANA (fl. 09 do Apenso XVIII, Volume II). Além disso, ainda consta anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, pouco antes do parto, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 07 do Apenso XVIII, Volume II). Ouvida na fase de investigação, SILVANA disse que SILVIA é sua irmã e Reginaldo da Silva Lima, o suposto empregador, seu ex-marido, já falecido. Esclareceu, ainda, que SILVIA jamais trabalhou como empregada doméstica para Reginaldo (...) que a declarante conhece a pessoa de SILVIA NEVES DE SOUSA, sendo sua irmã; que a declarante conhece o empregador Reginaldo da Silva Lima, às fls. 09 do apenso I, sendo seu ex-marido, falecido; que a declarante esclarece que a segurada SILVIA NEVES DE SOUSA não trabalhou como empregada doméstica para Reginaldo da Silva Lima. Em que pese SILVANA, na fase policial, ter afirmado que de fato trabalhara como empregada doméstica para Reginaldo (fl. 45 do Apenso XVIII, Volume I), é certo que não há qualquer prova quanto a isso. Ainda, o fato do mencionado incremento salarial demonstra, de uma vez por todas, que a anotação foi fraudulenta e como o único objetivo de subsidiar o pedido do benefício salário-maternidade. Já em Juízo, a ré SILVIA Neves de Souza admitiu ser verdadeira a acusação. Disse que quando trabalhava para o Dr. Cardoso quando ficou grávida e o advogado lhe informou sobre o benefício salário-maternidade e seu suposto direito de recebê-lo. Afirmou que entregou sua carteira de trabalho ao advogado. Registrou que apenas soube que foi registrada em nome de Reginaldo, seu ex-cunhado, na Polícia Federal, onde confirmou o vínculo falso por estar com medo. Dr. Cardoso não conhecia Reginaldo, e não sabe como o vínculo foi feito. Não se recorda se ela mesma deu entrada no requerimento. Nunca conheceu Rosana e Manoel. ROSANA, no exercício da função de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, em todas as suas etapas, conforme demonstra o documento de fl. 25 do Apenso XVIII, volume II. Ainda, consigne-se que, novamente, o benefício foi concedido em flagrante descumprimento às normas internas do INSS, porquanto não se levou em consideração o grande aumento salarial muito próximo ao fato gerador. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/148.123.678-1, concedido em favor de SILVIA NEVES DE SOUSA, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVIA quanto por ROSANA, gerando prejuízo ao INSS de R\$ 12.841,26 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado em 19 de julho de 2012 (fl. 23, Apenso XVIII, Volume II). 6. Beneficiária Alessandra Coutinho da Silva - NB 80/148.123.681-1 - Apenso XXII Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 148.123.681-1, deferido em favor de Alessandra Coutinho da Silva, foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Antônio Gomes de Oliveira no período de 1º de agosto de 2008 a 19 de setembro de 2008, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) (fls. 10 e 12 do Apenso XXII, Volume II). Ouvida em sede policial, Alessandra disse que foi registrada como babá pelo pai dos filhos de SILVANA, a fim de obter o auxílio maternidade, afirmando que foi SILVANA quem lhe solicitou a documentação necessária e providenciou o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu de SILVANA, a qual a acompanhava ao banco para o recolhimento do benefício, apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 09 do Apenso XXII, volume I). Ouvida em Juízo, Alessandra Coutinho da Silva disse que não trabalhou como empregada doméstica de Sandra Neves de Souza e recebeu auxílio maternidade após um representante de um escritório de advocacia ir até sua residência; Silvana também trabalhava com esse advogado e disse que era um direito das gestantes. Não se recorda do valor total, mas recebeu parcelas de R\$ 500,00, em depoimento semelhante aos prestados por outras beneficiárias. Não se lembra do nome do advogado, mas entregou os documentos para ele; apenas conheceu Silvana dias depois, quando ela compareceu à sua residência e disse que poderia retirar a primeira parcela a partir de uma data específica. Afirmou que nunca trabalhou para Antônio Gomes de Oliveira. Não se recorda de ter ido ao INSS. Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Alessandra Coutinho da Silva. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é indene de dúvidas. Em fase policial, o suposto empregador de Alessandra Coutinho da Silva, Antônio Gomes de Oliveira, afirmou que Luciana nunca fora sua empregada doméstica e que, inclusive, nunca contratou empregada doméstica. Afirmou que sua companheira, SILVANA, pedira seus documentos e dados para levar para o escritório, dizendo que seria para ajudar algumas mulheres grávidas. Registrou não saber ler nem escrever, nem saber quanto SILVANA recebia pelos benefícios (fls. 32/33 do Apenso XXII, Volume I). SILVANA, na fase de investigação, admitiu ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, mas não se recorda da segurada Alessandra Coutinho da Silva e que Antônio Gomes da Silva é seu companheiro, o qual não teve a segurada como empregada doméstica (fls. 28/31 do Anexo XXII, Volume I). Em Juízo, conforme já devidamente destacado, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Como efeito, conforme demonstra o documento de fl. 19 do Apenso XXII, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 10 do Apenso XXII, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo, da mesma forma que em todas as outras concessões de benefícios até aqui tratadas, o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/148.123.681-1, concedido em favor de Alessandra Coutinho da Silva, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, causando prejuízo na ordem de R\$ 13.604,47 (treze mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 12 de novembro de 2012 (fl. 23 do Apenso XXII, Volume II). 7. Beneficiária Francisca da Silva Moura - NB 80/148.439.188-5 - Apenso XXIV Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/148.439.188-5, em favor de Francisca da Silva Moura, foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora Alderisa Lima de Araújo no período de 18 de agosto de 2008 a 14 de novembro de 2008, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento, pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 12 do Apenso XXIV, Volume II). Ouvida em sede policial, Francisca disse que Alderisa de Araújo é sua colega, mas que não trabalhou para ela como empregada doméstica. Afirmou que foi SILVANA quem lhe solicitou a documentação necessária e providenciou o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu de SILVANA uma única parcela de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) à época da liberação do benefício, e que desconhece o valor total de R\$ 10.798,66 (dez mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) (fls. 09/10 do Apenso XXIV, volume I) (...) que não trabalhou para Alderisa como empregada doméstica; que não trabalhava quando estava grávida de sua filha Isabely de Moura Brito; que nunca chegou a trabalhar com registro em CTPS; que não pediu para Alderisa fazer qualquer registro em sua CTPS; que a pessoa de SILVANA foi quem ofereceu o benefício previdenciário para a declarante; que SILVANA disse à declarante que o benefício maternidade era um direito da mulher grávida (...) que SILVANA deu à declarante R\$ 1.800, quando da liberação do benefício (...) Ouvida em Juízo, Francisca da Silva Moura disse que conheceu Alderisa Gomes de Araújo apenas de vista e confirmou que nunca trabalhou como sua empregada doméstica. Também não conhece Silvana, SILVIA nem Manoel. Informou que Rogério, um amigo seu à época, disse que Silvana trabalhava no INSS e que poderia fazer o benefício de salário maternidade. Afirmou que recebeu R\$ 1800,00 e não sabe se Silvana ficou com parte do salário. Refirmou que apenas teve contato com Rogério, que levou sua carteira de trabalho a Silvana e não cobrou nada. Registrou que nunca trabalhou, nem como empregada doméstica. Rogério era amigo de seu ex-marido. Quando a carteira de trabalho foi devolvida, viu que havia um vínculo anotado. Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Francisca da Silva Moura. Da mesma maneira, também não existe dúvida quanto à autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA. Em fase policial, a suposta empregadora de Francisca da Silva Moura, Alderisa Lima de Araújo, afirmou que Francisca nunca fora sua empregada doméstica (fl. 57 do Apenso XXIV, Volume I) (...) que a declarante é pessoa simples, trabalhadora e nunca teve ou pôde ter qualquer empregado; que, portanto, se existe algum vínculo empregatício na CTPS de Francisca da Silva Moura, conforme termo de fl. 09, certamente trata-se de fraude porque esta jamais trabalhou para a declarante. SILVANA, tanto em sede policial como em Juízo, admitiu ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, mas disse que não se recordava da segurada Francisca da Silva Moura e de Alderisa Lima de Araújo. Posteriormente, registra que acredita que conhece esta última. Ainda, ao visualizar a anotação na CTPS de Francisca, confirmou que a letra de preenchimento se parece com a sua (fls. 79/84 do Anexo XXIV, Volume I). Como efeito, o laudo pericial de fls. 92/97 foi categórico na conclusão de que o registro de vínculo empregatício lançado na CTPS de Francisca partiu do punho da ré SILVANA. Confrontando os manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS questionada com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o perito encontrou convergências gráficas (idiogramas, gênese, dinamismo, forma, velocidade, ataques e rerrates) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. OU seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA. ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades; conforme demonstra o documento de fl. 26 do Apenso XXII, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 12 do Apenso XXIV, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. O benefício NB 80/148.439.188-5, concedido em favor de Francisca da Silva Moura, assim, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, gerando ao INSS prejuízo no valor de R\$ 12.959,04, atualizado até 09 de agosto de 2012 (fl. 23, Apenso XXIV, Volume II). 8. Beneficiária Viviane Rodrigues de Oliveira - NB 80/149.017.011-9 - Apenso XVI Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/149.017.011-9, em favor de Viviane Rodrigues de Oliveira, foi considerado o vínculo de doméstica como própria corré, SILVANA NEVES DE SOUSA, no período de 1º de outubro de 2008 a 08 de janeiro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 20 do Apenso XVI, Volume II). Ouvida em sede policial, Viviane disse que não conhece SILVANA, nem trabalhou como sua empregada doméstica. Afirmou que foi registrada como babá em 2009 a fim de receber o salário maternidade, por meio de uma mulher, a qual não se recorda do nome, que a visitou enquanto estava internada no hospital em Carapicuíba para dar à luz a seu filho, e se apresentou como profissional que intermediava benefícios previdenciários. Não se recorda do valor exato que recebeu, mas pagou 20% da primeira parcela à mulher mencionada, e sacou pessoalmente todas as parcelas (fls. 48/49 do Apenso XVI, volume I). Ouvida em Juízo, Viviane Rodrigues de Oliveira disse que Silvana lhe informou que ela tinha direito ao auxílio maternidade e pediu seus documentos. Não conhecia SILVIA nem Manoel, apenas Silvana. Afiançou que conheceu Silvana no posto de saúde de Carapicuíba, local onde



morava, e passou seu endereço à ré, que se apresentava como funcionária do plano de auxílio maternidade, no INSS. Disse que a corrê não explicou quais seriam os requisitos para receber o auxílio maternidade. Negou ter trabalhado como empregada doméstica e disse que apenas percebeu o vínculo falso em sua carteira de trabalho quando foi chamada para depor na Policia Federal. afirmou que Silvana não teria cobrado nada para confeccionar o benefício. A testemunha nunca foi a uma agência do INSS e nunca falou em contato com Silvana. É certa, desta maneira, a prática de fraude consistente na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Viviane Rodrigues de Oliveira. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é inconteste. SILVANA, na fase policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de beneficiários, disse, especificamente sobre o concedido a Viviane Rodrigues de Oliveira, que se recorda ter dado entrada no benefício, preenchido e assinado sua CTPS. afirmou, ainda, que a beneficiária nunca fora sua empregada doméstica (fls. 34/35 do Anexo XVI, Volume I). Em Juízo, confirmou que atuou como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Viviane entre as clientes para as quais atuou ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento. Conforme demonstra o documento de fl. 27 do Apenso XVI, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 20 do Apenso XVI, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/149.017.011-9, concedido em favor de Viviane Rodrigues de Oliveira, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, gerando prejuízo no valor de R\$ 12.847,29 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos). 9. Beneficiária Alessandra Aparecida Teixeira - NB 80/149.017.018-6 - Apenso II Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/149.017.018-6, em favor de Alessandra Aparecida Teixeira, foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Vítor José Varani, no período de 1º de dezembro de 2008 a 14 de janeiro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) (fl. 11 do Apenso II, Volume II). Ouvida em sede policial, Alessandra disse que soube por seu marido que seu vizinho, Cornélio, garantia que ela teria direito a receber o benefício do INSS. Providenciou, então, a entrega a Cornélio de cópia de seus documentos, menos da CTPS. afirmou que Cornélio também dizia que conhecia Vítor José Varani e sua esposa, a corrê SÍLVIA. informou que, quando recebeu a carta do INSS, sacou o dinheiro sozinha, o que gerou uma discussão entre Cornélio e SÍLVIA, que a visitaram em sua casa a fim de esclarecer a situação. SÍLVIA teria lhe tomado a carta do INSS e entregado a Alessandra apenas R\$ 500,00 do total sacado, ficando com o resto. Recebeu a quantia de R\$ 500,00 também nos meses subsequentes, e afirmou que nunca trabalhou para Vítor José Varani (fl. 33 do Apenso II, volume I). (...) que a declarante quando engravidara de seu terceiro filho no ano de 2009 ficou sabendo por meio de seu marido que o vizinho de nome Cornélio, morador da Praça Gonçalves Lima, nº49, CEP 02563-100, Casa Verde, nesta, garantia ao mesmo que a declarante, em razão de sua gravidez, teria direito a receber benefício do INSS; que seu marido, Rondinele Francisco dos Santos, ficou resabiado com a situação fazendo questão de insistir com o vizinho Cornélio se tal situação não causaria problemas, tendo sempre a garantia deste de que não haveria problema, pois a declarante teria mesmo direito ao benefício; (...) que Cornélio dizia conhecer pessoa de nome Vítor José Varani e sua esposa, apresentada como SÍLVIA, de quem a declarante não tem qualquer outra informação; que, após um mês do nascimento do seu filho, a declarante recebeu uma notificação do INSS para comparecer ao BB Agência Interlagos para receber o benefício previdenciário; que mediante referida notificação, a declarante se dirigiu à respectiva agência onde efetuou o saque de seu benefício, para sua surpresa, quando retornou para sua casa havia um bafafa em frente à sua casa, em que estavam presentes Cornélio, esposa e filha, SÍLVIA; que SÍLVIA e Cornélio apresentavam uma irritação pelo fato de a declarante ter ido sacar seu benefício sem dar qualquer aviso aos mesmos; que a declarante, perplexa, explicou que eles haviam dito que ela tinha direito ao benefício e, assim, fez o que julgava correto sem dar satisfação a ninguém (...) que a declarante e seu marido se sentiram muito pressionados pelas referidas pessoas e, como SÍLVIA havia tomado a carta do INSS de suas mãos, a qual era necessária para receber os benefícios, acabaram sujeitando-se à situação e entregando o dinheiro que lhes era exigido, ficando como a declarante apenas R\$ 500,00, como no mais ocorreu nos meses subsequentes; que a declarante nunca trabalhou para Vítor José Varani a quem sequer conheceu. Ouvida em Juízo, Alessandra Aparecida Teixeira disse que requereu o auxílio maternidade através de seu vizinho Cornélio, que lhe informou que ela tinha direito ao salário maternidade. Cornélio lhe apresentou a esposa de Vítor José Varani, SÍLVIA. Recebeu R\$ 2000,00, e retirava o salário no banco com SÍLVIA, que ficava com uma parte do dinheiro. Não conhece SILVANA nem seu marido. Entregou cópias de seus documentos para Cornélio. Depois do acontecido, tentou procurar SÍLVIA, mas seu vizinho disse que não tinha mais seu contato. Sempre trabalhou como empregada doméstica, mas não registrada. Quando a levava no banco, SÍLVIA também levava outras beneficiárias e nunca a cobrou. Cornélio, em fase policial, afirmou conhecer Alessandra Aparecida Teixeira, sua vizinha. Disse também conhecer José Vítor Varani, tendo com ele trabalhado na empresa Vida Indústria, ocasião na qual ele lhe perguntou se conhecia alguma mulher grávida, indicando, então, Alessandra. afirmou conhecer SÍLVIA, esposa de José Vítor (...) (fl. 85 do Apenso II, Volume I). Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Alessandra Aparecida Teixeira. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SÍLVIA e ROSANA é inconteste. SÍLVIA, em sede policial, disse que não conhece Alessandra Aparecida Teixeira, nem se recorda de ter dado entrada em seu benefício, mas confirma nunca ter a beneficiária trabalhado para seu companheiro Vítor José Varani. Negou ter tirado o papel das mãos de Alessandra, ou ter pedido devolução de dinheiro (fls. 44/45 do Anexo II, Volume I). Em Juízo, após ter confirmado o teor da acusação, disse que não conhece Alessandra Aparecida Teixeira, mas pediu para seu ex-marido, que figurou como seu empregador, emprestar seus documentos para ajudar uma moça que levaria para o escritório. O próprio Dr. Cardoso perguntava se ela conhecia alguém que poderia emprestar o nome para realizar os benefícios; ele inclusive falava que se ela tivesse os documentos ela teria trabalho. Não sabia que o que fazia era errado, pois acreditava nas palavras do advogado. Cornélio não é seu marido, mas vizinho de Alessandra. Nega que Alessandra disse a respeito de ter ficado irritada quando a beneficiária sacou o salário sozinha, mas acredita ter acompanhado Alessandra algumas vezes ao banco. Não se recorda de ter dado entrada em nome do INSS em relação ao benefício de Alessandra, e não sabe se Silvana atuou nesse benefício. ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Como efeito, conforme demonstra o documento de fl. 45 do Apenso II, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 11 do Apenso II, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/149.017.018-6, concedido em favor de Alessandra Aparecida Teixeira, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SÍLVIA quanto por ROSANA, causando ao INSS prejuízo no valor de R\$ 13.302,96 (treze mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos) (fl. 28 do Apenso II, Volume II). 10. Beneficiária Josilene Maria da Silva - NB 80/149.017.412-2 - Apenso III Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/149.017.412-2, em favor de Josilene Maria da Silva, foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora Romilda Maria de Sousa no período de 1º de outubro de 2008 a 21 de janeiro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 08 do Apenso III, Volume II). Ouvida na fase de investigação, Josilene disse que não trabalhou como empregada doméstica para Romilda Maria de Sousa, afirmando que foi SILVANA, que morava próximo à sua residência, quem lhe solicitou a documentação necessária e providenciou o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu de SILVANA, a qual a acompanhava ao banco para o recolhimento do benefício, apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), repassando o restante à acusada, desconhecendo o valor total de R\$ 10.413,00 (dez mil quatrocentos e treze reais) (fls. 12/13 do Apenso III, volume I). Em seu depoimento perante o Juízo, Josilene Maria da Silva reafirmou que nunca trabalhou como babá para Romilda Maria de Souza e apenas soube da anotação do vínculo quando Silvana lhe entregou sua carteira de trabalho. Destacou que conheceu Silvana quando ela passou no portão de sua casa e disse que tinha direito de receber o salário maternidade. Disse que já ouviu falar de SÍLVIA, mas ela nunca ia junto. Negou ter desconfiança do salário e confirmou ter entregado sua carteira de trabalho a SILVANA. Registrou que SILVANA morava na rua de trás da sua e disse que trabalhava no INSS, e que para receber o auxílio não era necessário estar trabalhando. Nega ter assinado procurações, e disse que Silvana não cobrou nada. Patente, desta feita, a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Josilene Maria da Silva. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é inconteste. Em fase policial, a suposta empregadora de Josilene Maria da Silva, Romilda Maria de Sousa, mãe das corrês SILVANA e SÍLVIA, afirmou que Josilene nunca fora sua empregada doméstica. afirmou que as CTPS nas quais aparece como empregadora foram preenchidas por sua filha SILVANA, que dizia que estava ajudando as pessoas a receberem o benefício maternidade. Registrou que não tinha consciência de que estavam sendo feitas declarações falsas que lesavam o INSS e que não recebeu nenhum valor por constar seu nome como empregadora, nem sabe quanto SILVANA teria recebido (fls. 27/28 do Apenso III, Volume I). SILVANA, em sede policial, alegou seu direito constitucional de permanecer calada (fls. 17/19 do Anexo III, Volume I). Em Juízo, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Josilene entre as clientes para as quais atuou. Ainda, o laudo pericial de fls. 52/56 aponta que os manuscritos constantes das folhas 12 e 24 da CTPS de Josilene partiram do punho de SILVANA, à exceção da firma aposta do campo assinatura. ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em questão. Conforme demonstra o documento de fl. 24 do Apenso III, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 08 do Apenso III, Volume II demonstrar que a segurada teve elevado aumento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/149.017.412-2, concedido em favor de Josilene Maria da Silva, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, o que acarretou prejuízo no valor de R\$ 12.371,81 (doze mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado em 19 de julho de 2012, (fl. 16 do Apenso III, Volume II). 11. Beneficiária Vanessa Souza de Jesus Santos - NB 80/149.231.681-1 - Apenso IV Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/153.106.013-4, em favor de Vanessa Souza de Jesus Santos foi considerado o vínculo de doméstica como corrê SILVANA no período de 1º de setembro de 2008 a 1º de junho de 2009, com considerável aumento salarial pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade (fl. 32 do Apenso IV, Volume IV). Ouvida em sede policial, Vanessa disse que não trabalhou como empregada doméstica para SILVANA, afirmando que foi esta quem lhe solicitou a documentação necessária e providenciou o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu da corrê, a qual a acompanhava ao banco para o recolhimento do benefício, apenas quatro parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), repassando o restante à acusada, desconhecendo o valor total retirado (fls. 09 do Apenso IV, volume I). Ouvida em Juízo, Vanessa Souza de Jesus Santos confirmou que recebeu o auxílio maternidade por intermédio de SILVANA, que conheceu na rua e perguntou se queria receber o auxílio. Não conheceu SÍLVIA, MANOEL ou ROSANA. Quando recebeu o auxílio, nunca havia trabalhado com carteira assinada. É certa, desta maneira, a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Vanessa Souza de Jesus Santos. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é inconteste. SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de beneficiários, especificamente sobre o concedido a Vanessa Souza de Jesus Santos. Disse que seu empregador, Reginaldo dos Santos Lima, é falecido e pai de sua filha, e esclarece que Vanessa nunca trabalhou como sua empregada doméstica (fls. 38/39 do Anexo IV, Volume I). Em Juízo, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Vanessa entre as clientes para as quais atuou. Ainda, o laudo pericial de fls. 76/80 aponta que os manuscritos constantes das folhas 12, 13, 14 e 24 da CTPS de Vanessa partiram do punho de SILVANA, inclusive os lançamentos à guisa de assinatura do empregador. ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Como efeito, conforme demonstra o documento de fl. 45 do Apenso IV, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 30 do Apenso IV, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/153.106.013-4, concedido em favor de Sandra Neves de Souza, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, acarretando prejuízo de R\$ 12.118,74 (doze mil, cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 17/07/2012. 12. Beneficiária Daniela Oliveira Rosa - NB 80/149.231.685-4 - Apenso XXIII Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/149.231.685-4, em favor de Daniela Oliveira Rosa, foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora Sueli dos Anjos Moraes no período de 1º de janeiro de 2009 a 30 de janeiro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) (fl. 12 do Apenso XXIII, Volume II). Ouvida em sede policial, Daniela disse que não trabalhou como empregada doméstica para Sueli dos Anjos Moraes, afirmando que não se recorda da pessoa que lhe ofereceu o benefício, solicitou a documentação necessária e providenciou o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Informa que sua conhecida, Sueli, teria lhe apresentado a pessoa que ofereceu o benefício. Destacou, ainda, que recebeu apenas três parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), desconhecendo o valor total de R\$ 11.270,36 (onze mil duzentos e setenta e seis reais e seis centavos) e quem realizou o recolhimento dos valores (fls. 19/20 do Apenso XXIII, volume I). Sueli dos Anjos de Moraes, a suposta empregadora de Daniela Oliveira Rosa, afirmou que não conhece Daniela e que esta nunca fora sua empregada doméstica. Negou, também, conhecer SÍLVIA ou SILVANA e declarou que nunca ofereceu benefício maternidade a ninguém (fl. 74 do Apenso XXIII, Volume I). Ouvida em Juízo, Sueli ratificou seu desconhecimento de Daniela e dos outros réus. Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Daniela Oliveira Rosa. De igual forma, também não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA. Em fase policial, SILVANA, após ter admitido que foi a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de beneficiários, nada comentou a respeito de Daniela e não reconheceu a empregadora Sueli nos fatos apresentados, muito embora tenha admitido que foi ela quem deu entrada no referido benefício, reconhecendo como sua a assinatura nos documentos de fl. 01 e 03 do Apenso XXIII, volume II (fls. 112/117 do Anexo XXIII, Volume I). Em Juízo, reafirmou que atuou como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores, mas não se recorda da beneficiária Daniela Oliveira Rosa. Há de se destacar que consta do requerimento do benefício assinatura de SILVANA, além de nele ter sido juntada procuração em seu nome (fl. 01 e 03 do Apenso XXIII, volume II), o que permite concluir que foi ela, novamente, a responsável pela captação e requerimento do benefício em favor de Daniela. ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, conforme demonstra o documento de fls. 20/21 do Apenso XXIII, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 12 do Apenso XXIII, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/149.231.685-4, concedido em favor de Daniela Oliveira Rosa, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, causando ao INSS prejuízo no importe de R\$ 13.678,09 (treze mil, seiscentos e setenta e oito reais e nove centavos), atualizado até 12 de novembro de 2012 (fl. 18, Apenso XXIII, Volume II). 13. Beneficiária Paula Raquel Carvalho da Silva - NB 80/149.435.378-1 - Apenso V Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/149.435.378-1, em favor de Paula Raquel Carvalho da Silva, foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora Romilda Maria de Sousa no período de 1º de janeiro de 2009 a 15 de fevereiro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 16 do Apenso V, Volume II). Ouvida em sede policial, Paula disse que não trabalhou como empregada doméstica para Romilda Maria de Sousa, afirmando que SILVANA lhe ofereceu o benefício por intermédio de sua sogra, conhecida como Tica. Disse que SILVANA lhe solicitou a documentação necessária e providenciou o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu de SILVANA, a qual a acompanhava ao banco para o recolhimento do benefício, apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que eram transferidas para sua conta, desconhecendo o valor total

de R\$ 11.006,33 (onze mil e seis reais e trinta e três centavos) (fls. 09/10 do Apenso XXIII, volume I). Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Paula Raquel Carvalho da Silva. Quanto à autoria delitiva, verifico que a suposta empregadora de Paula Raquel Carvalho da Silva, Romilda Maria de Sousa, afirmou, na fase de investigação, que Paula nunca fora sua empregada doméstica. Afirmo que as CTPS nas quais aparece como empregadora foram preenchidas por sua filha SILVANA, que dizia que estava ajudando as pessoas a receberem o benefício maternidade. Registrou que não tinha consciência de que estavam sendo feitas declarações falsas que lesavam o INSS e que não recebeu nenhum valor por constar seu nome como empregadora, nem sabe quanto SILVANA teria recebido (fls. 44/45 do Apenso V, Volume I). SILVANA, por sua vez, admitiu que foi responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios. Especificamente sobre o concedido a Paula Raquel Carvalho da Silva, disse que sua empregadora, Romilda Maria de Sousa, é sua mãe, e esclarece que Paula nunca trabalhou como sua empregada doméstica (fls. 41/42 do Apenso V, Volume I). Em Juízo, novamente admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Paula entre as clientes para as quais atuou ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento. Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 41/42 do Apenso V, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 16 do Apenso V, Volume II demonstrar que a segurada teve grande aumento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/149.435.378-1, concedido em favor de Paula Raquel Carvalho da Silva, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, originando prejuízo de 13.084,72 (treze mil e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) à autarquia previdenciária (fl. 30, Apenso, Volume II). 14. Beneficiária Roseli Conceição Lomber - NB 80/149.605.733-0 - Apenso VI Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/149.605.733-0, em favor de Roseli Conceição Lomber foi considerado o vínculo de doméstica como corre SILVANA NEVES DE SOUSA no período de 1º de novembro de 2008 a 1º de fevereiro de 2009, com notável aumento salarial no mês anterior ao fato gerador do benefício salário-maternidade, para próximo do teto vigente à época (fl. 19 do Apenso V, Volume II). Roseli não foi ouvida em sede policial nem em juízo. SILVANA, todavia, quando ouvida em fase policial, afirmou que Roseli jamais fora sua empregada doméstica (fl. 32 do Apenso VI, Volume I), inexistindo, assim, qualquer dúvida quanto à falsidade da anotação do vínculo de trabalho anotado na CTPS desta. Quanto à autoria, é certo que SILVANA, após admitir que jamais fora empregadora de Roseli, admitiu, em Juízo, ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Roseli entre as clientes para as quais atuou ROSANA, por sua vez, atuando na função de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, conforme demonstra o documento de fls. 28/29 do Apenso VI, volume II, uma vez que a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente pela corre, não obstante o documento de fl. 19 do Apenso VI, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo, uma vez mais, o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/149.605.733-1, concedido em favor de Roseli Conceição Lomber, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, causando prejuízo de R\$ 12.804,08, atualizado até 1º de agosto de 2012, ao INSS (fl. 25, Apenso VI, volume II). 15. Beneficiária Camila da Silva Dantas - NB 80/149.779.347-2 - Apenso VII Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/149.779.347-2, em favor de Camila da Silva Dantas, foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Wagner Novaes dos Santos no período de 1º de janeiro de 2009 a 27 de março de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 19 do Apenso VII, Volume II). Ouvida em sede policial, Camila disse que não trabalhou como empregada doméstica para seu ex-sogro Wagner Novaes dos Santos, afirmando que SILVANA, amiga de seu ex-sogro, ofereceu-lhe o benefício, solicitou a documentação necessária e providenciou seu requerimento junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desconhecendo o valor total de R\$ 10.632,54 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). O valor era retirado em agência bancária, onde ela e outras mulheres eram levadas por uma mulher da qual não se recorda o nome, que também retirava parte do valor sacado (fls. 34/35 do Apenso VII, volume I). Ouvida em juízo, disse que Wagner Novaes dos Santos é seu falecido ex-sogro, mas que nunca trabalhou como empregada doméstica para ele. Afiançou que recebeu o auxílio maternidade através de Wagner, que lhe apresentou a Silva, e recebeu quatro parcelas de R\$ 450,00, enquanto parte do dinheiro ficava com Silvana. Entregou documentos a Silvana e viu SILVIA apenas algumas vezes, inclusive em uma das idas ao banco, onde ia sempre com outras beneficiárias. Não conhece Manoel nem Rosana. Disse que quando foi ao banco, Silvana não estava, e SILVIA foi apenas uma vez, das outras vezes foi com outra mulher, da qual não recorda o nome. Seu ex-sogro era vizinho de Silvana, que apenas disse que ela tinha direito ao benefício. A testemunha não foi a nenhuma agência do INSS. Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Camila da Silva Dantas. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é inconteste. SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, disse, especificamente sobre Camila da Silva Dantas, que seu nome lhe soa conhecido e que provavelmente deu entrada em seu benefício. Afirmo, ainda, que Camila não foi empregada doméstica de Wagner Novaes dos Santos (fls. 31/32 do Anexo VII, Volume I). Em Juízo, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Camila entre as clientes para as quais atuou ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, uma vez que o documento de fl. 22 do Apenso VII, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 19 do Apenso VII, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/149.779.347-2, concedido em favor de Camila da Silva Dantas, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, gerando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 12.569,76, atualizado até 20 de agosto de 2012 (fl. 18, Apenso VII, Volume II). 16. Beneficiária Maria Rosena de Barros Gomes - NB 80/149.779.404-5 - Apenso VIII Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/149.779.404-5 em favor de Maria Rosena de Barros Gomes foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora Romilda Maria de Sousa no período de 1º de janeiro de 2009 a 03 de abril de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 10 do Apenso VIII, Volume II). Ouvida em sede policial, Maria disse que não trabalhou como empregada doméstica para Romilda Maria da Silva, afirmando que SILVANA lhe ofereceu o benefício, solicitou a documentação necessária e providenciou seu requerimento junto ao INSS. Destacou, ainda, que recebeu de SILVANA, a qual a acompanhava na agência bancária para realizar os saques, apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e uma de R\$ 200,00 (duzentos reais), desconhecendo o valor total de R\$ 10.252,80 (dez mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) (fls. 08/09 do Apenso VIII, volume I). Interrogada pelo juízo, negou conhecer o ter trabalhado para Romilda Maria de Souza, nem soube que foi registrada para ela. Disse que requereu o auxílio maternidade por meio de Silvana, que disse que era seu direito e que conhecia a lei do INSS. Recebeu R\$ 2000,00, retirados juntamente com Silvana no banco. Destacou que a corre levava várias mulheres ao banco e retirava sua parte de cada salário. Afirma que SILVIA não ia e não conhecia Manoel. Conheceu Silvana quando a corre foi até sua rua visitando sua vizinha; Silvana sabia que a testemunha estava grávida e quis conversar com ela. Disse que nunca havia trabalhado com carteira assinada e que Silvana pegou seu RG e sua carteira de trabalho. É certo, desta maneira, que a inserção de vínculo trabalhista na carteira de trabalho de Maria Rosena de Barros Gomes se deu de forma fraudulenta. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é inconteste. Em fase policial, a suposta empregadora de Maria Rosena de Barros Gomes, Romilda Maria de Sousa, afirmou que Maria nunca fora sua empregada doméstica. Afirmo que as CTPS nas quais aparece como empregadora foram preenchidas por sua filha SILVANA, que dizia que estava ajudando as pessoas a receberem o benefício maternidade. Registrou que não tinha consciência de que estavam sendo feitas declarações falsas que lesavam o INSS e que não recebeu nenhum valor por constar seu nome como empregadora, nem sabe quanto SILVANA teria recebido (fls. 32/33 do Apenso VIII, Volume I). SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, disse, especificamente sobre o concedido a Maria Rosena de Barros Gomes, que sua empregadora, Romilda Maria de Sousa, é sua mãe e que Maria nunca trabalhou como sua empregada doméstica (fls. 34/35 do Anexo VIII, Volume I). Em Juízo, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Maria entre as clientes para as quais atuou ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento. Com efeito, conforme consta do Relatório Individual realizado pelo INSS (fl. 23 do Apenso VIII, Volume II), a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 10 do Apenso VIII, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/149.779.404-5, concedido em favor de Maria Rosena de Barros Gomes, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, causando prejuízo de R\$ 12.061,03 (doze mil e sessenta e um reais e três centavos), atualizado até 17 de julho de 2012, ao INSS. 17. Beneficiária Juliene Vieira dos Anjos - NB 80/149.779.471-1 - Apenso IX No processo de concessão do benefício NB 80/149.779.471-1 em favor de Juliene Vieira dos Anjos, foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Narciso Felix dos Santos no período de 22 de janeiro de 2009 a 31 de janeiro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 18 do Apenso IX, Volume I). Ouvida em sede policial, Juliene disse ela mesma requereu o benefício de auxílio maternidade, como ajuda de seu ex-padrasto, Narciso Felix dos Santos, para quem trabalhou entre 2007 e 2009. Não se recorda, porém, de Paulo Barbosa, pessoa que teria figurado como seu procurador. Negou conhecer ROSANA (fl. 25 do Apenso IX, volume I). Paulo Barbosa, por sua vez, ouvido também na fase de investigação, disse que trabalha como office boy no escritório de advocacia Maia, que monta processos de benefícios de seus clientes. Em relação a Juliene, nega conhecê-la, mas sabe que é cliente do escritório, e reconhece sua assinatura na procuração que instruiu o requerimento do benefício em questão. Também negou conhecer ROSANA (fl. 29 do Apenso IX, volume I). Ouvida em juízo, Juliene afirmou que requereu o benefício de auxílio maternidade após uma conversa com seu vizinho Fernando, que lhe garantiu que ela teria direito ao benefício e levou seus documentos. Trabalhou para Narciso Felix dos Santos como faxineira, mas sem registro e não conhece nenhum dos réus. Não sabe se Fernando conhecia Silvana ou SILVIA. Para sacar o benefício, Fernando a levou no banco uma única vez e lhe entregou R\$ 1300,00, ficando como outra parte do salário. Não conhece Paulo Barbosa, que constou como seu procurador. Também informa que não chegou a comparecer no INSS e que foneceu seu RG e a carteira de trabalho para a concessão do benefício. Narciso Felix dos Santos não foi ouvido em sede policial, assim como SILVANA. Considerando a ausência de vínculo empregatício da segurada, é certo que o benefício em questão foi concedido de forma indevida. Sobre a autoria delitiva, verifico que ROSANA, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão do benefício, devidamente ciente das fraudes perpetradas para tanto. Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 21/23 do Apenso IX, volume III, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 18 do Apenso IX, Volume II demonstrar que a segurada teria tido considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/149.779.471-1, concedido em favor de Juliene Vieira dos Anjos, foi obtido por meio de fraude praticada por ROSANA, gerando prejuízo no valor de R\$ 13.424,62 (treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) (fl. 25, Apenso IX, Volume II). 18. Beneficiária Josinalda da Silva Santos Cavalcante - NB 80/149.936.529-5 - Apenso X Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/149.936.529-5, em favor de Josinalda da Silva Santos Cavalcante foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Luís Carlos de Oliveira Nunes no período de 1º de janeiro de 2009 a 22 de abril de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais) e grande aumento salarial no mês que antecedeu o fato gerador do benefício salário-maternidade (fl. 20 do Apenso X, Volume II). Ouvida em sede policial, Josinalda disse que não trabalhou como babá para Luiz Carlos de Oliveira Nunes, afirmando que SILVANA, que mora próximo à sua residência, ofereceu-lhe o benefício, solicitou a documentação necessária e providenciou seu requerimento junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu de SILVANA, a qual a acompanhava na agência bancária para realizar os saques, apenas uma parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e três parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), entregando o restante do valor a SILVANA (fls. 10/11 do Apenso X, volume I). Ausente dúvida quanto à fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Josinalda da Silva Santos Cavalcante, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA também é inconteste. SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, disse, no que concerne ao salário-maternidade concedido a Josinalda da Silva Santos Cavalcante, que o empregador que cosnta em sua CTPS, Luís Carlos de Oliveira, já falecido, era seu padastro, e esclarece que Josinalda nunca trabalhou como sua empregada doméstica (fls. 34/37 do Anexo X, Volume I). Em Juízo, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Josinalda entre as clientes para as quais atuou. Ainda, realizado laudo pericial na CTPS de Josinalda, constatou-se que alguns dos manuscritos dela constantes partiam do punho de SILVANA (fls. 68/71 do Apenso X, Volume I). ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 28/29 do Apenso X, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 20 do Apenso X, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/149.936.529-5, concedido em favor de Josinalda da Silva Santos Cavalcante, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, acarretando prejuízo no ordem de R\$ 12.478,38 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos). 19. Beneficiária Silmara Nunes de Meira - NB 80/150.203.318-3 - Apenso XI Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.203.318-3, em favor de Silmara Nunes de Meira foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Sérgio Luiz Caricari no período de 28 de novembro de 2008 a 03 de janeiro de 2009, com incremento salarial considerável pouco antes da ocorrência do fato gerador do benefício previdenciário em questão, conforme se verifica à fl. 36 do Apenso XI. Ouvida em sede policial, Silmara disse que não trabalhou para Sérgio Luiz Caricari e que, no período em que estava grávida, trabalhava como manicure, não possuindo registro em Carteira de Trabalho. Disse, ainda, que, neste mesmo período, prestou serviços domésticos para pessoa conhecida como Didi, tia de Sérgio Luiz Caricari, mas por apenas pouco mais de um mês na cidade de Piracicaba/SP. Explicou que esta lhe dissera que ela teria direito a benefício pago pelo INSS em razão de estar grávida, entregando-lhe, então, sua CTPS. Afirmo que foi Sérgio Luiz Caricari quem trouxe a Carteira para SP. Disse que recebeu apenas R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), ressaltando não ter recebido os R\$ 10.072,32 (dez mil e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) efetivamente pagos pela autarquia previdenciária (fl. 96 do Apenso XI). Silmara não foi ouvida em juízo. Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Silmara Nunes de Meira, uma vez que a própria segurada negou o vínculo que ensejou o pagamento do benefício. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é inconteste. SILVANA, na fase de investigação, reconheceu como suas as assinaturas apostas no requerimento do benefício e na procuração que o instruiu. Pretendeu demonstrar que já teria recebido o processo pronto de escritórios parceiros, dentre eles o de MANOEL CLETO (fls. 69/70 do Apenso XI. Ouvida pelo Juízo, afirmou, especificamente quanto ao benefício concedido a Silmara, que já recebeu todo o processo formado, apenas protocolando junto ao INSS. MANOEL CLETO, por sua vez, ouvido pela autoridade policial, disse que possuía escritório que prestava assessoria sobre assuntos previdenciários. Confirmou a versão de SILVANA no sentido de que entregou o pedido de requerimento, já devidamente instruído com os documentos necessários, à SILVANA para que ela apenas providenciasse o seu protocolo. Em Juízo, disse que apresentou Sérgio Luiz Caricari, que figurou como empregador de Silmara, a

Silvana, e ele passava alguns processos a ela. Viu Silmara trabalhando na casa de uma amiga em comum com Sergio em Piracicaba; a amiga queria ajuda para registrar a empregada doméstica e Sergio iria ajudar, perguntando ao réu se conhecia alguém que protocolasse; o réu respondeu que sim, mesmo sendo São Paulo, indicou Silvana, que passou a trabalhar diretamente com Sergio. O réu também trabalhava com benefícios previdenciários, mas não com auxílio maternidade, por isso não levou a casa a seu escritório. Acredita que o fato de Sergio ter figurado como empregador seja por dilação de seu emprego, que comprovaria o salário de Silmara, visto que sua amiga não trabalhava à época. Nesse benefício não providenciou nenhum documento ou assinou algo. A casa de sua amiga, Solange era em um bairro afastado do centro, enquanto Sergio morava na região central de Piracicaba. Não conhece Rosana Soares Vicente nem SILVIA. Antes de se aposentar, Sergio era bancário, mas também mexia com benefícios previdenciários. Seu escritório, por sua vez, lidava com aposentadoria por tempo de serviço, LOAS, pensão por morte e aposentadoria por idade; fez apenas um auxílio maternidade de sua irmã. Conheceu Silvana profissionalmente através de uma amiga em comum, Marta; para ela Silvana apenas protocolava e, que ele sabia, não tinha formação nenhuma. O processo já estava pronto quando Silvana levava para protocolar, mas não tem certeza se ela fazia algo posteriormente. O que se tem, assim é a negativa dos fatos por parte tanto de MANOEL CLETO quanto de SILVANA, sendo certo, ainda, que a beneficiária foi ouvida apenas em fase policial, ocasião na qual não mencionou nenhum desses dois nomes. Assim, especificamente quanto ao benefício NB 80/150.203.318-3, vislumbro a comprovação robusta da responsabilidade de sua concessão indevida apenas por parte de ROSANA, que, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 33/34 do Apenso XI, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 36 do mesmo Apenso demonstrar que a segurada teve o aumento do salário que sobrado pouco antes do parto, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.203.318-3, concedido em favor de Silmara Nunes de Meira, foi obtido por meio de fraude praticada por ROSANA, gerando ao INSS prejuízo no valor de R\$ 11.257,62 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 03 de outubro de 2013.20. Beneficiária Catiana Celestina Ferreira- NB 80/150.203.317-5 - Apenso XIISegundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.203.317-5, em favor de Catiana Celestina Ferreira foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora Maria Helena Neves no período de 26 de fevereiro de 2009 a 24 de maio de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento, pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais) (fl. 08 do Apenso XII, Volume II). Ouvida em sede policial, Catiana disse que não conhece nem trabalhou como empregada doméstica para Maria Helena Neves, afirmando, da mesma maneira que as outras seguradas, que SILVANA lhe ofereceu o benefício, solicitou a documentação necessária e providenciou seu requerimento junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu de SILVANA apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desconhecendo o valor total de R\$ 10.737,86 (dez mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) (fls. 15/16 do Apenso XII, volume I). Ouvida em Juízo, disse que conhece Maria Helena Neves mas que não trabalhou com sua empregada doméstica. afirmou que foi procurada por Silvana Neves de Souza, que disse que a testemunha teria direito de receber salário maternidade. Recebeu R\$ 2000,00 e retirava a quantia no banco com Silvana, que retinha parte do dinheiro; também foi ao banco com sua irmã SILVIA, juntamente com outras beneficiárias. Nega conhecer Manoel e informa que conheceu Silvana por morar na mesma rua. A testemunha nunca havia trabalhado e não soube que havia um vínculo falso em sua carteira de trabalho. Também nunca compareceu a uma agência do INSS nem morou no endereço indicado no benefício. Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Catiana Celestina Ferreira. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é inconteste. Em fase policial, a suposta empregadora de Catiana Celestina Ferreira, Maria Helena Neves, afirmou que Catiana nunca fora sua empregada doméstica. Disse que SILVANA é sua sobrinha e que lhe pediu seus documentos emprestados, dizendo que seria para ajudar uma pessoa, mas não sabia de que tipo de ajuda se tratava. Registrou que não tinha consciência de que estavam sendo feitas declarações falsas que lesavam o INSS e que não recebeu nenhum valor por constar seu nome como empregadora, nem assinou ou preencheu qualquer documento para SILVANA (fls. 64/65 do Apenso XII, Volume I). SILVANA, na fase de investigação, após confissão dos fatos, disse, quanto ao benefício concedido a Catiana Celestina Ferreira, que Maria Helena Neves é sua tia e que Catiana nunca trabalhou com sua empregada doméstica (fls. 32/35 do Anexo XII, Volume I). Em Juízo, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabiam inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Catiana entre as clientes para as quais atuou ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 32/34 do Apenso XII, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 08 do Apenso XII, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.203.317-5, concedido em favor de Catiana Celestina Ferreira, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, acarretando prejuízo, atualizado até 11 de setembro de 2012, na ordem de R\$ 12.681,78 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) à autarquia previdenciária. 21. Beneficiária Cláudia Simões dos Santos- NB 80/150.203.394-9 - Apenso XIISegundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.203.394-9, em favor de Cláudia Simões dos Santos foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Daniel Varani no período de 1º de março de 2009 a 21 de maio de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) (fl. 19 do Apenso XIII, Volume II). Ouvida em sede policial, Cláudia disse que não conhece nem trabalhou como empregada doméstica para Daniel Varani, afirmando que sua tia, sabendo que ela passava por uma situação financeira difícil, entrou em contato com sua amiga Sonia, que levou a mulher que ofereceu o benefício, solicitou a documentação necessária e providenciou seu requerimento junto à autarquia previdenciária. Não se recorda de seu nome, mas, por duas vezes, a mulher lhe dirigiu até o banco para recebimento de parcelas do benefício, sempre retendo o valor de um salário mínimo e lhe entregando o restante, dizendo que seria para pagar pessoas que a auxiliaram obtenção do benefício. Informa que não recebeu as demais parcelas por assistir a uma reportagem na televisão sobre fraudes no recebimento de benefícios, e desconhece o valor total de R\$ 10.926,24 (dez mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) (fls. 40/41 do Apenso XIII, volume I). Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Cláudia Simões dos Santos. Quanto à autoria delitiva, destaco que SILVANA, na fase policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, disse, no dia 23 de agosto ao benefício concedido a Cláudia Simões dos Santos, que seu empregador, Daniel Varani, é seu amigo. Esclareceu, ainda, Cláudia nunca trabalhou como empregada doméstica dele (fl. 20 do Anexo XIII, Volume I). Em Juízo, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Cláudia entre as clientes para as quais atuou ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício previdenciário a Cláudia. Conforme demonstra o documento de fls. 30/31 do Apenso XIII, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 19 do Apenso XIII, Volume II demonstrar que a segurada teve elevado aumento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.203.394-9, concedido em favor de Cláudia Simões dos Santos, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA e gerou prejuízo ao INSS no montante de R\$ 12.907,13 (doze mil, novecentos e sete reais e treze centavos), atualizado até 11 de setembro de 2019.22. Beneficiária Priscila Ferreira do Prado- NB 80/150.203.473-2 - Apenso XIISegundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.203.473-2, em favor de Priscila Ferreira do Prado foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Wagner Epifânio Soares no período de 02 de fevereiro de 2009 a 04 de maio de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 16 do Anexo XIV). Ouvida nos autos do inquérito policial, Priscila disse que não conhece nem trabalhou como empregada doméstica para Wagner Epifânio Soares. afirmou que trabalhava como empregada doméstica para a pessoa chamada Rosângela e, quando estava grávida, esta teria chamado um contador para que fosse feito seu registro trabalhista, a fim de receber e benefício, e que assinou todos os documentos na casa de Rosângela. No total, recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de benefício maternidade em duas idas ao banco, nas quais lhe acompanharam seu marido e um contador para quem trabalhava. Desconhece o valor total de R\$ 10.053,99 (dez mil e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) (fls. 116/117 do Apenso XIV). Ouvida em Juízo, ao contrário, disse que trabalhava registrada para Wagner quando recebeu o benefício e, para realizar o pedido foi direto à agência do INSS. Disse se recordar de receber apenas duas parcelas, totalizando R\$ 3.000,00. Acrescentou que seu salário à época equivalia a um salário mínimo. afirmou desconhecer Manoel, SILVIA ou Silvana. Instada a verificar o documento de fl. 11 do Apenso XIV - a procuração utilizada para requerimento do benefício -, não reconheceu sua assinatura e percebeu que seu nome está errado. Registrou que o endereço está correto, tanto que recebeu a carta do INSS em sua casa, mas também não conhece o nome da procuradora. Não reconhece nenhum dos réus presentes na audiência. Confirmou ter trabalhado para Rosângela, na Rua Rio das Pedras e no Tatupé por muito tempo, mas depois de ter trabalhado com Wagner. Trabalhou com Wagner por 6 meses, e começou com um salário baixo, que depois aumentou. Após ler seu depoimento perante a autoridade policial, a testemunha, que apresentou depoimento extremamente confuso, confirmou o que ali constava. Wagner Epifânio Soares negou conhecer SILVANA ou Priscila Ferreira Prado, negando, pois, que esta tenha sido sua empregada doméstica. Reconheceu como seus os documentos acostados aos autos, afirmando que os havia perdido em data que não se recorda e nega os ter entregado a alguém. Também nega conhecer ROSANA (fl. 108 do Apenso XIV). Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Priscila Ferreira do Prado. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é inconteste. SILVANA admitiu perante a autoridade policial ter sido a responsável pela captação de seguradas, preenchimento de CTPS e entrada de requerimentos de salário-maternidade junto ao INSS, mas negou conhecer Priscila Ferreira do Prado. Disse que, provavelmente, Priscila era cliente do escritório de Rosana Fabose, e que apenas deu entrada no benefício (fls. 66/67 do Anexo XIV). Em Juízo, da mesma maneira, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores, mas não se recorda de Priscila; acredita que era cliente do escritório de Rosana Fabose e que apenas protocolou seu benefício. Há de se destacar, todavia, que a assinatura no requerimento do benefício em questão (fl. 09 do Apenso XIV) bem como a procuração que o instruiu, ambas em nome de SILVANA, permitem inferir que ela foi, de fato, uma das responsáveis pela fraude em questão. Friso que a própria SILVANA confirmou a autenticidade de tais assinaturas (fl. 66 do Apenso XIV). Não merece prosperar alegação no sentido de que teria apenas realizado o protocolo do pedido e que Priscila seria, provavelmente, cliente do escritório de Rosana Fabose. E isto porque não fez, na forma do artigo 156 do CPP, prova de sua alegação, sendo certo que o fato de constar como procuradora e ter sido ela mesma quem realizou o protocolo do requerimento, por si só, permite concluir que foi ela quem praticou o crime de estelionato em questão. Com efeito, à defesa de SILVANA caberia a prova de que ela teria apenas realizado o protocolo. Ao contrário, sequer logrou êxito em demonstrar a pedido de quem estaria dando entrada no pedido de benefício em favor de Priscila. ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades: o documento de fls. 37/39 do Apenso XIV demonstra que a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 16 do Apenso XIV demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.203.473-2, concedido em favor de Priscila Ferreira do Prado, foi obtido por meio de fraude praticada por SILVANA e ROSANA, acarretando prejuízo de R\$ 12.607,46 (doze mil, seiscentos e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 24 de setembro de 2013, ao INSS (fl. 32 do Apenso XIV). 23. Beneficiária Eudiliana Caboclo Gomes - NB 80/150.333.096-3 - Apenso XVSegundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.333.096-3, em favor de Eudiliana Caboclo Gomes foi considerado o vínculo de doméstica com a corré SILVANA no período de 10 de março de 2009 a 22 de maio de 2009, com grande incremento salarial no mês anterior ao fato gerador do benefício salário-maternidade (fl. 11 do Apenso XV, Volume II). Ouvida nos autos do inquérito policial, Eudiliana disse que nunca trabalhara para SILVANA, sobrinha de um tio seu. afirmou que ela entrou em contato para falar de direito à percepção de benefício previdenciário em razão de estar grávida. Entregou-lhe, então, sua CTPS, negando que houvesse pedido para que ela fizesse qualquer anotação no referido documento. Disse que foi ao banco algumas vezes com SILVANA que lhe repassava apenas o valor de R\$ 500,00, não possuindo conhecimento sobre o valor total pago pelo INSS (fl. 10 do Apenso XV, Volume I). Em Juízo, Eudiliana Caboclo Gomes novamente negou ter trabalhado com empregada doméstica de Silvana Neves de Souza. Informou que sua mãe e a mãe de Silvana trabalharam juntas e, em uma visita da mãe de Silvana até a casa de sua mãe, enquanto a testemunha estava grávida, Silvana perguntou se ela já tinha feito o auxílio maternidade. Como resposta negativa, Silvana pediu os documentos da testemunha para verificar se ela possuía direito, levando sua carteira de trabalho. Após um tempo, recebeu quatro parcelas de R\$ 1000,00. Quando ia retirar o dinheiro, Silvana ia junto e, algumas vezes, ia até o caixa; não sabe se ela ficava com alguma parte do salário. Conhecia SILVIA apenas de vista e não conhecia Manoel Cordeiro. Informa que, quando trabalhava, não era registrada e que saiu do emprego anterior antes de sua gravidez. Quando pegou a carteira de volta, viu que havia um registro; quando tentou entrar em contato com Silvana, soube que ela havia sido presa. Soube que seu benefício tinha um erro depois que ela foi presa. Não há dúvida, desta feita, quanto à existência de fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Eudiliana Caboclo Gomes. Da mesma maneira, quanto à autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA, SILVANA admitiu perante a autoridade policial ter sido a responsável pela captação de seguradas, preenchimento de CTPS e entrada de requerimentos de salário-maternidade junto ao INSS, além de Eudiliana jamais ter sido sua empregada (fl. 47/48 do Anexo XV, Volume I). Em Juízo, da mesma maneira, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Registro que tanto a assinatura do requerimento em questão quanto a procuração que o acompanha estão em nome de SILVANA (fls. 2 e 4 do Apenso XV, Volume II). Quanto a ROSANA, foi ela, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, a responsável pela concessão indevida do benefício: o documento de fls. 30/31 do Apenso XV, Volume II, demonstra que a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 11 do Apenso XV, Volume II, demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.333.096-3, concedido em favor de Eudiliana Caboclo Gomes, foi obtido por meio de fraude praticada por SILVANA e ROSANA e gerou prejuízo na ordem de R\$ 12.565,96 (doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) (fl. 26 do Apenso XV, Volume II), atualizado até 26 de julho de 2012.24. Beneficiária Maria Aparecida de Jesus Zeferino - NB 80/150.847.425-4 - Apenso IISegundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.847.425-4 em favor de Maria Aparecida de Jesus Zeferino, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Maria Helena Neves no período de 1º de abril de 2009 a 13 de agosto de 2009, com grande incremento salarial no mês anterior ao fato gerador do benefício salário-maternidade (fl. 8 do Apenso I). Ouvida nos autos do inquérito policial, Maria Aparecida de Jesus Zeferino disse que nunca trabalhara para Maria Helena Neves e que sequer conhecia pessoa com este nome. afirmou que quem lhe ofereceu o benefício salário-maternidade foi SILVANA, que lhe abordou quando saía de um posto de saúde próximo de sua residência. Disse que chegou a questionar SILVANA se apenas teria direito a tal benefício quem trabalhava e contribua para o INSS, mas a corré lhe garantiu que bastava estar grávida. Entregou-lhe, então, os documentos solicitados. afirmou que recebeu, no total, R\$ 2.000,00 e que era SILVANA quem falava com o cartão magnético e sua respectiva senha (fl. 15). Interrogada pelo Juízo, disse que não conhece nem trabalhou como empregada doméstica de Maria Helena Neves e que nunca foi registrada. Conheceu Silvana por morarem no mesmo bairro e que sua filha era amiga da filha de Silvana, que disse que sua mãe fazia concessões de auxílios. Entregou documentos a Silvana e recebeu R\$ 2000,00. Conhece SILVIA apenas de vista e não conhece Manoel. Soube da anotação de vínculo falso apenas depois que pegou sua carteira de trabalho. Disse que das quatro parcelas, retirou duas no banco com Silvana e recebeu as outras duas da mesma ré, em casa. Maria Helena Neves, tia de SILVIA e Silvana, ouvida pelo Juízo, disse que nunca foi empregadora de Maria Aparecida. Informou que sua sobrinha SILVANA pediu seu documento para ajudar algumas pessoas. É certo, assim, que o vínculo anotado na CTPS de Maria Aparecida é falso. Também não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de SILVANA e

ROSANA. SILVANA admitiu perante a autoridade policial ter sido a responsável pela captação de seguradas, preenchimento de CTPS e entrada de requerimentos de salário-maternidade junto ao INSS, além de afirmar que Maria Aparecida Zeferino Ferreira nunca trabalhou com doméstica para Maria Helena Neves, sua tia. Na mesma ocasião, admitiu que partiu de seu punho a inserção do vínculo falso na CTPS (fl. 28). Em Juízo, da mesma maneira, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia não existirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Admitiu se lembrar de Maria Aparecida de Jesus Zeferino. Consigne-se que, realizado laudo pericial, foi constatado, após comparação dos padrões gráficos, que de fato a inserção do vínculo na CTPS de Maria Aparecida foi realizada por SILVANA (fls. 76/81). Quanto a ROSANA, foi ela, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, a responsável pela concessão indevida do benefício; o documento de fls. 21/22 do Apenso I demonstra que a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 08 do Apenso I demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Conclui, assim, que o benefício NB 80/150.847.425-4, concedido em favor de Maria Aparecida de Jesus Zeferino, foi obtido por meio de fraude praticada por SILVANA e ROSANA e gerou prejuízo de R\$ 13.044,57 (treze mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 18 do Apenso I), atualizado até 31 de julho de 2012.25. Beneficiária Vanessa Souza de Jesus Santos - NB 80/153.106.013-4 - Apenso IV Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/153.106.013-4, em favor de Vanessa Souza de Jesus Santos foi considerado o vínculo de doméstica como o empregador Reginaldo dos Santos no período de 1º de novembro de 2009 a 24 de fevereiro de 2010, com considerável aumento salarial pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade (fl. 30 do Apenso IV, Volume II). Ouvida em sede policial, Vanessa disse que não trabalhou como empregada doméstica para Reginaldo dos Santos Lima, afirmando que foi SILVANA quem lhe solicitou a documentação necessária e providenciou o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Destacou, ainda, que recebeu de SILVANA, a qual a acompanhava ao banco para o recolhimento do benefício, apenas quatro parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), repassando o restante à acusada, desconhecendo o valor total retirado (fls. 09 do Apenso IV, volume I). Ouvida em Juízo, Vanessa Souza de Jesus Santos confirmou que não conhece nem trabalhou para Reginaldo dos Santos Lima. Disse que recebeu o auxílio maternidade por intermédio de Silvana, que conheceu na rua e perguntou se queria receber o auxílio. Não conheceu SÍLVIA, Manoel ou Rosana. Quando recebeu o auxílio, nunca havia trabalhado com carteira assinada. Quando teve sua segunda filha, não procurou Silvana novamente. Ia com Silvana ao banco. É certa, desta maneira, a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Vanessa Souza de Jesus Santos. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e ROSANA é incontestada. SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, especificamente sobre o concedido a Vanessa Souza de Jesus Santos. Disse que seu empregador, Reginaldo dos Santos Lima, é falecido e pai de sua filha, e esclareceu que Vanessa nunca trabalhou como sua empregada doméstica (fls. 38/39 do Anexo IV, Volume I). Em Juízo, admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia não existirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. Citou Vanessa entre as clientes para as quais atuou. Ainda, o laudo pericial de fls. 76/80 aponta que os manuscritos constantes das folhas 12, 13, 14 e 24 da CTPS de Vanessa partiram do punho de SILVANA, inclusive os lançamentos à guisa de assinatura do empregador. ROSANA, por sua vez, na qualidade de técnica do Seguro Social do INSS, foi a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 45 do Apenso IV, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA, não obstante o documento de fl. 30 do Apenso IV, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, 3º, da OI 172/2007. Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/153.106.013-4, concedido em favor de Sandra Neves de Souza, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por ROSANA, acarretando prejuízo de R\$ 12.170,85 (doze mil, cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 27 de agosto de 2012 (fl. 35 do Apenso IV, Volume II). Importante consignar, sobre a responsabilidade da corre ROSANA, os depoimentos dos servidores do INSS que aturaram a apuração administrativa dos fatos. Euclides Paulino da Silva Neto disse ao Juízo que é servidor do INSS e foi Presidente da Comissão de Sindicância que atuou no Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão de ROSANA. Explicou que seguradas com compostos vínculos empregatícios de empregada doméstica eram arrematadas. Destacou que quase sempre era o mesmo empregador para várias empregadas e o salário-contribuição era sempre muito próximo ao teto da Previdência. Disse que SILVANA e SÍLVIA às vezes apareciam como empregadora dessas seguradas. Afirmando que MANOEL CLETO arrematava seguradas para a percepção do benefício salário-maternidade. Destacou que ROSANA atuava em todas as fases de concessão do benefício e, pelo que verificaram, não havia a presença nem do procurador nem do segurado quando do protocolo do pedido. Afirmando que quando o servidor recebe uma CTPS com vínculo empregatício novo, com salário de valor próximo ao teto e estágio avançado de gravidez, há Ordem Normativa que determina que deveria chamar o empregador e verificar a razão pela qual o vínculo foi feito naquelas condições. Deveria, ainda, realizando cruzamento de dados, averiguar se empregador teria condições de pagar alto salário à segurada. Destacou, ao final que as seguradas ouvidas como testemunhas nos PADs negaram ter trabalhado como empregadas domésticas. Também informa que a última contribuição era sempre perto do valor teto (média de fl. 719). Marcia Donata de Souza Camara, chefe da seção de benefícios da gerência sul à época dos fatos, por sua vez, disse que se recorda da operação maternidade, que se iniciou em 2010, para verificar dados discrepantes de salários maternidade, como empregadores comuns, salários muito altos e grávidas recém-admitidas. Rosana Soares Vicente foi detida em razão desses fatos após dois PADs. Recorda do nome de Silvana Neves de Souza, que por vezes aparecia como procuradora e por vezes como empregadora, assim como SÍLVIA e Manoel. Na época, vigia uma orientação interna que, se o afastamento do trabalho e o vínculo tivesse menos que dois meses e quando existisse evidência de variação flagrante de salários, havia a necessidade de providências adicionais. Pelo sistema, era possível verificar o tipo da contribuição do empregador, e comparar com as informações dos benefícios. A apuração estava normatizada. Não sabe se as testemunhas do PAD confirmaram a entrega de dinheiro a Rosana, mas sabe que negaram terem trabalhado de acordo com os dados dos benefícios. Foi comprovado, também, que os segurados não compareciam para a concessão dos benefícios; em alguns casos, porém, os intermediários compareciam. Concluiu, assim, que ROSANA atuou fraudulentamente na concessão dos vinte e cinco benefícios salário-maternidade objeto da presente ação penal. SILVANA, por sua vez, conforme já exaustivamente demonstrado, confessou que atuava na captação das seguradas, preenchimento de CTPS com vínculos falsos e entrada do pedido de salário-maternidade junto ao INSS. Alegação de SILVANA no sentido de que não possuía ciência da irregularidade de sua conduta não merece prosperar. Não é crível que pessoa proceda a anotações em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, fazendo o registro de vínculos empregatícios falsos, para fins de protocolo de benefício previdenciário e imagine que tal conduta não seja contrária à lei. Com efeito, a qualquer pessoa, por mais simples que seja, é cediço que falsificação de documentos e sua utilização para declarar fato que sabe inexistente, no caso, vínculo empregatício, é conduta proibida por lei. A prova dos autos é clara, assim, que a corre SILVANA agiu de forma dolosa na concessão dos benefícios previdenciários NB 80/147.329.364-0, beneficiária Edelusa da Silva Ferreira; NB 80/147.495.782-7, beneficiária Fabiana Zacarias França; NB 80/147.688.201-8, beneficiária Sandra Neves de Sousa; NB 80/148.123.676-5, beneficiária Luciana Aparecida Neves; NB 80/148.123.681-1, beneficiária Alessandra Coutinho da Silva; NB 80/148.439.188-5, beneficiária Francisca da Silva Moura; NB 80/149.017.011-9, beneficiária Viviane Rodrigues de Oliveira; 80/149.017.412-2, beneficiária Josilene Maria da Silva; Nbs 80/149,231.681-1 e 80/153.106.013-4, beneficiária Vanessa Souza de Jesus Santos; NB 80/149.231.685-4 - Apenso XXIII, beneficiária Daniela Oliveira Rosa; NB 80/149.435.378-1 - Apenso V, beneficiária Paula Raquel Carvalho da Silva; NB 80/149.605.733-1, beneficiária Roseli Conceição Lomber; NB 80/149.779.347-2, beneficiária Camila da Silva Dantas; NB 80/149.779.404-5, beneficiária Maria Rosena de Barros Gomes; NB 80/149.936.526-5, beneficiária Josinalda da Silva Santos Cavalcante; - NB 80/150.203.317-5, beneficiária Catiana Celestina Ferreira; NB 80/150.203.394-9, beneficiária Cláudia Simões dos Santos; NB 80/150.203.473-2 beneficiária Priscila Ferreira do Prado; NB 80/150.333.096-3, beneficiária Eudiliana Caboco Gomes e NB 80/150.847.425-4, beneficiária Maria Aparecida de Jesus Zeferino. SÍLVIA atuou fraudulentamente na concessão dos benefícios NB 80/148.123.678-1, sendo a própria beneficiária dele e 80/149.017.018-6, beneficiária Alessandra Aparecida Teixeira. Por sua vez, a participação de ROSANA nas fraudes constatadas nos presentes autos se deu em todos os vinte e cinco benefícios, quais sejam, NB 80/147.329.364-0, beneficiária Edelusa da Silva Ferreira; NB 80/147.495.782-7, beneficiária Fabiana Zacarias França; NB 80/147.688.201-8, beneficiária Sandra Neves de Sousa; NB 80/148.123.676-5, beneficiária Luciana Aparecida Neves; NB 80/148.123.681-1, beneficiária Alessandra Coutinho da Silva; NB 80/148.439.188-5, beneficiária Francisca da Silva Moura; NB 80/149.017.011-9, beneficiária Viviane Rodrigues de Oliveira; 80/149.017.412-2, beneficiária Josilene Maria da Silva; Nbs 80/149,231.681-1 e 80/153.106.013-4, beneficiária Vanessa Souza de Jesus Santos; NB 80/149.231.685-4 - Apenso XXIII, beneficiária Daniela Oliveira Rosa; NB 80/149.435.378-1 - Apenso V, beneficiária Paula Raquel Carvalho da Silva; NB 80/149.605.733-1, beneficiária Roseli Conceição Lomber; NB 80/149.779.347-2, beneficiária Camila da Silva Dantas; NB 80/149.779.404-5, beneficiária Maria Rosena de Barros Gomes; NB 80/149.936.526-5, beneficiária Josinalda da Silva Santos Cavalcante; - NB 80/150.203.317-5, beneficiária Catiana Celestina Ferreira; NB 80/150.203.394-9, beneficiária Cláudia Simões dos Santos; NB 80/150.203.473-2 beneficiária Priscila Ferreira do Prado; NB 80/150.333.096-3, beneficiária Eudiliana Caboco Gomes; NB 80/150.847.425-4, beneficiária Maria Aparecida de Jesus Zeferino; NB 80/148.123.678-1, beneficiária a corre SÍLVIA; 80/149.017.018-6, beneficiária Alessandra Aparecida Teixeira; NB 80/149.779.471-1, beneficiária Juliene Vieira dos Anjos e NB 80/150.203.318-3, beneficiária Silmara Nunes de Meira. Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente quanto à acusada SILVANA, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal. Com efeito, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoas simples que acreditaram no ardis empregado. Ainda, para que o crime fosse perpetrado, foi providenciada a falsificação de vínculo em documento, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, com, inclusive, aposição de assinatura falsa de terceira pessoa. É certo, assim, que o crime foi praticado de forma premeditada, com planejamento e organização prévios. Tais fatos evidenciam a culpabilidade exacerbada, o que também autoriza a majoração da pena-base. Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou mais um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, cujos cofres já se encontram substancialmente esvaziados. Ainda, a ré SILVANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017 (fls. 102/103 e 132/140 das informações criminais em apenso). Também, no processo nº 0012862-79.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente por estelionato qualificado, com trânsito em julgado em 22 de novembro de 2017, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por fato ocorrido em setembro de 2010 (fls. 141/146 das informações criminais em apenso). Malgrado os fatos criminosos julgados nos referidos feitos - processo nº 0012859-27.2011.403.6181 e nº 0012862-79.2011.403.6181 - tenham ocorrido em data posterior aos ora apurados, o que não permite configurar mais antecedentes, autoriza, no entanto, inferir que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de SILVANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade como a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada. Por fim, nos autos do Processo nº 0012860-12.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente, também por estelionato qualificado, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão por fatos ocorridos no ano de 2009 e, portanto, anteriores ao objeto da presente ação penal, e com trânsito em julgado em 03 de fevereiro de 2017, o que configura mais antecedentes (fl. 101 as informações criminais em apenso). Em sendo assim, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, a fixação é em 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Registro que a atenuante da confissão não deve ser reconhecida porque a corre foi expressa na afirmação de acreditava na licitude de seus atos. Na terceira fase de aplicação da reprimenda, ante a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (um terço), estabelecendo-a em 06 (SEIS ANOS) E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 480 (QUATROCENTOS E OITENTA DIAS-MULTA). Ainda, considerando que restou demonstrado nos autos que SILVANA praticou por vinte e uma vezes o crime de estelionato qualificado, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 11 (ONZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto à acusada ROSANA, da mesma maneira, a análise das circunstâncias judiciais demandam a exasperação da pena-base. De fato, as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis em razão de a prática criminosa ter envolvido a transmissão de mentira ardilosa a seguradas simples, que acreditaram possuir direito ao benefício salário-maternidade. Ainda deve ser considerada a falsificação de vínculos em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com assinatura falsa de terceira pessoa, que evidencia a forma premeditada, autorizando a majoração da pena-base em razão de sua culpabilidade estar acima da média para o crime em questão. Também, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. A ré ROSANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017. E, ainda que os fatos criminosos julgados nos referidos autos não permitam configurar mais antecedentes, uma vez que ocorridos em data posterior aos ora apurados, é certo que autoriza a conclusão de que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de ROSANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade como a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada. Em sendo assim, fixo a pena-base de ROSANA em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 272 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, mostra-se necessário fazer incidir a agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, pois a corre praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e estabeleço-a em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 317 (TREZENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA. Na etapa seguinte, reconhecida a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171, majorando a pena em 1/3 (um terço) e estabelecendo-a em 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 422 (QUATROCENTOS E VINTE E DOIS) DIAS-MULTA. Considerando, por fim, que ROSANA atuou fraudulentamente na concessão de vinte e cinco benefícios previdenciários, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 10 (DEZ) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 703 (SETECENTOS E TRÊS) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto à ré SÍLVIA, também as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoa simples que facilmente acreditou na fraude empregada, além de ela mesma ter se beneficiado com a concessão do salário-maternidade em seu favor. Ainda, providenciou-se a falsificação de Carteiras de Trabalho, com aposição de vínculos empregatícios e assinaturas falsos, o que também demonstra culpabilidade acima da média para o crime em questão. Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela à autarquia previdenciária. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Com efeito, deixo de reconhecer a circunstância atenuante da confissão em razão da corre, tal como sua irmã, não

admitir possuir o conhecimento sobre o caráter ilícito dos atos por ela praticados. Em razão da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (um terço), estabelecendo-a em 04 (QUATRO ANOS) DE RECLUSÃO E 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS DIAS-MULTA). Ainda, considerando que restou demonstrado nos autos que SÍLVIA praticou por duas vezes o crime de estelionato qualificado, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), ficando definitiva em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 287 (DUZENTOS E OITENTA E SETE) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR SILVANA NEVES DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de 11 (ONZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial FECHADO, bem como a pagar o valor correspondente a 800 (OITOCENTOS DIAS-MULTA), no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incursa nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; B) CONDENAR ROSANA SOARES VICENTE a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (DEZ) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial FECHADO, bem como a pagar o valor correspondente a 703 (SETECENTOS E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incursa nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; C) CONDENAR SÍLVIA NEVES DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial SEMIABERTO, bem como a pagar o valor correspondente a 287 (DUZENTOS E OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incursa nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; D) ABSOLVER MANOEL CLETO CORDEIRO da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. As acusadas poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Ematenação ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 317.995,58 (trezentos e dezessete mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Isentas de custas as condenadas em razão de serem beneficiárias da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes das acusadas no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL. SUBSTITUTA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**010864-32.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR BAPTISTA MADEIRA (SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI E SP407530 - CAMILA SOUTO IZIDORO)

I - Relatório. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, com denúncia oferecida em 05 de setembro de 2018, em face de ALMIR BAPTISTA MADEIRA, brasileiro, nascido em 30/08/1961, filho de Eliza Parro Madeira, RG sob o nº 14.979.205/SSP/SP, CPF sob o nº 021.915.608-57, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia, em síntese, que, nos moldes da Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 19515-721.227/2015-16, bem como do Relatório Fiscal que integra o Processo Administrativo Fiscal sob o nº 19515-721.225/2015-16, a empresa BLUEFACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA. foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil por conta da alienação do apartamento de nº 33 do Condomínio Edifício Espaço Alpha - ESPAÇO ALPHA 33, localizado na Rua Professor Atilio Innocenti, nº 957, em São Paulo, em fevereiro de 2010. Na ocasião, sobreveio a conclusão em sede de processo administrativo no sentido de que teria havido omissão na declaração da receita não-operacional decorrente da venda do referido imóvel, ocasião em que restou apurada a omissão de receita, sendo o lucro líquido no período, e base de cálculo do IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 118.262,00 (diferença entre a receita aferida pela fiscalização e o prejuízo declarado pela pessoa jurídica). Por esta razão, a Receita Federal, após o encerramento do processo administrativo, procedeu à constituição definitiva do crédito tributário, em 08 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 89.925,95, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como no valor de R\$ 46.357,87, a título de Contribuição Sobre o Lucro Líquido (valores atualizados até dezembro de 2015). Da mesma forma, indica a denúncia que o réu possuía 99% da participação da sociedade empresária BLUEFACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA, proprietária do imóvel objeto de alienação e origem da receita não-operacional causadora da omissão indicada. Ademais, foi dito que o réu participou de toda a fiscalização que ensejou o auto de infração gerador do crédito tributário, bem como representou a sociedade empresária apontada na compra e venda do imóvel. Determinada a realização de diligências por parte do Ministério Público (fl. 16), o que foi devidamente cumprido (fls. 18/20), sobreveio o recebimento da denúncia em 03 de outubro de 2018 (fls. 22/23). O réu foi citado quanto à denúncia e recebimento desta (fl. 31). Apresentada resposta à acusação, a parte ré alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que estaria presente violação do direito fundamental referente à vedação de prisão por dívida, fundamentando a tese defensiva na redação da Súmula Vinculante nº 25 do STF. No mérito, indicou haver presunção de irregularidade por parte Fisco em relação ao réu, pois inexistente prova efetiva da omissão de receita e consequente supressão de tributo. Além disso, indica inexistir nexo de causalidade com os eventos que ensejaram a condenação de ELCIO FIORI HENRIQUES por improbidade administrativa na esfera estadual, uma vez que desconhecia eventuais práticas ilícitas deste na compra e venda de imóveis, sendo que alienação do bem por valor inferior ao de mercado teria sido por dificuldades financeiras. Por fim, indicou a ausência de prova do elemento subjetivo doloso voltado para a prática do crime imputado. Tendo em conta os aspectos expostos, requereu sua absolvição sumária, na forma do art. 397, III, do CPP (fls. 43/53). Em seguida, restou decidido inexistirem hipóteses de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP (fls. 55/56). Realizada a audiência de instrução e julgamento (fl. 63), foi realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido pelas partes na forma do art. 402 do CPP. Em sede de memoriais (fls. 66/68), o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia e reiterou o pedido de condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais (fls. 75/80) reiterando os argumentos apresentados em sede de resposta acusação, bem como defendeu, no que toca à dosimetria, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição de eventual pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do CP. E o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido: I - Fundamentação. - Supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão ou apresentação de declaração falsa às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). a) tipicidade. Sustenta a defesa, em síntese, a inconstitucionalidade do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que a Constituição Federal de 1988 veda a prisão por dívidas. Não merece acolhimento a tese defensiva. Deve-se observar que o crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 não constitui hipótese de prisão civil por dívida, a qual é efetivamente vedada pelo texto constitucional, mas, sim, hipótese de conduta que tipifica criminalmente a sonegação de tributos, o qual exige a omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, prática que difere da mera sanção em razão da existência de dívidas. Portanto, não há que se falar em atipicidade de conduta por tal alegação. Preliminar rejeitada. b) materialidade e autoria. No caso dos autos, verifica-se que a materialidade delitiva em relação ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 restou demonstrada pela constituição definitiva do crédito tributário nos moldes da Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 19515-721.227/2015-16 (fl. 232), bem como do Relatório Fiscal que integra o Processo Administrativo Fiscal sob o nº 19515-721.225/2015-16 (fls. 170/180 do apenso), no qual restou expresso que a empresa BLUEFACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA. foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil por conta da alienação do apartamento de nº 33 do Condomínio Edifício Espaço Alpha - ESPAÇO ALPHA 33, localizado na Rua Professor Atilio Innocenti, nº 957, em São Paulo, em fevereiro de 2010. Ademais, restou demonstrado que em razão da omissão na prestação de informações relativas à compra e venda do referido imóvel pela sociedade empresária em comento, a autoridade fazendária procedeu à constituição definitiva do crédito tributário, em 08 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 89.925,95, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como no valor de R\$ 46.357,87, a título de Contribuição Sobre o Lucro Líquido (valores atualizados, com encargos moratórios e sancionatórios, até dezembro de 2015). No tocante à autoria do réu ALMIR BAPTISTA MADEIRA, esta restou demonstrada pelo fato de este constar como sócio majoritário da sociedade empresária BLUEFACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA, conforme instrumento particular de 1ª alteração e consolidação contratual de sociedade empresária limitada (fls. 102/107 do apenso), bem como do instrumento de distrato social de sociedade empresária limitada (fls. 108/110 do apenso), fatos também confirmados em juízo pela parte ré em seu depoimento. Em se tratando do réu de sócio majoritário e representante da sociedade empresária BLUEFACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA, constou como participante da escritura pública de compra e venda do imóvel apartamento de nº 33 do Condomínio Edifício Espaço Alpha - ESPAÇO ALPHA, localizado na Rua Professor Atilio Innocenti, nº 957, em São Paulo, em fevereiro de 2010, o que foi ratificado por meio de seu depoimento em juízo. Desta forma, em que pese os argumentos apresentados pela parte ré, observa-se que o ponto central da caracterização da materialidade e autoria do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma como imputada na inicial acusatória, recai sobre a efetiva existência de omissão de informações e consequente supressão de tributos, elementos estes vastamente demonstrados nos autos, notadamente por meio do processo administrativo de fiscalização alhures indicado. Logo, alegações de presunção de má-fé em face da parte ré não possuem respaldo na documentação apresentada aos autos. Veja-se que em face da presunção de idoneidade e veracidade da conclusão administrativa da autoridade fazendária, poderia o réu ter apresentado nos autos prova de que efetivamente apenas recebeu valor inferior àquele pago quando da compra do imóvel, em 1º de novembro de 2006, no valor R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) (fls. 131/135), sendo a apresentação de extratos bancários, por exemplo, de fácil realização. Ainda que assim não fosse, observe que alegação da parte ré no sentido de que teria recebido o valor acordado com ELCIO FIORI HENRIQUES, no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme escritura de compra e venda (fls. 146/148 do apenso), apresenta indícios de não se coadunar com a realidade, uma vez que o referido comprador esteve profundamente envolvido em esquemas de compra e venda de imóveis com registro de valores subestimados em registros de imóveis, visando à ocultação parcial de seu patrimônio, sobreveio, inclusive, sua condenação em sede de ação de improbidade administrativa (fls. 150/160 do apenso). Posto isso, não merecem prosperar as teses defensivas apresentadas pela parte ré. c) elemento subjetivo. O elemento subjetivo doloso do réu ALMIR BAPTISTA MADEIRA restou demonstrado pela vontade livre e consciente de omitir informações das autoridades fazendárias a fim de suprimir o pagamento de tributo decorrente da alienação do imóvel apartamento de nº 33 do Condomínio Edifício Espaço Alpha - ESPAÇO ALPHA 33, localizado na Rua Professor Atilio Innocenti, nº 957, em São Paulo, em fevereiro de 2010, na condição de sócio administrador da sociedade empresária BLUEPRINT FOMENTO MERCANTIL LTDA, d) culpabilidade. Não restaram demonstradas hipóteses eximentes de culpabilidade, de modo que o réu era imputável e detinha potencial consciência da ilicitude. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras da sociedade empresária BLUEPRINT FOMENTO MERCANTIL LTDA, observe que a parte ré não careceu aos autos qualquer comprovação da situação calamitosa indicada. Ainda que assim não fosse, no caso de sonegação mediante omissão ou fraude, prevalece o entendimento de impossibilidade da aplicação da eximente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. Ante o exposto, presente a tipicidade delitiva, inexistindo hipóteses excludentes de ilicitude ou eximentes de culpabilidade em relação ao caso em análise, a condenação do réu ALMIR BAPTISTA MADEIRA é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. III - Dosimetria. - Supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão ou apresentação de declaração falsa às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). a) pena-base. A aplicação da pena deve seguir o método trifásico de fixação, na forma expressa pelo art. 68 do CP. Desse modo, a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do CP; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e de diminuição da pena. Passo à fixação da pena-base. No tocante à culpabilidade do agente, não verifico a presença de reprovalidade da conduta em patamar que extrapole os limites já devidamente sancionados pelos limites mínimo e máximo do tipo penal, razão pela qual considero tal circunstância judicial com neutra, não merecendo a pena-base exasperação no ponto. Conforme se deprende da certidão apresentada aos autos (fl. 11), não há antecedentes registrados em nome da parte ré, de modo que tal circunstância judicial também deve ser considerada neutra. Nada a valorar em relação à personalidade do agente e sua conduta social, uma vez que não sobrevieram aos autos informações relativas a tais circunstâncias judiciais. Portanto, prevalece o juízo de neutralidade. Os motivos do crime, por sua vez, são insíntos à modalidade delitosa, não merecendo a pena exasperação em razão de tal circunstância judicial. No tocante às circunstâncias do crime, verifica-se que a ocultação da receita financeira em sua integridade decorreu da inexistência do registro do imóvel objeto de alienação como patrimônio da pessoa jurídica no imposto de renda, de modo que a escritura de compra e venda com valor inferior ao do valor efetivamente objeto de pagamento não foi a causa única da supressão de tributos. Desse modo, entendendo que as circunstâncias não extrapolam o comento verificado para a modalidade de delito em comento, razão pela qual considero tal circunstância judicial com neutra. Quanto às consequências do crime, verifico que o valor originário de crédito tributário objeto de supressão, sem acréscimos decorrentes de juros de mora e demais encargos sancionatórios, alcançam o patamar, respectivamente de R\$ 23.565,50 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) no que toca ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e R\$ 12.148,29 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e nove centavos) no que se refere à Contribuição sobre o Lucro Líquido (fl. 217 do apenso), alcançando o valor total de R\$ 35.713,79 (trinta e cinco mil, setecentos e treze reais e setenta e nove centavos). Assim, não se tratando os valores objeto de supressão de quantias expressivas, entendendo que a circunstância judicial de consequências do crime deve ser considerada com neutra. Por fim, não há comportamento de vítima a ser analisado. Tendo em conta os aspectos expostos, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão. Passo à análise da pena intermediária. b) pena intermediária. Não há que se falar na aplicação de circunstâncias agravantes. Por outro lado, verifico a presença de confissão por parte do réu, ainda que parcial, em sede de audiência de instrução e julgamento, notadamente em face de ter confirmado ser o sócio administrador da sociedade empresária BLUEPRINT FOMENTO MERCANTIL LTDA, bem como por ter confirmado ter participado na representação da referida sociedade na compra e venda do imóvel objeto da receita não declarada ao Fisco. Aplicável, portanto, a atenuante de confissão, na forma do art. 65, III, d, do CP. Não obstante, tendo em vista o óbice presente na Súmula nº 231 do STJ, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Pena intermediária mantida em 2 (dois) anos de reclusão. Passo à análise da pena definitiva. c) pena definitiva. Sem causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual resta fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. d) pena de multa. A pena de multa deve ser fixada de acordo com o critério definido nos artigos 49 e 60, ambos do CP, tendo em conta o patamar fixado para a pena privativa de liberdade, bem como as condições econômicas do réu. Tendo sido a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa à razão de um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa, tendo em conta a remuneração mensal do réu informada em juízo, qual seja, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), decorrente de atual atividade laborativa na condição de vendedor. IV - Valor mínimo a título de reparação de danos. Não havendo pedido expresso de reparação de danos na inicial acusatória, deixo de fixar valor mínimo, na forma do art. 387, IV, do CPP, notadamente ante o prejuízo à ampla defesa e o contraditório da parte ré. V - Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial acusatória para CONDENAR o réu ALMIR BAPTISTA MADEIRA a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para cada dia-multa, tendo conta o disposto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme dispõe o art. 33, 2º, e, do CP, uma vez que fixada a pena privativa de liberdade em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Nessa senda, aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se tratando de réu recidivante em crime doloso, bem como em face de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do condenado, motivos e circunstâncias do crime consideradas neutras, há que se falar na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do CP. Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de acordo com o art. 44, 2º, do CP, consistentes na prestação de serviços à comunidade em entidade beneficente a ser fixada no juízo de execução penal, bem como prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos,

nos moldes do art. 45, 1º, do CP.O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstas no art. 312 do CPP, tampouco sendo o caso de fixação de medidas cautelares diversas de prisão, na forma do art. 319 do CPP, o que decido com fundamento no art. 387, 1º, do CPP.Não há período de prisão provisória para fins de detração, na forma do art. 489, 2º, do CPP.Custas pelo réu, nos moldes do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado:a) inscreva-se o nome do réu no rol de culpados;b) oficie-se ao TRE para fins de inelegibilidade, na forma do art. 15, III, da CF/88;c) intime-se o condenado para pagamento da pena de multa, conforme o art. 50 do CP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 02 de dezembro de 2019FELIPE ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 8147**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013076-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANIEL DE VASCONCELOS FEITOSA (SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA)**

Intime-se a defesa do acusado JOSÉ DANIEL DE VASCONCELOS FEITOSA para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP. Solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes. Como decurso, voltemos autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009653-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MADEIRA DOS SANTOS SILVA X PAULO COLOSALI (SP226839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA REIS E SP377163 - BIANCA VALVERDE BLANCO)**

Intime-se a defesa de MARCELO MADEIRA DA SILVA para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o original do Instrumento de Procuração de fl. 347. Após decurso, voltemos autos conclusos.

**5ª VARA CRIMINAL**

**IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5311**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003562-45.2001.403.6181 (2001.61.81.003562-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X NELSON NOGUEIRA (SP124790 - EMILIA BRANCAGLIONI)**

Vistos etc.Tendo em vista a certidão retro, diante da absolvição das rés Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, bem como a extinção da punibilidade dos réus Eduardo Rocha e Nelson Nogueira, todas transitadas em julgado, devem ser retificadas as informações criminais presentes nos autos.Determino a revogação dos mandados prisão definitiva de nº. 0003562-45.2001.403.6181.0003 expedido em face da ré Regina Helena de Miranda e nº. 0003562-45.2001.403.6181.0002 expedido em face da ré Roseli Silvestre Donato.Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura e encaminhem-se aos estabelecimentos prisionais nos quais as rés permanecem presas em cumprimento de pena em razão de diversos outros mandados de prisão.Retifique-se o polo passivo da ação no sistema processual para que constem como absolvidas as rés Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato.Encaminhe-se o alvará de soltura com cópia do presente para que conste a absolvição das rés aos órgãos de registros criminais federais e do estado.Publique-se para a intimação da defesa constituída.Regularize-se a autuação e dê-se ciência ao MPF.Nada mais havendo, após o cumprimento das deliberações acima e recebido o protocolo do alvará de soltura, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 29 de novembro de 2019. Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**Expediente N° 5312**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012682-19.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA (SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)**

Homologo a desistência da testemunha de acusação formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 172.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências.

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Em caso negativo, tragam aos autos alegações finais sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP.

Int.

**7ª VARA CRIMINAL**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001040-27.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

**AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: GLEIDSON ROCHA DOS SANTOS, JANDILEIA CONCEICAO FALCAO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895**

**DESPACHO**

Intimem-se, novamente, a defesa do acusado Gleidson Rocha dos Santos para apresentar resposta à acusação no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Caso o prazo decorra novamente "in albis", determino:

- a. - Fica desde já aplicada a multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, devendo-se oficiar à OAB;
- b. - Não apresentada resposta à acusação no prazo, fica nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) conforme decisão de ID nº 22218323.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente N° 11704

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002167-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDOMIRO DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia DÉCIMA PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição de CLAUDOMIRO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar absolvição.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

**10ª VARA CRIMINAL**

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) N° 5003355-28.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO, GILBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

Advogado do(a) ACUSADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

**DESPACHO**

Ciente o juízo da comunicação de viagem apresentada pela defesa de GILBERTO RODRIGUES, ID 25665828, em cumprimento às cautelares submetidas ao investigado.

Deverá o investigado comparecer no mês de fevereiro de 2020, neste juízo, em cumprimento à condição de comparecimento trimestral (ID 24416333), para informar e justificar suas atividades.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001003-97.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO BERNARDO DE LIMA KAPPEN - RJ160743, FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773, HIGOR TONON MAI - PA14088, CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE24468, ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749, PEDRO HENRIQUE BARATA - PA13925, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - RS82694, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF53448, MARIANA MARIA DE MOURA PAES BARRETO - PE34168, EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720, LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO - DF23119, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA - PE22902, ROLF EUGEN ERICHSEN - PA013922

**DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial remetido a este Juízo por livre distribuição, em razão de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, no inquérito policial nº 3633/PE (autos nº 0000294-46.2018.4.05.0000), promoveu declínio parcial de competência em favor desta Seção Judiciária de São Paulo.

O IPL 0096/2018-4 SR/PF/PE (3633/PE no TRF5) foi originalmente instaurado em 19/03/2018, por requisição do Ministério Público Estadual de Pernambuco, para apurar eventuais crimes envolvendo a alocação de recursos do CABOPREV, mais especificamente R\$ 92,5 milhões de reais em fundos de investimentos geridos pela empresa TERRA NOVA GESTÃO DE FUNDOS LTDA., fato supostamente ocorrido em outubro de 2017 (ID 19920386, fls. 8/10, e 19921153, fls. 12).

À luz dos elementos de informação colhidos no IPL 0096/2018-4, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região ofereceu denúncia junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (autos nº 0000294-46.2018.4.05.0000 - ID 19921445, fls. 83/108 e ID 19921446, fls. 02/93) em desfavor de:

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (LULA CABRAL)** pelas condutas previstas como crime nos arts. 317 do CP (corrupção passiva), 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e 4º, caput, da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

**LUIS ALVES DE LIMA FILHO (LULA LIMA)** pela conduta prevista como crime no art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada);

**CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO** pela conduta prevista como crime no art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada), fazendo, entretanto, jus ao benefício da confissão especial prevista no art. 25, § 2º, do mesmo diploma;

**ANTÔNIO GILSON FALCÃO FAISBANCHES** pela conduta prevista como crime no art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada);

**ANDRÉ DA CÂMARA BARROS MACIEL** pelas condutas previstas como crime nos arts. 317 do CP (corrupção passiva) e 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), ambos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

**DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS** pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa); 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), por três vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 (negociação irregular de valores mobiliários); 27-E da Lei nº 6.365/76 (atuação não autorizada no mercado financeiro); 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro) e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

**LEONARDO LEITE MOTA** pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa); 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), por duas vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 (negociação irregular de valores mobiliários); 27-E da Lei nº 6.365/76 (atuação não autorizada no mercado financeiro); 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro) e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

**MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES (CORÉ)** pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa), 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro) e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

**GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA** pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa), 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), 6º (indução de investidor em erro), 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro) e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

**ANÍSIO MENDES** pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa), 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro) e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

**JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa); 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) por nove vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 4º (gestão fraudulenta de instituição financeira), 5º (desvio e apropriação de recursos) por seis vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 7º, III, (negociação de valores mobiliários sem lastro) da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

Ao analisar a denúncia oferecida pela Procuradoria Regional da República, o TRF5 acolheu preliminar de desmembramento, determinando a manutenção no polo passivo daquela ação apenas de LUIS CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, LUIS ALVES DE LIMA FILHO, ANDRÉ DA CÂMARA BARROS MACIEL, ANTONIO GILSON FALCÃO FAISBANCHES e CELIA VERONICA EMIDIO DUTRA, em desfavor dos quais recebeu a inicial acusatória. Além disso, a Corte Regional declinou parcialmente da competência e remeteu o processamento dos demais denunciados à Justiça Federal de Primeiro grau em Recife, quais sejam **DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS, LEONARDO LEITE MOTA, GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES, JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO e ANÍSIO MENDES** (ID 19921410).

O feito desmembrado foi remetido à 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco por prevenção à operação "Torrentes", que declarou a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal do Cabo de Santo Agostinho (ID 19921411, fls. 53/56).

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a 3ª Vara Federal de Cabo de Santo Agostinho/PE, que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP para livre distribuição entre as varas que possuem competência para apuração de crimes contra o sistema financeiro (ID 19921184, fls. 43/48).

Distribuídos os autos a este Juízo, deu-se vista ao MPF para manifestação a respeito da competência para processamento do feito, da denúncia apresentada pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região no TRF da 5ª Região, bem como de pedidos pendentes formulados pelos investigados (ID 20171680).

O Ministério Público Federal pugnou por manter neste juízo especializado exclusivamente (ID 21634902):

- a. Todos os delitos financeiros imputados aos Denunciados **MARCO AURÉLIO, GEAN IAMARQUE, ANÍSIO MENDES e JOSÉ BARBOSA**, com exceção dos crimes de corrupção ativa e associação criminosa que se lhes imputa naquela exordial;
- b. Os delitos financeiros imputados aos Indiciados residentes neste estado de São Paulo (bem assim dos Indiciados **GUSTAVO DOS REIS VITELA, WALTER CORCIONE, FABRÍCIO FERNANDES, JUSTÍNA MOZENA, MARIA DAMASCENO MENDES e CYRO SANTIAGO RODRÍGUES**, uma vez que esses últimos, ainda que aqui não residam, teriam praticado, segundo o MPF, crimes de índole financeira nesta capital).

Deu-se vista dos autos ao MPF para esclarecimentos, oportunidade em que o *parquet* requereu a remessa do feito a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo para manifestação sobre a competência do juízo (ID 22340242).

A defesa de JOSÉ BARBOSA formulou pedido de suspensão do feito com fundamento na decisão monocrática que fora proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1055941/SP (ID 22817141).

Deu-se vista dos autos a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo para análise de prevenção/conexão coma ação penal nº 0007451-11.2018.403.6181 (Operação Encilhamento) ID 22854451.

Por meio de comunicação de ID 23220375, a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo informou não verificar conexão instrumental entre a Operação Abismo e a Operação Encilhamento.

Em decisão de ID 24033489, determinou-se a suspensão do andamento do feito até julgamento do RE nº 1.055.941.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal revogou a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário n.º 1.055.941/SP, imperiosa a continuidade da persecução no feito.

Ouso discordar do MPF sobre a pretensão de declínio parcial de competência consubsequente desmembramento no feito.

A inicial acusatória apresentada no TRF da 5ª Região (ID 19921445, fls. 83/108 e ID 19921446, fls. 02/93) descreve 06 (seis) fatos típicos, a saber:

<b>FATO 01</b> – A gestão fraudulenta do CABOPREV;	Ao FATO 01 a denúncia atribuiu o tipo penal previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86. A GEAN IAMARQUE o delito previsto no art. 6º da Lei 7.492/86.
<b>FATO 02</b> – Do exercício não autorizado de função no mercado de valores Mobiliários;	Ao FATO 02 a denúncia atribuiu o tipo penal previsto nos arts. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 e 27-E da Lei nº 6.385/763.
<b>FATO 03</b> – Da gestão fraudulenta dos fundos de investimento que receberam aportes do CABOPREV;	Ao FATO 03 a denúncia atribuiu o tipo penal previsto nos artigos 4º da Lei 7.492/86. A JOSE BARBOSA MACHADO o artigo 7º, III, da Lei 7.492/86.
<b>FATO 04</b> – Da corrupção ativa e passiva	Ao FATO 04 a denúncia atribuiu os tipos penais previstos nos artigos 333, do Código Penal, bem como 1º da Lei 9.613/98, sendo este por considerar demonstrado o <i>animus</i> dos denunciados de ocultar os valores trazidos de São Paulo para Lula Cabral em Cabo de Santo Agostinho.



<b>FATO 05</b> – Do recebimento e ocultação de vantagens indevidas pelos captadores de Recursos	Ao FATO 05 a denúncia atribuiu os tipos penais previstos nos artigos 8º, da Lei 7.492/86, e 1º da Lei 9.613/98, por considerar que foram utilizadas pessoas interpostas para ocultar o recebimento desses recursos, bem como ocultação da natureza dos recursos.  A JOSÉ BARBOSA MACHADO o artigo 5º da Lei 7.492/86 e 1º da Lei 9.613/98.
<b>FATO 06</b> – DA ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS PARA O CRIME	Ao FATO 06 a denúncia imputou o crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Assim, observando a separação estabelecida na inicial acusatória e desconsiderando aqueles que permaneceram no polo passivo da ação penal que tramita no TRF da 5ª Região foram **denunciados**:

1) <b>DANIEL LUCAS</b> :	Em razão do FATO 02, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.
2) <b>LEONARDO LEITE</b> :	Em razão do FATO 02, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.
3) <b>MARCO AURÉLIO CARVALHO</b> :	Em razão do FATO 03, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.
4) <b>GEAN IAMARQUE IZÍDIO</b> :	Em razão do FATO 01, FATO 03, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.
5) <b>ANÍSIO MENDES</b> :	Em razão do FATO 03, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.
6) <b>JOSÉ BARBOSA MACHADO</b> :	Em razão do FATO 03, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.

Ademais, conforme consta do relatório final elaborado pela autoridade policial (ID 19921173, fls. 19), foram **indiciados**:

1. Pela ligação como o crime de lavagem de dinheiro atribuído a <b>DANIEL LUCAS</b> :	<ul style="list-style-type: none"> <li>i. <b>Quitéria Kerly Guedes de Lira</b> - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE;</li> <li>ii. <b>Risomar da Silva</b> - residente em Brasília;</li> <li>iii. <b>Beatriz Torres</b> (cunhada DANIEL) - Salgueiro/PE;</li> <li>iv. <b>Nésia Maria Gertrudes Alves</b> - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE - crime não indicado;</li> <li>v. <b>Mauro Leonardo de Lima Berto</b> - residente em Santo Antão/PE;</li> <li>vi. <b>Danielle Alves da Costa Lucas</b> - residente em Santo Antão/PE;</li> <li>vii. <b>Rafael Bruno de Araújo Ferreira</b> - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE - crime não indicado;</li> <li>viii. <b>Danyezya Alves da Costa</b> - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE;</li> <li>ix. <b>Rodrigo Alexandre de Souza Wavrik</b> - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE;</li> <li>x. <b>Scarlett Cynthia Paes Barreto</b> - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE;</li> </ul>
2. Pela ligação como o crime de lavagem de dinheiro atribuído a <b>MARCO AURÉLIO</b>	i. <b>Valéria Morales Nunes das Neves</b>
3. Pela ligação como o crime de lavagem de dinheiro atribuído a <b>ANÍSIO MENDES</b>	i. <b>Maria Damasceno Coelho Mendes</b>
4. Pela ligação como o crime de lavagem de dinheiro atribuído a <b>GEAN IAMARQUE</b>	i. <b>Justina Mozena</b>
5. Pela ligação com <b>A TERRA NOVA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>i. <b>Gustavo dos Reis Vilela</b>;</li> <li>ii. <b>Walter Corcione</b>.</li> </ul>
6. Pela ligação com <b>OAK ASSET MANAGEMENT</b>	i. <b>Fabício Fernandes Ferreira da Silva</b>
7. Pela ligação com <b>ADMINISTRADORA BRIDGE e X MASSETO</b> e o crime do artigo 4º da Lei 7.492/86.	<ul style="list-style-type: none"> <li>i. <b>José Carlos Xavier Lopes</b> (BRIDGE e X MASSETO) - residente no Rio de Janeiro;</li> <li>ii. <b>Arthur Mario Pinheiro Machado</b> (end. Desconhecido).</li> </ul>

8. Pela ligação com a Gradual CCTVM e GF System	i. <b>Gabriel Paulo Gouveia de Freitas</b> ii. <b>Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas</b>
9. Pela ligação como FATO 01:	i. <b>Eliézer Ricardo da Silva</b> (CABOPREV) – residente em Recife/PE; ii. <b>Marcileide da Cunha Lima</b> (CABOPREV) – residente em Cabo de Santo Agostinho/PE;
10. Pela ligação como FATO 04	i. <b>Ana Cláudia Azevedo Ribeiro</b> – endereço desconhecido, art. 1º 9.613/98;

À luz desses fatos, afirmou o MPF que “*não há razão legal alguma que recomende a prorrogação da competência desse juízo especializado para abarcar o julgamento de infrações consumadas em outras localidades*”, bem como que “*não há liame algum de conectividade entre os potenciais delitos de gestão fraudulenta dos fundos de investimentos sediados nesta capital, bem assim os de lavagem de dinheiro aqui supostamente praticados, com qualquer um dos demais crimes indicados na peça inaugural em comento (seja o de exercício não autorizado de função no mercado de valores, seja o de corrupção ativa e/ou passiva, o de formação de quadrilha, ou dos demais atos de lavagem de numerário praticados pelos Denunciados que tem domicílio em Pernambuco) ou no relatório do ipl”.*

Preliminarmente, conforme dispõe o artigo 2º, II, da Lei 9.613/98, o juízo competente para julgamento do delito de lavagem de dinheiro possui a faculdade de decidir sobre a unidade do processamento do delito de lavagem como crime antecedente, *in verbis*:

*Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:*

*II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;*

O artigo 80 do Código de Processo Penal estabelece que “*Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.*”

No presente caso, parece-me difícil não reconhecer que há conveniência no julgamento conjunto dos delitos apurados. Com relação a algumas imputações há conexão probatória e risco de julgados contraditórios em caso de novo desmembramento. Além disso, o desmembramento quanto ao núcleo central das acusações pode resultar em ônus injustificado àqueles que eventualmente sejam acusados como partícipes envolvendo fatos conexos entre ações distribuídas em cidades diferentes.

O argumento central das investigações e da denúncia já oferecida é no sentido de que a corrupção ativa supostamente praticada por representantes da TERRA NOVA, empresa com sede no Estado de São Paulo, em face de gestores da municipalidade de Cabo de Santo Agostinho/PE, teria facilitado a transferência de recursos do CABOPREV para fundos de investimentos (dotados de ativos “podres”, de pouca rentabilidade e com pouca perspectiva de retorno). Esses investimentos teriam sido indicados pela TERRA NOVA e por ela geridos, além de outros administrados e geridos por BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., GRADUAL CCVM e OAK ASSET MANAGEMENT, sendo os recursos aportados nas empresas EBPH S.A., M. INVEST S.A. e XMASSETO S.A. e BITTENPAR. A empresa BITTENPAR, por sua vez, teria sido utilizada para o desvio de parte dos recursos em proveito dos representantes e sócios da TERRA NOVA, a título de comissão não autorizada, além de ocultação dos valores em nome de pessoas interpostas.

A esses fatos foram imputados os delitos do art. 333 do CP (corrupção ativa), 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), art. 4º (gestão fraudulenta de instituição financeira), 5º (desvio e apropriação de recursos), 7º, III, (negociação de valores mobiliários sem lastro), 7º, IV, (negociação irregular de valores mobiliários) e 8º (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro), todos da Lei nº 7.492/86, 27-E da Lei nº 6.365/76 (atuação não autorizada no mercado financeiro), bem como art. 288 do CP (associação criminosa).

A mera descrição da narrativa acusatória já seria suficiente para constatar que há conexão entre os delitos com subsunção à hipótese prevista no artigo 76 do CPP, pois a descrição fática sugere a existência de fatos típicos que se sobrepõem no mínimo que teriam sido praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar. Para deixar mais clara a necessidade de unidade da peça acusatória, passo a expor as possíveis contradições nos julgamentos finais em caso de cisão da acusação.

Acolhido o pedido na forma pugnada pelo *parquet*, permaneceriam no polo passivo destes autos os investigados MARCO AURÉLIO, GEAN LAMARQUE, ANÍSIO MENDES e JOSÉ BARBOSA (crimes financeiros), ao passo que seria remetido a outro juízo o processamento quanto a LEONARDO LEITE MOTA e DANIEL PEREIRA, que não residem no estado de São Paulo.

Pensemos no FATO 5, que inclui o crime financeiro de exigência de comissão não autorizada e que foi imputado a todos os denunciados. O pedido do MPF implica na manutenção em São Paulo dessa imputação quanto a MARCO AURELIO, GEAN, ANISIO e JOSÉ BARBOSA, mas no desmembramento quanto a DANIEL e LEONARDO, que residem fora do estado de São Paulo. A solução postulada pelo MPF implica em risco concreto de contradição dos julgamentos.

O problema principal reside nas imputações de fatos autônomos que em tese incluem-se na acusação de gestão fraudulenta, pois este crime, por natureza, envolve a prática de vários atos na gestão da instituição financeira que podem ou não, isoladamente, configurar crimes autônomos. A separação da acusação envolvendo esses fatos componentes da gestão, como crimes autônomos processados perante outros juízos, pode levar à situação de reconhecimento da inexistência do fato por um juízo e solução oposta por outro.

O crime de gestão fraudulenta (FATO 03) narrado na inicial acusatória teria se configurado pela prática da várias condutas, tais como: (i) composição das carteiras por meio de títulos sem qualquer lastro para pagamento; (ii) descumprimento dos normativos do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários; (iii) falta de transparência quanto aos ativos que compõe a carteira de alguns dos fundos; e (iv) recebimento de vantagens indevidas por parte dos membros da entidade gestora.

Da relação dos atos elencados que configurariam a prática de gestão fraudulenta, vê-se que os mesmos fatos são descritos como materialidade de outros crimes descritos na denúncia, quanto aos quais o MPF pretende obter a cisão: artigo 7º, III, da Lei 7.492/86 (item “i” *supra*), artigos 7º, IV, da Lei 7.492/86 e 27-E da Lei nº 6.365/76 (item “ii” *supra*) e artigos 5º e 8º, ambos da Lei nº 7.492/86, e 1º da Lei nº 9.613/98 (item “iv” *supra*).

A eventual possibilidade de absorção desses crimes pela gestão fraudulenta também impõe que haja uniformidade da acusação, problema que talvez decorra da denúncia trazer vários “tipos” penais sobre os mesmos “fatos”. Nesse ponto, duas observações são imprescindíveis: o acusado se defende de “fatos”, de forma que a cisão de processos sobre os mesmos fatos impõe ônus injustificado aos réus. Além disso, não há declínio de competência quanto a “tipos” penais apontados na denúncia, pois a subsunção provisória só se tornará definitiva por ocasião da sentença. O ideal seria que o MPF, caso entendesse que há “fatos” descritos na denúncia que não guardam conexão como cerne da acusação de crime financeiro (gestão fraudulenta), indicasse quais tais esses fatos para análise deste juízo quanto ao pedido de desmembramento.

Quanto à conveniência da reunião das imputações com base no artigo 76, III, do CPP, ilustre-se que eventual depoimento prestado pelos representantes da TERRA NOVA, DANIEL LUCAS e LEONARDO LEITE, guarda extrema relevância para o esclarecimento das condutas supostamente praticadas pelos sócios e funcionários da referida pessoa jurídica, GEAN LAMARQUE, ANÍSIO MENDES e MARCO AURÉLIO e vice-versa. Igualmente, as transferências realizadas pela BITTENPAR para contas de parentes dos investigados citados podem ser esclarecidas pelo acervo probatório juntado pelas partes, notadamente por JOSÉ BARBOSA MACHADO, de modo a elucidar a acusação de lavagem de dinheiro, conexão probatória que se estende a todos os indicados do feito.

O pedido de declínio e desmembramento com base no domicílio de indicados, sem descrição pomenorizada dos fatos típicos a que se referem, além de dificultar a identificação de quais fatos seriam remetidos a outro juízo, também utiliza critério de definição da competência territorial que só em última instância poderia ser aplicado, pois a regra geral impõe a utilização do local de consumação dos crimes (usualmente ligado à sede das empresas).

Neste sentido, consta que DANIEL LUCAS, ANÍSIO MENDES (Terra Nova) e GEAN LAMARQUE (Terra Nova) apresentaram contratos de prestação de serviços e recibos da BITTENPAR para justificar o recebimento das quantias transferidas em nome próprio e as que o MPF afirma terem sido recebidas em nomes de pessoas interpostas. Disso decorre que, a princípio, eventual crime de lavagem teria se consumado no momento da dissimulação, na sede da empresa, em São Paulo. Tal circunstância também justifica a conexão probatória.

Portanto, ainda que não se vislumbre a conexão objetiva teleológica (art. 76, II, do CPP), forçoso se verificar no caso ao menos a existência da conexão instrumental ou probatória pelos mesmos argumentos lançados acima, que demonstram nexo fático entre os delitos apurados.

Quanto às demais empresas que receberam aportes, M. INVEST PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER S.A., EBPH PARTICIPAÇÕES S.A. e XMASSETO PARTICIPAÇÕES S.A., não houve indiciamento formal de seus sócios, razão pela qual considero prematuro o desmembramento (19921173, fls. 19).

Assim, seja em razão do artigo 76, II, do CPP, seja em razão do artigo 76, III, especialmente com fulcro no artigo 2º, II, da Lei de lavagem de capitais, por ora não se justifica o desmembramento do feito, seja quanto aos fatos já denunciados, seja quanto àqueles que serão objeto das investigações futuras. Quanto aos fatos ainda objeto de investigação, aliás, com mais razão se justifica a postergação de eventual declínio/desmembramento, pois sequer se sabe com precisão quais são os fatos criminosos e onde teriam sido consumados. Nada obsta que, depois de aprofundadas as investigações e identificados fatos aptos a oferecimento de denúncia, estes sejam discriminados como respectivos locais de consumação para análise sobre a competência territorial.

Ante o exposto, entendo que o requerimento de declínio de competência apresentado pelo MPF caracteriza “arquivamento indireto”, ato passível de revisão pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Desse modo, **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 28, do CPP e 62 da LC 75/93.

Dê-se ciência ao Procurador da República natural do feito antes do encaminhamento dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminal.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

**FABIANAALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

**SILVIO LUÍS FERREIRADAROCHA**

Juíz Federal Titular

**FABIANAALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5653

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-94.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES TOSTA (SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA (SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP385109 - LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA E SP316547 - PITTERSON BALMAT GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 1155: defiro a dispensa do réu CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA da audiência de oitiva da testemunha da defesa a ser realizada no dia 16 de dezembro, às 14h00, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Expediente N° 5654

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000849-38.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO (MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES (SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA (SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA (GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

R. DECISÃO DE FLS. 2285: Finalizada a fase de oitiva das testemunhas de defesa: 1. DESIGNO audiência de interrogatório dos réus JOÃO MARCELO TINO SANCAO, ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, DELSO NATAL e GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO, para o dia 29 de janeiro de 2020, às 14h, a ser realizado neste juízo por Videoconferência com as Subseções Judiciárias de Sinop/MT (João Marcelo), Rio Verde/GO (Antonio Reis e Jeilton), Araçatuba/SP (Delso) e Sete Lagoas/MG (Gerardo). Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. 2. DEPRECO o interrogatório dos réus ALCIDES CAVICCHIOLI NETO e ANTONIO MARINHO DOS SANTOS para a Comarca de Dracena/SP, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. 3. DEPRECO o interrogatório dos réus ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, PAULO CESAR CARVILHO DOS SANTOS e PEDRO JORGE GONCALVES para a Comarca de Florida Paulista/SP, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. 4. DEPRECO o interrogatório do réu CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES para a Comarca de Paranatinga/MT, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. 5. DEPRECO o interrogatório dos réus IVAN VALSEZI, MARCELO JOSÉ GARCEZ, FERNANDO MARIN e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS para a Comarca de Adamantina/SP, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. 6. DEPRECO o interrogatório do réu PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, para a Comarca de Penápolis/SP, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. 7. DEPRECO o interrogatório do réu RAIMUNDO DA SILVA, para a Comarca de Guararapes/SP, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Nas cartas precatórias expedidas relativamente aos itens 2 a 7, aponha-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. \*\*\*\*\* OBSERVAÇÃO: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N° 206/2019 À COMARCA DE DRACENA/SP; N° 207/2019 À COMARCA DE FLÓRIDA PAULISTA/SP; N° 208/2019 À COMARCA DE PARANATINGA/MT; N° 209/2019 À COMARCA DE ADAMANTINA/SP; N° 210/2019 À COMARCA DE PENÁPOLIS/SP; N° 211/2019 À COMARCA DE GUARARAPES/SP.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004860-51.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALINE APARECIDA MACHADO

### DECISÃO

Intimem-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo da carta precatória expedida.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012738-27.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### DESPACHO

A parte exequente manifestou-se rejeitando a apólice de seguro-garantia ofertada. Assim, antes de apreciar o pedido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada manifeste-se conclusivamente sobre as alegações da parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016827-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020487-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TUCURUVI S/C LTDA. - ME

### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020859-78.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANO A STEINBERG OSTAPENKO - SP287573

#### DESPACHO

F. 24 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada acerca dos pleitos formulados pela parte exequente.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006298-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO SECAF DE ANDRADE REBELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROTENBERG - SP428458

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Uma petição apresentada em juízo, em princípio, deve ser subscrita por quem tenha capacidade postulatória. Este Juízo tem relevado tal exigência em casos nos quais são trazidas afirmações de pouca complexidade fática e jurídica, com grande relevância, como a afirmação de parcelamento ou pagamento, como se verificou nesta hipótese (Id 19096497).

Instada a se manifestar sobre alegação de quitação do débito exequendo, a parte exequente informou a existência de saldo devedor remanescente (20631877).

Assim sendo, primeiramente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive (i) a regularização da representação processual, com a juntada da procuração dos patronos que subscrevem a manifestação; e (ii) o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014929-79.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISURA SERVICOS, MONTAGEM E CARPINTARIA LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO

#### DESPACHO

F. 24 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam o instrumento de procuração ao subscritor da exceção de pré-executividade e os atos constitutivos da parte executada, quem comprovem os poderes de quem outorga a referida procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002379-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLAUDIANE DE SOUZA SILVA DA COSTA

## DESPACHO

Embora exista um aviso de recebimento juntado como folha 12, vê-se que a citação não pode ser tida como efetivada, uma vez que, pelo que se observa a partir da certidão do Oficial de Justiça posta como folha 17, não se pode inferir que a carta de citação tenha sido recebida no local em que é estabelecida a parte executada.

Por isso, indefiro o pedido de constrição de valores pelo sistema Bacen Jud.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011089-95.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: SPECTRUS VIDEO E MULTIMEDIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

## DESPACHO

**F. 12** - Diante de tantas execuções que se mostram infrutíferas, sem a localização de bens ou com o insucesso de tentativas de vendas judiciais, certamente a penhora sobre faturamento provoca fascínio.

Entretanto, a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

Talvez isso seja decorrência das condições vivenciadas nestes tempos – com execuções contadas em dezenas de milhares em cada uma das Varas Federais Especializadas da capital paulista e, provavelmente, com procuradores que não têm condições que lhes permitam acompanhar amide os casos.

Independentemente das razões, a verdade é que tal intento não se mostra frutífero.

Assim, uma vez que a parte exequente não oferece e nem indica meios para que uma penhora sobre faturamento seja eficaz, **indefiro** seu pedido.

**F. 18** - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam o instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição, e os atos constitutivos da parte executada, que comprovem os poderes de quem outorgar a referida procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a petição da parte executada, tomando os autos conclusos ao final.

Certificado o decurso de prazo sem que a parte executada regularize sua representação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012048-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

## DESPACHO

**F. 18** (Id 20383755) - A parte executada apresentou embargos à execução, os quais possuem natureza de ação autônoma e que devem ser distribuídos por dependência à execução fiscal de origem. Além disso, a regularidade da representação de uma parte em Juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a cópia do contrato social da parte executada que comprova os poderes de quem outorgou a procuração.

Assim sendo, intime-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada redistribua a petição de Id 20383755 como embargos à execução fiscal e regularize a sua representação processual.

Certificado o decurso de prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de folha 23.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019759-88.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

A parte exequente manifestou-se no sentido de aceitação da garantia ofertada (Id 20920103), requerendo a apresentação (i) do comprovante de registro da apólice junto à SUSEP e (ii) da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP.

Assim, preliminarmente à análise sobre a garantia da execução, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar os documentos solicitados.

Ao final, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012792-90.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

## SENTENÇA

### Relatório

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se alegou que este feito executivo foi ajuizado na pendência de exame de recurso interposto, pela parte executada, nos autos do processo administrativo do qual se originou a dívida executanda.

Sustentando, portanto, que o crédito tributário aqui exigido já estava com sua exigibilidade suspensa quando da propositura desta execução fiscal, requereu a parte executada sua extinção.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela extinção deste feito executivo, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, informando que: *“o crédito em cobrança na presente ação foi cancelado por decisão da Receita Federal, que verificou a existência de recurso administrativo pendente de análise”*.

Após, vieram estes autos conclusos para sentença.

### Fundamentação

Estabelece o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pela interposição de recurso administrativo.

No caso em tela, é incontroverso que, quando da propositura deste feito executivo, estava pendente de deliberação o recurso administrativo interposto pela parte executada com o fim de questionar o crédito aqui em cobro.

Nesse contexto, é de rigor concluir que foi açodado o ajuizamento desta execução, porquanto não havia título executivo exigível apto a embasá-la, do que decorre a ausência de interesse de agir da parte exequente.

Tendo em vista que a parte executada constituiu advogado para defender seus interesses neste feito, que foi indevidamente ajuizado, deve ser a parte exequente condenada ao pagamento de verba honorária, em respeito ao princípio da causalidade.

Relativamente aos honorários advocatícios, como o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios – basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).

Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.

Ocorre que o legislador anteviu – e cuidou de evitar – a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.

Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer – e nem se deve querer – que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia.

O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.

É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da “importância da causa”. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.

Consideradas tais premissas, os honorários advocatícios devem ser definidos em valor fixo, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais.

### Dispositivo

Em vista do exposto, com fundamento nos artigos 783 e 803, do Código de Processo Civil, **reconheço a nulidade desta execução fiscal, julgando-a extinta, sem resolução do mérito**, de acordo com o inciso VI do artigo 485 daquele mesmo diploma processual.

**Sem imposição relativa a custas**, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

**Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios**, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 12.000,00, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

#### DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela **Fazenda Nacional**, tendo **Votorantim S/A** como parte executada.

Com a petição posta como doc. 13669067, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, ausência da eficácia do título executivo. Por fim, pediu a extinção do feito.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título, porém requereu a suspensão do feito executivo até decisão do processo administrativo nº 19515.003291/2010-04.

#### Passo a deliberar:

A certidão de dívida ativa em execução, com seu correspondente anexo, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário.

Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **PROCESSO CIVIL-APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- NULIDADE DO TÍTULO- DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE- CONFISSÃO DE DÍVIDA**

**I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz, em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.**

**II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.**

**III - Precedente jurisprudencial.**

**IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Em vista do exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Suspendo do feito executivo e determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação**, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016396-59.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA

#### DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possível incidência, ao caso, do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que impõe, para utilização da via executiva fiscal por conselho de fiscalização profissional, o valor mínimo correspondente a quatro anuidades.

Após, venham-me conclusos.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0051075-54.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PLATINUM TRADING S/A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o executado foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.



São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039413-20.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ED CARLOS CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA FREIRE - SP340778  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando-se que cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo em vista que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intime-se o exequente a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados no PJe, intime-se a parte contrária para a conferência, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0517069-57.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA KUGELMAS - SP127191, ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Secretaria procedeu ao cadastro desse processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, intime-se o(a) exequente para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados para aguardar provocação das partes.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021300-81.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030468-78.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEY TUNDA JUNIOR, SIDNEY TUNDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Id. 20834583: Tendo em vista que nestes autos foi proferida sentença judicial, que reconheceu a ilegitimidade dos executados e julgou extinta a execução fiscal (págs. 212/215, id. 14766948), defiro o requerimento id. 25608879 e SUSTO/CANCELO O PROTESTO (id. 20835160). Comunique-se eletronicamente.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista aos executados para manifestação acerca da petição apresentada pela exequente em 06/11/2019 (id. 14768053), ocasião na qual deverão juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de págs. 121/141 (id. 14766948).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013535-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLASH PAPER LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Id. 24472054: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CLASH PAPER LTDA - ME**, para alegar a existência de omissões e contradições na decisão proferida em 23/10/2019 (id. 23468375), que deixou de receber os embargos em face da ausência de garantia total e determinou a intimação do embargante para emendar a petição inicial.

Aduz, em síntese, ser desnecessária a existência de garantia integral para oposição de embargos à execução.

#### **Decido.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato a decisão embargada partiu de premissa incorreta, motivo pelo qual padece de vício, porquanto este juízo entende ser possível o recebimento dos embargos à execução, em consonância com a jurisprudência do STJ (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011), desde que esteja devidamente comprovada a existência de garantia ao menos parcial no processo principal.

No caso concreto, embora a certidão anexada aos autos (id. 23467925) indique a ausência total de garantia, os documentos apresentados demonstram existência de penhora realizada nos autos do processo principal, por meio de bloqueio via BacenJud, no total de R\$ 681,88, ao passo que o débito atingia o montante de R\$ 61.848,65 (págs. 04/05, ids. 16628285 e 16627332), de modo que, a princípio, seria possível o recebimento dos embargos, porém, sem a concessão de efeito suspensivo.

Desta feita, **acolho os embargos de declaração** apenas para suprimir, na decisão id. 23468375, o parágrafo que determina a regularização da pendência referente à garantia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Todavia, as demais determinações contidas na referida decisão permanecem incólumes, devendo a parte embargante emendar a inicial a fim de apresentar cópia autenticada dos documentos acostados, ou declarar a sua autenticidade, bem como atribuir valor correto à causa (conforme id. 17975862, pág. 30 da execução fiscal).

Sem prejuízo da determinação supra, faculto à parte embargante complementar a garantia, a fim de possibilitar a eventual suspensão da execução fiscal.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020715-49.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDB TEXTIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

#### DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 00428674220154036182, intime-se o(a) executado(a) para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal no PJe

Após, intime-se o(a) exequente para conferência dos documentos digitalizados indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0031614-57.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
EMBARGADO: ANS

#### **DESPACHO**

Considerando-se que recurso e cumprimento de sentença ocorre, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo em vista que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intime-se o embargante a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais desses embargos, bem como dos autos principais e inseri-las no PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004764-97.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

#### **DESPACHO**

Considerando-se o recurso de Apelação interposto pelo(a) exequente/Embargado nos embargos à execução fiscal nº 00316145720154036182, intime-se o(a) Embargante para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretaria no PJe, e, após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0023124-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
EMBARGADO: ANS

#### **DESPACHO**

Intime-se a embargante para que providencie a correção da inserção das peças processuais, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, deverá a embargante inserir apenas as peças correspondentes aos autos físicos dos embargos à execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a embargada para a conferência.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013383-52.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: CARMEN SANCHEZ AREZ

#### SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019572-46.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Antes de analisar a exceção de pré-executividade (ID 21033714), pensa o Estado-juiz ser necessário esclarecimentos por parte da Receita Federal do Brasil acerca do pedido de revisão, formulado pela exipiente, no processo administrativo n.º 18186.722.627/2019-78 que trata da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

**Para tanto, expeça-se ofício-mandado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DICAT/EREV) para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se conclusivamente acerca do pedido de revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT formulado por GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS nos autos do processo administrativo n.º 18186.722627/2019-78.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011719-54.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TANIA EGLEN DE LIMA

#### DESPACHO

ID nº 14989017 - Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001717-73.2010.4.03.6500 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004122-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JANE KUINICKI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012106-69.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ESCRITORIO IMOBILIARIO DALTON PASTORE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 21286901, determino a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012455-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA.

DESPACHO

ID - 12996487. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010243-78.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLEBRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 17970277 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010752-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO CONTROL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

DESPACHO

ID nº 10535830 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015194-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REPRESENTACOES FABI S/C LTDA - ME

DESPACHO

Id. 21303781 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016405-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FRETAG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

**Expediente N° 490**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017039-78.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035264-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035264-0)) - PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIAMUTCHNIK)

(Fls. 326/327): Nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção do processo, prolatada às fls. 323/324, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030331-33.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-06.2011.403.6182 ()) - JLDM COMERCIAL LTDA.(SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à embargante para ciência da impugnação apresentada pela embargada, e especificação de provas, conforme determinado na decisão de fl. 58.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049301-81.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056214-60.2006.403.6182 (2006.61.82.056214-5)) - RENATO MAURICIO PINTO(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. O Embargante opôs embargos de declaração à decisão proferida às fls. 216 que converteu o julgamento em diligência e determinou a produção de prova pericial contábil, alegando a existência de omissão. Aduz, em suma, que os dois fundamentos apontados pelo embargante (ilegitimidade passiva e ausência de hipóteses legais para o redirecionamento da execução) são questões unicamente de direito e que devem ser analisados a partir de disposições legais. Afirma, ainda, que a produção da prova pericial sem a oportunidade de apresentação de novos documentos cerceará seu direito de defesa, pelo que requer o deferimento da prova documental, intimando-se o liquidante da sociedade executada para apresentar os livros contábeis e documentos fiscais, necessários a pericia. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária alegou o não cabimento dos embargos de declaração e a desnecessidade de dilação probatória. Decido. A decisão embargada deferiu a prova pericial requerida pelo embargante à fls. 211 (item ii), vez que além das questões acima alegadas, a parte aduz também a quitação total do passivo da empresa executada (fls. 15), não sendo o pagamento reconhecido pela credora. Entretanto, diante da manifestação do embargante na qual sustenta que a prova requerida é desnecessária, recebo o pedido de fls. 217/219 como desistência da prova pericial outrora requerida e reconsidero a decisão proferida à fls. 216 para toma-la sem efeito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020939-98.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039289-71.2015.403.6182 ()) - NEUSA MASSOLA TAVARES(SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO URBANO E SP141005 - SILVIA FARAO DIAS FREGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à embargante para ciência da impugnação apresentada pela embargada, e especificação de provas, conforme determinado na decisão de fl. 32.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001360-33.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048960-89.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Os valores penhorados nos autos da execução fiscal nº. 0048960-89.2013.403.6182 são insuficientes para garantir o juízo.

No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a facultade do devedor de embargar a execução.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízo de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon)

Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo-lhes de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia prestada.

2. Não conheço da oferta de bens em reforço à penhora. O requerimento deve ser formulado nos autos principais.

3. Indeferido, por ora, o requerimento de intimação da embargada para apresentação de cópia do processo administrativo. Os referidos documentos podem ser obtidos administrativamente pelo embargante, que não comprovou a realização de diligências neste sentido.

4. Concedo ao embargante prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de cópia do processo administrativo ou a comprovação de que tais documentos lhe tenham sido negados.

5. No mesmo prazo, deverá o embargante apresentar cópia dos documentos que demonstram o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (extrato de fls. 28/30 dos autos principais).

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006795-17.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035348-21.2012.403.6182 ()) - ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie o Embargante a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação da via original do instrumento de mandato.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0065511-13.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049696-88.2005.403.6182 (2005.61.82.049696-0)) - COM. DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO OLIVEIRA ROCHA LTDA - ME(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADENILSON PEREIRA DA SILVA

.PA. 1,10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 51/51 verso. .PA. 1,10 Após, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507764-78.1996.403.6182** (96.0507764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NATURA COML/EXP E IMP/LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Exequente em face da sentença de fls. 258/260, pelo qual se insurge contra a dupla condenação em honorários advocatícios de sucumbência (na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal), requerendo seja afastada a condenação imposta nestes autos, sob a alegação de que indevida, pois decorre do mesmo ato de que resultou o cancelamento do débito em cobrança. A Executada se manifestou para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, aduzindo que o inconformismo da Exequente deve ser manifestado pelo recurso cabível, bem como a razoabilidade da condenação fixada, posto que observado o limite de 20% (vinte por cento). É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a Embargante União não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0527119-06.1998.403.6182** (98.0527119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.001475-76, acostada à exordial Citada, a executada compareceu aos autos para oferecer os bens descritos às fls. 11 e 35/38 à penhora e opor os embargos à execução fiscal nº 2002.61.82.025664-8, os quais foram julgados extintos em razão da renúncia do executado ao direito em que se funda a ação (fls. 48). A exequente requereu a suspensão da execução, em razão da adesão da executada a acordo de parcelamento administrativo do débito (fls. 50/55). Deferida a suspensão da execução (fls. 60), foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 17/07/2003, após intimação da exequente (fls. 61). Em 12/01/2018 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fls. 67) e em 03/07/2018 opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 69/73). A exequente apresentou resposta à exceção, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo, contudo, o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 82). É a síntese do necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação do executado, em outubro de 1998. A execução fiscal foi suspensa nos termos do artigo 792 do CPC/73, tendo em vista a adesão da executada ao REFIS, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 17/07/2003, onde permaneceu até 18/06/2018 (fs. 66-verso). Assim, o prazo prescricional foi interrompido, durante o prazo de duração do parcelamento, consoante a jurisprudência em destaque. Entretanto, denota-se do Resultado de Consulta da Inscrição, à fs. 87, que a executada foi excluída do parcelamento em 09/09/2006, dando reinício a contagem do prazo prescricional. Conforme reconhecido pela exequente, o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo, além daquela anteriormente mencionada. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0542155-88.1998.403.6182** (98.0542155-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

.PA. 1, 10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fs. 133/134. .PA. 1, 10 Após, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042763-12.1999.403.6182** (1999.61.82.042763-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCA TELECOM AMERICANA DO BRASIL COM PROD ELETRON LTDA X RUBEN HORACIO OROZCO X WALDENIR SARMENTO BRUNHARA X RUBEN ARTIGAS SANTANA SUAREZ (SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

I - Relatório Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.99.000573-42, acostada à exordial. Ante o retorno negativo da citação postal (fs. 16), foi deferido o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da ação (fs. 24). Não localizados os bens do responsável tributário (fs. 48/51), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fs. 52). Intimada do despacho (fs. 55), a exequente requereu a suspensão do feito para diligências (fs. 57, 63) e às fs. 79/82 requereu a inclusão do representante legal no polo passivo da ação, o que foi deferido à fs. 83. Às fs. 90/110 consta o retorno negativo da carta precatória expedida para citação do coexecutado. Às fs. 117 foi deferido o pedido de inclusão do sócio-gerente à época do ato gerador (fs. 115/116), que não foi localizado por ocasião do cumprimento do mandado de penhora (fs. 124/125). Determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fs. 126). Em 27/07/2006 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados (fs. 128), após intimação da exequente (fs. 127). Waldenir Sarmiento Brunhara compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, datada de 15/07/2019, alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que retirou-se do quadro societário da executada em 28/09/1995 e a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 134/150). A exequente apresentou resposta à exceção, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo, contudo, o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fs. 153/157). É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Toms 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o resto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação postal do coexecutado, em julho/2001 (fs. 27). Todas as tentativas de penhora, existentes nos autos, resultaram frustradas. A Exequente teve ciência a respeito da diligência frustrada para a localização dos bens do último sócio incluído no polo passivo da ação (fs. 124/125), em 20/06/2005 (fs. 127), iniciando-se, a partir daí a fluência do prazo prescricional, vez que desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei, consoante a jurisprudência em destaque. Instada a manifestar, a exequente não indicou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, permanecendo o feito paralisado por prazo superior a cinco anos. Destarte, conforme reconhecido pela exequente, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Resta prejudicada, por consequência, as demais matérias arguidas pelo excipiente. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049407-68.1999.403.6182** (1999.61.82.049407-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

I - Relatório Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.023697-51, acostada à exordial. Foi efetuada a



penhora de bens da executada, regularmente citada (fls. 17/20). Decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal (fls. 21), foram os bens levados à leilão, não havendo licitante interessado em arrematá-los (fls. 32). À fl. 40 o oficial de justiça certificou o não localização da executada, no cumprimento da diligência para a constatação e reavaliação dos bens penhorados. Intimada, a depositária apresentou os bens penhorados, informando a suspensão das atividades da empresa executada (fls. 47/48). Submetidos os bens aos 2º e 3º leilões, não houve interessado por sua arrematação (fls. 54-verso). Frustrado o cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento da executada, por não ter sido localizada no endereço de sua sede (fls. 69/70). Indeferido o pedido de redirecionamento da execução aos sócios (fls. 83), a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 84/101), ao qual o E. TRF-3 negou seguimento (fls. 103/108). Em 10/09/2010 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados (fls. 108-verso). A executada compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, datada de 18/01/2019, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 109/125). A exequente apresentou resposta à exceção, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo, contudo, o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 132/137). É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira a fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação da executada, em 01/03/2000 (fls. 13). Diante do leilão negativo dos bens penhorados, foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa. Todavia, a executada não foi localizada no endereço de sua sede, frustrando o cumprimento da diligência (fls. 69/70). Outrossim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios restou indeferido pelo Juez e pelo E. TRF-3, que negou seguimento ao agravo interposto pela União. A Exequente teve ciência a respeito da não localização do devedor e de seus bens em 16/06/2008 (fls. 71), iniciando-se, a partir daí a fluência do prazo prescricional, vez que desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei, consoante a jurisprudência em destaque instada a se manifestar, a exequente não indicou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, permanecendo o feito paralisado por prazo superior a cinco anos. Destarte, conforme reconhecido pela exequente, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, tal como requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0053950-17.1999.403.6182** (1999.61.82.053950-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIC PLAST BOX LTDA ME (SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELL'INVERNARI MANZUR)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.699.031634-39, acostada à exordial. Ante a não localização de bens do executado, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 12), o Juez determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 13). Remetidos os autos ao arquivo sobrestados em 22/01/2003, após intimação da exequente (fls. 14). Em 16/09/2019 os autos foram desarquivados para atendimento a pedido de extração de cópias dos autos (fls. 15). O executado opôs exceção de pré-executividade, datada de 13/09/2019, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 16/24). A exequente apresentou resposta à exceção, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que, após o arquivamento dos autos em 22/01/2003 e a rescisão do parcelamento PAES, em 05/09/2006, não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 (fls. 38/42). É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira a fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação do executado, em 24/04/2000 (fls. 09). A execução fiscal foi suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, face à não localização dos bens do devedor (fls. 12 e 13). A exequente foi intimada da certidão negativa do oficial de justiça em 31/03/2003 (fls. 14). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 22/01/2003, onde permaneceram até 16/09/2019 (fls. 14-verso). Conforme se denota da manifestação da exequente (fls. 38) e do documento de fls. 39, o prazo prescricional foi interrompido com a adesão do executado ao PAES, em 25/07/2003, consoante a jurisprudência em destaque. Como o encerramento do parcelamento, em 05/09/2006, teve o reinício da contagem do prazo prescricional. Conforme reconhecido pela exequente, o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo, além daquela anteriormente mencionada. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Além disso, na hipótese dos autos, a exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005431-74.2000.403.6182** (2000.61.82.005431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA D MAGGIPLAST MAQ/ E EQUIP/ LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.023810-26, juntada à inicial. Por despacho proferido à fls. 07 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em cumprimento ao disposto no artigo 20 da MP 1.973-63, de 29/06/2000. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 28/07/2000, após intimação da exequente (fls. 07 e verso). A executada compareceu aos autos, apresentando a petição de 08/08/2019, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 08/14). A exequente se manifestou às fls. 18/20, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo. Entretanto, requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência ou a sua redução pela metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC/15. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, como redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em análise, a execução foi suspensa por despacho proferido à fls. 07, nos termos do artigo 20 da MP 1.973/2000 (valor inferior/igual a R\$2.500,00). O andamento processual ficou paralisado por prazo superior a cinco anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, consumando-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela exequente. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.522/02. INTIMAÇÃO DA CREDORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESUNÇÃO DE DESÍDIA NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. ....4. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Anota-se, porém, que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos. 5. É prescindível a intimação da credora acerca da suspensão/arquivamento da execução, quando inequívoco o conhecimento da exequente sobre tal fato (Precedentes do STJ). 6. Paralisado o feito por mais de cinco anos, desde o arquivamento, sem que a Fazenda Pública tenha requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Recurso desprovido. (TRF-2, AC 521995, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 01/12/2011) Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certifico o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, tal como requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0011192-86.2000.403.6182** (2000.61.82.011192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIC PLAST BOX LTDA ME(SPI82696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SPI76943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSOUR)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.031637-81, acostada à exordial. Distribuída a ação, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, em atendimento do determinado na Portaria nº 032/2000, da 3ª Vara de Execuções Fiscais (DOE de 14/11/2000), com fulcro no artigo 20 da MP 1973-63, de 29/06/2000 (fls. 11). Em 02/07/2019 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fls. 12) e em 13/09/2019 após exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 13/30). A exequente se manifestou reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que após o arquivamento do feito, em 22/02/2001, e da rescisão do PAES, em 05/09/2006, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo, contudo, o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 33/37). É a síntese do necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, como redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/10/2018, firmou uma nova orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei e o ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o tempo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido em razão da adesão da executada ao REFIS, em 16/08/2003, e durante o período de duração do parcelamento, consoante a jurisprudência em destaque. Denota-se do Resultado de Consulta Inscrição Localizada, às fls. 34, que a executada foi excluída do parcelamento em 05/09/2006, reiniciando a contagem do prazo prescricional. Conforme reconhecido pela exequente, o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo, além daquela anteriormente mencionada. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certifico o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, tal como requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0064552-33.2000.403.6182** (2000.61.82.064552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGILOG COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X HAYLTON MAMORO SAITO X ARTUR KAZUO TAKAMOTO (SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI E SP262180 - FERNANDO JOSE A HERAS ALEGRI)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.195580-39, juntada à inicial. Ante o retorno da citação postal negativa, foi deferido o pedido de inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da ação (fls. 15/16 e 20 e 44). Proferido despacho à fls. 23, determinando o apensamento por conveniência desta ação às execuções fiscais nº 2000.61.82.0645530, 2003.61.82.0301956, 2003.61.82.0354298, 2003.61.82.0389630 e 2003.61.82.0389641. Efetuada a penhora de imóvel do executado Artur Kazuo Takamoto, que apresentou impugnação à penhora (fls. 179/240) alegando a impenhorabilidade do bem de matrícula nº 9625 do 18º CRI/SP. A exequente concordou com o pedido de levantamento da penhora e requereu a penhora no rosto dos autos do inventário nº 1019842-98.2014.826.0602 dos bens deixados pelo executado Hayton Mamoro Saito, falecido em 15/02/2013 (fls. 273/287), bem como a penhora de veículos dos executados. Por decisão proferida às fls. 288/289 foi deferido o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 9625 do 18º CRI/SP, por se tratar de bem de família, e os demais pedidos formulados pela exequente. Retorno da carta precatória expedida para a formalização da penhora no rosto dos autos de inventário, informando a impossibilidade de cumprimento da diligência (fls. 294/300). Instada a manifestar, a exequente informou que o débito objeto desta execução fiscal foi extinto por prescrição, pelo que requereu a extinção do feito e seu desapensamento. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se denota do documento juntado pela exequente à fl. 304, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.99.195580-39 foi extinta por prescrição, sendo de rigor, a extinção do feito pelo mesmo fundamento. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 288/289, deferindo o levantamento da penhora efetuada às fls. 171/178, cumpra a Secretaria o determinado, expedindo o quanto necessário. Certifico o trânsito em julgado, os presentes autos, embora extinta a execução, deverão permanecer apensados aos autos da execução fiscal nº 0064553-18.2000.403.6182 (processo piloto), onde doravante serão praticados os atos processuais vindouros. A manutenção do apensamento se justifica em razão da necessidade de acesso aos atos já materializados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0023827-65.2001.403.6182** (2001.61.82.023827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS RAMIRO COTA (SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.01.001449-60, acostada à exordial. Ante a não localização de bens do executado, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 18), o Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 15). Remetidos os autos ao arquivo sobrestados em 10/03/2004 (fls. 18), após intimação da exequente (fls. 16/17). Em 25/05/2005 os autos foram desarquivados para a juntada de petição, na qual a exequente requereu a juntada de documento e vista dos autos (fls. 21/25). Por petições às fls. 29, 36, 43 e 58 a exequente requereu a concessão de prazos, os quais foram deferidos, sendo determinado, às fls. 64, o arquivamento sobrestado dos autos, efetivado em 15/10/2009. O executado opôs exceção de pré-executividade, datada de 19/12/2017, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 69/80). A exequente apresentou resposta à exceção, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, dada a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos

do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 (fls. 83/84). É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF, Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido como citação do executado, em 10/06/2002 (fls. 09). A execução fiscal foi suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, face à não localização dos bens do devedor (fls. 14). A exequente foi intimada da certidão negativa do oficial de justiça em 31/03/2003 (fls. 17). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 10/03/2004 e embora a exequente tenha requerido o desarquivamento dos autos, em 11/03/2005 (fls. 21), solicitou apenas a juntada de documentos e a concessão de sucessivos prazos, sem promover o regular impulso processual visando à satisfação de seu crédito. Em 15/10/2009 houve nova remessa dos autos ao arquivo sobrestados, onde permaneceram até 15/06/2018. A exequente se manifestou às fls. 83/84 reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, vez que o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Além disso, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no art. 19, 1, da Lei 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018392-08.2004.403.6182** (2004.61.82.018392-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.084994-22, acostada à exordial. Ante a não localização do executado para o cumprimento da citação postal (fls. 08), o Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 10). Remetidos os autos ao arquivo sobrestados em 31/05/2005, após intimação da exequente (fls. 11). O executado compareceu aos autos, apresentando petição de 08/08/2019, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 12/18). A exequente apresentou manifestação reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que, após o arquivamento dos autos 31/05/2005, não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Requeriu o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência ou a sua aplicação pela metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC/15 (fls. 21/23). É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) A execução fiscal foi suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, face à não localização do devedor. A exequente foi intimada do AR negativo em 23/09/2004 (fls. 9), bem como da suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 18/05/2005 (fls. 11). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 31/05/2005, onde permaneceram até 30/09/2019 (fls. 11 e verso). Conforme reconhecido pela exequente (fls. 21/23) o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, de-se nova vista à exequente, tal como requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058684-98.2005.403.6182** (2005.61.82.058684-4) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA CACHOEIRINHA COM LTA SUCESSORA DE F.F (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X JAMEL FARES (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, intime-se a defesa dos executados Adiel Fares e Jamel Fares para que regularize a representação processual como a juntada das procurações originais (fls. 216/217).

Como cumprimento, de-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

## EXECUCAO FISCAL

**0017277-73.2009.403.6182** (2009.61.82.017277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALPIRES S. A. CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. No curso da ação, a exequente requereu o desarquivamento e vista dos autos, para adoção de providências perante o Juízo falimentar (fl. 121). Posteriormente, a exequente informou a quitação do débito e pugnou pela extinção da execução, com base no art. 924, II do CPC. Outrossim, manifestou-se pela renúncia ao prazo recursal (fl. 126). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do documento juntado à fl. 137, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Em face da renúncia da exequente ao prazo para interposição de recurso, intime-se a parte executada, por advogado, do teor desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0041830-53.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUADRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.10.002577-13, juntada à inicial. Por despacho proferido à fls. 21 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, considerando disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 12/07/2012 (fls. 11), após intimação da exequente (fls. 22 e 23). A executada compareceu aos autos, por petição de 05/06/2019, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 26/27). A exequente se manifestou às fls. 48/50, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo. Entretanto, requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em análise, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação em 13/12/2010 (fls. 10). À fls. 21 foi proferido despacho, determinando a suspensão e o arquivamento da execução, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 (valor inferior a R\$20.000,00). Os autos permaneceram arquivados de 12/07/2012 até 28/06/2019 (fls. 25 e verso), portanto, por prazo superior a cinco anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, consumando-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela exequente. Destaca, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.522/02. INTIMAÇÃO DA CREDORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESUNÇÃO DE DESÍDIA NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. .... 4. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Anota-se, porém, que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos. 5. É prescindível a intimação da credora acerca da suspensão/arquivamento da execução, quando inequívoco o conhecimento da exequente sobre tal fato (Precedentes do STJ). 6. Paralisado o feito por mais de cinco anos, desde o arquivamento, sem que a Fazenda Pública tenha requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Recurso desprovido. (TRF-2, AC 521995, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 01/12/2011) Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, tal como requerido. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0056467-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TADEU LUIZ LASKOWSKI(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.10.001390-16, juntada à inicial. Por despacho proferido à fls. 09 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, considerando disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 24/05/2012 (fls. 11), após intimação da exequente (fls. 10). Por petição de 22/07/2019 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fls. 12) e em 26/08/2019 apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 16/19). A exequente se manifestou às fls. 23/27, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo. Entretanto, requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em análise, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação em 24/04/2012 (fls. 07/08). Em 14/05/2012, o juízo chamou o feito à ordem e determinou o arquivamento da execução, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Os autos permaneceram arquivados de 24/05/2012 até 08/08/2019, portanto, por prazo superior a cinco anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, consumando-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela exequente. Destaca, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.522/02. INTIMAÇÃO DA CREDORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESUNÇÃO DE DESÍDIA NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. .... 4. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Anota-se, porém, que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos. 5. É prescindível a intimação da credora acerca da suspensão/arquivamento da execução, quando inequívoco o conhecimento da exequente sobre tal fato (Precedentes do STJ). 6. Paralisado o feito por mais de cinco anos, desde o arquivamento, sem que a Fazenda Pública tenha requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Recurso desprovido. (TRF-2, AC 521995, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 01/12/2011) Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, tal como requerido. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0018965-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPAMOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Fls.153/155: intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos os autos conclusos. l

## EXECUCAO FISCAL

**0060958-20.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Não conheço, por ora, da manifestação de fl. 70, tendo em vista que a petição não foi apresentada em sua via original (assinatura digitalizada).

Ademais, o executado não procedeu à regularização da representação processual nos termos determinados à fl. 61 (apresentação da procuração original).

Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 61 e apresentação da via original da petição de fls. 70.

## EXECUCAO FISCAL

**0013685-74.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGLIANI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. No curso da ação, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, mediante o sistema BACENJUD (fl. 70). Posteriormente, a exequente informou a quitação do débito e pugnou pela extinção da execução, com base no art. 924, II do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Prejudicada a análise do pedido de penhora formulado pela exequente, em face da manifestação pela extinção do feito por pagamento, acompanhada do documento juntado às fls. 78/81. Julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0027469-21.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO PINHO MELLAO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 28/29), na qual sustentou a quitação dos débitos executados. Pugnou a exequente pela extinção do feito, com base no art. 924, II e/ou 924, III, do CPC, c/c art. 26 da lei nº 6.830/80 (fl. 52). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do documento juntado às fls. 53/53-v., do qual se denota a extinção das CDAs nºs 80.6.16.001525-16 e 80.6.16.001524-35, por decisão administrativa, julgo extinta a execução quanto às referidas inscrições, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. Quanto às demais CDAs - nºs 80.6.16.001519-78, 80.6.16.001520-01, 80.6.16.001521-92, 80.06.16.001522-73 e 80.6.16.001523-54, conforme documento já mencionado, juntado às fls. 53/53-v, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque o espólio não chegou a ser formalmente incluído no polo passivo do feito, seja porque muitos dos débitos cobrados na execução somente foram quitados após o seu ajuizamento. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Diante da renúncia da exequente ao prazo para interposição de recurso, intime-se a parte executada, por advogado, do teor desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0031960-71.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BIOVIDA SAUDE LTDA(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

Ficam, também, intimadas acerca da decisão de fls. 31/32.

DECISÃO DE FLS. 31/32: 1 - Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não complementou o depósito para garantia integral da execução, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. A - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível inpenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. 2 - Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. 3 - Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 4 - Com a manifestação da exequente de que a penhora garante integralmente o crédito em dobro, suspendo o curso da execução. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0039776-51.2009.403.6182** (2009.61.82.039776-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA X FAZENDA NACIONAL

Ficamos partes intimadas, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica também, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 209.

DECISÃO DE FL. 209: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002573-37.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E Proc. 3408 - BEATRIZ PEREIRA DA SILVA) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficamos partes intimadas, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica também, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fl. 82.

DECISÃO DE FL. 82: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009260-76.2017.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015227-34.2019.4.03.6183

AUTOR: MARDONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014963-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDINALDO DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013653-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: JAIR THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013283-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: RIGOBERTO ALBERTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, GENIVALDO OLIVEIRA SANDES - SP356694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014869-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON BARBOSA DAMAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-61.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: MARIA LEUSA GAOTTO RAMOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015723-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: ITAMAR APARECIDO DE AZARA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013501-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: DORGIVAN ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-71.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: FUKUHARA TAKATIKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012281-89.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCELO SILVA CATELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada por **MARCELO SILVA CATELLI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, nos termos do cálculo de liquidação (doc. 21729827).

Foi concedido prazo para a parte exequente informar se permanece exercendo atividade exposta a agentes agressivos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação constante no doc. 24444010.

A parte exequente informou seu afastamento das atividades nocivas e requereu a desistência do presente cumprimento de sentença, tendo em vista o julgamento do Tema 810, fundamento do pedido de execução do incontroverso.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) exequente, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 21729842 - Pág. 14), e **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: PETRONILIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14/04/2020, às 08:00h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.



DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Trata-se de carta precatória em que deprecado para a reserva de sala e aporte técnico a fim de realização de audiência por meio de videoconferência para oitiva de duas testemunhas da parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação do Juízo.

Comunique-se o Juízo deprecante, mediante correio eletrônico ao endereço [prlon06@jfr.jus.br](mailto:prlon06@jfr.jus.br), sobre o agendamento de sala para realização de videoconferência, para o dia **12/03/2020, das 14h às 15h**, devendo as testemunhas comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada à Avenida Paulista, 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP.

Informe-se, ainda, os seguintes IP's:

Infôvia:

172.31.7.63##8985 (codecs marca Huawei/Polycom/Aethra) ou  
172.31.7.63#8985 (codecs marca Sony) ou  
8985@172.31.7.63 (codecs marca Cisco)

Internet:

200.9.86.129##8985 (codecs marca Huawei/Polycom/Aethra) ou  
200.9.86.129#8985 (codecs marca Sony) ou  
8985@200.9.86.129 (codecs marca Cisco)

Int.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014068-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONTINA CRANITO FURTUOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ESTEVES - SP347360, ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONTINA CRANITO FURTUOSO** contra omissão imputada à **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 25/04/2019 (protocolo n. 364493668). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do processo e, determinado ao impetrante a indicação correta da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Petição do impetrante (doc. 25028214) informar a perda do objeto do presente *writ* no curso da demanda, vez que a Autarquia concluiu a análise administrativa e implementou o pedido de Benefício de Prestação Continuada por Idade sob nº 804482669-6. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

Considerando a manifestação da impetrante, bem como cópia da Carta de Concessão juntada ao processo, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 11/11/2019, com data de início na DER (05/04/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016712-69.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016696-18.2019.4.03.6183

AUTOR: G. C. R. D. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: THAIS NAZARIO CONDOLEO - SP346803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia do comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011180-17.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes**.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005336-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

**Sem prejuízo**, considerando o teor da decisão (ID 19554334), **oficie-se** à Divisão de Precatórios para que o ofício requisitório nº 20180073581 (ID 11663931) seja desbloqueado.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017938-46.2018.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO JOSE ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015568-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF / Res. 134/2010 do CJF.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO BANDIERA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/01/2020, às 08:20h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-95.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONOR ALVES GONCALVES  
SUCEDIDO: JOSE MIGUEL GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013274-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: ZULEICA MARIA OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ROSA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013154-89.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL // CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 30/05/2019 (protocolo n. 687461498).

O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 25/11/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011676-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDREA HILDEBRAND

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREA HILDEBRAND** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10/04/2019 (protocolo n. 242036463). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o protocolo gerou o número de benefício NB 87/704.438.760-9, sendo necessária a realização de perícias já agendadas para 25/10/2019 e 31/10/2019 (Num. 24027606).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de carência de interesse processual superveniente da ação (Num. 24281980).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido NB 87/704.438.760-9 foi concedido e implantado com DIB em 10/04/2019 (DDB em 31/10/2019).

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017944-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004820-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada dos documentos solicitados, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016756-88.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA PORTO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da data da constatação da incapacidade

O termo de prevenção acusou o processo nº 00071763120174036332 que tramitou perante o Juizado Especial Federal

Preliminarmente verifico que referido processo envolve benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e possui o mesmo objeto desta demanda. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, sendo que a sentença foi confirmada pela instância superior. A decisão transitou em julgado em 29/04/2019.

Assim, considerando que o objeto dos feitos são semelhantes, fato que pode ensejar eventual coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda.

O esclarecimento se faz necessário, como registrado acima, para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-82.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME TEMPONI DE AGUILAR - SP145933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS** contra omissão imputada a **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 27/02/2019 (protocolo n. 1775096501). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 27/02/2019 (Num. 20220681 - Pág. 1).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do(a) impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1775096501, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014043-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015501-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DULCE PENHA ALVES EBLING

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016009-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RAILSON DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015899-42.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSEFA LEONIDIO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.



São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014765-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO APARECIDO DA SILVA** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo que formulou em 16/04/2019 (protocolo n. 1369890586, NB 187.105.375-4 - cfê Num. 23803592 - Pág. 1). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter apresentado recurso administrativo em face de indeferimento de benefício ao INSS em 16/04/2019 (protocolo n. 1369890586, NB 187.105.375-4 - cfê Num. 23803592 - Pág. 1).

No caso, não há informação de andamento do recurso administrativo, sendo que o site eletrônico do e-Recurso do INSS segundo consta do próprio site foi desativado em 29/11/2019 e substituído pelo E-Sisrec, ao qual não foi possível acesso por este Juízo.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

*Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:*

*I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;*

*II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;*

*III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;*

*IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;*

*V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.*

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

*I – conversão em diligência;*

*II – não conhecimento;*

*III – conhecimento e não provimento;*

*IV – conhecimento e provimento parcial;*

*V – conhecimento e provimento; e*

*VI – anulação.*

*§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*

*§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.*

*§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.*

*§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.*

*§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevação da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.*

*§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.*

*§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.*

*§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.*

*§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia. Destarte, foi nitidamente extrapolado o prazo do órgão de origem para as providências requisitadas na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, e a autoridade impetrada não informou nenhuma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.*

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua as providências requisitadas no âmbito do protocolo n. 1369890586 - NB 187.105.375-4 - cfê Num. 23803592 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011001-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDINALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINALDO GOMES DA SILVA** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 25/04/2019 (protocolo n. 1677950956, NB 191.394.636-0 - Num. 20705100 - Pág. 2). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações no sentido do aguardo do cumprimento da carta de exigência emitida em 18/10/2019 (Num. 23583597 - Pág. 1/2).

Vieram conclusos os autos. Decido.

O(A) impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 25/04/2019 (protocolo n. 1677950956, NB 191.394.636-0 - Num. 20705100 - Pág. 2).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, os últimos lançamentos na rotina CONHAB (Consulta Fases da Concessão) dizem respeito à carta de exigência, que já foi objeto de manifestação da parte:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração** do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas". Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo NB 191.394.636-0 objeto do protocolo n. 1677950956 no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(a) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013787-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ISMAEL DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISMAEL DE ARAUJO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24/08/2019 (protocolo n. 386082929 - cf. Num. 22909809 - Pág. 1). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações assinalando a emissão de carta de exigência, cujo atendimento estava previsto para 08/11/2019 - Num. 24380771 - Pág. 1.

Intimado, o impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 24/08/2019 (protocolo n. 386082929 - cf. Num. 22909809 - Pág. 1).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do(a) impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração** do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas". Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 386082929, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016729-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALTER LUIZ ZACHARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RSI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014361-26.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: MANOEL SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA SILVA SANTOS, representada por MANOEL SILVA SANTOS** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE // CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04/09/2019 para inclusão de representante legal (protocolo n. 737993609 NB 111.125.686-9). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O(A) impetrante demonstrou ter requerido o cadastramento de representante legal (curador) em 04/09/2019, através do protocolo 737993609 (Num. 23466584 - Pág. 1).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há informação de análise do pedido de inclusão do curador definitivo após prolação de Sentença em Junho de 2019, tampouco de pagamento do benefício após a competência de julho de 2019, cujo pagamento foi efetuado em 01/08/2019. Consta apenas a inclusão do Sr. Manoel Silva Santos como administrador provisório com base em documento expedido em Janeiro de 2019.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de cadastro de representante legal objeto do protocolo n. 737993609, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013913-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSALVO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 25404886 e anexos: as declarações de imposto de renda, em que consta ser o autor proprietário de imóvel e carros próprios, carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e histórico de créditos de referido benefício previdenciário apresentados não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 23094073.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, promova o demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/194.291.358-0.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018896-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADRIANO RIVITTI DA SILVA

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010432-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA FERREIRA, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

#### DESPACHO

ID 24360145: proceda a secretaria às alterações necessárias.

Após, tendo em vista que não houve o cumprimento do despacho ID 15984080 no que se refere à habilitação, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso de prazo prescricional.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-94.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CANDIDO BARROCO - SP80575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, vista às partes, a fim de que digam o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI DE MATOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007614-29.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO FERREIRA MARTINS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGBERTO XAVIER SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19745822: Mantenho a sentença como proferida (ID 19599545).

Importante ressaltar que no momento em que a parte autora foi instada a manifestar-se sobre as provas, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Desta feita, caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINO MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO MALUF HADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

### Expediente N° 3160

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029276-40.1997.403.6183** - NANCY NOEMIA COLUCCI X SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014234-28.2009.403.6183** (2009.61.83.014234-8) - GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0726010-69.1991.403.6100** (91.0726010-5) - IRENE GROSSI X EDSON JANUARIO X PIETRO PAOLO GRIMONE(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IRENE GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003428-75.2002.403.6183** (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X VALERIA PAULA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006251-17.2005.403.6183** (2005.61.83.006251-7) - VALDEMAR FRANCISCO INACIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMAR FRANCISCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005869-53.2007.403.6183** (2007.61.83.005869-9) - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011210-26.2008.403.6183** (2008.61.83.011210-8) - ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005265-24.2009.403.6183** (2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010928-51.2009.403.6183** (2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007632-84.2010.403.6183** - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003479-37.2012.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005710-03.2013.403.6183** - CLAUDINE FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDINE FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003252-76.2014.403.6183** - OSLAIN JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSLAIN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0076341-07.1992.403.6183** (92.0076341-3) - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X ELISABETA BALOGH SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000889-34.2005.403.6183** (2005.61.83.000889-4) - MARIO CATARINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006095-24.2008.403.6183** (2008.61.83.006095-9) - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015683-89.2008.403.6301** - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032988-81.2011.403.6301** - JOSE MARIO PAMPLONA GOMES(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIO PAMPLONA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.



Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007675-89.2008.403.6183** (2008.61.83.007675-0) - JOSE LUIZ DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004396-61.2009.403.6183** (2009.61.83.004396-6) - JOSE APARECIDO BRONCA (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE APARECIDO BRONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001436-98.2010.403.6183** (2010.61.83.001436-1) - HELAINE SILVA DE JESUS ABREU (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAINE SILVA DE JESUS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010691-41.2014.403.6183** - JULIA MARIA GOMES DE SOUSA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Expediente N° 3161**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000759-78.2004.403.6183** (2004.61.83.000759-9) - LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0025630-36.2009.403.6301** - INES FERNANDES ALVES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INES FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006428-05.2010.403.6183** - GESSIMAR REIS DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSIMAR REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007131-33.2010.403.6183** - JOSUE EDUARDO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004530-49.2013.403.6183** - EMILIO VALENTIM DE CASTRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EMILIO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004528-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, VIVIANE GOMES TORRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em razão da certidão ID 20110474, cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente.

Após, republique-se o despacho ID 15534359, a seguir transcrito: "Intimem-se as partes da virtualização. Tendo em vista a informação de estorno dos valores depositados em favor do patrono, conforme ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fl. 294/307, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias".

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, ante a informação de estorno do seu crédito, conforme informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos documentos inseridos no ID 20110220.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016635-60.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDETE BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a procuração pública (ID 25490181 págs. 1 e 2) outorga poderes de representação exclusivamente perante o INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da representação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23573386, 23573388, 23573390: vista ao INSS.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008503-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se o transito em julgado da Sentença ID 16999861.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033090-07.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA, SUELI ORTOLANI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção de peças digitalizadas pela parte autora, aguardemos autos no arquivo sobrestado até o cumprimento da ordem proferida por este Juízo ou até o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CONTATORI MAGUETTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência.

Considerando que eventual acolhimento dos aclaratórios opostos pela parte autora implica modificação da decisão embargada, determino imediata intimação do INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Intímese.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016165-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCONI EDSON ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARCONI EDSON ROCHA**, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até setembro de 2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0010110-36.2008.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de recurso extraordinário no TRF3.

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0010110-36.2008.403.6183, que se encontra aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.**

**Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional**

nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.*

*2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.*

*3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.*

*4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)*

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.**

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.” (negritei)*

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

**“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)**

**Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.**

## **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.**

**Publique-se e Intime-se.**

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DORIVAL BRAGA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

O conflito negativo de competência julgou competente o Juízo Suscitado da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo para prosseguir com a ação (ID 20912133).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo juntar aos autos carta de concessão e algum documento que demonstre limitação ao teto e trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 23077223).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

### **FUNDAMENTO E DECIDIDO**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 23077223.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I c/c 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ODAIR MARTINS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com averbação de tempo de serviço especial e tutela de urgência.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa (ID 19921700).

Emenda a inicial (ID 20985655).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

#### DAPRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (18/09/2008) e o ajuizamento da presente demanda (29/03/2019).

#### DADECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduzir e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1038371466-1) em 18/09/2008, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 29/03/2019, ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 1038371466-1, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000952-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez c.c. danos morais.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico e juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 1773051).

Emenda a inicial (ID 2185944).

Laudo pericial (ID 8732588).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 8945673).

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 9255236):

a) a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, derivado do auxílio doença NB 31/603821863-0, com termo inicial em 25.03.2017 (data do ajuizamento). O benefício teria DIP administrativa de implantação em 01.07.2018, com renda mensal de R\$ 1.263,39;

b) o pagamento de R\$ 18.195,28 em 06/2018 a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 90% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, elaborado pelo setor contábil da Procuradoria.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; 2 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

e) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

f) O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

i) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, etc.) da presente ação.

A parte autora não aceitou o acordo (ID 9977973).

Benefício implantado (ID 10307009).

Proferida sentença de parcial procedência (ID 18885238).

Emapelação o INSS ofereceu nova proposta de acordo (ID 19282312) nos seguintes termos:

a. **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**

b. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**

c. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.**

d. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**

e. **Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).**

f. **Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.**

g. **Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.**

h. **Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.**

i. **Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.**

j. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**

k. **Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.**

A parte autora manifestou sua concordância com a proposta oferecida pelo réu (ID 23736509).

**É o relatório. Decido.**

Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE GASPAR VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Com efeito, o embargante pretende a reapreciação de prova, havendo evidente propósito de *reforma* do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto visa rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTER MARIA DA SILVA, ESTER MARIA DA SILVA BERTON  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e omissa, no que se refere à utilização do indicador IEAN constante no CNIS.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Com efeito, a insurgência em relação ao indicador IEAN constante no CNIS revela a real intenção do embargante, que é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto evidenciam propósito de *reforma* do julgado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012654-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BERNARDO DE SOUZA - SP365819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período especial e concessão de aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 22803336).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

#### FUNDAMENTO E DECIDO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando justificar o valor da causa, com demonstrativo de cálculo (ID 22803336).

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I c/c 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000684-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE GARCIA FONTES

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 21222379) em face da r. sentença (id 21093289) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o autor alega que o *decisum* de primeiro grau apresenta erro material em relação à espécie de benefício concedido. Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o erro material apontado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão parcial ao embargante quanto ao erro material, motivo pelo qual **acolho** parcialmente os embargos de declaração e a sentença deve ser retificada na parte dispositiva, nos seguintes termos:

*“Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 180.444.836-0), a partir do requerimento administrativo (11/08/2016), pagando os valores daí decorrentes.”*

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Por medida de celeridade e economia processual, tendo em vista a petição de ID 24908305, reitere-se a comunicação eletrônica ao setor de cumprimento de tutelas da autarquia previdenciária, com urgência.

Caso interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO HORTENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, no que se refere à correção monetária, não aplicando a Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Inicialmente saliento que não há que se falar em omissão, já que constou na sentença embargada que: “As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução C.JF n. 267, de 02.12.2013”.

Por outro lado, o embargante requer que seja sanada a omissão com a utilização da Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou seja, pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal manteve a aplicação da TR (índice de remuneração básica da caderneta de poupança) até 25/03/2015, sendo certo, que após esta data, os precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, razão pela qual a modulação dos efeitos atinentes às ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 não afetam os débitos que se encontram em liquidação de sentença.

Além disso, importante ressaltar que a decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810) considerou o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, ou seja, afastou o índice TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, em recursos repetitivos, considerou descabida a modulação dos efeitos atinentes aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório, bem como fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.*

• *TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

*1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

(...)

*1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

*2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

*3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

(...)

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

(...)

*4. Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

(...)

*(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)*

Desta feita, inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Caso interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. B. S.

REPRESENTANTE: GABRIELA SOARES BORBOREMA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA - SP178237,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LEONARDO BORBOREMA SANTOS**, menor representado por sua genitora Gabriela Soares Borborema, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Erick Silva dos Santos, desde a data do recolhimento do segurado à prisão ou caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requer que o pagamento seja retroativo a data do requerimento administrativo, que se deu em 02/09/2015.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (id 2114309 – Fls. 61/87 e id 2114313 – fls. 01/08).

A Contadoria apresentou parecer e cálculos (id 2114313 – fls. 26/51).

O JEF declinou de sua competência ante o valor apresentado pela Contadoria, determinando que os autos fossem encaminhados a uma das Varas Previdenciárias (id 2114313 – fls. 52/56).

O JEF indeferiu o pedido de reconsideração acerca do declínio supra (id 2114313 – fl. 63).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo determinada a citação do INSS (id 3061124).

Foi decretada a revelia do INSS e aberto prazo para autora manifestar-se quanto as provas (id 5257004).

O INSS apresentou alegações finais (id 7405185).

Manifestação da parte autora (id 8281971), requerendo o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para intimar o Ministério Público Federal, uma vez que há interesse de incapaz no feito (id 14580177).

Parecer Ministerial (id 14765633).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Importante ressaltar que a legislação previdenciária que servirá de base para este pronunciamento será a data do encarceramento do segurado Erick Silva dos Santos (03/10/2013 – id 2114309 – Fl. 67).

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### **Da dependência econômica da parte autora.**

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).*

A condição de dependente previdenciário do autor, nascido em 18/06/2007, restou devidamente comprovada (id 2114309 – Fl. 06 e 07 – certidão de nascimento e documento de identificação civil). Logo, não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

#### **Da prova de efetivo recolhimento à prisão.**

O autor apresentou Certidões de Recolhimento Prisional (id 2114309- fl. 67).

#### **Da qualidade de segurado do recluso.**

A cópia da CTPS (id 2114309 – fl. 17) indica que o Sr. Erick Silva dos Santos manteve vínculo empregatício com a empresa ENGEKIT SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA, de 18/04/2011 a 12/02/2012, bem como restou comprovado seu posterior desemprego, por meio do documento (id 2114309- fl. 22). Logo, na data de recolhimento à prisão (03/10/2013), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II e §2º do artigo 15, da Lei 8.213/91.

#### **Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.**

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

De fato, o segurado recluso teve como último salário de contribuição, o valor de R\$ 1.004,76, que é superior ao valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), entretanto, deve ser considerado, como critério de aferição de renda do segurado, o momento do recolhimento à prisão, sendo certo que Sr. Erick estava desempregado, quando ocorreu o seu encarceramento.

#### **Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:**

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA BAIXA RENDA PARA O FIM DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. I - No julgamento do REsp n. 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. II - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para alterar acórdão proferido em agravo regimental, que, em confronto com o entendimento supra, havia adotado entendimento de que o critério para aferir a baixa renda era o último salário de contribuição do segurado preso. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475363 2014.02.07546-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018 RSTP VOL.:00355 PG:00146 ..DTPB:.) (Grifos Nossos).

Deste modo, comprovados os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

#### **Data do início do benefício**

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (03/10/2013), nos termos do artigo 116, §4º do Decreto 3048/1999, já que o autor era absolutamente incapaz, razão pela qual contra ele não corre a prescrição (artigo 3º c/c artigo 198, I, do Código Civil).

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, julgo **procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/173.547.683-5), desde o recolhimento do segurado (03/10/2013), conforme fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. L. D. S. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LARISSA LEODORO DA SILVA FREIRE, menor impúber, representada por sua genitora, Sra. Cremilda Ramos Freire, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO, meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de realizar quaisquer descontos sobre o benefício de pensão por morte nº 21/185.401.420-7, que recebe em razão do falecimento de seu genitor, Roberto Leodoro da Silva.

Em síntese, alega que, após o falecimento de seu pai, ocorrido em 27/03/2018, formulou requerimento administrativo, em 11/04/2018, para a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/185.401.420-7, o qual foi deferido com DIB na data do óbito.

Alega ainda, que sua irmã, também menor, Julia Leodoro da Silva Souza, em 18/10/2018, formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício de pensão por morte, sendo certo que o impetrado procedeu ao rateio do referido benefício, descontando, assim, o percentual de 30% do valor do benefício recebido pela impetrante.

Pede assim, provimento judicial que determine que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer descontos sobre o NB 21/185.401.420-7.

Dentre os documentos juntados, a impetrante apresentou requerimento de benefício de pensão por morte, NB 185.401.420-7 em 11/04/2018, ante o falecimento de seu pai, Sr. Roberto Leodoro da Silva Júnior, sendo deferido com DIB na data do falecimento (27/03/2018) (ID 14871001), bem como um demonstrativo de crédito, com débito sob o código 203 – consignação.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 14875203).

A liminar pleiteada foi indeferida, Decisão ID 14955393, p. 1/2.

Parecer ministerial (ID 15329377, p.1/3).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 17994780 e extratos INF BEN ID 17994786, p. 1/4).

O Ministério Público reiterou o parecer ofertado anteriormente (ID 21487132).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme informação da Autoridade impetrada (ID 17994780), após a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/187.648.476-1, de titularidade de Julia Leodoro da Silva, foi verificado que o período de 08/10/2018 a 31/01/2019, já havia sido pago em sua integralidade à dependente Larissa da Silva Freire, titular do NB 21/185.401.420-7, o que gerou um complemento negativo no valor de R\$ 4.721,96, no benefício 21/185.401.420-7.

A par disso, a Autarquia previdenciária passou a descontar o percentual de 30% (tinta por cento) da Renda Mensal referente aos valores pagos em duplicidade, sob a justificativa de que cabe à dependente Larissa Leodoro da Silva Freire, representada por sua genitora, a devolução da cota paga a maior.

Como outrora pontuado pelo Ministério Público Federal, a controvérsia dos autos gravita em torno da possibilidade de a autarquia previdenciária realizar descontos em benefício de pensão por morte concedido a dependente, para contemplar outro (s) dependente (s), habilitado (s) em momento posterior.

Conforme entendimento do E. TRF3, tratando-se de hipótese de habilitação tardia, os efeitos financeiros somente são produzidos a partir da data da habilitação, inteligência do Art. 76, caput, da Lei 8.213/91, ainda que se trata de dependente incapaz, sendo indevida a retroação do pagamento do benefício de pensão por morte à data do óbito, pois implicaria obrigar, de forma injusta, a autarquia previdenciária a efetuar seu pagamento duplamente.

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR DE IDADE. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO ANTERIORMENTE HABILITADO. INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO PAGA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DE BENEFÍCIO RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.*

*1 - Não há direito do menor incapaz ao pagamento da pensão por morte retroativamente ao óbito do segurado quando a habilitação é tardia e o benefício já tenha sido concedido a dependente anteriormente habilitado e pago, em seu valor integral. Não se pode imputar à autarquia previdenciária o ônus de novamente pagar verba de benefício já dispendida.*

2 - Não se trata de prescrição, porque esta não alcançaria a menor de idade incapaz. A autora sim faria jus ao pagamento retroativo à data do óbito, porém somente se não houvesse dependente previamente habilitado e o pagamento da integralidade do benefício.

3 - Apelação e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2167637 - 0047118-76.2011.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

In casu, conforme informação ID 17994780, a autarquia previdenciária concedeu o benefício de pensão por morte nº 21/187.648.476-1, em favor da dependente, Julia Leodoro da Silva, a partir da data de entrada do requerimento (DER em 08/10/2018).

Entretanto, foi verificado que entre a data da DER, 08/10/2018, e a DDB (Data de Despacho do Benefício), 21/01/2019, do NB 21/187.648.476-1, houve pagamento do valor integral à impetrante Larissa Leodoro da Silva Freire (NB 21/185.401.420-7), gerando um complemento negativo no valor de R\$ 4.721,96, referente à cota paga a maior.

Mutatis mutandis, a situação indicada no julgado guarda semelhança com o caso em tela. Assim, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, o fato de a impetrante ter recebido integralmente o valor do benefício de pensão por morte, no período entre o requerimento administrativo (08/10/2018) e o despacho do benefício (21/01/2019) NB 21/187.648.476-1, não lhe garante o direito aos valores percebidos além de sua cota parte, sob pena de enriquecimento indevido, em detrimento da autarquia previdenciária, resultando em ônus superior ao devido.

Portanto, é cabível o desconto efetuado pelo INSS no benefício nº 21/185.401.420-7, a título de complemento negativo dos valores pagos integralmente entre 08/10/2018 (DER) e 21/01/2019 (DDB) à impetrante, haja vista que não se pode imputar à autarquia previdenciária o ônus de novamente pagar verba de benefício já dispendida.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da Lei 12.016/09 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008273-62.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO VITOR CASSIMIRO CARVALHO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PAULO VITOR CASSIMIRO CARVALHO PINTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores da pensão por morte desde o óbito do instituidor até a data de entrada do requerimento, com parcelas corrigidas e acrescidas de juros de mora.

O autor alega que recebeu pensão por morte NB 21/163.788.818-7, com DER em 09/04/2013 e DCB em 11/10/2016. Sustenta que tem direito ao recebimento de parcelas desde o óbito do seu genitor (26/01/1995) até a DER (09/04/2013).

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 29\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da ação (fls. 32/42).

Houve réplica (fls. 66/71).

Sobreveio informação de que o INSS pagou administrativamente os valores decorrentes da concessão tardia, referente ao período de 09/04/2008 a 31/03/2013 (fls. 73/77).

O segurado se manifestou quanto aos documentos juntados referentes ao PAB (fls. 82/84).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 487, do Código de Processo Civil. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Na hipótese destes autos, a parte autora, nascida em 11/10/1995 (fls. 15), ingressou com requerimento de pensão por morte em 09/04/2013 (fls. 18). É dizer: quando do requerimento administrativo, o segurado já estava com mais de dezesseis anos de idade.

É sabido que o prazo prescricional não flui enquanto pendente a condição de absolutamente incapaz, conforme se extrai do art. 198, I, do Código Civil. Todavia, no caso em análise, não há que se falar em incapacidade absoluta.

Com efeito, a partir do atingimento de dezesseis anos de idade (em 11/10/2011), passou a correr a prescrição quinquenal previdenciária instituída no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a prescrição não restou ultimada, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 09/04/2013, com deferimento do benefício em 30/04/2013 (fls. 43).

De fato, considero que o requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição quinquenal, motivo pelo qual o prazo não corre no transcorrer do procedimento administrativo, retomando seu curso somente quando da decisão final administrativa.

Logo, do dia 11/10/2011 (quando o segurado completou dezesseis anos) até 09/04/2013 (DER), houve transcurso de 1 ano 5 meses e 29 dias. E do dia 30/04/2013 (data de despacho do benefício) até 26/10/2016 (ajuizamento desta ação) houve transcurso de 3 anos, 5 meses e 27 dias. Portanto, considerando a suspensão da prescrição levada a efeito entre a DER e a DDB, houve um total de 4 anos, 11 meses e 26 dias, motivo pelo qual rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido.

Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.* [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.”]

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.” [...]]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*I – pela morte do pensionista;* [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

*II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

*III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e* [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]



III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Ainda mais recentemente, o novel art. 24 da **Lei 13.846, de 18 de junho de 2019**, promoveu a alteração de diversos dispositivos da Lei 8.213/1991, dentre os quais os seguintes da Subseção VIII – Da Pensão por Morte, *verbis*:

Lei 13.846/2019

Art. 24. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 74. ....

1- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º *Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.*

§ 6º *Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.*” (NR)

“Art. 76. ....

§ 3º *Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.*” (NR)

“Art. 77. ....

§ 2º *O direito à percepção da cota individual cessará:*

*VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.*

§ 7º *Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.*” (NR)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

**No caso dos autos**, o autor recebeu pensão por morte NB 21/163.788.818-7, com DER em 09/04/2013 e DCB em 11/10/2016 (fls. 43). Sustenta que tem direito ao recebimento de parcelas desde o óbito do seu genitor (26/01/1995) até a DER/DIB (09/04/2013).

Da detida análise dos autos, observo que a controvérsia reside em eventual direito ao recebimento de parcelas decorrentes da concessão tardia do benefício previdenciário.

O segurado alega que faz jus ao recebimento de atrasados desde o falecimento do seu genitor, fato ocorrido em 26/01/1995 (fls. 22).

Todavia, verifico que a parte autora nasceu em 11/10/1995 (fls. 20), ou seja, em momento posterior ao óbito do instituidor da pensão. Portanto, entendo que eventual direito decorre do nascimento com vida, momento em que o outoro nascituro adquire a efetiva condição de dependente do *de cujus*. Tal entendimento ora esposado está em consonância com o que vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS DO NASCITURO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de pedido de revisão da data inicial do benefício de pensão por morte concedida a nascituro. A sentença julgou improcedente a ação afirmando que o termo inicial se dá com o nascimento. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. O benefício previdenciário possui nítido caráter alimentar, e o direito à percepção de alimentos não surge com a concepção, mas sim com o nascimento com vida, ainda que a lei ponha a salvo os direitos do nascituro. 3. O art. 2º do Código Civil condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento, enquanto que a lei 8.213/1991 não prevê a possibilidade do nascituro receber o benefício de pensão por morte, resguardando sua concessão apenas a partir do nascimento, quando efetivamente adquire a condição de dependente do de cujus. O Decreto 3.048/1999 estabelece, em seu artigo 22, inciso I, alínea "a", que a inscrição do dependente do segurado será promovida através da apresentação da certidão de nascimento. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedentes: REsp 1.588.448, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; REsp 1.769.353, DJe 29.10.2018; REsp 1.354.689/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.3.2014; REsp 1.346.781, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.10.2016; REsp 1.571.403, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2016; REsp 1.447.137, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23.8.2016. 5. Recurso Especial não conhecido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1779441 2018.02.99750-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2019 .DTPB..)*

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. 1. Termo inicial do benefício fixado na data do nascimento do autor, uma vez que o óbito ocorreu em data anterior. 2. São somente devidas as parcelas do benefício desde o nascimento do requerente, uma vez que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro, mas o direito à pensão surge apenas com o nascimento. 3. Apelação da parte autora não provida (ApCiv 0004850-65.2011.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)*

Nesta perspectiva, entendo que o termo inicial deve ser fixado na data de nascimento, motivo pelo qual há direito ao recebimento de valores da pensão por morte desde 11/10/1995 (nascimento) até 09/04/2013 (DIP/DER).

Por fim, há nos autos informação concreta acerca do efetivo adimplemento do PAB, decorrente da concessão tardia, referente ao período de 09/04/2008 a 31/03/2013 (fls. 73/77), razão pela qual tais valores deverão ser descontados do valor da condenação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso da pensão por morte (NB 21/163.788.818-7), referente ao período de 11/10/1995 até 09/04/2013, nos termos da fundamentação.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Friso que o segurado já percebeu montante referente ao período de 09/04/2008 a 31/03/2013, conforme prova dos autos.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão submetida à remessa necessária.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2019 562/953

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELENI SANTOS DEUS OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

#### SENTENÇA

**CELENI SANTOS DEUS OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LAPA**, alegando, em síntese, que em 08/03/2019, realizou agendamento para retirar cópias do PA nº 626.694.984-2, do qual é titular, contudo, mesmo após 104 (cento e quatro) dias, não obteve qualquer posicionamento da autarquia. Razão pela qual, ajuizou o presente *writ* para que a autarquia conclua a análise do pedido realizado e forneça cópia do processo administrativo solicitado.

Foi determinada a inclusão do INSS no sistema processual, como pessoa jurídica interessada, a retificação da atuação, para constar no polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo – Lapa, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, antes da apreciação do pedido liminar, a requisição de informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias (ID 19081362).

Manifestação do INSS (ID 20879453).

Houve parecer ministerial (ID 21846465).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado não concluiu a solicitação referente ao NB 626.694.984-2, fornecendo cópia integral do processo. Não satisfiz, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo de cópia do processo data de 08/03/2019 (ID 18671080 e 18671081) e, até a data da propositura desta ação, não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que **conclua o processo administrativo** NB 626.694.984-2, fornecendo cópia integral do PA à impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias. Oficie-se.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016298-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENIL ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere aos processos nº 00074503020134036301 e 00356553020174036301 indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

No mais, afasta a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00038819320194036306 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em clínica geral.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5016431-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IRENE EVARISTO DE AGUIRRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA SIDERIA - MG158630  
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se o cadastro do INSS, conforme padrão PJe.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA FERNANDA LIMA MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP277889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Com a apresentação do documento supra, voltem os autos conclusos.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLENE BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARA AGUILLERA - SP348408, DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA - SP224260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a justificativa da parte autora (petição ID 25356402), defiro excepcionalmente a realização em uma nova data de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Para tanto, deverá a Secretária promover consulta à profissional anteriormente nomeada (Dra. Raquel Nelquen) sobre o interesse dela na realização do exame pericial em uma nova data.

Com a resposta da perita, voltem conclusos.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013584-10.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO, EDELI DOS SANTOS SILVA, ELCE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguardemos autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0009966-18.2015.403.6183.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016364-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE DE ASSIS LEBRAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO ALVES BAPTISTA - SP270388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do processo 5010173-87.2019.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016452-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA FERNANDES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a realização da perícia, intime-se a perita nomeada para que junte o Laudo pericial aos autos.

Com a apresentação do laudo, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016179-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO ANDRADE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016378-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAISSON DOS REIS GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória

– Apresentar cópia legível do processo administrativo.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016581-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016399-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELVONE DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Retifique-se o cadastro do INSS, conforme padrão PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016363-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas ações que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.



Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de JUNDIAÍ para redistribuição

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDINO JUVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015872-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ARAUJO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão id 12815473 apenas no que tange à Subseção Judiciária declinada.

Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Matá/SP.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCINEIDE MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON JOSE DA SILVA - SP337087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016392-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON HIROIUQUI SHIMADA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, ou apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES para redistribuição.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. M. G.  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**GABRIEL MARQUES GIULIANI**, devidamente qualificado nos autos, representados por sua genitora, NATALY ROSA MARQUES FRANCELINO, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 162.942.307-3), em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado HENDRIGO GIULIANI LOPES PINHEIRO, a partir do recolhimento à prisão (16/09/2016), pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

Em síntese, alega que, após a reclusão de seu genitor, teria buscado a proteção previdenciária, formulando requerimento administrativo (NB 162.942.307-3) em 20/09/2016, o qual teria sido indeferido administrativamente.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5216648).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 8443124).

Houve réplica (ID 14290491).

O Ministério Público Federal opinou (ID 22283052).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

Importante ressaltar que a legislação previdenciária que servirá de base para este pronunciamento será a data do encarceramento do segurado HENDRIGO GIULIANI LOPES PINHEIRO, ocorrida em 16/09/2016 (ID 985878).

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### **Da dependência econômica da parte autora**

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).*

A condição de dependente previdenciário do autor, nascido em 03/03/2007, restou devidamente comprovada (IDs 985878). Logo, não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

#### **Da prova de efetivo recolhimento à prisão**

Foi apresentada Certidão de Recolhimento Prisional (ID 985878), emitida em 08/09/2016, informando que o Sr. HENDRIGO GIULIANI LOPES PINHEIRO esteve recolhido à prisão com data de entrada no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, em 16/09/2010, e transferido para Penitenciária de Assis, em regime fechado, desde 29/06/2011. Tendo em vista a data de emissão da certidão supra, não é possível verificar a situação do recolhimento prisional na data de prolação desta Sentença.

#### **Da qualidade de segurado do recluso.**

Os extratos previdenciários (ID 8443125) indicam que o segurado HENDRIGO GIULIANI LOPES PINHEIRO percebeu auxílio doença (NB 5314970321) no período de 27/07/2008 a 24/05/2010. Logo, conforme provas dos autos, na data de recolhimento à prisão (16/09/2010), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II e §2º do artigo 15, da Lei 8.213/91.

#### **Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.**

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

De fato, o segurado recluso teve como último salário de contribuição, o valor de R\$ 1.425,81, que é superior ao valor constante da Portaria MPS 77/2008 – que estipula o valor de R\$ 710,08, a partir de 01/03/2008 (ID 8443125). Entretanto, deve ser considerado, como critério de aferição de renda do segurado, o momento do recolhimento à prisão, sendo certo que estava desempregado, quando ocorreu o seu encarceramento.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA BAIXA RENDA PARA O FIM DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. I – No julgamento do REsp n. 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. II – Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para alterar acórdão proferido em agravo regimental, que, em confronto com o entendimento supra, havia adotado entendimento de que o critério para aferir a baixa renda era o último salário de contribuição do segurado preso. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475363 2014.02.07546-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018 RSTP VOL.:00355 PG:00146 ..DTPB:.) (Grifos Nossos).*

Deste modo, comprovados os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

#### **Data do início do benefício**

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (16/09/2010), nos termos do artigo 116, §4º do Decreto 3048/1999, já que o autor era absolutamente incapaz, razão pela qual contra ele não corre a prescrição (artigo 3º c/c artigo 198, I, do Código Civil).

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, julgo **procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/162.942.307-3), desde o recolhimento do segurado (16/09/2010), conforme fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: N. J. D. S. S.  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NICOLLAS JALES DOS SANTOS SILVA**, menor representado por sua guardiã Maria das Dores da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Tiago Jales da Silva, desde a data do recolhimento do segurado à prisão em 25/08/2014, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente.

Houve emenda à inicial (id 2713100 e id 3541437).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 3425754).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 6704621).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 8116121). No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que o autor é incapaz, razão pela qual imprescindível a atuação do Ministério Público Federal (id 18153476).

Parecer Ministerial (id 18389203).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Importante ressaltar que a legislação previdenciária que servirá de base para este pronunciamento será a data do encarceramento do segurado Tiago Jales da Silva (25/08/2014 – id 2001227).

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### Da dependência econômica da parte autora.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido;

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**” (grifei).

A condição de dependente previdenciário do autor, nascido em 09/11/2009, restou devidamente comprovada (id 2001175 - certidão de nascimento e documento de identificação civil). Logo, não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

#### Da prova de efetivo recolhimento à prisão.

O autor apresentou Certidões de Recolhimento Prisional (id 2001227).

#### Da qualidade de segurado do recluso.

A cópia da CTPS (id 2001183 – fl. 08) indica que o Sr. Tiago Jales da Silva manteve vínculo empregatício com a empresa NECPRO SERVICE ELÉTRICA LTDA-ME, de 09/10/2013 a 29/04/2014. Logo, na data de recolhimento à prisão (25/08/2014), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

#### **Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.**

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

De fato, o segurado recluso teve como último salário de contribuição, o valor de R\$ 1.254,73 (id 2001183 – fl. 09), que é superior ao valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19 de 10/01/2014 (R\$ 1.025,81), entretanto, deve ser considerado, como critério de aferição de renda do segurado, o momento do recolhimento à prisão, sendo certo que Sr. Tiago Jales da Silva estava desempregado, quando ocorreu o seu encarceramento, conforme CNIS (id 2001398 – fl. 06).

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA BAIXA RENDA PARA O FIM DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. I - No julgamento do REsp n. 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. II - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para alterar acórdão proferido em agravo regimental, que, em confronto com o entendimento supra, havia adotado entendimento de que o critério para aferir a baixa renda era o último salário de contribuição do segurado preso. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475363 2014.02.07546-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018 RSTP VOL.:00355 PG:00146 ..DTPB.) (Grifos Nossos).

Deste modo, comprovados os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

#### **Data do início do benefício**

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (25/08/2014), nos termos do artigo 116, §4º do Decreto 3048/1999, já que o autor era absolutamente incapaz, razão pela qual contra ele não corre a prescrição (artigo 3º c/c artigo 198, I, do Código Civil).

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, julgo **procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/177.050.277-4), desde o recolhimento do segurado (25/08/2014), conforme fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINETE DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença a fim de que seja afastada a coisa julgada, dando-se prosseguimento ao feito.”

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Com efeito, o embargante pretende a reapreciação de prova, havendo evidente propósito de *reforma* do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto visa rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008768-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISA CHAIB

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada ID 15923090, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença afastando a decadência e dando prosseguimento ao feito.”

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é discutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE SOUSA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE SOUSA BRAGA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente BPC-LOAS (NB 700.116.946-4), compagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo (18/02/2013).

A parte autora, em síntese, alegou que é portadora de deficiência, não reúne condições para o labor e para a vida independente, e não possui meios de prover a própria manutenção, tampouco de tê-la provida por sua família.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 106/134\*). Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do JEF, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e prescrição quinquenal; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 232/239 e 242/244) e médica (fls. 245/253).

Após manifestação de ambas as partes (fls. 255 e 257), sobreveio decisão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da causa e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da capital (fls. 261/262).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária que, deferiu os benefícios da justiça gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição, ratificou os atos praticados no JEF (fls. 271).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, destaco que foi facultada às partes a produção probatória (fls. 271), tendo decorrido *in albis* o prazo assinalado pelo juízo.

Dito isto, passo a examinar as preliminares suscitadas pelo réu.

Por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de indeferimento administrativo (07/05/2013, fls. 64) e o ajuizamento da presente demanda (11/03/2019).

Rejeito a arguição genérica de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, visto que não há nos autos provas de que a parte autora recebe nenhum benefício previdenciário.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral).

#### **Da Deficiência**

A parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade neurologia.

Segundo o laudo médico apresentado, a parte autora “apresenta déficit cognitivo leve”, “**não foi constatada incapacidade laborativa**” e “**não foi constatada incapacidade para as atividades de vida independente**” (fls. 247).

Saliento que o laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho.

#### **Assim, não restou configurada a incapacidade alegada na exordial.**

Cumprе salientar que, nada impede, de todo modo, que caso haja agravamento da situação com o passar do tempo e consequente alteração da situação fática, haja novo pedido administrativo perante o INSS. No momento, porém, não foi constatada incapacidade.

Desse modo, reputo prejudicada a análise da hipossuficiência da parte autora, tendo em vista o não preenchimento do requisito incapacidade (deficiência).

Assim, diante da situação acima apontada, forçoso concluir que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nos autos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Noutro giro, transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007875-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZELMO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES - SP333635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ROZELMO FERREIRA**, interditado, ora **representado por seu irmão Rosivaldo Ferreira** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício assistencial-LOAS (NB 119.701.732-9), com pagamento das parcelas atrasadas desde o seu cancelamento, que se deu em 11/06/2006.

A parte autora, em síntese, alega que teve seu benefício assistencial, NB 119.701.732-9 cessado, uma vez que sua genitora, Sra. Marinete Maria Ferreira teve concedida aposentadoria.

Ocorre que, posteriormente, sua genitora foi viver em união estável com um novo companheiro e o autor ficou sem qualquer renda para sua subsistência, sendo certo que ele é portador de esquizofrenia CID: F20, fazendo uso de medicamentos fortíssimos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, bem como determinada a citação do INSS (fl. 44).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 47/55).

Réplica (fls. 57/58).

A prova pericial médica e o laudo socioeconômico foram deferido por este Juízo, sendo nomeados os respectivos experts (fls. 66/68).

Laudo socioeconômico (fls. 75/90).

Laudo médico pericial, clínica geral (fls. 102/109).

Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial (fls. 111/112).

Foi deferida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, nomeando-se a perita (fls. 114/116).

Laudo médico-pericial (psiquiatria), às fls. 120/127.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 128/131).

Manifestação do autor quanto ao laudo pericial (fls. 136/138).

Foram realizadas perícias médica e social, conforme Laudos juntados (ID 3237029 – página 133/136 e 138/141).

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão de deferimento da tutela (fls. 139/141), que foi rejeitado por este Juízo (fls. 142/143).

Os autos foram encaminhados à digitalização.



Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que o autor é incapaz, razão pela qual necessária a presença do Ministério Público Federal (fl. 152).

Parecer ministerial (fls. 153/157).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.*

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral).

#### **Da Deficiência**

A parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade psiquiátria realizado em 12/04/2018.

Segundo o laudo médico pericial apresentado (fls. 122/128): **“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica”.**

#### **Da Miserabilidade.**

Segundo estudo socioeconômico, realizado em 01/06/2016 (fls. 75/90):

*“Considerando o histórico e composição familiar; a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que, s.m.j ROZELMO FERREIRA, encontra-se desprovido de recursos próprios e, atualmente, se encontra em situação socioeconômica de miserabilidade”*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda e condeno o INSS restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada NB 119.701.732-9, com pagamento dos atrasados desde a sua cessação em 01/07/2006, conforme consulta feita no sistema Plenus, que ora determino a juntada.

**Mantenho a tutela deferida às fls. 128/131. Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

**Observe pela certidão de curador, que a Sra Maria das Graças Ferreira foi nomeada como curadora do autor, em caráter definitivo (fl. 97), entretanto, a procuração foi outorgada por Rosivaldo Ferreira (fl. 138). Assim, determino que, no prazo de quinze dias, seja esclarecida tal situação com a juntada da certidão de curador em nome do Sr. Rosivaldo Ferreira ou nova procuração outorgada pelo real curador, sob pena de cassação da tutela de evidência, ora deferida.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

### **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015193-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON CERQUEIRA BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 146/147), bem como do despacho de fl. 148 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019856-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS GAJ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **LUIS GAJ**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.617.729-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.424.828-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.964.669-0, com data de início fixada em 21/01/1983, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 19/77) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para apresentação de cópia integral do processo administrativo. (fls. 85/86)

Constam dos autos cópia do processo administrativo NB 42/070.964.669-0. (fls. 87/130)

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 131.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 132/153).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 154).

Houve apresentação de réplica às fls. 155/163.

À fl. 164 o autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436º (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/070.964.669-0, teve sua data do início fixada em 21/01/1983 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso** que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **LUIS GAJ**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.617.729-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.424.828-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/070.964.669-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI, portadora da cédula de identidade RG nº. 136043860, inscrita no CPF/MF sob o nº. 275.055.068-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/153.839.700-2, com data de início em 06/05/2011 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.280.503-7, com data de início fixada em 30/01/1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 32/52). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 55).

A contadoria informou ser necessária a juntada de cópias referentes à ação judicial que tramitou na 2ª Vara de Jundiá, e que deferiu a revisão do benefício originário, para que fosse realizado o cálculo determinado por este Juízo. (fls. 57/58). Foi determinado que a parte autora apresentasse a documentação solicitada pela contadoria. (fls. 60)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 63/66.

Houve o deferimento de dilação de prazo para que a parte autora cumprisse o determinado. (fls. 178)

Houve a apresentação de documentos, pela parte autora às fls. 179/328.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 330/338).

Determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 339).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa *ad causam*, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 340/362).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 363).

Houve apresentação de réplica às fls. 365/381.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **rejeito a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e comele será apreciada.

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 136043860, inscrita no CPF/MF sob o nº. 275.055.068-89, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

**a)** readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de **16-12-1998**, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de **31-12-2003**, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

**b)** após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMASINO CASTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **TOMASINO CASTELLI**, portador da cédula de identidade RG nº 1.602.206-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.439.038-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.452.481-4, com data de início fixada em 01/07/1982, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 12/101) (1)

Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8839109; determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, cópias de seus documentos de identificação, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas e cópia do processo administrativo (fl. 104)

A parte autora apresentou documentos às fls. 106/110.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e prazo suplementar para cumprimento integral do quanto determinado à fl. 104. (fl. 111)

Em face das alegações do autor às fls. 138/150 foi determinada a intimação do INSS para que apresentasse cópia do processo administrativo. (fls. 151/152)

Constam dos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/074.452.481-4 (fls. 154/181)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 182/228).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 229).

Houve apresentação de réplica às fls. 231/244.

A parte autora requereu às fls. 245/248 a remessa dos autos à contadoria, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 249)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/074.452.481-4, teve sua data do início fixada em 01/07/1982 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **e)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **TOMASINO CASTELLI**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.602.206-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.439.038-72, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/074.452.481-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA DA SILVA BIASOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum<sup>[1]</sup> ajuizada por **LUZIA DA SILVA BIASOTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 9691043-X, inscrita no CPF/MF sob o n.º 329.330.418-47, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/176.667.775-1, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.491.736-4, com data de início fixada em 26/11/1985, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 22/46) (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios emanálise. (fls. 49/50)

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 56/76.

Determina a citação do instituto previdenciário. (fls. 78/79)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 81/133)

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 134).

Houve apresentação de réplica às fls. 136/198, em que requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 199)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias - 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:



**EMENTA:** “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira decorre do exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-*r*/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte, NB n.º 42/079.491.736-4, teve sua data do início fixada em 26/11/1985 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observo, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 01/11/2015, também não há direito ao que fora postulado.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **LUZIA DA SILVA BIASOTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 9691043-X, inscrita no CPF/MF sob o n.º 329.330.418-47, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/176.667.775-1**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] Vide art. 318 do CPC.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILDO DA SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES  
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.

Em caso de discordância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado constante no documento ID nº 23337429, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a parte final da sentença proferida (fls. 251)

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012912-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SILVA ELIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-21.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE EL BARUQUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos em complemento a documentação juntada, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA SIDRONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018201-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS, JAIRO PEDROSO BENEDICTO, LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO, LUZIANE PEDROSO BENEDICTO DE FARIA, LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO  
SUCEDIDO: ALICE PEDROSO BENEDICTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/esclarecimentos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO RAIMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016606-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE GOMES VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que regularize a sua representação processual apresentando instrumento de procuração, bem como para que providencie comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 24791271: Defiro.

Espeçam-se novos ofícios requisitórios com anotação da alteração da razão social da sociedade de advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021103-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS JOAQUIM CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018466-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO BELIZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-55.2019.4.03.6183

AUTOR: FLORINDO DAVANSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011031-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON GAIDIES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE MARTINEZ PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009226-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: CELSO LUIZ CORTELETTI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010277-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PRADO, MARCOS PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017596-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO ROBERTO MAFRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.



Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012139-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DRAEGER THIEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 00054427520154036183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011536-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM PIRES BASSANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010517-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20243395: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos solicitados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007477-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DRABAVICIUS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 25523331. Verifico, por ora, que a cópia do referido processo administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA MARINA DE MAIO TREZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21668065: Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas após a expedição e transmissão do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 13994526.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO RAHAL FARHAT  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21967062: Anote-se os dados do patrono do sistema PJE.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 21989695: Noticiada a cessão de crédito correspondentes a 70% (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID nº 15569665 (ofício requisitório 20190021953), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS V11, inscrita no CNPJ sob o nº 32.274.571/0001-00.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007657-94.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012947-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIA AGUIRRE COSTANZI  
REPRESENTANTE: CRISTINA COSTANZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID nº 22046338: Noticiada a cessão de crédito correspondentes a 70% (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID nº 17262254 (ofício requisitório 20190025569), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária ESTHER ALTMAN KASHTAN, inscrita no CPF sob o nº 091.489.798-56, bem como de seus patronos Dra. Bruna do Forte Manarin – OAB/SP nº 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro – OAB/SP nº 301.284, e Dra. Thalita de Oliveira Lima – OAB/SP nº 429.800.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015238-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL JOSE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20721647: Ciência ao INSS.

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, com renúncia aos valores atrasados e cobrança dos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos de honorários apresentados pelo patrono da parte autora.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000121-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: WLADIMIR DELLANOCE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013531-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DE LIMA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013850-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELLE FACALHA CAYRES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, IGOR EMANUEL MORAES E SILVA - SP426415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 09-03-2020 às 14:00 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?



17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.265,15 (Vinte e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.216,39 (Dois mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 24.481,54 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 22860919, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014966-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: NELSON FLORIO  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015828-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001129-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBRAIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014319-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDELSITA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009105-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LEO MARCICANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006070-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE NUZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010129-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23268530: Indefero o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa para que esta providencie a referida documentação.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BENINI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES - SP401429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22739341: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23977833: 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentação suplementar.

2. Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ABRAO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 24128594: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018310-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PASCHOALINA LONGHINI SATIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA LUISA DA SANTÍSSIMA TRINDADE DORES  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 25675969, 25675973, 25675975 e 25675977. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018220-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA CECILIA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007561-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IVONE ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 24128764: Ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017988-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO DUARTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALQUIRIASANTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014735-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO LUIZ DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LACERDA ANELLO - SP302013  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.847.738-32 e FRANCISCO LUIZ DE AZEVEDO, inscrito no CPF/MF sob o nº 753.186.958-68 contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

**Inicialmente, promova a zelosa Secretária a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo das decisões proferidas por este Juízo.**

Verifico que houve **redistribuição automática e livre** do feito perante as Varas dessa Capital, diante decisão judicial.

Corre que o autor Cláudio Ribeiro da Silva indicou, na petição inicial, residência na cidade de Sorocaba/SP, enquanto o autor Francisco Luiz de Azevedo indica residência na cidade de Itapeva/SP, ambas no Estado de São Paulo.

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, em ação movida contra a União, é possível aos demandantes escolher o foro de domicílio de qualquer deles. Esse entendimento encontra assento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA PARTE.

1. É possível aos demandantes escolher o foro do domicílio de qualquer deles para se intentar ação contra a União quando houve litisconsórcio ativo facultativo.
2. Segundo entendimento do STF: "Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. Precedentes à luz da Constituição Federal de 1988" (RE 484235, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25.8.2009, DJE 18.9.2009).
3. Agravo regimental não provido. [1]

Intimados os autos por duas vezes para trazer aos autos comprovante de residência a justificar a redistribuição do feito, que se deu por decisão judicial, perante este Juízo, deixaram transcorrer *in albis* o prazo.

Verifico, ainda, que tanto Sorocaba/SP quanto Itapeva/SP são cidades que sediam Subseção Judiciária da Justiça Federal – respectivamente 10ª e 39ª. Não há justificativa legal para que o presente processo se mantenha perante a Capital, e tampouco aqui a distribuíramos autores.

Assim, em atenção ao princípio da não-surpresa agasalhado pelo Código de Processo Civil (art. 7 e 10), intimem-se os autores para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, a Subseção Judiciária perante a qual pretendem que tenha o curso o presente feito.

No silêncio, remetam-se os autos à **Subseção Judiciária de Sorocaba**, que teria competência em relação ao primeiro autor indicado na petição inicial, Cláudio Ribeiro.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] AgRg no Ag 1251166/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; j. em 01-06-2010.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob nº 090.093.858-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/621.087.641-6, no período de 29-11-2017 a 28-01-2019, por ser portador de diversas enfermidades de ordem cardiológicas e psiquiátricas.

Informa que a autarquia previdenciária não promoveu a prorrogação de seu benefício, em que pese estar totalmente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas remuneradas.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Protesta pela concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, pelo auxílio-doença, desde a cessação do benefício por incapacidade, bem como pelo pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação indevida.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/50 [\[1\]](#)).

Foi deferido à parte autora a gratuidade da justiça e lhe foi determinada a apresentação de comprovante de endereço datado e atualizado (fl. 53).

O autor cumpriu a determinação às fls. 54/56.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja a parte ré intimada a implantar, imediatamente, o benefício de auxílio-doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pelo autor, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado cardiológico e psiquiátrico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Verifico, ainda, que a maioria dos documentos apresentados não são **atuais**, o que impede a verificação da condição de saúde atual do autor.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob nº 090.093.858-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **CARDIOLOGIA** e **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016428-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARI SOARES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ARI SOARES DE MELO**, inscrito no CPF/MF sob nº 075.056.188-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor que possui doenças ortopédicas e crises convulsivas que o incapacita para o desempenho de sua atividade laborativa remunerada. Esclarece que requereu administrativamente, em 13-09-2014, o benefício de auxílio-doença NB 31/607.723.533-8, que foi indevidamente.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja implantada aposentadoria por invalidez desde a cessação de seu benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 12/80[1]).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, **de firo** os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, ante a apresentação da declaração de fl. 80 e a ausência de elementos que, por ora, a infirmem

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado ortopédico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício de auxílio-doença não é a doença. Imprescindível a demonstração da **incapacidade** para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ARI SOARES DE MELO**, inscrito no CPF/MF sob nº 075.056.188-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA E CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010149-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA VIANA, W. A. V. M., L. V. M.

Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498

Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498

Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **WALTER AUGUSTO VIANA**, inscrito no CPF sob o nº 506.579.158-90 e por **LORENA VIANA MENDES**, inscrita no CPF sob o nº 506.579.158-90, ambos menores, representados por sua genitora **DEBORA VIANA**, inscrita no CPF sob o nº 322.754.078-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Walter da Silva Mendes, ocorrido em 19-11-2006.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/184.857.089-6, com DER em 20-03-2018, o qual foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o instituidor da pensão ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, o que teria sido comprovado por meio da Reclamação Trabalhista nº 0137200-31.2008.5.02.0085.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte a seu favor.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 09/1805[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou-lhe que providenciasse a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 1808).

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 1809/1815.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o genitor dos autores, Sr. Walter da Silva Mendes, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

No bojo da ação trabalhista movida pelo espólio do falecido, de fato, houve sentença de parcial procedência dos pedidos, que reconheceu o vínculo empregatício de Walter da Silva Mendes com a COOPERAUHTON – COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE ÔNIBUS URBANO DE SÃO PAULO, no período de 01-03-2001 a 19-11-2006 (fs. 777/488).

Ocorre que o processo foi julgado pelo ônus da prova: “a reclamada, ao admitir a prestação de serviços pelo de cujos, assumiu para si o ônus de provar a relação jurídica de natureza diversa da relação de emprego, ônus do qual não se desincumbiu” – fl. 781.

Portanto, mostra-se imprescindível a dilação probatória para demonstração do vínculo em questão, não sendo possível a concessão da tutela de urgência, neste momento.

Milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor, *a priori*, depende de produção probatória, sendo necessário, ainda, o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por WALTER AUGUSTO VIANA, inscrito no CPF sob o nº 506.579.158-90 e por LORENA VIANA MENDES, inscrita no CPF sob o nº 506.579.158-90, ambos menores, representados por sua genitora DEBORA VIANA, inscrita no CPF sob o nº 322.754.078-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Por outro lado, verifico que o instituidor da pensão por morte tinha outra filha, a qual era menor de idade ao tempo do óbito. Assim, determino a intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de LARISSA GALLOTA MENDES (nascida em 12-08-1995) no pólo passivo da demanda.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-12-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo Chira; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010606-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA CURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011153-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES GENTILE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE ADMINISTRATIVO DA AGENCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS CENTRO DE SP

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI RODRIGUES GENTILE, portador do RG nº 23.205.399-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 127.488.218-40, em face do **CHEFE DA AGENCIA Nº 21.0.01.100 DO INSS**.

Alega a autora que era titular de benefício por incapacidade desde 08-11-2010 e que foi convocada para realização de perícia médica em 03-07-2018.

Aduz que essa convocação é indevida, mas que compareceu à perícia médica e teve ciência de que o seu benefício seria encerrado nos moldes do artigo 49, incisos I e II da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, entretanto, que permanece incapacitada uma vez que a sua doença não apresenta cura médica.

Requer a concessão da segurança para o fim de que haja o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/543.438.731-3 de forma integral.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/16[1]).

Foi a impetrante intimada para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como para recolher o valor das custas iniciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (fls. 21/21).

A autora cumpriu as determinações judiciais às fls. 22/28.

Restou indeferido o pedido de liminar (fls. 29/31).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/34, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 44/61.

Manifestação da parte impetrante às fls. 63/64.

Vieramos autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, diante da juntada de declaração de hipossuficiência e da realização de pedido expresso, **DEFIRO** à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante de ver restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

Verifico que é prerrogativa da administração previdenciária, dentro da denominada autotutela, aferir a continuidade do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Este procedimento encontra o amparo no artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, pelos poucos documentos colacionados aos autos, é possível verificar que houve a instauração de procedimento administrativo, com realização de perícia médica, que constatou a recuperação da capacidade laboral da impetrante, cessando o benefício (fls. 13 e 44/61).

Em verdade, não houve a imediate cessação do benefício mas continuou a parte impetrada a prestar o benefício em testilha, nos moldes do dispositivo legal supramencionado.

Verifico que a impetrante não trouxe aos autos documentos hábeis a mitigar a presunção de veracidade e legalidade que emana dos atos administrativos.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Na situação sob análise, mostra-se imprescindível a realização de perícia judicial para o fim de aferir o pleno preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado - ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional - e tampouco determinar a realização de perícia.

É manifesta, pois, a inadequação da via eleita pelo impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais quais os Arestos que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. O **mandado de segurança** por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.
2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisoral. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a **perícia médica** administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.
3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(TRF3, ApReeNec 364176, Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 20-03-2018).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** - Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cresivaldo Olímpio de Pontes, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. - O impetrante foi convocado para perícia administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2015, após denúncia enviada ao INSS, noticiando o exercício de atividade remunerada pelo autor. - Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. - Não há qualquer comprovação de que o benefício tenha sido cessado sem a realização de perícia médica. O simples fato de o laudo pericial não ter sido juntado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado pelo impetrante. - Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial, o que demanda dilação probatória. - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas. - Ausente o interesse de agir; consubstanciado na adequação do provimento jurisdicional invocado, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AMS 367248, Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. em 24-04-2017).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **SUELI RODRIGUES GENTILE**, portador do RG nº 23.205.399-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 127.488.218-40, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21.0.01.100 DO INSS**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-12-2019.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANDERLINO CARVALHO COSTA**, portador do documento de identificação RG nº 14.247.218-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.135.528-16, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO NORTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1236698059, em 24-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 11/20<sup>[1]</sup>).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 23).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 25/26.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 27).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 35/36.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/40, opinando pela concessão da segurança.

A parte impetrante requereu a concessão da segurança haja vista que, somente após a impetração do mandado de segurança, procedeu-se à análise parcial do procedimento administrativo (fls. 41/45).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 19, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 24-04-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 35/36) que, em 12-10-2019, foi dado regular andamento ao procedimento administrativo, com expedição de carta de exigência.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANDERLINO CARVALHO COSTA**, portador do documento de identificação RG nº 14.247.218-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.135.528-16, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO NORTE**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-12-2019.

## **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018900-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIAN DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011937-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 2003.85.00.006907-8 da 1ª Vara Federal de Aracaju - Sergipe.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007177-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006052-87.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO IZABEL, MARCIO SILVA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo o pagamento do ofício precatório complementar.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005764-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24018513 : Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2019.**

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015737-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852, GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 02/03/2020, às 12:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012555-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO ESPERANCA CLAUDIO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 27/02/2020, às 14:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE GIANIPERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 02/03/2020, às 12:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

O laudo deverá observar o Anexo – Questos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016436-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO JACINTO LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ARIOVALDO JACINTO LOPES RIBEIRO**, nascido em 05/04/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 04/04/2018**). Juntou documentos (fs. 12-118[1]).

Alega direito ao tempo de serviço trabalhado como professor para o **Estado de São Paulo (de 18/01/1982 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 31/12/1998)** e para o **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (de 11/08/1980 a 31/12/1981)**.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, que extinguiu o processo sem conhecimento do mérito face ao valor da causa (fs. 63-66).

Proposta novamente a ação, neste Juízo foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 119-120).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 121-137).

Intimado para réplica, o autor não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Preliminarmente, análise a prescrição.**

Formulou requerimento administrativo do benefício em **04/04/2018** (DER) e ajuizada a presente ação em **04/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do mérito**

Na via administrativa, quando do requerimento do benefício (DER **04/04/2018**), o INSS computou **32 anos, 09 meses e 22 dias de tempo total de contribuição**, conforme simulação de contagem (fs. 60-61) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 41-42).

O autor alega erro na contagem do INSS e postula tempo de contribuição suficiente para deferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER.

No processo administrativo, a autarquia federal computou os períodos de trabalho para **Estado de São Paulo de 01/01/1984 a 31/12/1993 e de 01/01/1995 a 31/12/1998**.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento dos intervalos acima mencionados, pois, uma vez validados pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, os períodos indicados não serão novamente apreciados em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se ao tempo comum de trabalho para **Estado de São Paulo (de 18/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/01/1994 a 31/12/1994)** e para o **IBGE (de 11/08/1980 a 31/12/1981)**.

Com relação aos períodos mencionados, o autor trabalhou na condição de empregado, submetido ao regime celetista, não sendo o caso, portanto, de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para os períodos em análise. Parte do período de trabalho para o Estado de São Paulo, inclusive, foi reconhecido pela autarquia federal como filiação pelo Regime Geral da Previdência Social.

**Feita esta anotação, passo a analisar o tempo comum de trabalho.**

As anotações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprovam a existência de vínculos e remunerações para fins de cálculo do salário-de-benefício, filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

As informações do CNIS não são absolutas e podem ser retificadas a qualquer momento pelo segurado, mediante apresentação de documentos comprobatórios, como ficha de registro de empregados, referentes a dados divergentes do cadastro interno (art. 29-A-, §2º da Lei 8.213/91).

Em outros termos, as informações do CNIS subsidiam a análise do INSS para deferimento ou indeferimento do benefício, mas não gozam de presunção absoluta, podendo ser retificadas ou confrontadas com apresentação de novos documentos.

No caso dos autos, o vínculo com o **IBGE (de 11/08/1980 a 31/12/1981)** consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 16-32), na ordem cronológica e sem rasuras, inclusive com anotação de contribuição sindical, opção de férias e alteração de contrato por prazo determinado para contrato por prazo indeterminado. Não bastando, o CNIS atualizado indica que houve acerto confirmado pelo INSS, inscrevendo todo o período pretendido no CNIS.

Reconheço, portanto, o período comum de trabalho para **IBGE (de 11/08/1980 a 31/12/1981)**.

Com relação ao período de trabalho para **Estado de São Paulo (de 18/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/01/1994 a 31/12/1994)**, tais intervalos não constam na CTPS. No entanto, constam anotados no CNIS os períodos **de 18/01/1982 a 31/12/1983 e de 08/03/1993 a 31/12/1998**. Não consta informação de recolhimento extemporâneo ou qualquer anotação que desabone os intervalos apontados no CNIS.

As informações do CNIS constituem fonte primária para fins comprovação de tempo de contribuição, conforme dispõe o art. 29-A, abaixo destacado:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

Sendo assim, não há motivo para desconsiderar o período aposto no CNIS, mesmo ausente anotação do intervalo na CTPS.

No entanto, com relação ao pedido de Aposentadoria do Professor, com redução do tempo de serviço para 30 anos, se homem, ou 25 anos se mulher, o benefício é conferido ao segurado que comprovar o tempo exclusivo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, §8º, da CF).

No caso, o autor não comprovou dedicação exclusiva na função de magistério. Não há qualquer documento sobre exercício do magistério para o Estado de São Paulo.

Reconheço, portanto, o tempo comum de trabalho para **Estado de São Paulo (de 18/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/01/1994 a 31/12/1994)**, sem direito à redução do tempo, pois não comprovado exercício de magistério.

Considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados ao já computado pelo INSS quando do requerimento administrativo (DER em 04/04/2018), a parte autora contava com **37 anos, 01 mês e 28 dias de tempo total de contribuição, suficientes** para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma integral, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	05/11/1974	18/07/1975	-	8	14	1,00	-	-	-
2) FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE	11/08/1980	31/12/1981	1	4	20	1,00	-	-	-
3) ESTADO DE SAO PAULO	18/01/1982	31/12/1983	1	11	13	1,00	-	-	-
4) ESTADO DE SAO PAULO	01/01/1984	24/07/1991	7	6	24	1,00	-	-	-
5) ESTADO DE SAO PAULO	25/07/1991	31/12/1993	2	5	6	1,00	-	-	-
6) ESTADO DE SAO PAULO	01/01/1994	31/12/1994	1	-	-	1,00	-	-	-

7) ESTADO DE SAO PAULO	01/01/1995	16/12/1998	3	11	16	1,00	-	-	-
8) ESTADO DE SAO PAULO	17/12/1998	31/12/1998	-	-	14	1,00	-	-	-
9) FUNDACAO SANTO ANDRE	24/02/2000	17/06/2015	15	3	24	1,00	-	-	-
10) FUNDACAO SANTO ANDRE	18/06/2015	04/04/2018	2	9	17	1,00	-	-	-
Contagem Simples			37	1	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>1</b>	<b>28</b>

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) determinar ao INSS o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho para Estado de São Paulo (de 18/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/01/1994 a 31/12/1994) e para o IBGE (de 11/08/1980 a 31/12/1981); b) determinar ao INSS o reconhecimento do tempo total de contribuição de 37 anos, 01 mês e 28 dias até o requerimento administrativo (DER 04/04/2018); c) conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a parte autora desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a DER.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **04/04/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: **ARIOVALDO JACINTO LOPES RIBEIRO**

Benefício: Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/04/2018

RMI: a calcular

Tutela: não

**Tempo Reconhecido Judicialmente a) determinar ao INSS o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho para Estado de São Paulo (de 18/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/01/1994 a 31/12/1994) e para o IBGE (de 11/08/1980 a 31/12/1981); b) determinar ao INSS o reconhecimento do tempo total de contribuição de 37 anos, 01 mês e 28 dias até o requerimento administrativo (DER 04/04/2018); c) conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a parte autora desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a DER.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIO LOPES DE LUCENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - SP330619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

vnd

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0012795-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHIARETTI - SP284778, ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627, DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO - SP200168  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 2559667: Ciência às partes.

Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001311-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDYR MERLO, ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO, CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's Intime-se o INSS, a juntar no prazo de 05(cinco) dias, os documentos que comprovem a suposta litispendência/coisa julgada.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002013-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVALDO FERREIRA DE LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2420577: Prejudicado o pedido formulado pelo INSS, considerando que os valores foram elaborados pelo próprio INSS, em execução invertida, concordando a parte exequente e, conseqüentemente, homologando o acordo.

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São Paulo 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000693-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. ITA. SÚMULA 96 TCU. RECONHECIMENTO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADO FACULTATIVO. ANOTAÇÃO NO CNIS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

ANDRÉ BARBOSA DA SILVA, nascido em 05/01/1962, move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de contribuição comum na condição de aluno aprendiz e como segurado facultativo, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.371.651-0 e DER: 23/03/2017). Juntou documentos (fls. 13-102[1]).

Alega o não reconhecimento de tempo como aluno aprendiz no período de 03/03/1980 a 14/12/1984 e recolhimentos na condição de segurado facultativo, de 01/11/2012 a 30/11/2012 e de 01/05/2013 a 31/08/2013.

Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 104).

O INSS apresentou contestação (fls. 106-128).

O autor foi intimado a apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 129) e se manifestou afirmando já ter cumprido tal determinação (fl. 130).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **30 anos, 03 meses e 27 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 83-85) e notificação de indeferimento (fl. 86-87).

Há controvérsia sobre o reconhecimento como tempo de contribuição do período de atuação como aluno aprendiz e no tocante ao recolhimento na condição de segurado facultativo.

### **Passo a apreciar o tempo na condição de aluno aprendiz**

Para melhor compreensão do tema aluno aprendiz, pertinente o estudo da evolução histórica dos institutos e do posicionamento jurisprudencial sobre o reconhecimento ou não dos períodos de ensino para fins de cômputo nos benefícios de inatividade.

Partimos da premissa de que a relação meramente estudantil não enseja retribuição pecuniária em benefício do aluno, muito menos o recolhimento de contribuições previdenciárias e a consequente proteção estatal estabelecida no Regime Geral de Previdência Social.

O Decreto-lei nº 4.073, de 30/01/1942, conhecido como Lei Orgânica do Ensino Industrial, objetivou a regulamentação da aprendizagem, um meio de qualificação de trabalhadores jovens e adultos, introduzindo-os ao ofício. O artigo 9º do referido decreto-lei dispõe:

*"Art. 9º O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1º do art. 6 desta lei:*

*(...)*

*§ 4º Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício."*

*(grifo nosso).*

Indo além, atesta não ser o aluno do curso de aprendizagem um simples estudante, mas um empregado assalariado em formação profissional, nos termos dos artigos 66 e 68:

*"(...) I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.*

*II. Os empregadores deverão permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividade cujo exercício exija formação profissional.*

*(...).*

*V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes."*

*"Art. 68 - Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores. (Remunerado pelo Decreto Lei nº 8.680, de 1946)".*

Poucos anos depois, o Decreto-lei nº 8.590 de 08/01/1946 discriminou as atividades a serem desenvolvidas nas escolas técnicas e industriais, permitindo a execução de encomendas a terceiros, entidades públicas ou privadas, concernentes às disciplinas de cultura técnica nas ministradas (art. 1º). Regulamentou em seu artigo 3º, ainda, a incorporação da renda bruta resultante dos serviços executados pelos alunos à receita da União. Na hipótese, aos alunos cabia remuneração pelas encomendas realizadas (§1º do art. 5º).

Nesses termos, os alunos-aprendizes eram remunerados e essa despesa prevista e consignada em dotação orçamentária própria, integrando o Orçamento Geral da União.

Avançando cronologicamente, a edição da Lei nº 6.890/80 permitiu aos servidores públicos civis da União o direito de cômputo para fins de tempo de "serviço" o período de estágios realizados como aluno-aprendiz, pela inteligência de seu artigo 1º:

*"Art. 1º Ao servidor regido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na qualidade de extramurário, diarista ou tarefeiro, bem como o retribuído à conta de dotação global, desde que legalmente considerado para aposentadoria e disponibilidade."*

Por sua vez, a Lei nº 8.213/1991 indicou a comprovação do tempo de serviço com respeito às normas consagradas em seu Regulamento. Assim, com a edição do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 611 de 1992, os trabalhadores da iniciativa privada passaram a possuir direito de computar o tempo de aprendizado prestado nas escolas técnicas ou industriais, para fins previdenciários, com base no Decreto-Lei nº 4.073/42, de forma bastante abrangente:

*"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:*

*(...)*

*XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:*

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso no Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor (...)"

Em resposta à abertura propiciada pela legislação imediatamente anterior, o Decreto nº 2.172/97 restringiu o reconhecimento do tempo de aprendizagem ao período de 09/02/1942 a 16/02/1959 (vigência do Decreto-lei nº 4.073/1942), como segue:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições:

a) o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria-SENAI ou Serviço Nacional do Comércio-SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;

(...)"

Mesmo adiante de tal alteração legislativa, a melhor jurisprudência preceitua que não há óbice para o reconhecimento de período na condição de aluno aprendiz em data posterior à revogação do Decreto 2.172/1997 (Decreto 3.048/99).

A atividade do aluno aprendiz, em síntese, é aquela desenvolvida em Escola Técnica mantida pelo governo, com trabalho durante todo o curso e recebimento de contraprestação às expensas do orçamento, mesmo indiretamente.

Nesse sentido, aduz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.

3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

4. Recurso especial não provido." (REsp 494.141/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 376).

O Tribunal de Contas da União – TCU consolidou entendimento sobre o debate em sua Súmula 96, com nova redação dada em 03/014/1995 com o seguinte teor:

**Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Grifei.**

Necessárias considerações acerca do cristalizado posicionamento sumular. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se, no dispositivo do Acórdão nº 2.024/2005, de relatoria do Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, com os seguintes parâmetros para atendimento da súmula:

(...)

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, **indevido o cômputo do período de férias escolares;**

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

(...)" **Grifei**

Sobre a contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, ainda aponta o STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido de ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União.

II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem.

IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado nos autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

V- Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp nº 1.147.229 - RS (2009/0126442/7) - Quinta turma - Rel. Min. GILSON DIPP - Data do Julgamento: 06/10/2011 - DJe: 14/10/2011).

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe em seu art. 60, XXII, assim redigido:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

*XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Grifei).*

No caso concreto, o autor apresentou certidões do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica – Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) (fls. 46-47) para comprovar o período na condição de aluno aprendiz de 03/03/1980 a 14/12/1984. Foram assinadas pelo Chefe da Divisão de Registros e Controle Acadêmico, sr. Sérgio R. Matiello Pellegrino, em 26/04/2016, Campo Montenegro – ITA.

Apresenta qualificação completa do autor, com data de nascimento em Uberaba/MG, filiação e apontamento de matrícula no ITA de 03/03/1980 a 14/12/1984.

Para melhor compreensão do caso concreto, segue transcrição do teor principal das aludidas certidões (fls. 46-47):

*“CERTIFICA, para os devidos fins que revendo os arquivos desta Divisão, deles constam que ANDRÉ BARBOSA DA SILVA, (...) foi regularmente matriculado neste Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984, tendo sua vinculação jurídica com este instituto, definida e discriminada no anexo “INFORMAÇÃO Nº 38/IG-RCA/16”.*

*“(…) considerando o requerido pelo ex-aluno ANDRÉ BARBOSA DA SILVA (...) presta a seguinte informação:*

*I – durante o período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984, recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, conforme Portaria nº 119/GM3 (...)”*

Considerando o órgão emissor, o Ministério da Defesa, indubitável serem as despesas a cargo da União, nos termos da Lei nº 6.226/75, alterada pela Lei 6.864/80, e Decreto 85.850-81. No período, portanto, o autor recebeu auxílio indireto por conta do orçamento público.

Nos termos da evolução histórica acostada, o reconhecimento dos períodos de labor na condição de aluno aprendiz teve como nascedouro a regulamentação de uma nova forma de relação empregador-empregado, na qual um jovem ou adulto ingressava em determinado setor produtivo, trabalhando enquanto adquiria qualificação profissional. No caso das Escolas Técnicas e Industriais, a bilateralidade se dá entre um aluno aprendiz e a instituição de ensino, inclusive com a produção de encomendas externas, sendo imprescindível o custeio a cargo do orçamento.

No caso Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), vinculado ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, este juízo já se deparou com casos nos quais a parte autora apresentou conjunto probatório no sentido do enquadramento ao conceito legal de aluno-aprendiz, com trabalho remunerado às custas do orçamento.

A tese defendida pelo INSS na peça contestatória é minoritária no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados a seguir:

*“APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA. A sistemática da legislação processual brasileira, tanto cível quanto penal, exige, para a configuração de nulidades, a ocorrência de efetivo prejuízo à parte que as alega. Trata-se do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes: (HC 201101705286, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:..), (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:..). A apelante, malgrado sua alegação, não logrou demonstrar a existência de prejuízos advindos da alegada nulidade. Art. 1º do Decreto-Lei nº 4.073/42. Art. 60, XXII, do Decreto nº 3.048/99. Na medida em que a União Federal, por intermédio do Ministério da Defesa, do Comando da Aeronáutica-COMAER e do próprio ITA, paga remuneração a seus alunos-aprendizes, está satisfeita a condição do Art. 60, XXII, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes: (RESP 200101951913, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/04/2002 PG:00282 ..DTPB:..), (APELREEX 00101001420034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Apelação improvida. (ApelRemNec 0006819-35.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.) Grifei.*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ DO CURSO DE ENGENHARIA. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A prova documental atesta que a parte autora, no período de 08.03.1976 a 12.12.1980, foi aluno regularmente matriculado no ITA, durante o qual "... recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, conforme Portaria nº 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no D.O.U. nº 7 de 12 de janeiro de 1976." (fls. 32/33). 3. Restou demonstrado, portanto, que a bolsa de estudos destinada à formação de profissional voltado ao ramo da indústria aeronáutica, foi custeada e mantida com recursos financeiros provenientes do Orçamento da União e destinado ao Ministério da Aeronáutica, de forma a atender o enunciado da Súmula nº 96/TCU, não havendo que se perquirir da distinção entre alunos de curso técnico e de graduação em curso superior. Precedentes Jurisprudenciais do E. STF, E. STJ e da 10ª Turma deste E. Tribunal. 4. Sendo assim, somados todos os períodos comuns, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.11.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 10.11.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 9. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais." (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0004557-44.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) Grifei.*

*“PREVIDENCIÁRIO. APRENDIZ NO ITA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENGENHARIA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. SEM COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - Os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período - Com relação ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 14/12/1978 a 30/05/1980, na empresa Embraer, e de 02/06/1980 a 28/05/1998, na Alstom Hydro Energia Brasil Ltda, como engenheiro de infra estrutura aeronáutica, o autor trouxe PPP's (fls. 45/47), onde informam ser "ambiente de trabalho normal, sem ação de agentes agressivos". Dessa forma, não deve ser considerado como tempo de serviço especial os períodos referidos, pois não há comprovação da exposição a agentes nocivos. - Com relação aos honorários advocatícios, também não prospera a reforma pretendida pela autarquia, porquanto, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS improvida, Recurso adesivo do autor improvido." (ApelRemNec 0006861-55.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.) Grifei.*



Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido, da Súmula 96 do TCU, da jurisprudência majoritária do E. TRF3 e do entendimento firmado por este juízo em casos similares, merece guarda o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição na condição. Entretanto, o período compreendido entre 03/03/1980 e 21/11/1981 já foi computado administrativamente, nos termos da simulação de contagem de fl. 83.

Assim, reconheço o tempo de contribuição correspondente ao período laborado na condição de aluno aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) de 22/11/1981 a 14/12/1984.

**Passo a apreciar os recolhimentos na qualidade de segurado facultativo.**

O autor sustenta ter efetuado recolhimentos na condição de segurado facultativo de 01/11/2012 a 30/11/2012 e de 01/05/2013 a 31/08/2013, requerendo o reconhecimento dos períodos para aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme simulação de contagem (fs. 83-85), tais períodos não foram computados na via administrativa.

De acordo com o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, "os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria (...)". Assim, o segurado facultativo é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições. Portanto, para o reconhecimento do tempo de contribuição, deve ser comprovado o efetivo pagamento ao INSS.

Nesse ponto, em oposição ao alegado pelo INSS à fl. 117, os períodos em questão constam no CNIS do autor na data do ajuizamento, nas seqüências "8" e "9" (fl. 39), sem nenhuma observação de inobservância dos requisitos legais.

Consigno, ainda, a inexistência de anotação de recolhimento extemporâneo ou quaisquer indícios que levem este julgador a crer não serem aptos a comprovar cabalmente o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Em consulta ao sistema do CNIS, é possível confirmar os recolhimentos efetuados no percentual de 20%, com integral respeito à previsão da Lei 8.212/91, em seu artigo 21:

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redução dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Desta forma, insubsistentes as alegações da ré pela desconsideração de período comum regularmente anotado no CNIS do autor, motivo pelo qual reconheço como tempo de contribuição os intervalos anotados, bem como os períodos de 01/11/2012 a 30/11/2012 e de 01/05/2013 a 31/08/2013, na condição de segurado facultativo.

Considerando o período na condição de segurado facultativo ora reconhecido, somado ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER: 23/03/2017), com **35 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) COMANDO DAAERONAUTICA	03/03/1980	21/11/1981	1	8	19	1,00	-	-	-
2) Aluno Aprendiz - ITA	22/11/1981	14/12/1984	3	-	23	1,00	-	-	-
3) CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO	22/01/1985	30/06/1987	2	5	9	1,00	-	-	-
4) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/04/1988	31/05/1988	-	2	-	1,00	-	-	-
5) CUMMINS BRASIL LIMITADA	20/06/1988	28/02/1989	-	8	11	1,00	-	-	-
6) ATLAS COPCO BRASIL LTDA	01/03/1989	24/07/1991	2	4	24	1,00	-	-	-
7) ATLAS COPCO BRASIL LTDA	25/07/1991	17/08/1998	7	-	23	1,00	-	-	-
8) HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA	24/08/1998	16/12/1998	-	3	23	1,00	-	-	-
9) HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA	29/11/1999	27/08/2010	10	8	29	1,00	-	-	-
11) PALETRANS CARRETAS INDUSTRIAIS LTDA	27/09/2010	05/07/2011	-	9	9	1,00	-	-	-
12) KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA	11/07/2011	22/10/2012	1	3	12	1,00	-	-	-
13) RECOLHIMENTO Facultativo	01/11/2012	30/11/2012	-	1	-	1,00	-	-	-
14) RECOLHIMENTO Facultativo	01/05/2013	31/08/2013	-	4	-	1,00	-	-	-
15) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/09/2013	28/02/2014	-	6	-	1,00	-	-	-
16) RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI	01/03/2014	29/08/2014	-	5	29	1,00	-	-	-
17) STAUFF BRASIL LTDA	01/09/2014	17/06/2015	-	9	17	1,00	-	-	-
18) STAUFF BRASIL LTDA	18/06/2015	03/01/2017	1	6	16	1,00	-	-	-
19) RECOLHIMENTO	01/02/2017	23/03/2017	-	1	23	1,00	-	-	-
<b>Contagem Simples</b>			<b>35</b>	<b>6</b>	<b>9</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>



Acréscimo				-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>								35	6	9
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum								35	6	9

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para **a)** reconhecer o tempo de contribuição na condição de aluno aprendiz, **de 22/11/1981 a 14/12/1984; b)** reconhecer como tempo comum o período **de 01/11/2012 a 30/11/2012 e de 01/05/2013 a 31/08/2013**, assim como os demais anotados no CNIS; **c)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 06 meses e 09 dias**, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da **DER em 23/03/2017; d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **23/03/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **ANDRÉ BARBOSADASILVA**

Renda mensal atual:

DIB: **23/03/2017**

RMI:

TUTELA:

**Tempo Reconhecido:** **a)** deferir o reconhecimento de tempo de contribuição na condição de aluno aprendiz, **de 22/11/1981 a 14/12/1984; b)** deferir o reconhecimento como tempo comum o período **de 01/11/2012 a 30/11/2012 e de 01/05/2013 a 31/08/2013**, assim como os demais anotados no CNIS; **c)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 06 meses e 09 dias**, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da **DER em 23/03/2017; d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5010654-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

#### DESPACHO

Nos termos da decisão ID 20417180, especifique a parte autora em quais empresas deverão ser realizadas as perícias técnicas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, indicando os respectivos períodos e endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para designação de perícia técnica.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008455-53.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON PIMENTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de novembro de 2019.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008861-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios e do informado no ID 25448074..

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório, assim como, o julgamento do agravo de instrumentos interposto pelo exequente..

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMENIO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020044-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
APELANTE: PEDRO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
APELADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - DE ERMELINO MATARAZZO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando a decisão do V. Acórdão.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018271-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Suspendo, por ora a transmissão do(s) RPV(s)

ID 24087801 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-51.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE HONORATO, CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

São Paulo 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINORU UENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-76.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARIA LOURDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO BONOTTO - SP161924  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004583-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO CORREA FERREIRA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005522-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS BAZILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-79.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MOISES DAROCHA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010263-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL FARID RABELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ha



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-77.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO MONTENEGRO ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004448-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMILA ALVES DE LIMA E SILVA, CARLOS ALVES DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos precatórios e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ AFONSO DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012746-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 20926955 e 21182698 - Esclareça o INSS, no prazo de 10(dez) dias, diante da manifestação ID 19762028..

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: Y. S. S. D. S., T. S. S. D. S.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON HATSUO KUDO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**MILTON HATSUO KUDO**, nascido em 01/01/1953, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/149.551.813-0 DIB em 12/02/2009) e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 12/02/2009**). Juntou documentos (fs. 21-70 e fs. 122-241 [1]).

Allega período especial não reconhecido pelo INSS trabalhado para **Liquigás Distribuidora S.A. (de 21/01/1974 a 12/02/2009)**.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência pelo valor da causa (fs. 465-467).

No Juizado, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 114).

O INSS contestou (fs. 117-120).

Recebidos os autos por este Juízo, os atos praticados perante o Juizado foram ratificados (fs. 474).

Em réplica, o autor juntou novos documentos e pediu prova pericial (fs. 475-546 e fs. 547-549).

O pedido foi indeferido (fs. 550-551).

O autor juntou novamente cópia do processo administrativo (fs. 570-606) e agravou da decisão de indeferimento da prova pericial. O agravo nº 5021825-60.2018.403.0000 não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região sob o fundamento da decisão agravada não constar no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil (761-763).

O INSS foi intimado dos documentos juntados e nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

**Preliminarmente, analiso a prescrição.**

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em **13/02/2009** (DIB) e ajuizada a presente ação em **29/05/2018**, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição das parcelas vencidas à data de **29/05/2013**.

### Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **35 anos e 22 dias**, conforme contagem (fl. 56) e carta de concessão do benefício NB 42/149.551.813-0 (fl. 24). A autarquia federal não computou tempo especial para concessão da aposentadoria emanálise.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa **Liquigás Distribuidora S.A. (de 21/01/1974 a 12/02/2009)**, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 37-51).

**Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### **Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar o período especial de trabalho na empresa **Liquigás Distribuidora S.A. (de 21/01/1974 a 12/02/2009)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 26-27) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA's realizados no âmbito da empregadora (fs. 123-241 e fs. 359-393).

O caso concreto não permite o enquadramento pela categoria profissional, pois o autor desempenhou as funções de Escriturário Junior, Auxiliar de Pessoal II, Desenhista, Desenhista Topógrafo e Desenhista Projetista, nenhuma das profissões mencionadas constam no rol de atividades consideradas nocivas por presunção legal.

O formulário PPP apresentado indica pressão sonora não superior a 69.7 dB(A), abaixo do limite de tolerância para fins de reconhecimento do tempo mais favorável.

No mesmo sentido, as atividades executadas pelo autor não indicam ocorrer contato com qualquer agente físico, químico ou biológico durante sua jornada de trabalho. Como escriturário júnior, o autor “classificava documentos e correspondências, realizava organização de fichários, operava computador e máquina fotocopadora”, entre outras atividades administrativas. Como desenhista e técnico de projetos, o segurado elaborava “desenhos e projetos civis, elétrico e mecânico para instalações industriais, esboços, croquis e layouts; acompanhava a execução dos projetos e elaborava cálculos necessários à área de engenharia”.

As atividades destacadas não indicam qualquer nocividade pelo contato com agente químico Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e, tampouco, apontam o perigo com inflamáveis.

No mesmo sentido, os PPRA's apresentados não indicam a presença de agentes nocivos à saúde, pois apontam ruído dentro do limite tolerado e classificam as atividades administrativas, a exemplo das então executadas pelo autor, como “*não expostas a riscos ambientais*” (fl. 174).

O laudo técnico das condições ambientais do trabalho juntado às fs. 243-276 refere-se à terceira pessoa, estranha aos autos, inclusive aponta exercício da função de motorista, e, bempor isso, não se presta a elucidar a presença de eventual fator insalubre no ambiente laboral do autor.

Ademais, o recebimento do adicional de insalubridade no âmbito trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade.

É possível o recebimento de adicional de periculosidade pela legislação laboral no ingresso intermitente em área de risco (Decreto 93.412/86), sistematizada contrária ao Direito Previdenciário, cuja legislação adotou parâmetros ligados à habitualidade e permanência da exposição para conferir ao segurado aposentação com tempo mais vantajoso.

Por fim, não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos dois empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Nesse contexto, as provas apresentadas nos autos são contrárias à pretensão do autor.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006282-51.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELITO CORDEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL RUÍDO E INFLAMÁVEIS, TEMPO RURAL NÃO COMPROVADO.

**JOSELITO CORDEIRO DE SOUZA**, nascido em 23/12/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 25/05/2015**). Juntou documentos (fs. 33-154[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos pelo INSS trabalhados para **Companhia Ultragaz S.A. (de 07/11/1995 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 18/06/2013)** e **período rural prestado em regime de economia familiar no Sítio Serrinha, Município de Sertania/PE (de 01/01/1980 a 31/12/1987)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 156).

Na contestação, o INSS pediu pela improcedência do pedido (fs. 159-171).

Em réplica, o autor juntou documentos e pediu pela realização de prova testemunhal (fs. 173-210).

Deferida prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha por carta precatória (fl. 277-278) e colhido depoimento pessoal do autor neste Juízo (fl. 217-218).

Intimadas do retorno da carta precatória, o autor pediu pela realização de prova pericial, que foi indeferido por decisão de fl. 292.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o requerimento para concessão de Aposentadora Especial foi indeferido pelo INSS sem reconhecimento de qualquer período trabalho sob condições nocivas à saúde e, portanto, **sem tempo a apurar**, conforme simulação de contagem (fl. 150) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 41).

A controvérsia refere-se ao tempo de serviço especial e ao período rural de trabalho.

#### Inicialmente, análise o período especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursuia, TrfB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### **Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar o período especial de trabalho para **Companhia Ultrazag S.A. (de 07/11/1995 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 18/06/2013)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 136-137), com anotação do exercício de ajudante de entrega.

O formulário aponta exposição à pressão sonora de **93,9 dB(A) para o período de 07/11/1995 a 31/08/1996**, acima do limite tolerado de 80 dB(A), conforme legislação de regência até 05/03/1997.

A habitualidade e a permanência da exposição devem ser apuradas pelas funções exercidas durante jornada laboral. No caso, o trabalho executado pelo autor consistia em *“carga e descarga de vasilhames P13 dos caminhões, colocando-os sobre transportador, inspecionar visivelmente os vasilhames, observando estado geral e segregando aqueles que apresentam irregularidades”*.

Tais funções indicam a presença do agente nocivo acima do limite permitido, de forma continuada, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção.

O documento espelha a conclusão de laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa.

Irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene da Fundacentro. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme destaca:

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. (...) - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a e a quantidade de decibéis a e o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. (...) VII - Agravo de instrumento do INSS improvido.” (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).*

Com relação ao período subsequente de labor na mesma empresa, o ruído apontado na profissiografia encontra-se abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) e, portanto, não autoriza o cômputo do tempo mais favorável.

Com relação à alegação do risco pelo manuseio de substância inflamável, o Colendo STJ no do REsp. 1.306.113/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social, de forma a considerar outros agentes não listados no regulamento. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

Com relação ao risco de inflamáveis, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou a admitir o tempo especial, quando o caso concreto indica habitualidade e permanência do risco de acidentes por explosões e incêndios. Transcrevo julgados nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO PERMANENTE COM LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI DEVIDA. RETROAÇÃO DA DIB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) Consta do referido documento que o autor, ao desempenhar a função de “Motorista II”, executava “o transporte de cargas inflamáveis como tintas, thineer, GLP, botijão de gás acetileno, óleo diesel e gasolina em tambores de 200 litros”, estando em “contato permanente com líquidos inflamáveis e gasosos liquefeitos em condições de risco acentuado”. 12 - Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexo IV, item 1.0.17). Além disso, também preveem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 13 - Cumpre destacar, como reforço argumentativo, que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis são perigosas. (...) 21 - Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas. (ApelRemNec 0003249-34.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.)*

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONDICIONAL. PARCIAL NULIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. – (...) De 03/01/1995 a 01/06/2000: para comprovação de tal período, o autor colacionou cópias da CTPS às fls.90/106, do laudo pericial de fls.228/245 e do PPP de fls.108/109, demonstrando ter trabalhado como motorista entregador, no transporte de GLP, na empresa J.Q. Comércio de Gás e peças Ltda, exposto ao agente químico, como, líquidos inflamáveis (gás liquefeito de petróleo - propano e butano), com o conseqüente reconhecimento da especialidade por enquadramento nos códigos 1.2.11 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. De 02/06/2000 a 27/07/2012: para comprovação de tal período, o autor colacionou cópias da CTPS às fls.90/106, do laudo pericial de fls.228/245 e do PPP de fl.111, demonstrando ter trabalhado como vendedor de GLP, na empresa Companhia Ultraz. S.A., exposto ao agente químico, exposto ao agente químico, como, líquidos inflamáveis (gás liquefeito de petróleo - propano e butano), com o conseqüente reconhecimento da especialidade por enquadramento nos códigos 1.2.11 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. – (...)- Sentença, de ofício, declarada parcialmente nula. Apelação parcialmente provida do INSS. (ApelRemNec 0000204-94.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019.)

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para Companhia Ultraz S.A. (de 07/11/1995 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 18/06/2013).

#### Do período rural

Com relação ao trabalho prestado em regime de economia familiar rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ).

Nesse caso, a prova documental deve ser contemporânea aos fatos a serem comprovados, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, conforme segue:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A jurisprudência, no entanto, considerando a dificuldade de apresentação de prova documental para todo o tempo rural, admite a prova testemunhal, desde que robusta e idônea para fins de complementação da prova material produzida.

No caso concreto, para comprovar o trabalho campesino no Sítio Serrinha, município de Sertania/PE (de 01/01/1980 a 31/12/1987), o autor juntou certificado de alistamento militar, datado de 12/06/2014. Embora contenha anotação da função de agricultor, o documento é extemporâneo à prestação de serviços.

As demais provas documentais trazidas aos autos não se prestam à comprovação do labor rural, pois são posteriores ao período pretendido e estão em nome de terceiros, no caso o proprietário do imóvel rural, José Francisco da Silva, empregador do segurado e sem vínculo familiar com o autor. Nesse sentido, certidão do Cartório de Registros de Imóveis (fls. 61), escritura pública de ratificação de área e limites (fls. 62-64) e Declaração do ITR (66-67).

Luiza Rodrigues de Aquino, ouvida na condição de informante por carta precatória, disse que o autor e a mãe trabalhavam na colheita de algodão, mas não precisou a data ou a forma de trabalho na propriedade.

Sendo assim, a informante não elucidou se o trabalho foi realizado em regime de economia familiar ou na condição de empregado.

Ainda que pudesse confirmar o trabalho rural do autor, o depoimento da testemunha, por si só, não sustenta a comprovação do serviço rurícola, sem que haja suporte em documentos contemporâneos à prestação do serviço. Nesse contexto, o trabalho rural em regime de economia familiar não restou comprovado nos autos.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 25/05/2015), com 30 anos, 09 meses e 12 dias de tempo total de contribuição, insuficientes para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) FGN COMERCIAL LTDA	02/05/1989	01/01/1991	1	8		-	1,00	-
2) SADIA CONCORDIAS A INDUSTRIA E COMERCIO	04/03/1992	30/10/1993	1	7	27	1,00	-	-	-
3) TREVILLE VEICULOS LTDA	13/06/1994	31/05/1995	-	11	18	1,00	-	-	-
4) SER-VILLE AGENCIA DE EMPREGOS E SERV TEMPORARIOS LTDA	01/06/1995	25/07/1995	-	1	25	1,00	-	-	-
5) SHIVA SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA	27/07/1995	06/11/1995	-	3	10	1,00	-	-	-
6) COMPANHIA ULTRAGAZ S A	07/11/1995	16/12/1998	3	1	10	1,40	1	2	28
7) COMPANHIA ULTRAGAZ S A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) COMPANHIA ULTRAGAZ S A	29/11/1999	18/06/2013	13	6	20	1,40	5	5	2
9) ULTRA MORUMBI COMERCIO DE GAS LP LTDA.	02/01/2014	25/05/2015	1	4	24	1,00	-	-	-
Contagem Simples			23	8	26		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	-	16
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>9</b>	<b>12</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							6	1	14
- Total especial 25							17	7	12

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo especial de trabalho para Companhia Ultraz S.A. (de 07/11/1995 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 18/06/2013; b) reconhecer o tempo total de contribuição de 30 anos, 09 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo (DER em 25/05/2015).

Tendo em vista a probabilidade do direito, **concedo a tutela de provisória de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar ao INSS o reconhecimento do tempo discriminado nesta sentença para fins de futuro requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.



**P.R.I.**

São Paulo, de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

**JOSELITO CORDEIRO DE SOUZA**

Benefício:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: NÃO HÁ

DIB:NÃO HÁ

RMI:a calcular

Tutela: SIM

Sentença: a) reconhecer o tempo especial de trabalho para **GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (de 29/12/ a)** reconhecer o tempo especial de trabalho para **Companhia Ultragaz S.A. (de 07/11/1995 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 18/06/2013)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **30 anos, 09 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo (DER em 25/05/2015)**. TUTELA CONCEDIDA

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008799-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA CONCEICAO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê a parte exequente integral cumprimento à determinação - ID 15277652, juntando a certidão de inexistência/existência de beneficiários à pensão por morte, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS. Prazo de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 22655705 - Para que não haja alegação de nulidade da execução, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC (ID's 22212867 e 21770343 )

São Paulo, 27 de novembro de 2019..

dr

S E N T E N Ç A

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA DEFICIENTE. PERÍODO ESPECIAL VIGILANTE APÓS 29/04/1995. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATORES DE RISCO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**HAIRTON SALVATORE**, nascido em 08/12/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (**NB 178.514.817-3**), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 08/09/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/128.

Alega, em síntese, que a autarquia indeferiu o requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.514.817-3**), por não ter reconhecido o período especial trabalhado como **vigilante** na **RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. (13/09/2001 a 12/11/2003)**, **Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda. (17/02/2004 a 21/03/2005 e 25/07/2006 a 09/05/2008)**, **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (04/05/2005 a 24/07/2006)** e **Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda. (16/07/2008 a 08/09/2016)**, bem como por não ter constatado a alegada deficiência.

Afirma que, inobstante o direito ao reconhecimento de tempo especial, comprovou ser portador de deficiência ("significativa condropatia na tróclea femoral"), portanto, faz jus ao benefício da aposentadoria concedida à pessoa com deficiência física.

Como prova de suas alegações, colacionou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 27/28, 81/83, 86/87, 89/91, 92/93 e 95/96), laudo de avaliação de deficiência física (fl. 32), autorização de utilização de vaga especial – CNT (fl. 33), cópias de CTPS (fls. 37/55), decisão técnica de atividade especial (fls. 102/106), contagem administrativa (fls. 108/116), comunicado de indeferimento do benefício (fls. 121/122).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49).

O INSS apresentou contestação (fls. 141/149), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 156/162.

Às fls. 167/171, o autor requereu a juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, tendo o INSS se manifestado à fl. 173.

Determinada a realização de perícia (fls. 174/175), o laudo pericial foi apresentado às fls. 186/198.

As partes se manifestaram às fls. 203/204 e 205.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal à fl. 207, opinando pela improcedência do pedido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Requer a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em **08/09/2016 (NB 178.514.817-3)**.

Nos termos do extrato de informações de indeferimento (fls. 121/122), a autarquia previdenciária indeferiu o pedido (**NB 178.514.817-3**), em razão da ausência de comprovação da alegada deficiência, bem como diante da falta de tempo suficiente de contribuição.

O INSS computou **27 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, até a data do requerimento administrativo (**DER 08/09/2016**). **Não houve reconhecimento da especialidade** dos períodos de labor como **vigilante** na **RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. (13/09/2001 a 12/11/2003)**, **Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda. (17/02/2004 a 21/03/2005 e 25/07/2006 a 09/05/2008)**, **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (04/05/2005 a 24/07/2006)** e **Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda. (16/07/2008 a 08/09/2016)**.

**Da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**

**Submetido à realização de perícia médica em 12/06/2018, o profissional concluiu pela ausência de deficiência, nos seguintes termos:**

*"O periciando apresenta Gonartrose (envelhecimento biológico) incipiente dos joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.*

(...)

*Após proceder ao exame médico pericial do Sr. Hairton Salvatore, 53 anos, vigilante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais".* (fl. 190).

Deste modo, apesar da alegação da parte autora de que apresenta deficiência passível da concessão do benefício previdenciário, **as provas produzidas indicam a ausência de deficiência**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS **ao segurado com deficiência**, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e **comprovada a existência de deficiência** durante igual período. (grifos meus)

Deste modo, considerando a ausência de comprovação de deficiência, não é possível a concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 142/2013.

**Desta forma, uma vez que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, passo à análise do pedido de reconhecimento do período especial.**

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido**

Com relação ao período laborado na **RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. (13/09/2001 a 12/11/2003)**, **Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda. (17/02/2004 a 21/03/2005 e 25/07/2006 a 09/05/2008)**, **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (04/05/2005 a 24/07/2006)** e **Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda. (16/07/2008 a 08/09/2016)**, os vínculos empregatícios restaram comprovados por meio dos respectivos registros na CTPS (fls. 47 e 48).

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 27/28, 81/83, 86/87, 89/91, 92/93, 95/96, 168/169 e 170/171.

**Nos documentos não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde.** Os níveis de pressão sonora, aferidos em **60,8 dB (fl. 81) e 79 dB (fls. 86 e 92)**, são **inferiores** ao limite de tolerância legalmente previsto. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconhecemos como especial** o período de labor na **RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. (13/09/2001 a 12/11/2003)**, **Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda. (17/02/2004 a 21/03/2005 e 25/07/2006 a 09/05/2008)**, **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (04/05/2005 a 24/07/2006)** e **Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda. (16/07/2008 a 08/09/2016)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo,

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007708-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE RICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25402381 - Prejudicado o pedido formulado pelo INSS, considerando não ser a parte executada nos precatórios expedidos.

ID 25687203 - Tratando-se de valor vultoso e que o ano orçamentário para os precatórios expedidos, se encerra em 01/07/2020, defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para conferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013541-73.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR CARNEVALI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. SENTENÇA ANULADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. DIREITO À REVISÃO DA RMI. SENTENÇA PROCEDENTE.**

**JULIO CESAR CARNEVALI**, nascida em **05/08/1957**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 148.767.102-1**) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 06/08/2009**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/99.

Alega, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 148.767.102-1**) desde **06/08/2009 (DER)**, no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (19/11/1975 a 06/08/2009)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 34), laudo técnico (fl. 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 37/39), cópias da CTPS (fls. 70/76) e contagem administrativa (fl. 85).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 110/111).

O INSS apresentou contestação às fls. 119/125, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 128/131.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fl. 133), o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 135), que foi convertido em agravo retido (fls. 141/142), bem como requereu a juntada de atestado ocupacional (fls. 138/139).

Proferida sentença de improcedência (fls. 144/151), o autor interpôs recurso de apelação (fls. 156/160), ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a anulação da sentença e a produção de prova pericial (fls. 179/181).

Determinada a realização de perícia técnica (fl. 189), foi apresentado laudo pericial às fls. 233/264.

As partes se manifestaram às fls. 267 e 269/271.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **06/08/2009 (DER)** e ajuizada a presente ação em **30/11/2011**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu **35 anos, 5 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 06/08/2009**), nos termos da contagem administrativa (fl. 85). Não reconheceu a especialidade do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (19/11/1975 a 06/08/2009)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” - Grifei.*

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô (Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô (19/11/1975 a 06/08/2009))**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 76).

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 34), laudo técnico (fl. 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/39). **Em razão de determinação em sede recursal, foi produzida prova pericial, com elaboração do laudo técnico de fls. 233/264.****

**Em todos os documentos** é apontada a exposição do autor a circuitos de 3.000V na instalação de cabeção para alimentação de equipamento de rádio em locomotivas elétricas.

Além disso, no desempenho das funções de **artífice eletricitista e encarregado de manutenção**, exerceu as atividades em **trens unidades elétricas ou locomotivas elétricas energizadas ou sujeitas à energização acidental através da rede aérea de tração (3.000V)**, subestações e/ou cabinas seccionadoras, laboratórios e oficinas de testes de equipamentos de telecomunicações (fl. 246).

As descrições acima mencionadas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em estações de energia elétrica, na integralidade de sua jornada e em contato direto com equipamentos de alta voltagem.

Os documentos espelham as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Por fim, ao elaborar o laudo pericial, que **abrange todo o intervalo requerido, assim concluiu o expert:**

*“Dessa maneira, ficam caracterizadas e comprovadas as condições para a concessão do tempo de trabalho em condição especial, perfeitamente definido de acordo com o artigo 180 e seus incisos; quando laborou na empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, na função de Artífice Especial Eletricitista II, Artífice Especial Eletricitista I, Artífice Eletricitista, Artífice de Manutenção, Eletricitista de Manutenção II e Encarregado de Manutenção, no período analisado (pedido pleiteado) desde a data de **19 de Novembro de 1975 a 06 de Agosto de 2009**, perfazendo um tempo total de 31 anos e 08 meses e 18 dias onde laborou **exposto a agentes agressivos (agente físico = eletricidade)**”.* (grifos meus)

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô (19/11/1975 a 06/08/2009)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial** na ocasião do requerimento administrativo (**06/08/2009**), o autor contava com **33 anos, 8 meses e 18 dias** de tempo **especial** e **48 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo **total**, suficiente para a **conversão** do benefício em **aposentadoria especial**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DOS POLICIAIS MILITARES DE SP	22/02/1973	18/09/1974	1	6	27	1,00	-	-	-	
2) SUPER MERCADO DE EMBALAGEM H 7 LTDA	01/04/1975	13/05/1975	-	1	13	1,00	-	-	-	
3) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	19/11/1975	24/07/1991	15	8	6	1,40	6	3	8	
4) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	
5) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	
6) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/11/1999	06/08/2009	9	8	8	1,40	3	10	15	
Contagem Simples			35	4	28		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		13	5	23	
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>48</b>	<b>10</b>	<b>21</b>	
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							1	8	10	
- Total especial 25							33	8	18	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (19/11/1975 a 06/08/2009)**; b) reconhecer **33 anos, 8 meses e 18 dias** de tempo **especial** de contribuição e **48 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/08/2009**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo especial acima referidos e **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.767.102-1) em aposentadoria especial, desde a DER**; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 148.767.102-1**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/08/2009**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 148.767.102-1**

**Nome do segurado: JULIO CESAR CARNEVALLI**

**Benefício: aposentadoria especial**

**Tutela: não**

**Tempo Reconhecido Judicialmente: a) Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (19/11/1975 a 06/08/2009); b) reconhecer 33 anos, 8 meses e 18 dias de tempo especial de contribuição e 48 anos, 10 meses e 21 dias de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 06/08/2009), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo especial acima referidos e converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.767.102-1) em aposentadoria especial, desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.767.102-1).**

AXU

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018894-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO ARI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE FATIMA ZANARDO - SP375031, DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LC Nº 142/2003. PROVA PERICIAL. GRAU MODERADO. REAFIRMAÇÃO DA DER. APLICAÇÃO TEMANº 955/STJ. SENTENÇA PROCEDENTE.**

**JAIRO ARI PEREIRA**, nascida em 23/07/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **18/10/2017 (NB 184.474.865-8)**.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em **18/10/2017**, quando contava com **25 anos e 25 dias** de tempo total de contribuição, considerando-se todos os vínculos empregatícios.

Afirma que, após a realização de perícia médica, o pedido foi indeferido, por não ter sido reconhecida a alegada deficiência. No entanto, argumenta que é portador de sequelas da poliomielite em membro inferior esquerdo, com atrofia muscular e dismetria, além de lesões condrais e no lábio à direita, o que deve ser classificado como deficiência grave.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/47, complementados às fls. 96/149.

O INSS apresentou contestação (fls. 151/155). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, a incompetência do Juizado Especial Federal e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica à fl. 157.

Determinada a realização de perícia (fls. 158/159), foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial às fls. 166/183.

O autor se manifestou às fls. 186/187.

Intimado a prestar esclarecimentos (fl. 216), manifestou-se o perito responsável pela elaboração do laudo (fl. 227).

Reconhecida a incompetência absoluta (fls. 228/229), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processuais e intimadas as partes, apenas o autor se manifestou quanto ao laudo pericial (fls. 239/243).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **18/10/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **30/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do interesse processual**

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o conjunto probatório demonstra ter sido pleiteado o benefício na esfera administrativa, que foi indeferido, nos termos do comunicado de indeferimento anexado às fls. 146/147.

#### **Passo à análise do mérito.**

Requer o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em **18/10/2017 (NB 184.474.865-8)**.

Nos termos do extrato de informações de indeferimento (fls. 146/147), a autarquia previdenciária indeferiu o pedido (**NB 184.474.865-8**), em razão da ausência de tempo suficiente de contribuição, uma vez que reconheceu o tempo total de **25 anos e 25 dias**, bem como classificou a **deficiência em grau leve**.

**Submetida à realização de perícia médica em 13/09/2017, o profissional classificou a deficiência em grau leve (fls. 147/148).**

**Determinada a produção de prova pericial nestes autos**, foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial, cuja conclusão transcrevo a seguir:

*"Caracterizada deficiência física moderada sob ótica ortopédica, caracterizando incapacidade parcial e permanente desde a infância e por consequência, desde seu ingresso ao mercado de trabalho. O periciando necessita apoio da mão sobre a coxa para caminhar e certas mudanças de decúbito, sendo que necessitaria auxílio de terceiros para uso de transporte público coletivo. Há incapacidade laborativa parcial permanente por sequela de poliomielite. Considero o periciando, sob ótica ortopédica como deficiente físico". (grifos meus)*

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

**II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;**

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (grifos meus)

Deste modo, considerando os elementos da contagem administrativa (fls. 137/139), o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo (**DER 18/10/2017**), com **25 anos e 25 dias**, insuficiente para a concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve, à época**.

**À fl. 179, o expert afirmou que o autor é portador de deficiência desde a infância. Assim, considerando-se a classificação do grau de deficiência como moderado, na data da entrada do requerimento (18/10/2017), contava com 28 anos, 6 meses e 15 dias, nos termos da planilha que segue:**

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) UNIBANCO SISTEMAS S/A	16/05/1984	26/09/1985	1	4	11	1,14	-	2	8
2) VJ ELETRONICA LTDA	17/02/1986	02/12/1987	1	9	16	1,14	-	3	-
3) SER-VILLE AGENCIA DE EMPREGOS E SERV TEMPORARIOS LTDA	04/12/1987	30/12/1987	-	-	27	1,14	-	-	3
4) SCRITTA ELETRONICA LIMITADA	26/01/1988	28/09/1988	-	8	3	1,14	-	1	4
5) PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA	28/11/1988	31/03/1989	-	4	3	1,14	-	-	17
6) autônomo	01/04/1990	28/02/1991	-	11	-	1,14	-	1	16
7) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO	02/04/1991	24/07/1991	-	3	23	1,14	-	-	15
8) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO	25/07/1991	18/01/1993	1	5	24	1,14	-	2	14
9) MAGRIF'S PUBLICIDADE E EMPREGOS LIMITADA	26/07/1993	31/08/1993	-	1	5	1,14	-	-	4
10) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	20/09/1993	18/10/1993	-	-	29	1,14	-	-	4
11) ABS PRESTACAO DE SERVICOS NAUTICOS LTDA	08/11/1993	01/04/1995	1	4	24	1,14	-	2	10
12) NOVEX LIMITADA	20/06/1995	17/08/1995	-	1	28	1,14	-	-	8
13) BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	02/01/1997	11/08/1997	-	7	10	1,14	-	1	-
14) TOP SERVICES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	20/08/1997	17/11/1997	-	2	28	1,14	-	-	12
15) WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	18/11/1997	16/12/1998	1	-	29	1,14	-	1	24
16) WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,14	-	1	17
17) WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	30/07/2001	1	8	2	1,14	-	2	24
18) VERTICON ENGENHARIA E TECNOLOGIAS DE CONSTRUCAO LTDA	21/08/2001	08/08/2002	-	11	18	1,14	-	1	18

19) CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.					16/08/2005	21/09/2005	-	1	6	1,14	-	-	5
20) THYSSENKRUPP ELEVADORES SA					03/10/2005	01/09/2009	3	10	29	1,14	-	6	17
21) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA					12/04/2010	19/08/2011	1	4	8	1,14	-	2	8
22) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA					05/09/2011	17/11/2011	-	2	13	1,14	-	-	10
23) ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES - EIRELI					21/11/2011	25/06/2013	1	7	5	1,14	-	2	20
24) ROFA MANUTENCAO DE SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA EM LIQUIDACAO					01/07/2013	25/09/2013	-	2	25	1,14	-	-	11
25) GLENMARK FARMACEUTICA LTDA					18/11/2013	17/06/2015	1	7	-	1,14	-	2	19
26) GLENMARK FARMACEUTICA LTDA					18/06/2015	21/10/2015	-	4	4	1,14	-	-	17
27) LATICINIOS TIROLEZ LTDA					11/04/2016	29/04/2016	-	-	19	1,14	-	-	2
28) BRASVENDING COMERCIAL S.A.					02/05/2016	07/07/2016	-	2	6	1,14	-	-	9
29) 60.874.187 DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.					11/07/2016	18/10/2017	1	3	8	1,14	-	2	4
Contagem Simples							25	-	25		-	-	-
Acréscimo							-	-	-		3	5	20
<b>TOTAL GERAL</b>											<b>28</b>	<b>6</b>	<b>15</b>
Totais por classificação													
- Total deficiência moderada											25	-	25

-

-

**Em consulta ao CNIS**, verifica-se que o autor continua a exercer atividades laborais (fl. 210). Desta forma, em 13/03/2018 completou tempo suficiente (29 anos), tendo implementado os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

-

Descrição	Períodos Considerados		Contagem Simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) UNIBANCO SISTEMAS S/A	16/05/1984	26/09/1985	1	4	11	1,14	-	2	8
2) VJ ELETRONICA LTDA	17/02/1986	02/12/1987	1	9	16	1,14	-	3	-
3) SER-VILLE AGENCIA DE EMPREGOS E SERV TEMPORARIOS LTDA	04/12/1987	30/12/1987	-	-	27	1,14	-	-	3
4) SCRITTA ELETRONICA LIMITADA	26/01/1988	28/09/1988	-	8	3	1,14	-	1	4
5) PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA	28/11/1988	31/03/1989	-	4	3	1,14	-	-	17
6) autônomo	01/04/1990	28/02/1991	-	11	-	1,14	-	1	16
7) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO	02/04/1991	24/07/1991	-	3	23	1,14	-	-	15
8) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO	25/07/1991	18/01/1993	1	5	24	1,14	-	2	14
9) MAGRIF PUBLICIDADE E EMPREGOS LIMITADA	26/07/1993	31/08/1993	-	1	5	1,14	-	-	4
10) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	20/09/1993	18/10/1993	-	-	29	1,14	-	-	4
11) ABS PRESTACAO DE SERVICOS NAUTICOS LTDA	08/11/1993	01/04/1995	1	4	24	1,14	-	2	10
12) NOVEX LIMITADA	20/06/1995	17/08/1995	-	1	28	1,14	-	-	8
13) BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	02/01/1997	11/08/1997	-	7	10	1,14	-	1	-
14) TOP SERVICES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	20/08/1997	17/11/1997	-	2	28	1,14	-	-	12
15) WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	18/11/1997	16/12/1998	1	-	29	1,14	-	1	24
16) WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,14	-	1	17
17) WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	30/07/2001	1	8	2	1,14	-	2	24
18) VERTICON ENGENHARIA E TECNOLOGIAS DE CONSTRUCAO LTDA	21/08/2001	08/08/2002	-	11	18	1,14	-	1	18
19) CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.	16/08/2005	21/09/2005	-	1	6	1,14	-	-	5
20) THYSSENKRUPP ELEVADORES SA	03/10/2005	01/09/2009	3	10	29	1,14	-	6	17
21) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA	12/04/2010	19/08/2011	1	4	8	1,14	-	2	8
22) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	05/09/2011	17/11/2011	-	2	13	1,14	-	-	10
23) ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES - EIRELI	21/11/2011	25/06/2013	1	7	5	1,14	-	2	20
24) ROFA MANUTENCAO DE SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA EM LIQUIDACAO	01/07/2013	25/09/2013	-	2	25	1,14	-	-	11



25) GLENMARK FARMACEUTICA LTDA					18/11/2013	17/06/2015	1	7	-	1,14	-	2	19
26) GLENMARK FARMACEUTICA LTDA					18/06/2015	21/10/2015	-	4	4	1,14	-	-	17
27) LATICINIOS TIROLEZ LTDA					11/04/2016	29/04/2016	-	-	19	1,14	-	-	2
28) BRASVENDING COMERCIAL S.A.					02/05/2016	07/07/2016	-	2	6	1,14	-	-	9
29) 60.874.187 DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.					11/07/2016	13/03/2018	1	8	3	1,14	-	2	24
Contagem Simples							25	5	20		-	-	-
Acréscimo							-	-	-		3	6	10
<b>TOTAL GERAL</b>											<b>29</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Totais por classificação</b>													
- Total deficiência moderada											25	5	20

**O acolhimento do pedido, implica, portanto, análise da questão relativa à reafirmação da DER – requerida na petição inicial.**

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, **mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias**, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, **observada a causa de pedir**”.* (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: **a)** o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; **b)** o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, **afastando-se a fase de execução**; **c)** o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, não há alteração da causa de pedir, uma vez que, de acordo com a perícia realizada, o autor sempre foi portador de deficiência em grau moderado. Desta forma, se, no curso da ação judicial, atingiu o tempo total suficiente (29 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, faz jus à obtenção do benefício.

No tocante ao **termo inicial** para o pagamento dos **valores retroativos**, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

*“Quanto aos valores **retroativos**, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, **devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos**”.* (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em **13/03/2018**, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a) determinar ao INSS que reconheça **a deficiência em grau moderado do autor, a partir da DER (18/10/2017)** e o total de **29 anos de tempo total de contribuição em 13/03/2018**; **c) conceder** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a data da implementação dos requisitos (**13/03/2018**); **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **13/03/2018**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.L.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

AXU

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: JAIROARI PEREIRA

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) determinar ao INSS que reconheça a **deficiência em grau moderado do autor, a partir da DER (18/10/2017)** e o total de **29 anos de tempo total de contribuição em 13/03/2018;** c) **conceder** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a data da implementação dos requisitos **(13/03/2018);** d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELVIR DOS SANTOS MELETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria para 07/2019 (ID 2041194), em cumprimento à determinação ID 20726197, concordando o autor ID 2243101, e impugnando o INSS, que anexou novos cálculos para 07/2019 (ID 21506564), defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos.

Intimem-se.

Após, expeçam-se, se em termos.

Oportunamente tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-93.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO DE SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha dos cálculos complementares para possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Intime-se

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011908-32.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZENALDO DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIALIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que foi anexado o extrato dos próprios autos, quando da sua tramitação no E.TRF, tomo sem efeito o despacho ID 24720668, riscando-se os documentos juntados no ID 24619870.

Cumpra-se a determinação do ID 24254714, juntando o extrato de consulta da ação rescisória de nº 0021972-45.2016.4.03.0000.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-04.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA  
AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 25535149 e 24525622 : Cumpridas as determinações do ID 22388573, e a anuência do MPF, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos. Cadastre-se o curador.

Intimem-se.

Após, expeça-se, se em termos..

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JADIER PANTALEAO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê a parte requerente integral cumprimento ao determinado no ID 21541291, juntando aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes à pensão por morte, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS. Prazo de 15(quinze) dias.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILA MARILENE SCALFI WEIDAUER  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

## DECISÃO

**LUCILA MARILENE SCALFI WEIDAUER**, nascida em 28/02/1965, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (NB 175.234.637-3), requerida em 31/08/2016 (DER), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/107.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 175.234.637-3) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na **Varig S.A. (09/11/1989 a 30/04/1992 e 01/04/1993 a 04/03/2010)** e **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (30/08/2010 a 31/08/2016)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 32/34, 35/37 e 55/56), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 38/41 e 42), contagem administrativa (fls. 43/49) e comunicado de indeferimento (fls. 53/54).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 109/110).

O INSS apresentou contestação (fls. 113/136), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 144/150.

Em cumprimento à determinação de fl. 151, manifestou-se a autora, requerendo a juntada de laudo pericial elaborado para terceira pessoa (fls. 153/186).

Ciente (fl. 187), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Inicialmente, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em 31/08/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 16/08/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 139/141) demonstra renda mensal, em média, de R\$8.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

**Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu **27 anos, 5 meses e 21 dias** de tempo **total** de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 31/08/2016), nos termos da contagem administrativa (fls. 47/48), bem como do comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 53/54), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Varig S.A. (01/04/1993 a 28/04/1995)**.

Não reconheceu a especialidade dos períodos de labor na **Varig S.A. (09/11/1989 a 30/04/1992 e 01/04/1993 a 04/03/2010)** e **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (30/08/2010 a 31/08/2016)**.

Considerando-se o período reconhecido administrativamente, passo a analisar a especialidade dos intervalos trabalhados na Varig S.A. (09/11/1989 a 30/04/1992 e 29/04/1995 a 04/03/2010) e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (30/08/2010 a 31/08/2016).

No tocante ao mérito, em consulta ao CNIS, extrai-se que, por meio do requerimento NB 189.758.226-6, foi **concedido** à autora o benefício da aposentadoria **por tempo de contribuição (DER 28/11/2018)**.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (NB 189.758.226-6), **especialmente** a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) como cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014047-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO JOSE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

**CICERO JOE DE AZEVEDO**, nascido em **07/08/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.850.245-0**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 06/06/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/133.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.850.245-0**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Acument Brasil Sistema de Fixação S/A (08/08/1983 a 01/02/1985)**, **Pilington Brasil Ltda. (08/04/1985 a 12/06/1986)**, **Johnson Controls Be do Brasil Ltda. (03/12/1990 a 05/03/1997)**. **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 91/133), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 67/68, 72/74 e 77/79), decisão e análise de atividades especiais (fls. 84/85 e 86), contagem administrativa (fls. 87/88) e comunicado de indeferimento (fls. 89/90).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 136/137).

O réu apresentou contestação (fls. 138/148), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 151/153.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **06/06/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **29/08/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 87/88.

**Não houve reconhecimento** do tempo especial laborado nas empresas **Acument Brasil Sistema de Fixação S/A (08/08/1983 a 01/02/1985)**, **Pilington Brasil Ltda. (08/04/1985 a 12/06/1986)**, **Johnson Controls Be do Brasil Ltda. (03/12/1990 a 05/03/1997)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na **Acument Brasil Sistema de Fixação S/A (08/08/1983 a 01/02/1985)**, o vínculo está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 28), com a anotação de que o autor exerceu a função de “Aprendiz Senai”. A antiga denominação da empresa era “Brazaco Mapri” (fl. 68).

Não há previsão legal de enquadramento em razão desta categoria profissional, uma vez que, nas atividades de aprendiz está incluída a participação em aulas teóricas e práticas, o que afasta a exposição a eventual fator de risco na jornada integral, de forma habitual e permanente.

O PPP de fls. 67/68 indica que, no desempenho das funções de aprendiz, o autor esteve exposto a ruído de **89 dB**, o que está **acima** do limite e tolerância. No entanto, em análise às atividades desenvolvidas, transcritas a seguir, **não é possível concluir pela habitualidade e permanência** da referida exposição:

*“acompanhar profissionais da área em instalações elétricas, ler e interpretar desenhos, zelar pelo perfeito estado físico e controle das ferramentas sob sua responsabilidade, manter a ordem e a limpeza nas oficinas e locais de execução dos trabalhos. Cumprir as normas internas de Segurança do Trabalho. Sugerir e auxiliar na implementação de melhorias na forma de trabalho e no processo produtivo. Trabalhar em equipe. Auxiliar no atingimento de metas.”*

Portanto, uma vez que o autor não desempenhava funções que o sujeitassem à exposição à nível de pressão sonora elevado na **integralidade** de sua jornada de trabalho, não há indicação de fator de risco à saúde. Desta forma, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Acument Brasil Sistema de Fixação S/A (08/08/1983 a 01/02/1985)**.

Com relação ao período laborado na **Pilington Brasil Ltda. (08/04/1985 a 12/06/1986)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 28), com a anotação de que o autor exerceu a função de “auxiliar técnico eletricitista”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 72/74**, que indica a exposição à pressão sonora aferida em **88 dB**, **acima** do limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades inerentes a auxiliar técnico eletrotécnico, entre as quais destaca as principais:

*“efetuar a instalação de novos equipamentos, bem como modificações e ajustes necessários em máquinas e equipamentos, conforme as necessidades. Auxiliar na manutenção preventiva de máquinas, equipamentos, sistemas hidráulicos e pneumáticos”.*

As atividades descritas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções manuseando máquinas, na integralidade de sua jornada e em contato direto com os agentes nocivos apontados.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, os formulários foram emitidos e assinados por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Pilington Brasil Ltda. (08/04/1985 a 12/06/1986)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Johnson Controls Be do Brasil Ltda. (03/12/1990 a 05/03/1997)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 44), com a anotação de que o autor exerceu a função de “técnico de processos júnior”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 77/78**, que indica que, no desempenho de suas funções, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **80dB**, **dentro** do limite legal de tolerância legalmente previsto.

A categoria profissional de técnico de processos não se enquadra dentre aquelas consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, de acordo com as atividades descritas (**elaborar estudos de métodos e processos de fabricação e montagem mecânica, elaborar programas para máquinas CNC, projetar dispositivos para facilitar o desenvolvimento de montagem e usinagem, fazer estudos de redução de tempos de fabricação de equipamentos**), verifica-se que o autor não desempenhava funções que o sujeitassem à exposição à nível de pressão sonora elevado na **integralidade** de sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não havendo indicação de fator de risco à saúde, a ensejar o reconhecimento do tempo mais favorável.

Desta forma, não havendo indicação de agentes nocivos à saúde do autor, **não reconheço** a especialidade do período de labor na **Johnson Controls Be do Brasil Ltda. (03/12/1990 a 05/03/1997)**.

**Em suma**, reconheço apenas a especialidade do período laborado na **Pilington Brasil Ltda. (08/04/1985 a 12/06/1986)**.

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **06/06/2017**, com **1 ano, 2 meses e 5 dias** de tempo especial, totalizando **33 anos, 11 meses e 5 dias** de tempo total, **insuficiente** para a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.	15/02/1980	01/02/1985	4	11	17	1,00	-	-	-
2) SANTA LUCIA CRISTAIS LTDA	08/04/1985	12/06/1986	1	2	5	1,40	-	5	20
3) LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO	01/10/1986	28/11/1986	-	1	28	1,00	-	-	-

4) DORE-DORE CONFECÇÕES LTDA	02/02/1987	27/08/1987	-	6	26	1,00	-	-	-
5) VALAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/11/1987	21/03/1988	-	4	5	1,00	-	-	-
6) CRESPO INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA	01/09/1989	11/07/1990	-	10	11	1,00	-	-	-
7) SABROE DO BRASIL LTDA.	03/12/1990	24/07/1991	-	7	22	1,00	-	-	-
8) SABROE DO BRASIL LTDA.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
9) SABROE DO BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) SABROE DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	31/03/2001	1	4	2	1,00	-	-	-
11) JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.	01/04/2001	15/12/2014	13	8	15	1,00	-	-	-
12) RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	14/12/2015	13/04/2017	1	4	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	5	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	5	20
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>11</b>	<b>5</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							32	3	10
- Total especial 25							1	2	5

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Pilington Brasil Ltda. (08/04/1985 a 12/06/1986)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **1 ano, 2 meses e 5 dias** de tempo **especial** e **33 anos, 11 meses e 5 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/06/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos **especial** e **comum** acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo **especial** e **comum** ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.850.245-0

Nome do segurado: CICERO JOSE DE AZEVEDO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Pilington Brasil Ltda. (08/04/1985 a 12/06/1986)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **1 ano, 2 meses e 5 dias** de tempo **especial** e **33 anos, 11 meses e 5 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/06/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos **especial** e **comum** acima referidos.

AXU

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006055-32.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODNEI DE LIMA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**RODNEI DE LIMA COSTA**, nascido em **08/06/1970**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 166.030.647-4**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 14/08/2013**). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/169, complementados às fls. 177/195.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (**NB 166.030.647-4**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores (04/02/1985 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 14/08/2013)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos comunicado de indeferimento do benefício (fl. 59), cópias da CTPS (fls. 73/80 e 104/107), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 83/87), decisão e análise de atividades especiais (fls. 115/116), contagem administrativa (fl. 117) e comunicado de indeferimento (fl. 118).

O réu apresentou contestação (fls. 227/238), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 182/183.

Em cumprimento à determinação de fls. 249/250, oficiou-se à Volkswagen do Brasil Ltda., que requereu a juntada de documentos às fls. 257/263.

Às fls. 267/268, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a produção de prova pericial.

Com a juntada do laudo pericial (fls. 277/312), o INSS nada requereu (fl. 324) e autor se manifestou às fls. 326/329.

Intimado a apresentar esclarecimentos (fl. 330), o profissional se manifestou às fls. 334/336. Apenas a parte autora se manifestou (fls. 339/340 e 354/356) e o INSS nada requereu (fl. 341).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Administrativamente, o INSS não considerou nenhum período como especial, nos termos da contagem administrativa de fl. 117.

Em consulta ao CNIS, extraí-se que, por meio do requerimento **NB 192.389.885-7**, em **21/03/2019**, foi **concedido** ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (**NB 192.389.885-7**), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**P.R.I.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.



## SENTENÇA

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. INCLUSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE NO PBC. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE NO PBC.

**JOSÉ MANUEL DA SILVA**, nascido em **22/08/1959**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (**NB 172.175.544-3**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como a inclusão do valor relativo ao auxílio acidente no cálculo do PBC e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 05/03/2015**). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 49/224.

O autor informa, inicialmente, que, por meio do **NB 170.391.241-9 (DER 28/08/2014)**, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição; no entanto, a autarquia deixou de incluir na base de cálculo o valor relativo ao auxílio-acidente (**NB 608.429.404-2**), que estava sendo percebido na ocasião da concessão, o que resultou na diminuição de sua RMI. Por conseguinte, optou por **renunciar** ao recebimento do benefício, cujo **cancelamento** foi deferido pela autarquia em **09/12/2014** (fl. 198).

Alega, em síntese, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência **NB 172.175.544-3 (DER 05/03/2015)** foi indeferido, diante da ausência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia deixou de reconhecer o período laborado em condições adversas nas empresas **Irmãos Mancini Ltda. (02/05/1979 a 09/01/1982)**, **Edem S/A Fundação de Aços Especiais (10/08/1982 a 13/04/1989)**, **Syntechrom Nacional de Pigmentos e Derivados S/A (21/06/1989 a 14/02/1996)** e **Pirelli Pneus S/A (16/05/1997 a 14/05/2014)**. **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais de labor.

Desta forma, requer a concessão de aposentadoria especial (**NB 172.175.544-3**), com efeitos a partir da data de entrada deste último requerimento (**DER 05/03/2015**), além da inclusão do auxílio acidente no cálculo do PBC e o pagamento de valores atrasados.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 70/83 e 136/152), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 84/88, 167/168, 174/175, 182/186), comunicado de indeferimento do benefício **NB 172.175.544-3** (fl. 91), carta de concessão benefício **NB 170.391.241-9** e memória de cálculo (fls. 96/102), requerimento de cancelamento de benefício (fls. 104/105), formulário de atividades exercidas em condições especiais (fl. 120), decisão de análise administrativa de atividade especial (fls. 188 e 189), contagem administrativa (fls. 199/200), comunicado de deferimento do pedido de cancelamento do benefício (fl. 224).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 226/227).

Às fls. 229/231, o autor requereu a juntada do PPP relativo à empresa Edem Fundação de Aços Especiais.

Manifestou-se o autor às fls. 238/239, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo **NB 170.391.241-9** (fls. 240/351).

Às fls. 352/365, o autor requereu a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa.

O INSS apresentou contestação às fls. 368/387, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 390/393 e 395/397, o autor requereu a alteração da DIB para a data de entrada em vigor da Lei nº 13.183/2015 (04/11/2015), com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário. Requereu a juntada de comunicado de indeferimento do benefício requerido administrativamente **NB 175.852.221-3 (DER 17/09/2015)**, **no curso da ação**.

Réplica às fls. 400/401.

Em cumprimento à determinação de fls. 405/406, que recebeu as petições de fls. 390/393 e 395/397 como pedidos de aditamento e determinou ao autor que procedesse à juntada de cópia integral dos processos administrativos **NB's 172.175.544-3** e **175.852.221-3**, o INSS se manifestou às fls. 409/410, discordando do pedido e o autor às fls. 421/462, requerendo a juntada de **cópias ilegíveis**.

Às fls. 467/469, determinou-se ao autor que procedesse à juntada de cópia integral dos processos administrativos **NB's 172.175.544-3**, **175.852.221-3** e **178.837.850-1**.

À fls. 473, o autor informou que, inobstante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do **NB 178.837.850-1 (DER 29/06/2016)**, persiste o interesse no prosseguimento do feito, com o fim de obter a concessão da aposentadoria especial e a inclusão do auxílio-acidente no cálculo de seu benefício.

O autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo **NB 172.175.544-3** (fls. 489/525).

Intimada, a AADJ forneceu a cópia integral do processo administrativo **NB 178.837.850-1** (fls. 529/585 e 602/658).

Às fls. 586/601, o autor requereu a juntada de laudo pericial elaborado para terceira pessoa.

Ciente, o INSS se manifestou às fls. 660/665, contrário à utilização de prova emprestada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **05/03/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **28/07/2015**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Passo à análise do mérito.**

Inicialmente, com relação ao pedido de alteração da DER para a data de vigência da Lei nº 13.183/2015, de 04/11/2015, formulado às fls. 390/393 e 395/397 - após a citação do réu (01/04/2016 - fl. 367) -, por meio dos quais o autor requereu a alteração da DER para a data de entrada em vigor da Lei nº 13.183/2015 (04/11/2015), com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário, **instado a se pronunciar**, o INSS **manifestou sua discordância** às fls. 409/410.

Nestes termos, observo que o artigo 329, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - **até o saneamento do processo**, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, **com consentimento do réu**, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

(grifos meus)

Portanto, ante a discordância expressa do réu, **não é possível receber os pedidos de aditamento como emenda à inicial.**

**Passo à análise do pedido.**

**Observe que o autor formulou quatro requerimentos administrativos para pleitear a concessão de aposentadoria, quais sejam:**

- **NB 170.391.241-9 (DER 28/08/2014)** - aposentadoria por tempo de contribuição – concedido e cessado em 09/02/2014, a pedido do segurado, ora autor (fl. 198);

- **NB 172.175.544-3 (DER 05/03/2015)** – aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência – indeferido;

- **NB 175.852.221-3 (DER 17/09/2015)** - aposentadoria por tempo de contribuição – indeferido;

- **NB 178.837.850-1 (DER 29/06/2016)** – aposentadoria por tempo de contribuição – concedido administrativamente (fl. 585).

O autor requer a concessão de aposentadoria especial, relativa ao NB 172.175.544-3, a partir da data de entrada do requerimento (DER 05/03/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas **Irmãos Mancini Ltda. (02/05/1979 a 09/01/1982)**, **Edem S/A Fundição de Aços Especiais (10/08/1982 a 13/04/1989)**, **Syntechrom Nacional de Pigmentos e Derivados S/A (21/06/1989 a 14/02/1996)** e **Pirelli Pneus S/A (16/05/1997 a 14/05/2014)**, com a inclusão dos valores relativos ao auxílio acidente (NB 608.429.404-2), recebido no período compreendido entre 09/04/2012 a 28/06/2016, no cálculo do benefício.

Ao analisar o NB 172.175.544-3, o INSS reconheceu **33 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 05/03/2015). Não reconheceu nenhum período especiais de labor.

Na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.837.850-1), requerida em 29/06/2016, o INSS reconheceu **38 anos, 9 meses e 10 dias** e tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa de fl. 561, admitindo a especialidade do período laborado na **Syntechrom Pigmentos Ltda. (21/06/1989 a 14/02/1996)** e **Pirelli Pneus Ltda. (16/05/1997 a 31/12/1997)**.

Considerando-se o reconhecimento, na esfera administrativa, dos períodos acima mencionados, passo à análise da especialidade dos intervalos laborados nas empresas **Irmãos Mancini Ltda. (02/05/1979 a 09/01/1982)**, **Edem S/A Fundição de Aços Especiais (10/08/1982 a 13/04/1989)** e **Pirelli Pneus S/A (01/01/1998 a 14/05/2014)**.

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período trabalhado na **Irmãos Mancini Ltda. (02/05/1979 a 09/01/1982)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 137), com a anotação de que o autor exerceu a função de **“ajudante de serviços gerais”**.

Não há nos autos qualquer documento que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido. Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor é genérica (“ajudante de serviços gerais”) e não consta nas hipóteses previstas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979. Portanto, **não reconheço a especialidade** do período laborado na empresa **Irmãos Mancini Ltda. (02/05/1979 a 09/01/1982)**.

Relativamente ao período trabalhado na **Edem S/A Fundição de Aços Especiais (10/08/1982 a 13/04/1989)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 137), com a anotação de que o autor exerceu a função de **“ajudante de moldação”**.

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 544/545, que indica a exposição do autor, no desempenho das atividades desenvolvidas no setor de moldação, esteve exposto à pressão sonora aferida em **86 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das seguintes atividades:

*“realizava tarefas simples em auxílio aos funcionários do setor de moldação, na montagem das caixas de molde e enchimentos com areia; realiza operação do setor de moldagem, conforme solicitações de serviços, zela pela conservação e limpeza do setor que atua, além de distribuir atividades, orientar e ajudar os funcionários do setor”.*

A descrição das atividades **não autoriza** o reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava funções administrativas, tais como auxiliar funcionários, distribuir atividades, entre outras, o que demonstra que o contato com fatores de risco ocorria de forma eventual e intermitente.

Além disso, consta responsável pelos registros ambientais apenas para a data de 17/11/1988, o que não abrange a integralidade do intervalo ora requerido.

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período trabalhado na **Edem S/A Fundição de Aços Especiais (10/08/1982 a 13/04/1989)**.

No tocante ao período laborado na **Pirelli Pneus S/A (01/01/1998 a 14/05/2014)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 145), com a anotação de que o autor exerceu a função de **“auxiliar de produção de pneus”**.

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 548/552, que indica que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **74,69 dB (01/08/1998 a 31/01/1998)**, **75,79 dB (01/02/1998 a 30/04/1989)**, **84,90 dB (01/05/1999 a 27/01/2004)** e **78,1 dB (09/06/2011 a 16/04/2014)**, abaixo do limite de tolerância legalmente previsto.

**Não há indicação de fatores de risco para o período compreendido entre 01/01/1998 a 31/07/1998.**

**O documento indica, ainda, que no período compreendido entre 28/01/2004 a 08/06/2011, o autor não esteve exposto a fatores de risco.**

No tocante ao laudo técnico apresentado (fls. 588/601), o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. **Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na fisiografia do autor da presente ação, mas sim de outro empregado, autor da respectiva ação.**

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Assim, diante da ausência de indicação de agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado na **Pirelli Pneus S/A (01/01/1998 a 14/05/2014)**.

**Portanto, não tendo sido comprovada a especialidade dos alegados intervalos, o autor não conta com tempo especial suficiente para fazer jus à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

**Registro que, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do NB 170.391.241-9 (DER 28/08/2014), posteriormente, foi cancelada, a pedido do autor;** nos autos do processo administrativo NB 172.175.544-3 (DER 05/03/2015), em que foi pleiteada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, cuja cópia integral foi juntada às fls. 489/525, não consta documento comprobatório da alegada especialidade dos referidos períodos. Por conseguinte, considerando-se que o autor implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.837.850-1 (DER 29/06/2016), ora vigente, **o reconhecimento dos períodos especiais na esfera administrativa, por meio deste requerimento não produz efeitos retroativos. Portanto, neste aspecto, o reconhecimento de períodos especiais não enseja o direito ao pagamento de valores em atraso.**

#### **Da inclusão dos valores relativos ao auxílio acidente no PBC**

De acordo com as informações extraídas do CNIS, o autor recebeu auxílio-acidente (NB 608.429.404-2) no período compreendido entre 09/04/2012 a 28/06/2016.

Nos termos do extrato de resumo do benefício NB 178.837.850-1 (fls. 649/651), observa-se não terem sido incluídos no salário de contribuição os valores recebidos a título de auxílio acidente, mas apenas as remunerações do autor. Em análise às informações extraídas do CNIS, as remunerações do autor **correspondem** aos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI do autor (fl. 649):

04/2012 4.251,01  
05/2012 3.341,43  
06/2012 3.044,77  
07/2012 3.044,78  
08/2012 3.015,29  
09/2012 3.124,35  
10/2012 2.933,36  
11/2012 3.044,77  
12/2012 5.483,83  
01/2013 3.099,42  
02/2013 3.109,61  
03/2013 3.084,56  
04/2013 3.044,77  
05/2013 3.757,52  
06/2013 3.336,35  
07/2013 3.274,61  
08/2013 3.028,94  
09/2013 3.403,00  
10/2013 3.527,69  
11/2013 3.028,94  
12/2013 5.633,09  
01/2014 3.632,82  
02/2014 2.868,85  
03/2014 3.376,05  
04/2014 3.832,53

Neste sentido, deve ser aplicado o disposto no artigo 31, da Lei nº 8.213/1991:

*“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º”.*

O autor faz jus à revisão de sua RMI, para que sejam incluídos os valores relativos ao auxílio-acidente no período básico de cálculo – PBC de sua aposentadoria.

A corroborar, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Considerando que a redação anterior do art. 86 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas: - benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação); - **benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação)**. 2. **Sobrevindo a Lei nº 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-suplementar (absorvido pelo auxílio-acidente), pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação.** 3. **Reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão do valor do auxílio-suplementar nos salários de contribuição.** 4. **Para fins de correção monetária dos salários de contribuição apurados no PBC, aplicáveis as normas vigentes na data da concessão, posto que refletem a melhor recomposição inflacionária do período, ainda que tenham sido utilizados os critérios vigentes na data da implementação dos requisitos que ensejam a concessão da aposentadoria, para os fins de cálculo da RMI.** 5. São devidas, portanto, as diferenças desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, vez que a ação foi proposta dentro do prazo de 05 anos a partir do término do processo administrativo de concessão do benefício. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida”.

(ApCiv0003627-50.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018.)

“PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NOVO CÁLCULO DA RMI COM A INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NO PBC. INCLUSÃO NO PBC DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 DE MORA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afastada a alegação de coisa julgada, visto que no processo anteriormente protocolado pela parte autora foi reconhecida a atividade especial de outro período constitutivo do PBC, não sendo mesmo causa e objeto do pedido. 2. Considerando os documentos apresentados e cálculo elaborado pela contadoria judicial, faz jus a parte autora à inclusão dos valores constantes dos recolhimentos vertidos à empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda. no período de 02/01/1996 a 09/12/1998 e ao percentual estabelecido no benefício de auxílio-acidente, no período básico de cálculo. 3. O auxílio - acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. 4. Faz jus a parte autora à inclusão dos recolhimentos vertidos ao INSS de todo período base de cálculo efetuado até a data do termo inicial do benefício (09/12/1998), considerando o auxílio-acidente recebido no período, para elaboração de nova RMI. 5. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947. 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação do INSS improvida. 8. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApelRemNec 0002276-17.2012.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018.)

(grifos meus)

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) determinar ao INSS que proceda à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 608.429.404-2) no período compreendido entre **09/04/2012 a 28/06/2016** no PBC do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 178.837.850-1 (DER 29/06/2016)**; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, a partir da DER (29/06/2016).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/06/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

*Ricardo de Castro Nascimento*

*Juiz Federal*

axu

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 178.837.850-1**

**Nome do segurado: JOSE MANUEL DA SILVA**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) determinar ao INSS que proceda à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 608.429.404-2) no período compreendido entre **09/04/2012 a 28/06/2016** no PBC do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 178.837.850-1 (DER 29/06/2016)**; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, a partir da DER (29/06/2016).

AXU

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015442-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE SOBRINHO MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021311-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EIDES GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021164-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDO SOUSA FERREIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019682-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAMIR ALVES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010817-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADILLES ULGUIM TORREZIN  
Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

**PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DETERMINADA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO QUANTO AO CÁLCULO DOS ATRASADOS APRESENTADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA EM NOVA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL.**

ADILLES ULGUIM TORREZIN, devidamente qualificada, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando ao cumprimento do direito reconhecido nos autos da ação n.º 0070001-56.2007.4.03.6301, consistente no pagamento do valor decorrente da revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/03/1983 (NB 42/070.590.432-6) ao cônjuge falecido, Sr. Luiz Torrezin, no importe de R\$ 30.084,31 (trinta mil oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) correspondente ao valor descontado a título de restituição do benefício de pensão por morte (NB 082.458.139-3). Requereu, também, indenização por danos morais.

A parte autora narrou ser beneficiária de pensão por morte (NB 082.458.139-3) concedida em razão do óbito do Sr. Luiz Torrezin em 15/06/1988, bem como que a filha incapaz, Mariclei Torrezin, falecida em 22/07/2016, também percebia a cota parte do benefício (NB 085.849.657-7).

Esclareceu que, constatada suposta irregularidade no pagamento da pensão, pois percebia 100% do salário de benefício, e a filha incapaz 50%, em 01/07/2011 foi instaurado processo administrativo com a emissão de Guia da Previdência Social – GPS para pagamento no valor de R\$ 28.178,71.

Informou, outrossim, que, apresentado recurso administrativo, a 14ª Junta de Conselho de Recurso da Previdência Social reconheceu a ocorrência da decadência ao direito de revisar o ato de concessão do benefício, contudo, durante a tramitação do processo administrativo, houve o desconto de 30% no valor dos benefícios.

Aduziu ter impetrado o mandado de segurança n.º 0009617-49.2014.403.6183 em 20/10/2014 (5ª Vara Previdenciária de São Paulo), cuja sentença determinou o cumprimento do quanto decidido no Acórdão nº 6.890/2012 da 14ª Junta de Recursos, confirmado pelo Acórdão nº 12.085/2012, da 3ª Câmara de Julgamento.

Informou, também, ter tramitado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo a ação n.º 0070001- 56.2007.4.03.6301, com pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/03/1983 (NB 42/070.590.432-6) por meio da aplicação da ORTN/OTN, pertencente ao cônjuge falecido, Sr. Luiz Torrezin, cuja sentença proferida em 08/11/2007, julgada procedente, determinou o pagamento dos valores devidos.

Aduziu que, a autarquia previdenciária, ao constatar o crédito judicial advindo da sentença proferida nos autos de n.º 0070001-56.2007.4.03.6301, calculou o valor da nova renda do benefício, contudo concluiu pela existência de um valor negativo no tocante aos valores em atraso, devido à falha na vinculação das pensões por morte, efetuando o desconto dos valores recebidos de forma arbitrária. Deste modo, do total bruto de R\$ 50.498,04, recebeu apenas R\$ 28.413,73, sendo descontados à título de “compensação dos valores que teria direito judicialmente” a quantia de R\$ 30.084,31.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/656).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Fls. 660/661).

O INSS apresentou contestação, arguindo coisa julgada e prescrição intercorrente (Fls. 662/740).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica no prazo legal (fls. 741/743).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da Coisa Julgada**

A controvérsia do feito cinge-se acerca do cumprimento do direito reconhecido nos autos da ação n.º 0070001-56.2007.4.03.6301, consistente no pagamento do valor decorrente da revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/03/1983 (NB 42/070.590.432-6) ao cônjuge falecido, Sr. Luiz Torrezin, no importe de R\$ 30.084,31 (trinta mil oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) correspondente ao valor descontado a título de restituição do benefício de pensão por morte.

A parte autora narrou, na petição inicial apresentada, ser beneficiária de pensão por morte (NB 082.458.139-3) concedida em razão do óbito do Sr. Luiz Torrezin em 15/06/1988, bem como que a filha incapaz, Mariclei Torrezin, falecida em 22/07/2016, também percebeu cota parte do benefício (NB 085.849.657-7).

Perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ingressou com a ação n.º 0070001-56.2007.4.03.6301, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/03/1983 (NB 42/070.590.432-6) por meio da aplicação da ORTN/OTN, pertencente ao cônjuge falecido, Sr. Luiz Torrezin, cuja sentença proferida em 08/11/2007, julgada procedente, determinou o pagamento dos valores devidos.

Aduziu que, a autarquia previdenciária, ao constatar o crédito judicial advindo da sentença proferida nos autos de n.º 0070001-56.2007.4.03.6301, calculou o valor da nova renda do benefício, contudo concluiu pela existência de um valor negativo no tocante aos valores em atraso, devido à falha na vinculação das pensões por morte, permitindo que ambas beneficiárias recebessem 100% dos salários de benefício, efetuando o desconto dos valores recebidos.

Informou ainda, que, constatada suposta irregularidade no pagamento do benefício, pois cada beneficiária percebia 100% do salário de benefício, em 01/07/2011 foi instaurado processo administrativo com a emissão de Guia da Previdência Social – GPS para pagamento no valor de R\$ 28.178,71.

Entretanto, afirmou ter apresentado recurso administrativo à 14ª Junta de Conselho de Recurso da Previdência Social que reconheceu a ocorrência da decadência ao direito de revisar o ato de concessão do benefício. Ocorre que, durante a tramitação do processo administrativo, houve o desconto de 30% no valor dos benefícios.

Aduziu ter impetrado o mandado de segurança n.º 0009617-49.2014.403.6183 em 20/10/2014 (5ª Vara Previdenciária de São Paulo), cuja sentença determinou o cumprimento do quanto decidido no Acórdão nº 6.890/2012 da 14ª Junta de Recursos, confirmado pelo Acórdão nº 12.085/2012, da 3ª Câmara de Julgamento. Tendo recebido os valores descontados.

Com efeito, sustenta que a compensação realizada no pagamento dos valores devidos na ação nº 0070001-56.2007.4.03.6301 foi ilegal, requerendo a procedência da ação para declarar indevidos os descontos e não pagamento de valores com direito provindos da sentença judicial do processo JEF/SP nº 0070001-56.2007.4.03.6301.

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que a tentativa da parte autora para rever o procedimento de cumprimento de sentença nos autos nº 0070001-56.2007.4.03.6301 que tramitou perante o JEF, viola a coisa julgada formada naquele processo, incidindo no caso os efeitos preclusivos da coisa julgada, bem como viola o princípio do juiz natural, pois qualquer objeção quanto ao cálculo apresentado naquela ação era de competência daquele Juízo.

Alegou a autarquia previdenciária, também, a prescrição intercorrente, considerando o trânsito em julgado da sentença em 29/06/2010, a apresentação dos cálculos que entendia como corretos em 15/09/2011, e a distribuição da presente ação em 13/07/2018.

#### Razão assiste ao ente autárquico.

Isto porque, a ação de nº 0070001-56.2007.4.03.6301, cuja sentença proferida em 08/11/2007, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do cônjuge da autora e o pagamento dos valores em atraso, transitou em julgado em 29/06/2010 (fls. 23/25, 321/335).

Com efeito, após o trânsito em julgado da decisão, na fase de cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária, por meio do Ofício de nº 42226/2011, de 30/08/2011, apresentou os cálculos dos valores em atraso, esclarecendo que "os valores de atrasados judiciais, que encontram-se em anexo, resultaram em valor negativo, pois devido a falha na vinculação das Pensões por Morte, a pensionista vinha recebendo sobre o valor total sem que o desdobro fosse considerado ou seja, vinha recebendo o dobro do valor devido. Esclarecemos, então que, o cálculo de atrasados considerou a diferença entre o que a pensionista efetivamente recebeu e o valor devido". (fls. 351/358).

Entretantes, intimada a impugnar os cálculos ofertados, a parte autora não se manifestou acerca da compensação efetuada, o que ocasionou a extinção da execução em 30/10/2012.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

#### Da Prescrição

Por consequência, a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91 e da súmula 150 do STF, considerando a data do protocolo em 13/07/2018, e a sentença de mérito da ação nº 0070001-56.2007.4.03.6301 ter transitado em julgado em 29/06/2010.

#### Danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência, não havendo qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.**

Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021251-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSETE DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004873-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTINO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - SP212619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000049-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. C. D. S.  
REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, intime-se o MPF.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008696-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO VAZ MORBIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242



SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM. NÃO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. CNIS. ANOTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECONHECIMENTO JUDICIAL.**

**CLAUDIO VAZ MORBIDA**, nascido em 17/11/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem a incidência do fator previdenciário**, e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 18/01/2016 (NB 42/177.047.905-5).

Alegou períodos comuns de trabalho não reconhecidos pela autarquia federal relativos ao vínculo com a empresa **PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S/A (01/10/1985 a 12/09/1986 e 01/04/1993 a 12/09/1996)**.

Juntou documentos (fs. 12/271).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 274/275).

O INSS contestou e pugnou pela improcedência da ação (fs. 276/287).

Houve réplica (fs. 288/294).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do mérito**

Consoante comunicado de decisão acostado às fs. 137/138, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/01/2016 (DER) restou indeferido diante do reconhecimento do tempo total de contribuição de 25 anos e 02 dias, pois apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados no cômputo do cálculo.

Com efeito, em sede de recurso administrativo, a 03ª Câmara de Julgamento do CRPS determinou a elaboração de novo resumo de cálculo de tempo de contribuição (fs. 267/269), o qual restou em 29 anos, 02 meses e 17 dias (fs. 270).

O autor não pretende reconhecimento de tempo especial. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento dos períodos comuns de trabalho para a empresa **PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S/A (01/10/1985 a 12/09/1986 e 01/04/1993 a 12/09/1996)**.

**Passo a apreciar o período comum.**

As anotações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprovam a existência de vínculos e remunerações para fins de cálculo do salário-de-benefício, filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

As informações do CNIS podem ser retificadas a qualquer momento pelo segurado, mediante apresentação de documentos comprobatórios referentes a dados divergentes do Cadastro (art. 29-A-, §2º da Lei 8.213/91).

Em outros termos, as informações do CNIS subsidiam a análise do INSS para deferimento ou indeferimento do benefício, mas não gozam de presunção absoluta, podendo ser retificadas ou confrontadas com apresentação de novos documentos.

Os períodos laborados na empresa **PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S/A** não foram reconhecidos pelo INSS em face da anotação de vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação.

Na contestação apresentada, o INSS alegou que a análise administrativa do benefício apresenta indicação de inclusão de tempo de serviço na CTPS da parte autora após o exercício da atividade, ao indicar “vínculo extemporâneo”. Aduziu que o período vindicado está anotado em CTPS emitida posteriormente ao próprio vínculo e também de outros empregados anotados no referido documento, não sendo possível, portanto, a presunção da atividade desenvolvida em contraponto aos dados existentes no CNIS.

Com efeito, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que não há pendência tocante ao intervalo de labor de **01/10/1985 a 07/10/1992**. Por sua vez, há pendência de vínculo com informação extemporânea de **01/04/1993 a 12/09/1996**, com confirmação do período de **01/10/1995 a 12/09/1996**.

De fato, havendo elementos da existência do vínculo de emprego, a falta de anotação nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

Objetivando comprovar o labor para a empresa **PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S/A**, a parte autora apresentou cópias de:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n.º 011869, série 414ª, emitida em 30/03/1981, consoante o exercício do cargo de auxiliar administrativo, por meio da qual se verifica a anotação do vínculo na empresa **Perdigão Agroindustrial S/A** de 01/10/1985 a 07/10/1992, tudo sem rasuras e em ordem cronológica (fs. 28/37);
- b) 02ª Via da CTPS n.º 011869, série 414ª, emitida em 12/11/2014, em que consta o vínculo de trabalho com a empresa **Perdigão Agroindustrial S/A** de 01/04/1993 a 12/09/1996;
- c) Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – Ano Base 1985 a 1995, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que se verifica as datas de admissão na empresa **Perdigão Agroindustrial S/A** em 01/10/1985 e em 01/04/1993 (fs. 204/212 e 240/244);
- d) recibos de pagamento de salários entre os anos de 1985, 1986, 1987, 1993, 1994, 1995 (fs. 245/260).

**Sendo assim, os documentos apresentados autorizam o reconhecimento dos períodos de trabalho para a empresa **Perdigão Agroindustrial S/A**.**

**Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Considerando o tempo comum ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 18/01/2016), com **39 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, suficientes** para a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme a planilha abaixo e anexa a esta decisão.

Ademais, a partir do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e a idade do autor (nascimento em 17/11/1959), a somatória totalizava 95,85 pontos, o que viabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria.



Processo:				Benefício:	42 - Aposentadoria por tempo de contribuição						
Autor:	CLÁUDIO VAZ MORBIDA			NB:							
Segurado											
Sexo:	Homem			Rurícola:							
Nascimento:	17/11/1959			Deficiente:							
				Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência	
Tempo mínimo:	32 anos, 11 meses, 11 dias			DPE (16/12/1998)	39	-	22	7	16	274	
Pedágio:	2 anos, 11 meses e 11 dias			DPL (29/11/1999)	40	-	23	6	28	285	
Idade mínima:	53			DER (18/01/2016)	56	95,85	100,00%	39	8	6	479
Carência:	180 meses										

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA	01/10/1974	16/08/1978	3	10	16	1,00	-	-	-	47
2) BANCO BRADESCO S.A.	18/08/1978	22/06/1985	6	10	5	1,00	-	-	-	82
3) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL SA	01/10/1985	24/07/1991	5	9	24	1,00	-	-	-	70
4) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL SA	25/07/1991	07/10/1992	1	2	13	1,00	-	-	-	15
5) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A	01/04/1993	12/09/1996	3	5	12	1,00	-	-	-	42
6) SISE INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA	01/04/1997	27/06/1997	-	2	27	1,00	-	-	-	3
7) VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA	08/10/1997	16/12/1998	1	2	9	1,00	-	-	-	15
8) VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
10) VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA	18/06/2015	06/01/2016	-	6	19	1,00	-	-	-	7
Contagem Simples			39	8	6		-	-	-	479
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>479</b>

#### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) reconhecer os períodos comuns de trabalho na empresa PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S/A (01/10/1985 a 12/09/1986 e 01/04/1993 a 12/09/1996); b) reconhecer o tempo de contribuição total de contribuição de 39 anos, 08 meses e 06 dias até o requerimento administrativo (DER 18/01/2016); c) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 95,85 pontos em 18/01/2016 (DER); d) averbar o tempo comum e o tempo de contribuição total acima descrito, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/177.047.905-5), a partir do requerimento administrativo (18/01/2016); f) condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/01/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: CLAUDIO VAZ MORBIDA

Benefício: Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 18/01/2016

RMI: a calcular

Tutela: não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer os períodos comuns de trabalho na empresa PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S/A (01/10/1985 a 12/09/1986 e 01/04/1993 a 12/09/1996); b) reconhecer o tempo de contribuição total de contribuição de 39 anos, 08 meses e 06 dias até o requerimento administrativo (DER 18/01/2016); c) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 95,85 pontos em 18/01/2016 (DER); d) averbar o tempo comum e o tempo de contribuição total acima descrito, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/177.047.905-5), a partir do requerimento administrativo (18/01/2016); f) condenar ao pagamento dos atrasados.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA SOCIAL. DEVER DE AUXÍLIO DOS FILHOS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

JOAO CARLOS MONTEIRO, nascido em 26/07/1946, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idoso.

A parte autora narrou ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/700.971.606-5) em 06/06/2014.

Esclareceu que o grupo familiar é formado com o sobrinho, sendo a renda familiar unicamente a auferida pelo Sr. Tiago Santana Ayres no importe de um salário mínimo mensal.

Aduziu, também, que tal valor não deve ser levado em conta para fins de cálculo de renda per capita do grupo familiar, pois no momento do requerimento administrativo morava com a filha casada e netas.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51/54.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 75/77, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve a realização de perícia social (fls. 66/68), acerca da qual a parte autora (fls. 70/71 e 73/74) e o INSS (fls. 169) apresentaram manifestação.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

**Do Mérito**

**Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS**

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

**Do requisito etário**

Não há dúvidas com relação à parte autora ser considerada pessoa idosa, pois, consoante documento acostado às fls. 11, nasceu no dia 26/07/1946, possuindo 68 anos de idade no momento de entrada do pedido administrativo.

**A controvérsia cinge-se acerca da hipossuficiência econômica da pessoa idosa.**

**Da hipossuficiência econômica da pessoa idosa**

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito às fls. 49, o benefício de prestação continuada da assistência social requerido em 06/06/2014 foi indeferido em razão de a renda per capita da família ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois a parte autora declarou que convivia com a filha Bianca Angelo Monteiro e auferia a renda de R\$400,00.

Tem-se, assim, que a renda familiar per capita de R\$ 200,00 no momento do pedido administrativo correspondia a um valor superior à 1/4 do salário mínimo, à época, de R\$ 724,00.

**Na petição inicial apresentada, a parte autora esclareceu que reside de favor na casa do Sr. Tiago Santana Ayres, com quem não tem laços sanguíneos, no endereço localizado na Rua Gaspar Becerra, nº 296, Cidade Tiradentes, São Paulo.**

No dia da perícia socioeconômica, a parte autora informou que atualmente mora com o Sr. Tiago Santana Alves, que o acolheu após um incêndio ocorrido na residência, o que ocasionou o falecimento da esposa em 15/03/2006 (certidão de óbito às fls. 22). Informou, outrossim, que o Sr. Tiago Santana Alves recebe um valor aproximado de R\$1.100,00, e relatou ausência de contato frequente com a filha e devido à condição financeira, a mesma não pode ajudá-lo.

**Contudo, importante consignar que, no momento do requerimento administrativo do benefício em 06/06/2014, a parte autora pontuou que residia na cidade de Guarulhos/SP com a filha Bianca Angelo Monteiro, o que contradiz com as informações reportadas para a perícia social.**

Na contestação apresentada, o INSS aduziu que a obrigação do Estado é subsidiária, pois a família possui o dever legal e de precedência no amparo em casos de necessidades alimentares para com o requerente, devendo o benefício de amparo social ser destinado somente para aqueles que não possuem meios próprios de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Razão assiste à autarquia previdenciária.

**No caso em análise, a parte autora possui uma filha, Sra. Bianca Angelo Monteiro que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou vínculo trabalhista desde 06/2016 com a empresa COMERCIAL ESPERANCA ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ganhando atualmente o valor médio de R\$ 1.482,00.**

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o pai adotivo. Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação a aqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o Estado deve assegurar a proteção social prioritária à família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, sob a condição de que a família seja insuficiente para prover o sustento necessário ao desenvolvimento físico, moral e intelectual dos filhos, observado o cumprimento do disposto no art. 203, V, da Constituição Federal". Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais formas de proteção social. De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante contribuição. De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições e

**Neste sentido:**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA SOCIAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO INFORMAL. DEVER DE AUXÍLIO DOS FILHOS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RE 580963. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (RE n. 580963).

- A parte autora é portadora de epilepsia e outros males. A epilepsia pode ou não ser incapacitante, a depender de vários fatores, como a instrução da pessoa, o tipo de trabalho, idade, porte físico e eficácia do remédio. Considerando o grau de instrução e o tipo de trabalho, a epilepsia da autora pode ser considerada um impedimento para fins assistenciais, mas não se pode ignorar que ela continuava trabalhando até quinze dias antes da perícia, conforme declaração dela própria. Outrossim, verificou-se que há necessidade de reajuste do medicamento prescrito, por meio da qual pode se conseguir o equilíbrio e a remissão das crises convulsivas, indicando-se para o caso, mesmo que se alcance o controle medicamentoso das crises, que a recorrida não labore em altura ou com maquinário onde possa se acidentar caso venha ter crise convulsiva.

- Não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Ela sobrevive graças às rendas obtidas na importância de R\$ 477,00 (Quatrocentos e setenta e sete reais) do programa Votuporanga em Ação e R\$ 85,00 (Oitenta e cinco reais) do Programa Bolsa família, num total de R\$ 562,00 (Quinhentos e sessenta e dois centavos) referente mês de abril/2018. Os gastos mensais são de R\$ 575,00, segundo o relatório social.

- A autora possui 3 (três) filhos, todos residentes em Votuporanga, onde vive a autora. E o CNIS demonstra que os três filhos (um fotógrafo, um serralheiro, outro vendedor) estão formalmente empregados, com remunerações médias de um salário mínimo e meio. A autora não tem netos. Somente um dos filhos vive em união estável, os demais são solteiros. Todos possuem o dever familiar de sustento dos pais, previsto na Constituição Federal, no artigo 229. E mediante colaboração pouca de cada um, a autora conseguiria equilibrar as finanças e melhorar de vida.

- **A assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica, em obediência ao princípio da subsidiariedade.**

- **O dever de sustento não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.**

- Apelação conhecida e provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5640317-90.2019.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 20/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019). (grifo nosso)

Em suma, o dever de sustento não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Com efeito, nos autos não há comprovação de que a filha não possa auxiliar a parte autora.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018634-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**OSMAR ALVES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 16/02/2017 (NB:170.806.756-3), ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Diante das patologias alegadas, determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Coma juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Coma juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

dej

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016443-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARLINDO MARINHO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP264263  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ARLINDO MARINHO DA COSTA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **com pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito restou reconhecido nos autos de n.º 5012744-65.2018.4.03.6183.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Consoante documentos acostados ao feito, contata-se que a sentença proferida em 18/06/2019 nos autos de n.º 5012744-65.2018.4.03.6183 reconheceu o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.112.147-3) a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 27/03/2017.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social interps recurso de apelação, e os autos encontram-se perante o Tribunal Regional Federal, não há interesse de agir da parte autora diante da ausência de trânsito em julgado da decisão.

Ademais, qualquer pedido relativo à implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser realizado diretamente na ação ordinária n.º 5012744-65.2018.4.03.6183.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

dcj

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016062-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL JUNIOR - SP430989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**MARIA DA SILVA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face da **do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a exibição de documentos referentes ao benefício de pensão por morte (NB 056.662.116-9) visando à instrução de processo judicial para revisão de contratos de empréstimos.

A parte autora narrou ser beneficiária de pensão por morte (NB n.º 056.662.116-9).

Esclareceu a celebração de alguns contratos na modalidade empréstimo consignado com algumas instituições financeiras credenciadas junto à parte ré, contudo descontos não convenionados vêm sendo efetuados em folha de pagamento, além daqueles referentes às prestações dos empréstimos contratados.

Aduzou, finalmente, que, por intermédio de seu advogado, enviou solicitação de exibição de documentos para a parte ré, a qual, arguindo ausência de legitimidade, negou a apresentação dos documentos que demonstrassem a origem dos descontos, bem como informações acerca destes.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.398,47 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intim-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016108-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA**, nascido em 14/06/1956, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/12/2016 (NB 42/143.782.647-1), mediante a integração do valor mensal do auxílio-acidente (NB 94/112.731.189-9), e a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício no importe de R\$ R\$169.159,86.

A parte autora narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/12/2006 (NB 42/143.782.647-1).

Informou, também, ter percebido o benefício de auxílio-acidente a partir de 07/05/1997 (NB 94/112.731.189-9), sendo mantido de forma cumulativa com a aposentadoria até 31/05/2019, quando foi cessado sob o fundamento de iracumulabilidade com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduziu que, em razão do pagamento cumulativo do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/12/2006, a autarquia informou a dívida no valor de R\$169.159,86, realizando o desconto de 30% no valor do mensal do benefício.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da cobrança do débito no importe de R\$169.159,86 relativo ao pagamento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/112.731.189-9) de forma cumulativa com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/12/2006 (NB 42/143.782.647-1).**

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão em parte da medida. Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do benefício de auxílio-acidente (NB 94/112.731.189-9) e da constatação de irregularidade na manutenção do pagamento do mesmo, o Instituto Nacional do Seguro Social informou o recebimento indevido e a consignação do montante de R\$ R\$169.159,86 no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.782.647-1), consoante documento de fls. 33. Deste modo, o *periculum in mora* está evidenciado.

Observa-se, também, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in *dubio pro misero*, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA:584)

Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa ao benefício auxílio-acidente (NB 94/112.731.189-9).**

**Expeça-se ofício eletrônico para a CEAB-DJ para cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016389-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO MARIA ARVELOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**NORBERTO MARIA ARVELOS DIAS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da incapacidade ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Narrou a parte autora ter requerido o benefício de auxílio-doença em 30/07/2018 (NB 624.159.232-0), o qual foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado.

Aduziu, outrossim, novo pedido administrativo em 25/09/2018 (NB 624.953.408-7), indeferido sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa.

Informou ter tramitado perante o Juizado Especial Federal a ação n.º 0023848-42.2019.4.03.6301, extinta sem julgamento do mérito, momento em que houve a realização de perícia médica constatando a incapacidade laboral total e permanente.

Juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 71 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora de tuberculose pulmonar com Baciloscopia positiva e de Granulomatose de Wegener com MTX, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente praticadas.

**Realizada perícia médica perante o Juizado Especial Federal em 01/08/2019**, a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL PERMANENTE**, consoante a seguir descrito:

“Considerando o acometimento inflamatório pulmonar crônico e a seqüela de insuficiência respiratória crônica irreversível associada à granulomatose de Wegener e as lesões teciduais causadas pela tuberculose pulmonar, com sintomas agravados aos pequenos esforços físicos, constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho.”

**No tocante ao início da incapacidade e da doença, a perícia judicial fixou em 13/06/2018.**

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, de 01/10/2016 a 30/09/2018.

**Deste modo, uma vez fixado, na perícia realizada, o termo inicial da incapacidade 13/06/2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Assim, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida.

Observo a presença do *fumus boni iuris* para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, diante da conclusão apontada na perícia judicial realizada.

Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS implante o benefício da aposentadoria por invalidez para a parte autora .**

Notifique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventuais respostas, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014176-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 1631276287), em razão do óbito do companheiro, Sr. Domiciano Pereira da Silva, ocorrido em 23/10/2013.



Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 12/11/2013 (NB 1631276287), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Informou um segundo requerimento administrativo em 12/06/2017 (NB 1790423144), indeferido novamente.

Informou, também, ter tramitado perante o Juizado Especial de Barretos a ação n.º 0001221-10.2017.4.03.6335, extinto sem julgamento do mérito.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Na petição inicial apresentada, narrou a parte autora a convivência em regime de união estável com o segurado falecido desde meados de 1972 até o falecimento, tendo nutrido relacionamento público, contínuo, duradouro, com more uxório.

A condição de segurado e o óbito do Sr. Domiciano Pereira da Silva restam incontroversos, pois o falecido percebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/028.013.819-9) desde de 26/01/1993, e a certidão de óbito encontra-se anexada aos autos às fls. 20.

#### **Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.**

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque a petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos: a) Certidões de nascimento de 07 filhos havidos em comum (fls. 32/37); b) Fichas de internação do segurado, datadas dos anos de 2012 e 2013, em que a parte autora consta como cônjuge e acompanhante (fls. 38/43); c) Recibos de sessões de fisioterapia realizada no segurado, em nome da parte autora (fls. 44/45); d) Comprovantes de endereço em comum (fls. 46/47); e) Certidão de óbito em que consta como declarante.

Observo, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida.

Além disso, tratando-se o benefício de pensão por morte de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado.

Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte (NB 1631276287), a contar da presente data.

**Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo a autarquia previdenciária comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, intimando-o acerca da presente decisão.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Com o cumprimento das determinações supra, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011067-90.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON CORREA CACADOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**WILSON CORREA CAÇADOR**, nascido em 21/10/1952, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a **revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/10/2008 (NB 146.444.661-7)**, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP” (30.05.78 a 01.07.08), e a exclusão do fator previdenciário. Requereu, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, considerando o aumento salarial conquistado no âmbito trabalhista.

Alegou a parte autora o reconhecimento das condições especiais do trabalho executado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP por meio da Reclamação Trabalhista n.º 01178200940202009, que tramitou perante a 02ª Vara do Trabalho de Praia Grande.

Juntou procuração e documentos (fs. 28/293).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 298).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência do interesse de agir diante da inexistência do requerimento administrativo, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 302/353).

Réplica às fs. 357/365.

Novos documentos apresentados às fs. 369/373.

O feito foi convertido em diligência em 12/03/2018, contudo a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado (fs. 383/1184).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos especiais laborados, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/10/2008 (NB 146.444.661-7), tendo como consequência a exclusão do fator previdenciário.**

**De modo sucessivo, requer o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a inclusão das parcelas reconhecidas em sentença trabalhista aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo.**

Na contestação apresentada, a autarquia previdenciária alegou que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não pode produzir efeito perante a Previdência Social, uma vez que não foi parte no processo na fase de conhecimento, e, de consequência, não lhe foi dada oportunidade de defesa. Alegou, outrossim, ausência de documentos a comprovar a especialidade dos períodos laborados, bem como ressaltou que o conceito de periculosidade na seara trabalhista não se confunde com o conceito de tempo especial no direito previdenciário.

Por fim, o INSS aduziu, quanto ao pedido de integração das verbas trabalhistas no benefício da parte autora, que a própria autarquia aceita a alteração dos salários quando são apresentadas cópias da ação trabalhista e dos salários reconhecidos, especificados mês a mês, contudo, aparentemente não houve nenhum pedido neste sentido.

Em 12/03/2018 este Juízo determinou a apresentação de: a) Cópia integral dos autos de n.º 01178.2009.402.02.00-9 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, bem como a certidão de trânsito em julgado da decisão; b) Comprovação da ciência da União Federal acerca da tramitação dos autos na esfera trabalhista. c) Cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/10/2008 (NB 146.444.661-7); d) Cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício solicitado em 28/04/2015.

Havendo ausência de documentos essenciais para o julgamento da demanda, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o magistrado a oportunidade de determinado à parte autora a regularização do processo.

No caso em tela, a parte autora foi instada a promover a juntada de documentos essenciais - **processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/10/2008 (NB 146.444.661-7) e processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício solicitado em 28/04/2015**, porém não cumpriu a determinação, sendo impossível a este Juízo analisar os pedidos constantes na petição inicial apresentada.

**A parte autora inviabilizou o processamento do feito, fato que caracteriza falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.**

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011546-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARINHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO OFTALMOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**MARCOS CARVALHO DA CUNHA**, nascido em 10/02/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/08/2016 (NB 179.668.811-5), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de médico oftalmologista**.

Narra a parte autora o labor como médico oftalmologista na qualidade de contribuinte individual no período de 01/02/1985 a 31/08/1990, na condição de empregado na empresa SANTA CASA DA MISÉRICÓRIDA no intervalo de 03/09/1990 a 01/07/2008, bem como trabalhar atualmente na clínica MARCOS CARVALHO CUNHA S/C LTDA EPP, na qualidade de contribuinte individual, desde 01/08/2008.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 280/283).

O INSS apresentou contestação alegando a improcedência dos pedidos (fls. 285/298).

A parte autora apresentou réplica (fls. 299/314).

O feito foi convertido em diligência (fls. 315/316), coma manifestação da parte autora às fls. 317/943.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do mérito**

A parte autora alega tempo de trabalho especial na condição de médico oftalmologista, atividade exercida na qualidade de contribuinte individual no período de 01/02/1985 a 31/08/1990, na condição de empregado na empresa SANTA CASA DA MISÉRICÓRIDA no período de 03/09/1990 a 01/07/2008 e posteriormente na clínica MARCOS CARVALHO CUNHA S/C LTDA EPP, na qualidade de contribuinte individual, desde 01/08/2008 até a presente data.

**Consoante comunicado de decisão acostado ao feito às fls. 20, a parte autora requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 10/08/2016, o que restou indeferido diante do reconhecimento de 33 anos, 01 mês e 19 dias, e DO NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR NO PERÍODO DE 29/04/1995 A 01/07/2008.**

**Este Juízo, em 12/11/2018, converteu o julgamento em diligência diante da impossibilidade de definir o objeto litigioso, pois não constam nos autos cópia integral do processo administrativo e da simulação da contagem do tempo apresentada nos autos, posto incompleta.**

**Com efeito, a parte autora não cumpriu o quanto determinado, anexando somente a última folha da simulação da contagem do tempo de contribuição, não sendo possível este magistrado ter conhecimento acerca do reconhecimento da especialidade ou não dos períodos laborados na qualidade de contribuinte individual (01/02/1985 a 31/08/1990) e na condição de empregado na empresa SANTA CASA DA MISÉRICÓRIDA (03/09/1990 a 28/04/1995).**

Havendo ausência de documentos essenciais para o julgamento da demanda, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o magistrado a oportunidade de determinado à parte autora a regularização do processo.

No caso em tela, a parte autora foi instada a promover a juntada de documentos essenciais - processo administrativo do NB 179.668.811-5, porém não cumpriu a determinação, sendo impossível a este Juízo analisar os pedidos constantes na petição inicial apresentada.

**A parte autora inviabilizou o processamento do feito, fato que caracteriza falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.**

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008439-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MARCIANO, ISABEL MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH HANZSEK MARCIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES.**

**ELIZABETH HANZSEK MARCIANO, sucedida por RICARDO MARCIANO e ISABEL MARCIANO, devidamente qualificados,** propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de inexigibilidade de valores recebidos no período de 01/05/2003 a 31/10/2011 referente ao mesmo benefício (NB 32/081.127.890-5).

A parte autora narrou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez em 25/11/1988 (NB 32/081.127.890-5), quando, em setembro de 2011, recebeu o Ofício nº 0814/2011, apontando indícios de irregularidade na manutenção do benefício, com a imediata suspensão do mesmo até fevereiro de 2012.

Esclareceu ter apresentado defesa em 07/11/2011, e o benefício da aposentadoria por invalidez sido restabelecido em março de 2012, com o pagamento dos atrasados de 11/2011 a 02/2012, após perícia médica.

Informou, contudo, que, em outubro de 2013, o benefício foi novamente suspenso, com a apuração do débito no importe de R\$52.857,34 (cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por suposto recebimento indevido do benefício no período de 01/05/2003 a 31/10/2011.

Juntou procuração e documentos.

Deferido em parte o pedido de antecipação dos feitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 150/152).

Cópia do processo administrativo às fs. 158/176.

Contestação às fs. 178/193 e réplica às fs. 196/198.

Diante do óbito da Sra. ELIZABETH HANZSEK MARCIANO em 05/10/2017, houve a habilitação processual dos filhos, Ricardo Marciano e de Isabel Marciano.

Houve a realização de perícia médica indireta em 09/05/2019 (fs. 260/280), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fs. 282/283).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Do Mérito**

**A controvérsia do feito cinge-se acerca da declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez referente ao período de 01/05/2003 a 31/10/2011 (NB 32/081.127.890-5) no montante de R\$52.857,34 (cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), e do restabelecimento do referido benefício desde a data da suspensão ocorrida em 10/2013.**

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que, em decorrência de indícios de irregularidade, consistentes em exercício laboral pela parte autora concomitantemente ao gozo da aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa do benefício concedido no intervalo entre 01/05/2003 a 31/10/2011 (NB 32/081.127.890-5 – DIB 01/04/1988), **oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa.**

**Na defesa administrativa apresentada, a parte autora declarou que era proprietária de uma microempresa desde 10/06/1996, sem exercer atividade laboral em decorrência da doença, sendo tão somente empresária. Declarou, também, que, em 02/04/2008, achando-se capacitada para um trabalho mais leve, tentou retornar à atividade laboral na função de ajudante de cozinha na empresa dos filhos, sendo uma forma de passar o tempo.**

**A conclusão administrativa foi no sentido da constatação de irregularidade no recebimento da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o retorno voluntário e permanente ao trabalho em 01/05/2003, devendo o benefício ser cessado, com o encaminhamento da Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS, relativa ao período de 01/05/2003 a 31/10/2011, RESPEITANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (fs. 141/145).**

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou propriedade da microempresa “ELIZABETH HANZSEK MARCIANO”, inscrita no CNPJ/MF 01.251.964/0001-76, desde 10/06/1996, porém somente na condição de investidora, tendo a empresa encerrado as atividades em 04/04/2012.

**Em contradição à defesa na via administrativa, a parte autora também aduziu que, em 02/05/2008, para poder se beneficiar de um plano de convênio médico mais barato, os filhos a registraram em uma empresa da qual são sócios, no cargo de ajudante de cozinha, sem nenhuma atividade, para poder obter os benefícios do convênio médico empresarial em nome da empresa.**

Na contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que, conforme apurado em processo administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez com volta ao trabalho, ficou comprovado que houve exercício de atividade na empresa em que a autora é sócia titular, **pois recebeu remuneração conforme se verificou nas declarações de imposto de renda apresentadas**, constatando-se o retorno voluntário ao trabalho, gerando um valor a ser ressarcidos aos cofres públicos.

**Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se contribuições previdenciárias da parte autora, na qualidade de contribuinte individual, nos intervalos entre 02/05/2003 a 31/08/2006 e 01/10/2006 a 29/02/2012, e na condição de empregada na empresa INTERLUX ILUMINACAO LTDA de 02/04/2008 a 30/01/2009.**

### **Da declaração de inexigibilidade**

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela figura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé da parte autora para a obtenção do benefício.

A fraude, uma vez presente do processo concessório de benefícios previdenciários, pode gerar prejuízos à Administração e ao erário público, devendo ser investigada e repelida.

**Em exame, os efeitos para a parte autora, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez.**

**Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que a segurada retornou ao labor em 01/05/2003, concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 01/05/2003 a 31/10/2011, o que denota clara irregularidade.**

**Isto porque o artigo 46 da Lei 8.231/91 determina que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".**

**Tal argumento resta comprovado diante das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao indicar contribuições previdenciárias da parte autora, na qualidade de contribuinte individual, nos intervalos entre 02/05/2003 a 31/08/2006 e 01/10/2006 a 29/02/2012, e na condição de empregada na empresa INTERLUX ILUMINACAO LTDA de 02/04/2008 a 30/01/2009.**

**Ademais, os recolhimentos efetuados como contribuinte individual (pessoa que trabalha por conta própria como empresário, autônomo, comerciante ambulante, feirante, etc. e que não tem vínculo de emprego) gera a presunção de exercício de atividade laboral.**

**À luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, em tese, quando patenteado o pagamento indevido de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé, respeitando-se a prescrição quinquenal.**

**Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade.**

**Há ainda o princípio geral do direito consistente na proibição do enriquecimento ilícito, que há de ser aplicado dentro da razoabilidade.**

**Deste modo, embora não haja a caracterização da má-fé da parte autora na manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez, a mesma foi a beneficiária dos valores, e as argumentações trazidas na petição inicial colidem com os postulados da proporcionalidade e com a proibição do venire contra factum proprium (manifestação da boa-fé objetiva).**

**Em conclusão, a pretensão de ressarcimento da Autarquia é plenamente amparada em lei.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR MEIO DE FRAUDE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979" - (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de **benefício** concedido com base em **fraude**.

- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evadidos de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

- Trata-se do poder de **autotutela** administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

- Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular.

- Quando patenteado o pagamento a maior de **benefício**, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil.

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015.

- No caso concreto, quanto à utilização de **fraude** para a **obtenção** do benefício em comento, não há controvérsia. Também não há controvérsia a respeito da regularidade do processo administrativo.

- O réu limita-se a alegar desconhecimento da fraude, supostamente praticada por terceiros, insistindo em haver recebido o benefício alimentar em boa-fé.

- À vista dos fundamentos apresentados - ter o réu agido ou não com boa-fé - é irrelevante (além de manifestamente inverossímil), à vista do fato de que o benefício foi concedido com base em falsidade ideológica comprovada. E não há dúvida de que foi o réu o grande beneficiário, de modo que o dever de devolução é inexorável.

- A devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

- O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR), entende que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo. E, como bem observou o MMº juízo a quo, não se deflagrou o prazo prescricional, já que o réu foi notificado a pagamento em 09/8/2016, tendo a presente ação sido proposta em 24/11/2016.

- A apuração da correção monetária e dos juros dos créditos do INSS deverá observar o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.555/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os juros incidentes desde o evento danoso, ou seja, desde os respectivos recebimentos das rendas mensais.

- Condenado o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do réu improvida.

- Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285132 / SP - 0022805-81.2016.4.03.6105, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

**Importante consignarmos que a autarquia previdenciária apontou o débito referente ao benefício da aposentadoria por invalidez percebido de forma irregular no período entre 01/05/2003 a 31/10/2011, respeitando a prescrição quinquenal (fls. 141/145).**

**Deste modo, há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores em cobro pela autarquia previdenciária na justa medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de início do pagamento irregular do benefício (01/05/2003) e o momento em que iniciada a apuração administrativa.**

#### **Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

**A segunda controvérsia do feito reside no pedido do restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 10/2013 (NB 32/081.127.890-5).**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

**Realizada perícia médica indireta, o Dr. Roberto Antonio Fiore apresentou os seguintes resultados:**

“Os dados da evolução temporal evidenciam:

• **Aposentada por invalidez em 01/04/1988 (aos 53 anos) por critérios do Instituto – informado que a época trabalhava com o marido em uma loja dos mesmos (informado quadro de transtorno osteoarticular);**

- Em 05/2003 registrada em firma familiar, com a informação de que era para ter acesso a plano de saúde familiar – não há dados relativos ao exame pré-admissional – atividade informada: ajudante de cozinha (aos 68 anos);
- Em 23/06/2004 exames de imagem com conclusão de espondilolistese – espondiliscoartrose – abaulamento discal – protusão discal – estreitamento degenerativo;
- Em 06/06/2012 diagnóstico de neoplasia de mama com indicação de conduta intervencionista + radioterapia;
- Em 03/01/2017 diagnóstico de neoplasia de bexiga.” (grifo nosso).

O perito judicial, concluiu, outrossim, pela CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE desde 23/06/2004.

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial informou que, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento de fisiopatologia da doença, é possível inferir que desde 23/06/2004 a incapacidade estava mantida. Com relação ao início da doença, apontou sendo desde o ano de 1988.

Em respostas aos quesitos apresentados, o perito judicial fixou a data de início da doença no ano de 1988.

**Comefeito, todo o período em que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, faz com que a capacidade prevaleça sobre a incapacidade dada pelo perito.**

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Conforme apontado no laudo pericial, a Sra. Elizabeth Hanzsek Marciano foi aposentada por invalidez em 01/04/1988 diante de quadro de transtorno osteoarticular - enfermidade diversa da causa da morte apontada na certidão de óbito.

Posteriormente, em 06/06/2012 foi diagnosticada com neoplasia de mama e em 03/01/2017, com neoplasia de bexiga.

Consoante certidão de óbito, a causa da morte da Sra. Elizabeth Hanzsek Marciano foi “falência múltiplos órgãos, insuficiência respiratória, pós operatório, drenagem hematoma cerebral subaracnóide, neoplasia bexiga avançada”.

No caso dos autos, embora constatado o pagamento irregular do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 05/2003, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, diante das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, nos intervalos entre 02/05/2003 a 31/08/2006 e 01/10/2006 a 29/02/2012.

Deste modo, considerando o início da neoplasia de mama em 06/06/2012, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado, devendo o benefício da aposentadoria por invalidez ser restabelecido desde a cessação ocorrida em 10/2013 (NB 32/081.127.890-5).

**Importante consignarmos que a Sra. ELIZABETH HANZSEK MARCIANO faleceu em 05/10/2017.**

Deste modo, e diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do pagamento ocorrido em 10/2013 (NB 32/081.127.890-5) até a data do óbito em 05/10/2017.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- No tocante à inexigibilidade dos valores a título de restituição de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez pago no período de 01/05/2003 a 31/10/2011 (NB 32/081.127.890-5), julgo improcedente o pedido da parte autora, e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, determinando o **RESTABELECIMENTO do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do pagamento ocorrido em 10/2013 até 05/10/2017 (NB 32/081.127.890-5)**;
- Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, devidos de 10/2013 a 05/10/2017, compensando-se com os valores indevidamente recebidos no período de 01/05/2003 a 31/10/2011 (NB 32/081.127.890-5), cujo montante deve observar a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei

**P.R.I.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: não

Reconhecido Judicialmente: a) No tocante à inexigibilidade dos valores a título de restituição de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez pago no período de 01/05/2003 a 31/10/2011 (NB 32/081.127.890-5), julgo improcedente o pedido da parte autora, e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, determinando o **RESTABELECIMENTO do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do pagamento ocorrido em 10/2013 até 05/10/2017 (NB 32/081.127.890-5)**;

c) **Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, devidos de 10/2013 a 05/10/2017, compensando-se com os valores indevidamente recebidos no período de 01/05/2003 a 31/10/2011 (NB 32/081.127.890-5), cujo montante deve observar a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016567-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PAULO SERGIO DE CAMARGO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.943.035-1) concedido em 22/05/2014, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e na EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016057-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ANGELO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JORGE ANGELO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/01/2015 – (NB 42/173.316.738-0), mediante a inclusão de períodos especiais reconhecidos de forma administrativa e judicial por meio da ação de n.º 0053837- 74.2011.4.03.6301. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

### Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

dcj

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010707-92.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014934-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR THOMSEN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.



São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012530-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS PISTILI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015525-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014602-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE RUZZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015655-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009908-54.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-62.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELINDA SCAVASSA MARSON  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008869-22.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011658-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA TUBARDINO PONTALTI  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA COSME DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014252-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 570.645.296-9, com DCB em 24/04/2017 após realização de nova perícia na via administrativa (Id 14221876, p. 11) –, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de reumatologia (Id 13739041).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 14221875).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 14699834).

Após realização de perícia médica, houve juntada de laudo técnico (Id 16883357).

Concedida a tutela antecipada de urgência (Id 16978416), sendo o benefício de auxílio-doença NB 31/570.645.296-9 devidamente implantado pela autarquia previdenciária (conforme CNIS emanexo e informação de Id 18326016).

Petição da parte autora por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença implantado por força de tutela antecipada concedida nestes autos em 14/05/2019, uma vez que o benefício teria sido cessado em 01/09/2019.

## Decido.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a concessão de mencionado benefício são a incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, a carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado.

**O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário**, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Desse modo, considerando a natureza precária do benefício de auxílio-doença, especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60, da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício nas seguintes hipóteses: i) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade (ou seja, no caso de mudança da situação fática); ii) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; iii) **cumprido prazo mínimo eventualmente fixado em decisão judicial ou sugerido em perícia médica**; iv) na ausência de fixação de prazo por decisão judicial, após o decurso de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, quando será realizada nova perícia médica administrativa que constatará a permanência da incapacidade ou não, sendo permitida a cessação no caso de alteração da situação fática.

As duas primeiras hipóteses, em termos gerais, aplicam-se aos casos de benefícios concedidos administrativamente, enquanto as duas últimas possibilitam o cancelamento administrativo de auxílio-doença concedido judicialmente.

Em qualquer das possibilidades mencionadas, a autarquia previdenciária deverá comunicar regularmente o beneficiário, assegurando-lhe o direito de defesa, bem como, no caso de processo pendente de julgamento, o Juízo responsável pela decisão.

Mencionadas hipóteses e exigências, contudo, não se concretizaram no caso dos presentes autos. Conforme extrato do CNIS em anexo, o benefício encontra-se suspenso desde 01/09/2019. No entanto, a decisão de Id 16978416 determinou expressamente que o auxílio-doença deveria ser pago até decisão definitiva deste Juízo. Além do mais, não há nos autos qualquer comunicação por parte do INSS informando previamente a cessação ou suspensão do benefício implantado.

Desse modo, no caso concreto, há descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autarquia previdenciária restabeleça desde a data de suspensão (ocorrida em 01/09/2019), no prazo de 15 (quinze) dias (a partir da comunicação do INSS – AADJ), o benefício de auxílio-doença NB 570.645.296-9, **que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo, nos termos da decisão de Id 16978416.**

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento à tutela.**

Em termos, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação **AADJ**.

## 5ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0653822-78.1991.4.03.6100

REQUERENTE: SIMAO VEICULOS LTDA, RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal acerca do ato ordinatório de fl. 650 (id 24778915 - página 246), para manifestação quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de dez dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE, ELI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros das partes executadas, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A exequente manifestou-se nos autos (id 19153421), informando que as partes transigiram, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, com a consequente extinção do presente feito.

O coexecutado Eli Alves da Silva também requereu, nos presentes autos (ids 24524684 e 24527105), a extinção da presente demanda, ante o acordo noticiado pela exequente.

Em face do exposto, e da falta de interesse no prosseguimento da execução, DETERMINO as respectivas liberações de valores no Sistema BACEN JUD, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e cumpra-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026905-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME, MARCELO AURELIO AZANHA, JOAO RICARDO AZANHA, LUIZ ROBERTO AZANHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 20007394 - Manifestem-se os embargantes, no prazo de dez dias, sobre o interesse da embargada em audiência de conciliação.

Havendo interesse dos embargantes, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022347-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, SILVIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 20008414 - Manifestem-se os embargantes, no prazo de dez dias, sobre o interesse da embargada em acordo.

Havendo interesse dos embargantes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024745-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADERENCIA COMPOSITOS EIRELI - ME, MARCELO FERRAZ  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024625-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO, RUBERVAL JOAQUIM ANTONIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518, GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025158-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA APARECIDA DE ANDRADE E SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, via Diário Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018103-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. B. F. DE BASTOS - ME, JUNIA BINE FERREIRA DE BASTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na citação das executadas, com expedição de nova carta precatória para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, tendo em vista que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031338-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIO JOSE DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Sílvio Jose da Silva, visando ao pagamento de R\$ 6.655,83.

Em consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, cujo extrato foi juntado no id 24921134, foi obtida informação do falecimento do executado (situação cadastral: CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO).

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002622-12.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: LEONARDO MODESTO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de LEONARDO MODESTO DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 7.940,66.

A exequente requer, no id 20183220, o arresto de bens do executado por meio dos sistemas BACEN JUD e RENAJUD.

Decido.

Verifico que as tentativas de citação do executado restaram frustradas.

Porém, sendo o arresto medida cautelar, necessário que a exequente comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 20183220.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000023-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIA EULALIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por MARCIA EULALIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada, para atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Relata a embargante que foi empregada da Caixa Econômica Federal, durante vinte e sete anos, tendo se aposentado em abril de 2017 e, ao longo da prestação de serviços, celebrou com a embargada diversos contratos de empréstimo consignado, incluindo o contrato discutido nos presentes autos (nº 0249.110.0006712-11), celebrado em 28 de dezembro de 2010 e renovado em 26.07.2011, 23.03.2012, 25.06.2013 e 03.02.2014.

Alega, em síntese, que "*jamaiz deixou sua conta corrente sem numerário suficiente para saldar todas as suas obrigações*" e o contrato em tela foi devidamente quitado e liquidado, saldando todas as suas obrigações em novembro de 2017.

Requer a devolução em dobro do valor executado.

A tutela de urgência foi indeferida, na decisão id nº 13559228.

A autora opôs embargos de declaração, alegando a presença de contradições e omissões, na decisão em que foi indeferida a tutela de urgência pleiteada.

Defende a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, incumbindo à Caixa Econômica Federal comprovar a inadimplência da embargante, eis que os documentos juntados aos autos demonstram a quitação do débito.

Argumenta que a ausência de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos pode acarretar graves prejuízos à embargante, decorrentes da constrição de seu patrimônio.

Intimada para manifestação acerca dos embargos opostos (id nº 15479320), a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte.

Na decisão id nº 19550689, foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para esclarecer se houve o efetivo pagamento da dívida objeto da presente demanda.

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação id nº 20486898, na qual afirma que a ação monitória foi proposta em 11 de outubro de 2017 e a dívida foi liquidada em 01 de novembro de 2017, ou seja, poucos dias após o ajuizamento da demanda.

**É o relatório. Decido.**

A consulta à execução de título extrajudicial nº 5018960-34.2017.403.6100, realizada na presente data, revela que, em 09 de agosto de 2019, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no prosseguimento da demanda e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução de título extrajudicial nº 5018960-34.2017.403.6100 e afirmou que a liquidação da dívida ocorreu em 01 de novembro de 2017, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela embargante.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013268-38.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data não houve requerimento para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Caberá à parte impetrante, se desejar, promover o desarquivamento para eventual cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013350-16.1993.4.03.6100

REPRESENTANTE: CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA - SP132397

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 299 (Id. 15575719).

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006524-42.1991.4.03.6100

AUTOR: CEBRAS P/S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0026350-78.1996.4.03.6100

AUTOR: MECANO FABRIL - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0698601-21.1991.4.03.6100  
AUTOR: SOBLOCO CONSTRUTORAS S A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK - SP112144  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0066211-13.1992.4.03.6100  
AUTOR: ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPAOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 290 dos autos físicos (id 15334188 - pág. 46).

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017986-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, por COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando determinação no sentido de que a parte ré abstenha-se de adotar qualquer ato que importe na efetiva suspensão das atividades e/ou fechamento do Guichê Avançado Contingencial (GAC) da autora, até que seja realizada licitação para o local.

Na decisão de id 22522613, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela.

A ECT apresentou contestação (id 22829832).

A requerente apresentou emenda à petição inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil (id 23645225).

Designada audiência de conciliação, a ECT afirmou que não tem interesse em conciliar (id 24865212).

É o relatório.

Tendo em vista o desinteresse da ECT, cancelo a audiência de conciliação designada para 04.12.2019.

Intimem-se as partes, mediante publicação, para ciência do cancelamento, e encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação.

Sempre juízo, recebo a petição de id 23645225 como emenda à inicial e determino a retificação da classe processual para o procedimento comum.

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumprida a determinação, cite-se a ECT.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0091568-92.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PIRELLI TRADING S/A, BEKAERT SUMARE LTDA., PIRELLI LTDA

#### DECISÃO

A União juntou aos autos o documento de id 16997189, que consiste em decisão proferida no processo administrativo n. 108.050012/9597-17 em 27.02.2019, por meio da qual a autoridade impetrada informa que "os depósitos realizados pela impetrante não são suficientes para pagamento dos débitos, na data de hoje".

Manifestando-se na petição de id 19106758, Pirelli LTDA informa que os valores questionados neste mandado de segurança sempre estiveram com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos, não sendo possível à União, 20 anos após a realização dos depósitos, afirmar que o valor é insuficiente e inscrever a diferença em dívida ativa.

A União manifestou-se novamente em id 19867094.

É o relatório. Decido.

Nos termos da decisão administrativa juntada a estes autos, a autoridade fiscal consignou que "o valor para pagamento do débito, com benefício fiscal, em 20/10/2009, é de R\$932.127,58. Já a soma dos depósitos judiciais, em 20/10/2009, é de R\$887.667,18, uma vez que houve um levantamento em favor da contribuinte no valor de R\$430.945,05" (id 16997189, pág. 02).

Ocorre que tal constatação deu-se apenas em 22.02.2019, quase dez anos depois da data referência para o cálculo dos valores para conversão em renda e levantamento, e mais de vinte anos após a realização dos depósitos judiciais, que datam dos anos de 1997 e 1998.

Assim, considerando que os créditos sempre estiveram com exigibilidade suspensa, entendo prudente, por ora, que permaneçam dessa forma.

Diante disso, defiro o pedido da impetrante Pirelli LTDA, formulado na petição de id 19106758, para determinar a suspensão do crédito tributário elencado na CDA n. 80.6.19.107709-78, desde que o débito exigível se refira unicamente à diferença apontada pela Receita Federal no que tange aos depósitos judiciais realizados nestes autos (diferença de R\$44.460,40, em 20.10.2009, conforme id 16997189, pág. 02).

Intimem-se.

Oportunamente, venham conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028599-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. Efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita a penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. Nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRA7 ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id nº 18258660: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sustentando a presença de contradição na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Sustenta que "(...) a alegação de falta de requerimento de revisão ou de retificação administrativa não pode servir de argumento para o indeferimento da pretensão exposta, haja vista que JÁ É TOTALMENTE ASSENTE A DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA PARA VALER-SE DO MANDADO DE SEGURANÇA".

Alega, também, que não foi possível realizar o pagamento das parcelas vencidas a partir de 26 de dezembro de 2018 em razão da rejeição do pedido de parcelamento.

Intimada por meio da decisão id nº 22259938 para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, a União Federal defendeu a manutenção da decisão embargada, eis que não foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (id nº 22698805).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

A existência de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos não verifico a presença de contradição na decisão embargada, pois restou expressamente consignado que, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, de modo que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deve sujeitar-se às condições legalmente previstas.

Tendo em vista que, no momento da consolidação do parcelamento, foi constatado que os valores pagos pela impetrante desde a adesão ao PERT eram inferiores aos efetivamente devidos, incumbiria à empresa o pagamento da quantia devida.

Todavia, embora tenha emitido a guia DARF com o código correto para pagamento do saldo devedor: 1124 (id nº 14918420, página 06), a empresa efetuou o recolhimento da quantia devida por meio de DARF com o código de receita incorreto: 5190 (id nº 14918420, página 07), acarretando sua exclusão do parcelamento.

Observa-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5004337-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Id nº 20428881: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de omissão na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Alega que não questiona a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo irrelevante a forma de tributação dos mencionados tributos.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, não observo qualquer omissão na decisão embargada, eis que o pedido de exclusão do IRPJ e da CSLL das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi devidamente apreciado e, por ora, indeferido.

Observa-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025631-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON ANTONIO CURY  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL BENEDITO HESSEL - SP113723, AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA - SP432262  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nilson Antonio Cury, em face da Fazenda Nacional, por meio do qual o autor busca o cancelamento de protesto de CDA e a declaração de prescrição do crédito tributário.

Decido.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Retificação do polo passivo, considerando que a Fazenda Nacional é órgão da União e não possui personalidade jurídica própria.
2. Indicação clara do valor da indenização requerida.
3. Juntada aos autos de cópia da CDA n. 80206018506 e do processo administrativo que lhe deu origem.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência e de justiça gratuita.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025578-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CEZAR SILVA PASSOS - AL13161, NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL8153  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Wellygton Rodrigues Melo, em face da Universidade Federal de Alagoas - UFAL e da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, por meio do qual o autor, aluno do curso de Medicina da UFAL, busca determinação judicial para transferência para a UNIFESP.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, intime-se o autor para que esclareça se solicitou a transferência à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-54.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

É o relatório.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada de cópias das petições iniciais dos processos 0013356-36.2006.403.6110, 0013357-21.2006.403.6110 e 0005445-02.2008.403.6110, conforme já determinado por duas vezes.

Faz-se necessária a juntada de cópias das petições iniciais, tendo em vista que a alegada comprovação de inexistência de prevenção, afirmada pela impetrante, não se baseia em documentos juntados a estes autos.

Saliente-se, ainda, que a cópia juntada aos autos, referente ao processo n. 0013357-21.2006.403.6110, encontra-se incompleta (id 22421642).

Sendo assim, decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012019-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimada a juntar cópias integrais dos processos administrativos 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71, a impetrante informa que tais processos se originaram a partir dos pedidos de restituição, que já foram juntados aos autos (id 23557845).

Conforme já salientado na decisão de id 22398777, os processos administrativos têm origem em pedidos de restituição transmitidos pela empresa, cabendo, no caso em tela, à impetrante juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos, e não apenas dos pedidos de restituição.

Dessa forma, concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada de cópias integrais dos processos administrativos 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71, pois foram juntados aos autos apenas os pedidos de restituição que deram origem aos processos.

Sem prejuízo, e em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre o cabimento, em mandado de segurança, de pedido liminar para determinar imediata compensação de tributos, considerando a vedação constante do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como o teor da Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020487-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, JOSE ADILSON BOFF, MARIA APARECIDA MASCHIETTO BOFF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada antecedente, formulado por Cia das Telhas - Comércio e Representação de Materiais para Construção - LTDA, José Adilson Boff e Maria Aparecida Machietto Boff, por meio do qual os requerentes buscam suspender os efeitos de arrematação do imóvel matriculado sob o n. 61.148, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

É o relatório.

Intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Indicação do endereço dos requerentes José Adilson Boff e Maria Aparecida Machietto Boff.
2. Juntada de cópia da cédula de crédito bancário n. 21.1221.691.0000045-66.
3. Qualificação dos arrematantes do imóvel leilado e manifestação quanto à necessidade de sua inclusão no polo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020327-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA E VIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Associação de Apoio a Portadores de AIDS Esperança e Vida, em face da União, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, "para declarar a retroação dos efeitos do certificado CEBAS 9Portaria n. 214/2018), desde a data de seu requerimento, quando reunia todos os requisitos para sua concessão".

É o relatório.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova.

1. Esclarecimento quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, pois, nos termos em que foi formulado ("declarar a retroação dos efeitos do certificado CEBAS desde a data de seu requerimento"), possui nítida natureza satisfativa.
2. Demonstração dos fundamentos para concessão de tutela de urgência, notadamente o perigo da demora, que, embora citado, não foi demonstrado no tópico 5 da petição inicial.
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência e de gratuidade de justiça.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020895-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PCF - Soluções em Engenharia LTDA EPP, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo n. 5020897-11.2019.4.03.6100, considerando que naqueles autos a impetrante requer a exclusão do valor referente ao ISS.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, demonstre o recolhimento de custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020995-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA, TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Taboão Santo Supermercado LTDA, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como do Presidente do FNDE, do Superintendente do INCRA em São Paulo, do Diretor Regional do SENAC, do Diretor Regional do SESC e do Presidente do SEBRAE, buscando afastar a exigência de recolhimento de contribuições.

Decido.

Intime-se a impetrante para apresentar manifestação, quanto à legitimidade passiva das autoridades impetradas referentes ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE e ao SEBRAE, considerando que a competência para fiscalização e arrecadação das contribuições discutidas nos autos é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 2º da Lei n. 11.457/07.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a impetrante também se manifestar sobre o recolhimento de custas processuais, considerando que o comprovante juntado aos autos é de maio de 2019 (id 24166448) e foi recolhido meses antes do ajuizamento desta ação.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO ARANDA GUIDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
LITISCONSORTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA

#### DECISÃO

Intimado a esclarecer a composição do polo passivo, o impetrante sustentou que deve figurar como autoridade impetrada o Diretor do Curso de Medicina da Universidade Santo Amaro - UNISA, e, na qualidade de litisconsorte, a Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, pessoa jurídica incluída na atuação do processo e que consta como beneficiária em comprovante de transferência bancária juntado em id 21552010.

Dessa forma, intime-se o impetrante para que forneça o endereço da Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, a fim de possibilitar a expedição de mandado para notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se mandados para notificação do Diretor do Curso de Medicina da UNISA, bem como da Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC.

Prestadas as informações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014206-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO JOSE SAVOIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SAVOIA DE OLIVEIRA - PR55153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA AGÊNCIA ARAPOTI - PARANÁ DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança, para reconhecer o direito à extensão da fase de carência do contrato de financiamento estudantil FIES nº 14.3175.185.0003506-82, iniciando os pagamentos somente após o término do programa de residência médica em Endoscopia. FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO JOSÉ SAVOIA DE OLIVEIRA, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A EDUCAÇÃO – FNDE e do GERENTE DA AGÊNCIA ARAPOTI – PARANÁ DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança, para reconhecer o direito à extensão da fase de carência do contrato de financiamento estudantil FIES nº 14.3175.185.0003506-82, iniciando os pagamentos somente após o término do programa de residência médica em Endoscopia.

O impetrante relata que é médico e, desde março de 2018, participa do programa de residência médica do Hospital Sírio Libanês na especialidade Endoscopia, com previsão de término em 28 de fevereiro de 2020, recebendo o valor mensal de R\$ 2.964,00.

Informa que cursou a Faculdade de Medicina por intermédio do contrato de financiamento estudantil – FIES nº 14.3175.185.0003506-82, o qual apresenta três fases: utilização, carência e amortização.

Notícia que a fase de carência de seu contrato ocorreu no período de julho de 2015 a dezembro de 2016 e, durante tal fase, ingressou na residência médica, na especialidade Cirurgia Geral, pré-requisito para a residência em endoscopia.

Afirma que requereu, em janeiro de 2018, a concessão do benefício de extensão do período de carência, em razão da residência médica atualmente cursada, porém seu pedido não foi apreciado até a presente data e seu nome foi inscrito perante os cadastros de proteção ao crédito, já que não conseguiu realizar o pagamento das prestações mensalmente devidas no valor de R\$ 1.820,31.

Alega que o artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001, prevê o benefício da extensão do período de carência dos contratos de financiamento estudantil, acarretando maior estabilidade financeira aos médicos que ingressam nos programas credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Argumenta que o rol previsto na Portaria Conjunta nº 2/11 MS é meramente exemplificativo, “de modo que demais especialidades médicas, ainda que não contidas no anexo, também devem ser capazes de conferir ao médico residente em dificuldade financeira de arcar com as parcelas do contrato de financiamento estudantil, a sua extensão até o término da residência médica respeitando assim o direito fundamental à igualdade e os fins sociais estabelecidos pelas referidas normas” (id nº 8783479, página 12).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8783485, o Juízo da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba declinou da competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

O feito foi redistribuído a esta Vara e o pedido liminar foi apreciado e indeferido. Foi determinada a notificação das autoridades impetradas e a ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (id. nº 8874908).

A União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, alegou ilegitimidade passiva de parte e informou que deixa de se manifestar. Informou, ainda, que ela e as autoridades a ela vinculadas não são parte na demanda (id. 9268216). Aduziu que a CEF, enquanto empresa pública federal possui personalidade jurídica e representação processual própria (Advogados da CEF). Alegou que o mesmo se dá com relação ao FNDE, que é defendido por Procuradores Federais.

A Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, a teor do art. 26 da Lei 12.016/09 e da Súmula 145 do extinto TFR, por entender que eventual sentença de procedência irá afetá-la (id. 9458577).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE requereu seu ingresso na ação e a juntada das informações prestadas (id. 9535259). Informou que o estudante não preenche todos os requisitos necessários à aquisição do benefício, tendo em vista que solicitou a extensão de carência quando o contrato já estava em fase de amortização, situação que impede a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em razão de não ter sido apontada na petição inicial a autoridade com competência para desfazer ou corrigir ato supostamente ilícito ou abusivo (id. 11221919).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

#### Preliminar

A União Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e informa que as autoridades a ela vinculadas não são parte na demanda (id. 9268216). Aduziu que a CEF, enquanto empresa pública federal possui personalidade jurídica e representação processual própria (Advogados da CEF), e que o mesmo se dá com relação ao FNDE.

Com razão a União Federal, uma vez que não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato estabelecido entre o estudante financiado e a Caixa Econômica Federal, que representa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no contrato celebrado (id. 8783484).

Por tais razões, acolho a preliminar suscitada pela União Federal, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva de parte e determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, pois o contrato foi por ela assinado, na qualidade de representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Anote-se.

#### Mérito

No mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 :10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (id. nº 7536134):

“...  
Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.  
No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.  
O parágrafo 3º, do artigo 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, regulamenta a possibilidade de extensão do período de carência dos contratos de financiamento estudantil, nos seguintes termos:  
“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica” – grifei.

O Anexo II, da Portaria Conjunta nº 02/2011, do Ministério da Saúde, define as especialidades prioritárias para prorrogação do período de carência dos contratos de financiamento estudantil celebrados por estudantes de Medicina, in verbis:

“ANEXO II

Relação das Especialidades Médicas e Áreas de Atuação

**ESPECIALIDADES MÉDICAS**

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

**ÁREAS DE ATUAÇÃO**

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência”.

O documento id nº 8783484, página 08, comprova que o impetrante encontra-se matriculado no Programa de Residência Médica do Hospital Sírio Libanês, com início em 01 de março de 2018 e término previsto em 28 de fevereiro de 2020, na especialidade **Endoscopia**.

Observa-se que a especialidade cursada pelo impetrante não se encontra relacionada na Portaria Conjunta nº 02/2011, do Ministério da Saúde e, portanto, não possibilita a prorrogação do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil – FIES.

Ademais, a cópia do “Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior – FIES nº 14.3175.185.0003506-82”, celebrado pelo impetrante em 19 de maio de 2010, revela que a fase de carência teve início em 20 de julho de 2015 e **término em 20 de dezembro de 2016** (id nº 8783484), de modo que é possível presumir que o período de carência do contrato do impetrante já foi prorrogado anteriormente, para conclusão do programa de Residência Médica em Cirurgia Geral do Complexo Hospitalar Santa Casa de Porto Alegre, realizado no período de 01 de março de 2016 a **28 de fevereiro de 2018** (id nº 8783484).

...”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Anote-se no sistema processual as alterações determinadas quanto ao polo passivo da demanda.

Após, publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal



## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021527-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA DE MELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723, TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR DA SILVA DE MELO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, objetivando a concessão da segurança para determinar a revalidação de sua matrícula para o 8º semestre do Curso de Administração de Empresas da FMU.

O impetrante relata que, em 27 de dezembro de 2017, realizou a transferência do Curso de Administração de Empresas da Universidade de Guarulhos para o mesmo curso das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU e frequentou regularmente o sétimo semestre.

Afirma que a autoridade impetrada recusou-se a efetuar sua rematrícula para o 8º semestre do curso, sob a alegação de que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo impetrante foi emitido por instituição de ensino não reconhecida pelo Ministério da Educação.

Sustenta que o certificado apresentado revela a conclusão do Ensino Médio perante o Centro Educacional Carioca, em 30 de julho de 2008, estando tal instituição de ensino regularmente autorizada a ministrar as aulas do Ensino Médio à distância, conforme Parecer 104, de 01 de abril de 2003, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Destaca que o certificado foi aceito pela FMU no momento da transferência, tendo frequentado livremente as aulas do 7º semestre do curso e pago todas as prestações devidas.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foi determinado ao impetrante que comprovasse o indeferimento de sua rematrícula em razão do certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado (id. 10464755).

O impetrante juntou aos autos comunicação eletrônica, por meio da qual lhe foi informada a necessidade de “envio de publicação de Diário Oficial ou Lauda de Regularização da Vida Escolar, devido a problemas ocorridos com a instituição de ensino Centro Educacional Carioca EPEC-AVM” (id. 10670940).

A liminar foi deferida para a autoridade impetrada proceder à rematrícula do impetrante Gilmar da Silva de Melo no 8º semestre do curso de Administração, desde que a única pendência seja relativa ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro Educacional Carioca em 22.09.2018 (id. 10782022).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar deferida e prestou informações (ids 11002592 e id. 11068443). Alegou em preliminar a ausência de interesse de agir diante da efetivação da matrícula do aluno no 8º período do curso de administração. Requeru, em caso de não acolhimento da preliminar, a denegação a segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide, manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (id. 13317471).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

#### Preliminar

A autoridade impetrada alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir do impetrante diante da efetivação da sua matrícula do aluno no 8º período do curso de administração.

Verifica-se que o atendimento à pretensão do impetrante ocorreu, tão-somente, para cumprimento da decisão liminar, que possui natureza de provisoriedade. Assim, remanesce o direito da parte impetrante ver julgada definitivamente a sua pretensão, motivo pelo qual afastado a preliminar arguida e passo à análise de mérito da presente lide.

#### Mérito

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

*No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da liminar.*

*O impetrante juntou aos autos o documento de id 10453186 (Certificado de Conclusão do Ensino Médio), expedido pelo Centro Educacional Carioca – EPEC-AVM em 22.09.2008.*

Verifica-se que o próprio Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU teve como válidos os documentos apresentados anteriormente pelo impetrante, sendo tal conclusão decorrência da declaração de que ele encontrava-se regularmente matriculado no curso de Administração em 02.03.2018, conforme documento de id 10453193.

Ainda, há indicativos no sentido de que o Centro Educacional Carioca – CEC estava apto a expedir os certificados de conclusão do ensino médio, conforme trecho final do documento de id 10453200:

Em 9/3/2010, finalmente o CEE/RJ encerrou o processo nº E-03/100.202/06, através do Parecer CEE/RJ nº 30/2010. Voto que aprova a Transferência de Manutenção:

“Votamos, favoravelmente, pela finalização do Processo E-03/100.202/06, aprovando a Transferência de Manutenção ocorrida em 2006, pela EPEC-AVM para o CEC, uma vez que restou demonstrado que, desde a data do pedido e formalização da escritura de transferência, o CEC vem sendo o responsável exclusivo pelas ações acadêmicas junto aos alunos, e pela ação educacional e administrativa junto ao CEE e à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o que comprovou sua capacidade em abrigar o Colégio de Suplência, na forma disciplinada pelo parecer CEE nº 593/02, entendendo-se, entretanto, que a entidade mantenedora sucessora da EPEC-AVM tem de se ater, em suas operações, aos limites Geográficos do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao cumprimento dos prazos da legislação em vigor quanto à validade dos respectivos atos escolares”.

Assim, em exame preliminar, entendo pela validade dos documentos apresentados pelo impetrante e pela ilegalidade da exigência da instituição de ensino superior, na medida em que fundamentada apenas em “problemas ocorridos com a instituição de ensino Centro Educacional Carioca EPEC-AVM”, sem especificação de quais problemas seriam esses e em que consistiria a irregularidade dos documentos do impetrante.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À REMATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO POR IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IRREGULARIDADE AFASTADA, POIS A INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTAVA AUTORIZADA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL ESTADUAL A EMITIR A CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE AO CERTIFICADO APRESENTADO, PERMITINDO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OBSTAR A MANUTENÇÃO NO CURSO SE IDENTIFICADOS OUTROS MOTIVOS QUE LEVEM À INVALIDAÇÃO DO DOCUMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Conforme informação obtida junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE-RJ), foi emitido o Parecer CEE-RJ 102/09 em que se determinou o encerramento das atividades da EPEC -AVM Colégio de Suplência à Distância, mantido pela Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura, e a suspensão imediata de todos seus polos, a partir da publicação do ato. O parecer foi homologado e publicado no D.O. de 16.09.09. Alega a autoridade impetrada que a publicação do referido Parecer exige que somente após o visto do CEE-RJ pode ser considerado válido o certificado de conclusão do ensino médio apresentado pela impetrante, emitido pelo Centro Educacional Carioca (CEC) e com publicação no D.O. de 01.07.2013. A emissão foi dada mediante autorização pelo Parecer CEE-RJ 30/2010. 2. A exigência esbarra no teor dos aludidos pareceres. O Parecer CEE-RJ 102/09 determinou o encerramento das atividades e a suspensão dos polos de atuação da EPEC/AVM - Colégio de Suplência, por ter identificado que desde 2006 o serviço educacional tinha por responsável direto o Centro Carioca de Ensino Superior (CEC). Em momento posterior, foi publicado o Parecer CEE-RJ 30/2010, consolidando a Transferência de Manutenção entre as duas entidades e concluindo pedido administrativo protocolizado em 2006 - Processo E-03/100.202/06. 3. Nestes termos, demonstra-se que, a princípio, a entidade emissora do certificado de conclusão detinha autorização para tanto, em nada afetando sua validade a publicação do Parecer CEE-RJ 102/09. Destarte, o ato de indeferimento da matrícula em razão daquele parecer não merece guarida jurídica, configurando ato coator passível de correção pela via mandamental. 4. Nada obstante, o provimento jurisdicional não pode traduzir presunção absoluta de veracidade da certificação apresentada, como ficou determinado pela sentença, mas apenas que a tão só publicação do Parecer CEE 102/09 não é impedimento à matrícula, e tampouco exige da impetrante a assunção do compromisso de que caso não comprovasse a conclusão no ensino médio, sua matrícula e todos os atos acadêmicos seriam cancelados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365731 0000544-53.2016.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Diante do exposto, **defiro a liminar** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante Gilmar da Silva de Melo no 8º semestre do curso de Administração, desde que a única pendência seja relativa ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro Educacional Carioca em 22.09.2018.

...”

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante Gilmar da Silva de Melo no 8º semestre do curso de Administração, desde que a única pendência seja relativa ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro Educacional Carioca em 22.09.2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017396-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., SANCTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CRESCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FIDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., ASTRUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 24078800: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id 25708923: Dê-se ciência às partes.

Id 25702181: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012800-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TICKET SERVIÇOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TICKET SERVIÇOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando à concessão de liminar para incluir as despesas comerciais (taxas de serviços negativos) no cômputo da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A impetrante informa ser pessoa jurídica que tem como atividade a instituição de arranjos de pagamento próprios, sendo responsável por desenvolver as regras e os procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público. Aduz atuar, também, no fornecimento e administração de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte e similares, junto às empresas, empregados e comerciantes, disponíveis por meio de cartões, aplicativos e plataformas on-line.

Relata que, no exercício de suas atividades, submete-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, na modalidade não-cumulativa.

Alega que, em razão de ter havido majoração da alíquota de tais contribuições, foi inserida pela legislação, a possibilidade de tomada de créditos de aquisições de bens e serviços.

Afirma que, na formalização dos acordos comerciais que realiza para exercício de suas atividades, concede descontos aos clientes (despesas comerciais), os quais não vem sendo considerados para efeito de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, na modalidade não-cumulativa.

Assevera que, não obstante o rol de itens que permitem o crédito das referidas contribuições, há situações que apesar de estarem diretamente ligadas à atividade do contribuinte, não estão discriminadas na lei, levando o Fisco a limitar o direito ao crédito, incluindo-se aí as despesas comerciais (rebate), aplicadas junto às empresas beneficiárias do programa de relacionamento desenvolvido pela Impetrante, que nada mais são que bonificações ou descontos comerciais concedidos pelas operadoras.

Aporta que a taxa administrativa cobrada pela Impetrante dos estabelecimentos comerciais utilizados pelos usuários dos benefícios é a fonte de renda da Impetrante, isto é, o seu faturamento para efeito de incidência do PIS e da COFINS não-cumulativa, todavia, as despesas comerciais vinculadas aos subsídios (descontos) oferecidos para a captação de usuários dos benefícios, caracterizam-se como um dispêndio essencial e relevante dentro da sua cadeia de prestação de serviços, logo deve compor a base de créditos de PIS e COFINS nos termos dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para efeito de apuração das referidas contribuições.

Defende que as despesas comerciais (taxas negativas) aplicadas junto às empresas beneficiárias, sejam elas públicas ou privadas, devem ser consideradas no cômputo da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, eis que insumo necessário a consecução de suas atividades.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito da Impetrante de incluir as despesas comerciais (taxas de serviços negativos) aplicadas em favor das empresas beneficiárias públicas e privadas no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando-lhe ainda o direito de recompor o crédito anteriormente calculado nos últimos 5 anos a contar do ajuizamento desta ação, acrescidos de juros calculados pela Taxa SELIC, limitando-se o crédito das despesas em relação às empresas privadas a 31.12.2017, conforme determina a Portaria nº 1.287/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 20497617 foi determinada a regularização da representação processual.

A parte apresentou manifestação id. nº 20849653.

### É o relatório.

### Decido.

Assim determinamos artigos 2º, caput e 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003:

*“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

(...)

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi”.*

Os artigos 2º, caput e 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, determinam:

*“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

(...)

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.*

Os artigos acima transcritos estabelecem a sistemática não-cumulativa para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, consagrou o entendimento no sentido de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 22 de fevereiro de 2018:

“**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).** 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) – grifei.

Assim, embora a tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR pareça favorável à parte impetrante, a constatação de que os fatos por ela alegados se subsumem à tal tese, **demandam dilação probatória.**

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. CREDITAMENTO DE insumos. IMPOSSIBILIDADE. via inadequada.**

1. Pela sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.221.170, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

5. A apreciação da imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço deve ser feita em cada caso, pelo magistrado.

6. O agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança não se revela a via adequada para tal demonstração. **Para efetiva comprovação da essencialidade do insumo, deve haver a presença do contraditório, bem como a realização de eventual perícia. Precedente desta Turma (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 5002869-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2018)**

7. Agravo de instrumento improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020926-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019) – grifei.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

Como lecionam José Miguel García Medina e Fábio Caldas de Araújo<sup>[1]</sup>:

“o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. Tutela um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição profunda para a averiguação da ilegalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estreita do mandado de segurança.”

No caso em tela, a rubrica que se postula ver reconhecida como insumo não é fato certo, dependendo, assim, de debate que extrapola a cognição própria do mandado de segurança. Os contornos exatos da verba que se pretende subsumir ao conceito de insumo não se revelam nitidamente já ao início da contenda, o que discrepa do âmbito de cognição próprio do *mandamus* que exige uma clareza em relação aos fatos já apreensível em uma primeira mirada para que sejam averiguados os fundamentos jurídicos a revelar a ilegalidade combatida.

O insumo em si deve estar delineado com traços inconfundíveis e de reconhecimento notório e seu uso no arranjo empresarial deve ser óbvio, evidente, para que seja vislumbrado o direito líquido e certo de computá-lo como crédito e, assim, ver viabilizada a proteção via mandado de segurança em caso de recusa do Fisco.

Como os contornos da despesa que se pretende deduzir demandam um outro tipo de debate, diverso daquele ao qual o remédio constitucional foi concebido, então tem-se uma situação de manejo anômalo, com riscos de diversa natureza, não apenas o de diminuir os riscos financeiros da litigância, mas também de restringir-se, indevidamente, as possibilidades argumentativas e probatórias, sejam do ente público que passará a ter um âmbito defensivo restrito, seja do próprio impetrante que corre o sério risco de ver recusada a existência de direito líquido e certo por ausência de comprovação de plano e estreme de dívida.

Assim, evidente a inadequação da via eleita pela parte impetrante, sendo cabível o indeferimento da petição inicial.

Diante do todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, \_\_\_ de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

[2] MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Mandado de Segurança Individual e Coletivo*. São Paulo: RT, 2009, p. 34.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016803-54.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMULO DE QUEIROZ - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMULO DE QUEIROZ EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender o auto de imposição de penalidade fixada com base no salário mínimo.

A impetrante relata que possui como objeto social a comercialização de produtos farmacêuticos e foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 20 de abril de 2018, em razão da ausência de responsável técnico no momento da fiscalização, conforme auto de infração nº 324582.

Informa que interpôs recurso administrativo, julgado improcedente, tendo sido imposta a penalidade de multa no valor de R\$ 6.457,20, com vencimento em 28 de junho de 2018.

Sustenta a inconstitucionalidade das multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, eis que aplicadas com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 5.724/71, o qual estabelece como base de cálculo o salário mínimo.

Alega que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, incluindo sua utilização como base de cálculo de multa administrativa.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular o termo de intimação/auto de infração nº 324582 e o auto de imposição de penalidade denominado “Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 404279”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinado à impetrante a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo em que discutiu a aplicação da penalidade (id. 9371499).

O impetrante requereu prazo para juntada (id. 9818734 e 9820186), o que lhe foi concedido (id. 9824767).

Pelo id. 10201829 o impetrante requereu a junta aos autos de cópia do processo administrativo.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id. 10279332).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1141810).

Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir do impetrante.

Aduziu que o ato coator não é a penalidade de multa sofrida mas, sim, o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, modificado pela Lei nº 5.724, de 1971, que estipulou o valor da multa entre 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos regionais.

Relatou que tal lei é revestida de generalidade e abstração, ou seja, não recai de maneira concreta e individual sobre o Impetrante, fato que implica em incidência do enunciado de Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal:

Sustentou que agiu em estrito cumprimento da legalidade, não podendo a ele ser imputado qualquer ato de abuso, considerando que meramente se prontificou a aplicar a lei.

No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento do feito (id. 14069859).

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminar

A autoridade impetrada afirma que o ato coator alegado pela imperante não é a penalidade de multa sofrida e sim o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, modificado pela Lei nº 5.724, de 1971, que estipulou o valor da multa entre um e três salários-mínimos regionais.

Alega, dessa forma, tratar-se de impetração contra lei em tese.

Sem razão, no entanto.

O ato combatido nesta ação é o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 324582 e a Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 404279.

Não há, portanto, que se falar em discussão do direito em tese, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

#### Mérito

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

*No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.*

*A cópia do “Termo de Intimação/Auto de Infração” nº 324582, lavrado em 29 de abril de 2018, revela que a empresa impetrante foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão da infração aos artigos 10, alínea “c” e 24 da Lei nº 3.820/60 e 3º, 5º e 6º, da Lei nº 13.021/14, bem como foi notificada para “providenciar farmacêutico de forma a atender a assistência integral, em cumprimento da legislação vigente” (id nº 10201833, páginas 01/02).*

*Em 29 de maio de 2018 foi expedida a “Notificação de Recolhimento de Multa” nº 404279, no valor de R\$ 6.457,20 (id nº 10201835), com base no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, in verbis:*

*“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”.*

*O artigo 1º, da Lei nº 5.724/71, por sua vez, determina o seguinte:*

*“Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.*

*A jurisprudência firmou-se no sentido de que “a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 670540/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, data do julgamento 06.05.2008, DJe 15.05.2008).*

*No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos:*

*“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. 2. O órgão julgador de primeira instância entendeu que a multa seria inexigível, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292. Contudo, a multa em cobro pelo Conselho Regional de Farmácia não possui como fundamento ato administrativo que editado com base no art. 2º da Lei 11.000/2004. De outro modo, o fundamento legal da multa é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 3. A multa em cobro foi instituída por Lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (um a três salários mínimos), de modo que não padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade de outras penalidades criadas com fundamento no art. 2º da Lei 11.000/2004, este o qual, repete-se, não teve incidência na hipótese. 4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 6. Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00037565920144036126, relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2018) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. MULTA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA FIXADO DENTRO DOS PADRÕES LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. “Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.” (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) 2. A empresa recorrente é uma grande rede de drogarias, firma de porte bastante expressivo do ramo de venda de medicamentos e afins; dessa forma, deveria se aparelhar com quadro de pessoal suficiente para atender os ditames da lei; não o fazendo - como ela mesma confessa nos autos - é claro que se sujeita a penalidade. 3. O valor da multa é disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, no valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência. Tendo a multa aplicada permanecido dentro dos padrões delimitados pela lei, não há razão para modificação. Precedentes do STJ. 4. “A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário” (AgRg no Ag 1217153/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 6. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o “onus probandi”, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016) e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017. O mesmo ocorre no STJ: AgInt no AREsp 997.639/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017 - AgInt no AREsp 1006889/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017 - EDcl no REsp 1608193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017. Bem por isso, acresce mais 10% à verba honorária já imposta na r. sentença apelada. 8. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00002187820164036133, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017).*

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: “Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido” (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200701877418, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 17/12/2008).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.205/75. PRECEDENTES.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1.º da Lei n.º 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.

3. Recurso especial a que se dá provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 674.884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 166).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N.º 3.820/1960. VALOR DA MULTA FIXADO NOS LIMITES DA LEI FEDERAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. APELO PROVIDO. 1. A sentença extinguiu o feito executivo, ao argumento de que a multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico, teve como parâmetro o salário mínimo, que, no seu entender, é vedado para todos os fins, consoante preconizado pelo art. 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/1960, com a redação dada pela Lei n.º 5.724/1971, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. No caso sob exame, a certidão de dívida ativa apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estipulados pela aludida legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. Assim, não se apresenta evada de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, usufrui da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 204, do CTN. 4. De mais a mais, a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento”. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00003426420144058109, relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 04/02/2016 - Página: 73) – grifei.

Destarte, neste momento processual, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

...”

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Retifico o despacho Id 25479326, para constar a data **22 de janeiro de 2020, às 15 horas**, para a realização da Audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora e cite-se a Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Retifico o despacho Id 25479326, para constar a data **22 de janeiro de 2020, às 15 horas**, para a realização da Audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora e cite-se a Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019977-71.2018.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROAD RECURSOS HUMANOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### SENTENÇA - TIPOA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Road – Recursos Humanos EIRELI em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Administração da Subseção de Ribeirão Preto/SP, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de medida liminar para suspensão de multa aplicada em razão da ausência de registro da empresa junto ao Conselho de Administração.

Narra a impetrante ter contra si lavrado o Auto de Infração S008276, em outubro de 2017, em razão da ausência de registro da empresa junto ao Conselho de Administração.

Afirma ter enviado à impetrada contra notificação, que foi ignorada pelo Conselho.

Relata que em 1º de agosto de 2018 recebeu nova notificação, na qual lhe foi informada a necessidade de regularização de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob pena de aplicação de multa em dobro.

Sustenta que suas atividades não se enquadram nas atribuições típicas dos profissionais de Administração, razão pela qual é indevida a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração.

Ao final requer seja declarada a nulidade do Processo Administrativo 9024/2016 e do Auto de Infração de nº S008276/2017, bem como das autuações decorrentes da ausência de registro junto ao Conselho de Administração.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante cumpriu as determinações (id 10489737 e 11048024).

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da multa aplicada em decorrência da ausência de registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, objeto do Auto de Infração S008276, até o julgamento definitivo da demanda (id. 11311642).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada que pugnou pela denegação a segurança diante da obrigatoriedade da empresa em se registrar no CRA – SP, em consonância com a legislação e entendimento consolidado na jurisprudência (id. 11815186).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 14082571).

#### É o relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...  
Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.  
No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.



Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

A cópia do auto de infração S008276 (id nº 10490490, página 14) revela que a empresa autora foi autuada, em 30.10.2017, pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, em razão da ausência de registro cadastral junto ao mencionado conselho, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$3.855,00.

Da análise do contrato social da impetrante, verifica-se que sua atividade é “locação de mão de obra temporária, nos termos da Lei n. 6.019/74, e terceirização de serviços” (id 10490488, página 06).

O artigo 2º, da Lei nº 4.769/65, descreve as atividades exercidas pelo técnico de administração:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Já o artigo 3º, do Decreto nº 61934/67, que regulamenta o exercício da profissão de técnico de administração, estipula:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização”

Observa-se, portanto, que a atividade exercida pela impetrante não se encontra inserida no campo da atividade profissional dos Administradores, razão pela qual não se faz necessário seu registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do contrato social acostado às fls. 16/21 que parte autora tem como objeto social “a exploração do ramo de: locação de mão de obra temporária de acordo com a Lei nº 6.019/74” (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196072 0002796-05.2015.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cujo objeto social é a “locação de mão de obra temporária e terceirização de serviços”. 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que “a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”. 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que “só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional”, e que “serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”. 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para “Administrador” a denominação da categoria profissional de “Técnico de Administração”. 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124). 6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada é a “locação de mão de obra temporária conforme Lei 6.019/74 e terceirização de serviços” (fls. 15). 7. Entende esta C. Turma que nem a locação de mão de obra temporária nem a terceirização constituem atividade privativa de Administrador; não se sujeitando a empresa que a explora, portanto, ao registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164667 - 0005166-80.2012.4.03.6108 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362847 - 0012423-78.2015.4.03.6100 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356295 - 0010650-34.2013.4.03.6143). 8. Apelação desprovida. 9. Mantida a r. sentença in totum. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença in totum, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2034853 0001540-16.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Assim, ao que tudo indica, a impetrante não está obrigada a manter o registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo e a efetuar o pagamento das anuidades correspondentes, não podendo prevalecer a multa aplicada pela parte impetrada no auto de infração S008276.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** requerida para determinar a suspensão da multa aplicada em decorrência da ausência de registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, objeto do Auto de Infração S008276, até o julgamento definitivo da demanda.

...”

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade do Auto de Infração S008276 e das autuações decorrentes da ausência de registro da impetrante junto ao Conselho de Administração, desde que relativas à atividade indicada nestes autos (locação de mão de obra temporária, nos termos da Lei n. 6.019/74, e terceirização de serviços – id 10490488, página 06).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-54.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURO GOMES, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado pelo impetrante em 27 de agosto de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

O impetrante narra que protocolou, em 27 de agosto de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado em atividade sujeita a condições especiais (insalubridade) nº 1861130723

Afirma que o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão do processo administrativo, para decisão da Administração Pública, ressalvada a possibilidade de prorrogação por igual período, quando expressamente motivada.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada decida, no prazo de dez dias, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado pelo impetrante em 27 de agosto de 2019, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24200121, o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado em 27 de agosto de 2019, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que o detalhamento de atendimento à distância id nº 24028420, páginas 01/03 não contém data de sua emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016314-73.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União (id 15308836, págs. 129/136).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010564-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOLDBRAS DO BRASIL TECNOLOGIA TERMO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GOLDBRAS DO BRASIL TECNOLOGIA TERMO INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa autora.

A parte autora narra que possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.19.175859-42, decorrentes do processo administrativo nº 12376567491/2019-11, no valor de R\$ 937.330,94.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de aplicação de qualquer índice superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para correção dos débitos acima mencionados.

Ao final, requer:

- a) seja determinada a revisão dos débitos objeto da CDA nº 80.4.19.175859-42;
- b) a declaração da inexigibilidade dos valores em patamares superiores à SELIC;
- c) a condenação da União Federal à repetição do indébito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de cópia do contrato social.

O Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declarou sua incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 20445389.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 21783527.

**É o relatório. Decido.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 12376567491/2019-11;
- e) esclarecer qual o valor incontroverso da dívida, eis que sustenta a impossibilidade de aplicação de qualquer índice superior à SELIC para correção dos débitos objeto da CDA nº 80.4.19.175859-42;
- f) informar se houve o parcelamento do débito, já que defende a possibilidade de discussão judicial de débitos incluídos em parcelamentos fiscais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020984-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.C.C. FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ACC FOMENTO MERCANTIL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar da autora valores correspondentes às anuidades.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Cláudio Henrique Ortiz Jr;
- b) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- c) apresentar cópias de todas as alterações do contrato social da empresa no período de 2015 a 2019.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5023724-63.2017.4.03.6100**

**5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A**

**RÉU: CRISTINA SIMONE DIAS**

**SENTENÇA – TIPO A**

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CRISTINA SIMONE DIAS, como objetivo de obter provimento jurisdicional que consolide a posse e a propriedade plena do bem dado em garantia, quando da realização do contrato celebrado entre as partes.

A autora afirma que é instituição financeira e que, no exercício de sua atividade, firmou com a ré, na data de 03/06/2015, Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 21.1598.149.0000157-01, para financiamento do valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Informa que a ré assumiu a obrigação de pagar o crédito financiado em 52 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 852,47, com primeiro vencimento em 03/07/2015.

Aduz que, como garantia de cumprimento das obrigações pactuadas, na forma da cláusula 4ª do contrato celebrado, a ré alienou fiduciariamente ao autor um veículo RENAULT/SANDERO EXP1016V, ano 2013, modelo 2014, preto, chassi nº 93YBSR7RHEJ870528, placa FLJ-8975, renavam 566354160.

Relata que a ré deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida no dia 03/10/2015, bem como das parcelas seguintes, descumprindo as obrigações contratualmente assumidas.

Assevera que, em virtude do inadimplemento, de acordo com a Cláusula 13ª do contrato de financiamento ocorreu o vencimento antecipado das parcelas vincendas, estando a ré inadimplente no montante de R\$ 42.084,08.

Alega que a ré foi constituída em mora através da Notificação Extrajudicial, que lhe foi entregue no dia 20/10/2017, e que a norma veiculada no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 possibilita ao proprietário fiduciário pleitear, liminarmente, a busca e apreensão dos bens ofertados em garantia, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi concedida para a busca e apreensão do veículo o RENAULT/SANDERO EXP1016V, ano de fabricação 2013, ano do modelo 2014, cor preta, chassi 93YBSR7RHEJ870528, placa FLJ8975, RENAVALM 566354160, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pelo credor (id 3618392).

Foi determinada, também, a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do referido Diploma Legal.

O mandado de busca e apreensão/citação expedido (id 3731056) não foi cumprido, em virtude da não localização do bem e da ré no endereço indicado nos autos. O genitor da ré informou ao oficial de justiça que sua filha reside em outro endereço, Rua Rio Bonito, 529 (id nº 4871883).

A autora, intimada a manifestar-se, requereu a expedição de novo mandado de busca e apreensão, o que foi deferido (id 6700268 e id 8309411).

Foi expedido novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão (id. 8855725).

A apreensão do veículo indicado nos autos foi efetuada e seu depósito efetivado em mãos do Sr. Carlos Eduardo Alvarez, conforme Auto de Apreensão e Depósito juntado autos. Foi procedida, também, a citação e intimação da Sra. Cristina Simone Dias, a qual ficou ciente do inteiro teor do mandado, recebeu a contrafé e exarou sua assinatura no anverso (id 9471783 e 9471792).

Citada e intimada a ré não se manifestou nos autos, tendo decorrido seu prazo em 09/08/2018.

Diante do cumprimento do mandado de busca e apreensão e da citação e intimação da ré, a autora foi intimada a manifestar-se (id 12856355).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 355, I e II, do Novo Código de Processo Civil com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, de acordo com o §1º, do art. 3º do Decreto Lei 911/69 e a baixa da restrição de circulação RENAVALM (id 13948887).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, diante da ausência de manifestação da ré, apesar de citada e intimada pessoalmente, decreto a sua revelia na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações de fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária a sua análise em confronto com os elementos probatórios constantes dos autos, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, como julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIAIEDARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 8505522015.01.88221-8, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2017..DTPB.)

Apesar de decretada a revelia da ré, na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil, ela poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Anoto, ainda, que, na forma do artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Passo a análise do mérito da demanda.

Sendo a matéria de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a consolidação, a posse e a propriedade plena do bem dado em garantia quando da realização do contrato de financiamento, mediante alienação fiduciária, celebrado entre as partes.

Para provar o seu direito a autora trouxe aos autos o contrato de financiamento do veículo, objeto da alienação (id. 3412500), o cálculo da dívida vencida (id. 3412504) e cópia da notificação extrajudicial encaminhada à ré (id. 3412506).

Sobre a alienação fiduciária, o artigo artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe o seguinte:

*“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. - grifei*

*§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.” (NR)*

*“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. - grifei*

*§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.*

*§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:*

*I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e*

*II - retire o gravame após a apreensão do veículo.*

*§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados.*

*§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.*

*§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.*

*§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.*

*§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.” (NR)*

*“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.” (NR)*

*“Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.*

No caso em tela, a autora comprovou a contratação, pela parte ré, de financiamento de veículo, mediante alienação fiduciária, conforme contrato acostado aos autos (id nº 3412500).

Verifica-se, também, que foi encaminhada notificação extrajudicial à ré no endereço fornecido por ela quando da contratação do financiamento junto a autora (Rua Edoardo Bizzari, 163), mas foi frustrada a entrega da notificação, mediante a anotação de “ausente” (id nº 3412506, páginas 1-2).

Posteriormente, a autora encaminhou nova notificação para endereço diverso do que indicado no contrato celebrado, que foi assinada por pessoa diversa da ré (id. 3412506, páginas 3-4).

Entretanto, o parágrafo 2º Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso concreto, a notificação encaminhada ao endereço da ré retornou sem ser entregue e que, posteriormente, houve a remessa a outro endereço, que foi assinado por pessoa diversa.

Acerca da validade da notificação do devedor no endereço indicado no contrato, para sua constituição em mora, para fins de embasamento do pedido de busca e apreensão, transcrevo o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. O acórdão recorrido apura que "a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes", e como é cediço, a Corte de origem é soberana no exame das provas constantes nos autos. Com efeito, como consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, (...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ". 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedente. 3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato" (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016). 4. Agravo interno não provido. ...EMEN: (AIRES - AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 17718642018.02.60970-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJEDATA:04/06/2019..DTPB:) - grifei

Na hipótese dos autos, ocorreu o vencimento do contrato e o envio de notificação pelo credor, via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato, ainda que não recebido, considera-se constituída a mora.

Dessa forma, merece acolhimento o pedido da parte autora.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remanere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da lide, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultaria em honorários excessivos, impõe-se a aplicação da regra prevista no §8º, do referido artigo, para fixação equitativa do *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar definitivamente à autora a propriedade do veículo RENAULT/SANDERO EXP1016V, ano 2013, modelo 2014, preto, chassi nº 93YBSR7RHEJ870528, placa FLJ-8975, renavam 566354160, objeto do auto de busca e apreensão.

Condene a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para que seja providenciado o cadastro do veículo, objeto da apreensão, consolidando a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024496-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRW - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRW SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada registre o instrumento particular da décima alteração e consolidação de seu contrato social.

A impetrante relata que, em 02 de maio de 2018, faleceu o sócio majoritário da empresa, Sr. Wagner Braz, o qual detinha 86% da participação societária e, nos termos da escritura de inventário, restou determinado que caberia à viúva meira, Júlia Emilia Ribeiro Braz, metade das cotas sociais da empresa e a cada herdeiro (Cristiane Ribeiro Braz, Bruna Ribeiro Braz e Paulo Ricardo Braz) 1/6 das cotas sociais.

Informa que, em 23 de julho de 2018, protocolou junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a consulta nº 13881/2018, a respeito do ingresso dos novos sócios, eis que apenas um possui a profissão de contador.

Assevera que, primeiramente, foi informada a respeito da necessidade de determinação judicial para distribuição do capital social da forma pretendida, caso contrário, deveria atender ao disposto na Resolução CFC nº 1.390/2012, ou seja, o profissional da Contabilidade deveria ser o detentor da maioria do capital.

Alega ter esclarecido que o inventário extrajudicial possui o mesmo valor do inventário judicial e, em resposta, foi comunicada de que bastaria formalizar o pedido de alteração cadastral, apresentando o mencionado documento.

Afirma que, em 07 de agosto de 2018, protocolou o pedido de alteração de seu registro cadastral (nº 2018/025425), recusado pela autoridade impetrada em 08 de agosto, sob o argumento de que os sócios contadores ou técnicos em contabilidade deveriam deter a maioria do capital social.

Expõe que protocolou novo requerimento, acompanhado de todos os documentos relativos à partilha dos bens deixados pelo sócio majoritário, contudo seu pedido foi novamente indeferido.

Sustenta que o artigo 15, do Decreto-Lei nº 9.295/46, exige apenas que a responsabilidade pela atividade contábil exercida pela empresa seja atribuída ao profissional de Contabilidade.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, eis que, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, apenas a lei pode estabelecer restrições ao exercício de qualquer profissão.

Ressalta que a cláusula nona de seu contrato social determina que a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade recairá sobre os sócios com formação em Contabilidade e registro no conselho profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar requerida foi deferida (id nº 11349416).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 12066833).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento da ação (id nº 14436097).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, a medida liminar requerida pela parte impetrante foi deferida.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...  
...

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

*No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.*

*A cópia do “Requerimento para registro e alteração de dados cadastrais de pessoa jurídica” nº 2018/025425, protocolado pela impetrante em 07 de agosto de 2018 (id nº 11215927, página 01) comprova que a empresa requereu ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a alteração de seu registro para exclusão de responsável técnico e exclusão/inclusão de sócios, em razão da alteração de seu contrato social, decorrente do falecimento do sócio Wagner Braz.*

*O documento id nº 11215931 revela que o conselho profissional formulou a seguinte exigência:*

**“ELABORAR NOVO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA ATENDER A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL.**

*Capital Social – Estar de acordo com a Resolução CFC nº 1.390/2012, Artigo 3º, § 2º, item III – ‘os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social’.*

*A Cláusula 5 deve ser corrigida, pois conforme Resolução, os sócios contabilistas deverão ser detentores da maioria do capital”.*

*Assim determina o artigo 3º da Resolução CFC nº 1.390/2012:*

*“Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.*

*§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.*

*§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:*

*I – todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;*

*II – tiver entre seus objetivos atividade contábil; e*

**III – os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.**

*§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.*

*§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.*

*§ 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados” – grifei.*

*O artigo 15, do Decreto-Lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições dos contadores, por sua vez, estabelece:*

*“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.*

*Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo”.*

*O artigo acima transcrito impõe às sociedades que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, a necessidade de comprovação, perante o Conselho Regional de Contabilidade, de que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados ou registrados na forma da lei, contudo não exige que os sócios contadores ou técnicos em contabilidade sejam detentores da maioria do capital social.*

*Observa-se, portanto, que a Resolução CFC nº 1.390/2012, ao exigir que os sócios contadores ou técnicos em contabilidade sejam detentores da maioria do capital social da empresa, cria requisito não previsto em lei para registro das organizações contábeis, violando o princípio constitucional da legalidade.*

*Nesse sentido o acórdão abaixo transcrito:*

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CFC 1.390/12 - PARA FINS DE REGISTRO DE SOCIEDADE JUNTO AO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAGERADAS EM FACE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. ILEGALIDADE. INOCUIDADE DO FATO DE A SOCIEDADE SITUAR-SE EM MATO GROSSO DO SUL E O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, POR ELA PRESTADOS, MORAR EM CIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REEXAME DESPROVIDO. 1. O art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 apenas exige que a responsabilidade pela atividade contábil realizada pela sociedade seja atribuída a profissional habilitado para tanto e devidamente registrado, sob pena de indeferimento da inscrição junto o Conselho. Pela normatização apresentada (art. 3º, §§1º e 2º da Resolução CFC 1.390/12), percebe-se que ao exigir não somente a identificação do contabilista responsável, mas também que os sócios não contabilistas sejam registrados em seus respectivos conselhos profissionais e que o sócio majoritário seja contabilista, o Conselho Federal de Contabilidade extrapolou em muito do seu poder regulamentar lançando exigências limitadoras do registro da sociedade, sem amparo em lei. 2. Afastados os aludidos requisitos infra legais exagerados e desde que o Contrato Social da impetrante estabelece que a responsabilidade técnica sobre os serviços de contabilidade recairá sobre um sócio com formação em técnico de contabilidade e registro profissional tanto no Estado de São Paulo, quanto registro suplementar em Mato Grosso do Sul (fls. 22 e 28/29), conclui-se que a impetrante atende ao art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 para fins de registro. 3. Já o fato de a sociedade ter por sede Nova Andradina (MS) e o profissional responsável ter domicílio em Presidente Venceslau (SP) não permite afirmar que ele não tomará parte naqueles serviços, até porque com o desenvolvimento tecnológico atual e dada a natureza da atividade, é plenamente viável a prestação do serviço de contabilidade à distância. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado” (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366055 0000209-30.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017) – grifei.

Ademais, a cláusula nona do “Instrumento Particular da Décima Alteração e Consolidação Contratual” da empresa impetrante (id nº 11215926) determina expressamente que a responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade será distribuída entre os sócios contadores, devidamente registrados junto ao conselho profissional, cumprindo o artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência formulada pela autoridade impetrada no documento id nº 11215931 (correção do contrato social para que os sócios contabilistas sejam detentores da maioria do capital social) e determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro cadastral da empresa impetrante, nos termos do “Instrumento Particular da Décima Alteração e Consolidação Contratual”, no prazo de cinco dias.

...”

Igualmente, aresto recente do TRF3 consagrou o mesmo posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE CONTÁBIL. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390/2012. ÔBICE A INCLUSÃO DE SÓCIOS LEIGOS NOS QUADROS SOCIAIS. EXIGÊNCIA DE QUE OS SÓCIOS CONTABILISTAS SEJAM DETENTORES DA MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL. RESTRIÇÕES QUE SE AFIGURAM ILEGÍTIMAS, À AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL.

1. O Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo não deferiu o registro de Alteração e Consolidação Contratual da impetrante tendo em vista que nem todos os seus sócios são contabilistas, bem como porque a sócia leiga exerce profissão não regulamentada (auxiliar administrativa). O ato administrativo em questão fundamenta-se no artigo 3º da Resolução do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 1.390/2012.
2. Também não teria sido observada pela sociedade contábil a previsão do § 2º, inciso III, do artigo em referência, que estatui que os sócios Contadores ou Técnicos em Contabilidade devem ser detentores da maioria do capital social.
3. O Decreto-Lei nº 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, exige, em seu artigo 15, que os encarregados da parte técnica das empresas que exercem serviços contábeis sejam exclusivamente profissionais da área. Entretanto, nada dispõe sobre eventual necessidade de que todos os sócios sejam Contadores ou Técnicos em Contabilidade, tampouco acerca de ser imprescindível que eles detenham a maioria do capital social.
4. As regras do artigo 3º, caput e § 2º, III, da Resolução CFC nº 1.390/2012, que fundamentaram o não deferimento do registro no órgão profissional, veiculam restrições que não encontram amparo legal e que impõem ilegítimo óbice ao exercício das atividades econômicas das organizações contábeis, em afronta ao disposto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.
5. O fato de a composição societária incluir sócio sem formação contábil não caracteriza, por si só, exercício ilegal da profissão, desde que observada a supracitada regra do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e as demais prescrições legais.
6. Da análise da Alteração e Consolidação do Contrato Social, verifica-se que a sociedade empresarial é atualmente composta por 03 (três) sócios, sendo que um deles é Contador (registro no CRC nº 268.877/O-7). E, de acordo com a Cláusula Décima Quinta, competirá a esse sócio (ou a Contadora devidamente contratada) a responsabilidade técnica pela sociedade. Cumprida, portanto, a determinação do artigo 15 do DL nº 9.295/1946. Precedentes do TRF3.
7. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF3, 5012665-44.2018.4.03.6100, julg. 05.09.2019)

Portanto, o pleito está em conformidade com o entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar deferida para afastar a exigência formulada pela autoridade impetrada no documento id nº 11215931 (correção do contrato social para que os sócios contabilistas sejam detentores da maioria do capital social) e determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro cadastral da empresa impetrante, nos termos do “Instrumento Particular da Décima Alteração e Consolidação Contratual”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020587-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355



## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face do PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a oitiva das testemunhas oportunamente arroladas nos processos administrativos disciplinares nºs R110000792016, R110000352013, 11022R00001892016, 11022R00001902016, 11022R00001912016, 11022R0000532017, 11022R0000542017, 11022R0000552017, 11022R0000562017, 11022R0000572017, 11022R0000582017, 11022R0000592017, 11022R0000602017, 11022R0000612017, 11022R0000622017, 11022R0000632017, 11022R0000642017, 11022R0000652017, 11022R0000662017, 11022R0000672017, 11022R0000682017, 11022R0000692017, 11022R0000702017, 11022R0000712017, 11022R0000722017, 11022R0000732017, 11022R0000742017, 11022R0000752017, 11022R0000762017, 11022R0000772017, 11022R0000782017, 11022R0000792017, 11022R0000802017, 11022R0000812017, 11022R0000822017, 11022R0000832017, 11022R0000842017, 11022R0000852017, 11022R0000862017, 11022R0000872017, 11022R0000882017, 11022R0000892017, 11022R0000902017, 11022R0000912017, 11022R0000922017 e 11022R0000932017, bem como para suspender tais processos até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

O impetrante relata que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil há quarenta e seis anos e nunca sofreu qualquer condenação em processo disciplinar.

Afirma que, em razão de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, instaurou quarenta e quatro processos administrativos disciplinares em face do impetrante e indeferiu a oitiva das testemunhas por ele arroladas em todos os processos.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LV e o artigo 93 da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a produção da prova testemunhal nos processos administrativos disciplinares em tela.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 10303132, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, para indicar de forma clara o número de todos os processos administrativos disciplinares e a data em que foi indeferida a oitiva de testemunhas em cada um deles; trazer cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda e juntar cópias integrais de todos os processos disciplinares, em ordem sucessiva de folhas.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 10534692, na qual requereu a emenda da petição inicial para restringir o pedido formulado na presente ação a quatro processos administrativos disciplinares.

Na manifestação id nº 10981742 o impetrante informa que obteve as cópias de outros vinte processos administrativos e requer a concessão da medida liminar com relação a vinte e quatro processos.

A decisão id nº 11423285 concedeu prazo ao impetrante para indicar de forma clara os números dos processos disciplinares objeto do presente mandado de segurança, demonstrar as datas em que houve o indeferimento da oitiva de testemunhas em cada um deles e corrigir o polo passivo do feito, com indicação da autoridade impetrada.

O impetrante apresentou as manifestações ids nºs 11588257, 11725871 e 11811969, 11864426, 11880910, 11898263, 12068517, 120195640, 12215392 e 12411901, 12481991, 12491602, 12556591, 12563698 e 12563698.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 13029290).

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 14101778). Em preliminar afirmou que o processo disciplinar 11022R0000592017 não diz respeito ao impetrante. Alegou, também a sua ilegitimidade passiva de parte e requereu a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na ação e a exclusão do Presidente da Primeira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina. Sustentou a intempetividade do mandado de segurança e a carência da ação, por falta de interesse processual, pois os processos administrativos foram instaurados a fim de apurar ocorrência no seu exercício profissional, o que é competência da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduziu que não houve negativa de oitiva das testemunhas arroladas pelo representado, ora impetrante, em nenhum dos processos disciplinares. Asseverou que todos os procedimentos disciplinares discutidos neste mandado de segurança seguiram todos os ditames legais. Alegou que o representante foi intimado para apresentar rol de testemunhas, ciente de que a responsabilidade de trazê-las para oitiva era exclusivamente do representado.

Afirmou que as audiências para as oitivas foram realizadas, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa na fase instrutória dos processos.

Apontou que no procedimento disciplinar R110000352013, no qual foi deferida a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas nas Subseções de Tanabi e Catanduva (doc. 2, fs. 384/385), foi solicitada ao impetrante a indicação dos endereços das testemunhas para o cumprimento da determinação (doc. 2, fs. 412/414).

Relatou que a carta precatória da Subseção de Tanabi foi devidamente cumprida, com a oitiva da testemunha arrolada pelo impetrante (doc. 2, fs. 416/427) e a carta precatória da Subseção de Catanduva não foi cumprida por culpa exclusiva do impetrante que, inicialmente indicou endereço errado da testemunha e, após ser intimado para trazer novos endereços, permaneceu inerte (doc. 2 fs. 438/449).

Informou que a representação R110000352013 foi arquivada.

Argumentou que, nos procedimentos 11022R0000532017, 11022R0000542017, 11022R0000552017, o representado apresentou sua defesa, contudo não apresentou rol de testemunhas (doc. 6, fs. 92/93; doc. 7, fs. 87/88; doc. 8, fs. 97/98) e não requereu novas provas, tendo sido encerrada a fase de instrução.

Afirmou que a reclamação de nº. 11022R0000722017, por sua vez, não teve sequer o início da fase instrutória, pois foi arquivada liminarmente, antes mesmo da instauração de processo disciplinar (doc. 24, fs. 86/87).

Alegou a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante nada trouxe e nada mostrou que pudesse ser categorizado como “direito líquido e certo”, comprovável de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) ou demonstrável por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Sustentou que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe sobre a liberdade do exercício profissional, condicionando-a, entretanto, ao atendimento de requisitos estabelecidos em legislação ordinária.

Afirmou que as exigências formuladas pelo Conselho Secional aos advogados inscritos em seus quadros decorrem das normas estabelecidas em lei e que a Lei nº 8.906/94 consolidou, de modo definitivo, a independência da classe dos advogados, não pairando qualquer dúvida quanto à sua autonomia e independência.

Aduziu que compete à Ordem dos Advogados do Brasil atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros, assim como também é seu dever zelar pela qualidade dos advogados inscritos no mercado, evitando, que a sociedade seja prejudicada ao ser representada por profissionais despreparados, faltosos na atenção aos seus regramentos éticos ou até mesmo ímprobos.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide, restituiu os autos protestando pelo prosseguimento do feito (id nº 15105902).

#### É o relatório. Decido.

A autoridade apontada como coatora nesta ação prestou informações e, dentre outros apontamentos, alegou sua ilegitimidade passiva de parte.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias ao imperante para que se manifeste acerca dos apontamentos efetuados, bem como sobre a alegada ilegitimidade de parte da autoridade apontada como coatora.

Intime-se.

Decorrido o prazo tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALOPET EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

#### **Converto o julgamento em diligência**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALOPET EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da empresa impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar a compensação dos valores indevidamente pagos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o faturamento ou a receita do contribuinte, pois são destinados aos cofres públicos estaduais.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.076/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (id nº 14394388).

A União manifestou ciência da decisão proferida e requereu seu ingresso na ação (id nº 15039644).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id nº 15201777) que, em preliminar, informou que a parte impetrante tem sua sede no Município de Embu das Artes-S.

Aduziu que qualquer análise que se pretenda nos processos administrativos indicados nos autos é de competência da Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP.

Requereu sua exclusão do polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 15302427).

#### **É o relatório. Decido.**

A autoridade apontada como coatora nesta ação prestou informações, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, aduziu que qualquer análise que se pretenda nos processos administrativos indicados nos autos é de competência da Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP e requereu sua exclusão do polo passivo da demanda.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias para a impetrante se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade que apontou como coatora.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029804-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

## Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não cumulativo.

Afirma que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é composta das parcelas relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não se enquadram no conceito de faturamento e receita.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 69 das Repercussões Gerais, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, ficando suspensa a exigibilidade de tal cobrança (id nº 12909031).

A União manifestou ciência da decisão sobre o pedido de liminar e requereu seu registro como parte (id nº 13339477).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id nº 13473311) que informou que a matriz da empresa impetrante é jurisdicionada pela DRF JUNDIAÍ, localizada a Avenida Dr. Cavalcanti, 241 – CEP 13201-003 Jundiaí – SP.

O Ministério Público Federal informou que deixa de se manifestar sobre o mérito da ação (id nº 15073521).

A impetrante requereu a inclusão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, no seguinte endereço: Avenida Dr. Cavalcanti, 241. CEP: 13201-003, Jundiaí – SP, tendo em vista a ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada, nos termos do art. 339, §1º do CPC.

### É o relatório. Decido.

A impetrante indicou como autoridade coatora para figurar no polo passivo desta ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Notificada, a autoridade apontada informou que a autoridade competente para figurar no polo passivo é a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP e a impetrante, cientificada do quanto informado, requereu a inclusão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no polo passivo da demanda.

Considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, acolho o pedido efetuado pela parte impetrante e determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no polo passivo da ação.

Em razão do acolhimento do pedido da parte impetrante, **resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos**. Nesse sentido os julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que emações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, determino a retificação do polo passivo da demanda para constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**. Em seguida, em face do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, **determino a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Jundiaí**.

Intime-se a parte impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, em face do GERENTE DO DEPARTAMENTO DA CAPITAL – DEPEC DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP) visando impedir a destruição da área construída no corredor dos fundos de seu box situado no CEAGESP, com divisa com área ocupada pelo Sindicato dos Carregadores Autônomos em Centrais de Abastecimento no Estado de São Paulo – SINDICAR.

Alega a parte impetrante atuar no setor atacadista de pescados e frutos do mar desde 2006, desempenhando suas atividades sempre no mesmo local.

Afirma que a área ocupada entre os anos de 2006 e 2016 possui um corredor aos fundos que faz divisa com outra área ocupada pelo Sindicato dos Carregadores Autônomos em Centrais de Abastecimento no Estado de São Paulo – SINDICAR, espaço o qual era utilizado para depósito de lixo e prática de atividades ilícitas, como uso de drogas e prostituição.

Informa que, no ano de 2011, com ciência e aquiescência da CEAGESP, ergueu dois muros que impediam o acesso de pessoas e, em 2012, realizou obras de melhoria, cobrindo a área.

Narra que, em agosto de 2013, em razão de obrigação perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, requisiou a ampliação e reforma de melhoria na área interna, inclusive com o objetivo de fazer uso do referido espaço.

Notícia que a autorização para uso da área deu-se por meio de ação judicial (processo nº 1054307-63.2016.8.26.0053) e resultou, inclusive, na emissão de cobrança com base na nova metragem agregada, pelo que a impetrante vem pagando desde setembro de 2017.

Conta que no final de 2017 e agosto de 2018, em razão da necessidade de reparos no local, requereu autorização perante a própria autoridade coatora, que a deferiu.

Relata que, no entanto, para sua surpresa, em outubro de 2018, alegando desconhecer tal situação, a autoridade impetrada encaminhou à impetrante ordem de interdição e destruição para ser cumprida em 3 (três) dias.

Assevera que tal determinação teria sido motivada por denúncia da SINDICAR de que as obras teriam ocasionado o fechamento de janelas do banheiro interno ocasionando danos à saúde dos trabalhadores vinculados ao SINDICAR.

Sustenta a parte impetrante que o ato arbitrário de interdição e demolição ataca ato jurídico perfeito, albergado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o motivo do ato é falso, razão pela qual requer a procedência do pedido para determinar que a Impetrada se abstenha de destruir a área construída entre os corredores que dividem a área da Impetrante e do SINDICAR, enquanto não persistir um motivo de interesse público maior ao do desenvolvimento de manipulação de pescado, instaurando um procedimento próprio para tal finalidade, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à demolição da obra (id. nº 13230824).

A CEAGESP prestou informações, sustentando inexistir autorização expressa para alteração do espaço indicado pela impetrante e muito menos pareceres técnicos do Departamento de Engenharia, imprescindíveis e para a realização de obras como a realizada pela impetrante.

Assevera a irregularidade na execução das alterações da estrutura física da área, em desacordo com a norma NP-OP-029, sendo imperiosa a demolição do local (id. nº 3686355).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 15083113).

### É o relatório.

### Decido.

Indica a parte impetrante a existência de ação judicial em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, processo nº 1054307-63.2016.8.26.0053, no bojo do qual lhe teria sido autorizado o uso da área em discussão nestes autos.

Posto isso, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **traga aos autos cópia integral do processo nº 1054307-63.2016.8.26.0053, esclarecendo o ajuizamento de tal ação perante a Justiça Estadual.**

Coma juntada, intime-se a parte impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015229-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FERNANDO EMILIO JAFET  
Advogados do(a) REQUERENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por FERNANDO EMÍLIO JAFET, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto protocolado sob o nº 1543-14/08/2019-8 perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O autor relata que, em 16 de agosto de 2019, recebeu a intimação de protesto nº 1543-14/08/2019-8, enviada pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento, até o dia 19 de agosto de 2019, do débito no valor de R\$ 122.310,64, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 2007 e 2008.

Afirma que acessou o portal da Receita Federal do Brasil e observou que os valores apontados correspondiam a R\$ 1.297,72, para o dia 30 de abril de 2007 e R\$ 2.775,30, para o dia 30 de abril de 2008.

Aduz que emitiu seu Relatório de Situação Fiscal, contendo apenas uma pendência no valor de R\$ 200,00 e as prestações a vencer do parcelamento em débito automático do IRPF do exercício 2019.

Assevera, também, que protocolou impugnações em 2011, as quais ainda estão pendentes de apreciação.

Alega que a CDA protestada não preenche os requisitos de certeza e exigibilidade, pois o valor do débito protestado diverge daqueles apontados nos relatórios emitidos e divulgados no site da Receita Federal do Brasil.

Oferece em garantia o imóvel situado na Rua Tuim, nº 18, apartamento 1.402, Indianópolis, São Paulo, SP, matrícula nº 145.631 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20970207, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o rito processual a ser adotado, juntar aos autos a cópia da intimação de protesto, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas complementares, retificar o polo passivo do feito e juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel.

O autor apresentou a manifestação id nº 21187359.

Pela decisão id nº 21564951, foi concedido ao autor o prazo adicional de quinze dias para retificar o polo passivo da ação e manifestar-se quanto à validade do oferecimento do imóvel como garantia, considerando que pertence a ele e a sua esposa.

Nas petições ids nºs 21925294 e 21187720, o autor requer a retificação do polo passivo da ação para constar a União Federal. Sustenta a desnecessidade de outorga de seu cônjuge, eis que o bem foi adquirido na constância de seu casamento, contraído pelo regime da comunhão parcial de bens.

Intimado por meio da decisão id nº 22380469, para comprovar a autorização de sua esposa para oferecimento do bem imóvel do casal em garantia; juntar aos autos a cópia da CDA nº 8011101682580, objeto do protesto nº 1543-14/08/2019-8 e trazer cópia integral do processo administrativo nº 10880.729420/2011-28, o autor apresentou a manifestação id nº 23575424.

Na decisão id nº 24151066, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal.

O autor opôs embargos de declaração (id nº 21988679), os quais foram rejeitados, nos termos da decisão id nº 24504643.

O autor opôs novos embargos de declaração, alegando que a decisão que rejeitou os embargos anteriormente opostos “*incorre em manifesto erro de premissa, ao asseverar que não houve comprovação de que o protesto foi injusto e que a oferta de bem imóvel como garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário*” (id nº 24903309).

Alega que o oferecimento de imóvel em garantia não objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas a garantia do Juízo, possibilitando a sustação dos efeitos do protesto.

Argumenta que os documentos juntados aos autos comprovam que os processos administrativos encontram-se em andamento e, enquanto não esgotada a via administrativa, o débito não pode ser protestado pela Fazenda Nacional.

A União Federal apresentou a contestação id nº 25082558, sustentando, preliminarmente, o descumprimento da exigência prevista no artigo 308 do Código de Processo Civil.

No mérito, defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legalidade do protesto da CDA.

Ressalta que a apresentação de bem imóvel não consta do rol taxativo presente no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, portanto, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, aponta que o laudo de avaliação do bem imóvel juntado aos autos não comprova efetivamente o seu valor, eis que produzido unilateralmente pela parte autora. Informa, ainda, que discorda da garantia apresentada.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a contestação apresentada pela União Federal, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora (id nº 21988679), eis que objetivavam a apreciação da tutela cautelar sem a prévia oitiva da parte contrária.

Afasto a preliminar suscitada pela União Federal na contestação apresentada, tendo em vista que a tutela cautelar pleiteada pela parte autora ainda não foi apreciada, não havendo que se falar em sua efetivação.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 24 de junho de 2011, o autor apresentou impugnação administrativa em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda da Pessoa Física nº 2007/608445445373154 (id nº 23576645, páginas 01/04). E, em 17 de janeiro de 2012, foi proferido o seguinte despacho (id nº 23576649, página 29):

*“O contribuinte protocolou intempestivamente no dia 24/06/2011 o processo de impugnação de lançamento sob o nº 10880.729420/2011-28 não analisado, portanto antes da data de inscrição ocorrida em 19/08/2011.*

*Assim sendo, mediante ao exposto, encaminhe-se o presente à EOREV/DERAT/SPO, para a análise conjunta com o processo de impugnação em epígrafe e emitir o parecer quanto a manutenção, retificação ou cancelamento da inscrição da dívida ativa” – grifado no original.*

O despacho acima transcrito revela que, embora **intempestiva**, foi determinado o encaminhamento da impugnação apresentada pelo autor para análise conjunta com o processo administrativo nº 10880.613545/2011-37, que trata da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União.

O artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011 disciplina a impugnação à cobrança administrativa do crédito tributário, nos termos abaixo:

*“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

*§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.*

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

*§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.*

*§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.*

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope". – grifei.

Tendo em vista que consta do despacho id nº 23576649, página 29, a intempestividade da impugnação apresentada, bem como considerando o fato de que o autor não suscitou, em preliminar, a tempestividade da manifestação, não observo ilegalidade na cobrança da dívida tributária nem no encaminhamento da CDA para protesto.

Ademais, a União Federal discordou expressamente do bem oferecido pela parte autora para garantia do débito, não cabendo ao Juízo receber bem imóvel em garantia do débito, em descumprimento às normas veiculadas nos artigos 151, II, do Código Tributário Nacional, 9º e 11 da Lei 6.830/80.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.135/DF, fixou a tese no sentido de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

A propósito do tema, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A irresignação não merece conhecimento. 2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012). 3. Dessumem-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 5. Recurso Especial não conhecido." (sem grifeio no original) (REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFETUADO O DEPÓSITO DO MONTANTE QUESTIONADO A TÍTULO DE IPVA, POSSÍVEL SE MOSTRA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NESSE SENTIDO (ART. 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E SÚMULA N.º 112 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Trata-se de ação em que a recorrida busca desconstituir acórdão que reconheceu a imunidade tributária ante a confirmação do depósito efetuado. 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 211 do STJ). 3. Conforme consta no acórdão combatido, a recorrida efetuou o depósito do montante questionado a título de IPVA, sendo forçosa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a existência de previsão legal expressa nesse sentido (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula n.º 112 do C. Superior Tribunal de Justiça), viabilizando-se, consequentemente, a alvitada sustação de protesto. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1685631 2017.01.60322-4, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2017).

Destaque-se, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo, em que foi relator o Ministro Herman Benjamin (DJE 11.03.2019), consolidou o entendimento no sentido de que "o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam executibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória".

Ante o exposto, **indeferir a tutela cautelar**.

Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo para recursos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014669-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HILSON PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por HILSON PEREIRA ROCHA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de protestar o valor da penalidade imposta no Auto de Infração nº 2812810, processo administrativo nº 50505.052427/2016-56, até decisão final.

O autor narra que é proprietário do caminhão, placa IMD4896 e, em 25 de abril de 2016, às 2 horas e 53 minutos, foi autuado no Município de Barra do Pirai, Rio de Janeiro, BR 393, km 275,20, pela prática da infração consistente em "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", prevista na Resolução ANTT nº 3056/2009, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme auto de infração nº 2812810 (processo administrativo nº 50505.052427/2016-56).

Sustenta a nulidade do auto de infração lavrado, eis que não possui qualquer prova que demonstre a veracidade dos fatos nele descritos.

Defende a inconstitucionalidade da multa imposta, pois a infração caracterizada por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização encontra-se tipificada no artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro, com penalidade de multa no valor de R\$ 127,69. Contudo, a parte ré utiliza como fundamento para a infração o artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, o qual prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Destaca que a Resolução ANTT nº 5.847/2019 alterou o artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015 e reduziu o valor da multa de R\$ 5.000,00 para R\$ 500,00.

Alega a necessidade de aplicação, por analogia, ao processo administrativo, da teoria da retroatividade da norma mais benéfica, reduzindo o valor da multa imposta no auto de infração objeto dos presentes autos.

Ao final, requer a declaração de nulidade da penalidade imposta no auto de infração nº 2812810, processo administrativo nº 50505.052427/2016-56.

Alternativamente, requer a aplicação da multa com base no Código de Trânsito Brasileiro ou a redução de seu valor, nos termos da Resolução ANTT nº 5.847/2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21095664, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 50505.052427/2016-56.

O autor informou que não possui a cópia integral do processo administrativo e requereu a intimação da parte ré para sua juntada (id nº 21296828).

Pela decisão id nº 23238881, foi determinada a citação da parte ré.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou a contestação id nº 25424056, na qual ressalta sua competência para fiscalizar o transporte rodoviário e zelar pela fiel observância da legislação que rege tal atividade, nos termos da Lei nº 10.233/2001.

Argumenta que o artigo 21 da Lei nº 11.422/2007 prevê os limites dos valores das multas aplicadas pela ANTT e os artigos 29 e 78-A da Lei nº 10.233/01 atribuem à agência a competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, não havendo que se falar em ilegalidade da multa imposta.

Sustenta, também, a inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro e a regularidade do auto de infração lavrado.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrito:

*“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:*

*I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;*

*II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;*

*III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*

*IV – o transporte rodoviário de cargas;*

*V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;*

*VI – o transporte multimodal;*

*VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias” – grifei.*

O artigo 24, inciso XVIII, do mencionado diploma legal, atribui à ANTT a competência para dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, *in verbis*:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes” – grifei.*

A cópia do Auto de Infração nº 2812810, lavrado em 25 de abril de 2016 (id nº 25124058, página 03), demonstra que o autor foi autuado pela prática da infração tipificada no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, o qual estabelece:

*“Art. 36. Constituem infrações, quando:*

*I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.*

A respeito da competência da ANTT para tipificar condutas passíveis de punição, os acórdãos abaixo transcritos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEI 10.233/2001. RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*

*1. O acórdão recorrido não destoia do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da multa pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.*

*3. Recurso Especial não provido”.* (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1816807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 18/10/2019).

*“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009 INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.*

*1. Da leitura dos documentos carreados aos autos, verifica-se que foi lavrado contra o autor, ora apelante, o Auto de Infração nº 2449758, em 24.1.2014, com fundamento no artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09, constando que “veículo após pesagem na balança de precisão evadiu-se pela saída 2”.*

*2. A Lei nº 10.233, de 2001, cometeu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, bem como a aplicação de penalidades aos seus infratores, consoante asseveram os arts. 24, inc. IV e 78-A. Assim, foi editada a Resolução nº 3.056/2009 e sendo o apelante cadastrado como transportador autônomo, RNTRC n. 00269634, nesta condição, submeteu-se aos requisitos da referida a qual disciplina o transporte rodoviário de cargas.*

*3. A infração e penalidade impugnadas decorrem do descumprimento de norma regulamentar (Resolução) sendo que as atuações da ANTT não são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, de modo que não há que se falar que a multa estaria em desacordo com a previsão estabelecida pelo CTB, já que não aplicável o prazo previsto no art. 281, inciso II. No mais, não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT. Precedentes desta E. Corte.*

4. Não se vislumbra qualquer vício na autuação, que constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

5. Denota-se que autuação e a penalidade aplicadas se deram dentro dos ditames legais e possuem todos os elementos necessários para que permaneça válida. Observa-se que o apelante foi devidamente notificado acerca da infração cometida, onde foi descrita a conduta ilegal e fundamentada na Resolução ANTT nº 3.056/09.

6. Apelo desprovido". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2166179 - 0001223-33.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019) - grifei.

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018). III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015. IV - Agravo interno improvido". (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1641688.2016.03.14232-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018) – grifei.*

Ademais, não se aplica ao presente caso o Código de Trânsito Brasileiro, pois não se trata de infração de trânsito. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FINAL DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fosse determinada à ANTT a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos, sob o argumento de que a penalidade aplicada estaria evadida de irregularidades.

2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistem flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos.

3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.

6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se insere o auto de infração sobre o qual versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.

7. Em análise perfunctória, constata-se da documentação acostada aos autos de origem e ao presente recurso que houve observância ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo perante a ANTT, tendo sido apreciados a defesa e o recurso apresentados pela agravante.

8. Importa ressaltar que a parte autuada defende-se dos fatos descritos pela autoridade administrativa na autuação, e não da capitulação legal.

9. Não há que se falar em nulidade no processo administrativo perante a ANTT por erro material no primeiro parágrafo do despacho decisório da Análise de Defesa nº 23716/2015, em que consta "artigo 34, inciso I, alínea "a" da Resolução ANTT nº 3056/2009". Nota-se que no mesmo parágrafo consta por extenso a indicação correta da conduta, ou seja: "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". Ademais, no mesmo documento, no quinto parágrafo, consta a capitulação correta da infração de evasão à fiscalização da ANTT, imputada à agravante: "inciso VII do art. 34 da resolução ANTT n.º 3.056/2009".

10. Vê-se que o erro de digitação em um parágrafo do aludido documento de Análise de Defesa não acarretou prejuízo à agravante, que exerceu seu direito de defesa de forma adequada.

11. No presente caso, a agravante alega que o fato de tratar-se de fiscalização com balança móvel contraria norma estabelecida pela agência reguladora agravada. Contudo, colhe-se das decisões proferidas, em sede de apreciação de defesa e recurso administrativo, que a autuação deveu-se ao fato de que o veículo teria se evadido da fiscalização da ANTT, em um Posto Geral de Fiscalização da agravada, em que são fiscalizadas todas as exigências do Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, e não apenas a fiscalização de excesso de peso. A mera evasão à fiscalização da ANTT configura infração prevista no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

12. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada nulidade da aplicação da multa pela ANTT, mormente que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelo condutor do veículo da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância.

13. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.

14. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida.

15. Agravo de instrumento não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011031-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018) – grifei.



“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 4.799/15 - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ILEGALIDADE DA INFRAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA I - Deve ser afastada a aplicação das regras dispostas no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois a fiscalização e a consequente autuação decorre de norma específica da entidade autárquica (Resolução n. 3.056/09, - ANTT), não se tratando de hipótese de infração de trânsito. II - O auto de infração lavrado não está condicionado à existência de filmagem/gravação, fotos da infração, registro de trabalho do fiscal que atuava na data da autuação. III - A autoridade da autarquia é a competente para a aplicação de multa no local da infração e, em não havendo nenhuma ilegalidade na autuação, é plenamente exigível o pagamento da multa. IV - Os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. A Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu. Cabe ao destinatário do ato o ônus de provar a ilegalidade do ato administrativo. V - Recurso não provido”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166583-08.2016.4.02.5113, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 10/06/2019, DJe 17/06/2019).

Com relação à alegação de que não restou comprovada a evasão à fiscalização, ressalto que o auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres possui presunção de legitimidade e veracidade.

A esse respeito, transcrevo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>[1]</sup>:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifi.

As fotografias juntadas pelo autor comprovam apenas a existência de Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, com pesagem obrigatória (ids nºs 20633959, 20633964 e 20633966), não sendo suficientes para afastar a presunção de veracidade do Auto de Infração nº 2812810, lavrado pela ré.

A corroborar tal entendimento, trago o precedente abaixo:

“AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DA ANTT - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Impresntes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente identificou o caminhão pertencente à parte apelante, constando ali seus dados e a norma infringida, fls. 37, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente.
2. Como já apontado pelo E. Juízo a quo, nenhum nexo ao caso concreto possui a argumentação envolvendo o peso do caminhão, porque não foi aplicada multa neste sentido.
3. O tipo infringindo consiste em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, fls. 37, portanto deixou a parte autora de se submeter a ato estatal de vistoria.
4. Para o afastamento da multa, deveria a parte recorrente demonstrar, de forma incontestada, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC.
5. Lavrada a r. sentença em 24/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 62-v. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292211 - 0000096-98.2016.4.03.6122, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

Outrossim, em 22 de maio de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 5.847/2019, a qual alterou a Resolução ANTT nº 4.799/2015, nos termos a seguir:

“Art. 1º Alterar a Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção VII

Da identificação eletrônica dos veículos

(...)

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

...

V - o TRRC:

...

c) impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

...

Art. 2º Revogar o artigo 18 e a alínea "d" do inciso V do artigo 36 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015” – grifi.

Observa-se que a Resolução ANTT nº 5.847/2019 alterou o artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015 e reduziu o valor da multa para R\$ 550,00.

Nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

O artigo acima transcrito trata de norma penal, pelo que considero que a retroatividade da lei mais benéfica alcança as normas que disciplinam o direito administrativo sancionador, sendo aplicável ao caso dos autos, já que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT reconheceu, por meio da Resolução nº 5.847/2019, que a conduta imputada ao autor enseja reprimenda mais leve.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÕES DA ANEEL. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

1. *Trata-se de ação revisional de débitos ajuizada por AMANARY ELETRICIDADE LTDA. em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, almejando, em síntese: a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE; a suspensão da decisão do Conselho de Administração da CCEE que deliberou pelo desligamento da autora da CCEE e a liberação de novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE.*

2. *Em suma, alegou a parte autora que, desde 2001, era autorizada pela ANEEL a produzir de forma independente energia elétrica, mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como "agente de geração".*

3. *Todavia, em fevereiro de 2008, a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitaram o regulamento específico, especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada.*

4. *O Agravo de Instrumento n.º 0015343-60.2013.4.03.0000, convertido em agravo retido, foi interposto em face da decisão que deixou de extinguir o feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo n.º 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora.*

5. *A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção para condenar a autora ao pagamento das dívidas, devendo a multa de mora observar a redação da Resolução ANEEL n.º 552/02, sendo o percentual menor pela retroatividade benigna.*

6. *Acerca do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o juízo "a quo" salientou que "embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto a sanções de qualquer natureza."*

7. *A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou recurso de apelação, sustentando, no mérito, a perda superveniente do objeto da demanda, a aplicação da multa e dos juros de mora, conforme o PdC AM. 14 - Gestão do Pagamento de Penalidades, aprovado pelo Despacho ANEEL n.º 4.250/08 e a impossibilidade de aplicação do princípio da retroação da lei benigna.*

8. *Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.*

9. *"O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente." (AgInt no REsp 1602122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)*

10. *Destaca-se que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não aos valores já pagos, uma vez que a retroatividade benigna não deve rever sanções já cumpridas quando de sua vigência.*

11. *Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973*

12. *No caso em comento, cumpre afastar a preliminar arguida, conhecer dos agravos retidos interpostos pela CCEE, julgar prejudicado o agravo retido às fls. 2.077/2.099, rejeitar o agravo retido às fls. 2.258/2.267 e negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação da ANEEL, da CCEE e da empresa Amanary Eletricidade LTDA.*

13. *Recursos de Apelação e remessa necessária desprovidos". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2278114 - 0017037-39.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019).*

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

I. *O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.*

II. *Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

III. *Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014).*

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar que a parte ré se abstenha de protestar o valor da multa imposta nos autos do processo administrativo nº 50505.052427/2016-56, proveniente do Auto de Infração nº 2812810, até decisão final.

Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019015-56.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012482-13.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PHENAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI, PAULO DELVALI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BASTOS DE PINHO FILHO - SP229925  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

### 6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011122-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA XAGAS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 19756243: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado, conforme requerido.

Indefiro, por ora, a pesquisa INFOJUD, tendo em vista tratar-se de medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as demais tentativas de construção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006398-49.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: F R G TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, FELIPE RODRIGUES GONCALVES, LEONARDO RODRIGUES GONCALVES

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 19754649: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado, conforme requerido.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisa INFOJUD, uma vez que, por ser tratar de medida excepcional, deve ser realizada somente quando esgotadas as demais tentativas de construção.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001703-57.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VALQUIRIA DA COSTA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 22336827: Cumpra-se coma expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme determinado à fl. 108, no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016741-75.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: LUIZ YUKIO YAMANE

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 22457742: Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado à fl. 126.

Após, dê-se vista à exequente e venham conclusos para apreciação do pedido para designação de leilão.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014115-15.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

**DESPACHO**

Aceito a petição ID 18302441, como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de **R\$ 238.479,56**, posicionada para junho/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008410-02.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VILMA CORREA DOMINGOS

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 18352270 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de **R\$ \$123,304.38**, posicionado para maio/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017131-26.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MORANO NIMI - SP235628, RUI PACHECO BASTOS - SP88167, DARIO SION - SP13688  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente para manifestar, no prazo de 15 dias, o interesse quanto ao levantamento dos valores residuais vinculados aos presentes autos, sob pena de estorno dos valores à executada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5022953-85.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**RÉU: RITA DE CASSIA BARAUNA ROUPAS - ME, RITA DE CASSIA BARAUNA**

#### DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Acolho os cálculos ID 20704716. Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAIO VELLOSO GUIMARAES

#### DESPACHO

Em que pese a informação de acordo extrajudicial, acostada às fls.17/18, a comunicação foi unilateral, sem comprovação do conhecimento do executado quanto à presente ação, pelo que, para prosseguimento do feito, é imprescindível a citação da parte requerida.

Desse modo, prossiga-se com a execução, ao que, determino:

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5011473-42.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: JOSE ANTONIO CORREIA ALEXANDRE - ME, JOSE ANTONIO CORREIA ALEXANDRE

#### DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$66.513,86, posicionada para 06/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036222-54.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MATEUS ORDINE - SP26528, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte executada, União Federal (PFN), sobre a digitalização dos autos.

Trata-se de Cumprimento da Sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº: 0036222-54.1995.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos físicos o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, com as cautelas de praxe.

Com fulcro no art.3º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito, quanto ao crédito pertencente a empresa, SOCORRO CIMENTO E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA.

Registro, que o Agravo de Instrumento nº 0014115-79.2015.4.03.0000 transitado em julgado (vide – ID nº 25607818-págf.31), decidiu pelo deferimento do destaque dos honorários contratuais, pois pertencente ao advogado.

ID nº 25607818: Vista à parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias.

I.C.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020752-45.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FX EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI - EPP, MARCIA APARECIDOS SANTOS BOTELHO

#### DESPACHO

ID 19369093: Defiro o prazo de 30 dias para comprovação da apropriação, conforme determinado.

ID 18400641: Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0134777-68.1979.4.03.6100  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JANETE FARIA DE MORAES - SP61818  
RÉU: JOSE FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO, JAIRO FERREIRA DE CARVALHO, DINAURA VITORIO CARVALHO, JOAO BATISTA DE CARVALHO, SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO, JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCELHA, JOSE MANCELHA, MARIA DO CARMO DE CARVALHO, JAIME FERREIRA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA DE CARVALHO, JOSE GALVAO DE CARVALHO, MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA CARVALHO, MARIA JOSE DE CARVALHO, INES REZENDE GONCALVES DE CARVALHO, ALICE MACHADO DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZO JOSE SOARES - SP19997

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017945-52.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO, JOSE MARIA BAZILATO

#### DESPACHO

ID 18300024: Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido, intimando-se a exequente da expedição, bem como para acompanhamento junto ao juízo deprecado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010094-66.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIELE BERTELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114  
EMBARGADO: BNDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635

#### DESPACHO

ID 19208861: Recebo os embargos de declaração porém, no mérito, os rejeito. Isto porque não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Registre-se que a impossibilidade de fixação do valor exato do proveito econômico não permite que seja lançado valor ínfimo, em especial com latente desproporcionalidade em valor à ação principal.

Desse modo, deve a autora apresentar um valor estimado em relação ao débito discutido, postergando à fase de liquidação a apuração do valor exato.

Pela análise dos autos, verifico que a autora pretende a liberação total da obrigação principal, de modo que este é o valor do proveito econômico em litígio, pelo que fixo o valor da causa em R\$ 4.234.071,61. Proceda-se às retificações processuais.

ID 19418421: Manifestem-se as partes, no prazo de 30 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0660496-19.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: ISAAC RODRIGUES PAUFERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Considerando-se que o feito já se encontra sentenciado - fls.647, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-14.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: MOISES AUGUSTO CHIARADIA DE MELO

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Após, prossiga-se com a expedição de carta precatória, conforme determinado à fl. 87.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012310-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO CUNICO ALONSO, MARCO ANTONIO CARLOS COTRIM, MARCO ANTONIO CRUZ SIQUEIRA, MARCOS ANDREOTTI, MARCOS FIDELIS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012395-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRICIO VITAL PAES, AGUIDA MADALENA LOPES GUEDES, AIRTON APARECIDO FABIANO, ALAOR JUNQUEIRA FILHO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024649-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARRION FERNANDES, JOSE EUSTACHIO DE LIMA, JOSE ANTONIO PEREIRA, JOSE MIZIAEL PASSOS, LETICIA RIBEIRO SARDINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041811-71.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO ALBERTO LANZONI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA - SP81307  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005527-53.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: SERGIO MARTINS DE MOURA

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 22034938: Expeça-se mandado para citação do requerido, no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VIVIEN DE CASSIA MUNARO

## DECISÃO

ID 19296429: Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5021606-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2019.**

#### DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5025682-16.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Deverá atentar, entretanto, que a competência do Juízo, em mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que poderá ser diversa caso a filial seja estabelecida em outro Município.

Ademais, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ademais, comprovar que é contribuinte e credora das contribuições ao PIS e a COFINS, sob pena de não se verificar ato coator.

Por fim, deverá a parte impetrante informar seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5025688-23.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, informar seu endereço de correio eletrônico.

Por fim, deverá esclarecer se os débitos do PAEX ainda não foram inscritos em dívida ativa da União, caso em que deverá emendar a inicial para incluir o Delegado da DERAT como autoridade coatora.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024352-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25280921: Recebo a petição como emenda à inicial.

Melhor analisando os autos, em sua peça inicial, a parte impetrante suscita o teor da S. 629 do STF, a qual, entretanto, somente é aplicável às entidades de classe, ou seja, sindicatos, federações e confederações sindicais.

No caso de associação privada, como é o caso da impetrante, o STF consolidou entendimento segundo o qual é necessária a autorização expressa para demandar em nome dos substituídos, com base no artigo 5º, XXI da CF.

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;*

*II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.*

*[Tese definida no RE 573.232, rel. min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, P, j. 14-5-2014, DJE 182 de 19-9-2014, Tema 82.]*

*Realmente, a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI da [Constituição Federal](#) e a das entidades sindicais está disciplinada no art. 8º, III, da [Constituição Federal](#). Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações "expressamente autorizadas" a demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5º, LXX da [Constituição](#), que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos ([Súmula 629 do STF](#)), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados ([Súmula 630 do STF](#) e art. 21 da [Lei 12.016/2009](#)). 4. Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar "expressamente": se por ato individual, ou por decisão da assembleia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela [Constituição](#) (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade. [[RE: 573.232](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, voto do min. Teori Zavaski, P, j. 14-5-2014, DJE 182 de 19-9-2014, [Tema 82](#).]*

Desse modo, concedo o prazo de quinze dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

I. C.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002826-26.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: MONZANI E BERTIN ADVOGADAS ASSOCIADAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para o recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante fornecer cópia de seu documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como informar seu endereço de correio eletrônico.

Por fim, deverá trazer prova documental da alegada violação de seu direito líquido e certo, sob pena de denegação da segurança.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemã conclusão.

I. C.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5025720-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para regularização da distribuição processual, mediante o recolhimento das custas judiciais iniciais em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), em regra, ou Banco do Brasil, excepcionalmente, juntando aos autos via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento, em atendimento ao que dispõem o artigo 2º, caput e § 1º da Resolução PRES nº 138/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do recolhimento, deverá também ser observado o patamar mínimo sobre o valor da causa cível, como preceitua a Tabela I da norma regulamentar, procedendo-se ao recolhimento da metade deste percentual, nos termos do artigo 2.1.2.

Deverá ainda a parte impetrante informar seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemã conclusão.

I. C.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5025787-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, providencie a co-impetrante **SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.** a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato em favor dos subscritores da petição inicial.

Ademais, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandato de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandato de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandato de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante informar seu endereço de correio eletrônico.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5025691-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JAMEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante regularizar a petição inicial, apresentando cópia de seus documentos pessoais, incluindo comprovante de residência, bem como informando seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Por fim, deverá acostar a certidão de trânsito em julgado da sentença da ação executiva a que faz menção em sua inicial.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024044-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposto por **GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, requerendo, em tutela provisória, que a requerida se abstenha de inscrever a requerente no CADIN e o débito em dívida ativa, bem como de ajuizar ação de execução fiscal com base nas GRUs n. 29412040004076812 e 29412040004076770, referentes ao processo administrativo n. 33910007378201787 – 61º ABI.

Aponta a autora que a Lei n. 9656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde – SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no art. 32 e seus §§ da aludida Lei Federal.

Alega que, muito embora sujeita às normas prescritas pela Lei n. 9656/1998, a autora não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Intimada para regularizar a inicial (ID 24748224), a requerente peticionou ao ID 25355393 e documentos, bem como, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.128.496,99.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A requerente apresentou em ID 25356301, cópia do comprovante do depósito realizado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajustamento de execução fiscal.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal, sob de cessação de eficácia da tutela e extinção do feito, nos termos dos artigos 308, caput e 309, I do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

Expediente N° 9577

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013178-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SANTOS ALVES**

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (fls. 73). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006759-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S2 SANTOS E SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X FABIO LUIS DOS SANTOS (SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)**

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 122.206,95, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (fls. 127). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria a liberação das restrições via Renajud. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024575-05.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: DUETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, ANA SUELY ALMEIDA NOBRE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5024575-05.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: DUETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, ANASUELYALMEIDA NOBRE**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

Nome: AMANDA MONTEFORTE LARA  
Endereço: RUA SANTO ANDRE 379, 379, AP 128 B, BOA VISTA, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09572-000

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5014219-77.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REPRESENTANTE: AMANDA MONTEFORTE LARA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 5021976-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, JOSE FRANCISCO MARTINS - SP147489, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública na qual se requer a concessão de tutela antecipada de urgência para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos servidores técnico administrativos ativos e inativos da Unesp, representados pelo Autor a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do trabalhador autor, ou que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada dos trabalhadores representados pelo autor, ou ainda a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS.

#### É o essencial. Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5024363-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GARMA - EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS DE ALMEIDA - SP253956, ENRICO ANDREATINI - SP215167  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018396-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VR DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN PIROTTA - SP404106  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 24823530:

Ante o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado no autos do agravo de instrumento, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024897-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOMETALS/A, AUTOMETALS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que visa o reconhecimento de que o valor da capatazia (THC) não compoñha o valor aduaneiro.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especial nº 1.799.308/SC, 1.799.309/PR e 1.799.306/RS, afetados em 03/06/2019, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA.*

*INCLUSÃO. EXAME.*

*1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.306/RS e o RESP 1.799.308/SC.*

*2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.*

*(ProA/R no REsp 1799309/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019).*

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023591-83.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO TORLAYNETTO, JOSE LEO DE SOUZA BANDEIRA, EDUARDO DOS ANJOS CABRAL, MANUEL GIADANS NOVIO, OTAVIO DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006709-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: GILSON CLEMENTE DA SILVA

#### DESPACHO

ID 22551254:

Como última oportunidade, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se. Após, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Recolhidas as custas, arquite-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002219-77.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ANDRE LUIZ VIANA

#### DESPACHO

ID 22447151:

Como última oportunidade, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento ou havendo requerimento de prazo, certifique-se. Após, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Recolhidas as custas, arquite-se.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008726-90.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RICARDO A. SALEMME - SP332504 RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005365-94.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**EXECUTADO: DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005820-59.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JONGO EVENTOS PRODUÇÕES - EIRELI - ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019165-29.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: VERA LUCIA BRAGA IZIDORO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014892-63.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, G4S BARROS & ANTUNES CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016406-92.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0021417-71.2010.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SOLUCOES CONTABEIS LTDA., LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002320-82.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EDSON FERREIRA MARCELINO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039836-72.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO MARINHO GOUVEA, ANTONIO CIRILO DE NOVAIS, AGNES LENGYEL, MANUEL VALVERDE SERRALVO, JOAQUIM PIRES DE CAMPOS, NICOLA CINOSI, ORIVALDO ALMEIDA BUENO, FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO, HERBERT ALFRED GUENTHER, JOANA CEKAITES LEITE, MODESTO FARINA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ADOLFO HIROSHI SHINTANI, ATTILIO MOLINO FILHO, ODARIO RODRIGUES DA SILVA, NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN, OTTO BERGER JUNIOR, FRANCISCO ARAUJO LEITE, ANTONIA CORREASCHALCH, NOEMIA VAIDERGORN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015738-81.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: KAZUHIRO SHIMOTSU

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, FERNANDO ANTONIO MENDONCA CORREALIMA - SP152891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019702-29.1989.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOSE CARLOS PARPINEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO FARIASELLA - SP55980**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0696627-46.1991.4.03.6100**

**AUTOR: JOSMAR GUANDALINI, NILCEA GUANDALINI, OTAVIO LUCATI, RODOLFO JOSE BAN DE ANDRADE, IRENE DO CARMO FERNANDES ALVES DE ANDRADE, LEILA MARIA BUENO GONCALVES, MARIA ALICE CHIARELLO PINCA**

**Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678**

**Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678**

**Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678**

**Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678**

**Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678**

**Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678**

**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021832-16.1994.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231**

**EXECUTADO: EMEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025488-16.2019.4.03.6100**

**AUTOR: LUCIANA COUTO MARTINS**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS**

**Advogado do(a) RÉU: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021942-50.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: RICARDO MONACO**

**Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882, FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021893-09.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CLEVERSON MAURILIO SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019367-09.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ROBERTA RODRIGUES PERONDINI DOS REIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES - RJ117953, ANDREZA AMPARADO - SP201775**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041390-47.1989.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JULIA BENTADE OLIVEIRA, GESSIONITA SEIXAS DA SILVA, LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO, MARIA ANGELINA DE ALKMIN, MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA, ZELIA CAMBOIM BARBOSA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020254-56.2010.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-11.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TELXEIRA DA SILVA - SP75718**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-18.2002.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSÓIS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SPI30557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SPI72559**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-55.1995.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SPI29811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027914-43.2006.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-77.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017790-35.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: TICKETSERVICOS SA, INCENTIVE HOUSE S.A., CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELASOARES ARANHA - SP68985

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731844-53.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: SARRUFS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021813-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO FERREIRA GUINHO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021861-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELISETE VALERIA CANDIANO MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041, RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408

RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

#### DESPACHO



Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020146-24.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: LUCIAASUNCION ALBERT CAMPANHOLI**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659**

**RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJULTA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a ré UNIG para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030792-67.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BAPTISTA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353, JOAO BAPTISTA MONTEIRO - SP38717  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de inserção das peças processuais digitalizadas pela parte interessada, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025350-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

O autor, dependente de servidor público militar, requer a antecipação da tutela para assegurar a sua matrícula no curso de medicina mantido pela universidade ré.

Alega, em síntese, que na condição de dependente de servidor público militar, passou a residir na Bolívia em 2018, ingressando no curso de medicina da Universidade Mayor de San Andrés através de solicitação do Ministério das Relações Exteriores.

#### Decido.

A lei 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, determina em seu artigo 49:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Por sua vez, o art. 1º da Lei 9.536/97 regulamenta a transferência de ofício nos seguintes termos:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o [parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

No julgamento da ADI 3324, o C. STF concluiu pela inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei 9.537/97, fixando o seguinte entendimento:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA.** É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A **constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.**

(ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213).

Assim, nos termos da legislação aplicável à espécie, e conforme entendimento do C. STF, a transferência de ofício destina-se ao servidor público federal ou seu dependente, condicionada a comprovação de que a transferência ou remoção do servidor foi no interesse da administração pública, e a transferência deve ser efetivada entre estabelecimentos de ensino congêneres.

No caso do autor, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da transferência de ofício.

O autor ingressou em estabelecimento de ensino superior estrangeiro sem, no entanto, submeter-se a processo seletivo, situação que resvala no requisito legal da ausência de congeneridade entre o estabelecimento de ensino de origem e a universidade ré, considerando que a admissão nas universidades federais nacionais está condicionada à observância de prévio processo seletivo.

Neste sentido é o posicionamento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO EDUCACIONAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIO. CONGENERIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se defrontou com a temática dos autos e, assim, firmou jurisprudência no sentido de que a congeneridade exige a existência de um mesmo sistema de seleção.

2. No caso dos autos, é incontroverso que o ingresso da recorrida na Universidad Mayor de San Simon, localizada na Bolívia deu-se sem a realização de vestibular. Esta Corte entende que não foi atendido o requisito de congeneridade, tal como fixado na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3324, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A teoria do fato consumado apenas se aplica, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 751.095/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PROVENIENTE DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA, ADMITIDO SEM VESTIBULAR, PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE. PRECEDENTES.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência.

3. Precedentes: REsp 187.739/PB, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/2002; REsp 895.581/DF, 2ª Turma, relatora p/ acórdão Min.

Eliana Calmon, DJ de 18.04.2007; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min.

Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 790.780/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 29/10/2008).

Ademais, como bem destacou a universidade ré ao indeferir administrativamente o pleito do autor, não restou comprovado que o genitor do autor foi transferido de forma compulsória, requisito indispensável para aplicação do benefício do art. 1º da Lei 9.537/97, considerando que a atuação do servidor no estrangeiro foi para a realização de curso, e não para o exercício de cargo ou função.

**Ante o exposto, em exame perfunctório, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025048-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para que seja declarada a inexigibilidade de créditos tributários que supostamente foram extintos por pagamento.

**Decido.**

Inviável, por ora, o acolhimento do pleito da autora.

Os documentos que instruem a exordial não fornecem os necessários elementos de convicção.

Em 2009 foi imposta à autora multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 (código receita 2185), auto 0417800/00137/09.

Em 2010 a autora foi novamente autuada no mesmo valor e código de receita, auto 0817800/05162/15.

Sustenta a autora que apesar de considerar indevidas as autuações, optou em recolher as multas aplicadas.

Observo, no entanto, que os documentos de arrecadação apresentados pela autora, apresentam incongruências que impedem concluir, em exame perfunctório, que as obrigações tributárias, de fato, foram extintas.

O documento de arrecadação supostamente vinculado ao auto de infração 0417800/00137/09, aponta como valor principal R\$ 3.767,82, quando o valor constituído foi de R\$ 5.000,00

Por sua vez, o documento de arrecadação supostamente vinculado ao auto de infração 0817800/05162-15 foi recolhido no valor de R\$ 8.015,00, em 15/08/2019, mas a Procuradoria da Fazenda Nacional apurou o valor consolidado do débito, para 16/08/2019, em R\$ 7.795,70.

A divergência de valores nos documentos apresentados pela autora, torna inviável concluir, neste momento processual, que os créditos tributários exigidos pelo fisco efetivamente estariam extintos pelo pagamento.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025996-86.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ALVES DA SILVA, YARA APARECIDA PICCOLO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

#### DESPACHO

Proceda-se à transferência do saldo remanescente (ID 21298159) para a conta bancária indicada na petição ID 22755599.

Comprovada a transferência do saldo remanescente, voltem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002486-78.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

#### DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor depositado (ID 20648558) para a conta informada na petição ID 22277508.

Após a comprovação da referida transferência, ante a informação de que a exequente está satisfeita com a obrigação e concorda com a extinção da execução, abra-se conclusão para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003588-67.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, FELIPE GARCIA LINO - SP287008

#### DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor depositado (guia ID 22517716), para a conta bancária indicada na petição ID 22562977.

Com a juntada do comprovante de transferência, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760960-80.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO BALSAMO SCARPA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIRGILIO - SP9661, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido ID 17568606, espeça-se ofício à CEF, agência 2527, operação 635, conta 00026360-4 (ID depósito 122554000021409041) para que informe se há saldo depositado na referida conta.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017144-06.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão ID. 25428791, defiro o pedido da União Federal. Espeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que transfira o valor depositado na conta 1000125053020, relativo ao Ofício Precatório nº 20170091956, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, mantendo-se à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, e mediante os dados indicados na petição. ID. 22609867.

Comunique-se àquele Juízo a determinação da transferência.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017144-06.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão ID. 25428791, defiro o pedido da União Federal. Espeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que transfira o valor depositado na conta 1000125053020, relativo ao Ofício Precatório nº 20170091956, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, mantendo-se à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, e mediante os dados indicados na petição. ID. 22609867.

Comunique-se àquele Juízo a determinação da transferência.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008682-45.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902  
EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397, MARCELO MORI - SP225968, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

**DESPACHO**

1. Espeça a Secretária ofício à CEF, para conversão em renda do IPÊM/SP, do depósito de fls. 1003 e verso dos autos físicos, utilizando os dados informados no id. 16282843.
2. Fica novamente intimada a parte executada para pagar ao IPÊM/SP, o valor de R\$ 5.801,30, para agosto/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de depósito judicial, à ordem do juízo desta 8ª Vara Cível, no prazo de 15 dias.
3. Ressalte-se que em relação ao exequente INMETRO, o pagamento já foi realizado.

São Paulo, 23/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008682-45.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício à CEF, para conversão em renda do IPÊM/SP, do depósito de fls. 1003 e verso dos autos físicos, utilizando os dados informados no id. 16282843.
2. Fica novamente intimada a parte executada para pagar ao IPÊM/SP, o valor de R\$ 5.801,30, para agosto/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de depósito judicial, à ordem do juízo desta 8ª Vara Cível, no prazo de 15 dias.
3. Ressalte-se que em relação ao exequente INMETRO, o pagamento já foi realizado.

São Paulo, 23/10/2019.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017579-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP339065

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 22767178, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021346-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: GISELE APARECIDA DA SILVA

## CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021346-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: GISELE APARECIDA DA SILVA

## DECISÃO

**COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO** ajuizou ação em face de **GISELE APARECIDA DA SILVA** cujo objeto é cobrança da autorização de uso de bem público.

Requeru a procedência do pedido da ação para a condenar "[...] o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.329,52 (hum mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, bem como condenando-se ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil".

### Decido.

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLabin S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695  
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027351-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: TECKOL TEXTIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019447-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 5 (cinco) dias o prazo para a manifestação da parte RÉ.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017330-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEXMAR CONFECÇÕES E MALHAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP188845  
RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006636-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEWYORK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA DE FATIMA FREITAS BRAGA FERNANDES - SP83260  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DECISÃO

**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEWYORK** iniciou cumprimento de sentença cujo objeto é condomínio.

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (num. 17047239), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e requereu a extinção da execução (nums. 22262526-22262533).

O exequente discordou do depósito e juntou nova planilha de cálculos, com aplicação das multas estabelecidas pelo artigo 523 do CPC (num. 22769833).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A CEF efetuou o depósito do valor requerido e o exequente discordou dele por falta de correção monetária e juntou nova planilha de cálculos, com aplicação das multas estabelecidas pelo artigo 523 do CPC.

Contudo, da análise do processo, verifica-se que os índices de correção monetária e juros foram estabelecidos pela sentença nos seguintes termos (num. 13640790 – Pág. 18):

“O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.”

Ou seja, foi determinado que os índices de correção monetária aplicáveis eram os constantes da Convenção do Condomínio e, na falta da previsão era para aplicar os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

O exequente não digitalizou os documentos do processo físico e nem juntou a Convenção do Condomínio, para verificação de quais seriam os índices por ela previstos.

No entanto, da planilha de cálculos juntada pelo exequente constata-se que foi utilizada a Tabela de correção monetária utilizada pelo TJSP (num. 13640794 – Pág. 9).

Os índices utilizados pela tabela do TJSP são diversos dos previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em conferência à planilha de cálculos do exequente, verifica-se que os índices por ele utilizados são superiores aos constantes do site do Conselho da Justiça Federal.

Também se constata que os índices de juros de mora de 1% ao mês também foram aplicados em percentual total maiores do que o devido.

Os cálculos do exequente excedem os limites da condenação, nos termos do artigo 524, §1º, do CPC, que dispõe:

“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

[...]

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.”

A execução foi iniciada pelo valor que o exequente entendeu correto.

Tendo a CEF depositado valor requerido, que excede o valor devido, não será efetuada penhora de outros valores neste momento processual, conforme a previsão do artigo 524, §1º, do CPC.

Para prosseguimento da execução, comapuração do valor devido, o exequente deverá juntar a convenção do condomínio.

Após, o processo será encaminhado à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações da Justiça Federal, para elaboração de cálculos de eventual valor remanescente ao depósito, conforme previsão do artigo 524, §2º, do CPC.

#### **Decisão**

Diante do exposto, decido:

1. Intime-se o exequente para juntar a convenção de condomínio vigente à época dos valores cobrados, para a verificação do índice de correção monetária que deve ser aplicado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, remeta-se o processo à contadoria para apuração de eventual valor remanescente, com utilização dos índices de correção monetária da Convenção do Condomínio e, na falta da previsão, para aplicar os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

3. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021992-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO COUTO BONNETT, FERNANDA MARIANA RAVETTI BONNETT, RENATA BENACCHIO REGINO, ADRIANA MARTINS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

**FABIO COUTO BONNETT, FERNANDA MARIANA RAVETTI BONNETT, RENATA BENACCHIO REGINO, ADRIANA MARTINS RIBEIRO** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requereram a procedência do pedido da ação para “[...] condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC – alternativamente pelo IPCA ou outro índice que este MM. Juízo entenda adequado – desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque ou, caso não tenha havido saque, tal diferença deverá ser depositada diretamente na conta vinculada da parte Autora”.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

**Decido.**

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022006-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PACHECO LUIZ - SP437931, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**MARCOS ROBERTO RAMOS** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas"

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

### Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022010-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**JOSE ANTONIO CLAUDINO** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque [...]"

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

### Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025216-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, EPSON PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A  
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Tutela Provisória

**EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e EPSON PAULISTA LTDA** impetraram mandado de segurança em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade como que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...] nos termos do art. 151, IV do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando à autoridade impetrada que: a) Abstenham-se de, por si ou seus subordinados, cobrar a Taxa SISCOMEX de acordo com a Portaria MF nº 257/2011; b) Não considerem débitos de tal natureza como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal das Impetrantes; c) Abstenham-se de propor ação de execução fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva do patrimônio e das atividades das Impetrantes, tais como impedir o desembaraço aduaneiro de mercadorias, lavrar autuações fiscais, promover inscrição em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, penhora de bens, recusar expedição de certidão de regularidade fiscal, etc., sob argumento de não-recolhimento ou recolhimento menor da Taxa SISCOMEX apurada pelas Impetrantes em desconformidade com a Portaria MF nº 257/11 [...]".



No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Impetrantes e o Impetrado que obrigue as primeiras a recolherem em prol da União Federal (Fazenda Nacional) a Taxa SISCOMEX sobre todas as operações de importação das Impetrantes nos portos e/ou aeroportos do País, na forma exigida pela Portaria MF nº 257/2011, face à manifesta afronta a princípio da legalidade tributária insculpido nos arts. 150, inc. I, da CF/88 e 97 do CTN; 77.2.b. quanto aos recolhimentos indevidos realizados pelas Impetrantes no passado a título de Taxa SISCOMEX apurada com base r Portaria MF nº 257/2010, requerem sejam declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, bem como aqueles que poderão ser recolhidos no curso do presente processo, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente acrescidos da atualização pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º §4º, da Lei nº 9.250/95; 77.2.c. em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, ou seja, se abster de impedir desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pelas Impetrantes, autuações fiscais, inscrição de débitos da Taxa em tela em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa c expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perflhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais,** conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifêi).

O mesmo entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelso Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025681-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSITRONIC SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA ROBERTA BERNARDO BERTINI - SP131717, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requereu a concessão de liminar:

“[...] para que a Impetrante não seja obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes ao ICMS destacados nas notas fiscais de venda/revenda de seus produtos, afastando inclusive a aplicação das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar a diferença de valores correspondentes ao PIS/COFINS calculados sobre a diferença excluída e correspondente ao ICMS destacados nas notas fiscais de saída de seus produtos, até o julgamento final deste ‘writ’”.

Formulou pedido principal:

“[...] para assegurar a Impetrante à exclusão da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS dos valores apurados a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de seus produtos, declarando a inconstitucionalidade da exação e afastando-se por completo a aplicação da Lei n.º 12.973/2014, protegendo, destarte, o direito líquido e certo da Impetrante à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFINS, em virtude da utilização das incorretas bases de cálculo das referidas contribuições, no período de 05 anos contados da impetração, devidamente atualizados pela Taxa Selic, com outros tributos federais, tudo em conformidade com o disposto no art. 170 e no art. 170-A ambos do Código Tributário Nacional e no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 e IN RFB 1.717/2017 [...]”.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RENATO VIEIRA - SP155493, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

**ELISANGELA APARECIDA SANTOS VIEIRA** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] condenando-se a Ré a restituir, em favor da Autora, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em comparação à TR, a partir de janeiro de 1999 e até enquanto perdurar os recolhimentos fundiários, inclusive nos meses em que a TR foi zero, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90: a. Sendo certo que, nos eventos apurados em que houve saque do valor do fundo, seja realizada a correção dos respectivos valores e a liberação para a Autora mediante expedição de alvará; e b. nos eventos onde não houve saque, seja realizada a correção apurada pela substituição do índice e depositada na conta vinculada. (vi) Caso não seja admitida a aplicação do INPC, pelo princípio da eventualidade, requer, caso mais vantajoso à Autora, a condenação da Ré ao dever de aplicar, em substituição da TR, o IPCA-E, na forma da causa de pedir ora posta; (vii) Ou, subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do INPC e do IPCA-E, seja condenada a ré a substituir a TR por outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados em nome da Autora, a partir de 1999, como o consequente pagamento, em favor da Autora, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do referido índice aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas); (viii) Independentemente do índice aplicável em substituição à TR (INPC, IPCA-E ou outro considerado idôneo por este MM. Juízo), sobre os valores devidos pela condenação de que tratamos itens anteriores, seja reconhecida a necessidade de aplicação da correção monetária desde a inadimplência da Ré, bem como os juros legais".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

### Decido.

1. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0454118-02.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NOGUEIRA DA CUNHA, JOAO BOSCO PINTO DA CUNHA, EDY MARIA SOARES DA CUNHA, LUIZ PINTO DA CUNHA, MARIA ARLETE DE MELO CUNHA, JOAQUIM GILBERTO DA CUNHA, MARIA MADALENA MONTEIRO DA CUNHA, ANTONIO CARLOS PINTO DA CUNHA, NORMA DIAS LOPES DA CUNHA, MARIA HELENA DA CUNHA FERREIRA PINTO, TERESINHA PINTO DA CUNHA, ZELIA DA CUNHA VILLELA, LUIZ VILLELA, ANA MARIA DA CUNHA SANTOS, BENTO ROBERTO DA CUNHA, BENEDITO FABIO PINTO DA CUNHA, MARIA ABADIA DA CUNHA, MARIA ANGELICA FERREIRA RIBEIRO, MARIA CRISTINA FERREIRA PINTO RODRIGUES, LEILA MARIA BORGES SENE, MILTON DE OLIVEIRA SENE, MAURICIO DA CUNHA BORGES, ANALAIDE BORGES BEN VEGNU, LUCINDA RENATA BORGES, MAURILIO DA CUNHA BORGES, SERGIO JOSE DA CUNHA SANTOS, BENTO AUGUSTO DA CUNHA SANTOS, ELAINE PINTO DA CUNHA SOUSA, JOSE DIRCEU DA CUNHA, IVAN DIACOV DA CUNHA, ALEXANDRA DIACOV DA CUNHA, JOSE RICARDO DIACOV DA CUNHA, FERNANDO DIACOV DA CUNHA, FABIO JOSE KAVALLIERIS DA CUNHA, LARISSA KAVALLIERIS DA CUNHA NASCIMENTO, JOSE HENRIQUE FERREIRA PINTO, ANGELA CRISTINA THEODORO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO - SP270512  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO - SP270512  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Após a decisão de fl. 947 (autos físicos):

A União impugnou os ofícios requisitórios expedidos e transmitidos, sob a alegação de que é indevida a incidência de juros moratórios e compensatórios a partir do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Requeru o cancelamento e a expedição de novas requisições com a exclusão da incidência dos referidos juros no período de novembro/2011 (trânsito em julgado dos embargos à execução) e julho/2014 (data da conta).

A parte autora promoveu a habilitação das sucessoras de Bento Roberto da Cunha e requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativo ao seu crédito, na quota parte de cada uma (fls. 991-1007 dos autos físicos).

A parte autora informou que Maria Helena da Cunha Ferreira Pinto encontra-se interdita por decisão judicial, tendo como curadora definitiva sua filha e também autora Maria Cristina Ferreira Pinto Rodrigues. Apresentou procuração outorgada pela curadora aos advogados inicialmente constituídos, uma vez que em 01/08/2014 (fl. 639 dos autos físicos) a curatela havia constituído outro procurador.

Os autos físicos foram digitalizados, em cumprimento à Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Foi informada a interdição parcial do advogado Agenor Luz Moreira e requerida a transferência de valores depositados para conta judicial do interditando na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP.

José Henrique Ferreira Pinto, um dos sucessores/filhos de José Assis Ferreira Filho, cuja habilitação havia sido deferida à fl. 947, requereu sua inclusão no polo ativo, bem como o aditamento dos ofícios requisitórios já expedidos e apresentou nova planilha com percentuais de rateio de valores (ID 16143269, ID 16143271 e ID 16143272). Os demais autores manifestaram-se contrariamente (ID 16733493)

Foram juntados os extratos de pagamento dos precatórios relativos aos honorários dos advogados Agenor Luz Moreira e Nelson da Costa Nunes, que estão à disposição do Juízo (ID 16570988 e ID 16570991).

O advogado Agenor Luz Moreira requereu a transferência do valor depositado em seu favor para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP, vinculada ao processo de Interdição n. 1078663-15.2015.8.26.0100 (ID 16657334).

Manifestação dos autores contrária à impugnação da União (ID 16837280).

Os autores requereram expedição das Requisições de Pequeno Valor faltantes, bem como que fossem aditados e convertidos em RPV alguns dos precatórios expedidos.

Requereram, ainda, a expedição do ofício requisitório relativo ao crédito de Teresinha da Cunha Neme, atentando ao correto número do CPF, a habilitação dos sucessores de Bento Roberto da Cunha, já constante dos autos e a requisição de precatório relativo aos honorários sucumbenciais (ID 16915478).

O advogado Nelson da Costa Nunes requereu o levantamento do depósito realizado, relativo ao pagamento do precatório dos honorários (ID 16917698).

O autor Antônio Carlos Pinto da Cunha requereu o levantamento do depósito realizado em seu favor, uma vez que está à disposição do Juízo (17709620).

O autor José Henrique Ferreira Pinto, por seu advogado, alegou que alguns dos depósitos relativos aos pagamentos dos precatórios já foram levantados pelos beneficiários e tal conduta configuraria fraude à execução e litigância de má-fé. Requereu seja solicitado à Caixa Econômica Federal todas as informações relativas aos saques realizados (ID 17903380).

Seu advogado requereu, ainda, a "abertura de sindicância" e "uma vez tomadas as providências de praxe (...), a expedição de ofício ao representante do Ministério Público competente" (ID 17912327).

O espólio de Maria Nogueira da Cunha, por sua inventariante, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em seu favor para depósito em conta judicial à disposição do Juízo do inventário (ID 17904508).

Foram juntados os extratos de pagamento dos precatórios (certidão ID 18976083).

E, também, os ofícios da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal – São José dos Campos, com comprovantes de pagamento/saques (ID 18999987).

O advogado Nelson da Costa Nunes apresentou declarações de alguns dos autores em que estes autorizam o levantamento, pelos advogados, dos valores relativos aos honorários contratuais que, como levantamento realizado por eles, dão por cumprida a obrigação de pagamento (ID 21007004).

Recebido ofício da 8ª Vara de Família e Sucessões da Capital/SP, no qual aquele Juízo requereu a transferência de valores depositados em favor de Agenor Luz Moreira para o processo de Tutela e Curatela (ID 2289484).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### **I - Impugnação da União**

A União impugnou os ofícios requisitórios de fls. 949-969 (autos físicos), sob a alegação de ser indevida a incidência de juros moratórios e compensatórios a partir do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

São devidos juros desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.

Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado ("leading case": RE 579431), decidindo-se o Tema 96: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Enquanto não houver adimplemento da indenização, há juros.

Os cálculos utilizados para elaboração dos precatórios foram os de fls. 861-864, consistentes na atualização do valor homologado, realizada pelos autores.

Verifica-se que os autores atualizaram corretamente o valor até 01/07/2014, fazendo incidir juros compensatórios e remuneratórios em continuação desde a última aplicação do encargo.

Logo, a incidência dos juros compensatórios e moratórios ocorreu antes da transmissão do precatório, realizada em 29/06/2018.

A impugnação da União deve ser rejeitada.

### **II - Honorários Sucumbenciais e Contratuais**

Os advogados apresentaram, à fl. 864, valores para execução de honorários sucumbenciais e também para destacamento dos honorários contratuais.

O valor total relativo aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, perfaz R\$ 1.305.286,06 (em 01/07/2014), sendo 30% (R\$ 391.585,82) para o Dr. Nelson da Costa Nunes e 70% (R\$ 913.700,25) para o Dr. Agenor Luz Moreira, conforme já estabelecido.

Já o valor que pretendiam destacar, relativo aos honorários contratuais, na razão de 17% do crédito de cada autor, perfaz R\$ 1.572.596,50 (em 01/07/2014), sendo 30% (R\$ 471.778,95) para o Dr. Nelson da Costa Nunes e 70% (R\$ 1.100.817,55) para o Dr. Agenor Luz Moreira.

O destacamento dos honorários contratuais quando da expedição dos precatórios foi indeferido, por não terem trazido os advogados, a tempo, as declarações de ciência dos autores do destacamento (decisões de fls. 761-769 823 e 947).

Assim, os precatórios expedidos em favor dos autores foram feitos pelos valores integrais a que tinham direito e não com desconto, conforme se verifica da tabela de fl. 864. A cobrança destes honorários contratuais deve ser realizada extra autos.

Em conferência ao processo verifiquei, portanto, que houve incorreção na expedição dos precatórios de fls. 968-969, relativos aos honorários sucumbenciais devidos a cada um dos dois advogados.

Os valores que foram preenchidos nas requisições correspondem aos dos honorários contratuais apontados na conta e não dos honorários sucumbenciais.

Desta forma, a fim de se evitar mais prejuízos aos beneficiários e, tomando-se em conta que foi requisitado valor superior ao que deveria ter sido requisitado, os advogados devem levantar, dos depósitos de precatórios apontados nos IDs 16570988 e 16570991, o montante correspondente aos honorários sucumbenciais (R\$ 1.305.286,06 em 01/07/2014, sendo 30% - R\$ 391.585,82 - para o Dr. Nelson da Costa Nunes e 70% - R\$ 913.700,25 - para o Dr. Agenor Luz Moreira), devidamente atualizados.

O valor requisitado a maior retornará ao orçamento da União.

### **III - José Henrique Ferreira Pinto**

José Henrique Ferreira Pinto, um dos três sucessores/filhos de José Assis Ferreira Filho, cuja habilitação havia sido deferida à fl. 947 dos autos físicos, requereu sua inclusão no polo ativo, bem como o aditamento dos ofícios requisitórios já expedidos e apresentou nova planilha com percentuais de rateio de valores pagamentos dos precatórios já foram levantados pelos beneficiários.

Os autores apresentaram manifestação e ratificaram os termos da planilha apresentada, utilizada na elaboração das requisições, na qual consta que José Henrique Ferreira Pinto não tem direito à indenização.

Alegaram que José Henrique Ferreira Pinto e sua esposa venderam a sua parte ideal da propriedade em questão, consistente em 1/72 avos do imóvel e que, desta forma, transmitiram aos compradores todos os direitos sobre o bem.

Argumentaram, ainda, que o direito de sub-rogação por adquirentes já foi estabelecido por este Juízo (decisão de fl. 923 dos autos físicos).

Lembro aos autores que proferi a decisão de fl. 923 pautada por decisão judicial em ação de desapropriação direta da mesma propriedade, que tramitou na Justiça Estadual.

Naquela ação foi reconhecida a propriedade da adquirente antes do pagamento da indenização e a ela foram estendidos todos os efeitos. Logo, nesta ação judicial também estendi os efeitos à Marlene Elias Ferreira, adquirente de parte ideal do imóvel e, por consequência, foi convalidada a cessão de créditos entre ela e os cessionários Fábio José Kavalieris da Cunha e Larissa Kavalieris da Cunha.

Ao contrário do que afirmamos autores, meu entendimento consta da decisão de fls. 761-769, nos seguintes termos:

*"(...) Diferente da ação de desapropriação, cujo preço será pago ao proprietário, assim comprovado por ocasião do levantamento do valor, a indenização por perdas e danos deve se dar para os proprietários que sofreram as tais perdas.*

*(...)*

*Logo, estando o direito à indenização atrelado à propriedade na data da efetiva ocupação, legitimados a receber o valor da condenação são os autores da presente ação, abrangidos pela eficácia da coisa julgada".*

De qualquer forma, preliminarmente à presente discussão, ainda que se acolham os argumentos dos autores, observo que na planilha de fl. 864, onde constam os percentuais devidos a cada autor, não é possível identificar para onde foi distribuído o valor e o percentual de 1,3890% (1/72 avos), correspondente à parte ideal de José Henrique Ferreira Pinto. Somando-se a coluna dos percentuais, onde o correspondente ao referido autor consta como 0%, verifiquei que somam 100%. Logo, para algum(ns) outro(s) autor(es) foi redistribuído esse percentual.

Em melhor análise, também não é possível identificar os parâmetros estabelecidos relativos à proporção entre a requisição para o espólio de Maria Nogueira da Cunha e as requisições dos demais autores.

Necessários se fazem esclarecimentos complementares pelos autores a respeito de como se chegou às proporções da planilha.

Enquanto pendentes os esclarecimentos, ficará suspensa a expedição de novas requisições, uma vez que a redistribuição do percentual de 1,3890%, pode afetar as demais requisições.

Quanto à alegação de José Henrique Ferreira Pinto a respeito das supostas condutas de fraude à execução e litigância de má-fé, esta não procede, uma vez que se os pagamentos foram realizados em conta à disposição dos beneficiários sem anotação de bloqueio, não houve irregularidade ou má-fé nos saques.

Ainda que se apurem diferenças, eventuais requisições complementares podem ser expedidas, bem como realizadas intimações para devolução.

Não há, neste momento, qualquer conduta que possa ser configurada como fraudulenta ou litigância de má-fé. O que existe é uma confusão gerada pela quantidade de autores, agravada pelo fato de diferentes advogados constituídos e falta de entendimento entre todos.

#### **IV - Habilitação de sucessoras de Bento Roberto da Cunha**

A parte autora requereu a habilitação das sucessoras do beneficiário falecido Bento Roberto da Cunha.

Apresentaram toda a documentação que comprova a sua condição.

Desta forma, habilito CELIA MARIA OSSE DA CUNHA (CPF 036.179.478-91), JULIANA CUNHA SAMPAIO (CPF 138.448.628-38) e LUCIANA CUNHA (CPF 183.889.288-56). Determino ao SEDI a substituição no polo ativo.

Serão expedidos precatórios relativos aos seus créditos assim que esclarecidas as questões mencionadas no tópico anterior.

#### **V - Maria Helena da Cunha Ferreira Pinto**

A parte autora informou que Maria Helena da Cunha Ferreira Pinto encontra-se interdita por decisão judicial, tendo como curadora definitiva sua filha e também autora Maria Cristina Ferreira Pinto Rodrigues e regularizou a sua representação processual.

Atentou o fato de que em 01/08/2014 (fl. 639 dos autos físicos) a curatelada havia constituído outro procurador.

Suprida encontra-se a questão, uma vez que conforme se verifica da documentação apresentada pelo banco depositário, o saque do valor da beneficiária foi realizado por sua curadora (ID 18999987 – Pág. 29-35).

#### **VI - Requisições de Pequeno Valor faltantes**

Serão expedidas as RPV faltantes assim que esclarecidas as questões mencionadas no tópico III.

Sobre o aditamento de modalidade de Precatório para RPV, superada está a questão, uma vez que sobrevieram os pagamentos.

Ademais, apenas para esclarecimento, os valores apontados referem-se a créditos que deveriam ter sido requisitados pela modalidade de precatório.

Os autores podem verificar no site do TRF3 > Secretaria da Presidência > Precatórios > Tabela para verificação de Valores Limites. Preenchendo-se os campos de data da conta, com a individualização de composição de valor e juros, verifica-se que o crédito dos autores Maria Cristina Ferreira Pinto Rodrigues, Maria Angélica Ferreira Pinto, Leila Borges Sena, Lucinda Renata Borges, Anaíde Borges Benvegni, Mauricio da Cunha Borges e Maurílio da Cunha Borges, supera o limite de RPV.

Os autores podem ter incorrido em equívoco ao considerar o valor absoluto da requisição e não a sua composição, uma vez que o valor de juros é projetado/atualizado para a data em que haverá a inscrição em proposta orçamentária, o que aumenta o valor a ser efetivamente requisitado.

#### **VII - Teresinha da Cunha Neme**

O precatório em relação ao crédito da referida autora não foi expedido em virtude da necessidade de esclarecimentos complementares.

O CPF da referida autora indicado na inicial e constante da autuação é o de n. 086.284.244-15, que está com a inscrição "cancelada por encerramento de espólio" na Receita Federal do Brasil.

A autora indicou posteriormente o CPF 073.885.108-69 com situação regular.

Deve a autora esclarecer o motivo de existência e cancelamento do CPF indicado na inicial.

#### **VIII - Antônio Carlos Pinto da Cunha**

O valor relativo ao crédito do precatório do beneficiário Antônio Carlos Pinto da Cunha está depositado em conta à disposição do Juízo porque o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP solicitou a reserva do quinhão de 50% e transferência para o processo de Separação Consensual n. 0141379-47.2000.8.26.0577 (fl. 416 dos autos físicos).

Desta forma, do depósito do precatório 20180143712 (ID 18976552), conta n. 1181.005.13317724-5, deverá ser transferido o montante de 50% para conta judicial à disposição daquele Juízo e 50% deverá ser levantado pelo autor.

Contudo, deve permanecer à disposição do Juízo o depósito enquanto pendentes as questões apontadas no tópico III, a serem esclarecidas.

#### **IX - Espólio de Maria Nogueira da Cunha**

O espólio de Maria Nogueira da Cunha, por sua inventariante, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em seu favor.

O depósito deverá ser diretamente transferido ao Juízo do inventário, em conta à disposição do Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, vinculado ao processo n. 0373566-46.2008.8.26.0577.

Contudo, deve permanecer à disposição do Juízo o depósito enquanto pendentes as questões apontadas no tópico III, a serem esclarecidas.

#### **Decisão**

1. Rejeito a impugnação da União.

2. Defiro o levantamento, pelos advogados, na proporção que lhes cabe, do valor depositado relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, limitado ao valor correto indicado nos cálculos.

Indique o advogado Nelson da Costa Nunes conta de sua titularidade para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

O crédito do advogado Agenor Luz Moreira será transferido ao Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões da Capital/SP. Oficie-se à CEF.

3. Determino a devolução do valor requisitado a maior ao orçamento da União. Consulte a Secretaria a Presidência do TRF3, via Setor de Precatórios, e expeça-se o necessário para viabilizar o procedimento.

4. Na hipótese de interposição de recurso desta decisão pela União, autorizo deste já o levantamento, pelos advogados, do valor incontroverso apontado pela União, relativo aos honorários sucumbenciais (R\$ 650.768,07 – em julho de 2014).

5. Intimem-se os autores para que esclareçam os apontamentos do item III desta decisão, especialmente sobre para onde foi redistribuído o percentual vinculado à parte ideal do coautor José Henrique Ferreira Pinto, bem como a proporção entre a requisição do espólio e dos demais autores.

6. Suspendo quaisquer novas expedições e determino, por cautela, o bloqueio de valores que ainda estejam depositados, até que sejam esclarecidas as questões levantadas nesta decisão.

7. Defiro a habilitação de CELIA MARIA OSSE DA CUNHA (CPF 036.179.478-91), JULIANA CUNHA SAMPAIO (CPF 138.448.628-38) e LUCIANA CUNHA (CPF 183.889.288-56) no polo ativo, em substituição a Bento Roberto da Cunha.

8. Esclareça a autora Teresinha da Cunha Neme a existência de dois CPFs em seu nome, conforme item VII desta decisão.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045474-76.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA  
Advogado do(a) RECONVINDO: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da juntada de petição e documentos de ID 23746661 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2019.**

#### **1ª VARA CRIMINAL**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5003465-27.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EMBRAER S.A.

#### **DESPACHO**

Indefiro, neste momento, o pedido de vista formulado pela EMBRAER S/A, tendo em vista que os autos correm em sigilo total, a pedido do órgão ministerial.

No entanto, tal decisão pode ser revista caso o sigilo não se mostre mais imprescindível para o deslinde do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7427

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002884-97.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA E SP370625A - LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA)

EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 06/11/2019: (...) Dispositivo Ante o exposto e o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR o acusado WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, brasileiro, natural de Luciara/MT, portador do RG n.29.678.687-1 SSP/SP e do CPF n.359.395.518-07, filho de Otacilio de Sousa Lunas e Maria do Socorro Alves Pereira Lunas, nascido aos 07/05/1988, às penas de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 157, 2, I e II, do Código Penal, anterior à Lei n.13.654 de 23 de abril de 2018. O regime inicial é o fechado; b) ABSOLVER o acusado MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, portador do RG n.49.495.529-6 SSP/SP e do CPF n.385.325.258-30, filho de Wanderley Aparecido Ferreira e Celina de Barros Ferreira, nascido aos 02/07/1990, da acusação de prática do crime previsto no art. 157, 2, I e II, do Código Penal, anterior à Lei n.13.654 de 23 de abril de 2018, com base no art. 386, VII, do CPP. Condeno o acusado WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS ao pagamento das custas, na forma da lei. O acusado WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS permaneceu preso preventivamente, e assim deverá permanecer, eis que há elementos que revelam a reiteração criminosa, ainda que não suficientes para os maus antecedentes (fls. 124 do Apenso), bem como diante dos demais elementos constantes dos autos, observando-se que, muito embora aplicada a detração penal, o tempo em que esteve preso não é suficiente para a eventual progressão de regime. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO de sentença condenatória em face de WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS. Já em relação ao acusado MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, tendo em vista a sentença absolutória, deve ser posto em liberdade provisória, eis que já não mais presentes *fumus boni iuris* para a cautelaridade, devendo, todavia, comparecer, mensalmente, em cartório, até o trânsito em julgado, a fim de justificar suas atividades, local de residência e não mudar de endereço sem comunicar em juízo. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA. (...)-----  
-----DESPACHO DE FL. 365: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 350/352, referente a MILLER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, com as devidas razões), e pelo sentenciado WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS (fls. 363/364). Intime-se a defesa constituída por WANDERSON para apresentação das devidas razões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das contrarrazões de MILLER. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões referentes a WANDERSON. Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. ----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE WANDERSON

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000814-22.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO LOPES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL MOURA DE ALMEIDA - SP393426

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição ID 19762917 da defesa do investigado **CARLOS ALBERTO LOPES**, pugnando pela revogação da medida cautelar de “proibição de conduzir veículos, nos termos do art. 278, § 2º, da Lei nº 9.503/1997”, imposta na audiência de custódia que concedeu liberdade provisória ao indiciado, preso em flagrante delicto aos 17/07/2019 pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do CP, porque se encontrava na posse de 165 pacotes de cigarros de origem estrangeira de comercialização proibida no país, localizados no automóvel que dirige.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou ID 2197039, contrário à revogação da medida, pois o indiciado não teria trazido nenhum documento que comprovasse que a atividade de “UBER” seria a sua única forma de seu sustento e de sua família, ou quaisquer elementos novos que alterassem o contexto fático-jurídico do momento da imposição das cautelares, pois em audiência de custódia o indiciado informou que trabalha há mais de dois anos com a venda de cigarros irregulares.

**DECIDO.**

É o caso de revogação da medida cautelar de proibição de dirigir.

Não obstante a manifestação contrária do Ministério Público Federal, verifico que a documentação juntada pelo investigado altera a situação fática do momento da imposição das cautelares.

Isto porque, embora o investigado tenha mencionado em sua entrevista, na audiência de custódia (ID 19556972), que atuaria na venda de cigarros contrabandeados por cerca de dois anos, explicou que anteriormente trabalhava como motorista no aplicativo “uber”, e a defesa juntou documentação a indicar que o investigado pretende retornar a realizar com essa profissão.

A defesa juntou Carteira de “cadastro de condutores do sistema de transporte público Municipal”, na modalidade “taxi”, expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, Secretaria Municipal de Transportes, emitida em 27/11/2015 e com validade até 14/11/2017 (ID 19762921), a indicar que o investigado anteriormente já atuou como taxista, bem como juntou comprovante de cadastro como motorista no aplicativo “uber”, indicando que atua há mais de 03 anos nessa ramo, tendo realizado 1268 viagens (ID 19762923).

A documentação juntada pela defesa comprova que o investigado exerce atividade profissional remunerada na direção de veículo automotor.

Assim, entendo, que, alterada a situação fática, e comprovado que o investigado necessita conduzir veículo automotor como meio de sustento, **REVOGO a medida cautelar prevista no item “c” ID 19556077, de proibição de conduzir veículo automotor.**

As demais medidas fixadas na audiência de custódia (ID 19556077) ~~permanecem~~ *i) Comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; ii) Proibição de comparecer a qualquer local onde se proceda à venda de cigarros contrabandeados, como a feira declinada pelo custodiado; iii) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária em que residente, sem comunicar o Juízo; iv) Comparecimento a todos os atos do processo; f) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial.*

No entanto, entendo que as medidas cautelares impostas não podem vigorar por prazo indeterminado.

Isto porque, embora a Lei 12.403/11 tenha valorizado a adoção de medidas cautelares diversas da prisão – art. 319, por um lado, porque são menos gravosas do que o encarceramento cautelar, por outro, são medidas consideravelmente onerosas ao implicado. Mais do que isso, se descumpridas, podem ser convertidas em prisão processual – art. 312, parágrafo único, do CPP. (STF, HC 121089/AP, Rel. Ministro Gilmar Mendes. DJ 16/12/2014).

Assim, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, apesar de menos invasivas, representam verdadeiro cerceamento de direitos do investigado. Não raro se verificam prisões em flagrantes que culminam com liberdade provisória acompanhada de medidas cautelares diversas da prisão. O que ocorre, porém, em muitos casos, é o prosseguimento por anos da fase investigativa enquanto vigentes as medidas cautelares. Tal circunstância não se revela razoável, principalmente levando-se em consideração que nem mesmo existe denúncia ofertada e, por via transversa, acaba por ensejar verdadeira suspensão condicional do processo por prazo indefinido.

Esse panorama revela excesso de prazo na formação de culpa e torna ilegal a manutenção indefinida das medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“(…) 4. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 5. In casu, o paciente foi indiciado, nos autos do Inquérito Policial, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 2/7/2014, substituída por medidas cautelares alternativas, pelo Tribunal de origem, em 8/4/2015. Verifica-se dos autos, ainda, que até a presente data, o inquérito policial não foi concluído, não havendo sequer sido iniciada a persecução penal contra o paciente. De fato, trata-se de delitos cuja apuração não detém complexidade e cujo excesso de prazo para conclusão do inquérito policial foi reconhecido pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal de origem. Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente por quase três anos sem que se possa atribuir à sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na conclusão do inquérito policial, que ainda não possui perspectiva objetiva de ulatimação. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente. (STJ HC 356179 / MT 2016/0125399-0. 5ª Turma. Relator Ministro JOELILAN PACIORNIK DJ 27/06/2017. DP 30/06/2017)

Não é possível, portanto, se impor por prazo indeterminado medida cautelar pessoal diversa da prisão na fase investigativa.

A Resolução nº 63/09 do Conselho da Justiça Federal tem por fundamento “que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais”.

Tendo em vista que a tramitação direta de peças investigativas esvazia o controle judicial sobre a medida restritiva, uma vez que os autos apenas retornariam ao Juízo nas hipóteses previstas em Resolução, havendo necessidade de prosseguimento das investigações, nos termos do disposto no art. 282, inclusive § 5º, do Código de Processo Penal, em atenção ao presente caso concreto, **fixo prazo de 180 dias a partir desta data** para a vigência das medidas cautelares diversas.

Findo o prazo, as medidas cautelares diversas da prisão não terão mais vigência, salvo decisão judicial expressa, mediante requerimento da Autoridade Policial ou do Ministério Público Federal demonstrando a necessidade e adequação da prorrogação frente ao andamento das investigações e a pessoa investigada.

**Intimem-se.**

Após, encaminhem-se os autos à tramitação direta, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/09.

Caso cheguem a este Juízo documentos referentes ao presente feito serão juntados no sistema PJE.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MARIA CAROLINA AKELAYOUB**  
Juíza Federal Substituta  
(Documento assinado digitalmente)

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021187-71.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA II REGIAO-DF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANYA LETICIA GOMES DE ARAUJO - DF35629

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022845-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WELINGTON MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.



2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, perhóra, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular.**  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4111**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012281-56.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051577-22.2013.403.6182 ()) - ZIM DO BRASIL LTDA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 915/946: intem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. Em seguida, tomemos autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065513-80.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-36.2013.403.6182 ()) - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000252-37.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-30.2013.403.6182 ()) - VIP TRANSPORTES LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000666-64.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-52.2012.403.6182 ()) - JABUR INFORMATICA S.A. (SP201936 - FERNANDO PASCHOALLOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017193-91.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048222-96.2016.403.6182 ()) - SOMPO SAUDE SEGUROS S.A. (SP331888 - MARCO ANTONIO IORI MACHION E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Fls. 68/75: Dê-se vista à parte contrária, após, tomem conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031816-63.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-39.2017.403.6182 ()) - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012231-88.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7)) - RM PETROLEO S/A (SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013544-84.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022288-3)) - DULCE FLORINDA MACEDO (SP114577 - LILIAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004276-69.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048984-98.2005.403.6182 (2005.61.82.048984-0)) - VIACAO PIRACABANA S.A. X COMPORTE PARTICIPACOES S.A. (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**004456-35.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) - JULIANA DE MATOS LIMA (MG116482 - PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES E SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002949-89.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-94.2012.403.6182 ()) - SILVIA CARDILLO NUNES ALVES (SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 46/82: Intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005542-91.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053465-26.2013.403.6182 ()) - DOUGLAS FERNANDO MAGRINI (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência para após a regularização dos autos, conforme determinado às fls. 21.

Ressalto que a medida acima não acarretará prejuízo à embargante visto que a Execução Fiscal nº 0053465-26.2013.403.6182 está suspensa por força da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do TRF da 3ª Região, por ter sido remetida à Central de Digitalização para fins de conversão em processo eletrônico.

Ademais, conforme depreende-se dos argumentos da embargante, a tutela de urgência ora requerida versa sobre a constrição de circulação do automóvel objeto destes embargos, pedido este que não pode ser conhecido por este Juízo porque tal restrição foi imposta pelo Juízo do Trabalho (fl. 14). Caberá a este Juízo, tão somente, a apreciação do pedido no que concerne à restrição de transferência de propriedade, incluída em 16/07/2019 por meio do Sistema RENAJUD, sendo que esta não impede o uso e a livre circulação do veículo.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006232-23.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - TEREZA JULIA DE LIMA CORREIA X GENITON FRANCISCO CORREIA (SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0078922-17.2000.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 57.472, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com esteio no art. 71 da Lei 10.741/2003.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020779-88.2007.403.6182** (2007.61.82.020779-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI)

Fls. 283/285: Dê-se ciência à executada, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado nos embargos à execução fiscal em apenso (fls. 752 e 768).

#### Expediente N° 4112

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0039383-73.2002.403.6182** (2002.61.82.039383-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517145-76.1997.403.6182 (97.0517145-9)) - INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048531-74.2003.403.6182** (2003.61.82.048531-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523623-03.1997.403.6182 (97.0523623-2)) - INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006428-03.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A (SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A, em face da sentença de fls. 917/921, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão na sentença embargada. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição dos embargos de declaração apresentados. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 917/921, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permaneça resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020693-39.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004429-1)) - INDUSTRIA BRASILEIRA MECANICA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000918-96.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017306-55.2011.403.6182 ()) - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 15.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0030975-15.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507294-86.1992.403.6182 (92.0507294-0)) - RODRIGO IAMPOLSKY (SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028669-78.2007.403.6182** (2007.61.82.028669-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Fls. 307/308: postergo a análise do quanto requerido pela parte exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0006428-03.2013.403.6182, ou até o recebimento de eventual apelação a ser interposta naqueles autos, o que ocorrer primeiro. Intimem-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

#### Expediente N° 4354

#### EXECUCAO FISCAL

**0500881-86.1994.403.6182** (94.0500881-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAK AHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAK AHARADA JUNIOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUIZ HELENA BRESANCINI EMBOABA DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 -

Fls. 4284/4285: cumpra-se a determinação de fls. 4243, oficiando-se, com urgência, para a transferência. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504994-83.1994.403.6182** (94.0504994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SIN VAL DE ITACARAMBI LEO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCINETO)

1. Fls. 396/398 : manifeste-se a exequente.

2. Fls. 405: esclareça a petionária Amélia Joaquim Mattiussi, que não é parte nesta execução, a que processo se refere a petição, tendo em conta que foi erroneamente direcionada para estes autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046150-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 146/8 e 289/293:

1) Homologo o Negócio Jurídico Processual/NJP em relação ao plano de pagamento do DCG nº 37.542.330-3.

2) Para fins de lavratura do termo de penhora do imóvel matriculado sob o nº 18.214 (1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Minas/GO) e registro, intime-se a parte executada para que indique o nome do representante legal que comparecerá em Secretaria para assinar o termo (nome, RG, CPF e endereço) e assumir o encargo de depositário.

Cumpridas as determinações supra, tornemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004155-53.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TEVETAN PARTICIPACOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3178

**EXECUCAO FISCAL**

**0058745-70.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CORTICEIRA BANDEIRANTES LTDA(SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA) X ANGELO FERNANDO REIS DA SILVA X NEIDE VARGAS COELHO

Fl. 43: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013258-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

**DESPACHO**

I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.

II. Manifeste-se a parte exequente a respeito do requerido pelo executado no ID 18354719, nos termos do art. 10 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019418-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. H. TUFANO - EPP, PEDRO HENRIQUE TUFANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

## DESPACHO

1. Tendo em conta o certificado no ID 19777081, deixo, por ora, de analisar a nomeação apresentada no ID 15565463.
2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial. Para tanto, dê-se vista à parte exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021038-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empresário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma a ausência dos requisitos para a concessão do benefício e discorre quanto aos consectários legais, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No que diz respeito ao tempo de contribuição como empresário, a jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3º, da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

No entanto, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, deve ser considerado pelo INSS o período laborado como empresário nas competências de 04/1995 a 03/2002, devidamente recolhidas, conforme se extrai dos documentos constantes do ID 1384854 – pág. 1/45 e ID 13184855 – pág. 1/37.**

Ressalte-se que, devidamente comprovada a atividade exercida pela parte autora, é descabida a pretensão da ré de desconSIDERÁ-los sob a alegação de que não restou comprovado os recolhimentos através dos carnês originais. Atividade e recolhimentos estes que, no caso dos presentes autos, restaram comprovados pelos documentos de ID 1384854 – pág. 1/45 e ID 13184855 – pág. 1/37, ID 13184858 – pág. 40/43 e ID 20382432 – pág. 1/5 e pelos depoimentos colhidos em audiência de ID 20382423 a 20382432.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Comprovados os períodos de atividade urbana, ora admitidos, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 02 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como período laborado os recolhimentos das competências de 04/1995 a 03/2002, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2017 – ID 13184858 – pág. 56).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO:5021038-09.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ TADEU DOS SANTOS

NB:42/187.016.621-0

DIB:27/12/2017

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como período laborado os recolhimentos das competências de 04/1995 a 03/2002, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2017 – ID 13184858 – pág. 56).

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAME ABUD ACHUR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22658791: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 22709884: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015598-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VENTURA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 22769548: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011028-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### DESPACHO

ID 18159575: Vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010834-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18774738: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TATIANA MATIAS VIEIRA, L. V. C.  
REPRESENTANTE: TATIANA MATIAS VIEIRA

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 23252900: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILCEA PEREIRA MADEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 23063103: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CEZAR MARCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 24319341: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-18.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMYR COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, o verso das fls. 39, 40, 41 e 46 dos autos originários nº 0011238-18.2013.4.03.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008864-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA SAMPAIO FREIRE NEGRAO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021276-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900, RODRIGO DE CARVALHO - SP408424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012368-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADEMONTIE PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010919-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL LUPO MENACHO VELARDE  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014360-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE MARIA PINTO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. L. H.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA, L. R. V., J. R. V., J. L. D. S.  
REPRESENTANTE: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012158-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS MUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012749-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019056-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR DE SENA SANTOS - SP394360, PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIX DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material.

**É o relatório.**

A matéria alegada nos presentes Embargos não traz qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, uma vez que não se referem a omissão, contradição, obscuridade ou erro material presente na sentença proferida.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Oficie-se o INSS para que cumpra devidamente a tutela de evidência concedida na sentença de ID Num. 19548867.**

P.I.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012934-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Presente erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos de declaração, devendo-se fazer constar:

“(…)

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

(…)

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9948292 - Pág. 8/14, 16/18, Num. 12992591 - Pág. 1, 4, 6/8 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/03/1983 a 21/07/1987 – no Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 12/08/1987 a 18/03/1988 – na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/07/1988 a 04/10/1993 – no Hospital 9 de Julho S/A, de 13/04/1993 a 30/08/1995 – na Sociedade Paulista p/ o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo e **14/07/1994 a 03/07/1996, 22/12/1998 a 10/12/2003 e de 11/03/2004 a 01/02/2005 – na Fundação Adib Janete**, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

(…)

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

(…)

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os **períodos de 04/07/1996 a 21/12/1998 e de 11/12/2003 a 10/03/2004 laborados na Fundação Adib Janete**, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS de ID.

(…)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/03/1983 a 21/07/1987 – no Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 12/08/1987 a 18/03/1988 – na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/07/1988 a 04/10/1993 – no Hospital 9 de Julho S/A, de 13/04/1993 a 30/08/1995 – na Sociedade Paulista p/ o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo e **14/07/1994 a 03/07/1996, 22/12/1998 a 10/12/2003 e de 11/03/2004 a 01/02/2005 – na Fundação Adib Janete e de 04/07/1996 a 21/12/1998 e de 11/12/2003 a 10/03/2004 laborados na Fundação Adib Janete**, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar ao INSS que inclua os valores recebidos de 22/12/1998 a 01/02/2005 a título de auxílio-acidente n.º 94/112.827.541-1 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício e promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2005 – ID Num. 9948280 - Pág. 35), observada a prescrição quinquenal.

(…)

### SÚMULA

PROCESSO: 5012934-28.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARGARIDA ALVES DE SOUZA

NB 42/136.432.162-6

DIB 01/02/2005

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/03/1983 a 21/07/1987 – no Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 12/08/1987 a 18/03/1988 – na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/07/1988 a 04/10/1993 – no Hospital 9 de Julho S/A, de 13/04/1993 a 30/08/1995 – na Sociedade Paulista p/ o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo e **14/07/1994 a 03/07/1996, 22/12/1998 a 10/12/2003 e de 11/03/2004 a 01/02/2005 – na Fundação Adib Janete e de 04/07/1996 a 21/12/1998 e de 11/12/2003 a 10/03/2004 laborados na Fundação Adib Janete**, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar ao INSS que inclua os valores recebidos de 22/12/1998 a 01/02/2005 a título de auxílio-acidente n.º 94/112.827.541-1 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício e promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2005 – ID Num. 9948280 - Pág. 35), observada a prescrição quinquenal.

(…)”

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.**

P.I.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020205-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Oficie-se à AADJ para que cumpra a tutela deferida em Sentença de ID 18772877, que reconheceu fundamentadamente o direito de benefício ao segurado, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052041-09.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA SANCHES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009543-97.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007733-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-61.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMINDA NERES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISCONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o lapso ocorrido no tocante a não alteração do nome do Requerente da verba contratual, conforme requerido pela parte exequente, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20190095444.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeça-se imediatamente o referido ofício, a fim de que conste no campo: "Contratuais - Nome": **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA BARAKAT, CNPJ nº 35.365.870/0001-49.**

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12372

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0014333-61.2010.403.6183 - ELIZABETH DOS ANJOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando impedimento da Dra. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri nos presentes autos, em virtude de atuação em decisões no E. TRF 3, ratifico o despacho retro.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-08.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que as manifestações da parte exequente acerca da renda mensal inicial são interpostivas, realizadas após a certificação do decurso de prazo da referida parte e informação de que não caberiam discussões posteriores. Todavia, de fato, a autarquia não implantou o benefício, mas solicitou parâmetros ao procurador acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer.

Destarte, com a devida *vênia*, entendo que restaram prejudicados o despacho ID: 21175503 e posteriores, já que ainda há controvérsias acerca da renda mensal e que o INSS não comprovou o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique o valor correto da renda mensal a ser implantada, nos termos do julgado exequendo.

Por fim, como há controvérsias acerca do valor da RMI/RMA, não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, de modo que não serão apreciadas contas apresentadas antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-36.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 25719201 - Afasto a possibilidade de "prevenção", deste feito como de nº 90.020198-74, haja vista serem distintos os objetos, conforme documento que segue.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23150269.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PERASOLO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela Advogada.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-68.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23207132, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-83.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de expedir o ofício requisitório à parte exequente, muito embora o Advogado tenha juntado no ID nº 21815909, o extrato de regularidade do CPF de Antonio Marques dos Santos, em virtude da informação retro.

Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-34.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDAIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIZ FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003996-81.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE SEVERINO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500



**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-91.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PANSANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051871-18.2007.4.03.6301  
AUTOR: TAYNE PRATES SOARES, TAUANE SOARES PRATES, VILMAR SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017035-67.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIENE MARIA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009602-46.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-10.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEOVALDO PATRÍCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013693-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-84.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VITALINO CASSIMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006015-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009935-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-40.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO HELIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007578-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-84.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SALVADOR BARSAGLINI NETO, ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI, ELAINE APARECIDA BARSAGLINI, WILSON ROBERTO BARSAGLINI  
SUCEDIDO: FERNANDO BARSAGLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011871-92.2014.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSATO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-31.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS XAVIER, ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS  
SUCEDIDO: HAMILTON JONAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORACY MAGOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006662-79.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009320-81.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL COSTA VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011038-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINALVA DA COSTA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183  
SUCEDIDO: IRENITA ALVES VILLELA FARIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-57.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011916-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA REGINA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS - SP109809, ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-50.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELLINGTON PENHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega que a parte autora auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 6.880,31, além de receber uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.673,24, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor ofereceu réplica, sem se manifestar acerca da impugnação.

#### Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 18503455, fl. 09), que a parte autora auferia rendimento superior a R\$ 6.000,00, além de receber uma aposentadoria por tempo de contribuição cuja RMI foi de R\$ 3.199,97 (29/03/2016 – id 18503476, fl. 01).

De outro lado, a parte autora nem sequer demonstrou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012893-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO UBERLAND OLINDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21572824: considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de expedição de ofício ao CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear.

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LAERCIO VILLAR DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a **postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005562-21.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual, considerando que os autos encontravam-se sobrestados.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação das partes, certifique a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011681-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO CUPERTINO  
Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em atividade rural, devendo a parte apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas.

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a **postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009962-78.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS  
Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. **ID 25552803: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013649-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: FLORIVALDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 25615770-25615782: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARISA MAYUMI IKI CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade de produção das provas requeridas pelo INSS na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009843-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON BUNEMER  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004235-07.2016.4.03.6183  
AUTOR: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, fáculo às partes a apresentação de QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

3. QUESITOS DO JUÍZO:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Especifique a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o PERÍODO para o qual pretende a realização de prova pericial, forneça o ENDEREÇO COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-67.2019.4.03.6183

AUTOR: PERSIO LUIS DE PLATO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016626-98.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00337675520194036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016672-87.2019.4.03.6183

AUTOR: EDMAR JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o número correto da sua residência, em face a divergência entre a inicial e documento ID 25522188.

3. Em igual prazo, deverá juntar cópia integral do perfil profissional previdenciário (PPP) da empresa BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA, tendo em vista que o constante no ID 25522189, pág. 17 está incompleto.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CORREIA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 21501458: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004648-54.2015.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 25661294, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 23056425 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENATO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009984-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 25595054 e anexos: ciência à parte exequente acerca do restabelecimento do benefício, bem como do complemento positivo gerado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento conforme determinado na decisão ID: 22424166.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24914312, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24232397, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LETÍCIA MARIA BARILE BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROSSI - SP241944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25644535, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25475950, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-21.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: OLIVIO DA SILVA FACINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25683542, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24092615, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007341-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 20901334 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5001353-79.2019.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, M. P. D. S., CLEIDE TOLENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24768958, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24583849 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-40.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25704977, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24673432 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-82.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIA DE AMORIM PAULISTA  
SUCEDIDO: JOSE CARLOS PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25740618, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25218632, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-60.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo o despacho de fl. 551 dos autos digitalizados (ID: 25679804, página 128).

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012199-32.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: EDUARDO PAIVA BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Inicialmente, **revogo o despacho de fl. 295 dos autos digitalizados**.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016168-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS AUGUSTO MARIM  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 25662362: mantenho a decisão agravada, de ID: 25163539, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5031632-70.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-96.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE MIOTTO DE SOUZA AAGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 2567997).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-38.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Tendo em vista que a manifestação da parte executada não guarda relação de pertinência com o que foi estabelecido nos autos nem com o despacho anterior, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 25002911.

Ressalto que, em caso de nova manifestação no mesmo sentido, este juízo presumirá que a intenção de tais petições é protelar o cumprimento das obrigações fixadas no título, de modo que o patrono será condenado ao pagamento de **multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil**. O referido patrono também responderá solidariamente em relação à multa já aplicada e cobrada pelo INSS caso não comprove que comunicou ao segurado acerca da referida cobrança.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altera a secretaria a classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e providencie a inversão dos polos.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, bem como o que foi decidido na sentença proferida por este juízo, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DAFNIS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25413611: considerando as recorrentes solicitações, defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 18096813, **sob pena de extinção do feito**.



Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que a opção da parte exequente apenas pela averbação dos períodos reconhecidos no título executivo (sem a concessão do benefício deferido nos autos) não obsta a execução dos honorários sucumbenciais, já que estes representam verba autônoma, de notória natureza alimentar, impenhorável, e que se destina ao advogado, não se confundindo com o crédito da parte autora. A natureza desse crédito já foi objeto de discussão na Suprema Corte através do RE 564.132, com repercussão geral reconhecida e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.347.736/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC. Logo, a renúncia do autor não prejudica o crédito devido a seu patrono.

Destarte, ante a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria para apure as diferenças devidas a título de honorários sucumbenciais, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010413-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO WILSON PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 21893566: recebo como emenda à inicial.  
2. Esclareça a menção ao ID **33545961**, no que se refere às cópias da CTPS onde conste a anotação do período laborado na empresa Adecco Recursos Humanos, pois referido ID não pertence à presente ação.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011384-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO JUREMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID **25549597**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.  
2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE os honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017554-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANCHI NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25623236 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006015-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 25552811: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a comprovação de interposição de agravo de instrumento nº 5021442-48.2019.4.03.0000 em face da decisão ID: 20745983, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a comprovação de interposição de agravo de instrumento nº 5021442-48.2019.4.03.0000 em face da decisão ID: 20745983, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25682198 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA  
EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25714136 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

**ID: 2387592: a questão acerca do valor da renda mensal do benefício do segurado falecido será apreciada quando da análise dos cálculos dos cálculos de liquidação das partes.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016654-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 30.000,00. Fixou o valor da causa em R\$ 70.557,17.

2. Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.159,97 (ID 25501876, pág. 7), gerando uma diferença mensal de R\$ 812,09, consoante informado na inicial.

3. Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28/06/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 03/12/2019. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 15.429,71 a título de valor da causa (7 parcelas vencidas e 12 vincendas = 812,09 x 19).

5. Passo a analisar o pleito cumulativo de condenação do INSS a indenização por danos morais.

6. Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

7. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

8. Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.

9. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

10. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.859,42**, referente ao apurado no item 4 acima, acrescidas de igual valor a título de danos morais, na data do ajuizamento da ação (R\$ 15.429,71 x 2 = **R\$ 30.859,42**).

11. Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

12. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008711-93.2013.4.03.6183

AUTOR: DEJAIR CRISTINO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Desde que caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-19.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO ESCORIZZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24644361: mantendo a decisão ID 23015528.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-87.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DEDE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005837-14.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE BERGAMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016380-32.2016.4.03.6301  
AUTOR: LAURINDA VIRGINA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-43.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-70.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS PAPAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010760-39.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDGAR ARANA PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-91.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR BALORONE  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão retro, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal, deixo de analisar a petição ID 24875663 e anexo (pedido de habilitação).

Remetam-se os autos ao JEF, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-61.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-41.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012613-54.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEI CASTIGLIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-42.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO GARCIA SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a omissão, **DIGA** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, se há provas a produzir. **ADVIRTO** que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse e sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-65.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: OSMAR FANGER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010932-78.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS VITOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25434112 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-45.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004236-89.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **INDEFIRO** a realização de **inspeção judicial**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica, já devidamente realizada nestes autos pelo profissional de confiança deste juízo.

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21301150: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-36.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSKAR RENNARD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013946-12.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE BERNARDO VELTMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013643-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERLANDIO DE SOUZA VIRGENS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 16232903 / 17362165 / 19141458 / 20588329 / 21465134: Ciência ao INSS.

Tendo em vista a notícia de encerramento das atividades da empresa SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de **prova pericial por similaridade**. Em caso afirmativo, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: ODAIRADAO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016880-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO VINICIUS ISIDORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

2. Na hipótese de requerimento de **prova pericial por similaridade**, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a **postulação genérica** de provas, caso em que será **presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 21446678: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de **todos os documentos** que entender necessários à instrução da presente demanda, inclusive dos holerites mencionados na pág. 4 do ID 21446678, a fim de comprovar eventual divergência no cálculo de sua aposentadoria.

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a **postulação genérica** de provas, caso em que será **presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que as manifestações da parte exequente acerca da renda mensal inicial são intempestivas, realizadas após a certificação do decurso de prazo da referida parte e informação de que não caberiam discussões posteriores. Todavia, de fato, a autarquia não implantou o benefício, mas solicitou parâmetros ao procurador acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer.

Destarte, com a devida *vênia*, entendo que restaram prejudicados o despacho ID: 21175503 e posteriores, já que ainda há controvérsias acerca da renda mensal e que o INSS não comprovou o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique o valor correto da renda mensal a ser implantada, nos termos do julgado exequendo.

Por fim, como há controvérsias acerca do valor da RMI/RMA, não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, de modo que não serão apreciadas contas apresentadas antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009306-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIDNEI DAL RE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001666-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISAIAS ANACLETO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21828672: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021197-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21522603: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042872-38.1990.4.03.6183  
AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA  
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os cancelamentos dos ofícios requisitórios: 20190097635, 20190097638, 20190097639 e 20190097641, por determinação contida no despacho ID 25060319, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, conforme decisão de ID 21435102, transmitindo-os em seguida.

**Após, intemem-se as partes.**

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049495-74.1997.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILMA MARLICE MADLENER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMA MARLICE MADLENER - SP24877, JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOIS GANDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019409-97.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, MOACYR DA SILVA - SP287620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21987025: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

2. Informe o INSS, no mesmo prazo acima, se recorreu da decisão administrativa ID 12259946, págs. 66-69.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-90.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.



Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019874-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: THEREZA MARQUEZINE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006779-51.2005.4.03.6183  
AUTOR: GILDASIO PEREIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-86.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI SIMÃO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-65.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25188429 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-30.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUZA ROSENDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância das partes acerca dos quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado executando.

Tendo em vista que o título executivo, expressamente, determinou a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos de liquidação (ID: 11593377, página 301), os cálculos deverão ser realizados com observância do referido parâmetro.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA NEIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GILBER - SP377312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25658410 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-59.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO LUPI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25656732 e 25656733).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEXANDRE NORIK AZU DOS SANTOS ENJU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LENIRA BOLPETI DE FREITAS  
SUCEDIDO: SAUL THAMES ARNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25690773 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009391-44.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILENE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora (R\$ 4.815,20) não justificam a concessão do benefício.

2. Verdadeiramente, **o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas**. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

3. ID 21952073: dê-se ciência ao INSS.

4. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-28.2007.4.03.6183  
AUTOR: JORGE VIEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24863124 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010825-05.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: D. D. S. L.

REPRESENTANTE: LUCENILDA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, **no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.**

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-33.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25705600).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013333-89.2011.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO MENDES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA.FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas, devendo tais documentos serem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 21213914 e anexo: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 21722508: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 21796800: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: OZIE NE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 21917471: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES CANTANHEDE  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009098-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: INALDO PAULINO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO ZORZETTO DE PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-96.2019.4.03.6183

AUTOR: CASSIO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-77.2019.4.03.6183

AUTOR: ROMARIO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-32.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA APARECIDA FERNANDES ROMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046, VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: MITIKO SAKAKURA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, deixou de apresentar contestação, conforme certidão **ID 25695693, DECRETO SUA REVELIA**, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ressalto, contudo, que **referido instituto não produzirá seus efeitos na presente demanda**, em face do disposto no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma.

2. **ESPECIFIQUE** a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PLINIO ALVIM DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-04.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-33.2019.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO GUIMARAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-21.2019.4.03.6183

AUTOR: GILDASIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010761-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: COSMO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 21971909-21971918: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho **ID 20333005**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ZAINARA COSTA DA SILVEIRA - RS90829, RENATO VON MUHLEN - RS21768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 21620649-21621009: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016703-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: IRIS TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 22607618: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011293-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANO JOSE DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 21474773-21474774: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21868350: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 21473729-21473732: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ID 21920100 (pagamento das custas) e ID 21920552: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002755-98.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 22884634: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**Expediente N° 12373**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010962-60.2008.403.6183** (2008.61.83.010962-6) - ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007370-27.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DORIVAL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017844-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação.

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

#### **4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009523-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAIR PIOVEZAN

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o informado em ID retro, proceda a Secretaria o encaminhamento das peças relacionadas, bem como das informações elaboradas por este Juízo à Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008819-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SILVANIL NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verificada a juntada de cópias pela parte exequente em ID 22120628 e seguintes, referentes aos autos 95.00000091, da 1ª Vara Cível de Catanduva, inclusive constando a conta de liquidação nos mesmos, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação constante do despacho de ID 12536815.

Após, venhamos autos conclusos.  
Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014178-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23441490, fixando o valor total da execução em R\$ 194.923,21 (cento e noventa e quatro mil e novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), sendo 180.016,37 (cento e oitenta mil e dezesseis reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.906,84 (quatorze mil e novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24193613.

Considerando os Atos Normativos em vigor, especificamente no que tange à verba honorária sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR ANTONIO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21874671, fixando o valor total da execução em R\$ 73.515,17 (setenta e três mil e quinhentos e quinze reais e dezessete centavos), sendo R\$ 66.831,98 (sessenta e seis mil e oitocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.683,19 (seis mil e seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 23635623.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à verba honorária sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Quanto ao valor principal, ante o requerido pela parte exequente em ID acima mencionado, apresente a mesma, no prazo supracitado, nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 5553551 - Pág. 1 não inclui os mesmos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO INACIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364, MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO - SP337154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação de concordância da parte exequente de ID 23481290 constar uma diferença no aporte de um real em relação aos apresentados pelo INSS em ID 21965104, em análise ao valor principal e juros discriminados pelo, verifica-se que houve erro na somatória por parte do exequente, depreendendo-se, assim, que o mesmo concorda com os cálculos da Autarquia, em sua integralidade.

Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21965103, fixando o valor total da execução em R\$ 490.908,72 (quatrocentos e noventa mil e novecentos e oito reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 475.896,67 (quatrocentos e setenta e cinco mil e oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.012,05 (quinze mil e doze reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 23481290.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

No que tange à verba honorária sucumbencial, ante o requerido em Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Outrossim, manifeste-se a advogada Dra. Rinalva Rodrigues de Figueiredo, OAB/SP 140.835 se concorda com o requerido em ID 23481290 pela Dra. Sibelí Outeiro Pinto Santoro Jôia, OAB/SP 205.026, em relação ao rateio da verba honorária sucumbencial.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Ante a informação de ID 24412476 - Pág. 60, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo de NB 077.475.298-0.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22908314: Primeiramente, ressalto que o pedido de desarquivamento dos autos físicos feito pelo EXEQUENTE, conforme comprovante em anexo no ID 19837987 - Documento Comprobatório (Formulário de Desarquivamento), é feito perante serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, não cabendo a esta Vara Previdenciária interferência no procedimento. Desta forma, cabe ao EXEQUENTE diligenciar perante o referido serviço terceirizado. Ressalto que, conforme já asseverado no despacho de ID 15735453, tais procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>".

Dessa forma, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias ao EXEQUENTE para que cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de ID 15735453.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-49.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIO MOREIRA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22581626 e 23316599: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelas partes de agravo de instrumento 5025075-67.2019.403.0000 e 5025075-67.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisões a serem proferidas nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que cumprida a determinação constante do despacho retro.

Sendo assim, ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 18222293 - Pág. 20), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do antepenúltimo parágrafo do referido ID, que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016723-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: C. E. R. A.  
REPRESENTANTE: MAGNUS DOSAACRAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho de ID 22408627, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as petições de IDs 23489594 e 23513427, devendo, no mesmo prazo, providenciar o devido cumprimento do 2º parágrafo do despacho de ID 22408627.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007170-54.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGER DA SILVA CRUZ, MATHEUS DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954  
Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 11590679 - Pág. 161.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0071667-83.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROMANO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que por meio dos documentos de ID 12916229, págs. 119 e 137 foram substabelecidos poderes aos Drs. Paulo de Tarso e Ana Julia enquanto estagiários, motivo pelo qual reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID 23965569 - Pág. 1.

Por conseguinte, ante o acima exposto, permanece irregular o substabelecimento de ID 25228706 - Pág. 1.

Assim, por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as devidas regularizações a fim de viabilizar a anotação dos patronos nos termos em que requerido na petição de ID 22727318.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUBAR GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007059-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que houve o cumprimento do despacho retro.

No mais, ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 23914820 - Pág. 32/34), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008778-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO VIRGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 24012949 e 24944444: Tendo em vista as informações de ID's acima mencionados, no que tange à interposição partes de agravo de instrumento 5028281-89.2019+403.0000 e 5030214-97.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisões a serem proferidas nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-64.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009625-12.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22598390: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015978-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS MUSZKAT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011534-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SOARES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21038314, fixando o valor total da execução em R\$ 447.991,30 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), sendo R\$ 389.557,66 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 58.433,64 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22426712.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Ademais, no mesmo prazo, informe a parte exequente se ratifica sua manifestação de ID 22426712 no tocante à modalidade de pagamento, inclusive no que se refere aos honorários sucumbenciais. Tratando-se o valor principal do exequente de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Ressalto, ademais, que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008622-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIANEZ AMELIO ERNESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 19253988, 19253989, 19253990 e 19253991 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA, bem como com ASSISTENTE SOCIAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 27/02/2020, às 12:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Designo o dia 09/01/2020, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO** na residência da parte autora sito a Rua Oduvaldo Viana, 127 – Casa 1 – Jardim Rincão, CEP: 02991-140, São Paulo – SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-36.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, deverá a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021239-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: E. F. S.  
REPRESENTANTE: VIVIANA FERNANDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CHRISTINA BETTIOL GUIDO AGRELLA - SP271908,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) CARDIOLOGISTA, bem como com ASSISTENTE SOCIAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 14931863 - Pág. 03/04.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/02/2020, às 15:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Designo o dia 08/01/2020, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO** na residência da parte autora sito a Av. Augusto de Castro, nº 7 – A, Jardim da Pedreira, Capital, São Paulo, CEP 04466-090.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005946-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEONICE SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23266717: Ante a manifestação da parte exequente, e cumprida a obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-97.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-98.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM ELOI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS de ID 23511012, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente se ratifica sua concordância de ID 20031090 em relação aos cálculos apresentados pelo executado no ID 18466503, não obstante os mesmos não se encontrem nos estritos termos do r. julgado de ID 13020974 - págs. 150/156 no que tange ao termo final dos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693317-74.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONINA ALVES FERREIRA, VANESSA FERREIRA SILVA  
SUCEDIDO: MOACIR FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Novamente o INSS não se manifesta sobre os cálculos de diferenças apresentados pela parte exequente em ID 17940609.

Sendo assim, ante a ausência de concordância da Autarquia para com os mesmos, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos mesmos, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012646-93.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NUNES MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente a parte exequente a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 19551951 e da decisão de ID 16908810, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO NERES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003967-65.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA MARIA DE MATOS, LAURA DE MATOS SUAREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDYR ALBERTO SUAREZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Verifico que houve o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de ID 20751006, ante a notificação da AADJ/SP, agora CEABDJ, conforme documentação anexada ao ID 23111280/ 23111282/ 23111284/ 23111285.

Não obstante, no segundo parágrafo do despacho de ID 20751006, onde se lê "intime-se a mesma", deveria constar "intime-se a parte EXEQUENTE".

Sendo assim, por ora, intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 12942178 - Pág. 211, no que tange à VERBA SUCUMBENCIAL.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ZENILDES DA SILVA, EDSON ANDRADE DA SILVA, EDER ANDRADE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, não obstante o requerimento do INSS de ID 21825683, tendo em vista a r. decisão de ID 25369974 proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5024529-12.2019.403.0000, já ajuizada pela autarquia, que deferiu a tutela provisória para suspender a execução no que tange à parte controversa, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030093-79.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018787-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA JESUS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24113992: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015738-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'g', de ID 24651242 - Pág. 25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24806621: Ante a manifestação da parte exequente, cumprida a obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015837-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA BALBINA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs 24786851 - Pág. 23 e 24786854 - Pág. 21/24. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005445-64.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23700210: Ante o manifestado pela parte exequente em ID acima mencionado e tendo em vista a discordância do mesmo em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000730-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDI MOREIRA - SP245438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID 22944871: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009515-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLEIDE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25282148: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5030906-96.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015857-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOS REIS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0037455-35.2013.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005036-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22531723: Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta da CEABDJ.

No mais, ante a informação acima, bem como a constante de ID 5548785 - Pág. 55, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007969-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR DE AGUIAR POLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009585-78.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23477862: Ante o manifestado pela parte exequente em ID acima mencionado e tendo em vista a discordância do mesmo em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017567-85.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISMAEL CARDOSO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARETELO - SP195397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015858-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECONVINTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0043286-64.2013.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, verifico a juntada nos autos de diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDENIR LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 20214670, fixando o valor total da execução em R\$ 116.047,01 (cento e dezesseis mil, quarenta e sete reais e um centavo), sendo R\$ 105.214,55 (cento e cinco mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.832,46 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22710850.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Ademais, tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, providencie, no mesmo prazo, a juntada de cópia do CONTRATO SOCIAL da mesma.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012259-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS GEOVANE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22196657, fixando o valor total da execução em R\$ 145.369,22 (cento e quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 126.408,02 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e oito reais e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.961,20 (dezoito mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22533163.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009372-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZA REGIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEGVALDO DA SILVA - SP282938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23222842, fixando o valor total da execução em R\$ 111.554,90 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), sendo R\$ 101.413,55 (cento e um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.141,35 (dez mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24090945.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-95.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GELBER GUALBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada da documentação pela CEABDJ ao ID 23111666 e 23111669, proceda a parte EXEQUENTE ao cumprimento do terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 20568309, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE SERENA LUQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23142464, fixando o valor total da execução em R\$ 166.359,04 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), sendo R\$ 153.078,62 (cento e cinquenta e três mil, setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.280,42 (treze mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24193634.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Ademais, verificado que o valor referente aos honorários sucumbenciais não ultrapassa os limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe a PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, se ratifica sua manifestação de ID 24193634 no tocante à modalidade de pagamento.

Ainda, esclareça a parte exequente sua manifestação de ID acima mencionado no que tange às eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015760-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) itens "3" e "7" de ID 24675208 - Pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles típicos à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005313-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUDIVAL ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição do exequente ao ID 21077901, defiro-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 20627729, devendo para isso promover a juntada da certidão de objeto e pé, conforme comprovante de solicitação ao ID 21077481, na qual deverá constar a informação de que houve interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014970-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJP n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 27 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011837-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/070.901.213-6, DIB de 24/05/1983 (Id. 21345205), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a certidão de prevenção Id. 21346733 (Id. 21635228).

Após, o autor requereu a desistência da ação (Id. 23724990).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007716-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20110689 e 23824779), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 299.165,73 (duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, e setenta e três centavos), atualizado para julho de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo/SP, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047313-27.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: V. V. D. O., SIMONE VILADE OLIVEIRA SILVA, KARINA CRISTIANE VILADE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20733322 e 24511161), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 158.518,57 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais, e cinquenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).



No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Ao MPF.

Int.

São Paulo/SP, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003376-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 276.359,38 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizados para março de 2018 - ID 5095746.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 107.529,34 (cento e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados para março de 2018 - 10425705.

Em face do despacho ID 11099780, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 13908675, apontando como devido o valor de R\$ 106.326,45 (cento e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizados para março de 2018, data da conta impugnada e R\$ 109.907,22 (cento e nove mil, novecentos e sete reais e vinte e dois), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contadoria - ID 14299492 e a parte impugnada discordou - ID 14486622.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência ou não da prescrição quinquenal, vez que ambas as partes utilizaram, no cálculo da correção monetária, o fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, repercussão Geral no Recurso extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). – 41, 5095996”.* (Cf. fls. 41, ID 5095996 - grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo como determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas nas contas apresentadas pelas partes, referem-se à inclusão, pela parte impugnada, das diferenças do benefício instituidor da pensão por morte, tendo havido, ainda, pela parte impugnante, utilização de valor divergente do 13º salário de 2014.

O caso em questão se refere a pedido de revisão de pensão por morte, NB 21/167.482.988-1, concedido em 04/04/2014, mediante da revisão do benefício originário de aposentadoria especial, NB 46/087.871.840-0, concedido em 13/11/90, com base nos novos tetos previdenciários fixados pelas EC's nº's 20/98 e 41/03.

Ocorre que a sentença julgou procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício originário, e a consequente revisão da pensão por morte, mencionando expressamente: (...) *“sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito”* - ID 5095995, p. 22.

Consta, ainda, na sentença: *“Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).”* - ID 5095995, p. 17.

O v. acórdão manteve a sentença nesse ponto, dando provimento à apelação da parte autora, apenas para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. - ID 50958996, p. 41, mesmo porque a parte autora, ora impugnada, só apresentou recurso para ter o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, tendo como termo inicial da prescrição, a data do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Dessa forma, considerando que o benefício de pensão por morte só foi deferido à autora em 04/04/14, correta a manifestação da contadoria judicial, não assistindo razão à parte autora.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 106.326,45 (cento e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizados para março de 2018, data da conta impugnada e R\$ 109.907,22 (cento e nove mil, novecentos e sete reais e vinte e dois), atualizados para janeiro de 2019, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 13908675, no valor de **R\$ 109.907,22 (cento e nove mil, novecentos e sete reais e vinte e dois), atualizados para janeiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015410-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER LUIZ PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007716-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20110689 e 23824779), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 299.165,73 (duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, e setenta e três centavos), atualizado para julho de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo/SP, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047313-27.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: V. V. D. O., SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA, KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20733322 e 24511161), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 158.518,57 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais, e cinquenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei.n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Ao MPF.

Int.

São Paulo/SP, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015431-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 24330397 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 67.440,68 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 24329745 – pág. 101/104).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-91.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 138.694,31 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados para março de 2016 – ID 1299195, Vol. 2, p. 51.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 71.086,12 (setenta e um mil, oitenta e seis reais e doze centavos), atualizados para março de 2016 – ID 1299195, Vol. 2, p. 61/89.

Manifestação da parte impugnada – ID 1299195, Vol. 2, p. 95/98.

Em face do despacho ID 12991950, Vol. 2, p. 90, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta 12991950, Vol. 2, p. 154/161, apontando como devido o valor de R\$ 103.825,40 (cento e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), atualizados para março de 2016.

Intimadas, a parte impugnada concordou parcialmente com os cálculos da contadoria, questionando os valores apontados a título de sucumbência e a parte impugnante discordou, requerendo a aplicação da Lei n. 11.960/09 para a correção monetária - 1299195, Vol. 2, p. 195.

A parte impugnada requereu, ainda, a expedição de valores incontroversos, o que foi deferido em sede recursal – agravo de instrumento n. 5001592-13.2016.4.03.0000 (ID 12991950, Vol. 2, p. 107/109), que por sua vez transitou em julgado em 22/01/2018 (ID 1299195, Vol. 2, p. 182).

Expedidos ofícios requisitórios de valores incontroversos.

Noticiado o pagamento dos valores incontroversos – ID 1299195, Vol. 2, p. 187.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425." (Cf. ID 12991950, Vol. 2, p. 32/40 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da contadoria judicial (ID 1299195, Vol. 2, p. 154), com as contas da parte impugnante (ID 1299195, Vol. 2, p. 61/89) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 71.086,12 (setenta e um mil, oitenta e seis reais e doze centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, inclusive quanto à verba de sucumbência.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas parte impugnante (ID 12991950, Vol. 2, p. 61/89), no valor de **R\$ 71.086,12 (setenta e um mil, oitenta e seis reais e doze centavos), atualizados para março de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014057-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUSTO FORNAZIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES ZANAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

## DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013097-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 30.619,50 (trinta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12984026, Vol. 2, p. 157/162.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 11.212,59 (onze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2017 (fls. 169/196).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 204/213.

Em face do despacho ID 12984026, Vol. 2, p. 197, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas às fls. 215/222.

Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 230/231) e a parte impugnante discordou, ressaltando a homologação de acordo firmado entre as partes, no presente processo, em grau de recurso (fls. 236).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Ocorre que, de fato, as partes firmaram acordo de modo que razão assiste à autarquia-ré, em sua manifestação de fls. 236, Vol. 2 dos autos.

O acordo foi devidamente homologado pelo E. TRF desta 3ª Região, às fls. 149 do Vol. 2 dos autos.

O acordo foi firmado, às fls. 142 (Vol. 2), nos seguintes termos:

*“1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.*

*2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.*

*3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.*

*4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.” – (ID 12984026, Vol. 2, p. 142).*

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, devendo incidir a TR, como índice para a atualização da correção monetária, previsto na Lei 11.960/09, nos termos do acordo homologado pelo E. TRF3 acima referido.

Ressalto que a parte impugnada reconheceu que é devido o desconto dos valores recebidos em razão de auxílio-doença, no cálculo dos valores atrasados, conforme manifestação de fls. 204/213, ID 12984026, Vol. 2 (“IV - Nesse sentido, por ocasião do cálculo por nós apresentado, realmente olvidara-se em proceder a dedução dos valores recebidos pelo Exequente em decorrência do benefício de auxílio-doença NB 31/548.654.698-6, que, vigorara no período de 31.10.2011 (DIB) a 29.04.2012 (DCB).” – P. 205, Vol. 2).

Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela parte impugnante às fls. 169/196, apontando como devido o valor de R\$ 11.212,59 (onze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, uma vez que aplicou para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada parte impugnante às fls. 169/196, no valor de **R\$ 11.212,59 (onze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-19.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO BUCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 250.893,70 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 12958174, Vol. 3, p. 132/140.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 179.776,27 (cento e setenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados para julho de 2017 - ID 12958174, Vol. 3, p. 93/115.

Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (ID 12958174, Vol. 3, p. 132/140 e 178/180).

Em face do despacho ID 12958174, Vol. 3, p. 175, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de ID 12958174, Vol. 3, p. 182, apontando como devido o valor de R\$ 202.752,41 (duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados para julho de 2017.

Intimadas, as partes discordaram da conta da contadoria judicial, a impugnada ID 12958174, Vol. 3, p. 206/208, discordando do valor da verba honorária e a parte impugnante ID 12958174, Vol. 3, p. 209, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4537-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luis Fux, Informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).” (Cf. ID 12958174, Vol. 3, p. 37/50) – grifo nosso.*

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ressalto que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, com a ressalva, neste caso, de que, a partir de 25/03/2015, o índice a ser aplicado será o IPCA-E.

Portanto, tendo em vista que o título judicial é posterior à data da decisão das ADIs acima destacadas, vez que proferido em **12/08/15** (ID 12958174, Vol. 3, p. 50), com trânsito em julgado em **01/02/2016** (ID 12958174, Vol. 3, p. 69), entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, devendo ser aplicado o índice TR até **25/03/2015** e, posteriormente, aplicado o índice IPCA-E, para o cálculo da correção monetária.

Observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12958174, Vol. 3, p. 182/199, apontando como devido o valor de R\$ 202.752,41 (duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados para julho de 2017, data da conta embargada, e o valor de R\$ 217.052,75 (duzentos e dezessete mil, cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, também no que tange à condenação da verba honorária.

Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12958174, Vol. 3, p. 182/199, no valor de **R\$ 217.052,75 (duzentos e dezessete mil, cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 280.102,33 (duzentos e oitenta mil, cento e dois reais e trinta e três centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12958097, Vol. 1 A, p. 198/200.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 275.005,07 (duzentos e setenta e cinco mil, cinco reais e sete centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12958097, p. 233/238.

Em face do despacho ID 12958097, p. 196, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 12958097, p. 255/269, apontando como devido o valor de R\$ 362.948,40 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), atualizados para maio de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria ID 12958097, p. 275, e a parte impugnante apresentou manifestação ID 12958097, p. 277/281, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947/ SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Invidua a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor".* (Cf ID 12958097, p. 171/175 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 08/01/2016 (ID 12958097, p. 175), com trânsito em julgado em 05/05/16 (ID 12958097, p. 188), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

E, como efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12958097, p. 255/269, apontando como devido o valor de R\$ 362.948,40 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada - ID 12958097, Vol. 1A, p. 198/200, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 12958097, Vol. 1A, p. 198/200, no valor de **R\$ 280.102,33 (duzentos e oitenta mil, cento e dois reais e trinta e três centavos), atualizados para maio de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 155.670,57 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 13032464, Vol. 1A, p. 236/243.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 141.917,21 (cento e quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 13032464, Vol. 1A, p. 246/267.

Manifestação da parte impugnada – ID 12958087, Vol. 2, p. 03/06.

Em face do despacho ID 13032465, Vol. 1B, p. 14, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta ID 12958087, Vol. 2, p. 8, apontando como devido o valor de R\$ 170.225,59 (cento e setenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12958087, Vol. 2, p. 19/20) e a parte impugnante discordou, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947- SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei n. 11.960/09 para a correção monetária (ID 12958087, Vol. 2, p. - Vol. 2, p. 22/36).

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425."* (Cf. ID 13032464, Vol. 1A, p. 221 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Logo, considerando que a única divergência entre as contas da contadoria judicial (ID 12958087, Vol. 2, p. 8), com as contas da parte impugnante (ID 13032464, Vol. 1A, p. 246/267) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 141.917,21 (cento e quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas parte impugnante (ID 1299195, Vol. 2, p. 61/89), no valor de **R\$ 141.917,21 (cento e quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizados para maio de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015526-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIRA GOMES DA SILVA BRITO  
SUCEDIDO: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a R\$ 268.285,91 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para fevereiro de 2016 – ID 12978910, p. 219/236.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 98.191,85 (noventa e oito mil, cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2016 – ID 12978910, p. 219/236.

Em face do despacho ID 12978910, p. 264, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12978901, Vol. 2, p. 04/12, apontando como devido o valor de R\$ 127.517,34 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) atualizados para fevereiro de 2016 ou R\$ 138.463,92 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados para novembro de 2016.

Às fls. 14/23 foi noticiado o óbito do autor ANTÔNIO RODRIGUES DE BRITO, ocorrido em 02/08/2016 (certidão de óbito – ID 12978901, p. 16), sendo habilitada a sua esposa VALDIRA GOMES DA SILVA BRITO, às fls. 32, do Vol. 02.

Ambas as partes se manifestaram discordando dos cálculos da contadoria, a parte impugnada - ID 12978901, Vol. 02, p. 35/42), requerendo que não fosse descontado dos valores atrasados o período em que o autor falecido contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e a parte impugnante – ID 12978901, p. 43, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o desconto do período em que o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Sobre a correção monetária, assim dispõe o título judicial exequendo:

*(...) “Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e Súmula nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região.” (Cf. ID 12978910, Vol. 01, p. 204 – grifo nosso).*

Portanto, observo que o título judicial exequendo, proferido em 2014, indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em março de 2016, quando a conta de liquidação foi apresentada pelo impugnado (ID 12978910, Vol. 01, p. 219/236), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

Observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

Já com relação ao período excluído dos cálculos pela contadoria judicial, entendo que razão assiste à parte impugnada, vez que se trata de recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, o que não denota recuperação de capacidade laborativa, de fato, pelo autor falecido.

Dessa forma, entendo que os períodos de janeiro/2010 a junho/2011 e de agosto/2011 a março/2012, devem fazer parte dos cálculos, vez que os recolhimentos feitos pelo autor falecido, na qualidade de contribuinte individual, não afastam o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pois não caracterizam, de fato, recuperação da capacidade laborativa. Ademais, não há menção ao desconto no título executivo.

A contadoria judicial, esclareceu, ainda, por sua vez, a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, informando que o autor não deduziu os valores recebidos, no período em que recolheu como contribuinte individual, e o INSS não utilizou os índices de correção monetária determinados no título executivo (Resolução 267/2013 DJF, que alterou a Resolução 134/2010 do CJF).

Dessa forma, considerando que a única divergência entre a conta da parte impugnada e a conta apresentada pela Contadoria Judicial é a dedução dos valores recebidos no período em que recolheu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, acolho a conta apresentada pela parte impugnada – ID 12978910, p. 219, apontando como devido o valor de R\$ 268.285,91 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para fevereiro de 2016, vez que elaborada com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 12978910, p. 219, no valor de **R\$ 268.285,91 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para fevereiro de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.036.709-0, requerido em 05.06.2013, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O autor apresentou novos documentos nos Id's 16329228 e 16773487.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça – Id 17417555.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 17775962.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico – Id 21761290.

Houve réplica – Id 23058867.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial nos Id's 23117505 e 24018488.

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS (anexo), verifico que o autor trabalhou durante os períodos de 01.09.1980 a 31.01.1981 (Cantina Sorrento Ltda.), 01.08.1981 a 25.03.1983 (Cantina Sorrento Ltda.), 01.07.1983 a 01.09.1991 (Cantina Sorrento Ltda.), 01.02.1989 a 01.04.1989 (Lanchonete Pakos Ltda.), 01.09.1992 a 02.08.1993 (Laticínios e Pizzaria La Massaroca Ltda.), 03.01.1994 a 03.02.1998 (Pizzaria e Restaurante RPM Ltda.), 01.02.2000 a 14.09.2002 (Valdomiro Carlos de Lucena), 02.01.2006 a 01.03.2007 (Valdomiro Carlos Lucena), 01.04.2008 a 01.03.2009 (Cabe Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.), e de 01.11.2010 a 30.03.2012 (Leiteria Pereira Ltda.).

Desse modo, considerando a cessação da última contribuição em março de 2012, sua condição de segurado, considerando o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, §1º da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/05/2014, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2014, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão almejada.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 01.08.2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 21761290), constatou que o autor “é portador de doenças cardiovasculares definidas como insuficiência coronariana crônica com início documentado da doença em março de 2012, quando passou a apresentar sintomatologia de dispnéia e de angina pectoris. Nesta época, o periciando foi encaminhado para serviço cardiológico especializado, sendo submetido a cateterismo cardíaco com identificação de diversas obstruções coronarianas e com necessidade de implante de stents coronarianos, com controle parcial dos sintomas. Posteriormente, o autor passou a evoluir com quadro de insuficiência cardíaca congestiva progressiva atualmente com dispnéia aos pequenos esforços devido ao processo isquêmico miocárdico, com necessidade de tratamento medicamentoso através do uso de diversas drogas anticongestivas” (Id 21761290, fl. 06).

Ao final, concluiu que o autor está total e permanente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Todavia, não soube precisar a data de início da incapacidade.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas funções.

Considerando que o perito judicial afirmou que o autor passou a apresentar sintomas da doença em março de 2012, e diante da documentação médica apresentada, que apontam que desde esta data houve tratamento médico cardiológico ininterrupto (Id 16329230 e Id 16773489), entendo que na data do requerimento administrativo do benefício – 05.06.2013 – o autor já estava incapacitado para o trabalho. Observo, por oportuno, que nesta data o autor tinha qualidade de segurado, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.036.709-0, desde a data do requerimento, em 05.06.2013, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, realizada em 01.08.2019.

### -Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/602.036.709-0, desde a DER (05.06.2013), com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2019, nos termos da fundamentação supra. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YASMIN LARISSA SILVA DOS SANTOS, JEAN VITOR SILVA FREIRE  
REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS, JEAN CHARLES DE ALBUQUERQUE FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,  
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento da Sra. *Erica Verusca dos Santos Silva*, ocorrido em 05.10.2011.

Alegam, em síntese, que formularam requerimento administrativo em 01.11.2016, NB 21/175.692.927-8, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurada da falecida.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 4433897).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4881116).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 5513219).

Houve réplica (Id 7238678).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 9042001).

Diante do despacho proferido no Id 9777538, os autores juntaram novos documentos (Id 11744922).

Em seu parecer, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido (Id 12309738).

O INSS manifestou-se acerca dos documentos apresentados e suscitou, em relação a eles, falta do interesse de agir (Id 13682638).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, não merece acolhimento a preliminar de falta do interesse de agir suscitada pela Autarquia-ré (Id 13682638). Há requerimento administrativo e embora os autores não tenham apresentado, na ocasião do requerimento administrativo, os documentos anexados aos Id's 11744947 a 11745568, ambos eram absolutamente incapazes na data da propositura da presente ação, de modo que eventual deferimento do benefício deverá retroagir à data do óbito, independentemente do momento em que foi formulado o respectivo requerimento administrativo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 3596879, comprova o falecimento do Sra. *Erica Verusca dos Santos Silva*, ocorrido em 05.10.2011.

A condição de dependente dos autores em relação à *de cujus* está demonstrada pelas certidões de nascimento anexadas (Id 3596760 e Id 4470765), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, resta verificar se a *de cujus* detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social na data do óbito.

Nesse sentido, verifico que a Sra. *Erica* trabalhou durante o período de 01.03.2010 a 24.08.2010, em que exerceu as funções de empregada doméstica na residência da Sra. Leticia Costa Candido da Silva, conforme demonstram extrato do FGTS, a declaração emitida pela empregadora e a ficha cadastral apresentados nos Id's 11744947, 11755559 e 11745568.

Saliento, por oportuno, que há diversos documentos que comprovam referido período de trabalho, tais como a solicitação de vale-transporte, recibos de entrega e devolução da carteira de trabalho e recibos de pagamento de salário (Id 3597242, fls. 02/06, Id 3597268 e Id 3597281). Outrossim, o extrato do CNIS (Id 3596906) atesta o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Considerando que o vínculo empregatício foi mantido até 24.08.2010, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, Lei nº 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.10.2011, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2011, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado como artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos autores ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/175.692.927-8.

Cumprime salientar que tanto o coautor Jean Vitor, nascido em 24.03.2002, como a coautora Yasmin Larissa, nascida em 21.01.2011, eram absolutamente incapazes na data do óbito, razão pela qual o benefício previdenciário é devido desde a data do falecimento da segurada instituidora, ocorrido em 05.10.2011, devendo ser mantido até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, nos moldes dos artigos 16, inciso I, e 79, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à época dos fatos.

Observo, ademais, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado como artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

**-Da tutela provisória-**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

***-Do dispositivo-***

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/185.399.861-0 em favor dos autores Yasmim Larissa Silva dos Santos e Jean Vítor Silva Freira, **a partir da data do óbito, em 05.10.2011**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício dos autores, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMALIO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574, CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como a cessação da cobrança de valores já recebidos.

Aduz, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência e que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Diante disso, requereu administrativamente o benefício assistencial NB 87/105.539.863-2, que foi concedido em 17/01/1997 (Id 19289400, fl. 18).

Ocorre que, em 01/01/2017, o referido benefício foi cessado pelo INSS após a constatação de irregularidade na concessão, uma vez que a sua genitora era beneficiária da pensão por morte NB 21/068.162.836-7, concedida em 13/02/1995 (Id 19289400, fl. 03), o que geraria alteração da renda *per capita* familiar, necessária para a manutenção do benefício.

Alega, ainda, que é receptor de boa-fé, pois vive em condições miseráveis, sendo que, em razão da constatação da suposta irregularidade na concessão do benefício, o INSS passou a cobrar os valores já recebidos, correspondentes a R\$ 52.941,21 (cinquenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), atualizados até 09/01/2017 (Id 3200367, fls. 25/27).

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3200371, fl. 29/57).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 3200371, fls. 110/112).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3463732).

Houve réplica (Id 3871960).

Deferida a produção da prova pericial socioeconômica e médica (Id 4691553), os respectivos laudos foram apresentados (Id 5445233 e Id 8732790), sobre os quais se manifestou o autor (Id 8343278 e Id 9608429).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12870868).

Cópia do processo administrativo referente ao NB 87/105.539.863-2 foi juntada aos autos (19289400).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/105.539.863-2, bem como a cessação da cobrança dos valores já recebidos.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante à comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na Reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

O voto do relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei nº 10.836/04, que criou o Bolsa Família, a Lei nº 10.689/03, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para ½ (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar *per capita*.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda *per capita*;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda *per capita*, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.” – fl. 6, Rcl4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.

1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda *per capita* familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem condição de miserabilidade da parte e de sua família.
2. "A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).
3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011) – nosso grifo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2012)

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, nesse último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia médica judicial pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, em 04/04/2018, constatando-se que possui "sequela de paralisia cerebral ocorrido no período neonatal, evoluindo com sequelas cognitivas e motoras [...]. Assim, o periciando evoluiu com déficit cognitivo de grau leve e sequelas motoras graves dos membros inferiores, com importante comprometimento funcional dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos, ocasionando-lhe uma grande dificuldade à deambulação. O quadro mental e motor é irreversível e este último tende a se agravar progressivamente ao longo dos anos, pela própria evolução das deformidades dos membros inferiores" (Id 8732790, fls. 05/06).

Concluiu, assim, que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho (Id 8732790, fl. 06).

Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, também, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família.

Nesse particular, verifico que o laudo socioeconômico atestou a miserabilidade do autor, visto que ele "não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício, quer seja da Previdência quer seja da Assistência Social. Declararam que o autor não recebe auxílios e doações de instituições governamentais e não governamentais. O irmão do autor, Sr. Valdeci Nascimento, exerce trabalho informal como mecânico de autos, renda mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Recebe aluguel da garagem do imóvel no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mensais (Id 5445233, fl. 20).

Observo, ainda, que a nobre Perita registrou que o autor "resida com a mãe e um dos irmãos (Valdeci). A mãe faleceu em 31/07/2017 e o pai em 13/02/1995. Possui dez irmãos. Segundo os entrevistados, a subsistência do autor era provida através do benefício assistencial devido à pessoa com deficiência, recebido durante o período de 1997 até janeiro/2017" (Id 5445233, fl. 19).

Concluiu, assim, que o autor não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício, sendo certo que sua subsistência provém do salário do irmão (R\$ 550,00) e do aluguel da garagem do imóvel que residem (R\$ 400,00) – Id 5445233, fls. 20/21.

Não resta dúvida, portanto, de que atualmente o autor preenche os requisitos legais (condição de deficiência física e miserabilidade) para o recebimento do benefício almejado.

Alás, a meu ver, tais requisitos se encontram presentes desde o deferimento administrativo do benefício assistencial NB 87/105.539.863-2, em 17/01/1997, inexistindo qualquer irregularidade no ato de concessão, ao contrário do que sustenta a Autarquia-ré.

Conforme se depreende dos autos, o INSS cessou referido benefício em 01/01/2017, após constatar que a genitora do autor era beneficiária da pensão por morte NB 21/068.162.836-7, concedida em 13/02/1995, o que geraria alteração da renda *per capita* familiar, necessária à manutenção do benefício.

Ocorre que, mesmo diante daquele cenário econômico diverso, a renda familiar *per capita* (somada à "condição de deficiência" do autor, já presente à época) possibilitaria a concessão do benefício assistencial sob comento, já que era composta, basicamente, pelo aludido benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Também haveria renda, eventualmente, a partir dos ganhos do trabalho informal do irmão do autor (maior de 21 anos) e do aluguel da garagem do imóvel que residem, embora não haja nos autos informações que confirmem a existência desses recursos à época da concessão do benefício assistencial, em 17/01/1997.

Destaco, ainda, que o benefício previdenciário de valor mínimo (caso da pensão por morte recebida pela genitora do autor), independentemente se assistencial ou previdenciário, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita*. Assim, e tendo em vista as ponderações acima, a renda familiar *per capita* não era óbice à concessão do benefício assistencial.

Ademais, cumpre-me registrar que, nos termos do artigo 20, § 11º, da Lei 8.742/93, para a aferição da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade poderão ser utilizados outros elementos probatórios, e não apenas a renda *per capita*.

Assim, considerando que o autor sempre dependeu do auxílio prestado por seu irmão (especialmente após a morte de sua genitora), que não possui vínculo empregatício formal e que está impossibilitado de aferir renda própria em razão da sua idade avançada e da sua condição clínica, entendo perfeitamente caracterizada a situação de miserabilidade, visto que está inserido no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial NB 87/105.539.863-2, desde a data da cessação administrativa, em 01/01/2017, sendo inexigível, consequentemente, o débito relativo ao período de 17/01/1997 a 01/01/2017.

#### -Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### -Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 ao autor, NB 87/105.539.863-2, desde a data de sua cessação, bem como a se abster de realizar a cobrança dos valores anteriormente recebidos a esse título, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041730-90.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEILDES DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id n. 25198789: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

Desta forma, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016589-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias que junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista que a parte autora invoca o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para apreciação da causa, esclareça, no mesmo prazo, o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

**DESPACHO**

O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, consoante requerido pela parte na inicial.

Desconsidere-se a petição de Id. 25469113, tendo em vista a juntada em duplicidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016688-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016359-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: L. D. S. A.  
REPRESENTANTE: TACIANE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença  
(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 25/165.406.628-9, DER 01/10/2013, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado *Marcos Paulo Oliveira da Assumpção* (genitor), desde a data do encarceramento, em 13/08/2013 (Id 11358413).

Alega que requereu administrativamente o benefício, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação (Id 11358413).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13759783).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 15762785), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id 16882115).

Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela procedência do pedido (Id 19357230).

Certidão de recolhimento prisional (Id 22231417).



**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

Conforme documento de identidade anexado ao Id 11358403, a autora *Luisa da Silva Assumpção* é filha do recluso *Marcos Paulo Oliveira de Assumpção*, recolhido à prisão desde 12/08/2013 até a presente data, conforme certidão atualizada de recolhimento prisional acostada ao Id 22231417.

A autora requereu o benefício de auxílio-reclusão NB 25/165.406.628-9, em 01/10/2013 (Id 11358412), quando tinha 06 (seis) anos de idade.

Assim, a autora comprovou a dependência econômica do recluso, na qualidade de filha, vez que presumida nestas condições, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão, através da “Certidão de Recolhimento Prisional” – Id 22231417.

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, vez que o Sr. *Marcos Paulo Oliveira de Assumpção* se encontrava em período de graça, conforme CNIS anexo, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Na verdade, o último vínculo empregatício do recluso data de **20/08/2012 a 07/11/2012**, na empresa J. Queiroz Empreiteira Ltda. (CNIS anexo), onde consta o último salário como sendo de R\$ 961,20 (novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), em outubro de 2012.

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**I.** Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

**II.** Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

**III.** Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

**IV.** Recurso extraordinário conhecido e provido.

(*RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009*)

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.**

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011*)

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. *Marcos Paulo Oliveira Assumpção* estava desempregado. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.**

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício **auxílio-reclusão** consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de **reclusão** prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da **reclusão**, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o **auxílio-reclusão** será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido **auxílio-reclusão** aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Para a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. (REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

De acordo com o regramento previsto pelo art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, constato que o benefício é devido a autora desde a data do recolhimento prisional do seu genitor, visto que à época era absolutamente incapaz.

Nesse sentido, a referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalva não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Observo que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 01/10/2013 (Id 11358412), a autora contava com 6 anos de idade, de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ela não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91).

Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-reclusão, desde 13/08/2013 (data do encarceramento do instituidor).

#### **- Da tutela provisória -**

Deixo de conceder a tutela provisória, tendo em vista que o segurado instituidor encontra-se, desde 21/06/2018, preso em regime semi-aberto (Id 22231417).

A Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, de 18/06/2019, alterou a redação do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, para estabelecer que o benefício de auxílio-reclusão, cumpridos os demais requisitos exigidos por lei, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em **regime fechado**.

Assim, a partir da referida alteração legislativa, dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime semi-aberto não mais farão jus ao recebimento do benefício em questão.

No presente caso, portanto, o benefício será devido à autora desde 13/08/2013, data do recolhimento à prisão de seu genitor, até 17/01/2019, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 871.

#### **- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão a autora LUISA DA SILVA ASSUMPTÃO, representada por Taciane Maria da Silva Rodrigues, desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor, em 13/08/2013, até 17/01/2018, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. F. F. F., J. H. F. F.  
REPRESENTANTE: ESTEFANIA FEITOZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado *José Renato Feitosa* (genitor dos autores), desde a data do encarceramento, em 19/11/2015 (Id 15384929).

Alegam que requereram administrativamente o benefício, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 15478874).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 16017835), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id 17568187).

Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela improcedência do pedido (Id 18253806).

Certidão de recolhimento prisional (Id 21538534).

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

O auxílio-reclusão é benefício que tempor escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

Conforme documentos de fls. 22/27 do Id 15384918, os autores *José Henrique Ferreira Feitosa* e *Alicy Fernanda Ferreira Feitosa* são filhos do recluso *José Renato Feitosa*, recolhido à prisão desde 19/11/2015 até a presente data, conforme certidão atualizada de recolhimento prisional acostado ao Id 21538534.

Os autores requereram o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/187.696.444-5, em 02/08/2018 (Id 15384918, fl. 2), quando tinham, respectivamente, 7 e 6 anos de idade.

Assim, os autores comprovaram dependência econômica do recluso, na qualidade de filho, vez que presumida nestas condições, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei nº. 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão, através da “Certidão de Recolhimento Prisional” – Id 21538534.

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, vez que o Sr. *José Renato Feitosa* se encontrava em período de graça (Id 15384923), nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Na verdade, o último vínculo empregatício do recluso data de **01/04/2015 a 31/10/2015**, na empresa Nova Calu Apoio Administrativo AS Empresas Ltda., conforme CTPS de (Id 15384918, fl. 45) e extratos do CNIS (Id 15384923), onde consta o último salário como sendo de R\$ 1.316,40 (mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), em outubro de 2015.

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.**

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. José Renato Feitosa estava desempregado. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. SEGURADO **DESEMPREGADO** OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA **RECLUSÃO**. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício **auxílio-reclusão** consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de **reclusão** prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da **reclusão**, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o **auxílio-reclusão** será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido **auxílio-reclusão** aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp

831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

(REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

De acordo com o regramento previsto pelo art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91, constato que o benefício é devido aos autores desde a data do recolhimento prisional do seu genitor, visto que à época ambos eram absolutamente incapazes.

Nesse sentido, a referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

Observo, que por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 02/08/2018 (Id 15384918, fl. 53), os autores José Henrique Ferreira Feitosa e Alicy Fernanda Ferreira Feitosa, contavam com 07 e 06 anos de idade, respectivamente, de modo que, sendo absolutamente incapazes, contra eles não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos autores acima mencionados ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-reclusão, desde 19/11/2015 (data do encarceramento do instituidor).

**-Da tutela provisória-**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTAÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores José Henrique Ferreira Feitosa e Alicy Fernanda Ferreira Feitosa, representados por Estefânia Feitosa Santos, desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor, em 19/11/2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA DA SILVA FRIED, L. V. D. S. F., E. G. D. S. F.  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Sentença

(Sentença tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado *Sr. Benedito Fried Galdino*, cônjuge e genitor dos autores, desde a data do encarceramento, em 24/02/2015 (Id 5128458, fl. 20).

Alegam que requereram administrativamente o benefício, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação (Id 5128458, fl. 33).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias desta Capital (Id 5128458, fls. 75/77).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13569745).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 15091315), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela procedência do pedido (Id 18004178).

Certidão de recolhimento prisional atualizada (Id 20941996).

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

De acordo com as certidões às fls. 11, 12 e 13 do Id 5128458, verifico que os autores Flávia, Lavinia Vitória e Enzo Gabriel são, respectivamente, esposa e filhos do recluso *Benedito Fried Galdino*, recolhido à prisão desde 24/02/2015 até a presente data, conforme certidão de recolhimento prisional anexada ao Id 20941996.

Na ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/171.918.482-5, em 25/03/2015 (Id 5128458, fl. 08), Lavinia Vitória contava com 04 (quatro) anos de idade, ao passo que Enzo Gabriel possuía apenas 04 (quatro) meses de idade.

Assim, os autores comprovaram dependência econômica do recluso, na qualidade de esposa e filhos, vez que presumida nestas condições, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de *Benedito Fried Galdino*, através da Certidão de Recolhimento Prisional acostado ao Id 20941996.

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, porquanto o *Sr. Benedito Fried Galdino* estava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, § 2º da Lei 8.213/91, consoante se verifica da cópia da CTPS (Id 5128458, fl. 19), extrato do CNIS e do recebimento do seguro desemprego, anexados a esta sentença.

Nesse particular, observo que o último vínculo empregatício do recluso data de **13/04/2011 a 10/08/2013**, na empresa Auto Posto MC de São Paulo Ltda., conforme extrato do CNIS, sendo o último salário de R\$ 1.500,86 (mil e quinhentos reais e oitenta e seis centavos), em julho de 2013 (Id 5128458, fl. 66).

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**I.** Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

**II.** Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

**III.** Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

**IV.** Recurso extraordinário conhecido e provido.

*(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)*

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF**

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. *Benedito Fried Galdino* estava desempregado. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp

831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

(REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

Assim sendo, diante da demonstração da situação de desemprego do Sr. *Benedito Fried Galdino* na data do recolhimento à prisão, verifico que estão preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

De acordo com o regramento previsto pelo art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91, constato que o benefício é devido aos autores desde a data do recolhimento à prisão do segurando instituidor, visto que requerido no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos mencionados, vigentes à época do requerimento administrativo.

Observo, ainda, que em relação aos filhos do segurado instituidor, a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalva não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, é de rigor a procedência da demanda.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/171.918.482-5, aos autores, desde a data do recolhimento prisional, em 24/02/2015, devendo o benefício ser mantido enquanto o segurado instituidor estiver recolhido à prisão** (art. 80 da Lei 8.213/91). Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008976-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACI MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 140.385,65 (cento e quarenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2016 – ID 12957771, p. 110/112.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 49.938,53 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados para março de 2016 ID 12957771, p. 128/132.

A impugnada apresentou manifestação ID 12957771, p. 155/159.

Em face do despacho - ID 12957771, p. 153, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 12957771, p. 161.

A parte impugnante discordou dos cálculos, uma vez que a contadoria não teria observado o teto na competência de 06/1992, para o cálculo da RMI, bem como deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Diante dessa impugnação, os autos retornaram à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12957771, p. 195/200, apontando como devido o valor de R\$ 115.748,65 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2016 ou R\$ 132.028,04 (cento e trinta e dois mil, vinte e oito reais e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (ID 12957771, p. 205) e a parte impugnante deixou de apresentar manifestação, apesar de regularmente intimada.

#### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.” – (Cf. ID 12957771, p. 100/102 – grifo nosso).*

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 05/08/15 (ID 12957771, p. 100/102), transitada em julgado em 24/08/2015 (ID 1295771, p. 105).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Verifico, ainda, que não assiste razão à autarquia quanto a não incidência do teto na competência de junho/92, diante do extrato de cálculo de fls. 172 - ID 12957771.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial - ID 1295771, p. 163/199, apontando como devido o valor de R\$ 140.429,28 (cento e quarenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 160.126,39 (cento e sessenta mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados para outubro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 12957771, p. 163/177, no valor de **R\$ 160.126,39 (cento e sessenta mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados para outubro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1937442727, formulado em 23/10/2019 (Id. 25661118).

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/10/2019, sob o nº 1937442727.

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 05/12/2019, ou seja, apenas 43 (quarenta e três) dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.**

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.

2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)

(Negritei).

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009)

(Negritei).

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.**

1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.

2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.

3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negrite).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016402-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 737413629, formulado em 25/10/2019 - Id. nº 25235271.

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste 1 - CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excluindo-se a Agência da Previdência Social - CEAB. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 737413629, formulado em 25/10/2019 - Id. nº 25235271.

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 27.11.2019, ou seja, apenas 33 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.**

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.

2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES - Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)

(Negrite).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção.
2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.
3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão:23/06/2009)

(Negrite).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

- 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.
- 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.
- 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.
- 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negrite).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016371-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILSON JOSE CAPUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 388891927, formulado em 26/10/2019 – Id. nº 25219273.

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente Regional Sudeste I. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 388891927, formulado em 26/10/2019 - Id. nº 25219273.

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 27.11.2019, ou seja, apenas 32 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.

2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão:01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão:23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.

2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seria a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.

3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA:478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016306-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 851392768, formulado em 25/10/2019 – Id. nº 25156870.

Com a petição inicial vieram documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 851392768, formulado em 25/10/2019 – Id. nº 25156870.

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 26.11.2019, ou seja, apenas 32 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.**

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.

2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade.** Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.**

1 - **A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.**

2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.

3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/163.281.591-2, requerido em 23/01/2013 (Id 14989287, fl. 05), mediante a aplicação da regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, já que mais vantajosa que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.879/99.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 15125327).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e impugnação à justiça gratuita. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 15503421).

Houve Réplica (Id 16695673).

#### **É o relatório do necessário.**

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91 para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO THOMA - SP170171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto para o dia **02 de março de 2020, às 09:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto para o dia **27 de fevereiro de 2020, às 13:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Id n. 24557580: Após, aguarde-se a data da perícia socioeconômica a ser designada pela perita Assistente Social.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, J. R. S.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia indireta designada pelo perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto para o dia **02 de março de 2020, às 10:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. F. F. F., J. H. F. F.  
REPRESENTANTE: ESTEFANIA FEITOZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado *José Renato Feitosa* (genitor dos autores), desde a data do encarceramento, em 19/11/2015 (Id 15384929).

Alegam que requereram administrativamente o benefício, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 15478874).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 16017835), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id 17568187).

Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela improcedência do pedido (Id 18253806).

Certidão de recolhimento prisional (Id 21538534).

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99).

Conforme documentos de fls. 22/27 do Id 15384918, os autores *José Henrique Ferreira Feitosa* e *Alicy Fernanda Ferreira Feitosa* são filhos do recluso *José Renato Feitosa*, recolhido à prisão desde 19/11/2015 até a presente data, conforme certidão atualizada de recolhimento prisional acostado ao Id 21538534.

Os autores requereram benefício de auxílio-reclusão, NB 25/187.696.444-5, em 02/08/2018 (Id 15384918, fl. 2), quando tinham, respectivamente, 7 e 6 anos de idade.

Assim, os autores comprovaram dependência econômica do recluso, na qualidade de filho, vez que presumida nestas condições, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão, através da “Certidão de Recolhimento Prisional” – Id 21538534.

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, vez que o Sr. *José Renato Feitosa* se encontrava em período de graça (Id 15384923), nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Na verdade, o último vínculo empregatício do recluso data de **01/04/2015 a 31/10/2015**, na empresa Nova Calu Apoio Administrativo AS Empresas Ltda., conforme CTPS de (Id 15384918, fl. 45) e extratos do CNIS (Id 15384923), onde consta o último salário como sendo de R\$ 1.316,40 (mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), em outubro de 2015.



Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.**

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. José Renato Feitosa estava desempregado. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.**

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício **auxílio-reclusão** consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de **reclusão** prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da **reclusão**, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o **auxílio-reclusão** será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido **auxílio-reclusão** aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp

831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

(REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

De acordo com o regramento previsto pelo art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91, constato que o benefício é devido aos autores desde a data do recolhimento prisional do seu genitor, visto que à época ambos eram absolutamente incapazes.

Nesse sentido, a referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressaltam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

Observo, que por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 02/08/2018 (Id 15384918, fl. 53), os autores *José Henrique Ferreira Feitosa e Alicy Fernanda Ferreira Feitosa*, contavam com 07 e 06 anos de idade, respectivamente, de modo que, sendo absolutamente incapazes, contra eles não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Leir nº. 8.213/91).

Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos autores acima mencionados ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-reclusão, desde 19/11/2015 (data do encarceramento do instituidor).

***- Da tutela provisória -***

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

***- Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores José Henrique Ferreira Feitosa e Alicy Fernanda Ferreira Feitosa, representados por Estefânia Feitosa Santos, desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor, em 19/11/2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016359-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: L. D. S. A.  
REPRESENTANTE: TACIANE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença  
(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 25/165.406.628-9, DER 01/10/2013, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado *Marcos Paulo Oliveira da Assumpção* (genitor), desde a data do encarceramento, em 13/08/2013 (Id 11358413).

Alega que requereu administrativamente o benefício, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação (Id 11358413).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13759783).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 15762785), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id 16882115).

Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela procedência do pedido (Id 19357230).

Certidão de recolhimento prisional (Id 22231417).

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

Conforme documento de identidade anexado ao Id 11358403, a autora *Luisa da Silva Assumpção* é filha do recluso *Marcos Paulo Oliveira de Assumpção*, recolhido à prisão desde 12/08/2013 até a presente data, conforme certidão atualizada de recolhimento prisional acostada ao Id 22231417.

A autora requereu o benefício de auxílio-reclusão NB 25/165.406.628-9, em 01/10/2013 (Id 11358412), quando tinha 06 (seis) anos de idade.

Assim, a autora comprovou a dependência econômica do recluso, na qualidade de filha, vez que presumida nestas condições, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão, através da “Certidão de Recolhimento Prisional” – Id 22231417.

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, vez que o Sr. *Marcos Paulo Oliveira de Assumpção* se encontrava em período de graça, conforme CNIS anexo, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Na verdade, o último vínculo empregatício do recluso data de **20/08/2012 a 07/11/2012**, na empresa J. Queiroz Empreiteira Ltda. (CNIS anexo), onde consta o último salário como sendo de R\$ 961,20 (novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), em outubro de 2012.

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**I.** Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

**II.** Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

**III.** Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

**IV.** Recurso extraordinário conhecido e provido.

*(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)*

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.**

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

*(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)*

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. *Marcos Paulo Oliveira Assumpção* estava desempregado. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. SEGURADO **DESEMPREGADO** OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA **RECLUSÃO**. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício **auxílio-reclusão** consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de **reclusão** prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da **reclusão**, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o **auxílio-reclusão** será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido **auxílio-reclusão** aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Para a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.
- (REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

De acordo com o regramento previsto pelo art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, constato que o benefício é devido a autora desde a data do recolhimento prisional do seu genitor, visto que à época era absolutamente incapaz.

Nesse sentido, a referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalva não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Observo que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 01/10/2013 (Id 11358412), a autora contava com 6 anos de idade, de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ela não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91).

Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-reclusão, desde 13/08/2013 (data do encarceramento do instituidor).

#### ***- Da tutela provisória -***

Deixo de conceder a tutela provisória, tendo em vista que o segurado instituidor encontra-se, desde 21/06/2018, preso em regime semi-aberto (Id 22231417).

A Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, de 18/06/2019, alterou a redação do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, para estabelecer que o benefício de auxílio-reclusão, cumpridos os demais requisitos exigidos por lei, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime **fechado**.

Assim, a partir da referida alteração legislativa, dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime semi-aberto não mais farão jus ao recebimento do benefício em questão.

No presente caso, portanto, o benefício será devido à autora desde 13/08/2013, data do recolhimento à prisão de seu genitor, até 17/01/2019, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 871.

#### ***- Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão a autora LUISA DA SILVA ASSUMPCÃO, representada por Taciane Maria da Silva Rodrigues, desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor, em 13/08/2013, até 17/01/2018, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA DA SILVA FRIED, L. V. D. S. F., E. G. D. S. F.  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em Sentença

(Sentença tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Sr. *Benedito Fried Galdino*, cônjuge e genitor dos autores, desde a data do encarceramento, em 24/02/2015 (Id 5128458, fl. 20).

Alegam que requereram administrativamente o benefício, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação (Id 5128458, fl. 33).

Coma petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias desta Capital (Id 5128458, fls. 75/77).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13569745).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 15091315), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público Federal, pugrando pela procedência do pedido (Id 18004178).

Certidão de recolhimento prisional atualizada (Id 20941996).

#### **É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99).

De acordo com as certidões às fls. 11, 12 e 13 do Id 5128458, verifico que os autores Flávia, Lavinia Vitória e Enzo Gabriel são, respectivamente, esposa e filhos do recluso *Benedito Fried Galdino*, recolhido à prisão desde 24/02/2015 até a presente data, conforme certidão de recolhimento prisional anexada ao Id 20941996.

Na ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/171.918.482-5, em 25/03/2015 (Id 5128458, fl. 08), Lavinia Vitória contava com 04 (quatro) anos de idade, ao passo que Enzo Gabriel possuía apenas 04 (quatro) meses de idade.

Assim, os autores comprovaram a dependência econômica do recluso, na qualidade de esposa e filhos, vez que presumida nestas condições, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de *Benedito Fried Galdino*, através da Certidão de Recolhimento Prisional acostado ao Id 20941996.

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, porquanto o *Sr. Benedito Fried Galdino* estava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, § 2º da Lei 8.213/91, consoante se verifica da cópia da CTPS (Id 5128458, fl. 19), extrato do CNIS e do recebimento do seguro desemprego, anexados a esta sentença.

Nesse particular, observo que o último vínculo empregatício do recluso data de **13/04/2011 a 10/08/2013**, na empresa Auto Posto MC de São Paulo Ltda., conforme extrato do CNIS, sendo o último salário de R\$ 1.500,86 (mil e quinhentos reais e oitenta e seis centavos), em julho de 2013 (Id 5128458, fl. 66).

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.**

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. *Benedito Fried Galdino* estava desempregado. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bemanparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp

831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

(REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

Assim sendo, diante da demonstração da situação de desemprego do Sr. *Benedito Fried Galdino* na data do recolhimento à prisão, verifico que estão preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

De acordo com o regramento previsto pelo art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91, constato que o benefício é devido aos autores desde a data do recolhimento à prisão do segurando instituidor, visto que requerido no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos mencionados, vigentes à época do requerimento administrativo.

Observo, ainda, que em relação aos filhos do segurado instituidor, a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, é de rigor a procedência da demanda.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/171.918.482-5, aos autores, desde a data do recolhimento prisional, em 24/02/2015, devendo o benefício ser mantido enquanto o segurado instituídor estiver recolhido à prisão** (art. 80 da Lei 8.213/91). Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016680-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 25600547 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015104-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino à parte autora que:

- a) Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.
- b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014793-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELI MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015680-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIRO ROBERTO DOMINGUES ASTROMSKIS  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino à parte autora que:

- a) tendo em vista que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição requerido em 12/06/2019, esclareça o valor atribuído à causa;
- b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e;
- c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016023-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**



## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.036.709-0, requerido em 05.06.2013, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O autor apresentou novos documentos nos Id's 16329228 e 16773487.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça – Id 17417555.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 17775962.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico – Id 21761290.

Houve réplica – Id 23058867.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial nos Id's 23117505 e 24018488.

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS (anexo), verifico que o autor trabalhou durante os períodos de 01.09.1980 a 31.01.1981 (Cantina Sorrento Ltda.), 01.08.1981 a 25.03.1983 (Cantina Sorrento Ltda.), 01.07.1983 a 01.09.1991 (Cantina Sorrento Ltda.), 01.02.1989 a 01.04.1989 (Lanchonete Pakos Ltda.), 01.09.1992 a 02.08.1993 (Laticínios e Pizzaria La Massaroca Ltda.), 03.01.1994 a 03.02.1998 (Pizzaria e Restaurante RPM Ltda.), 01.02.2000 a 14.09.2002 (Valdomiro Carlos de Lucena), 02.01.2006 a 01.03.2007 (Valdomiro Carlos Lucena), 01.04.2008 a 01.03.2009 (Cabe Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.), e de 01.11.2010 a 30.03.2012 (Leiteria Pereira Ltda.).

Desse modo, considerando a cessação da última contribuição em março de 2012, sua condição de segurado, considerando o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, §1º da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/05/2014, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2014, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão almejada.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 01.08.2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 21761290), constatou que o autor “é portador de doenças cardiovasculares definidas como insuficiência coronariana crônica com início documentado da doença em março de 2012, quando passou a apresentar sintomatologia de dispneia e de angina pectoris. Nesta época, o periciando foi encaminhado para serviço cardiológico especializado, sendo submetido a cateterismo cardíaco com identificação de diversas obstruções coronarianas e com necessidade de implante de stents coronarianos, com controle parcial dos sintomas. Posteriormente, o autor passou a evoluir com quadro de insuficiência cardíaca congestiva progressiva atualmente com dispneia aos pequenos esforços devido ao processo isquêmico miocárdico, com necessidade de tratamento medicamentoso através do uso de diversas drogas anticoagulantes” (Id 21761290, fl. 06).

Ao final, concluiu que o autor está total e permanente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Todavia, não soube precisar a data de início da incapacidade.

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas funções.

Considerando que o perito judicial afirmou que o autor passou a apresentar sintomas da doença em março de 2012, e diante da documentação médica apresentada, que apontam que desde esta data houve tratamento médico cardiológico ininterrupto (Id 16329230 e Id 16773489), entendo que na data do requerimento administrativo do benefício – 05.06.2013 – o autor já estava incapacitado para o trabalho. Observo, por oportuno, que nesta data o autor tinha qualidade de segurado, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.036.709-0, desde a data do requerimento, em 05.06.2013, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, realizada em 01.08.2019.

**-Dispositivo-**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/602.036.709-0, desde a DER (05.06.2013), com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2019, nos termos da fundamentação supra. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EUDASIO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 22006718 e n. 24449633, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE JERONIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS AIRTON GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YASMIN LARISSA SILVA DOS SANTOS, JEAN VITOR SILVA FREIRE  
REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS, JEAN CHARLES DE ALBUQUERQUE FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,  
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento da Sra. *Erica Verusca dos Santos Silva*, ocorrido em 05.10.2011.

Alegam, em síntese, que formularam requerimento administrativo em 01.11.2016, NB 21/175.692.927-8, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurada da falecida.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 4433897).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4881116).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 5513219).

Houve réplica (Id 7238678).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 9042001).

Diante do despacho proferido no Id 9777538, os autores juntaram novos documentos (Id 11744922).

Em seu parecer, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido (Id 12309738).

O INSS manifestou-se acerca dos documentos apresentados e suscitou, em relação a eles, falta do interesse de agir (Id 13682638).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, não merece acolhimento a preliminar de falta do interesse de agir suscitada pela Autarquia-ré (Id 13682638). Há requerimento administrativo e embora os autores não tenham apresentado, na ocasião do requerimento administrativo, os documentos anexados aos Id's 11744947 a 11745568, ambos eram absolutamente incapazes na data da propositura da presente ação, de modo que eventual deferimento do benefício deverá retroagir à data do óbito, independentemente do momento em que foi formulado o respectivo requerimento administrativo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 3596879, comprova o falecimento do *Sra. Erica Verusca dos Santos Silva*, ocorrido em 05.10.2011.

A condição de dependente dos autores em relação à *de cujus* está demonstrada pelas certidões de nascimento anexadas (Id 3596760 e Id 4470765), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Dessa forma, resta verificar se a *de cujus* detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social na data do óbito.

Nesse sentido, verifico que a *Sra. Erica* trabalhou durante o período de 01.03.2010 a 24.08.2010, em que exerceu as funções de empregada doméstica na residência da Sra. Leticia Costa Candido da Silva, conforme demonstram extrato do FGTS, a declaração emitida pela empregadora e a ficha cadastral apresentados nos Id's 11744947, 11755559 e 11745568.

Saliento, por oportuno, que há diversos documentos que comprovam referido período de trabalho, tais como a solicitação de vale-transporte, recibos de entrega e devolução da carteira de trabalho e recibos de pagamento de salário (Id 3597242, fls. 02/06, Id 3597268 e Id 3597281). Outrossim, o extrato do CNIS (Id 3596906) atesta o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Considerando que o vínculo empregatício foi mantido até 24.08.2010, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, Lei nº 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.10.2011, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2011, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado como artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos autores ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/175.692.927-8.

Cumpre-me salientar que tanto o coautor Jean Vitor, nascido em 24.03.2002, como a coautora Yasmin Larissa, nascida em 21.01.2011, eram absolutamente incapazes na data do óbito, razão pela qual o benefício previdenciário é devido desde a data do falecimento da segurada instituidora, ocorrido em 05.10.2011, devendo ser mantido até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, nos moldes dos artigos 16, inciso I, e 79, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à época dos fatos.

Observe, ademais, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado como artigo 3º, que expressamente ressalva não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

#### **-Da tutela provisória-**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### **-Do dispositivo-**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/185.399.861-0 em favor dos autores Yasmin Larissa Silva dos Santos e Jean Vitor Silva Freira, **a partir da data do óbito, em 05.10.2011**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício dos autores, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041730-90.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEILDES DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Id n. 25198789: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

Desta forma, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMALIO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574, CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como a cessação da cobrança de valores já recebidos.

Aduz, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência e que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Diante disso, requereu administrativamente o benefício assistencial NB 87/105.539.863-2, que foi concedido em 17/01/1997 (Id 19289400, fl. 18).

Ocorre que, em 01/01/2017, o referido benefício foi cessado pelo INSS após a constatação de irregularidade na concessão, uma vez que a sua genitora era beneficiária da pensão por morte NB 21/068.162.836-7, concedida em 13/02/1995 (Id 19289400, fl. 03), o que geraria alteração da renda *per capita* familiar, necessária para a manutenção do benefício.

Alega, ainda, que é receptor de boa-fé, pois vive em condições miseráveis, sendo que, em razão da constatação da suposta irregularidade na concessão do benefício, o INSS passou a cobrar os valores já recebidos, correspondentes a R\$ 52.941,21 (cinquenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), atualizados até 09/01/2017 (Id 3200367, fls. 25/27).

Com a petição inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3200371, fl. 29/57).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 3200371, fls. 110/112).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3463732).

Houve réplica (Id 3871960).

Deferida a produção da prova pericial socioeconômica e médica (Id 4691553), os respectivos laudos foram apresentados (Id 5445233 e Id 8732790), sobre os quais se manifestou o autor (Id 8343278 e Id 9608429).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12870868).

Cópia do processo administrativo referente ao NB 87/105.539.863-2 foi juntada aos autos (19289400).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/105.539.863-2, bem como a cessação da cobrança dos valores já recebidos.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem *“não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante à comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na Reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

O voto do relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei nº 10.836/04, que criou o Bolsa Família, a Lei nº 10.689/03, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para 1/2 (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar *per capita*.

- “a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);
- b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda *per capita*;
- c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;
- d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda *per capita*, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;
- e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.” – fl. 6, Rcl4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557/MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.

1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda *per capita* familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Resp 1392529 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014)

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
2. "A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (RESP 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).
3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011) – nosso grifo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1394595 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2012)

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, nesse último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia médica judicial pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, em **04/04/2018**, constatando-se que possui “*sequela de paralisia cerebral ocorrido no período neonatal, evoluindo com sequelas cognitivas e motoras [...] Assim, o periciando evoluiu com déficit cognitivo de grau leve e sequelas motoras graves dos membros inferiores, com importante comprometimento funcional dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos, ocasionando-lhe uma grande dificuldade à deambulação. O quadro mental e motor é irreversível e este último tende a se agravar progressivamente ao longo dos anos, pela própria evolução das deformidades dos membros inferiores*” (Id 8732790, fls. 05/06).

Concluiu, assim, que o autor está **total e permanentemente incapacitado** para o trabalho (Id 8732790, fl. 06).

Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, também, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família.

Nesse particular, verifico que o **laudo socioeconômico atestou a miserabilidade do autor**, visto que ele “*não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício, quer seja da Previdência quer seja da Assistência Social. Declararam que o autor não recebe auxílios e doações de instituições governamentais e não governamentais. O irmão do autor, Sr. Valdeci Nascimento, exerce trabalho informal como mecânico de autos, renda mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Recebe aluguel da garagem do imóvel no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mensais* (Id 5445233, fl. 20).

Observo, ainda, que a nobre Perita registrou que o autor “*residia com a mãe e um dos irmãos (Valdeci). A mãe faleceu em 31/07/2017 e o pai em 13/02/1995. Possui dez irmãos. Segundo os entrevistados, a subsistência do autor era provida através do benefício assistencial devido à pessoa com deficiência, recebido durante o período de 1997 até janeiro/2017*” (Id 5445233, fl. 19).

Concluiu, assim, que o autor não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício, sendo certo que sua subsistência provém do salário do irmão (R\$ 550,00) e do aluguel da garagem do imóvel que residem (R\$ 400,00) – Id 5445233, fls. 20/21.

Não resta dúvida, portanto, de que atualmente o autor preenche os requisitos legais (condição de deficiência física e miserabilidade) para o recebimento do benefício almejado.

Além, a meu ver, tais requisitos se encontram presentes desde o deferimento administrativo do benefício assistencial NB 87/105.539.863-2, em **17/01/1997**, inexistindo qualquer irregularidade no ato de concessão, ao contrário do que sustenta a Autarquia-ré.

Conforme se depreende dos autos, o INSS cessou referido benefício em **01/01/2017**, após constatar que a genitora do autor era beneficiária da pensão por morte NB 21/068.162.836-7, concedida em **13/02/1995**, o que geraria alteração da renda *per capita* familiar, necessária à manutenção do benefício.

Ocorre que, mesmo diante daquele cenário econômico diverso, a renda familiar *per capita* (somada à “condição de deficiência” do autor, já presente à época) possibilitaria a concessão do benefício assistencial sob comento, já que era composta, basicamente, pelo aludido benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Também haveria renda, eventualmente, a partir dos ganhos do trabalho informal do irmão do autor (maior de 21 anos) e do aluguel da garagem do imóvel que residem, embora não haja nos autos informações que confirmem a existência desses recursos à época da concessão do benefício assistencial, em 17/01/1997.

Destaco, ainda, que o benefício previdenciário de valor mínimo (caso da pensão por morte recebida pela genitora do autor), independentemente se assistencial ou previdenciário, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita*. Assim, e tendo em vista as ponderações acima, a renda familiar *per capita* não era óbice à concessão do benefício assistencial.

Ademais, cumpre-me registrar que, nos termos do artigo 20, § 11º, da Lei 8.742/93, para a aferição da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade poderão ser utilizados outros elementos probatórios, e não apenas a renda *per capita*.

Assim, considerando que o autor sempre dependeu do auxílio prestado por seu irmão (especialmente após a morte de sua genitora), que não possui vínculo empregatício formal e que está impossibilitado de auferir renda própria em razão da sua idade avançada e da sua condição clínica, entendo perfeitamente caracterizada a situação de miserabilidade, visto que está inserido no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial NB 87/105.539.863-2, desde a data da cessação administrativa, em 01/01/2017, sendo inexigível, consequentemente, o débito relativo ao período de 17/01/1997 a 01/01/2017.

#### ***- Da tutela provisória -***

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### ***- Do Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 ao autor, NB 87/105.539.863-2, desde a data de sua cessação, bem como a se abster de realizar a cobrança dos valores anteriormente recebidos a esse título, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALMYR PEIXOTO MEIRELLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação retro, convém que seja demonstrado o cumprimento a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo/SP, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE CHANTELLI PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 129.733,63 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 3739658.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 109.222,26 (cento e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 8563935.

O Impugnado apresentou manifestação ID 10644928.

Em face do despacho ID 10322221, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 13810202, apontando como devido o valor de R\$ 129.857,85 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) atualizados para setembro de 2017 ou R\$ 142.392,88 (cento e quarenta e dois mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2019 (ID 13810204).

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 14428642) e a parte impugnante discordou, requerendo a aplicação da TR para a correção monetária – ID 14383293.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.



Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da renda mensal inicial do benefício.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste tribunal, e 148 do DTJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.”* (Cf. ID 2765121 – grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em 22/09/2017, quando a impugnada apresentou os cálculos de liquidação, datada de abril/17 (ID 2764853), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 13810202, apontando como devido o valor de R\$ 129.857,85 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) atualizados para setembro de 2017 ou R\$ 142.392,88 (cento e quarenta e dois mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 3739658, apesar de evada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada – ID 3739658, no valor de **R\$ 129.733,63 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), atualizados para setembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003376-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 276.359,38 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizados para março de 2018 - ID 5095746.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 107.529,34 (cento e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados para março de 2018 – 10425705.

Em face do despacho ID 11099780, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 13908675, apontando como devido o valor de R\$ 106.326,45 (cento e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizados para março de 2018, data da conta impugnada e R\$ 109.907,22 (cento e nove mil, novecentos e sete reais e vinte e dois), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contadoria – ID 14299492 e a parte impugnada discordou – ID 14486622.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência ou não da prescrição quinquenal, vez que ambas as partes utilizaram, no cálculo da correção monetária, o fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, repercussão Geral no Recurso extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). – 41, 5095996”.* (Cf. fls. 41, ID 5095996 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo como determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas nas contas apresentadas pelas partes, referem-se à inclusão, pela parte impugnada, das diferenças do benefício instituidor da pensão por morte, tendo havido, ainda, pela parte impugnante, utilização de valor divergente do 13º salário de 2014.

O caso em questão se refere a pedido de revisão de pensão por morte, NB 21/167.482.988-1, concedido em 04/04/2014, mediante a revisão do benefício originário de aposentadoria especial, NB 46/087.871.840-0, concedido em 13/11/90, com base nos novos tetos previdenciários fixados pelas EC's nº's 20/98 e 41/03.

Ocorre que a sentença julgou procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício originário, e a consequente revisão da pensão por morte, mencionando expressamente: (...) "*sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito*" – ID 5095995, p. 22.

Consta, ainda, na sentença: "*Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).*" – ID 5095995, p. 17.

O v. acórdão manteve a sentença nesse ponto, dando provimento à apelação da parte autora, apenas *para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.*" – ID 50958996, p. 41, mesmo porque a parte autora, ora impugnada, só apresentou recurso para ter o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, tendo como termo inicial da prescrição, a data do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Dessa forma, considerando que o benefício de pensão por morte só foi deferido à autora em 04/04/14, correta a manifestação da contadoria judicial, não assistindo razão à parte autora.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 106.326,45 (cento e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizados para março de 2018, data da conta impugnada e R\$ 109.907,22 (cento e nove mil, novecentos e sete reais e vinte e dois), atualizados para janeiro de 2019, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 13908675, no valor de **R\$ 109.907,22 (cento e nove mil, novecentos e sete reais e vinte e dois), atualizados para janeiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015526-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIRA GOMES DA SILVA BRITO  
SUCEDIDO: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a R\$ 268.285,91 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para fevereiro de 2016 – ID 12978910, p. 219/236.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 98.191,85 (noventa e oito mil, cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2016 – ID 12978910, p. 219/236.

Em face do despacho ID 12978910, p. 264, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12978901, Vol. 2, p. 04/12, apontando como devido o valor de R\$ 127.517,34 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) atualizados para fevereiro de 2016 ou R\$ 138.463,92 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados para novembro de 2016.

Às fls. 14/23 foi noticiado o óbito do autor ANTÔNIO RODRIGUES DE BRITO, ocorrido em 02/08/2016 (certidão de óbito – ID 12978901, p. 16), sendo habilitada a sua esposa VALDIRA GOMES DA SILVA BRITO, às fls. 32, do Vol. 02.

Amplas as partes se manifestaram discordando dos cálculos da contadoria, a parte impugnada - ID 12978901, Vol. 02, p. 35/42), requerendo que não fosse descontado dos valores atrasados o período em que o autor falecido contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e a parte impugnante – ID 12978901, p. 43, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o desconto do período em que o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

(...) “Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e Súmula nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região.” (Cf. ID 12978910, Vol. 01, p. 204 – grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo, proferido em 2014, indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em março de 2016, quando a conta de liquidação foi apresentada pelo impugnado (ID 12978910, Vol. 01, p. 219/236), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

Observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

Já com relação ao período excluído dos cálculos pela contadoria judicial, entendo que razão assiste à parte impugnada, vez que se trata de recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, o que não denota recuperação de capacidade laborativa, de fato, pelo autor falecido.

Dessa forma, entendo que os períodos de janeiro/2010 a junho/2011 e de agosto/2011 a março/2012, devem fazer parte dos cálculos, vez que os recolhimentos feitos pelo autor falecido, na qualidade de contribuinte individual, não afastam o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pois não caracterizam, de fato, recuperação da capacidade laborativa. Ademais, não há menção ao desconto no título executivo.

A contadoria judicial, esclareceu, ainda, por sua vez, a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, informando que o autor não deduziu os valores recebidos, no período em que recolheu como contribuinte individual, e o INSS não utilizou os índices de correção monetária determinados no título executivo (Resolução 267/2013 DJF, que alterou a Resolução 134/2010 do CJF).

Dessa forma, considerando que a única divergência entre a conta da parte impugnada e a conta apresentada pela Contadoria Judicial é a dedução dos valores recebidos no período em que recolheu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, acolho a conta apresentada pela parte impugnada – ID 12978910, p. 219, apontando como devido o valor de R\$ 268.285,91 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para fevereiro de 2016, vez que elaborada com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 12978910, p. 219, no valor de **R\$ 268.285,91 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para fevereiro de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-29.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 326.101,17 (trezentos e vinte e seis mil, cento e um reais e dezessete centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 12339683, p. 03/153.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 186.246,59 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 12339683, p. 155/194.

Em face do despacho ID 12339683, p. 195, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12339683, p. 212, apontando como devido o valor de R\$ 179.493,32 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) atualizados para julho de 2017 ou R\$ 184.420,49 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria (ID 12339683, p. 235/240) e a parte impugnante concordou (ID 12339683, p. 241).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da renda mensal inicial do benefício.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (mantido pelos Tribunais Superiores em sede recursal (ID 12339663, p. 57):

(...) “condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.” (Cf. ID 12339660, p. 114 – grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em março de 2017, quando foi determinada a retificação da RMI (ID 12339663, p. 280), e que a conta apresentada pelo impugnado data de julho/17 (ID 12339663, p. 3), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12339683, p. 212, apontando como devido o valor de R\$ 179.493,32 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para julho de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 184.420,49 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 12339683, no valor de **R\$ 184.420,49 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

**SÃO PAULO,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-91.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 138.694,31 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados para março de 2016 – ID 1299195, Vol. 2, p. 51.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 71.086,12 (setenta e um mil, oitenta e seis reais e doze centavos), atualizados para março de 2016 – ID 1299195, Vol. 2, p. 61/89.

Manifestação da parte impugnada – ID 1299195, Vol. 2, p. 95/98.

Em face do despacho ID 12991950, Vol. 2, p. 90, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta 12991950, Vol. 2, p. 154/161, apontando como devido o valor de R\$ 103.825,40 (cento e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), atualizados para março de 2016.

Intimadas, a parte impugnada concordou parcialmente com os cálculos da contadoria, questionando os valores apontados a título de sucumbência e a parte impugnante discordou, requerendo a aplicação da Lei n. 11.960/09 para a correção monetária - 1299195, Vol. 2, p. 195.

A parte impugnada requereu, ainda, a expedição de valores incontroversos, o que foi deferido em sede recursal – agravo de instrumento n. 5001592-13.2016.4.03.0000 (ID 12991950, Vol. 2, p. 107/109), que por sua vez transitou em julgado em 22/01/2018 (ID 1299195, Vol. 2, p. 182).

Expedidos ofícios requisitórios de valores incontroversos.

Noticiado o pagamento dos valores incontroversos – ID 1299195, Vol. 2, p. 187.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.” (CE ID 12991950, Vol. 2, p. 32/40 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da contadoria judicial (ID 1299195, Vol. 2, p. 154), com as contas da parte impugnante (ID 1299195, Vol. 2, p. 61/89) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 71.086,12 (setenta e um mil, oitenta e seis reais e doze centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, inclusive quanto à verba de sucumbência.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas parte impugnante (ID 1299195, Vol. 2, p. 61/89), no valor de **R\$ 71.086,12 (setenta e um mil, oitenta e seis reais e doze centavos), atualizados para março de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013097-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 30.619,50 (trinta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12984026, Vol. 2, p. 157/162.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 11.212,59 (onze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2017 (fls. 169/196).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 204/213.

Em face do despacho ID 12984026, Vol. 2, p. 197, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas às fls. 215/222.

Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 230/231) e a parte impugnante discordou, ressaltando a homologação de acordo firmado entre as partes, no presente processo, em grau de recurso (fls. 236).

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Ocorre que, de fato, as partes firmaram acordo de modo que razão assiste à autarquia-ré, em sua manifestação de fls. 236, Vol. 2 dos autos.

O acordo foi devidamente homologado pelo E. TRF desta 3ª Região, às fls. 149 do Vol. 2 dos autos.

O acordo foi firmado, às fls. 142 (Vol. 2), nos seguintes termos:

“1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.” – (ID 12984026, Vol. 2, p. 142).

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, devendo incidir a TR, como índice para a atualização da correção monetária, previsto na Lei 11.960/09, nos termos do acordo homologado pelo E. TRF3 acima referido.

Ressalto que a parte impugnada reconheceu que é devido o desconto dos valores recebidos em razão de auxílio-doença, no cálculo dos valores atrasados, conforme manifestação de fls. 204/213, ID 12984026, Vol. 2 (“IV - Nesse sentido, por ocasião do cálculo por nós apresentado, realmente olvidara-se em proceder a dedução dos valores recebidos pelo Exequente em decorrência do benefício de auxílio-doença NB 31/548.654.698-6, que, vigorara no período de 31.10.2011 (DIB) a 29.04.2012 (DCB).” – P. 205, Vol. 2).

Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela parte impugnante às fls. 169/196, apontando como devido o valor de R\$ 11.212,59 (onze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada parte impugnante às fls. 169/196, no valor de **R\$ 11.212,59 (onze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

São PAULO, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001334-86.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DECIO LAZARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 384.756,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados para julho 2017 – ID 12956206, Vol. 1, parte B, fls. 44/64.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, ou, alternativamente, argumenta que nada é devido ao impugnado, vez que o mesmo considerou RMI errada, o que maculou toda a conta por ele apresentada, não havendo vantagem financeira ao impugnado, nada sendo devido, portanto (ID 12956206, Vol. 1 B, p. 67/96).

Em face do despacho ID 12956206, Vol. 1 B, p. 97, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer às fls. 100/103 (ID 12956206, Vol. 1 B), aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Intimadas, não houve manifestação das partes acerca da conta da contadoria (ID 12956206, p. 115 parte impugnada e fls. 117, parte impugnante).

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Ao exequente compete requerer de forma expressa a execução, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 523 e 534 do Código de Processo Civil. Entendo, para o caso em questão, ter havido a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V do CPC.

O título executivo da presente ação, v. acórdão de fls. 21/24 (ID 12956206, Vol. 1 B), transitou em julgado em 05/11/10 (fl. 27, ID 12956206, Vol. 1 B).

Os autos voltaram à 1ª Instância em 08/12/2010 (fl. 28, ID 12956206, Vol. 1 B), tendo a autarquia-ré apresentado manifestação às fls. 31/33 (ID 12956206, Vol. 1 B), datada de 08/11/11, aduzindo que não havia diferenças devidas ao autor e requerendo a extinção da execução.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autarquia-ré (determinação de fls. 34, Vol. 1 B), deixou de fazê-lo, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 37 (ID 12956206, Vol. 1 B).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/02/12 (ID 12956206, Vol. 1 B, fl. 37).

A parte autora somente requereu o desarquivamento dos autos, em petição protocolizada em 24/04/2017 – ID 12956206, Vol. 1 B, p. 38, apresentado cálculos para execução em 31/07/2017, ID 12956206, Vol. 1 B, p. 44/64.

Dessa forma, verifico que houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a intimação da parte embargada para se manifestar acerca da alegação do INSS de que nada é devido ao autor, e sua efetiva manifestação para dar continuidade à execução em questão, tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente, assistindo razão, portanto, à autarquia-ré em sua manifestação/impugnação de fls. 67/96.

Cabe salientar que se opera a prescrição intercorrente quando a parte dá causa à paralisação do feito, não se podendo admiti-la quando a paralisação resulta de atrasos inerentes aos mecanismos da Justiça, ou quando resulta da culpa exclusiva daquele que dela se beneficiaria.

Entretanto, não é este o caso dos autos, pois foi a parte impugnada que deu causa ao retardamento do feito, dado que foi intimado a dar andamento ao processo e ficou-se silente, permitindo que os autos permanecessem paralisados por longos anos, de tal forma que quando requerido o desarquivamento para continuidade da presente execução, já se havia consumado a prescrição intercorrente de que tratam os arts. 3.º e 4.º do Decreto-lei nº 4.597/42, *verbis*:

*“Art. 3.º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.*”

*Art. 4.º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.*”

Esse é, inclusive, o entendimento dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150 do STJ “in verbis”: “A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento”.

Nesse sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. NOTÍCIA DO FALECIMENTO DOS AUTOS QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA.*

*I- Compulsando-se os autos em apenso, verifica-se que o trânsito em julgado da ação condenatória ocorreu em 15/12/1995 e somente em 22/07/2002 foi ajuizada a execução dos valores devidos.*

*II- De acordo com o Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, todo e qualquer direito de ação em face das autarquias prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem.*

*III - A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.*

*III- Em 01/04/2002, quando foi noticiado o falecimento do autor Laércio Barros Aranha, ocorrido em 27/08/1999, o título executivo judicial já estava prescrito.*

*IV- Apelação da parte embargada a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0032228-77.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)*

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer a prescrição intercorrente na presente execução, declarando a inexistência de valores a serem executados, e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-19.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO BUCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 250.893,70 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 12958174, Vol. 3, p. 132/140.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 179.776,27 (cento e setenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados para julho de 2017 - ID 12958174, Vol. 3, p. 93/115.

Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (ID 12958174, Vol. 3, p. 132/140 e 178/180).

Em face do despacho ID 12958174, Vol. 3, p. 175, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de ID 12958174, Vol. 3, p. 182, apontando como devido o valor de R\$ 202.752,41 (duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados para julho de 2017.

Intimadas, as partes discordaram da conta da contadoria judicial, a impugnada ID 12958174, Vol. 3, p. 206/208, discordando do valor da verba honorária e a parte impugnante ID 12958174, Vol. 3, p. 209, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4537-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luís Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).” (Cf. ID 12958174, Vol. 3, p. 37/50) – grifo nosso.*

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ressalto que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, com a ressalva, neste caso, de que, a partir de 25/03/2015, o índice a ser aplicado será o IPCA-E.

Portanto, tendo em vista que o título judicial é posterior à data da decisão das ADIs acima destacadas, vez que proferido em **12/08/15** (ID 12958174, Vol. 3, p. 50), com trânsito em julgado em **01/02/2016** (ID 12958174, Vol. 3, p. 69), entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, devendo ser aplicado o índice TR até **25/03/2015** e, posteriormente, aplicado o índice IPCA-E, para o cálculo da correção monetária.

Observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12958174, Vol. 3, p. 182/199, apontando como devido o valor de R\$ 202.752,41 (duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados para julho de 2017, data da conta embargada, e o valor de R\$ 217.052,75 (duzentos e dezessete mil, cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, também no que tange à condenação da verba honorária.

Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12958174, Vol. 3, p. 182/199, no valor de **R\$ 217.052,75 (duzentos e dezessete mil, cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-58.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 280.102,33 (duzentos e oitenta mil, cento e dois reais e trinta e três centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12958097, Vol. 1 A, p. 198/200.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 275.005,07 (duzentos e setenta e cinco mil, cinco reais e sete centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12958097, p. 233/238.

Em face do despacho ID 12958097, p. 196, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 12958097, p. 255/269, apontando como devido o valor de R\$ 362.948,40 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), atualizados para maio de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria ID 12958097, p. 275, e a parte impugnante apresentou manifestação ID 12958097, p. 277/281, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947/ SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor". (CE ID 12958097, p. 171/175 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 08/01/2016 (ID 12958097, p. 175), com trânsito em julgado em 05/05/16 (ID 12958097, p. 188), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.



E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12958097, p. 255/269, apontando como devido o valor de R\$ 362.948,40 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada - ID 12958097, Vol. 1A, p. 198/200, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 12958097, Vol. 1A, p. 198/200, no valor de **R\$ 280.102,33 (duzentos e oitenta mil, cento e dois reais e trinta e três centavos), atualizados para maio de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006067-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMIAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 155.670,57 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 13032464, Vol. 1A, p. 236/243.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 141.917,21 (cento e quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 13032464, Vol. 1A, p. 246/267.

Manifestação da parte impugnada – ID 12958087, Vol. 2, p. 03/06.

Em face do despacho ID 13032465, Vol. 1B, p. 14, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta ID 12958087, Vol. 2, p. 8, apontando como devido o valor de R\$ 170.225,59 (cento e setenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12958087, Vol. 2, p. 19/20) e a parte impugnante discordou, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947- SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei n. 11.960/09 para a correção monetária (ID 12958087, Vol. 2, p. - Vol. 2, p. 22/36).

#### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDEl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425."* (Cf. ID 13032464, Vol. 1A, p. 221 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Logo, considerando que a única divergência entre as contas da contadoria judicial (ID 12958087, Vol. 2, p. 8), com as contas da parte impugnante (ID 13032464, Vol. 1A, p. 246/267) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 141.917,21 (cento e quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas parte impugnante (ID 1299195, Vol. 2, p. 61/89), no valor de **R\$ 141.917,21 (cento e quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizados para maio de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003568-41.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOYCE REJANE FIDELIS ANASTACIO, JOSELMA ROSANA FIDELIS  
SUCEDIDO: JOSE FIDELIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 172.974,82 (cento e setenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizados para novembro de 2016, ID 12958162, Vol. 2A, p. 6/7.

Aléga, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 86.412,68 (oitenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2016, ID 12958171, Vol. 1, p. 179/183.

A impugnada apresentou manifestação ID 12958162, Vol. 2A, p. 86/90.

Em face do despacho ID 12958162, Vol. 2A, p. 83, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12958162, Vol. 2A, p. 112/124, apontando como devido o valor de R\$ 130.632,50 (cento e trinta mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados para novembro de 2016.

Intimadas, ambas as partes discordaram da conta da contadoria, a impugnada ID 12958162, Vol. 2A, p. 130/132, que não concordou com a incidência da prescrição quinquenal, e a parte impugnante ID 12958162, Vol. 2A, p. 186, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Diante da alegação, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou nova conta – ID 12958162, Vol. 2A, p. 189, com a qual também não concordaram as partes, pelas mesmas razões acima mencionadas (a parte impugnada a fl. 204 e a parte impugnante a fl. 221 – ID 12958162, Vol. 2º).

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a incidência da prescrição quinquenal.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.” – (Cf. ID 12958171, Vol. 1, p. 179/183 – grifo nosso).*

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 07/03/14 (ID 12958171, Vol. 1, p. 183), transitada em julgado em 05/05/2015 (ID 12958171, Vol. 1, p. 207).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Quanto a incidência da prescrição quinquenal, verifico que a questão já havia sido dirimida, às fls. 187, ID 12958162, Vol. 2A, sendo esclarecido que, de fato, o benefício começou a ser pago somente em 05/04/02, apesar da DIB ser de 07/11/96, NB 42/103.806.103-0, de modo que não há que se falar em incidência do prazo prescricional, vez que a presente ação foi distribuída em 02/07/04.

E, com efeito, a segunda conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12958162, Vol. 2ª, p. 189/199, apontando como devido o valor de R\$ 166.492,14 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e catorze centavos), atualizados para novembro de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Logo, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12958162, Vol. 2A, p. 112/124, no valor de **R\$ 166.492,14 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e catorze centavos), atualizados para novembro de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008976-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACI MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 140.385,65 (cento e quarenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2016 – ID 12957771, p. 110/112.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 49.938,53 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados para março de 2016 ID 12957771, p. 128/132.

A impugnada apresentou manifestação ID 12957771, p. 155/159.

Em face do despacho - ID 12957771, p. 153, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 12957771, p. 161.

A parte impugnante discordou dos cálculos, uma vez que a contadoria não teria observado o teto na competência de 06/1992, para o cálculo da RMI, bem como deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Diante dessa impugnação, os autos retomaram à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12957771, p. 195/200, apontando como devido o valor de R\$ 115.748,65 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2016 ou R\$ 132.028,04 (cento e trinta e dois mil, vinte e oito reais e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (ID 12957771, p. 205) e a parte impugnante deixou de apresentar manifestação, apesar de regularmente intimada.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.” – (Cf. ID 12957771, p. 100/102 – grifo nosso).*

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 05/08/15 (ID 12957771, p. 100/102), transitada em julgado em 24/08/2015 (ID 1295771, p. 105).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Verifico, ainda, que não assiste razão à autarquia quanto a não incidência do teto na competência de junho/92, diante do extrato de cálculo de fls. 172 - ID 12957771.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial - ID 1295771, p. 163/199, apontando como devido o valor de R\$ 140.429,28 (cento e quarenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 160.126,39 (cento e sessenta mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados para outubro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 12957771, p. 163/177, no valor de **R\$ 160.126,39 (cento e sessenta mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados para outubro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 172.191,22 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para março de 2018 - ID 5002121.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 125.806,69 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados para março de 2018 - ID 14404158.

Em face do despacho ID 11369602, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 14404152, apontando como devido o valor de R\$ 139.424,98 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) atualizados para março de 2018, data da conta impugnada e R\$ 150.347,19 (cento e cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial - ID 15044373, e a parte impugnante discordou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.94, ou, alternativamente, a aplicação da Lei n. 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARRESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009". (Cf. ID 5002191, p. 37).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09.

A contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas nas contas apresentadas pelas partes, referem-se à correção monetária, tendo o INSS aplicado a Lei nº 11.960/2009 (TR) e a parte impugnada a Resolução nº 267/2013 (INPC).

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da contadoria judicial (ID 14404158), com as contas da parte impugnante (ID 10542657) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 125.806,69 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados para março de 2018 - ID 14404158, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela parte impugnante, no valor de **R\$ 125.806,69 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados para março de 2018 - ID 14404158.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017724-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006945-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-34.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIETA ANADA SILVA  
SUCEDIDO: JONAS MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012652-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002288-69.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ARRUDA VERONESE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016463-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERMEVAL BISTAFÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005075-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-80.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM PAES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017973-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015337-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013477-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010180-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE MARTINS MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012603-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO CESCION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-71.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTANA DE CONCEICAO CAPUZZO  
SUCEDIDO: GIL CAPUZZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: GIL CAPUZZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009299-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUMINORI SHIMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BARBOSA GIMENES - SP204810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011236-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTROGILDO CORREA, JOSE CARLOS DEMILITE, JOSE CARLOS MELONI DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GUEDES MATOS - SP329024  
Advogado do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971

#### Converto o julgamento em diligência.

Vistos, em decisão.

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição que recebem – NB 42/109.892.786-6, DER 28/04/1998, NB 42/101.736.831-4, DER 13/11/1995 e NB 42/067.688.357-5, DER 13/07/1995, conforme CNIS anexo a esta sentença.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, onde foram devidamente citadas as corréis (Id 13900801, fls. 45/48).

O INSS apresentou contestação, arguindo, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13900801, fls. 57/68). A União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13900801, fls. 77/106). A Fazenda Pública de São Paulo apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13900801, fls. 108/134). A CTPM, por sua vez, apresentou contestação, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 13900801, fls. 140/160).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id 13913441, fls. 55/56).

Remetidos os autos à Justiça Estadual, esta determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista que polo passivo da ação é composto pela União Federal e pelo INSS (Id 13913441, fl. 60).

Redistribuídos os autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo (Id 13913441, fl. 60), foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 13913441, fls. 98/103).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (Id 13913441, fl. 115), a parte autora apresentou réplica às contestações (Id 13913441, fls. 118/154).

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram digitalizados (Id 13913441, fl. 162).

É o relatório. Passo a decidir.

A UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, a complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83.

Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83:

*"Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões".*

*"Artigo 1.º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões."*

*"Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes"*

Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade desta os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade.

Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da operação de sua incorporação.

De fato, o artigo 4º, *caput* e 1º, da Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs:

*"Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996."*

*"1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte" (grifei)*

O referido dispositivo legal foi ratificado no "Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA", firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com intervenção do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que em sua cláusula nona estabeleceu expressamente que:

*"CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica".*

Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO.

É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL, não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA.

Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação em folha dessa complementação.

Com isto em vista, é incabível, a meu sentir, qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA.

Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205), que ora transcrevo:

"

*(...) Cinge-se o objeto recursal à legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da ação ordinária nº 2007.61.00.025108-9, movida em face da extinta FEPASA (sucédida pela RFFSA), e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Na ação principal pretendem os autores/agravantes a complementação de proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo sido proferida sentença já transitada, encontrando-se o feito em fase de execução do julgado. De acordo com o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, a execução do título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No entanto, tendo ingressado a União Federal no feito, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (artigo 109, I, CF). Todavia, apesar da União Federal ter sucedido à extinta Rede Ferroviária Federal, por força da Lei 11.483/2007, inclusive nas obrigações decorrentes da incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, no caso, não é responsável pelo passivo anterior a 1997 de aposentadorias e pensões, conforme disposto na Lei Estadual nº 9343/96. Com efeito, estabelece esse diploma legal que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento das complementações das aposentadorias em tela. Confira-se: (...) Acresce-se que a União Federal ingressou com a Ação Cível Originária (ACO nº 1505, de 02/02/2010) por meio da qual pretende que o Colendo Supremo Tribunal Federal determine ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, conforme estabelecido na Lei nº 9343/96 e em contrato celebrado entre as partes à época da fusão. Assim, não merece qualquer reparo a r. decisão ora agravada, que determinou a devolução dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo. (...) (grifei)*

No mesmo sentido tem-se o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.022603-5, que teve como relatora a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante (DJF 3 CJ1, Data: 11/05/2010, Página: 428), bem como o r. julgado proferido pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Leide Polo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042052-0 (DJF 3, Data: 07/04/2010).

Não tendo, portanto, a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações cometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016318-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES - SP212655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.444,79 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013893-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO VIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Ids n. 24906450 e 25022461 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 23010265: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 02 de março de 2020, às 13:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006105-45.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Vistos, em decisão.

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.351.827-9, que recebe desde 09/10/2003, conforme CNIS anexo a esta sentença.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 29ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, onde foram devidamente citadas as corrés (Id 1299910, fls. 38/42).

A Fazenda Pública de São Paulo apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12999010, fls. 50/75). A União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12999010, fls. 85/101). A CPTM, por sua vez, apresentou contestação, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 12999010, fls. 111/130). Por fim, o INSS apresentou contestação, arguindo, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12999010, fls. 195/210).

Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Federal (Id 12999010, fls. 181).

A União Federal requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação (Id 12999010, fls. 174/178).

Redistribuídos os autos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (Id 12999010, fl. 228), foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, as partes tiveram ciência de tal feito, foram ratificados os atos praticados perante o Juízo da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12999010, fl. 235).

Manifestação do autor sobre as contestações apresentadas (Id 12999010, fls. 237/271).

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram digitalizados (Id 12999657, fl. 16).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, a complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83.

Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83:

*"Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões".*

*"Artigo 1.º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões."*

*"Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes"*

Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade desta os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade.

Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da operação de sua incorporação.

De fato, o artigo 4º, *caput* e 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs:

*"Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996."*

*"1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte" (grifei)*

O referido dispositivo legal foi ratificado no "Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA", firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com intervenção do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que em sua cláusula nona estabeleceu expressamente que:

*"CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica".*

Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO.

É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL, não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA.

Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação em folha dessa complementação.

Com isto em vista, é incabível, a meu sentir, qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA.

Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205), que ora transcrevo:

*"(...) Cinge-se o objeto recursal à legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da ação ordinária nº 2007.61.00.025108-9, movida em face da extinta FEPASA (sucieda pela RFFSA), e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Na ação principal pretendem os autores/agravantes a complementação de proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo sido proferida sentença já transitada, encontrando-se o feito em fase de execução do julgado. De acordo com o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, a execução do título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No entanto, tendo ingressado a União Federal no feito, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (artigo 109, I, CF). Todavia, apesar da União Federal ter sucedido à extinta Rede Ferroviária Federal, por força da Lei 11.483/2007, inclusive nas obrigações decorrentes da incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, no caso, não é responsável pelo passivo anterior a 1997 de aposentadorias e pensões, conforme disposto na Lei Estadual nº 9343/96. Com efeito, estabelece esse diploma legal que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento das complementações das aposentadorias em tela. Confira-se: (...) Acresce-se que a União Federal ingressou com a Ação Cível Originária (ACO nº 1505, de 02/02/2010) por meio da qual pretende que o Colendo Supremo Tribunal Federal determine ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, conforme estabelecido na Lei nº 9343/96 e em contrato celebrado entre as partes à época da fusão. Assim, não merece qualquer reparo a r. decisão ora agravada, que determinou a devolução dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo. (...) (grifei)*

No mesmo sentido tem-se o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.022603-5, que teve como relatora a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante (DJF 3 CJ1, Data: 11/05/2010, Página: 428), bem como o r. julgado proferido pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Leide Polo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042052-0 (DJF 3, Data: 07/04/2010).

Não tendo, portanto, a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações acometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007651-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE BRITO, ROSANGELA DE LIMA ALVES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012539-39.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDACI DANTAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-47.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-70.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDA VENANCIO JUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARIA SODRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA ROZARIA GODOY LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011771-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILMA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-87.2019.4.03.6183  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CINTRA D ANGELO MACULAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;
- c) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAMARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER RIBEIRO NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intim-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017320-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA LEANDRO, JURACY DA SILVA MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a expedição dos ofícios relativos aos valores incontroversos.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em relação à autora Juracy da Silva Miranda, conforme previsto no contrato Id. 11686092, e 25% em relação à autora Iolanda Pereira Leandro, conforme previsto no contrato Id. 11686097, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofício precatório relativo à autora Iolanda Pereira Leandro e requisitório de pequeno valor relativo à autora Juracy da Silva Miranda, atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 19360521).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013570-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a alegação do executado de que não existem valores incontroversos, cancele-se o ofício precatório expedido.

Além disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a expedição do ofício relativo aos valores incontroversos.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 23714095, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 17705209).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016416-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: OTACILIO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não os afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri - SP para redistribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013195-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

No caso em tela, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

Como se sabe, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Por sua vez, o ato tido como coator foi praticado pela APS de Cambuí/MG.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem

*"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."*

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].**

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**Intime-se.**

**Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020586-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDSON DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DAS NEVES - SP417634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014071-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AVELINO BARREIRA NUNEZ, MARIA DO ROSARIO BARREIRA NUNEZ BARTOLOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade PAIVA E SOBRAL SOCIEDADE DE ADVOGADO em favor de NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 22612875) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício RPV para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 16145195).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

**Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030960-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MARTINS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 20946514 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro o sobrestamento do feito no arquivo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALZIRANUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ANACASSIASANTOS MATHIAS - SP225386  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação da autarquia para apresentação do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

**Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005636-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:HELER PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso dos autos, foi reconhecida a especialidade da atividade do autor no período de 06/03/1997 a 12/04/2013, bem como foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/05/2013 e RMI a ser calculada pelo INSS.

Na fase de cumprimento de sentença, o autor requereu inicialmente a “desabilitação” da aposentadoria concedida nestes autos, informando não ter interesse na aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo apenas a averbação do período considerado especial.

Já o INSS alega não ser possível a execução parcial do acórdão.

Decido.

Entendo que o requerimento de “desabilitação” da aposentadoria não deve ser discutido nestes autos, devendo ser matéria de ação própria.

Já em relação à averbação do período considerado especial, não se vislumbra óbice à execução parcial do título judicial. O autor adquiriu o direito à mencionada averbação.

Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se eletronicamente à AADJ para que comprove a averbação do período considerado especial nestes autos.

Coma comprovação, arquivem-se.

**Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:PAULO BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (ID 14517094), homologo os cálculos do INSS (ID 13465937).

Verifico, no caso em tela, que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id 22118836), o qual foi firmado em 24.04.2006, ou seja, no mesmo dia do ajuizamento do presente feito, razão pela qual defiro o destaque requerido, no percentual de 20%.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do C.JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Por fim, manifeste-se a parte exequente sobre eventual coisa julgada em relação ao processo 0045131-46.1999.4.03.6100, conforme requerido pelo INSS.

Após, venham-me conclusos.

**Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-43.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO XAVIER DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 22495012 e INSS – id 22102057), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (jd 21485804), equivalente a R\$ 343.573,70 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos), atualizado até 02/2015.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

**Intimem-se.**

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019071-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de prova pericial, esclareço que já foi indeferido, conforme decisão id 21633441.

Recebo os documentos id nº 21855304 e id nº 21855307 como prova documental uma vez que a perícia realizada em outros autos só poderia ser utilizada como prova emprestada caso o INSS também fizesse parte do processo em que a mesma foi realizada.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado, especialmente, da prova realizada na Justiça Laboral.

Após, nada sendo requerido, voltem-me imediatamente conclusos para prolação de sentença.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015486-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO BAHIA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois não consta, nos autos, documento essencial para análise do pedido do autor.

Para o deslinde do feito, se faz necessário que a parte autora apresente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos até a data da DER.

Ante o exposto, determino a baixa em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias, contagem de tempo elaborada pelo INSS com todos os períodos reconhecidos, até a data da DER.

Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.

**Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009227-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA DE MENEZES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga a parte impetrante se autoridade coatora cumpriu devidamente a decisão que deferiu o pedido limiar, ante o seu silêncio, embora devidamente intimada (id 24727331).

Int

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014272-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: ODORICA MARIA BARBOSA DA SILVA  
PROCURADOR: SUELI BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020457-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026163-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: RONAY DIONISIO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011393-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADILSON CARLOS ZAMBONE, CARLOS ALBERTO ZAMBONI  
SUCEDIDO: OLGA JORGE ZAMBONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da certidão id. 25641846, providencie a parte autora os dados e documentos que faltam para a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento, expeça-se os ofícios.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011510-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO BEIRAO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOCELI CAMARGO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013096-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GASTAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALMIR CORREIA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, VIVIANE FERREIRA CASSOLA - SP378382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006347-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004971-25.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO RAVIZIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS CUTRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, verifico que Sandra Marques de Macedo fez o pedido administrativo para recebimento do benefício pensão por morte.

Assim, sobreste-se o feito aguardando a conclusão do pedido.

Oportunamente, forneça a parte autora certidão de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005251-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, de forma expressa, clara e concisa, se concorda com o cálculo do INSS, visto que na petição id 22981742, menciona valores "incontroversos" o que pressupõe a existência de valores controversos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO MUNIZ PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MILAN FERNANDES - SP267834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: VILMA PETZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho ID 23194579, especificamente com relação aos itens a/b, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Como cumprimento, cite-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009188-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS FARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041633-61.2012.4.03.6301  
AUTOR: HELENILZA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada a apreciar, já que não cabe a este Juízo decidir pela constitucionalidade ou não da ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra a parte final do despacho ID 23541182.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos que entende como devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001574-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO GOMES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013098-54.2013.4.03.6183  
AUTOR: MARIA THERESIA MILLER  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024114-10.2011.4.03.6301  
AUTOR: GUIOMAR TOMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003150-83.2016.4.03.6183  
AUTOR: NELSON EDUARDO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009511-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DEL CARMEN CRESPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006275-59.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ TIEPPO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-63.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL FALCARELLA, BERNARDO RUCKER, ELCIO DE SOUZA, ENILDO FOIZER, EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA, GERALDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-18.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PATARO, BENEDITO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do noticiado pelas partes, transmitam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.

Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando provocação.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDEC GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS - SP273767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008888-52.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACARI DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011531-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARINALVO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDNALDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o endereço fornecido (id 22171826), cunpra-se o despacho id 21635383.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012803-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO ALVES ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006243-59.2013.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO JERONIMO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANE TOSCANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte exequente (ID 25230710), homologo os cálculos do INSS (ID 22768433).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão da informação de indisponibilidade para realização de novas perícias, da perita anteriormente nomeada no presente feito, revogo a nomeação de id (22654829), e nomeio o médico Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP n.º 139466, especialidade neurologia, para atuar nos presentes autos.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia, com urgência.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010460-14.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-47.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIJANE HIPOLITO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 15459261), ante a concordância do INSS (petição ID 22821675).

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id 15459264), o qual foi firmado em 20.02.2015, ou seja, no mesmo dia do ajuizamento do presente feito, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com base no cálculo homologado, determino à Secretária:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 11.140.448-0001/27.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011705-26.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que, quanto aos honorários de sucumbência, não houve a fixação do percentual a ser aplicado.

Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º e inciso II e §4º, do NCPC e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio STJ.

À parte exequente para apresentação do valor devido, atentando-se ao parecer contábil já apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de provas.

Esclareço que qualquer irrisignação coma decisão deve ser atacada por remédio jurídico adequado.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017691-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCO NESSORA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade de referida prova para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se



- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012507-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROQUE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013189-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDNEI SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga a parte impetrante se autoridade coatora cumpriu devidamente a decisão que deferiu o pedido liminar, ante o seu silêncio, embora devidamente intimada (id 24437265).

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-98.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MASSAHARU TANAKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005485-17.2012.4.03.6183  
AUTOR: ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS, KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010530-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FABBO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP nº 50285, especialidade clínica geral, para o dia 28/02/2020 às 15h30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, nº 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008705-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: JONES LAMANNA TESSER  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003302-68.2015.4.03.6183

AUTOR: ELIEZER FELIX TARRAO

Advogados do(a) AUTOR: YURI KIKUTA MORI - SP183771, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-35.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVAL SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009959-26.2015.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-03.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELZA PINTO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005596-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILMA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ofício Id. 25728278 pág. 51 - ciência à parte exequente.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007626-38.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008485-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE NALDO BELO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013247-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-82.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, MONIQUE FRANCA - SP307405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUZANIA DA MOTA SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014644-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: THELMA MARIA SHINKARENKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA - SP264800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006599-49.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUCIA JOANA BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-97.1987.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

No caso dos autos, a conta da contadoria é superior à conta em que a exequente iniciou a execução e, verificado tal fato, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado pelo credor, visto que a questão envolve crédito público e direito disponível.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo e. TRF-3, expeça-se PRECATÓRIO complementar, conforme cálculo apresentado pela Exequente, no importe de R\$ 22.610,63, para 3.2010 (id 12356190 – p. 100).

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZILENE CANDIDA MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial, visto que o PPP apresentado no feito não representa a verdade real das condições ambientais.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004733-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE LEANDRO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial, visto que o PPP apresentado no feito não representa a verdade real das condições ambientais.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014119-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMANDA FELIX PANGONI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILVA FERNANDES - MG146124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 6.986,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005667-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação aos processos mencionados pelo INSS na petição id 18458741, visto tratar-se de pessoas diversas.

Ante a preclusão da decisão da impugnação – id 17994893 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019168-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO TRAJANO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença feito por **SEVERINO TRAJANO SOBRINHO**, em face do **INSS**, através do qual objetiva fazer cumprir decisão proferida nos autos do processo ordinário nº 0003657-93.2006.403.6183, quanto ao pagamento dos valores atrasados devidos, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, o exequente alega que atualmente aquele processo se encontra pendente de julgamento apenas dos Recursos Especial e Extraordinário interposto por ele, o que permitiria a execução provisória, uma vez que o INSS não recorreu da decisão proferida em apelação.

Intimado, o INSS aduziu que a parte autora não possui título executivo, uma vez que a sentença não transitou em julgado, não sendo possível a execução provisória em face da Fazenda Pública, como pretendido pelo exequente (Id. 15108588).

A parte exequente se manifestou quanto a impugnação do INSS (Id. 17846271).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ademais, verifico que o INSS apresentou impugnação, mas não apresentou memória discriminada do cálculo, indicando os valores que entende devidos, nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta aos documentos do processo principal e consulta processual no sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que em apelação interposta pelo Exequente e remessa necessária, o E. Tribunal reformou parcialmente a sentença quanto ao percentual da verba honorária, estando atualmente pendente de julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário, ambos interpostos exclusivamente pelo exequente.

Posto isso, deve ser dado prosseguimento à presente execução provisória.

Intime-se o INSS para que apresente o valor que entende correto, com planilha discriminada e atualizada do cálculo dos valores devidos.

Após, ciência à parte exequente.

No silêncio, retomemos os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015971-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: NELSON FERNANDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça 25172088 - Pág. 1

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

**Intimem-se.**

**Cite-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014681-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua cônjuge, a Sra. **CLAÚDIA CRISTINA JESUS SANTOS DE OLIVEIRA**, ocorrido em 13/02/2017.

Aduz que viveu maritalmente com a segurada falecida desde 2005, e que em 23/10/2015 o casal oficializou a união, contraindo matrimônio. Afirma que o casamento perdurou até a data do óbito. Afirma que o benefício foi deferido administrativamente pelo INSS com data limite para término, pois a Autarquia concluiu que não teria sido demonstrada sua união estável com a segurada falecida antes do casamento. Requer, assim, a concessão do benefício de forma vitalícia, sob o fundamento de que vivia em união estável com a falecida desde 2005.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para que a parte autora apresentasse instrumento de mandato atualizado (id.23819360 -Pág. 1).

A parte autora apresentou petição contendo o documento requerido pelo Juízo (id. 25050047 - Pág. 1/2).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora com o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Cite-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014736-26.1993.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DONATTI, EDITH MACHADO REDIVO, OTAVIO PAVANI, OLGA JECEV TRIFANOVAS, RUBENS FRANCO, NADIR VASKYS FABRICIO, RODOLFO DUARTE AMORIM, STEVO STRUBLIC, SERGIO DE PAULA, SILVIO BEDIN, TOMMASO FITTI, VALDEMAR EVANGELISTA DA CUNHA, VERA CARRILHO, WILSON GOMES, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO, WILSON BREDA, WILSON BRANDANI TENORIO, WILSON DO AMARAL, ZENIR DE CARVALHO PINTO, ANTONIO MANDUCA FERREIRA, ANESIA CALIXTO DE PAULA, MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI  
SUCEDIDO: ORLANDO ANGELELLI, SEBASTIAO MAGALLENDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B  
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ANTONIO REDIVO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

**DECISÃO**

1 – Diante da certidão Id. 23724128, transmita-se o ofício requisitório relativo ao autor Wilson Brandani Tenório;

2 – Em relação a Anésia Calixto de Paula, cumpra-se a decisão Id. 21124022;

3 – Restou comprovada a regularização da situação cadastral da autora Nadir Vaskys Fabricio perante a Receita Federal, portanto, expeçam-se novos ofícios requisitórios para pagamento do principal e respectivos honorários;

4 – No que se refere à sucessora Maria Aparecida Franchini Angelelli, defiro a expedição do alvará de levantamento em relação aos valores apontados no ofício Id. 22909499;

5 – Forneça a requerente Terezinha Lucio Strublic procuração recente e dirigida a estes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016659-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILEDA RAMOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DESPACHO**

Afasto eventual prevenção com relação ao processo associado, considerando a divergência do pedido e causa de pedir.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 06.05.2019;

Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-11.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: DELZUITA CONCEICAO BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009209-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, EMERSON DUPS - SP162269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008845-86.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

No caso em tela, o executado pleiteia o desbloqueio de valores constritos em conta corrente (Banco Santander), via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que o valor bloqueado excedeu ao montante devido.

De fato, conforme documento id 25601727, houve bloqueio de valor de R\$ 8.244,68, ou seja, muito superior ao da dívida executada.

Contudo, para evitar eventual fraude à execução, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade ou não dos ativos financeiros bloqueados perante a CEF, consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007095-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: OZANA MOTADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 18941053).

Este Juízo determinou a realização de perícias médicas na especialidades ortopedia e psiquiatria (Id. 19556250).

Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23592493). A médica perita especialista em psiquiatria informou a ausência da parte autora para realização da perícia (id. 24888363).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, sob a ótica ortopédica. Quanto a perícia na especialidade psiquiatria, a parte autora sequer compareceu.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Cite-se. Intimem-se as partes.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016384-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: DONIZETI BARROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, como prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016264-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão do benefício de aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, como prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010414-61.2019.4.03.6183

AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807, ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 23885427 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004228-22.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.943.965-4**, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2015), com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo afastou a prevenção apontada pelo sistema processual e determinou a regularização da petição inicial (Id. 16863843).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 25370053 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014497-23.2019.4.03.6183

AUTOR: CREUSA ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial** N.B 46/177.716.398-3, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à Autora e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 23692639).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 24092843 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007669-82.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando que o valor perseguido pelo INSS foi repassado à parte autora e incorporado ao seu patrimônio, diante do seu falecimento, a restituição compete, se for o caso, aos seus sucessores, pela via adequada, mediante habilitação de crédito em inventário.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O pedido constante na petição inicial se resume ao reconhecimento como labor rural no período de 25/06/1968 a 20/08/1976, bem como o reconhecimento como atividades especiais no período laborado de 03/02/1995 a 18/01/2005 na empresa Qualix.

Indefiro, portanto, o requerimento de expedição de ofício à empresa Ecurbis Ambiental S/A, pois não faz parte do pedido.

Por outro lado, diante do documento Id. 23942560, expeça-se ofício à empresa Qualix Serviços Ambientais para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011109-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, mediante o reconhecimento como tempo especial do período que laborou como professor até o advento da EC No. 18 de 1981, bem como alterar a DER para 30/06/1998 e pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a inicial, apresentando cópia legível do processo administrativo (id. 21001929 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição requerendo o aditamento da inicial, apresentando cópia legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação (id. 25001117 - Pág. 1).

**É o relatório. Decido.**



Inicialmente, acolho a emenda a inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, **visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.**

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

**Cite-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONINHO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Por outro lado, apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se eletronicamente a AADJ para que forneça cópia do processo administrativo.

Int.